
DOCTRINA DAS ACCÇÕES

ACCOMMODADA AO FORO DE PORTUGAL

COM ADIÇÕES

DA NOVA LEGISLAÇÃO DO CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ
E DO DECRETO N. 24 DE 16 DE MAIO DE 1832

E OUTROS
QUE DERÃO NOVA FACE Á ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

POR

JOSÉ HOMEM CORRÊA TELLES

CONSIDERAVELMENTE AUGMENTADA

E EXPRESSAMENTE ACCOMMODADA AO FÔRO DO BRASIL

POR

JOSE MARIA FREDERICO DE SOUZA PINTO

—
SEXTA EDIÇÃO

AUGMENTADA COM A LEGISLAÇÃO POSTERIOR
ATÉ AO PRESENTE

POR

Joaquim Jose Pereira da Silva Ramos

DOUTOR EM DIREITO, ADVOGADO NOS AUDITORIOS DO DISTRICTO DA RELAÇÃO
DO RIO DE JANEIRO, E MEMBRO CORRESPONDENTE
DO INSTITUTO JURIDICO DE S. PAULO

Late fusum opus est, et multiplex, et
prope quotidie novum, et de quo nun-
quam dicta erunt omnia.

QUINTIL.



RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda,

1865



DOUTRINA DAS ACÇÕES

PROLOGO.

O titulo e systema deste livro é o mesmo de outro, que no principio do seculo passado deu á luz o celebre J. HENNING. BOEHMER, de cujo trabalho aproveitei muito, e em muitos lugares somente o verti em linguagem, e se não foi em bom estilo

Ornari res ipsa vetat, contenta doceri.

PERS., Sat. 5.

José Homem Corrêa Telles.

ADVERTENCIA Á SEXTA EDIÇÃO.

Depois que o Sr. Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto adicionou á DOCTRINA DAS ACÇÕES, de Corrêa Telles, a materia de direito patrio, que então tornava inadmissivel a doutrina em contrario, muitas disposições legislativas e regulamentares tem sido promulgadas e expedidas, revogando, alterando, modificando ou explicando a mesma doutrina. E porque essas disposições se achão espalhadas na volumosa collecção de nossas leis, sendo por isso difficil e enfadonho consulta-las, entendi que algum serviço prestaria adicionando-as ao trabalho do mesmo Sr. Dr. Souza Pinto, cujas notas conservei. Advirto que, as notas do Sr. Dr. Souza Pinto, e as que addicionei, distinguem-se das do autor pelas letras alphabeticas, que se lhe seguem.

Possa este meu trabalho merecer do publico a aceitação que tem tido outros por mim já publicados.

DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS.

Villa de Pirahy, 30 de Julho de 1865.

INTRODUÇÃO

Sirvão de introdução as reflexões seguintes:

1^a, que o estudo das acções é tão importante que ninguém, ignorando-as, sabe quantas vantagens lhe resultão do estado social; pois as acções são os remedios que as leis nos dão para havermos o nosso de mãos alheias, ou para obrigarmos os outros a nos cumprirem o de que tem obrigação perfeita.

2^a Que é preciso saber os nomes de todas as acções; porquanto ainda que, quando se intentão, se não exija declarar os nomes dellas^a, é comtudo indispensavel a juizes e advogados conhecerem-nas, não menos pelos nomes que pelos effeitos. Como poderão consultar as leis e doutores que tratárão a materia se nem o nome juridico lhe souberem?

3^a Que não basta saber que neste ou naquelle caso compete esta ou aquella acção; é preciso saber quantas se podem intentar para obter o mesmo fim, para que se cumulem se fôrem compativeis, ou para que se escolha a mais commoda se fôrem incompatíveis^b.

4^a Que é não menos conveniente o saber quando a acção se póde intentar contra uma só pessoa e quando é forçoso intenta-la contra

^a O uso de intentar as *acções* sem declarar no libello os nomes dellas é devido á introdução do Direito das Decretaes, Cap. 6. X: *de judiciis*, e antigo tanto no nosso fôro como nos da Europa toda. Vej. Valasc. *de Jur. Emph.* q. 6, n. 9; Godelin *de Jur. Noviss.* L. 4, C. 5. Bugnyon *Loix abrog.* L. 1, Sat. 185. Deste uso nasceu o abuso já notado por Stryk *Us. mod. Pand.* L. 2, T. 13, § 1. Advogados negligentes fazem muitas vezes libellos sem saberem se o que nelles pedem tem ou não fundamento. Se acertão uma vez, errão tres. Donde o provérbio — *articule quem souber, e arrazõe quem quizer.*

^b Dizem-se mais commodas as acções melhores de provar, ou as que tem um processo mais summario. Por isso o autor da L. 24 D. *de reivind.* disse mui bem — que melhor é ver, se obtemos a posse por algum interdito, do que usarmos da reivindicação. A Publiciana é melhor de provar que a reivindicação; portanto, é sempre util cumula-las. Depois que me der por esbulhado, já não posso insistir na posse; portanto é quasi sempre melhor intentar a acção *Uti possidetis*, que a acção *Unde vi.* Vej. Posth. *de Manut.* obs. 57, n. 40.

peçoas diversas, porque dão incomparavelmente maior enfado as demandas em que os réos são muitos^a.

5^a Que é preciso considerar a tempo se a acção intentada vai ou não errada para desistir enquanto as custas são poucas e mudar para a acção mais idonea^b.

6^a Que nenhum alumno, apenas acaba os seus estudos na Universidade, se deve logo ter por habil para julgar e advogar sem primeiro lêr e praticar muito^c; e nenhuma cousa deve temer tanto qualquer principiante como intentar uma acção sem primeiro reflectir maduramente sobre o direito do autor e sobre o meio que mais lhe convem usar^d.

^a O cabeça de casal, antes de feitas as partilhas, póde demandar e ser demandado *in solidum*, por acção nova. Mor. de Exec. L. 6. C. 7, n. 54. O censoista póde pedir o censo a um dos muitos possuidores das fazendas oneradas com a prestação delle, segundo Bagna Res. C. 62, n. 27, e C. 65, n. 69. O credor do defunto póde demandar o herdeiro vendedor da herança ou o comprador, que com pacto de lhe pagar a comprou, como lhe convier mais. L. 28, D. de donat., L. 2, C. de hered. vel act. vend., etc., etc.

^b Ainda na réplica póde o autor mudar de acção, desistindo da intentada e pagando as custas feitas. Mend. 1. p. L. 3, C. 10, n. 1; Silv. à Ord. L. 3, T. 20, § 19, n. 6. Porém desistir da lide começada com protesto de ficar salva a mesma acção nem sempre é permitido. Vej. Cancer 3. Var. C. 15, n. 177; Gallerat. de Renunt. Tom. 2, Cent. 1, ren. 18.

^c *Usus frequens* (disse Cicero) *omnium magistrorum praecepta superat*. E Quintiliano: *Plus usus sine doctrina, quam doctrina sine usu valet*. Aquelles, que mal conseguindo as Cartas fechão para sempre os livros, são homens muito perigosos, se exercitão o fôro: o mais em que se adestrão é *em esgaravatar uma demanda, urdir uma cavillação, subtilisar uma trampa, inventar um engano e fazer uma rede de burlas para enredar as partes*. Heit. Pinto *Dialogo da Discreta Ignorancia*, Cap. 8.

^d De o não fazerem muitos, são victimas as partes. A nenhum advogado é indecoroso consultar outros: e os principiantes forrão muito trabalho ouvindo os pareceres de algum advogado de luzes e probidade: sendo velho, melhor; costuma dizer-se *plus valet umbra senis, quam sapientia juvenis*. Gam. Dec. 1, n. 1. — E se não deixarem perder dia nenhum sem que aproveitem ao menos um ponto, como Cicero disse que fazia Bruto, e os fôrem notando em livro de lembrança em poucos annos possuirão um thesouro, e livrar-se-hão do enfado de rebuscar o que tiverem lido quando lhes fôr preciso. — Este livro é parte dos meus apontamentos durante a adolescencia; e se servir de estímulo aos meus collegas para melhor cultivarem a seara da jurisprudencia nacional com o adubio das leis romanas, haverei por bem empregado o tempo gasto em o recopilar; senão, sirva pelo menos áquelles, aos quaes

*Sat compendiolum, sat parvulus index,
Curtae notitiae, perpauca vocabula juris,
Et notae quaedam normae, et generalia dicta,
Non collecta libris, sed paene accepta per aures.*

Vej. Puttuan. *Probabil. Jur.* Lib. 2, C. 14.

DOUTRINA DAS ACÇÕES

TITULO I.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE ACÇÕES.

§ 1. *Acção é um remedio de direito para pedir ao juiz, que obrigue outro a dar ou a fazer aquillo de que tem obrigação perfeita*¹.

§ 2. As acções tirão a sua origem, ou do estado da pessoa, ou do jus in re, ou da obrigação pessoal. Às 1^{as} chamamos *prejudiciaes*; ás 2^{as} *reaes*; ás 3^{as} *pessoaes*².

§ 3. *Acções prejudiciaes* são, pois, aquellas em que se trata de defender, ou vindicar o estado de liberdade, de cidade, ou de familia³.

§ 4. *Acções reaes* são (como disse) as que nascem do *jus in re*, e competem áquelle que tem este *jus* contra o réo, que o não quer reconhecer, e que está possuindo a cousa, sobre que recahe o direito real⁴.

§ 5. Chamão-se *pessoaes* as acções que nascem da obrigação de dar, fazer, ou não fazer alguma cousa; ou esta obrigação resulte de contracto, quasi-contracto, delicto ou quasi-delicto, ou de preceito da Lei,

¹ Obrigações imperfeitas não produzem *acção*; tal a que o rico tem de dar esmola ao pobre. O juiz deve ser competente, e a competencia regula-se pela norma das leis.

² Questão do estado é prejudicial. Ord. L. 3, T. 11, § 4.

³ V. gr. se alguém é livre ou escravo, cidadão ou estrangeiro, pai ou filho de outro, casado ou solteiro, legitimo ou bastardo, etc. Estas causas primeiro se disputão, do que as acções fundadas sobre ellas: assim, se Pedro dizendo-se filho de João, o demandar por alimentos; negada a filiação, primeiro se disputa se é filho. Em sentido largo dizem-se *prejudiciaes* todas as causas que em concurso de outras se devem discutir primeiro, porque decididas aquellas, fica inutil a disputa destas. L. 16, L. 18, D. *de except.*, Lauterbach. *ad Pand.* L. 25, T. 3, § 2, Altimar *ad Rovit.* Tom. 2, Cons. 88, Carlev. *de Jud.* Tit. 2, Disp. 6.

⁴ Como são quatro as especies de *jus in re*, dominio, servidão, herança e penhor; por isso são reaes as acções de reivindicação, a publiciana, a confessoria e negatoria, e petição de herança, e todas as que se derivão do direito de successão, e a hypothecaria. A posse não é considerada *jus in re*: Bohem. *de Act.* Sect. 2, Cap. 4, § 1, Heinec. *ad Pand.* p. 1, § 196, Not.

ou ainda da equidade, nos casos em que esta obriga perfeitamente. Estas acções competem contra a pessoa constituída na obrigação¹.

§ 6. Algumas acções são *mixtas* de reaes e pessoas por serem produzidas pelo *jus in re*, e pela obrigação, que simultaneamente se reúnem no mesmo sujeito. Taes são: as acções *Familiae erciscundae*, *Communi dividundo*, e *Finium regundorum*².

§ 7. As *pessoas* devem intentar-se contra a pessoa obrigada ou seus herdeiros, dentro de 30 annos³; as *reaes* contra o possuidor da coisa, dentro de 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes⁴.

§ 8. As acções em respeito ao fim com que se intentão, dividem-se em *reipersecutorias*, *penaes* e *mixtas*. As *reipersecutorias* são todas as em que se pede coisa que faz parte do nosso patrimonio. *Penaes*, as em que é pedida uma pena, a que o réo está sujeito, ou por disposição da Lei, ou por pacto. *Mixtas*, as em que se demanda juntamente uma e outra coisa⁵.

¹ § 1, Inst. *de Act.*, Vinn. ib. n. 8, Heinec. *Recit.* § 1145. A obrigação de dar ou fazer alguma coisa póde provir *ex vi* do réo ser possuidor; a acção se diz em tal caso pessoal *in rem scripta*. Taes são a acção *ad exhibendum*, a Pauliana, a acção *quod metus causa*, e outras mais. Estas á semelhança das *reaes* prescrevem por 10 ou 20 annos, e podem ser intentadas contra qualquer possuidor, Heinec. *supr.* § 1265, e o réo póde chamar á autoria o seu antepossuidor. Per. e Sous. *Linhas sobre Proc. Civ.* Not. 350.

² Em todas estas se verifica um quasi-contracto, fonte da obrigação. O *jus in re* é evidente.

³ Costuma dizer-se que as acções pessoas seguem a pessoa obrigada, como a lepra segue o leproso. Que prescrevem por 30 annos, diz a L. 3, C. *de praescr.* 30 vel 40 an., Ord. L. 4, T. 79, pr. Exceptuão-se a acção de servidão promettida, que prescreve por 10 e 20 annos, L. 13, C. *de servit.*, L. pen. C. *de usufr.*: a de lesão enorme, que entre nós prescreve por 15 annos, Ord. L. 4, T. 13, § 3: e as acções das igrejas, mosteiros e do fisco, que durão 40 annos. L. 24, C. *de Sacr. Eccles.*, L. 4, C. *de praescr.* 30 vel 40 an.

⁴ Exceptuão-se: 1º, a acção hypothecaria, a qual entre nós prescreve pelos varios tempos marcados na Ord. L. 4, T. 3, § 1; 2º, a de petição de herança, que dura 30 annos, L. 7, C. *de heredit. petit.*; 3º, a querela de testamento inofficioso, que sómente dura cinco annos. L. 34, D. *de inoff. testam.*

⁵ L. 35, D. *de oblig. et act.* L. 47, D. *de act. empt.* v. gr. a acção de injuria é penal: a de pedir os bens sonegados á partilha é mixta, conforme a Ord. L. 1, T. 88, § 9.

§ 9. As *reipersecutorias* podem ser intentadas, ainda pelos herdeiros do autor, contra os herdeiros do réo¹. As *penaes* podem ser intentadas pelo autor ou seus herdeiros, contra o réo, mas não contra os herdeiros deste, excepto se houver fallecido depois da lide contestada² ^{2 a} ^{2 b}. As *mixtas* seguem a regra das *persecutorias*, na parte em que se pede o que pertence ao nosso patrimonio; a parte penal, porém, não póde ser demandada aos herdeiros do réo.

§ 10. Em razão do tempo que as acções durão, dividem-se em *perpetuas* e *temporaes*. Chamão-se *perpetuas* as que durão 30 ou mais annos; *temporaes* as que acabão antes de 30 annos³.

§ 11. Os Romanos dividião tambem as acções em acções de *boa fé* e de *direito stricto*: naquellas tinha o juiz um poder mais livre de estimar, ou julgar quanto um litigante devia prestar ao outro; nestas devia cingir-se mais estreitamente ás palavras da convenção, ou da disposição⁴.

¹ Ainda que sejam nascidas de delicto, o que parece ser devido ao Direito das Decretaes, Cap. 5, *de raptor*. Que os herdeiros do defunto houvessem ou não proveito do delicto, nada importa: menos bens lhe acharião, se elle tivesse restituído. Ainda que a L. un. C. *ex delict. def.* diga que as acções provenientes de delicto competem contra os herdeiros do delinquente, *quatenus ad eos pervenerit*; deve entender-se, *quatenus ad eos pervenerit ex hereditale* e não *ex delicto*, conforme advertio Vinnio ao § 1, *Inst. de perp. et temp. act.* Entendida deste modo, o Direito Romano concorda com o das Decretaes. Vej. Ag. Barb. *á. cit. L. un.*

² L. 58, D. *de obl. et act.* Heinec. *Recit.* § 1273. Exceptua-se a acção de injuria, que não póde ser intentada pelos herdeiros do injuriado. L. 13, L. 28, D. *de injur.* Exceptua-se tambem a acção de revogar a doação por ingratidão. Ord. L. 4, T. 63, § 9.

^{2 a} Em caso nenhum póde a acção penal ser intentada, nem continuada contra os herdeiros do réo; porque segundo a Constituição do Imperio, Tit. 8, art. 179, § 20: — Nenhuma pena passa da pessoa do delinquente. Apenas são os herdeiros do réo obrigados á satisfação do damno causado até o valor dos bens herdados; assim como passa aos herdeiros do offendido o direito de haver a satisfação. Cod. Crim., P. 1, Tit. 1, cap. 4, art. 29.

^{2 b} A indemnização, em todos os casos, será pedida por acção civil, ficando revogado o art. 31 do Cod. Crim., e o § 5 do art. 269 do Cod. do Proc. Não se poderá porém questionar mais sobre a existencia de facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime. Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 68.

³ Todo o Tit *Inst. de perpet. e' temp. act.* As acções, que acabarem antes de 10 ou 20 annos, ou que durante mais de 30, se notárão particularmente nos seus lugares.

⁴ § 28 e 29, *Inst. de act.* Esta distincção de acções cahio em desuso. Heinec. *ad Pand.* p. 3, § 93, Boehm. *de act.* Sect. 1, C. 3, § 44, Waldeck *Inst.* § 803 (c). Mello L. 4, T. 6, § 3.

§ 12. Tinhão tambem acções *civis e pretorias, directas e uteis*; e ás que não tinhão nome particular, chamavão acções *in factum*, ou *praescriptis verbis*¹.

§ 13. Dizem acções *arbitrarias* as em que se dá poder ao juiz de determinar por um justo arbitrio quanto o réo deve prestar ao autor. Estas ainda hoje se usão².

§ 14. Dizem-se *populares* as acções que podem ser intentadas por qualquer pessoa do povo, para conservação ou defesa das cousas publicas³.

¹ Acções pretorias são desconhecidas entre nós; nenhum magistrado póde dar acção a quem a lei a não der. A differença de directas e uteis ficou de nenhum uso, desde que os Romanos abolirão do fôro as formulas. Boehm. *de act.* Sect. 1, C. 3, § 58. Todas as acções do nosso fôro se podem dizer *in factum*. Mello L. 4, T. 6, § 22.

² L. 3, D. *de eo quod cert. loc.*, Mello supr. § 4. Das arbitrarias, de que faz menção o § 31, Inst. de act., que erão as em que o réo podia ser condemnado em mais, se não queria estar pelo arbitramento do juiz anterior á sentença, é nenhum o uso hodierno. Vinn. ao cit. § n. 4.

³ V. o Tit. D. *de popul. act.* Ainda temos acções populares. Nada obsta a qualquer pessoa do povo o poder demandar o outro que usurpou o baldio publico, ou embargar-lhe a obra prejudicial ao lugar publico, como á rua, rio^{3 a}, etc. L. 2, § 34, D. *Nequit in loc. publ.* L. 1, § 9. D. *Nequit in flum. publ.*, L. 1, § 16 e 17, D. *de oper. nov. nunt.*, Cabed. 1, p. Dec. 112, Portug. de *Don.* L. 3, C. 3, n. 50, e C. 8, n. 42, Arouc. á L. 9. *de stat. hom.* n. 137, Silv. á *Ord.* L. 3, T. 78, § 4, n. 31, Almeid. *Seg. Linh.* pag. 701. A Carta Const. de 29 de Abril de 1826, art. 124, concede acção popular dentro de anno e dia contra juizes e officiaes de justiça culpados no crime de suborno, ou peita, peculato ou concussão^{3 b}.

^{3 a} Além destas, póde qualquer pessoa do povo intentar as acções que estão designadas na Const. Tit. 8, art. 179, § 30, e no Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 2 e 4, arts. 73, 74, §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 6; Tit. 3 e 5, art. 150, e na Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Tit. un., c. 3, Sec. 1, art. 8. Tambem são populares as acções que ao promotor publico cumpre intentar por todos os crimes assim publicos e policiaes, como por os de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio ou tentativa delle, os ferimentos com as qualificações dos arts. 202, 203 e 204 do Cod. Crim., roubos, calumnias e injurias contra o Imperador e membros da familia imperial, contra a Regencia e cada um de seus membros, contra a assembléa geral e cada uma das câmaras, Cod. do Proc. Crim., P. 1, Tit. 1, c. 3, Sec. 3, art. 37, § 1. Tambem competem ao promotor publico, como acções populares, a denuncia nos crimes declarados no art. 74 do dito Cod. loc. cit. Em todos estes casos tem o promotor publico de obrigação promover a accusação e todos os mais termos do processo. Aviso de 10 de Junho de 1834. Pelo que respeita aos crimes de responsabilidade, deve elle denuncia-los e promover todos os ulteriores termos do processo ex-officio, independentemente de ordem expressa do governo, Aviso de 22 de Março de 1836; e não póde denegar o seu ministerio aos offendidos, sempre que fôrem pessoas miseraveis, nas circunstancias referidas no art. 73 do Cod. do Proc. Crim., Aviso de 24 de Dezembro de 1836. Cumpre advertir que ao promotor publico não é dado intervir com o seu ministerio, sempre que elle fôr o proprio offendido, embora não tenha elle tenção de dar a denuncia e promover a accusação, como parte; porque ao empregado publico não é licito exercer o seu cargo a respeito de facto privativamente seu. Aviso de 16 de Janeiro de 1838.

^{3 b} As acções populares podem ser intentadas: 1º, dentro de um anno, estando o delinquente sem interrupção residente no districto; e dentro de tres annos, estando delle ausente, mas em lugar sabido, e a todos os delictos cuja definitiva decisão compete aos juizes de paz^{3 c}. Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 2, c. 1, art. 54; 2º, dentro de seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo, e dentro de dez, estando ausente em lugar sabido, mas dentro do imperio, a respeito dos delictos que admittem fiança, dito Cod. loc. cit., art. 55; 3º, dentro de dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo em todos os delictos em que não ha lugar a concessão da fiança, dito Cod. loc. cit. art. 56^{3 d}. A denuncia garantida pela

§ 15. Em razão da fôrma do processo, dividem-se as acções em: *ordinarias, summarias e executivas*. As *summarias e executivas* se notarão nos seus lugares¹.

TITULO II.

DO MODO DE PROPÔR AS ACÇÕES².

§ 16. As que têm fôrma de processo ordinario intentão-se por um libello que deve ser offerecido na 1^a audiencia, depois da em que o

Const. do Imperio, Tit. 8, art. 179, § 30, prescreve passados tres annos. Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Tit. un., c. 3, Sec. 1, art. 8.

^{3c} Hoje compete aos chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados. Lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 4, 5 e 17, e Regul. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 58, § 6º, 62, § 1º, e 63, § 1º.

^{3d} Os delictos em que tem lugar a fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido, Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 32. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar dentro do Imperio; estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fora do Imperio, não prescrevem em tempo algum. Lei cit., art. 33. O tempo para a prescripção conta-se do dia em que fôr commettido o delicto. Se porém houver pronuncia, interrompe-se e começa a contar-se de sua data. Lei cit., art. 34. A prescripção póde allegar-se em qualquer tempo e acto do processo da formação da culpa ou da accusação, e sobre ella julgará summaria e definitivamente o juiz municipal ou de direito, com a interrupção da causa principal. Lei cit. art. 35.

¹ Toda a acção, em regra, é ordinaria; isto é, deve ser intentada por libello, contrariedade, réplica e tréplica, conforme a ordem da Ord. L. 3, Tit. 20. Exceptuão-se as causas de pequena quantia^{1a}, Ord. L. 3, T. 30, e as outras, que as leis mandão processar com mais celeridade, sobre as quaes escreveu ultimamente um grosso volume *Almeida e Souza*. O Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832, as causas que antes erão ordinarias, tornou summarias: este louvavel intento deixou muito a desejar.

^{1a} Estas pequenas causas, não excedendo o seu valor a 16\$000 rs, são julgadas pelos juizes de paz. Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 2^{1b}.

^{1b} Hoje a alçada dos juizes de paz é de 50\$000 rs. Decr. de 30 de Novembro de 1853, art. 7.

² Hoje não se póde intentar acção civil em juízo contencioso sem certidão do juiz de paz do domicilio do réo, de este ter sido chamado á conciliação, e que ou foi revel, ou recusou conciliar-se^{2a}. Cart. Const. art. 128. Decreto n. 24 de 1832, art. 40 e art. 60. § 2.

^{2a} Com igual certidão se deve entre nós instruir a instauração das acções civeis, Const., Tit. 6, c. un., art. 161, e Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 1. Acções ha em que se prescinde da conciliação, Disp. Prov. ácerca da Adm. da Just. Civ., art. 6; e outras que a admittem intentada posteriormente á providencia, que deva ter lugar, dita disposição, art. 5^{2b}. A conciliação póde ser intentada onde quer que o réo fôr encontrado, ainda mesmo fóra do seu domicilio, dita Disp., art. 1. A maneira por que deverá ser feita a citação para a conciliação acha-se designada no Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 2, c. 5, arts. 81, 82, 83, e na Disp. Prov. ácerca da Adm. da Just. Civ., arts. 2, 3.

^{2b} Nas causas de divorcio deve a conciliação ser préviamente intentada; não podendo porém ter outro effeito que não seja o de evitar litigios e continuar a perfeita união dos conjuges. Não é porém necessaria a conciliação no caso de se pretender ou dever intentar a acção de divorcio e separação pelo motivo da nullidade do matrimonio. Aviso n. 35 de 6 de Abril de 1850.

réo foi havido por citado¹. *Libello é a exposição dos factos, dos quaes remita ao autor o direito de pedir o que pretende*².

§ 17. Na conclusão do Libello está o principal da acção, porque os artigos devem ser considerados como premissas de um syllogismo ou enthymema, cuja conclusão é o pedido pelo autor. Por este se conhece pois a natureza ou qualidade da acção; e regularmente deve pedir-se cousa certa, e sem alternativa³.

§ 18. Uma acção summaria intenta-se por uma simples petição, na qual o autor narra o facto, e pede o que pretende⁴. Se o facto depende de prova de testemunhas póde dividir-se por *Itens*, para facilitar

¹ Ord. L. 3, T. 20, § 4 e 5. Logo quando o autor faz petição ao juiz para pedir a citação do réo, deve nella declarar o que intenta pedir-lhe, e o fundamento com que o pede. Accusada a citação na 1ª audiência, e comparecendo o réo, deve o juiz fazer-lhe perguntas, pelas quaes possa determinar o pleito. Não sendo isso possivel, manda ao autor, que na 1ª audiência seguinte exhiba o seu libello. Exhibido, está posta a acção, e recebido elle pelo juiz, está a lide contestada, cit. Ord. § 5 e T. 57. A litis-contestação dos Romanos é inapplicavel aos nossos costumes. Vinn. Sel. quaest. L. 1, Cap. 17. Hoje o libello deve ser offerecido na 1ª audiência, em que é accusada a citação^{1 a}. Decreto n. 24 de 1832, art. 62.

^{1 a} Nas causas crimes o libello accusatorio deve ser offerecido em juizo dentro de vinte e quatro horas, Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 4, c. 2, art. 254, as quaes correm do momento da publicação da decisão do primeiro conselho do jury. Aviso de 25 de Agosto de 1834^{1 b}.

^{1 b} Hoje é offerecido dentro desse mesmo prazo contado desde a publicação do despacho do juiz municipal, que assim o deve determinar, Regul. de 31 de Janeiro de 1842, art. 337, e Formulario, Cap. 4º, n. 32. Quando fôr parte a justiça, deve ser o libello offerecido dentro de tres dias, prazo que poderá ser prorogado por mais 48 horas, quando a affluencia de negocios o exigir. Reg. cit., art. 339.

² O libello póde conter um ou muitos artigos, e cada um destes um facto, ao qual o autor póde dar 20 testemunhas. Ord. L. 3, T. 55, § 2. De se juntarem no mesmo artigo diversos factos póde resultar o perigo de serem mal inquiridas as testemunhas. Repetir o mesmo em diversos artigos accusa má digestão do advogado. Os requisitos de um libello contem-se nestes dous versiculos:

*Quis, quid, coram quo, quo jure petatur, et a quo,
Recte compositus quisque Libellus habet.*

³ Que se deve pedir cousa certa, Ord. L. 3, T. 20, § 5, todo o T. C. *de sent. quae sine cert. quant.* Veja-se Per. e Sous. *Linhas sobre o Proc. Civ.* n. 258. Os casos em que a alternativa tem lugar: vej. Silv. á Ord. L. 3, T. 20, § 5, n. 27, Lauterbach. *ad Pand.* L. 2, T. 13, § 21. Que o juiz só deve attender á conclusão do libello, e não á narrativa dos artigos, vej. Cardoso v. *Libellus* n. 10. O resto da ordem do processo não entra no meu assumpto.

⁴ Não temos leis que designem a ordem do processo summario, por isso a praxe é muito varia. Vid. Ord. L. 3, T. 30. Eis que a petição do autor é exhibida na audiência, e accusada a citação do réo, póde-se dizer que está posta a acção. Depois do Decreto n. 24 de 1832 todas as acções devem ser intentadas por libello, excepto as de menor quantia que são de 12\$000 réis para baixo em bens de raiz, e 24\$000 réis nos moveis.

o inquerito das testemunhas. O pedido pôde ser incerto, com tanto que se possa liquidar¹.

§ 19. As acções d'alma são as mais summarias de todas. Se o réo, accusada a citação, não comparece na audiencia, é esperado para a seguinte: e se ainda então é revel, é condemnado pelo juramento do autor. Comparecendo, e consentindo o autor que elle jure, é condemnado, ou absolvido pelo seu juramento².

§ 20. As acções executivas intentão-se por petição ao juiz, requerendo, que o réo seja citado para em 24 horas pagar, ou nomear bens á penhora; e que no termo de seis dias opponha os embargos que tiver, aliás a penhora se julgue por sentença condemnatoria, e a execução prosiga até final^{3 3ª}.

¹ Mor. de Exec. L. 2, C. 13, n. 11. Exceptuão-se as acções de assignação de dez dias, cujas quantias devem ser liquidadas, e sem condição, aliás (dizem) se devem liquidar primeiro. Mas esta opinião tem menos fundamento na Ord. L. 3, T. 25, que na errada applicação, que os nossos fizeram das doutrinas dos DD. estrangeiros, que escreverão da execução dos instrumentos *garantigados*, conforme notou Mor. de Exec. L. 3, C. 1, n. 15.

² Ord. L. 1, T. 49, § 1, e L. 3, T. 59, § 5, Decreto de 10 de Maio de 1790. O réo é acreditado não só na confissão da divida, mas tambem na paga, que jura ter feito della. Ord. L. 4, T. 52. Se o autor refusa, que o réo jure, é este absoluto da instancia e aquelle paga as custas. As padeiras, taverneiros e carniceiros são acreditados até certa quantia, jurando que o réo lhes deve, e isentos de darem outra prova. Ord. L. 4, T. 18 e Alv. 16 Setembro 1814, § 2. Mas o réo^{2ª} pôde querelar do autor, se tiver jurado falso. O Decreto n. 24 de 1832 deixou em vigor a legislação sobre acções d'alma, art. 84.

^{2ª} Ou qualquer do povo, ou mesmo o promotor publico; porque o perjurio é crime publico, Cod. Crim., P. 2, Tit. 5, c. 3 art. 169, hypothese 1ª, e por isso ha lugar a acção popular, Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 2, c. 4, arts. 73, 74, § 4.

³ É também varia a praxe dos executivos, por não haver lei que prescreva a ordem do seu processo. Alguns julgadores consentem que se penhore o réo, sem ao menos se lhe assignarem 24 horas, para pagar, ou nomear penhores: mas é erro, porque o caso da Ord. L. 4, T. 23, § 3, é excepção e não regra. Silv. ib. n. 53, Almeid. *Tr. dos Prazos*, § 1269. Embargando o executado, suspende-se a execução, sem que se prosiga nos embargos em auto apartado, conforme dispôz a Ord. L. 3, T. 87, a respeito dos embargos á execução de sentenças definitivas. Peg. Tom. 12, á Ord. L. 2, T. 52, § 9, n. 26, Almeid. supr. § 1274. — As acções executivas se notarão nos seus lugares. Aos medicos, cirurgiões e boticarios se concedeu ultimamente o privilegio executivo a respeito dos seus salarios e receitas, demandando-os perante o delegado do physico mór. Alv. 22 Jan. 1810, § 14. — A via executiva dizem alguns que acaba passados dez annos; outros, e talvez com razão, que só passados trinta. Almeid. supr. § 1279. O Decr. n. 24 de 1832 só fez executivas as causas de coimas e de damnos em hortas, pomares, searas e arvoredos. Esqueceu-se das causas de fazenda nacional e outras. Por isso a

TITULO III

DAS ACÇÕES PREJUDICIAES EM PARTICULAR.

Acção da L. Diffamari.

§ 21. Compete áquelle que é diffamado sobre o estado da sua pessoa¹, contra o diffamante; pede que lhe seja assignado termo, no qual prove a diffamação, e que não o fazendo, seja condemnado a perpetuo silencio^{2 2ª}.

§ 22. Esta acção é meio de obrigar outro a intentar uma acção contra sua vontade; e o diffamado esperando já ser réo daquella nova

Res. de 4 Set. 1835, art. 3, supprindo o defeito manda cobrar executivamente os fôros, laudemios e ltuosas dos extinctos conventos.

Os delegados do physico-mór hoje não têm jurisdicção contenciosa. Decr. de 27 Set. 1833.

^{3ª} As causas executivas, por parte da fazenda, são instauradas e promovidas pelo procurador fiscal do tribunal do thesouro publico nacional, Carta de Lei de 4 de Outubro de 1831, Tit. 1, c. 6, art. 20, § 2; Tit. 3, c. 6, art. 77; Ordem de 5 de Janeiro de 1835, e Aviso de 24 de Setembro de 1836. Estas causas processão-se perante as justiças ordinarias^{3ª}; e por muito modica que seja a quantia sobre que versem nunca poderão ser propostas perante os juizes de paz; porque o processo dellas segue a formula estabelecida na Lei de 22 de Dezembro de 1761, aliás mui differente daquella que a Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 2, marcou para o julgamento das pequenas demandas a cargo dos juizes de paz, Circular e Aviso de 16 de Outubro de 1835.

Ha mais um processo especial, garantido pelo Decreto de 20 de Setembro de 1829, e declarado pelo Aviso de 19 de Agosto de 1831. Verificando-se a conciliação no respectivo juizo, o termo^{3ª} que della se lavrar fica com força de sentença, dito Decreto, art. 4. A execução deste termo pertence, 1º, aos juizes de paz, sempre que a quantia não exceder a sua alçada, dito Decreto, art. 5, e Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 2; 2º, aos juizes municipaes, havendo excesso dessa alçada, dito Decreto, art. 5, e Cod. do Proc. Crim., P. 1, Tit. 1, c. 3, Sec. 2, art. 35, § 2.

O lugar de physico-mór foi abolido, Carta de Lei de 30 de Agosto de 1828, art. 2; e as causas que naquelle juizo se processavão, passarão para a jurisdicção das justiças ordinarias, dita Carta de Lei. art. 5.

^{3ª} As causas executivas, e mesmo outras por parte da fazenda publica, processão-se no juizo dos feitos da fazenda, privativo dellas. Lei de 29 de Novembro de 1841, e Regul. de 12 de Janeiro de 1842.

^{3ª} Estes termos, para serem exequiveis, serão fielmente passados por certidão, sobrescripta pelo escrivão, e rubricada pelo juiz. Regul. de 15 de Março de 1842, art. 1º, § 1º, *in fine*.

¹ Como se alguém disser que o autor é escravo, liberto, infame, espurio, incestuoso, clerigo, frade, casado, pai ou filho de outro. Ord. L. 3, T. 11, § 4, L. 5, C. *de ingen. et man.*, Cab. 1, p. Dec. 43, Gam. Dec. 202.

² Pelas nossas leis esta acção póde intentar-se sómente quando a diffamação fôr relativa ao estado da pessoa: por direito civil tinha lugar em outros casos, v. gr., se alguém se jactava de poder annullar um testamento ou contracto. Lauterbach. *ad Pand.* L. 40, T. 14, § 2, Peg. Tom. 13, *á Ord.* L. 3, Tit. 11, § 4, n. 6.

^{2ª} Se a diffamação for encontrada em allegações ou cotas de autos publicos, a nenhum processo póde dar lugar; cabendo simplesmente a providencia consignada no Cod. Crim., P. 3, Tit. 2, c. 4, Sec. 3, art. 241. Se a diffamação estiver em outros quaesquer papeis impressos, lithographados ou gravados; ou se fôr vocal, então tem a sua classificação no dito Cod. loc. cit., art. 236 e seg. Sendo equivoca a diffamação, aquelle que se julgar offendido pode pedir as necessarias explicações em juizo, com a comminação imposta pelo dito Cod. loc. cit., art. 240.

acção, manda citar o diffamante para o fóro do mesmo diffamado. Processa-se summariamente¹.

Acção da liberdade

§ 23. Compete á pessoa livre, que é tratada por escrava, ou a cada um dos interessados na sua liberdade, contra aquelle que a tem na escravidão: pede-se que o juiz declare aquella pessoa livre, e a faça restituir á liberdade natural^{2 2ª}.

§ 24. O autor é desobrigado de provar que é livre, porque tal se presume por natureza³: e é tão favoravel esta acção, que em tempo nenhum prescreve⁴.

¹ Este caso é excepção de regra geral, que ninguém pôde ser obrigado a intentar as acções que tiver. L. un. C. *Ut nem. invit. ag. cogat.* Outro caso ainda aponta Mello L. 4, T. 7, § 16. — Em Lisboa o corregedor do civil da côrte é juiz desta acção^{1ª}. Ord. L. T. 8, § 1. — Que as acções prejudiciaes por si sós são summarias, vej. Boehmer. *de Act. Sect.* 1, C. 3, § 2, Mello L. 4, T. 7, § 13, Almeid. *Tr. das Acç. Sum.* § 34 e seg.

^{1ª} Esta causa intenta-se perante o juiz de paz^{1ª b} do districto da residencia do réo, ou do lugar em que foi commettido o delicto, Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 3, c. 5, art. 160 e Tit. 4, c. 2, art. 257; Aviso de 9 de Março de 1836, e Decreto de 24 de Setembro de 1837, que revogou o de 18 de Março do mesmo anno.

^{1ª b} Hoje intenta-se perante as autoridades policiaes.

² L. 1, § 1, L. 2. L. 3, D. *de liberat. caus.* Antigamente o reputado escravo não podia por si intentar esta acção, devia-o ser por pessoa livre em nome d'elle a quem chamavão vingador da liberdade *adsertor*. Isto foi abolido pela L. un. C. *de adsertor tol.* Os Romanos não admittião tambem a demandar a liberdade áquelle, que sendo maior de 20 annos, consentira na venda de sua pessoa, L. 1, L. 3, D. *Quib. ad lib. proclam.* Hoje teriamos por nulla a venda que alguém fizesse de si, pela razão que dá Montesq. *Espr. des Lois.* L. 15, c. 2. Quando alguém se obrigasse a servir um amo todavia, desobrigar-se-hia, prestando o interesse. Pacion. *de Locat.* C. 15, n. 4, Coler. *de proc. exec.* p. 1, c. 9, n. 28, Lauterb. L. 19, T. 2, § 35.

^{2ª} Não é devida a meia siza das quantias por que se libertão os escravos, por não se dar nellas a compra e venda dos mesmos de que trata o Aliv. de 3 de Junho de 1809, Ordem de 13 de Novembro de 1833^{2ª b}.

^{2ª b} Pagão porém as cartas de alforria o sello fixo. Ordem de 19 de Novembro de 1853.

³ Ao réo incumbe provar que o autor é seu escravo; mas se o autor por longo tempo tiver sido possuido como escravo, deverá então provar que é de condição livre, L. 7, in fin. D. *de liberal. caus.*

⁴ L. fin. C. *de long. temp. praescr.*, L. 16, Jan. 1759. Esta acção é summaria, como todas as prejudiciaes (supr. p. 11, not. 3).

Acção da escravidão.

§ 25. Compete ao senhor do escravo contra este, no caso de se ter subtrahido á escravidão: pede que seja declarado seu escravo, e como tal obrigado a servi-lo¹.

§ 26. O réo póde oppôr, que está de posse da liberdade por mais de dez annos, tempo, pelo qual prescreve a acção do autor².

§ 27. Estas acções são de pouco uso, depois que se abolio a escravidão³; e ainda menos se usão contra aquelles, que se pretendem subtrahir á sujeição ecclesiastica, ou monacal⁴.

Acção de exhibir pessoa livre.

§ 28. Compete a qualquer pessoa do povo, especialmente aos pais, ou parentes de uma pessoa livre retida contra sua vontade, contra aquelle que a retêm, para que a exhiba, e deixe na sua liberdade⁵.

¹ Ao autor incumbe provar o dominio da pessoa do réo, L. 7, D. *de liber. caus.*

² L. 10, e seg. D, eod., L. 2, C. de long. temp. praescr. Porém o autor póde replicar, que o réo com dolo máo se subtrahira á escravidão, a má fé destroe esta, e todas as prescripções, L. 1, C. eod., Ord. L. 4, T. 76.

³ A escravidão deixou de se usar nos paizes christãos no meado do seculo XIII. Vej. Bugnyon *LL. arb.* L. 1, Sat. 5. Entre nós os prisioneiros de guerra nunca forão tratados como escravos. Val. *Cons.* 30, n. 3. Aos escravos negros foi restituída a liberdade dentro do reino pela L. 16 Jan. 1773: exceptuárão-se os marujos, e moços de navios, que abordassem ao reino com intento de voltarem. Alv. 16 Março 1800. Os indigenas do Brasil forão declarados livres pela L. 16 Junho 1755 e Alv. 8 Maio 1758. Acaba de convencionar-se entre El-rei Nosso Senhor, e o Rei de Inglaterra, que o trafico dos escravos negros não continue nas terras da Africa sitas ao norte do Equador, Tr. de Vienna 22 Jan. 1815, ratificado a 8 *Junho* do mesmo anno^{3 a}.

^{3 a} Foi abolído o trafico da escravatura pela convenção de 23 de Novembro de 1826; e para que ella pudesse bem ser observada forão declarados livres todos os escravos importados no Brasil. Cart. de Lei de 7 de Novembro de 1831, art. 1^o^{3 b}.

^{3 b} O contrabando de africanos é punido pela Lei de 4 de Setembro de 1850, e seus regulamentos.

⁴ Mas que possa intentar-se acção confessoria, ou negatoria contra aquelle, que sendo clerigo ou frade, nega a sujeição aos seus superiores, v. Boehm. *de Act.* Sect. 2, C. 1, § 13.

⁵ L. 1, L. 3, D. *de lib. hom. exhib.* Esta acção^{5 a} é de pouco uso, porque pelas leis do reino incorrem em graves penas os que fazem carcere privado; crime do qual manda devassar^{5 b} a Ord. L. 5, T 95. Sómente o pai póde encarcerar o filho, e o senhor o escravo, para os punir de más manhas^{5 c}, cit. Ord. 4. Contra os que impedem a liberdade de testar, v. Ord. § 4. Contra os que impedem a liberdade de restar, v. Ord. L. 4, T. 84^{5 d}.

§ 29. O réo póde oppôr, que a pessoa retida o é por sua vontade; ou que tem poder sobre essa pessoa; ou finalmente justa causa da retenção¹.

Acção contra os filhos, ou criados fugidos.

§ 30. O pai, cujo filho está debaixo do seu patrio poder, póde reivindicá-lo, ou elle ande vadio, ou se sujeite a estar debaixo do poder de outrem².

§ 31. Obstão-lhe as excepções: 1º) de falta de patrio poder; 2º) de sevicias, caso em que o filho deve requerer deposito da sua pessoa em uma casa honesta, durante a disputa; 3º) de maldade paterna, v. gr., se o pai ensinar o filho a furtar, ou der azo ás filhas para se prostituirem³.

§ 32. O amo póde tambem reivindicar o criado, que lhe fugio de casa antes de acabar o anno do ajuste, e obriga-lo a que o acabe. Ord. L. 1, T. 88, § 34, e L.4, T. 34⁴.

§ 33. Obsta-lhe a excepção de ser culpado a fuga, v. gr., se lhe não dêsse o sustento necessario, se o empregasse em serviço mais

^{5a} Esta acção entre nós é puramente criminal, por tratar do crime especificado no Cod. Crim., P. 3, c. 1, art. 189, e 190. A sua instauração compete ao offendido, e ás outras pessoas declaradas no Cod. do Proc. Crim., P. 2, Tit. 2, c. 4, art. 72 e 73; e em todo o caso ao promotor publico, dito Cod. loc. cit., art. 73, § 1.

^{5b} As devassas, em parte extinctas pela Carta de Lei de 12 de Novembro de 1821, como oppressivas aos povos, e contrarias aos são principios da jurisprudencia criminal, fôrão de todo abolidas pelo Cod. do Proc. Crim., ficando reduzidas assim as geraes, como as especiaes, a denuncia, e a queixa.

^{5c} Pois que estes são crimes justificaveis, Cod. Crim., P. 1, Tit. 1, c. 2, art. 14, § 6.

^{5d} O impedimento posto á liberdade de testar, e restar, importa a violencia consignada no Cod. Crim., P. 3, Tit. 1, art. 180.

¹ L. 3, § 2. e seg. D. *de liber. hom. exhib.* Não só os loucos podem ser fechados para não fazerem desordens; mas ainda, se resgatei um prisioneiro, posso retê-lo, até que pelos seus serviços me indemnisse do resgate. Val. *Cons.* 30, n. 4., Boehm. *de Act.* Sect. 2, C. 1, § 19 (*un.*).

² L. 1, § 3, D. *de liber. exh.*, L. 1, § 2, D. *de reivind.*, Arouca à L. 3, D. *de his qui sui vel al. jur.* n. 35., Mello L. 2. T. 4, § 8. O mesmo póde requerer o tutor contra o menor, com approvação do conselho de familia. Decreto de 18 Maio 1832, art. 61.

³ L. 3, D. *de liber. exh.*, Boehm. *supr.* § 36. Estando o pai e mãe divorciados, ao Juiz compete o designar em companhia de qual os filhos, ou filhas devem estar. L. un. C. *de divorti.*, Stryk *us. mod.* L. 43, T. 30, § 2 e 3. Eis que o filho ou filha se casa, acaba o patrio poder, e ainda que viuve, sendo menor, o patrio poder não revive. *Actio semel extincta nom reviviscit.* arg. da L. 83, § 5, D. *de verb. oblig.*, França a Mend. 1, p. L. 4, C. 11, n. 37. Vej. o § 44, e seg. *infra.*

⁴ O mesmo póde o capitão do navio, contra as pessoas da tripolação, que depois de matriculadas recusão ir para bordo. Cod. Com. Port. art. 1447.

penoso que aquelle para o qual o ajustára; ou se o castigou com aspereza^{1 1 a}.

Daquelle, que quer ser havido como cidadão.

§ 34. O estrangeiro, que quer ser cidadão portuguez, deve pedir ao soberano a sua naturalisação². O mesmo deve fazer o desnaturalizado, que intente ser reintegrado nos direitos de cidade³.

§ 35. Aquelle, que quer gozar dos privilegios concedidos aos visinhos de alguma cidade ou villa, e que por visinho della quer ser

¹ Os amos podem castigar os criados, e os mestres os aprendizes, mas se com arma os ferirem, são sujeitos ás penas das Leis. Ord. L. 5, T. 36, § 1. O marido póde tambem reprehender e castigar a mulher, poder que os nobres tem deixado perder, segundo graciosamente diz a *Carta de Guia de Casados*. Porém se a ferir, póde ella querellar delle^{1 b}. Feb. 2, p. Ar. 155. As causas, por que o criado póde deixar o amo^{1 d}, v. Arouca à L. 1, § 2 *de his, qui sui vel al. jur.* n. 117, Silva á *Ord.* L. 4, T. 34, n. 10, Guerreir. Tr. 3, L. 5, C. 13, n. 26. Quanto aos officiaes e tripolação de um navio. Vej. *Cod. Com. Port.* art. 1485.

^{1 a} Disposições especiaes determinão as formulas, e a força do ajuste de serviços dos estrangeiros no imperio. Primeiro foi promulgada a respeito a Carta de Lei de 13 de Setembro de 1830; e veio depois a Carta de Lei de 11 de Outubro de 1837, a qual está em vigor, e regula a materia^{1 c}.

^{1 b} A doutrina aqui expendida nesta nota está em tudo conforme com a disposição do *Cod. Crim.*, P. 1, T. 1, c. 2, art. 14, § 6.

^{1 c} O juiz privativo da materia de locação de serviços é o de paz. Lei de 11 de Outubro de 1837, a qual não ficou revogada com o *Cod. Comm. Avis.* de 13 de Maio de 1851. Os officiaes e quaesquer outros individuos da tripolação, que depois de matriculados abandonarem a viagem antes de começada, ou se ausentarem antes de acabada, podem ser compellidos com prisão ao cumprimento do contracto, a repór o que se lhes houver pago adiantado, e a servirem um mez sem receberem soldada. *Cod. Comm.*, art. 546.

^{1 d} O criado ou locador estrangeiro póde oppôr: 1º, que o locatario faltou ao cumprimento das condições estipuladas no contracto, Carta de Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 10, § 1; 2º, que o locatario o ferio, ou injuriou na pessoa de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia, dita Carta de Lei, loc. cit., § 2º; 3º, que o locatario delle exigio serviços não comprehendidos no contracto, dita Carta de Lei, loc. cit., § 3º. Este processo é da privativa competencia do juizo de paz do fóro do locatario, dita Carta de Lei, art. 14.

² Pedro Barbos. á L. *Heres absens § Proinde D. de Judic.* n. 69, *Portug. de Don.* L. 2, C. 5, n. 34, Mello L. 2, T. 2, § 3. Not. Os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal são naturaes, se os pais tiverem cá vivido por dez annos, com domicilio e bens. Ord. L. 2, T. 55. Quaes sejam os cidadãos portuguezes; como os direitos de cidadão se suspendem, ou perdem. Vej. *Cart. Const.* art. 7, 8 e 9.

Está em discussão a lei, que marca as qualidades precisas para obter carta de naturalisação.^{2 a}

^{2 a} As leis que regulão a naturalisação dos estrangeiros no Brasil é a de 23 de Outubro de 1832, e a de 30 de Agosto de 1843. A respeito da naturalisação dos estrangeiros estabelecidos como colonos regula o *Decr.* n. 808 de 23 de Junho de 1855.

³ São desnaturalizados aquelles, a quem a Lei impõe esta pena. V. Ord. L. 2, T. 13 e 15. Os que em tempo de guerra sahem do reino sem licença, e vão para paiz inimigo, forão desnaturalizados por *Alv.* 6 Set. 1645 e *Alv.* 9 Janeiro 1792.

reconhecido, basta requerer ao juiz o admitta a justificar que ha mais de quatro annos alli tem seu domicilio com animo de persistir¹.

Acção de filiação.

§ 36. O filho póde fazer citar o pai, ou seus herdeiros, para que o reconhecimento por tal, e pedir ao juiz, que assim o julgue².

§ 37. O filho bastardo, intentando esta acção, deve allegar e provar, ou o reconhecimento paterno, ou o coito dos pais em tempo, que coincida com o nascimento delle autor; ou que o réo tinha a mãe do autor em casa teúda e manteúda; ou finalmente indicios e presumpções capazes de fazer julgar, que o réo é o pai, e não outro qualquer homem^{3 3ª}.

§ 38. O réo pode oppôr, que o nascimento do autor não coincide com o tempo do coito; ou que a mãe delle tratava com outros sujeitos, e outras semelhantes conjecturas, que transtornem as em que o autor fundamenta a filiação⁴.

¹ O procurador do conselho, ou o senhorio da terra, sendo prejudicados nisto, são pessoas legitimas para impugnar esta justificação; e deverão ser citados, e ouvidos. V. Ord. L. 2, T. 56. Os foraes das terras tem neste particular força de lei, cit. Ord. § 3 e 4.

² L. 5, D. *de agnosc. et al. liber*. Esta acção rara vez se intenta só: cumula-se á acção de alimentos, de dote, ou de petição de herança. Os filhos de mulher casada escusão intenta-la, porque, se presumem do marido, em quanto se não prova impossibilidade de ser elle o pai, v. gr. ausencia de mais de dez mezes, ou impotencia physica. L. 1, § 14, D. *eod*. L. 6, D. *de his, qui sui vel al. jur.* Cap. 10. ✕ *de probat*.

³ A filiação paterna sendo quasi impossivel de provar perfeitamente, os DD. se satisfazem com a prova imperfeita, qual a que resulta de indicios e presumpções; com tanto que os outros indicios contrarios não reduzão o caso a uma perfeita incerteza. Quaes as presumpções da filiação: v. Peg. *de major* C. 9, n. 496, e seg. Guerreir., Tr. 2, L. 1, C. 3, n. 90, Mello L. 2, T. 6, § 22. N., Mr. Fournel *Traité de la séduction* C. 9, § 2.

^{3ª} A prova de filiação natural paterna só se poderá fazer por escriptura publica ou testamento. Art. 3º do Decr. de 2 de Setembro de 1847. O reconhecimento do pai feito por escriptura publica, antes do seu casamento, é indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo com filhos legitimos do mesmo pai. Art. 2º do Decreto dito. Não havendo testamento, precisa o filho natural habilitar-se, exhibindo para prova a escriptura do reconhecimento, e o facto de ser filho simplesmente natural, havido de ajuntamento de seu pai com mulher solteira sem impedimento, que obstasse a poderem casar. Havendo testamento não precisa habilitação alguma. Avs. de 13 de Julho de 1849. A certidão de baptismo basta para prova da filiação materna. Prov. de 23 de Fevereiro de 1848. O Decr. de 2 de Setembro de 1847, que trata da filiação natural, não é extensivo á maternidade. Accord. da Relação da côrte de 4 de Novembro de 1859 em o processo por appelação n. 8,460; Instit. dos Advogados na conferencia de 15 de Maio de 1862.

⁴ Boehm. *de act.* S. 2, C. 1, § 30; Feb. *Dec.* 76, n. 16; Themud *Dec.* 137 e 138. Pedindo o autor sómente alimentos, não se exige prova tão plena, como quando pede

§ 39. O pai natural pretendendo que o filho o reconheça, e lhe dê alimentos, deve allegar, e provar outro tanto, como fica dito a respeito do filho¹.

§ 40. A mãe, querendo repetir a despesa, que fez com a criação do filho, deve fazer citar o que ella chama pai daquelle, ou seus herdeiros, e provar a filiação pelo sobredito modo².

Acção de pedir a posse em nome do ventre.

§ 41. A mulher prenhe pôde pedir a posse dos bens do pai do fêto que traz no ventre afim de ser alimentada por elles e de se reservar a successão ao posthumo³.

§ 42. Obsta-lhe a excepção de se fingir prenhe, caso em que se faz exame no ventre⁴.

§ 43. Esta acção, como possessoria, é sunimaria, e uma das de que a lei manda conhecer em férias⁵.

dote, ou herança. Feb. *Dec.* 44, n. 2; Mello L. 2, T. 6, § 22 N. Almeid. *Acç. Sum.* § 250. Pedindo alimentos, é summaria; mas pedindo herança, é ordinaria. Solan. *Cog.* 10.

¹ L. 5, pr. D. *de agn. et al. lib.* A defesa do filho será a mesma do § 38. Se a alguém convier, que outro o não chame seu filho, ou seu pai, usará da acção da L. *Diffamari* (§ 21), por ser mais commoda e por constituir o adversario na necessidade de provar a filiação.

² Ord. L. 4, T. 99. Esta acção é ordinaria, porque versa sobre alimentos preteritos (v. § 225). Ainda que a mãe decáia, a sentença não prejudicará ao filho, querendo depois demandar o pai por alimentos ou dote. Ord. L. 5, T. 55, § 2.

³ L. 1, §§ 17 e 19, D. *de ventr. in poss. mitt.*, Ord. L. 3, T. 18, § 7. Os alimentos dados á mãe reputão-se dados ao fêto mesmo. Voet. *ad Pand* L. 37, T. 9, n. 2. É conveniente usar desta acção quando o pai preterio o posthumo por ignorar a sua existencia, ou quando, por morte do marido, um terceiro intenta apossar-se dos vinculos ou prazos do casal, cuja posse a viuva não deve reter. V. Ord. L. 4, T. 95, § 1.

⁴ V. o T. D. *de insp. ventr.* O exame faz-se por parceiras ou medicos, mas não com as formalidades supersticiosas que os Romanos usavão. Heinec. *ad Pand.*, p. 4, § 274. Se a mulher dolosamente obteve a posse, pôde ser demandada pela acção de força, e condemnada nas perdas e danos. L. 1, § f, L. 3; D. *de ventr. in poss. mitt.*, L. 1, §§ 1 e 2; D. *si ventr. nom.*, Stryk. *us. mod.* L. 25, T. 5, § 2.

⁵ L. 2, D. *de feriis*, Ord. L. 3, T. 18, § 7; Almeid. *Acç. Sum*, §404. Se a mulher se fingio parida, tomando por seu um filho alheio, verifica-se o crime de parto supposto. Ord. L. 5, T. 55^{5 a}.

^{5 a} Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu; ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occulta-la ou troca-la por outra, determina o crime de parto supposto, classificado no Cod. Crim., P. 3, T. 2, C. 4, Sec. 4, art. 254.

Acção do patrio poder

§ 44. O pai póde obrigar o filho a sujeitar-se ao seu patrio poder, caso se rebelle á sua obediencia, e o juiz, sendo requerido, o deve obrigar com pena de prisão¹.

§ 45. E o filho póde obrigar o pai a emancipal-o, allegando justa causa, como se o trata com nimia aspereza; se lhe dá azo para obrar mal (§ 31); ou se tiver aceitado legado com condição de o emancipar². Estas cousas podem ser objectadas pelo filho á acção do pai.

¹ É preciso que o pai seja legitimo ou legitimado: os filhos espurios ou naturaes não são sujeitos ao patrio poder, § 12. *Inst. de nuptiis*, Val. *Cons.* 151. Conf. *Guerreir. Tr.* 2, C. 3, n. 51. O avô legitimo tambem não tem patrio poder sobre os netos: *Ord. L.* 4, T. 87, § 7. — A pena de prisão tem fundamento na *L. 3, C. de patr. potest.* e *Ord. L.* 5, T. 95, § 4^{1 a}. Hoje é desnecessaria esta acção ao filho ou filha que complete 25 annos! ao filho bacharel formado, ou official de patente no exercito ou na marinha; porque ficão *ipso jure* emancipados. *Decr.* de 18 de Maio 1832, art. 62^{1 b}.

^{1 a} E é permittida pela Constituição, T. 8, art. 179, § 10.

^{1 b} Aos 21 annos completos termina a menoridade e se é habilitado para todos os actos da vida civil: *Decr.* de 31 de Outubro de 1831, art. 1, e *Av.* de 28 de Novembro de 1834^{1 c}.

^{1 c} Attingindo o orphão a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado e apto para todos os actos da vida civil, independente de habilitação ou formal emancipação; sendo que a capacidade não carece de prova, porque é uma presumpção estabelecida pela *Resol.* de 31 de Outubro de 1831. *Av.* de 8 de Janeiro de 1856.

² *L. 5. D. si a par. qui manum.*, *L. 12, C. de Episcop. aud.*, *L. 92. D. de cond. et dem.* O pai que nega alimentos a seu filho viola os deveres da piedade, e póde ser forçado a emancipa-lo. *Surd. de aliment.* T. 8, q. 63, n. 2. Mas ainda que o pai, por causa da sua maldade, seja obrigado a emancipar o filho, nem por isso perde o direito de lhe succeder. *Strik. us. mod.* *L. 37, T. 12, § 2.* É preciso se verifique desherdação por alguma das causas da *Ord. L.* 4, T. 89. Parece desnecessario ao filho obrigar o pai a emancipa-lo, havendo emancipação tacita, v. g., se o pai se não oppôz á separação do filho, deixando-o governar vida sua livremente. *Bugnyon LL. abr.* Liv. 1, Sat. 6; *Heinec. ad Pand.*, p. 1, § 182; *Mello L.* 2, T. 5, § 26; mas vide *Almeid. Acç. Sum.*, § 582 e seg. Se o soberano confiou a filho-familia emprego que não costume ser exercitado senão por homens *sui juris*, tacitamente o emancipa (segundo creio), ainda que o emprego não seja episcopal ou senatorio, conforme exigião os Romanos^{2 a}.

^{2 a} O conferir as cartas de emancipação e os supprimentos de idade é da exclusiva attribuição dos juizes de orphãos. *Carta de Lei* de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 4 e *Av.* de 15 de Fevereiro de 1838.

Acção de um contra outro cônjuge para que

reconheça por seu consorte.

§ 46. Qualquer dos conjuges pôde obrigar o outro a reconhecê-lo por seu consorte, allegando e provando o matrimonio¹.

§ 47. O réo pôde oppôr nullidade do matrimonio², se vicia do autor com perigo de vida, perigo da salvação eterna³, ou adulterio do autor⁴.

§ 48. Em vez de intentar esta acção em fórmula, pôde implorar-se o officio do juiz da policia contra o conjuge que recusa cohabitar com o seu consorte^{5 5 a}.

Acção de sevicias.

§ 49. Cada um dos conjuges pôde requerer separação de thóro e cohabitação por causa de perigo imminente á sua vida, ou por

¹ O matrimonio prova-se por certidão do parochio, e mesmo por testemunhas. Ord. L. 3, T. 25, § 5, e L. 5, T. 25, § 8, e T. 38, § 4^{1 a}.

^{1 a} Os parochos e curas das freguezias do municipio da côrte devem passar estas certidões de casamento, independentemente de despacho de autoridade ecclesiastica. Decr. de 11 de Julho de 1838, art. un.

² Neste caso remette-se a causa ao juizo ecclesiastico. Valasc. *Cons.* 159. Ainda que o matrimonio seja nullo por impedimento dirimente, que se costume dispensar, um dos conjuges não pôde impetrar a dispensa sem consentimento do outro. *Sanches de Matrim.* L. 2, Disp. 36, ns. 3 e 4.

³ V. g. se o marido obrigar a mulher a adular. Cap. 8, Cap. 13, *de restit. spoliat.*

⁴ O adulterio é motivo justo para o marido desamparar a mulher. *Matth.* Vej. 32, e reciprocamente para a mulher poder apartar-se do marido. Themud. *Dec.* 38, n. 2, *Cavallar. Jus Can.*, p. 2, Tom. 3, C. 30, § 14^{4 a}.

^{4 a} O adulterio é punido com as penas decretadas no Cod. Crim., P. 3 T. 2, C. 3, Sec. 3, art. 250. Esta acção é da exclusiva competencia do marido ou da mulher, comtanto que nunca em tempo algum tenham consentido no adulterio. Dito Cod., loc. cit, art. 252.

⁵ Boehm *de Act.* Sect. 2, C. 1, § 39. Nada offende tanto os bons costumes, como os divorcios espontaneos, que de ordinario são resultado de um concubinato escandaloso: este vicio é mais perigoso que qualquer crime por si mesmo horroroso. Contra estes concubinatos mandou devassar o Alv. 26 Setembro 1769^{5 b}.

^{5 a} No Decreto de 29 de Março de 1833 não se encontra disposição alguma que imponha ao chefe de policia a obrigação de intervir nas questões de cohabitação conjugal. Esta faculdade sim pertence aos juizes de paz, aos quaes, em razão do seu officio, incumbe evitar todas e quaesquer rixas, procurando accommodar, e conciliar as partes, Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 5.

^{5 b} O concubinato é punido com as penas consignadas no Cod. Crim., P. 3, Tit. 2, C. 3, Sec. 3, art. 251.

outra legitima causa¹. A mulher autora póde requerer deposito de sua pessoa em uma casa honesta, e consignação de alimentos e de dinheiro para seguimento da demanda².

§ 50. O réo póde oppôr as excepções: 1º, de reconciliação; 2º, que o marido déra lugar ao adulterio da mulher; 3º, ou que esta fôra violentada; 4º, finalmente, adulterio do autor³.

§ 51. Esta acção intenta-se no fôro ecclesiastico: ahi se costumão discutir as dependentes della, v. gr., repetição de dote; partilha de bens communs⁴.

§ 52. Julgada a separação, incumbe ao marido alimentar os filhos⁵: os bens adquiridos depois são incommunicaveis entre os conjuges⁶; e morto um, não fica o sobrevivivo na posse dos bens delle¹.

¹ Taes são, adulterio (Not. 3, p. 31): apostasia, ou heresia, Cap. 6, *de divort.*, Cap. ult. *de convers. conjug.*: se um obrigar o outro a peccar, Cap. 2, *de divort.*: crueldade, ou traições, tramadas para tirar a vida ao autor. Cap. 8, Cap. 13 *de rest. spol.*, Mend. 2 p., L. 2, C. 4, n. 5; Themud., Dec. 38; Caval., p. 2, Cap. 30, § 14. A lepra, morbo gallico, ou outras molestias contagiosas não são causas legitimas para requerer separação de cohabitação, bem que o sejam para separação do thalamo. Themud. supr., n. 5; Conf. Coccei *Jus. Contr.*, L. 24, T. 2, q. 7.

² Cardos., v. *Alimenta*, n. 6; Barbos., *vot. Dec.* 9, n. 8; Themud. Dec. 149. Ainda que o réo se offereça a dar caução *de non offendendo* para se não effectuar a separação, não deve ser attendido, quando haja perigo de vida, porque nenhuma é bastante para remover este perigo. Stryk., vol. 8, *Disp.* 22, C. 1, § 22^{2ª}.

^{2ª} Nem ainda mesmo que o réo se offereça a assignar o termo de segurança declarado no Cod. do Proc. Crim., P. 1, Tit. 1, Cap. Sec. 1, art. 12. § 3.

³ *Paria delicta mutua pensotione ditsovuntur*, L. 39, D. *Sol matr. Nec accusare possit, qui lenocinium uxori praebuerit*, L. 48. D. *eo.* V. Reiffenstuel *ad Decr.*, L. 4, Tit. 19, §§ 2 e 3.

⁴ Mend. 2, p. L. 2, C. 4, n. 5; Guerreir., *Tr.* 1, L. 4, C. 11, n. 79; Cancer. 3, var., C. 11, n. 169. Porém, como a continencia da causa se não divida, nem haja incoherencia que um juiz conheça da causa principal, outro das accessorias; parece mais seguro que a repetição do dote, ou partilha dos bens communs se faça pelo juiz secular. Fachin., *Contr. jur.*, L. 8, C. 62, e L. 11, C. 78; Almeid., *Acç. sum.*, § 267. Ainda que o fôro ecclesiastico temporal esteja abolido, Decr. n. 24 de 1832, art. 177, a causa de separação de conjuges considera-se como Sacramental, privativa do juiz ecclesiastico. *Trid. Sess. 24 de Sac. Matr.*, can. 12.

⁵ Mas se fôrem meeiros de todos os bens, os alimentos devem sahir de todos os bens do casal. Val. *Cons.* 92, n. 10; Mello, L. 2, T. 6, n. 14.

⁶ Ainda que o vinculo sacramental se não dissolva, desfaz-se a sociedade conjugal. Guerreir., *Tr.* 1, L. 7, C. 8, n. 72. Confer., Mello, L. 2, T. 8, § 7. Isto é, se a separação foi julgada por toda a vida, e houve partilha do casal. Guerreiro, *Tr.* 2, e L. 6, C. 1, n. 141.

Acção de annullar o matrimonio.

§ 53. Compete a qualquer dos conjuges, ou ao promotor ecclesiastico, contra aquelle, que sustenta a sua validade, allegando causa legitima, pela qual o matrimonio deva declarar-se nullo².

§ 54. O réo pôde oppôr, que o impedimento é particular, e elle réo o lesado, mas que o renuncia³.

§ 55. O juiz ecclesiastico é o competente de taes causas; e a sua sentença nunca passa em julgado⁴.

§ 56. O matrimonio putativo, *id est*, contrahido nullamente, mas em boa fé, produz todos os effeitos civis do matrimonio válido⁵.

Acção dos Esponsaes.

§ 57. A cada um dos esposos compete acção contra o outro, para que o reconheça por seu esposo, e para que effectue o matrimonio estipulado, aliás pague a pena convencionada, ou a que o juiz arbitrar⁶.

¹ Cab., 2 p. *Arest.* 59; *Valas. de Part.*, Cap. 6, n. 46.

² É nullo o matrimonio contrahido com algum impedimento dirimente não dispensado. V. Riegger, *Jus. Eccles.*, p. 4, § 100 e seg.; *Caval.*, p. 2, C. 28. Na historia do nosso Reino são notaveis as annullações do casamento d'El-Rei D. Affonso VI, e do matrimonio de D. Leonor Tellez, que depois casou com El-Rei D. Fernando. Os impedimentos impiedentes não annullão o matrimonio contrahido. *Caval*, *supr.*, § 25: Taes são voto simples de castidade; esponsaes com outro; heresia de um dos conjuges; ignorancia da doutrina christã, etc. Em cada bispado deve haver um Defensor dos Casamentos, eleito pelo Ordinario, que deve ser ouvido na causa.

³ Permite-se ao conjuge leso anunciar ao seu direito, sendo particular o impedimento. Cap. 4, ✕ *Qui matr. acc. poss.*, v. gr. Só a mulher pôde requerer, quando o marido seja impotente. Cap. 4 e 5, *de frigid. et malef.* Só ella se pôde queixar de ter casado coacta. Cap. 21, *de Sponsal.* Só o marido pôde arguir a nullidade de ser a mulher escrava. Cap. 2, *de conj. serv.* Nem a deserção de um conjuge para regiõe longinquas, nem o adulterio, são reputadas, entre os Catholicos, causas sufficientes para annullar o vinculo do matrimonio. Riegger, p. 4, § 115; *Caval.*, p. 2, C. 30, § 10.

⁴ *Trid. Sess.* 24, can. 12, *de sacram. matr.*, Cap. 10, *de sent. et re jud.* Prescripção nenhuma obsta ao conhecimento da nullidade, arg. do Cap. fin. ✕ *de praescript.* Annullado o matrimonio, cada um dos conjuges pôde casar segunda vez, salvo sempre o direito de mostrar, que o primeiro matrimonio foi válido. Riegger, p. 4. § 207, n.

⁵ *Repertor.*, art. *Marido e Mulher*, Tom. 3, pag. 428, N. Confer. Mello, L. 2, T. 8, §5.

⁶ Na Igreja Latina os Esponsaes são considerados um simples contracto, o qual ainda que firmado com juramento, não obriga precisamente a contrahir o matrimonio. Cap. 9 e

§ 58. O réo póde oppôr as excepções de nullidade¹; de mudança de fortuna, ou de circumstancias²; ou de não implemento de condição³.

§ 59. Esta acção é summaria, e deve ser tratada no fóro secular⁴.

Acção de obrigar os pais a consentir no casamento dos filhos.

§ 60. O filho ou a filha menor de 25 annos, a quem os pais, tutores, ou curadores recusarem o consentimento para casar, póde requerer que sejam citados com venia, para darem a razão do seu

17, ✕ *de sponsal*. Por isso a L. 6 Outubro 1784 , §§ 7 e 8, sómente obriga o esposo dissenciente a pagar a pena convencional, e na falta de convença, a que o juiz taxar, pela regra, que quem se obriga a um factoo, livra-se, prestando o interesse. L. 114, D. *de verb. oblig.* V. Almeid., *Acç. sum.* § 695.

¹ São nullos os esponsaes de menores de 25 annos, feitos sem escriptura publica, assistencia e consentimento dos pais, tutores, ou curadores, L. 6 Outubro 1784, § 1 e seg., L. 7, § 1, D. *de sponsal*. Contractados por um impubere, não valem, se elle chegando á puberdade os reclamar. Cap. 8, ✕ *de sponsal. impub.* O dolo, o erro, o medo, a simulação, e todos os mais vicios, que annullão os contractos, tambem annullão este. Boehm. *de Act.*, S. 2, C. 1, § 47. Se a esposada, ou seus pais induzirão algum para a gabar de prendas, que não tem, eis-aqui o dolo. Stryk., vol. 8, *Disp.* 12, § 36. Se a esposada tem alguma nota a respeito da honra (qualidade, que sempre se subentende), os esponsaes não obrigão o esposo ignorante. Stryk., *supr.*, § 37. Almeid., *Acç. sum.*, § 679 e seg.

² Todo o contracto se entende ajustado *rebus sic exstantibus*. Portanto a fornicção posterior, doença, deformidade, pobreza superveniente, inimizade capital, causada pelo autor, e outras circumstancias que, se a principio fossem sabidas, os esponsaes se não terião ajustado, segundo o prudente arbitrio do juiz, dão lugar a resilir delles. Cap. 25, ✕ *de jurejur.* Sanch., *de Matr.*, L. 1, *Disp.* 57, Riegg., p. 4, § 23, Caval., p. 2, C. 26, § 10, Almeid., *supr.*, § 681. Se o ter a esposada fontes, seja motivo, v. Themud., *Dec.* 286.

³ Cap. 3, ✕ *de condit, appos.* A condição — se o Papa dispensar, nem se reputa impossivel, nem annulla os esponsaes, quando o impedimento é tal, que costuma dispensar-se. L. 6 Out. 1784. § 3, Riegg., p. 4, § 15. Se a condição for posta em favor de um dos esposos, póde prescindir della, Cap. 1, *de cond. appos.*, Riegg. *supr.*, § 15. Da excepção de não implemento, v. Bagna. *Res.*, Tom. 2, Cap. 58, Alm., *Acç. sum.*, § 682 e seg.

⁴ Cavalari., Tom. 5, p. 3, C. 2, § 14; Mello, L. 1, T. 5, § 8. N'outro tempo intentava-se no foro ecclesiastico: Cardos., v. *Sponsalia*, n. 17, Peg. 6, *for.*, Cap. 193, n. 6. A fórma do processo é a da assignação de dez dias. L. 6 de Out. 1784, § 7. V. Ord. L. 3, T. 25; Almeid., *Acç. sum.*, 662 e 687.

dissentimento em termo breve, e sendo injusta, ou não dando nenhuma, que o juiz supra o consentimento delles por sua sentença^{1 e 5 a}.

§ 61. Parece serem causas justas do dissentimento dos pais, o não ter o filho patrimonio, nem officio, com que sustente a familia, de que vai a ser chefe: ou uma desigualdade grande na qualidade².

§ 62. Esta acção é summaria e tem juizes privativos; os nobres devem requerer ao desembargo do paço, os plebeos ao corregedor ou provedor da comarca^{3 e 2*}.

Acção do pai contra o corruptor dos filhos.

§ 63. O pai póde requerer que o corruptor dos costumes de seu filho ou filha seja condemnado nas perdas e danos provenientes, ou mesmo castigado corporalmente⁴.

¹ L. 19 Junh., L. 29 Nov. 1775, L. 6 Out. 1784, § 4. Entre os Catholicos não se annulla o matrimonio contraindo sem vontade dos pais dos contrahentes, Trid., Sess. 24, Cap. 1, *de reformat. matr.*, Riegg., p. 4, § 46. As nossas leis impoem-lhes sómente a pena de desherdação. Ord., L. 4, Tit. 88, § 1. Os maiores de 25 annos satisfazem, pedindo reverencialmente o conselho dos pais, sem incorrerem na pena, ainda que o não observem. Consentindo o pai, ainda que a mãe não consinta, nem por isso o filho incorre na pena. Egid. á L. Titio 3 p., n. 48, Arouca, á L. 9 de stat. homin., n. 103.

^{5 a} Aos vinte e um annos completos termina a minoridade. Resolução de 31 de Outubro de 1831.

² É dever dos pais o providenciar que seus filhos não caião em pobreza; ou que não percão a nobreza que com tantas fadigas e esforços se adquire. V. Stryk, vol. 8, Disp. 32, Cap. 3, § 7, e Us. mod., L. 23, T. 2, § 55; Mello, L. 2, T. 5, § 8, Not. A nota de descender de Christãos Novos é de nenhum peso depois da L. 25 Maio 1773, e L. 15 Dez. 1774. Confer., Guerreir., Tr. de Recusat., L. 4, C. 13, n. 33. Porém as leis por si sós não bastão para arrancar as preocupações do povo. Montesq., *Espr. des Loix*, L. 19, C. 14.

³ Cit. L. 6 Out. 1784, § 4 e seg. Se o filho ou filha casar sem licença dos pais, e sem supplemento do magistrado competente, os pais logo em vida podem requerer que o dito filho se julgue desherdado dos bens que por sua morte terião direito de pedir, Assent. 4º de 20 de Julho 1780. Extincto o desembargo do paço por Dec. de 3 de Ag. 1833, e os corregedores e provedores das comarcas abolidos, deve intentar-se esta acção perante o juiz de direito do domicilio do réo.

^{2*} Com a extinctão do desembargo do paço, foi devolvida aos juizes de orphãos a necessaria jurisdicção para supprirem o consentimento dos pais, ou tutores, para casamento. Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 4.

⁴ Esta acção é fundada na regra; *interest nostra, animum liberorum non corrupt.* L. 14, § 1, D. de serv. corrup. É notavel a accusação de Marcello contra seu collega Capitolino. V. Plutarco *vida de Marcello*. Entende-se corromper os costumes não só aquelle que allicia para vicios torpes, mas tambem o que persuade que se faça mal, ou o

§ 64. Esta acção equival á de injuria: em alguns casos póde intentar-se criminalmente, querelando ou requerendo devassa^{1 e 1ª}.

Acção contra o frade apostata, e de annular a profissão².

§ 65. Ao prelado de qualquer religião compete acção contra o subdito, que se subtrahio á sua obediencia, e contra o prelado de outra religião, que o retenha debaixo da sua autoridade, para pedir o regresso para o seu claustro³.

§ 66. Depois que o frade ou freira se acha restituído ao seu claustro, tem acção de requerer que a sua profissão se annulle, allegando causa justa da nullidade, fazendo citar para os termos da causa o superior do mosteiro ou convento, e os parentes possuidores dos bens, que legitimamente lhe pertencem⁴.

louva depois d'elle feito. L. 1, §§ 3 e 4, D. *de serv. corrup.* V. Arouca á L. 1, § 1, D. *de his qui sui n.*, 73 e seg., *suadendo juvisse, sceleres instar est* L. 16, D. *de poenis*.

¹ É injuria, v. g., se o réo incitou o filho-familias para jogo prohibido. L. 26, D. *de injur.* É crime, v. g., solicitar, ou alliciar filhos ou filhas alheias, não só para fim deshonesto, mas ainda com vistas de promover um casamento indecente á família do alliciado. L. 19, Julho 1775, § 1. Os juizes, mesmo *ex-officio*, devem devassar deste caso, quando acontecer. Cit. L., § 6. Hoje só a querela póde ter lugar; as devassas estão abolidas, Decreto n. 24 de 1832, art. 167.

^{1ª} Esta acção não cabe na definição de injuria, tal qual se acha declarada no Cod. Crim., P. 3, Tit. 2, c. 4, Sec. 3, art. 236. Mas póde o offendido constringer ao corruptor da moral de seus filhos, e ao perturbador da paz de sua família, a assignar o respectivo termo de bem-viver, Cod. do Proc. Crim., P. 1, Tit. 1, c. 2, art. 12, § 2.

Este termo se processa na fórma determinada pelo dito Cod., loc. cit. Tit. 3, c. 2, art. 121 e seg.

² Os frades e freiras militares forão extinctos por Decreto de 28 de Maio de 1834. Por isso esta acção só póde ter applicação ás freiras.

³ Em direito dizem-se apostatas os frades que desertão do seu claustro, bem como os clerigos de ordens sacras, que se convertem em seculares. A uns e outros são impostas as penas de excommunhão, suspensão, privação do privilegio do canon, e irregularidade. V. Pirhing., ao *Tit. de apostat.* n. 5, Reiffenstuel. *eod.* 1, n. 14. Os ordinarios, pois que tem meirinho, os podem mandar prender sem necessidade de intentarem acção: e os prelados das religiões podem implorar o auxilio do braço secular. V. *Repert. art. Prelados*, Tom. 4, n. 184, Themud. Dec. 29. Podem mesmo expulsa-los do claustro, quando incorrigiveis: e dizem que os assim expulsos recobráo o direito de pedir alimentos ás pessoas obrigadas a dar-lh'os *jure sanguinis*. *Surd. de aliment.* T. 1, q. 7.

⁴ É nulla a profissão^{4ª} feita por menor de 16 annos, ou por pessoa casada, sem consentimento do seu consorte. Porém o matrimonio rato, e não consumado, dissolve-se pela profissão religiosa, ainda que feita sem consentimento do consorte; o que é notavel.

Cap. 2 e 3 [×] *de convers. conjug.* Se a profissão foi coacta, é tambem nulla e parece que o medo reverencial é sufficiente para a annular. Themud. Tom. 4, Dec. 29 n. 55 e

§ 67. Esta acção prescreve passados, cinco annos depois da profissão; e o juiz competente della é o ordinario do lugar, onde o convento é sito¹.

Estas as acções *prejudiciaes* mais precisas na praxe do fôro. Passo agora a tratar das *reaes*.

TITULO IV.

DAS ACÇÕES REAES EM PARTICULAR.

Acção de reivindicação.

§ 68. Vindicar é tirar o que é nosso da mão de quem injustamente o possue. Portanto a reivindicação compete áquelle, que tem dominio de qualquer cousa², contra o possuidor della, ou contra aquelle, que com dolo deixou de a possuir³; pede ser declarado senhor della, e que

seg. — Que os parentes possuidores dos bens devão ser citados, v. Peg. 6. *for.* Cap. 131, n. 171. Durante o litigio, o convento deve dar ao autor alimentos e dinheiro para o seguimento da causa. Valasc. Cons. 1, n. 3, *Surd. de alim.* T. 1, q. 127 e 128.

⁴ Não podem ser admittidas a professar nas ordens religiosas as pessoas estrangeiras. Aviso de 2 de Janeiro de 1834.

¹ *Trid.* Sess. 25 *de regular.* Cap. 19. Basta que o frade dentro dos cinco annos reclame a profissão, segundo uma declaração de Gregorio XIII, ap. Themud. *Dec.* 278, n. 26. Quando mesmo não reclamasse no quinquennio, a Sé Apostolica concede breve de restituição contra o lapso daquelle termo. Ag. Barbos. *ad Trid.* supr. n. 19. V. Peg. 6, *for.* Cap. 131 n. 40, de Luca *ad Trid.* Disc. 41, Riegger p. 3, § 608, Vanguerve p. 4, Cap. 14. Os frades que não annullando a profissão se secularisão, nem recobráo os bens hereditarios, nem ficão habeis para os herdar; são até privados da faculdade de testar, e os bens que adquirirem são devolvidos á corôa¹. Res. de 26 de Dez. 1809, transcripta no *Tractado Pratico dos Testam.* pag. 168. Aos frades secularizados, Decr. 28 Maio 1834, concedeu-se poderem herdar, se alguém os instituir por herdeiros, e poderem testar. Não testando passão seus bens aos parentes mais proximos. Lei de 30 de Abril 1835.

¹ Não podem as ordens religiosas fazer contractos onerosos, nem alienação de seus bens moveis, immoveis, ou semoventes, sem expressa licença do governo, Carta de Lei de 9 de Dezembro de 1830, art. un. Em presença da Ordem de 13 de Agosto de 1832, a respeito dos bens de raiz, que tenham as corporações de mão-morta, sem a necessaria licença, não sendo essas corporações contempladas no Decreto de 16 de Setembro de 1817, não é necessario preceder ordem especial para se proceder contra esses bens, Ordem de 19 de Dezembro de 1833.

² Que o dominio seja semipleno, ou sómente util, não importa. O administrador do vinculo, o emphyteuta e outros, podem reivindicar, como adiante se dirá, e comtudo o seu dominio não é pleno. Porém o comprador, antes de ser entregue da cousa comprada, não póde; porque o titulo só, sem acceder a entrega, regularmente não transfere o dominio. L. 20, C. *de pactis.* Esta a razão da Ord. L. 4, T. 7, e da L. 15, C. *de reivind.*

³ LL. 131, 150 e 157, § 1, D. *de reg. jur.* O dono da cousa tem a escolha de demandar o possuidor della, ou aquelle que com dolo deixou de a possuir. L. 3, C. *de alien. jud.*

o réo seja condemnado a restituir-lh'a¹, com todos os seus accessorios, rendimentos e indemnisação de deteriorações².

§ 69. O autor deve pois allegar e provar: 1º, o dominio da cousa, declarando com clareza qual é, os signaes, ou confrontações que a distinguem; 2º, que o réo a possui, ou dolosamente deixou de possuir, referindo as circumstancias do dolo³.

§ 70. O réo póde negar a posse da cousa demandada ou allegar que outro é o verdadeiro possuidor, e elle simples detentor, v. g., alugador ou procurador. No 1º caso admite-se o autor a justificar que o

mut. cas. fact., Bagna *res.* C. 4, n. 20. Mas é melhor demandar o possuidor, porque o dolo é custoso de provar. Suppõe-se que deixou de possuir com dolo aquelle a quem o dono da cousa denunciou extrajudicialmente, que intenta reivindica-la, segundo Schneidewin ao § 1, *Inst. de act.* n. 88 (v. § 75, n. 2, *infra*).

¹ O que deixou de possuir por dolo, não deve ser condemnado a entregar a cousa, visto que não póde, mas sim a pagar a estimação della. O mesmo é, se alguém reivindica pedra ou madeira já assente no edificio do réo: as leis permitem que não se desfaça a obra. L. 23, § 6, *de reivind.*, L. 1, *D. de tign. junct.* Fóra destes casos o réo não se exime da entrega da cousa, com a offerta de a pagar; se o autor a refusa, tira-se-lhe com força armada da justiça. L. 68, *D. h. t.*, Voet L. 6, T. 1, n. 31.

² LL. 13, 17, §§ 1, 34, 68, *D. h. t.* O possuidor de boa fé, isto é, o que tem titulo, ainda que invalido, é condemnado nos rendimentos desde a lide em diante. L. 4, § 2, *D. fin. reg.*, Arouca á L. 10, *de his qui sui* n. 9, *Mor. de Exec.* L. 6, C. 1, n. 56, porque desde então é constituído em má fé. L. 10, *C. de adquir. poss.* Mas se com os fructos consumidos se tiver feito mais rico, parece justo devê-los restituir, pela regra: *Jure naturae oequum est neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletioem.* L. 206, *D. de reg. jur.*, Stryk *us. mod.* L. 6, T. 1, § 12. Ao menos os fructos, ainda existentes, sempre se devem restituir. L. 22, *C. de reivind.*, Vinn. *select.* L. 1, C. 26. O possuidor de má fé, porém, deve ser condemnado não só em todos os rendimentos que arrecadou, mas ainda nos que por sua culpa deixou de arrecadar. LL. 20, § 6, 25, § 2, *D. h. t.*, Ord. L. 4, T. 13, § *fin.* É igualmente condemnado a indemnisar as deteriorações que fez. L. 13, *D. h. t.* Tudo isto se costuma liquidar depois da sentença, Ord. L. 3, T. 66, § 2, e T. 86, § 2, senão é possível fazer-se logo no libello.

³ Mend. 1, p. L. 4, C. 2, n. 1. O dominio é difficil de provar, segundo largamente expõe Bagna *res.* C. 14 : o modo mais facil é provar o autor, que com justo titulo possuir a cousa por tempo sufficiente para a prescrever. Provados os requisitos desta acção, não é o autor obrigado a pagar ao réo a cousa, ainda que este com boa fé a comprasse, LL. 3, 23, *D. h. t.*, 2, *C. de futtis*: excepto se a tiver resgatado do poder do ladrão, sem cujo resgate teria tido descaminho, L. 6, *D. de captiv. et postlim.*, Hein. *ad Pand.* p. 2, § 88. Se o réo, para fraudar a entrega da cousa reivindicada, a esconder, póde o autor requerer o juramente *in litem*, pelo qual consegue não a estimação real, mas aquella, em que elle autor tem. L. 68, *D. h. t.* Ord. L. 3, T. 86, § 16.

réo mente, e justificada a mentira, é o autor mettido de posse¹. No 2º caso o autor deve fazer citar o possuidor nomeado pelo réo².

§ 71. O réo pôde tambem oppôr as excepções: 1º, de prescripções de longo tempo³; 2º, que o dominio não pertence ao autor, mas a diversa pessoa⁴; 3º, que a cousa pedida acabára sem culpa sua, sendo possuidor de boa fé⁵.

§ 72. A excepção de retenção por bemfeitorias é dilatoria⁶; ainda o possuidor de má fé pôde repetir as necessarias e uteis⁷, mas

¹ L. fin. D. *h. t.*, Ord. L. 3. T. 40. Se antes da justificação o réo se desdiz, é relevado da pena da privação da posse, cit. Ord. § 1.

² L. 2, C. *Ubi in rem act.*, Ord. L. 3, T. 45, § 10, Peg. 3, *for.* Cap. 21.

³ Havendo posse de 10, ou 20 annos com justo titulo e boa fé, está perfeita a prescripção. L. 3, C. *de praescr.*, 30 *an.*, Stryk, *us. mod.*, L. 6, T. 1, § 19; Mello, L. 3, T. 4, § 3. Mas a posse de 30 annos faz desnecessario allegar titulo e boa fé, porque tudo isto se presume, Mello, *supr.*, §§ 8 e 9; porém a parte pôde provar o contrario. Suppoem-se em má fé aquelle, que em seu poder tiver instrumento, pelo qual se mostre ser a cousa alheia, Ord. L. 2, T. 27, § 3, ou pelo qual se mostre o seu dolo, v. gr. compra com lesão enormissima, Peg. *for.*, C. 28, n. 584; Guerreir., Tr. 1, L. 2, C. 1, n. 42; Almeid., *Fascicul.*, Dissert. 4ª. O juiz não deve fundar sentença sobre prescripção, que não tenha sido allegada; pôde vêr nos autos o tempo, que tem decorrido, mas não, se com boa fé. Silv. á *Ord.*, L. 3, T. 50, pr., n. 38; Stryk, vol. 8, *Disp.* 31, cas. 7.

⁴ L. fin., C. *de reivind.*, Bagna, C. 4, n. 35. Em regra não vai allegar direito de terceiro, L. 4, § 7, D. *si serv. vind.*, Assent. 22 Nov. 1749; excepto quando é exclusivo do direito do autor, Pedro Barb., á L. 12, *sol. matr.*, n. 4; Mend., 2 p., L. 4, C. 2, n. 7; Cancer. 1, *var.*, C. 18, n. 17; e 2, *var.*, C. 16, n. 122 e seg.

⁵ Arg. da L. 62, D. *h. t.*, L. 40, D. *de her. pet.* O ladrão e o esbulhador são obrigados a pagar a cousa, qualquer que fosse o tempo em que pereceu. L. 7, § fin., L. 8, D. *cond. furt.* O possuidor de boa fé só a deve pagar, se pereceu depois da lide, e se o direito do autor era evidente. L. 82, § 1, D. *de verb. obl.*, L. 5, D. *de reb. cred.* V. Fachin., *contr. jur.*, L. 8, C. 100 e 101, e L. 11, C. 40.

⁶ E tanto pôde ser opposta antes da sentença, como na execução della. Mend. 1, p., L. 3, C. 21, n. 29. Logo que o réo fórma artigos de retenção por bemfeitorias, requer o autor que o réo jure o valor dellas, deposita a quantia jurada, e é mettido de posse. Liquidão-se depois com exactidão: entretanto o réo não pôde levantar a quantia depositada sem fiança. Valasc., *de jur. emph.*, q. 25, n. 23. Os fructos da cousa retida ficão ao réo, sendo equivalentes ao juro do dinheiro despendido nas bemfeitorias: e cedendo, entrega o excesso, ou desconta-se no capital das bemfeitorias. Gam. *Dec.* 96, n. 3; Pinheir., *de Emphyt.*, Disp. 3, n. 45. Sem deposito não entra o autor para a posse, ainda que se offereça a dar fiador, *plus cautionis in re est, quam in persona.* L. 25, D. *de reg. jur.*

⁷ Pela regra da L. 206; D. *de reg. jur.*, Ord., L. 4, T. 48, § 7, Groeneweg. á L. 5, C. *de reivind.*, e ao § 5, *Inst. de rer. div.*, Guerreir., Tr. 2, L. 3, C. 8, n. 4. Conf. Stryk, *us. mod.*, L. 6, T. 1, § 16. Se a bemfeitoria util val mais do que custou, v. gr., arvores que se plantarão e crescêrão, paga-se o que custarão ao plantar. Voet., L. 6, T. 1, n. 36; Gomes, *Man. Prat.*, p. 1, C. 21, n. 65. Mas em regra as bemfeitorias avalião-se, não pelo que custarão, porém pelo augmento do valor que dão á cousa. LL. 38, 48, D. *h. t.* A

perde as voluptuosas, se sem damno da cousa reivindicada não puder tira-las¹.

§ 73. Esta acção é ordinaria, e deve ser intentada no fôro do réo, excepto se este possuir ha menos de anno, caso, em que o póde ser *in fôro rei sitae*^{2 e 1 a}.

Acção Publiciana.

§ 74. Compete áquelle que tem titulo habil para poder prescrever a cousa pedida³, contra o possuidor della, que ou não tem titulo algum, ou o tem mais debil que o do autor⁴: o petitorio é o mesmo da reivindicação (v. § 68).

liquidação tanto de rendimentos, como de bemfeitorias, é summaria. Brunnem. à L. 38, D. *h. t.*, n. 10, Per. e Souza., *Prim. Linh.*, § 445.

¹ LL. 38, D. *h. t.*, 9, D. *de impens. in rem dot.* O possuidor de boa fé deve ser indemnizado, attendendo ao augmento de estima, que as bemfeitorias voluptuosas dão á cousa. Martin., *de leg. nat.*, § 460. E repetindo as uteis, deve encontrar os rendimentos recebidos. Brunnem. á L. 48, D. *h. t.*, n. 4.

² L. 3, C. *ubi in rem act.*, Ord., L. 3, T. 11, §§ 5 e 6, e T. 45, § 10; Mello, L. 4, T. 7, § 28. Dentro do anno o autor pode demandar o réo em um ou outro fôro, como lhe parecer melhor. Todas as acções são ordinarias, excepto as que têm pelas Leis diversa fórma de processo; e estas sómente notarei. V. Almeid., *Acç. Sum.*, § 4. N. Do fôro da situação da cousa, vej. o Decr. n. 24 de 1832, art. 38.

^{1 a} Não ha fôro privilegiado senão para aquellas causas, que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das Leis, Const., Tit. 18, art. 179, § 7.

³ Ainda que o autor a não tenha prescrevido, pela não ter possuido o tempo necessario á prescripção, isso não obsta. Basta sómente allegar e provar justo titulo, e entrega, que por virtude d'elle lhe foi feita da cousa perdida. L. 7, § fin. D. *de public.*, Stryk, *us. mod.*, L. 6, T. 2, § 2, v. gr., comprei na feira um cavallo, cuidando que o vendedor era o dono, e entregou-m'ó: se m'ó furtarem immediatamente, posso reivindicá-lo, ainda que o possuidor possa provar, que o meu vendedor, não era o dono d'elle. LL. 1, pr., 7, 11, D. *h. t.* Mas se o verdadeiro dono o recuperar, ou se segundo comprador, antes de eu ser entregue, o comprar ao mesmo ladrão, que m'ó vendeu, e fôr entregue d'elle, não posso consegui-lo por esta acção. LL. 9, § 4, fin. D. *h. t.* Que o titulo do autor deve ser revestido de boa fé, L. 13, § 1. D. *h. t.* Chama-se titulo a qualquer cousa capaz de produzir dominio, v. gr., compra, doação, herança, etc.

⁴ No caso figurado na N. 2, o herdeiro do ladrão não póde recusar de entregar o cavallo ao comprador, porque o titulo deste é melhor. Schneidewin aos §§ 3 e 4, *Inst. de act.*, n. 32. Mas supponhamos que o ladrão tenha vendido, e entregado o cavallo tanto ao autor, como ao réo, qual deve preferir? Ou que autor e réo tenhamos titulos iguaes, cada um de diversa pessoa? Em taes casos prefere aquelle, que primeiro foi entregue. L. 9, § 4, D. *h. t.*, Boehm. *de act.* S. 2, C. 2, § 21, Lauterbach *ad Pand.* L. 6, T. 2, § 4.

§ 75. O autor deve por tanto allegar: 1º, o seu titulo revestido de boa fé; 2º, entrega da cousa, feita a elle, ou ao defunto, cujo é herdeiro¹; 3º, posse do réo, ou que com dolo deixou de possuir².

§ 76. Obstão ao autor não só as excepções da reivindicação (v. § 71 supra), mas tambem a de dominio do réo: 2º, que o seu titulo é igual, ou melhor que o do autor: 3º, que o titulo do aulor fôra logo no seu principio vicioso³: ou 4º, incapaz de produzir prescripção⁴.

§ 77. É conveniente cumular esta acção á de reivindicação, porque é mais facil ao autor provar que tem justo titulo, do que o dominio⁵.

Reivindicação de bens vinculados.

§ 78. Quando se trata não da successão do vinculo, mas sómente de reivindicar uma parte dos bens d'elle, possuidos por quem nenhum *jus* tem á successão do ultimo administrador, basta que o autor allegue que é tido e reputado por legitimo administrador do vinculo instituido por F., e que tal fazenda possuida pelo réo é parte do mesmo

¹ É preciso provar a entrega feita ao autor, ou áquelle, de quem é herdeiro, porque sem ella não se transfere dominio (§ 68, Not. 2), excepto nos casos, que referem os DD. á L. 20. C. *de Pactis*. O herdeiro, pelo titulo de herança sómente, póde intentar esta acção; bastará que prove que o defunto possuia a cousa que intenta reivindicar porque o possuidor se presume senhor. V. Mascard. *de Prob.* Conclus. 540, Brunnem á L. 2, C. *de probat.*, Mend. 1, p. L. 4, C. 2, n. 4., Bagna *res. C.* 14, n. 17, Vin. *Select.* L. 1, C. 23 e 27.

² Schneidewin ao § 3 e 4, *Inst. de act.* n. 27. Deixa de possuir por dolo aquelle, que se desfaz da cousa com a malicia de lh'a não reivindicarem. L. 1, § 7, D. *quod legat.*

³ L. 7. § 11, D. h. t, § 4, *Inst. de act.* V. Ord. L. 3, T. 45, § 5, L. 5, Tit. 60, § 5, e Tit. 65, § 2. A má fé superveniente não obsta ao autor, mesmo nos paizes catholicos, em que

se observa o Cap. fin. [×] *de praescr.* e Ord. L. 4, T. 76, como advertio Heinec. *ad Pand.* P. 2, § 93. (a). Puttman. *Dissert. De legislatore Ephesino* Cap. 2, § 8.

⁴ V. gr. *Emprestimo, Deposito, etc.* L. 13, § 1, D. h. t.; Lauterbach. *ad Pand.* L. 4, T. 2, § 6.

⁵ Não se verifica a cumulação desta acção, escrevendo sómente no Libello, que a cousa pertence ao autor *jure dominii vel quasi*: mas allegando titulo capaz para prescrever. Stryk *us. mod.* L. 6, T. 2, § 1, Confer. Mello L. 4, T. 6, § 10.

vinculo, e como tal a possuir a o instituidor, ou os administradores, de quem o autor é legitimo successor^{1 e 1 a}.

§ 79. Para provar que uma fazenda é vinculada, deve o autor além disso juntar instrumento da instituição, que clara e expressamente a declare vinculada²; ou allegar e provar, que por tal é tida desde tempo immemorial³.

§ 80. O réo póde oppôr: 1º, prescripção immemorial⁴; 2º, que a instituição junta pelo autor não é original, nem traslado authentic⁵; 3º, que nem a instituição, nem outro algum instrumento authentic declara

¹ Val. *Cons.* 194, n. 27, Almeida *Tr. dos Morg.* Cap. 14, § 1. É precisa a prova da posse, que teve o Instituidor, ou os administradores antecessores do autor, porque o instrumento da instituição por si só não prova o dominio do instituidor contra terceiros possuidores: arg. da L. 1, *C inter al. act. al. non noc.* É possível que um Instituidor vincule bens alheios, ou que repute seus sem o serem, V. Valasc. *de jur. emph.* q. 9, Almeid. *Tr. dos Morg.* C. 13, § 37 e seg.

^{1 a} Foi abolido o estabelecimento de morgados, capellas, e quaesquer outros vinculos, de qualquer natureza, ou denominação que sejam, sendo esses vinculos pertencentes a familias, e administrados por individuos dellas. Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835, art. 1, 3. Todas as disposições testamentarias, ou doações para instituições de morgados, e vinculos, que se não verificarão, são havidas por não escriptas, e os bens, que dellas fizerão objecto, pertencem aos herdeiros dos instituidores, Decreto de 29 de Maio de 1837^{1 b}.

^{1 b} Aos provedores de capellas, e não aos juizes dos feitos, cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vinculos por commisso, ou por falta de successão regular e legitima. Aviso de 12 de Janeiro de 1855.

² L. 3 Agosto 1770, § 4, L. 23 Maio 1775, § 1. Se a Instituição disser: *Vinculo todos os meus bens*; ou, *a minha terça*, não pode dahi deduzir-se, que tal fazenda seja vinculada: a não haver sentença, tombo ou inventario, ou aliás prova immemorial, que a declare pertença do vinculo, de balde o autor intentará esta acção. V. Almeid. *Tr. dos Morg.*, C. 7, § 16 e seg. e C. 13, § 56, onde foi de diverso sentimento, afastando-se da litteral disposição da L. de 3 de Agosto.

³ O modo de articular a posse immemorial, explica Bagna *res.* C. 31. É para desejar que o governo mande demarcar todos os bens vinculados, em modo que os marcos dêem a conhecer a qualidade dos bens: obvia-se ás fraudes dos máos administradores, e aos enganos, que se armão a compradores de boa fé.

⁴ Stryk. Vol. 8. Disp. 28, § 46, DD. ap. *Prim. Linh. sobre o proc. civ.* Not. 302. Fôra talvez util se adoptasse no fôro a opinião de Pinel. á Auth. *Nisi tricennale* n. 65, e que os bens de vinculo prescrevessem por 30 annos: pôr-se-hia termo a muitos pleitos. Para não dar tanto favor aos vinculos, sobrão razões no proemio da L. 3 Agosto 1770: e talvez que só seriam uteis, se fossem instituidos no dominio directo dos prazos, ficando em gyro o dominio util. Hoje um predio vinculado, que fôr vendido como livre, não póde ser reivindicado pelo successor do vendedor, passado dez annos, depois que entrou na administração do vinculo. Decr. de 4 de Abril de 1832, art. 20.

⁵ O traslado extraindo do autographo faz prova, não assim o traslado de traslado. *Linh. sobre o proc. civ.* N. 466, Fern. Thom. *Observ. ao Tr. dos Dir. Dom.* § 98. Mas que o traslado tirado nas fórmas tenha tanta fé, quanta o outro traslado copiado, diz com razão Pothier *Tr. des Obliq.* p. 4, C. 1, § 6, n. 741.

vinculada a cousa pedida, nem o instituidor ou seus successores a possuirão em tempo algum.

§ 81. Se o autor fundado no direito de successão intenta reivindicar o vinculo do poder de um successor intruso, deve então allegar e provar com clareza, que é o parente mais proximo do ultimo administrador, e do sangue do instituidor¹.

§ 82. O réo póde oppôr: 1º, que o autor é excluido pelo direito da representação²; 2º, que é bastardo, ou parente por bastardia³; ou 3º, que fôra legitimado em tempo, que já existião outros legitimos⁴.

§ 83. Não obsta porém ao autor cedencia, que seu pai fizesse do vinculo em favor de algum, irmão⁵; ou o ter sido desherdado⁶.

¹ Ord. L. 4, T. 100, § 2. O parentesco deve provar-se por certidões de baptismos e casamentos, ou por testemunhas, que saibão explica-lo. V. Arouca á L. 9 de stat. hom. n. 89. Os grãos contão-se conforme o Direito Civil. Ord. L. 4, T. 94, Assent. 16 Fever. 1786. Em paridade de grãos prevalecem as prerogativas de linha, sexo e idade. Mello L. 3, Tit. 9, § 16.

² Na linha dos descendentes dá-se representação *in infinitum*: na dos collateraes, sómente entre irmãos e filhos de irmãos, ou seja do instituidor, ou do ultimo administrador. L. 3 Agosto 1770, § 26, Assent. 9 Abr. 1772. Concorrendo somente filhos de irmão sem tio vivo, assim mesmo deve haver representação, aliás destruir-se-hia a regra: *Si vinco vincentem te, multo fortius vincam te*. V. Opuscul. *Theor. das Inst., das Leis* § 42. Se os collateraes do administrador defunto não forem filhos de irmãos, o mais proximo em grão exclue o mais remoto, o varão a femea, o mais velho os mais novos V. Almeida. *Tr. dos Morg.* C. 11, § 35.

³ Mello L. 3, T. 9, § 15 e 21, Almeida. supr. §§ 57 e 68.

⁴ Um filho natural póde ser legitimado por seguinte matrimonio quando o pai, ou mãe tenha já de um matrimonio anterior filhos legitimos, ainda que mais novos que elle, os quaes o preterem, porque primeiro forão legitimos: *qui prior est tempore, potior est jure*. Guerreir. *Tr.* 2, L. 1, C. 4, n. 22. Vid. Almeida. supr. § 6.

⁵ Ainda que o administrador ceda o vinculo ao irmão immediato, se depois casar, e tiver filho póde este reivindicar-lo. *Non debet alteri per alterum iniqua conditio inferri*. L. 74, de reg. jur., Miers de major. 1 p., q. 21, n. 80. Olea de cess. jur. q. 4 n. 29 e 47. O mesmo é, se o pai deu o vinculo á filha mais velha, e depois veio a ter filho varão. Olea supr. n. 31 e 35.

⁶ A pena de desherdação da Ord. L. 4, T. 88, realiza-se nos bens hereditarios sómente; nos vinculos nunca, e nos emphyteuticos só quando possão ser nomeados a diversa pessoa. Cald. de nom. q. 12, n. 52, Repert. da Ord. art. *Causas*. Tom. 1, p. 411, vers. *Et nota*, etc.

Reivindicação de bens de prazo.

§ 84. Se o emphyteuta quer reivindicar uma gleba do seu prazo, possuída por pessoa, que nenhum direito tem á successão; deve allegar: 1º, que é tido e reputado por legitimo successor de tal prazo, exhibindo logo o instrumento d'elle; 2º, que a propriedade possuída pelo réo é parte do mesmo prazo, e como tal fora possuída, ou pelo autor, ou pelos emphyteutas seus antecessores; e que o réo mesmo a tem conhecido tal, v. gr., pagando parte do fôro. A conclusão é a mesma da acção de reivindicação¹.

§ 85. É quasi sempre util intentar esta acção com procuração do senhorio directo, especialmente quando seja pessoa privilegiada², por ser de presumir, que este não consentira na divisão do prazo por glebas³.

§ 86. O réo póde oppôr prescrição de longuíssimo tempo¹; ou que o senhorio consentira na divisão do prazo²; ou allegar retenção pelo preço dado³.

¹ O emphyteuta póde reivindicar *ex vi* do seu dominio util. L. 1, § 1, D. *si ager vectig*. Mas o instrumento do prazo por si só não prova o dominio util, ou directo contra terceiro possuidor, pela mesma razão da Not. 1 do § 78. Porém se o autor, ou seus antepossuidores possuírem a fazenda pedida; se o réo, ou seus antepassados houverem pagado fôro della; se ella se achar dentro dos limites daquelle senhorio, estes e outros taes adminiculos corroborão a prova do instrumento. V. Valasc. *de jure emph.* q. 9, n. 16, Fulgin. Tit. *de contract.* q. 26, n. 8 e 14, Almeid. Tr. *dos Prazos* § 1195 e 1202.

² A divisão dos prazos em glebas foi prohibida pelas Leis do Reino em favor dos senhorios, para se não confundir o fôro. Ord. L. 4, T. 36, § 1, Alv. 6 Março 1669, e 23 Maio 1775, § 19, portanto o senhorio é a pessoa legitima para requerer a nullidade de taes divisões. Se a Real Corôa é a senhoria, não lhe prejudica outra prescrição, senão a immemorial. Peg. Tom. 10 á Ord. L. 2, T. 35, C. 22, n. 14. E ainda em poder de donatarios os bens da Corôa conservão a mesma natureza e privilegios que antes. Alv. 26 Set. 1791. Os bens das commendas são equiparados aos da Corôa. Vej. Res. 30 Dez. 1798. E os das igrejas e mosteiros só por 40 annos prescrevem (Not. 2, do § 7). Além de lhe ser concedido o beneficio de restituição. Assent. 30 Agost. 1779. V. Almeid. Tr. *dos Praz.* § 1090. — De resto, se o autor, ou pessoa, de quem seja herdeiro, tiver alheado a gleba pedida, não póde impugnar o seu facto: arg. da Ord. L. 4, T. 48, § 3, L. 149. D. *de reg. jur.* E o réo póde oppôr-lhe a execução *rei venditae et traditae*. L. 1, § fin. D. *de rei vend. et trad.*

³ Mascard. *de prob.* Conclus. 417, n. 8, V. Almeid. *supr.* § 850, Á Universidade de Coimbra é mesmo prohibido consentir na divisão dos prazos sem expressa licença régia. Reform. dos Est. 20 Julho 1612, § 141, determinação, que eu ampliaria a todos os donatarios da Corôa.

§ 87. Quando o autor trata de reivindicar o prazo, fundado no direito da successão, e o possuidor pretende ser o legitimo successor deve então allegar, e provar: 1º, que a successão lhe pertence pela lei, ou pela investidura⁴; 2º, que o réo injustamente o possui⁵.

§ 88. O réo póde oppôr: 1º, que o prazo lhe fôra válidamente nomeado⁶; 2º, que o senhorio consentira que elle passasse para diversa familia¹.

¹ Com justo titulo e boa fé póde um emphyteuta prescrever contra outro por 10, ou 20 annos. Valasc. *de jur. emph.* q. 17, n. 13, Carvalho ao C. *Reynaldus*, 2 p., n. 396. Porém quando o titulo involve transgressão das leis, quaes as que prohibem dividir os prazos, e o comprador da gleba sabe, que é ella parte do prazo, tem então lugar a regra: *Si ab eo emas, quem praetor vetuit alienare, idque tu scias; usucapere non potes.* L. 12. D. *de usurp. et usucap.* V. Bagna res C. 20. Mas a acção de nullidade dos contractos prescreve por 30 annos. (Vid. Not. ult. ao § 131 infra.)

² Póde-se dividir o prazo válidamente, consentindo o senhorio e emphyteuta; este o principio do contracto libellario ou subemphyteutico. Pinheiro *de emphyth.* Disp. 2, n. 50, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 849.

³ É conforme á razão que o reivindicante da gleba do prazo pague ao possuidor o preço della, ainda que não seja herdeiro do que a alheou, se este o podia nomear a diversa pessoa. *Ex qua persona quis lucrum capit, ejus factum praestare debet.* L. 149 D. *de reg. jur.* O nomeado é em tal caso um verdadeiro donatario do nomeante. Guerreir. *q. for.* 69, n. 22 e 23, Almeid. *supr.* § 306; e nada ha menos certo que o dito vulgar: que o prazo se recebe do senhorio. Almeid. *Fascicul.* Diss. 3, § 73, pag. 78. Por paridade de razão, o nomeado é obrigado a pagar a divida contrahida pelo nomeante para remir o prazo. Voet. *Tr. Famil. erc.* Cap. 12, n. 20. Almeid. *Tr. dos Praz.* § 532, N. 5ª.

⁴ A successão do dominio directo regula-se pelas leis da successão dos bens allodiaes; a do dominio util, porém, não só pelas leis, mas pelos factos emphyteuticos. V. gr., não basta ser o parente mais proximo do ultimo emphyteuta, se o prazo fôr de geração, e o parentesco não provier pelo lado daquelle, que o houve do senhorio. Mello L. 3, T. 11, § 21. Se o neto morrer, e concorrerem á successão os dous avós, qual deve haver o prazo de nomeação livre? V. *Repert.* art. *Nomeação* Tom. 3, pag. 712, (a). O collateral mais proximo conforme o Direito Civil deve preferir ao mais remoto, ainda que em igual gráo por Direito Canonico; porque a L. 9 Set. 1769, § 26, não mudou a regularidade da successão, fixou o ponto em que ella finalisa.

⁵ Assim o filho natural do peão, ainda que mais velho que os legitimos, será injusto possuidor do prazo, não havendo nomeação. Ord. L. 4, T. 36, §§ 2 e 4 Confer. Per. Dec. 14 n. 9. Se o foreiro testar, e o filho mais velho repudiar a herança, sem razão occupará o prazo de nomeação, porque é preciso ser herdeiro, para se subenteder nomeado tacitamente. Cit. Ord. § 2, Cald. *de nom.* q. 7, n. 42, Gam. Dec. 229, n. 1, Pinheir. *Disp.* 6, n. 9.

⁶ Que pessoas podem nomear? V. Almeid. *Tr. dos Praz.* § 309, e seg. Quaes ser nomeadas? Idem § 339 e seg. A nomeação póde provar-se por tres testemunhas, não havendo outra feita por escriptura ou testamento. Ord. L. 4, T. 37, § 2. As nomeações com reserva do usufructo não precisão ser insinuados ainda que os nomeantes não sejam pais do nomeado. Mello L. 4, T. 3, § 3. O Assento de 21 Julho 1797, não prova o contrario, como contende Almeid. *Tr. dos Praz.* § 402, porque os ministros, que fizerão este Assento, podião declarar, que as nomeações dos prazos com reserva do usufructo não erão doações comprehendidas na L. 25 Jan. 1775; mas não podião conceder um

Reivindicação de bens dotaes.

§ 89. Ao marido compete acção de reivindicar os bens dotaes, não obstante que o seu dominio acabe, desfeito o matrimonio². Deve allegar: 1º, que os bens pedidos lhe forão entregues em dote; 2º, que o réo injustamente os possue³. A conclusão é a mesma da acção de reivindicação. (Vid. § 68. supr.)

§ 90. Á mulher, ou seus herdeiros, compete igualmente a reivindicação dos bens dotaes, contra o marido, ou seus herdeiros, dissolvido o matrimonio⁴. Deve allegar, que os bens são dotaes, e que o

privilegio especial ás nomeações paternas; porque a variedade das pessoas não induz variedade na disposição da lei. Assent. 1º de 5 Dez. 1770.

¹ Convindo o senhorio e emphyteuta, podem alterar a qualidade do prazo, e de familiar, ou de nomeação restricta, podem torna-lo de nomeação livre. Arg. da Ord. L. 4, T. 38, § 4; Peg. 3 *for.* Cap. 28, n. 304, 312, e 807. Um prazo familiar não póde sahir da familia por nomeação, ou successão, porque ahi nada o senhorio opéra; mas póde sahir da familia por venda, ou alheação, feita a aprazimento do senhorio, Peg. supr. n. 440, porque quando o senhorio emprazou, não teve em vista adquirir direito a todas as pessoas da familia do foreiro, como nos fidei-commissos, mas sim coarctar-lhes a ampla liberdade de nomear, afim de mais facilmente poder consolidar o dominio util, o que se verificará, faltando pessoa da familia capaz de succeder, ou de ser nomeada. Peg. supr. n. 153, Fulgin. Tit. *de contract.* q. 34, Almeid. Fascic. Dissert. 3ª § 71 e seg.

² L. 9, C. *de reivind.* junta á L. 30, C. *de jur. dot.* Como entre nós o marido, ainda que casado por dote e arrhas, não possa intentar acção alguma sobre bens de raiz, sem outorga da mulher; e não querendo esta dar-lhe procuração, recorre-se ao juiz, Ord. L. 3, T. 47, § 5, esta acção não tem singularidade nenhuma.

³ Sem entrega real ou ficta não se adquire dominio (v. § 68, N. 1, e § 74, N. 3), portanto o marido, a quem o dote foi promettido e não entregue, não deve usar da reivindicação, mas da acção pessoal *ex stipulatu*. Heinec. *ad Pand.* p. 4, § 190. Em regra, o ter titulo para pedir uma cousa não basta para a reivindicar, é preciso ter dominio: assim, se uma cousa foi comprada com dinheiro alheio, nem por isso o dono do dinheiro a pode reivindicar ao comprador, excepto se fôr soldado, menor, ou mulher do mesmo comprador, que a estes se concede uma acção de reivindicação util. L. 8, C. *de reivind.* Heinec. *ad P.* p. 2, § 83.

⁴ L. 30. C. *de jur. dot.* Por morte do marido esta acção compete á mulher, e não ao pai desta, ainda que o dote seja profecticio. Muller a Struv. *Exerc.* 30, thes. 50, (e), Stryk *us. mod.* L. 24, T. 3, § 12. E morta a mulher o dote passa aos filhos, e o usufructo ao pai destes, em quanto se não emancipão. Stryk supr. § 10, Mello L. 2, T. 9, § 22: portanto o pai, ou herdeiro da mulher sómente poderão usar desta acção, quando ella fallecesse sem filhos, Lauterbach. *ad Pand.* L. 24, Tit. 3, § 7. Havendo-os, o marido póde reter o dote, emquanto elles estiverem debaixo do seu patrio poder. — Em lugar desta acção, póde tambem usar-se da pessoal *ex stipulatu*: ainda que estipulação expressa não fizesse o marido de restituir o dote, subentende-se. L. un. C. *de rei uxor act.*, § 29. Inst. *de action.*

matrimonio se dissolveu; a conclusão não diversifica da da reivindicação, senão no petitorio dos fructos¹.

§ 91. O réo póde oppôr: 1º, acabamento dos bens sem culpa do marido²; 2º, perdimento do dote por adulterio³; 3º, pacto de lucrar o dote⁴; 4º, dissolução dos privilegios do dote⁵; 5º, beneficio da competencia⁶; 6º, retenção pelas despezas feitas com os bens do dote⁷.

§ 92. Ainda durante o matrimonio póde a mulher repetir o dote: 1º, se o marido lhe não der os alimentos necessarios⁸; 2º, se elle cahir em pobreza e houver perigo de delapidação⁹; 3º, se houver separação por sevicias¹.

¹ Os fructos do dote do ultimo anno, que o matrimonio durou, rateão-se, L. 7, § 1, L. 11, L. 31, § fin. D. *sol. matr.* Impropriamente se chamão dotaes os bens dados em casamento á mulher, para ella os communicar com os do marido: cessa neste caso o perigo de ficar indotada, ainda que aliás se arrisque á sorte do marido: portanto para gozarem dos privilegios de dotaes, é preciso que o matrimonio seja contrahido conforme o Direito Civil, e não segundo o costume do Reino. Berger *res. leg. obst.* L. 23, T. 3, Guerreir. *Tr.* 2, L. 7, C. 15. n. 19, e *q. for.* 69, n. 7.

² L. 26, L. Fin. D. *Sol. Matr.*, L. 10, § 1, L. 8, D. *de jur. dot.* Assim, se os bens dotaes forão vendidos para pagamento de dividas, a que estivessem obrigados antes de dotados, o marido não póde ser demandado por elles. L. 1, pr. D., L. 2, C. *de fund. dot.*

³ É preciso porém que a mulher tenha sido accusada pelo marido, e condemnada á morte, para se verificar o perdimento do dote. Ord. L. 5, T. 25, §§ 6 e 7. Ou que o marido a tenha morto em flagrante delicto. Ord. L. 5, T. 38, § 2.

⁴ Este pacto sómente é havido, quando haja de verificar-se por morte da mulher; aliás ficaria indotada, e exposta á pobreza. V. L. 12, L. 26, § 2, D., L. 2, C. *de pact. dot.*, Voet. L. 23, T. 3, n. 18.

⁵ Isto póde verificar-se no caso que se estipule na escriptura dotal, que se não houver filhos, cada um dos conjuges se levantará com os seus bens: então no caso contrario de os terem, se subentende estipulada a communhão de bens, Peg. 3, *for.* C. 36, n. 5, Guerreir. *q. for.* 98, n. 6, Voet. *supr.* n. 27, e verificada a communhão, estamos no caso da Not. 2 ao § 90, *supr.*

⁶ O marido goza do beneficio da competencia *deducto ne egeat*, L. 12, L. 15, § 1. L. 28 D. *sol. matr.* Sendo pois obrigado a restituir o dote, deve deixar-se-lhe, durante a sua vida, o necessario em respeito á sua qualidade; isto é, o necessario, com que costumão passar os seus iguaes, quando opprimidos pela pobreza. Pedr. Barb. á *L. Maritum* 13, D. *sol. matr.* n. 7, Guerreir. *Tr.* 1, L. 4, C. 11, n. 82 e 86.

⁷ V. todo o Tit. D. *de impens. in res. dot. facet.* Assim, se o marido gastou muito em cobrar uma divida activa, que lhe foi dotada, póde requerer indemnisação. Olea *de cess. jur.* T. 7, q. 4, n. 4, e T. 5, q. 12, n. 27. Confer. Canc. 1, *va*, Cap. 9, n. 151.

⁸ L. 73, § 1, D. *de jur. dot.* L. 20, L. 21, D. *sol matr.*

⁹ L. 24, pr. D. *sol. matr.* Stryk *us. mod.* eod. t. § 8, Guerreir. *Tr.* 2, L. 6, C. 8, n. 88. O marido em tal caso entrega o dote, mas os rendimentos dão-se-lhe para sustentação dos encargos do matrimonio. *Nov.* 97. C. 6. Dando o marido caução deve ser desobrigado da entrega. Voet. L. 24, T. 3, n. 2. A mulher tem hypotheca tacita nos bens do marido pelo seu dote, L. 12, § 1, C. *qui pot. in pign.*, e preferencia a quaesquer credores anteriores,

§ 93. E depois do matrimonio desfeito, póde reivindicar os bens dotaes alheados pelo marido, ainda que ella consentisse, allegando a nullidade²; deverá porém indemnisar o comprador em razão do seu dolo³.

Reivindicação, que compete a outras varias pessoas.

§ 94. O filho póde reivindicar os bens adventicios, ou herdados de sua mãe, que o pai alheou sem seu consentimento, durante a sua administração⁴.

§ 95. O marido póde reivindicar os moveis alheados pela mulher, sem licença d'elle, deverá porém indemnisar o comprador, se ella em ausencia do marido os tiver vendido para governo da casa⁵.

ou posteriores do marido, posto que geral ou especialmente hypothecarios, vendendo-se os bens do dote, que se derão estimados ao marido: assim entendo a L. 20 Junho 1774, § 40.

¹ L. 56 D. *sol. matr.* L. 240, D. *de verb. signif.* Havendo filhos, e não tendo o marido o sufficiente para os alimentos, devem subsidiariamente sahir do dote. Mello L. 2, T. 6, § 14.

² É prohibido alhear os bens dotaes inestimados, ou estimados de modo, que a estimação não importe em venda, pr. Inst. *quib. al. licet.*, L. un. § 15, C. *de rei uxor. act.* Reg. do Desemb. do Paço § 40. Portanto estamos na regra, que retêm o dominio, quem aliena contra a disposição da Lei. Mend. 2 p., L. 4, C. 2, n. 2, Pedr. Barb. á L. 1 *sol. matr.* 5 p., n. 14, arg. da Ord. L. 1, T. 62, § 54. Como esta alheação foi prohibida só com o fim das mulheres não ficarem indotadas, parece que a mulher só então poderá revogar a alheação, que ella assignou, quando sobreviva ao marido. V. Stryk *us. mod.* L. 23, T. 5, § 7, Lauterbach. eod. tit. § 14.

³ Arg. da Ord. L. 4, T. 48, § 4, Valasc. *cons.* 150, n. 5, Maced. *dec.* 22. Morta a mulher, e ficando o marido senhor do dote, revalida-se a alheação feita: se elle a quizesse revogar, obstar-lhe-hia a excepção *rei venditae et traditae*. Coccei *Jus. Contr.* L. 23, T. 5, q. 3. O mesmo será, se por morte do marido a mulher ficar herdeira d'elle. Voet. L. 23, T. 5, n. 6.

⁴ L. 1, C. *de bon. matern.*, L. 4, C. *de ton. quoe lib.* Esta acção parece competir ao filho, ainda depois de ter herdado a legitima paterna; porque permanece a regra: *Id, quod nostrum est, sine facto nostro alium transferri non potest*, L. 11, D. *de reg. jur.*; e é facil combinar esta com a L. 149, D. eod. (V. Not. 4, ao § 86.) Sim, é justo que o filho herdeiro pague ao possuidor o preço, que este deu ao pai d'elle, mas não que fique privado do seu dominio sem facto seu. V. Pinel á L. 1, C. *de bon. mat.* 3 p., n. 80, Voet. L. 5, T. 2, n. 45, Valasc. *de part. C.* 17, n. 23 e *Cons.* 69.

⁵ Pereir. *Dec.* 78. Em regra não val contracto algum, que mulher casada faça sem consentimento do marido. Cardoso v. *Contractus* n. 24, Cab. 1, P. *Dec.* 106. Parece porém certo, que a mulher póde alhear sem licença do marido os bens recepticios, isto é, os de que ella reserva para si a administração, visto que o marido nada tem nelles. Stryk *us. mod.* L. 39, T. 5, § 12, Mello L. 2, Tit. 9, § 2. Sendo nullo o contracto da mulher

§ 96. A mulher pôde reivindicar os bens immoveis, que o marido alheou sem expresso consentimento della¹.

§ 97. O socio da cousa commum pôde reivindicar a sua parte, caso o outro socio a alheasse junta com a delle².

§ 98. O legatario ou o fideicommissario pôde reivindicar os bens, que lhe forão deixados, ainda que condicionalmente, caso se verifique a condição, com a qual o testador lh'os deixou³.

§ 99. O proprietario pôde reivindicar os bens alheados pelo usufructuario⁴: ao usufructuario porém, para haver a fruição do usufructo, compete a acção confessoria¹.

casada, feito sem licença do marido, é tambem nulla a obrigação do fiador, que se obrigar por ella. Pothier *Tr. des Oblig.* p. 2, C. 6, Sec. 4, § 2, n. 396.

¹ Ord. L. 4, T. 48, pr e § 2. O consentimento tacito, ou presumido por diuturnidade, não basta^{1 a}, Per. Dec. 123, n. 3. Porém pôde provar-se por testemunhas que a mulher consentio, ou quando o contracto seja de pequena quantia que não exija prova de escriptura, ou quando haja provisão para prova de direito commum. Per. supr. n. 7, Repert. art. *Consentimento* T. 1, p. 606, (c). Hoje não ha provisões para prova de direito commum. O Decr. n. 24, de 1832, art. 84, admite prova de testemunhas, seja qual fôr a quantia, ou cousa que se peça.

^{1 a} Às justiças de jurisdicção ordinaria compete supprir o consentimento do marido para a mulher revogar em juizo a alienação por elle feita nos termos da Ord. L. 4^o, Tit. 48, § 2, Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 1.

² L. 1, L. 4. *C. de com. rer. alien.* Da L. 2 deste Titulo deduzem alguns DD. que o Fisco pôde vender, não só a sua parte, mas tambem a parte do socio; o que é opposto á boa razão. Cald. *de empt.* C. 9, n. 30. O socio pôde vender o seu quinhão a um estranho, preterido o socio, comtanto que o faça antes de intentada a acção *communi dividundo*, L. 3, *C. de com. rer. alien.*, Silv. á Ord. L. 4, Tit. 11, pr. n. 5, mas são mais conformes á boa razão as Leis das Nações que ordenão, que seja preferido o socio, tanto pelo tanto, e este é tambem o espirito da Ord. L. 4, T. 96, § 5.

³ L. 3, § 3, *C. com. de legat.* Vej. o § 159, *Infra*. Em legados e ultimas vontades, os herdeiros e legatarios adquirem dominio sem tradição. Ag. Barb. á L. 20, *C. de pact.* n. 4^{3 a}.

^{3 a} Todos os legados pios, não cumpridos no imperio, ficão *in solidum* applicados aos hospitaes do respectivo districto; e nas provincias, onde ainda não houverem hospitaes de caridade, são estes legados applicados á criação dos expostos. Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827, art. 2, 3.

⁴ Arg. da L. 20, *C. de legat.*, Voet. L. 6, T. 1, n. 6. Se o testador dêr ao seu usufructuario a faculdade de alhear, tendo necessidade; parece poder o proprietario reivindicar os bens, sem necessidade alheados por aquelle. L. 54, *D. ad. S. Trebell. V.* Pinel. á L. 1, *C. de bon. mat.* 3 p., n. 43, Castilh. *de usufruct.* C. 30, *Bagna res.* C. 10, Voet. L. 7, T. 1, n. 11.

§ 100. O vendedor, que vendeu com pacto *de retro*, póde reivindicar de qualquer possuidor a propriedade vendida²: o mesmo é, se vendeu com lesão enormissima³, ou com pacto da lei commissoria⁴, ou com pacto *de addictione in diem*⁵.

§ 101. O doador póde reivindicar os bens doados, se o donatario não cumpro a condição com que elle lhos doou⁶: igualmente, se a doação não foi insinuada⁷. Porém é pessoal a acção de revogar a doação

¹ L. 5, § fin. D. *si usufr. pet.*, Mend. in *rubr. C. de annon. civ.* n. 57, Bagna *res. C.* 5. Porém áquelle, a quem forão deixadas certas medidas annuaes, dizem competir sómente acção pessoal. Per. *Dec.* 111, Bagna *res. C.* 9.

² V. Repert. art. *Pacto Tom.* 3º, p. 861, Almeid. *Fascicul.* Diss. 5, § 8 e seg. pag. 340. A opinião contraria é defendida por muitos sabios; mas a regra *nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse haberet*, L. 54, D. *de reg. jur.* é mais conforme a boa razão. (V. a Not. 1ª do § 364, infra.)

³ Per. *Dec.* 15, Silv. á Ord. L. 4, *ad rubr.* art. 4, n. 65.

⁴ Verifica-se este pacto, quando se ajusta, que se o comprador não pagar o preço até certo dia, a venda seja nenhuma. Se o pacto fôr concebido com palavras obliquas, então sómente ha lugar a acção pessoal pelo preço. L. 3, C. *de pact. inter. empt. et vend.*, Voet L. 18, T. 3, n. 2, Heinec. *ad Pand.* p. 3, § 275, Cald. á L. *si curatorem, V. sua facilitate*, n. 54. Tambem sómente ha acção pessoal para pedir o preço, quando simplesmente se vendeu fiado. Alv. 4 Set. 1810, que revogou a Ord. L. 4, T. 5, § 2. Tambem o commerciante que emprestou fazendas a outro commerciante, só tem acção contra este pelo preço, e não a de reivindicação contra um terceiro que a comprou. Cod. Com. Port. art. 300 e 301.

⁵ L. 41, D. *de reivind.* Quando esta acção é pessoal? V. Heinec. *supr.* § 271, Lauterbach. L. 18, T. 2, § 11. Verifica-se este pacto, quando se ajusta que a cousa fica vendida; se até certo dia ninguem offerecer mais por ella. O vendedor tem direito a reivindicar as fazendas vendidas sem prazo, se lhe não fôrem pagas em tres dias desde a intimação ao comprador para as pagar. Cod. Com. Port., art. 921.

⁶ L. 1, C. *de donat. quae. sub mod.* V. Ord. L. 4, T. 63, § 5.

⁷ Porque só principia a ter validade desde a insinuação. Port. *de don. prael.* 2, n. 28, Lauterbach. L. 39, T. 5, § 15. O doador *causa mortis*, que entregou logo os bens ao donatario, tambem os póde reivindicar. L. 29, L. 30, D. *de mort. caus. don.* Hoje a insinuação pede-se á rainha reinante, pela secretaria d'estado dos negocios do Reino^{6 a}.

^{6 a} A insinuação das doações é da competencia das justiças ordinarias. Deve ella ser pedida e averbada no livro competente, e dentro de dous mezes depois da data da escriptura. Carta de Lei de 22 de Setembro da 1828, art. 2, § 1^{6 b}.

^{6 b} A doação de bens moveis até 1:200\$000 rs., e de raiz até 800\$000 rs., não precisa de escriptura publica, nem de insinuação; excedendo será insinuada e approvada por sentença do juiz, sem o que não valerá no excesso, Alvará de 30 de Outubro de 1793. A doação *causa mortis* não precisa de insinuação. Resolução de 10 de Outubro de 1805. A doação de bens moveis, cujo valor não exceda de 1:200\$000 rs., póde ser provada com testemunhas e fortes presumpções, independente de escriptura publica, e de insinuação. Accórdão de 1 de Fevereiro de 1855, no *Correio Mercantil* n. 46 do mesmo anno.

por ingratidão¹: bem como a de desfazer a venda por falta de pagamento da sisa².

Acção in factum subsidiaria da reivindicação.

§ 102. Compete ao senhor da cousa: 1º, contra o possuidor della, para que lhe pague o valor, quando a cousa não pôde ser vindicada³; 2º, contra os herdeiros daquelle, que com dólo deixou de a possuir, para que paguem o interesse, que lhe proveio della⁴; 3º, contra aquelle, que possuiu em boa fé, e na mesma boa fé, vendeo a cousa, que se não pôde reivindicar, para que pague o proveito, que della teve⁵.

§ 103. Nem esta; nem a acção de reivindicação compete áquelle, que tendo vendido cousa alheia, a herdou depois⁶: nem áquelle, que fôr herdeiro do vendedor, caso este vendesse como sua, uma cousa do mesmo herdeiro⁷.

Acção rescisoria

§ 104. Compete ao senhor da cousa para a reivindicar do possuidor, que já a prescreveo, se a prescrição teve lugar, em quanto o

¹ L. 7, C. *de rev. donat.*, Per. Dec. 15, n. 3, Repert. art. *Doação* Tom. 2, pag. 163, limit. 5, Voet. L. 39, T. 5, n. 35.

² Porque nasce da obrigação da Lei^{8 a}. A acção de requerer esta nullidade só compete ás proprias partes, ou seus herdeiros, Ord. L. 1, T. 78, § 14, outra razão para se reputar pessoal. Se elles não quizerem requerer a nullidade do contracto, subsiste válido: o fiscal da real fazenda sómente pôde requerer, que paguem sisa dobrada. *Art. das Sisas* C. 4, § 2 e 7. Da reivindicação de fazendas vendidas a Termo, ou sem elle, o negociante que fallio de bens, antes de as pagar, Veja Cod. Com. Port. art. 909, e seg.

^{8 a} A respeito dos bens sujeitos ao pagamento da siza, e meia siza, veja-se as sub-notas ao § 368.

³ L. 6, D. *ad exhib.* Vej. o caso da Not. 3, ao § 68.

⁴ L. 52, D. *de reivind.* Contra aquelle, que com dólo deixou de possuir, compete uma reivindicação util. L. 3, § fin. D. *de alien. ind. mut.*, Vinn. ao § 1, Inst. *de act.* n. 17.

⁵ V. gr. Ticio comprou em boa fé um cavallo furtado, e na mesma boa fé o vendeu com lucro: se o dono o não poder reivindicar, pôde pedir a Ticio o lucro, que delle lhe proveio. *Nemo rum alterius damno, sine ratione, debet locupletior fieri.* L. 14, D. *de condict. ind.*, Stryk. *us. mod.* L. 13, T. 2, § 4, Boehm. *de act.* S. 2, C. 2, § 14, Voet L. 6, T. 1, n. 10.

⁶ Obstar-lhe-hia a excepção *rei venditae et traditae*. L. 1, pr. D. *de exc. rei vend.*, L. 72, D. *de reivind.*, L. 17, D. *de evict.*

⁷ L. 14, C. *de reivind.*, L. 73, D. L. 14, C. *de evict.*, Voet. L. 6, T. 1, n. 16. Exceptua-se o caso da Not. 3, ao § 94, sup.

autor esteve ausente em serviço do Estado¹; deve allegar justa causa de se lhe dever conceder a restituição.

§ 105. Esta acção dura quatro annos continuos depois de cessar o impedimento²: de resto, é aqui applicavel o que fica dito sobre a reivindicação.

Acção Pauliana ou Revocatoria.

§ 106. Compete ao credor contra o possuidor dos bens do devedor, os quaes um alheou, e outro adquirio com o sinistro intento de fraudar o pagamento da da divida: pede que os entregue para nelles se fazer execução, ou que pague a divida³.

§ 107. É preciso por tanto, que o autor allegue e prove: 1º, que o devedor não tem outros bens, em que possa ser executado⁴; 2º, que coadjuvára a fraude do devedor recebendo delle os bens, com que

¹ § 5. Inst. *de act.*, Heinec. *ad Pand.* p. 1, § 524. Esta acção é de reivindicação mixta com a restituição *in integrum*, e della podem usar as pessoas, ás quaes por direito é concedido o beneficio da restituição, v. gr. os ausentes por justo temor da morte. L. 2, § 1, L. 3, D. *ex quib. caus. maj. XXV, ann.*, e ainda os presentes, que estavam legitimamente impedidos de propôr sua acção, v. gr. se o possuidor estava ausente, e não podia ser demandado, L. 21 e seg. D. *eod.* A ignorancia de ser sua a cousa, não é causa justa para pedir restituição, L. fin. C. *de long. temp. praescr.*, Vinn. ao § 5, Inst. *de act.* n. 8, Pinel, á aut. *nisi triennal* n. 57. E por Assent. 29 Março 1814 se declarou, que o privilegio da restituição não compete ás viuvas, por serem estrictos por sua natureza os privilegios. (V. Not. 2, ao § 85).

² L. fin. C. *de tempor. in int. rest.*, Ord. L. 3, T. 41, § 6. Se o ausente conseguir a posse da sua cousa depois de prescripta, e o que a possuia a quizer reivindicar, póde aquelle oppôr-lhe a sua acção rescisoria, que neste caso servirá de excepção. L. 28, § 5, D. *ex quib. caus. maj.*, Heinec. 1, p. § 525.

³ § 6. Inst. *de act.*, Heinec. *ad Pand.* p. 26, § 83. Esta acção ainda que não seja real, é pessoal *in rem scripta*, e por isso tem aqui o seu lugar. A entrega dos bens traz comsigo a dos frutos pendentes, e dos que o réo colher depois da acção intentada, L. 10, § 20, D. *quae in fraud. cred.*, não assim dos colhidos antes. L. fin. § 4 e 5, D. *eod.*, Lauterbach. L. 42, T. 8, § 14. É requisito essencial desta acção, que o autor fosse credor effectivo no acto da alienação fraudulenta. Cod. Com. Port. art. 901.

⁴ L. 1, L. pen. C. *ediis quae in fr. cred.* Se os tiver, ou se o autor poder haver o seu pagamento por outra acção, cessa esta. L. 1, § 1, D. *eod.* Ao libello costuma juntar-se certidão do escrivão, de não ter achado ao devedor bens, em que podesse fazer-lhe penhora. Caminha *Libello da acção revocat.* (f).

podia pagar; e sabendo que lhe não ficavão outros alguns, com que pagasse¹.

§ 108. O réo pôde oppôr: 1º, que adquirira os bens por titulo oneroso, sem ter parte na fraude do devedor²; 2º, que em boa fé os comprára a outro, que os houvera do devedor³.

§ 109. Os credores podem tambem usar desta acção, para effeito de addirem a herança repudiada pelo devedor, em fraude do pagamento das dividas⁴: ou para revogarem as quitações de dividas, que o réo perdoasse com igual fraude⁵: ou para fazerem revogar a sentença contra elle obtida, porque fraudulentamente se não defendeu⁶.

¹ L. 1, L. 6, § 8, D. *quae in fr. cred.*, Ord. L. 3, T. 86, § 16; Mend. 1, p. L. 4, C. 4, n. 8. Que ao autor incumbe provar a fraude, L. 1, L. 2, C. *h. t.* E que para a provar se admittem indicios e conjecturas, Mascard. *Conclus.* 815, vol. 2; Lauterbach. L. 42, T. 8, § 10.

² L. 6, § 8, L. 9. D. *h. t.* Se o réo adquirio os bens por titulo lucrativo, v. gr. por doação, basta a fraude do devedor, e não importa que o donatario não soubesse della; porque são mais attendidos os que tratão *de damno vitando*, do que os que tratão *de lucro captando*. L. 6, § 11, D. *h. t.*, Lauterbach. *supr.* § 9.

³ L. 6, D. *eod.* França a Mend. 1, p. L. 4, C. 4, n. 30. Se o terceiro possuidor tambem fraudulentamente comprou os bens, pôde ser demandado pelos credores, bem como o pôde ser o que lhos vendeo, em respeito ao preço, cit. L. 9. E se esse terceiro os adquirio por titulo lucrativo, a boa fé, com que os adquirisse, não o livra desta acção, *in quantum locupletior factus est*. Lauterbach. *h. t.* § 13

⁴ São oppostas á boa razão as leis Romanas, que facultão ao devedor repudiar a herança em frande dos seus credores; por isso em muitas nações se usa o contrario. Stryk *us. mod.* L. 42, T. 8, § 3, Domat. Liv. 2, T. 10, *Cod. Civ. dos Fr.* art. 788. As leis de nações estranhas, ainda nos casos em que não são subsidiarias das nossas, devem ser seguidas como opinião mais provavel, sendo o caso opiniativo entre os DD. Arouca *Alleg.* 12, n. 12, V. Carleval *de jud.* T. 3, Disp. 35, n. 15.

⁵ L. 10, § 22, D. *h. t.*, Mello L. 4, T. 6, § 5, N.

⁶ L. 3, pr. D. *h. t.*, L. 9, § 5, D. *de jurejur.* Tendo o devedor muitos credores chirographarios, aquelle, que primeiro o executou e fez arrematar os bens, não deve ser inquietado pelos outros, que dormirão, e não requerêrão concurso. L. 24, D. *h. t.*, França a Mend. 1, p. L. 4, C. 4, n. 31, Lauterbach. L. 42, T. 8, § 18, Fanchineo *contr.* L. 12, C. 53, Voet. L. 20, T. 4, n. 36. Supposto a L. 20 Junho 1774 § 42, ordenasse, que a prioridade da data das dividas regulasse o concurso dos credores chirographarios; comtudo, não havendo concurso, nem o protesto da Ord. L. 3, T. 91, pr., cessa a disposição daquella lei, e fica em vigor esta Ord. V. *Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 900. Só o fisco tem privilegio de repetir dos credores o que já cobrãrão. L. 5, C. *de priv. fis.*

§ 110. Não precisa intenta-la aquelle, que intentou acção real, se durante a lide o réo alheou a cousa pedida¹; nem aquelle, a quem compete acção hypothecaria².

§ 111. Esta acção somente dura um anno util³; se é real ou pessoal, varião os DD.⁴

Acção confessoria.

§ 112. Compete áquelle que tem uma servidão activa⁵ e ^{5 a}, contra quem o impede de usar della, pede: 1º, que se declare o seu

¹ Se o novo possuidor sabia que a cousa estava litigiosa, pela sentença mesmo se mette o vencedor de posse, Ord. L. 3, T. 86, § 16. Se ignorava o litigio, é ouvido summariamente com o seu direito. Ord. L. 4, T. 10, § 9.

² Emquanto qualquer póde haver pagamento pela acção hypothecaria, nem póde, nem lhe convem usar desta contra os possuidores dos bens não hypothecados, L. 1, § 1, D. *h. t.* Ainda que a hypotheca seja tacita, é o mesmo. Pela sentença condemnatoria de qualquer réo, manda a Ord. L. 3, T. 84. § 14, que fiquem hypothecados os bens de raiz do condemnado e que os não possa alhear: portanto se os alhear póde o vencedor usar da hypothecaria contra o comprador. V. Mor. *de exec.* L. 6, C. 7, n. 16, e C. 9, n. 126. O contrario era por direito Romano. França *a Mend.* 1, p. L. 4. C. 4, n. 37.

³ L. 1, L. 10, D. *h. t.* Este anno começa a contar-se desde que os credores a podem intentar, isto é, depois que excutado o devedor se acha que não tem com que pague. Inconsideradamente disserão alguns DD. o contrario, os quaes reprehende Vinnio ao § 6, *Inst. de act.* n. 10.

⁴ V. Stryk *us. mod.* L. 42, T. 8, § 5. Como não tem lugar entre nós as missões para a posse por primeiro e segundo decreto, Ord. L. 3, T. 15, pr., não ha tanta razão de duvidar; e póde-se dizer com certeza que é pessoal, mas *in rem scripta*, porque compete contra qualquer possuidor.

⁵ Que a servidão seja real ou pessoal, nada importa. L. 2, D. *si servit. vind.* Mas é preciso que o autor allegue e prove que a servidão está legitimamente constituida, ou por contracto, ou por adjudicação do juiz em acto de partilhas, L. 22, § 3, D. *fam. ercisc.*, ou por uso della por dez annos entre presentes, e vinte entre absentes. L. fin. C. *do proersc. long. temp.* Waldeck *Inst.* § 299. O usufructo é servidão pessoal; portanto o usufructuario impedido de gozar dos bens do usufructo póde intentar esta acção; bem assim o parcho impedido de cobrar os dizimos, ou o padroeiro de apresentar o beneficio; mas se qualquer delles tiver posse fará melhor se intentar a acção *retinendae possessionis*. V. Mend. 1 p. L. 4, C. 2, n. 7, Lauterbach. L. 8, T. 5, § 7 e 8, Stryk, *us. mod.* L. 43, T. 19, § 1, Boehm. *de act.* S. 2, C. 2, § 46. No tempo presente estão abolidos os dizimos. Decr. de 30 Julho 1832. E abolidos os padroados ecclesiasticos e seculares. Cit. Decr. art. 4.

^{5 a} Ás camaras municipaes incumbe fazer repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas, Carta de lei de 1 de Outubro de 1828, Tit. 2, art. 41, e Aviso de 16 de Novembro de 1830. Devem promover os respectivos meios a bem da execução desta sua obrigação por intermedio do seu procurador e fiscaes, dita Carta de lei, Tit. 5, arts. 81 e 85. Aviso de 29 de Março de 1830, e Portarias de 16 de Novembro de 1830^{5 b}.

^{5 b} Os predios limitrophes são obrigados a dar servidão aos que ficão encravados, e não podem de outro modo ter passagem para as pessoas e cousas. Acórdão de 6 de Novembro de 1849, na *Nov. Gaz. dos Trib.* n. 97.

direito de servidão; 2º, que o réo seja condemnado a não o impedir mais, sob certa pena; 3º, que dê caução de a não tornar a impedir; 4º, e que pague o prejuizo causado¹.

§ 113. O réo póde oppôr: 1º, que ainda não ha servidão constituida²; 2º, falta de utilidade do autor³; 3º, ter sido constituida a servidão por quem não era senhor do predio serviente⁴; 4º, que está extinto o direito de quem a concedeu⁵.

§ 114. Póde oppôr: 5º, perdimento da servidão pelo não uso de dez ou vinte annos⁶; 6º, a excepção de dolo máo⁷; 7º, remissão expressa ou tacita⁸; 8º, confusão da servidão⁹.

¹ L. 7, L. 10, § 1, D. *si servit vind.* Heinec. *ad Pand.* p. 2, § 165. Não é preciso provar o autor que o réo está de posse da servidão; basta provar que elle o turba no uso della, L. 6, § 1, L. 8, § 3. D. *eod.*

² V. gr. Se o autor ha menos de dez annos que usa della: ou se foi sómente promettida, e o autor não chegou a fazer uso della. L. fin. D. *de servit.*, L. 11, § 1, D. *de public. in rem act.*

³ V. gr. Se eu tivesse servidão activa *altius non tolendi* a respeito de Ticio, e o vizinho, que tinha casas entre as minhas e as de Ticio, as levantou sem eu lhe poder obstar; poderá Ticio levantar as suas, porque já estas não são as que me privão das vistas. L. 5, D. *si serv. vind.*

⁴ L. 8, D. *com. praed.* Dar servidão só é permittido ao dono de qualquer cousa: e quem não é senhor de alhear, tambem o não é de dar servidão. V. gr. o marido nos bens dotaes, L. 5, D. *de fund. dot.*, o tutor nos bens do pupillo. L. 3, § 5, D. *de reb. eor. qui sub. tut.*

⁵ L. 11, § 1, D. *quemadm. servit. amit.*, L. 105, D. *de cond. et dem.*, L. 31, D. *de pignor.* A servidão que o emphyteuta constituir no prazo, não póde durar senão enquanto elle se não devolver ao senhorio. Peg. *for.* C. 28, n. 1026, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 841.

⁶ L. pen. C. *de servit. et aq.* É preciso dobrado tempo, sendo a servidão de um anno sim, outro não. L. 7, D. *quemadm. serv. amit.*, Cardoso v. *servitus* n. 23 e 24, Stryk *us. mod.* L. 8, T. 6, § 2. Não se perde a servidão da fonte, se se não usou della por seccar: renascendo, revive a servidão, L. 34, § 1, L. 35. D. *de serv. pr. rust.* Assim se uma casa, que tinha servidão activa, se arruinou, depois de reedificada recobra a servidão que tinha antes. Per. *Dec.*, 88, n. 2.

⁷ V. gr. Se o autor pede servidão para mais tempo que o promettido, L. A, pr. D. *de servit.*, ou se a pretende ampliar, v. gr. conduzindo a agua a predio diverso daquelle, a que ella é devida. Voet L. 8, T. 4, n. 13, Arouca á L. 2, § 1, *de rer. div.* n. 99, Maced. *Dec.* 42, Bagna C. 28, n. 61. Em regra, entende-se dada uma servidão com a menor perda possivel do predio serviente. L. 9, D. *de servit.*, e nunca é licito ao dominante fazê-la mais onerosa do que ella é, ampliando-a *de re ad rem*, ou *de loco ad locum*. L. 24. D. *de serv. rust. praed.*, Sabelli, § *Servitus* n. 23. (V. § 196, N.)

⁸ V. gr. Se eu, tendo caminho pelo predio alheio, dei licença ao dono que fizesse casa, onde eu tinha servidão, tacitamente a remetto. L. 8, D. *quemadmod. serv. amit.*

⁹ Se o dono do predio dominante comprar o serviente, confunde-se a servidão, de fórma que se o tornar a vender, passa livre ao comprador, se não reservar servidão tal,

§ 115. Aquelle que não tem servidão para o seu predio, e pela não ter está na collisão de o deixar inculto, póde obrigar os vizinhos a vender-lh'a, pelo lado por onde menos perda faça^{1 e 1 a}.

§ 116. E aquelle que não tem aqueducto para poder regar suas terras, ou para as esgotar, sendo inundadas, póde tambem obrigar os vizinhos a vender-lh'o, e talvez a agua superflua que tiverem, indemnizando-os².

como a antiga, L. 30, D. *de servit. praed. urb.* Vendi metade do meu campo, e costumava servir-me pela parte vendida para o campo todo; senão reservar esta servidão, passará livre ao comprador a parte vendida: porque *res sua domino non servit.* L. 26. D. *de serv. urban.*, L. 23, D. *de serv. rust.* L. 10, D. *com. praed.* Caepola *de servit. urb.* C. 38, n. 2, Begdunel *Biblioth. jur.* § *Servitus* n. 3, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 1263.

¹ Silv. á Ord. L. 4, T. 1 *ad rubr.* art. 6, n. 18, Repert. art. *Vender* Tom. 4, pag. 884 (a). Esta acção é pessoal, porque nasce da equidade, e não do *jus in re*. O dono do predio serviente póde por uma semelhante acção obrigar o dominante a tomar a servidão pelo sitio, que menos perda lhe faça, com tanto que seja igualmente idonea. L. 2, § 8, D. *de relig. et sumpt. fun.*, Pechius *de servit.* C. 1, q. 12, n. 25, Bagna C. 28 n. 18.

^{1 a} É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, Const. Tit. 8, art. 179, § 22. Na conformidade deste artigo constitucional, o cidadão não póde ser privado do uso e emprego da sua propriedade senão no unico caso de assim o exigir o bem publico, legalmente verificado, e precedendo sempre a devida indemnisação do respectivo valor dessa propriedade. Esta unica excepção verifica-se por necessidade publica nos casos de — defesa do Estado; segurança publica; soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade; e salubridade publica; e por utilidade publica nos casos de instituições de caridade; fundações de casas de instrucção da mocidade; commodidade geral, e decoraçao publica. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1826, arts. 1 e 2. Em todos estes casos, a indemnisação da propriedade calcula-se não só pelo seu valor intrinseco, como pela sua localidade, bemfeitorias e interesse que della tirava o proprietario: este valor é fixado por arbitros competentemente nomeados, e logo se segue a indemnisação desse valor. Dita Carta de lei, arts. 4, 5 e 6; Carta de Lei de 29 de Agosto de 1828, art. 17; Aviso de 11 de Agosto de 1828. Dado o caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessão todas as formalidades, procedendo-se a tomar posse do uso ou do dominio da propriedade, com as garantias declaradas na Carta de lei de 9 de Setembro de 1826, art. 8. Fóra destas hypotheses, o direito de propriedade, legalmente adquirido, não deve ser offendido por principio algum. Aviso de 30 de Junho de 1828^{1 b}.

^{1 b} Ás assembléas provinciaes compete legislar sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. Art. 10, § 3º do Acto Addicional. Na provincia do Rio de Janeiro rege os casos de desapropriação a Lei provincial n. 17 de 14 de Abril de 1835.

² Alv. 27 Nov. 1804 §11. Esta acção é pessoal, porque nasce da obrigação da Lei: *mas in rem scripta*. Obsta-lhe a excepção de ser necessaria a agua (sendo pedida) para réga de outras terras, ou para laborarem engenhos já construidos, cit. Alv. § 12. Ou, de não ter commoda divisão. Pode mesmo ampliar-se o beneficio da lei ao caso de ser preciso minar por baixo da terra, para aproveitar a agua derramada por ella: *nam quoties lege aliquid introductum est, bona occasio est, cetera, quea tendunt ad eandem utilitatem, vel interpretatione, vel certe jurisdictione suppleri*, L. 13, C. *de legib.*, Almeid. Dissert. 5, § 84. Eu não ampliaria esta lei, se alguém pedisse agua para moinho, que pretendesse construir de novo, porque não ha ahi favor da agricultura, que a lei teve em vista. V. Almeid. *ib.* § 88. A praxe desta acção é summarissima, requer-se vistoria de adjudicação, e nella acaba tudo, salvo só o recurso ao desembargo do paço. O juiz de vara branca do districto, ou do conselho mais vizinho, é o competente. Os recursos que outro tempo hião ao desembargo de paço, hoje vão á relação do districto.

Acção negatoria.

§ 117. Compete ao dono de um predio, pelo qual outro faz servidão indevida: pede que o predio seja declarado livre della, e o réo condemnado a mais não usar de tal servidão, sob certa pena, e a pagar o prejuizo causado¹.

§ 118. O autor não tem obrigação de provar que o seu predio é livre, porque assim se presume²: basta que allegue não ter o réo servidão, e que indevidamente a pretende usurpar, para elle ficar constituido na obrigação de provar, que ella está legitimamente constituida³.

§ 119. Não tendo o réo posse manutenivel da chamada servidão, é inutil ao autor esta acção; podendo por sua propria autoridade desonerar-se⁴.

§ 120. É uma especie de acção negatoria o beneficio da L. de 9 de Julho de 1673 § 12, que compete ao dono de qualquer predio, pelo

¹ L. 2, pr., L. 7, L. 12, D. *si servit. vind.*, Heinec. *ad Pand.* p. 2, § 168. V. gr., se o meu vizinho fizer estrumeira, ou despejo de aguas junto ás paredes da minha casa, não tendo servidão disso, legitimamente constituida, posso demanda-lo por esta acção, L. 13, L. 17, § fin. D. *eod.*, Voet. L. 8, T. 5, n. 5. Mas não tendo o réo posse, é melhor demanda-lo pela acção *uti possidetis*, como fica dito no § 112, n. 1.

² L. 8, L. 9, C. *de servit.*, L. 23, C. *de probat.* Exceptua-se o caso do réo ter quasi posse da servidão, Heinec. *supr.*, § 167; em tal caso convirá ao autor allegar que o réo se sirva por familiaridade, ou por favor, porque uma tal posse não é manutenivel. L. fin. D. *quemadmod. servit. amit.*, L. 41, D. *de acquir. vel. am. poss.*, Mend. 1, p. L. 4, C. 2, n. 10 e 11.

³ Nisto consiste toda a defesa do réo. As servidões negativas que consistem em prohibir actos de sua natureza livres, sómente se reputão constituidas, depois que feita uma prohibição com sciencia e paciencia do adversario, continuou a quasi posse de prohibi-los por longissimo tempo: v. gr. o dono do lagar não tem *jus* de prohibir os vizinhos de irem moer sua azeitona a diverso lagar, senão se depois de uma vez prohibidos aquiescessem, continuando por longissimo tempo a moer naquelle lagar. Schneidewin. *ad Inst.* L. 2, T. 3, § fin. n. 7, Stryk *us. mod.* L. 8, T. 1, § 4, Cardoso v. *Servitus* n. 46 e 47, Peg. á Ord. L. 2, T. 45, § 40, n. 7, Port. *de don.* L. 3, C. 5, n. 11.

⁴ V. gr. Se a agua do meu predio naturalmente tiver corrido para o inferior do vizinho, ainda que por mil annos, e ainda que elle a aproveitasse sempre, posso não obstante isso represal-a, ou mudar a corrente; porque para o vizinho ter posse de servidão, era preciso que a tivesse de entrar no meu predio a conduzir a agua para o seu, L. 10, C. *de servit.*, Resol. 17 Agosto 1775, Pech. *de aquaed.* Tom. 1, C. 7, q. 4, Richer *Jurispr. Univ.* T. 3, § 1113, Port. *de donat.* L. 3, C. 4, n. 25 e 27.

qual se faz *atravessadouro* superfluo, para requerer a abolição delle summariamente, e por officio do juiz¹.

§ 121. Igualmente o outro beneficio da mesma Lei § 11, que compete ao dono do predio, dentro do qual estão arvores alheias, para requerer a adjudicação dellas pelo seu justo preço. A praxe desta acção, assim como da antecedente, é summarissima; requer-se vistoria, e nella se decide tudo, sem outro recurso, que ao Desembargo do Paço. *Hoje á Relação do Districto, depois da extincção do Desembargo do Paço.*

TITULO V.

DAS ACÇÕES REAES QUE NASCEM DO DIREITO HEREDITARIO.

Acção de petição de herança.

§ 122. Compete ao herdeiro legitimo, ou testamentario², contra o possuidor da herança, para pedir que o juiz declare herdeiro do

¹ Não obsta haver posse immemorial do *atravessadouro*, mas obstará qualquer outro titulo dos que as leis admittem para constituir as servidões, v. gr., adjudicação do juiz das partilhas, contracto, ou disposição testamentaria. Obsta tambem, se o *atravessadouro* se dirigir á ponte, fonte, ou outro lugar publico com notoria utilidade, ou a fazendas, que não possam ter outra alguma serventia, cit. L. O juiz de vara branca do Termo, ou da terra mais vizinha, é o competente.

² Que o autor tenha sido instituido directa ou obliquamente, val o mesmo: porque a petição de herança fideicommissoria não differe desta, L. 2 D. *de fideicom. her. pet.* O comprador da herança póde igualmente intentar esta acção, L. 54 D. *de pet. heredit.* E o pedir sómente parte da herança, não faz diversificar a natureza da acção. V. o Tit. D. *Si pars her. pet.*

defunto¹, e condemne o réo a entregar-lhe toda, ou parte da herança, com seus accessorios e rendimentos desde a morte do defunto^{2 e 2ª}.

§ 123. Quando ninguem impugna ao autor a qualidade de herdeiro, é inutil esta acção: póde logo intentar a de partilhas *familiae eriscundae* contra o coherdeiro cabeça de casal³.

§ 124. Os herdeiros legitimos, a quem esta acção complete, são: em 1º lugar os descendentes⁴; em falta delles os ascendentes⁵; depois os collateraes até o 10º gráo de direito civil⁶. Em 4º lugar, os

¹ É preciso que o autor allegue e prove; 1º, que é morta a pessoa, cuja herança pede, Boehm. *de act.* S. 2, C. 3, § 2: 2º, que é herdeiro legitimo, ou testamentario; 3º, que o réo possui a herança como herdeiro. Contra aquelle que possui alguns bens da herança por titulo singular, mas nullo, a acção de reivindicção é a competente, L. 7, L. 9, C. *de pet. hered.*, Vinn. Sel., L. 1, C. 23. Se se duvida, se é viva ou morta a pessoa, cuja herança se pede, por ser absente, tem então lugar o pedir a curadoria dos bens na fórma da Ord. L. 1, Tit. 62, § 38. Morrendo no mesma conflicto duas ou mais pessoas, o filho pubere presume-se ter sobrevivido ao pai, e o impubere morrido primeiro, L. 9, § fin., L. 22, L. 23, D. *de reb. dub.* Sendo diversas pessoas, todas se presumem mortas no mesmo momento, L. 8, § 3, L. 16, 17 e 18, D. *eod.*, Arouc *de stat. hom.* L. 9, n. 110. Porém é mais conforme á ordem da natureza a presumpção do *Cod. Civ. dos Franc.* art. 721 e 722.

² Heinec. *ad Pand.* p. 2, § 71. Que os rendimentos se devem contar desde a morte do defunto, Ord., L. 4, T. 96, § 4, Valasc. *de Part.* C. 18, n. 43, Guerreir. *Tr.* 4, L. 6, C. 1, n. 34. Se o herdeiro os não quizer acceitar á razão de 5 por cento, ou o possuidor os não quizer assim pagar, qualquer delles póde requerer liquidação. Guerreir. *Tr.* 4, L. 8, C. 1, n. 25.

^{2ª} A arrecadação e administração dos bens de defuntos e ausentes, bem como as habilitações dos respectivos herdeiros, achão-se reguladas pelo D. n. 2433 de 15 de Julho de 1859.

³ Requerendo um filho legitimo, inventario e partilhas, se os irmãos possuidores da herança lhe negarem a qualidade de herdeiro, para o demorem com a *petição de herança*, o juiz póde informar-se summariamente, e achando calumnia, proceder logo a inventario. Val. *de part.*, C. 2 n. 26.

⁴ Filhos de coito damnado e punivel não herdão, Ord., L. 4, T. 93^{4ª}. Os naturaes de homem peão succedem ao pai, Ord., L. 4, T. 92 e tambem á mãe, ainda que nobre, excepto se tiver filhos legitimos. L. 5, C. *ad Sctum Orfic.*^{4ª b}.

^{4ª} Não ha legislação alguma em vigor, nem mesmo a Ord., L. 4, T. 93, que prohiba que os filhos illegitimos de qualquer especie sejam instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios, D. de 11 de Agosto de 1831 art. un.

^{4ª b} Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ord., L. 4, T. 92, competem aos filhos naturaes dos plebeões. D. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, art. 1º.

⁵ O ascendente mais proximo exclue os mais remotos, porque entre elles não ha direito de representação, *Novel.* 118, Cap. 2. Qualquer dos avós exclue os irmãos germanos do defunto, Ord., L. 4, T. 91, § 1.: o contrario determinava o Direito Romano. O substituto pupillar mesmo não póde excluir a mãe do pupillo defunto, porque goza do direito de legitima. Voet. *ad P.* L. 5, T. 2, n. 21; sed v. Guerreir. *Tr.* 2, L. 5, C. 11, n. 17 e seg.

⁶ Os irmãos germanos excluem os irmãos uterinos ou consanguineos. Os sobrinhos do defunto fazem a cabeça do pai ou mãe, quando concorrem com tio-irmão do defunto. Se

conjuges um ao outro¹; na falta de todos succede o Fisco². Enquanto ha um herdeiro da 1^a ordem, nenhum dos da 2^a tem acção, e assim nas mais; e concorrendo muitos da mesma ordem, os mais proximos em gráo excluem os mais remotos, excepto se estes gozão do beneficio da representação (v. Not. 2 ao § 82).

§ 125. Quando esta acção fôr intentada por herdeiro testamentario, deve o autor exhibir testamento válido, ou pedir que o réo o exhiba³; e deve ser capaz¹, e digno da herança², pois tanto a nullidade

o mesmo é, quando não concorre tio vivo, mas só sobrinhos, filhos de diversos irmãos do defunto, só adivinhando se pôde acertar com o entendimento da *Novel.* 118, C. 3. As leis das nações modernas são várias: umas seguirão a opinião de Azão, outras a de Accursio, e esta triumphou neste reino até á L. de 18 de Agosto de 1769. V. Per. D. 3, Vinn. *Sel.* L. 2, C. 30, Robles *de repraesent.* L. 2, C. 26, Mello, L. 3, T. 8, § 17. Os irmãos uterinos de damnado coito succedem uns aos outros, e na falta delles os parentes mais chegados pela banda da mãe, Ord., L. a, T. 93. Porém os irmãos naturaes consanguineos succedem juntamente com os irmãos naturaes uterinos, Gama D. 3. Os filhos naturaes de peão parece deverem succeder aos consanguineos paternos, que fôrem igualmente peões. V. Cordeir. *Dub.* 11, Almeid. *Tr. dos Pr.*, § 201.

¹ Os conjuges não succedem em bens vinculados, nem em prazos, em que não fôrem vida, só se fôrem parentes do conjugue predefunto pelo sangue do instituidor ou geração, donde o prazo proveio. Aquila ad Rochas *de incompatib.*, p. 1, C. 8, n. 183.

² Ord., L. 2, T. 26, § 17. O fisco, quando succede, ou quando apprehende os bens de algum réo, fica obrigado ás dividas e obrigações do defunto ou do réo, L. 17, D. *de jur. fisc.*, Cabed. 2, p. D. 81, Mello, L. 3, T. 8, § 19. Se os herdeiros da 1^a ordem, a quem pertence a herança, a repudião, nem por isso entra logo o Fisco, mas devolve-se aos da 2^a ordem, e na falta delles aos da 3^a ou 4^a: do mesmo modo se os collateraes mais proximos a engeitão, podem os immediatos pedi-la até o 10^o gráo, L. 1, § 10, D. *de de successorio edicto*, § 7. *Inst. de legit. agn. success.*

³ Cumula-se a acção *de edendo*, v. o § 236, *infra*. A validade depende do testador ter capacidade civil e natural (v. Mello, L. 3, T. 5, § 21 e seg., Waldeck *Inst.* § 389), v. gr., o mentecapto não tem capacidade natural: o religioso professo não a tem civil, para poder testar, ainda que esteja secularizado, Resol. 26 Dez. 1809. *Esta Res. Régia está revogada pela Lei de 30 de Abril de 1835, como notamos ao § 67, supra*. Depende tambem de se terem observado, no modo de testar, as fórmulas ou solemnidades que as leis ordenão; e ainda nos testamentos que os pais fazem a favor de seus filhos, se devem observar á risca as fórmulas da Ord., L. 4, T. 80, conforme muito bem notou Peg., Tom. 4, á Ord., L. 1, T. 59, glos. 3, C. 10, n. 385 (V. Mello, L. 3, T. 5, § 16). Portanto, o testamento nuncupativo do pai deverá provar-se coma seis testemunhas da cit. Ord., § fin., e não bastará duas ou tres, Ant. Fabr. *Dec.* 35, err. 4, e *Dec.* 36, err. 9. Confer. Vinn. *Sel.* L. 2, C. 18. Na approvação do testamento cerrado devem observar-se escrupulosamente as fórmulas da Ord., L. 4, T. 80, § 1, por evitar a perturbação, que excitou o Assento 17 Agosto 1811, e que ainda de todo se não aplacou com a providencia do outro Assento 10 Junho 1877^{3 a}.

^{3 a} Os escrivães do juizo de paz são competentes, nos seus respectivos districtos sómente, para fazer e approvar testamentos, percebendo por isso os emolumentos devidos aos tabelliães, e devem ter para este fim os livros necessarios, rubricados por um dos vereadores das camaras municipaes, Cartas de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 6, e de 30 de Outubro de 1830, arts. 1, 2, e Avisos de 13 de Fevereiro de 1829, e de 1 de Agosto de 1831^{3 b}.

do testamento, como a incapacidade, ou indignidade do herdeiro, são excepções peremptorias desta acção.

§ 126. O réo, além das excepções já apontadas, póde oppôr:
1º, renuncia da herança feita pelo autor³; 2º, que possui por titulo singular⁴ e em boa fé⁵; 3º, prescripção de 30 annos¹.

^{3 b} Os escrivães dos juizes de paz das freguezias ou capellas, fóra das cidades ou villas, serão ao mesmo tempo tabelliães de notas nos seus respectivos districtos, e cumulativamente com os tabelliães do Termo, sem dependerem da distribuição as escripturas por elles lavradas. Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1º.

¹ São incapazes de ser herdeiros, os que a lei reputa taes, sem embargo de não terem culpa; v. gr., os filhos de damnado coito a respeito do pai ou mãe, não sendo legitimados^{1 a}. Mas outra qualquer pessoa os póde instituir herdeiros, e ainda o pai ou mãe debaixo da condição, se fôrem legitimados, Pinheir. *de testam.* D. 5, n. 23, Guerreir. Tr. 2, L. 1, C. 6, n. 74. Succedem mesmo ab intestado aos avós maternos, ainda que não perfilhados, Carvalh. *ad C. Reynaldus* 1, p. n. 516. Os bens deixados a incapazes hão-se por não escriptos, Lei 3, pr., L. 4, § 1, D. *de his, quae pro non script. hab.*, excepto os deixados clandestinamente, que estes se devolvem ao Fisco (1 b), Lei 10, L. 23, D. *eod.* Ord., L. 2, T. 26, § 23. Quaes seião os incapazes? v. Portug. *de don.* L. 3, C. 30, Mello, L. 3, T. 5 § 31, *le nouv.* Furgole Tr. *de testam.* Tom. 1, C. 6, Sect. 2, pag. n. 149.

^{1 a} As justiças de jurisdicção ordinaria compete a concessão de cartas de legitimação, Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 1.

^{1 b} As causas fiscaes devem ser competentemente inventariadas, Portaria de 11 de Outubro de 1836.

² Indignos da herança são os que em pena de algum crime ou culpa, devem ser privados della, sem embargo que fossem validamente instituidos, v gr., o que matou, ou causou a morte do testador^{2 a}, L. 3, D. *de his, q. ut ind.*, v. Ord., Li 4, T. 84 e 89, Portug. *de don.* L. 3, Cap. 31, Man. do Tabell., § ... Os bens deixados a indignos devolvem-se ao Fisco, L. 1, D. *de jur. fisci*, Ord. L. 2, T. 26, § 19.

^{2 a} Parece que esta pena não é mais applicavel á face do art. 33 combinado com os arts. 192, 193, 194, 196 e 271 do Cod. Crim.

³ Para validade da renuncia da herança, que se espera herdar, é preciso; 1º, que seja jurada, Cap. *Quamvis de pactis* in 6º, Ord. L. 1, T. 70, § 4, e para o juramento é precisa dispensa, Ord. L. 1, T. 78, § 13, Reg. do Desemb. do Paço, § 87; 2º, que consinta a pessoa, cuja herança é renunciada, e consentimento da mulher do renunciante, Cardoso, v. *Pac'um* n. 20, e v. *renuntiatio* n. 27; Stryk Vol. 6, Disp. 7, C. 2, n. 17. Assim mesmo a renuncia póde ser impugnada pelo renunciante sendo leso, obtida primeiro a absolvição do juramento, Merlin *de legitima*, L. 3, T. 1, q. 12, Cancer 1, *var.*, C. 13, n. 22, e L. 2, C. 8, n. 77, Fachineo *contr. jur.* L. 8, C. 62, Bugnyon L. *abr.* L. 1, Sat. 115, Guerreir. Tr. 2, L. 1, C. 10, n. 109. As dispensas, que outro tempo se pedião pelo Desembargo do Paço, hoje pedem-se ao governo pela secretaria de estado^{3 a}.

^{3 a} Esta attribuição, que outr'ora tinha o Desembargo do Paço, não vindo especificada na Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, está abolida, dita Carla de Lei, art. 7.

⁴ V. gr., compra, doação, etc., L. 7, L. 11, C. *de pet. hered.* Heinec. *ad Pand.*, p. 2, § 65, Vinn. *Sel.*, L. 1, C. 23, França a *Mend.*, 1 p., L. 4, C. 8, n. 267.

⁵ O possuidor de boa fé não responde pelos bens perdidos, ainda que por sua negligencia, L. 25, § 11, D. *h. t.* Sobre as prestações, que seguem esta acção, v. Voet, L. 5, T. 3, n. 15, Lauterb. *eod.*, § 16, Heinec *supr.*, § 68.

§ 127. Esta acção deve ser intentada no fôro do réo, ou no fôxo onde os bens da herança são situados, se o réo possuir a menos de anno e dia².

Acção de querelar de testamento inofficioso.

§ 128. Compete aos irmãos do testador preteridos no testamento³, contra o herdeiro instituido, sendo pessoa torpe⁴; pedem se julgue nulla a instituição, e que este lhe entregue a herança com seus rendimentos⁵.

§ 129. O réo póde oppôr: 1º, que o autor é tambem pessoa torpe, ou que foi ingrato ao testador⁶; 2º, que elle não é irmão do

¹ L. 7, C. de pet. hered. Nisto participa esta acção da natureza das pessoas que durão 30 annos.

² L. un. C. ubi de hered. ag., Ord. L. 3, T. 11, § 5 e 6. O réo condemnado a entregar a herança fará bem em oppôr retenção das bemfeitorias que tiver feito, pelas quaes o Direito Romano não dava acção, mas só excepção: bem que hoje se concede uma acção *util negotiorum gestorum* a todo aquelle que pede indemnisação dellas, Groeneweg. ao § 30, Inst. de rer. div., Stryk us. mod. L. 6, T. 1, § 17, Voet L. 5, T. 3, n. 23.

³ Supposto a Ord. L. 4, T. 90, sómente dê esta acção aos irmãos, e não aos descendentes ou ascendentes, como era por Direito Romano, succede assim porque estes, sendo preteridos ou desherdados, podem intentar a acção de nullidade do testamento, Mello L. 3, T. 5, § 53. E quanto aos irmãos, ainda os irmãos uterinos, podem querelar do testamento do defunto, Vinn. ao § 1, Inst. de inoff. test., Heinec. p. 2, 51, (a) §.

⁴ Não se entende pessoa torpe a que tem algum defeito de nascimento, v. gr., o filho de clerigo, Valasc. Cons. 17; *Non est omnino, nec de virtute, nec de vitiis parentum, aut laudandus aliquis, aut culpandus*, Can. 4, Dist. 56. Eis a linguagem da razão. O autor deve pois allegar vicio do réo que o faça torpe.

⁵ Ainda que a instituição se annulle, devem pagar-se os legados, arg. da Ord. L. 4, T. 82, §§ 1 e 2, e da Novel. 115, Cap. 3 e 4, Voet L. 5, T. 2, n. 3, Mello L. 3, T. 5, § 53; sed. v. Stryk us. mod. L. 5, T. 2. § 6. Coccei *jus contr. eod. tit. q. 11*. Que se devem os rendimentos, L. 16, § fin. D. de inof. test., Gallus de fruct. Disp. 15, Art. 2, n. 33.

⁶ Novel. 22, C. 47, Ord. L. 4, T. 90, §§ 1 e 2. O réo deve neste caso provar que o autor é tambem torpe pelos seus vicios, Stryk us. mod L. 5, T. 2, § 13.

testador¹; 3º, prescrição de cinco annos, contados desde a addição da herança².

Acção de querelar do testamento nullo.

§ 130. Compete: 1º, aos descendentes ou ascendentes do testador³ preteridos ou desherdados sem causa ou com causa falsa, que o herdeiro instituido não possa provar⁴ contra este para pedir se julgue nulla a instituição, e que a herança lhe seja entregue⁵.

§ 131. O réo póde oppôr: 1º, que o autor consentira na sua preterição⁶; 2º, que é filho espurio, ainda que perfilhado⁷; 3º, que o defunto dispôz sómente da terça¹; 4º, prescrição de 30 annos².

¹ Os filhos de irmãos não podem mover esta acção, excepto se tiver sido intentada pelos pais, irmãos do testador, L. 5, § fin. D. *h. t.*, Heinec. p. 2, § 57. Se aos irmãos for deixado algum legado pelo irmão defunto, e o aceitarem, tacitamente approvárão o testamento e renunciárão a querela, L. 10, § 1, D. *h. t.*, L. 5, D. *de his, quib. ut indign.*, Voet L. 5, T. 2, n. 32. E se os irmãos legatarios não aceitarem os legados e moverem esta acção, decahindo perdem os legados, L. 8, § 14. D. *eod.*, Waldeck *Inst.* § 438.

² L. 8, § 10, D., L. 36, C. *de inof. test.*, Cardoso v. *Testamentum* n. 87, Guerreir. Tr. 2, L. 2, C 1, n. 138. Os menores podem pedir restituição contra esta prescrição, Cald. á *L. si curatorem V. laesis* n. 29; bem assim todos os que tiverão justo impedimento, para não poderem intentar sua acção, Heinec. *ad Pand.* p. 2, § 57.

³ Todo o Tit. *de exhered. lib.*, Ord. L. 4, T. 82, § 1. A preterição do filho natural, ainda que peão, não annulla a instituição paterna; póde sómente pedir a sua legitima, Valasc. *Cons.* 94, n. 11. Confer. Guerreir. Tr. 2, L. 1, C. 3, n. 38.

⁴ Ao herdeiro instituido incumbe provar que a causa da desherdação, declarada pelo testador é legal e verdadeira; aliás o testamento é nullo, e sómente válidos es legados, Novel. 115, Ord. L. 4, T. 82, § 2. Quaes as justas causas da desherdação? (V. a Not. 2, ao § 62, supr.)

⁵ Se o pai pretere o filho sabendo que o tinha, ou se o desherda sem declarar causa justa; ou ainda que a declare, se se não prova, annulla-se a instituição, mas são válidos os legados. Mas se pretere o filho por ignorar a sua existencia, v. gr., o posthumo; ou pelo reputar morto, V. gr., se era absente, nestes casos tambem os legados são nullos, Nov. 115, Ord. L. 4, T. 82, §§ 3, 4 e 5. O réo, decahindo, em todo o caso restitue a herança e rendimento della, L. 16, § fin. de *inoff. test.*

⁶ Os herdeiros necessarios, *id est*, os ascendentes ou descendentes, podem consentir na sua propria preterição; mas o consentimento deve intervir, dizem, no acto de testar, Valasc. *de part.* C. 16, n. 39, Pereir. *Dec.* 11, n. 1, Maced. *Dec.* 8, n. 4. Apezar disso, dizem outros, aquelle consentimento é como pacto *de non succedendo*, cuja validade pende do preterido o não revogar em sua vida, arg. da L. fin. C. *de pact.* Fabr. *Decad.* 52, err. 7, Mello L. 3, Tit. 5, § 36, Not. Portanto convirá que seja roborado com juramento (v. Not. 1, ao § 126, supra).

⁷ Os espurios perfilhados são entre nós sómente dispensados para poderem succeder *ab intestato*, ou para poderem herdar os bens que os pais lhes quizerem deixar. Valasc. *Cons.* 165, n. 7. Addition. de Febo *Dec.* 176, q. 18, Netto *de ult. vol.* L. 2, T. 4, n. 22. Se os filhos de damnado cóito, perfilhados por seguinte matrimonio podem herdar havendo

§ 132. Compete: 2º, a todos os herdeiros ab intestado, contra o herdeiro escripto, para pedir que o testamento se julgue invalido por falta de solemnidade interna ou externa, e que seja condemnado a restituir a herança com seus rendimentos desde a morte do defunto³.

§ 133. O réo póde oppôr não só a prescripção de 30 annos, mas tambem que o testamento deve valer como codicillo⁴, ou como nuncupativo⁵; e no caso de estar roto, póde valer-se de outro illeso⁶.

legitimos? Parece que não, á vista da Ord. L. 2, T. 35, § 12, Peg. ib. Cap. 172, n. 4. Confer. Mello L. 2, T. 5, § 16, Almeid. *Dissert.* 1ª.

¹ O pai póde dispôr de sua terça a favor de quem quizer, e ainda que não faça menção dos filhos, o testamento é valioso, Ord. L. 4, T. 82, pr. O mesmo é se o filho dispuzer da sua terça, sem fazer menção de seus pais, Repert. da Ord. art. *Terça* Tom. 4, pag. 773. Mas em regra, o filho-familias, testando do peculio castrense ou quasi-castrense, deve instituir ou desherdar os pais, excepto se dispuzer da terça sómente, Nov. 115, C. 4, Ord. L. 4, T. 91, § 1. A instituição de herdeiros parece não ser necessaria para a validade do testamento, conforme as nossas leis, Peg. Tom. 4, á *Ord.* L. 1, T. 50, glos. 3, C. 10, n. 388, Mello, L. 3, T. 5, § 29, especialmente havendo a clausula codicillar, Pinheir. *de testam.* Disp. 2, n. 431.

² L. 8, C. *de jur. de lib.*, Carvalh. ao C. *Reynaldus* 4, p. Cap. 3, n. 142, Boehm. *de act.* S. 2, C. 3, § 50. Em regra, toda a acção de nullidade deve ser intentada dentro de 30 annos, Autonel. *de temp. leg.* L. 2, C. 94, Per. *Dec.* 77, n. 8, Guerreir. *q. for.* 31, n. 27, e *q.* 53, n. 18, Mello L. 4, T. 23, § 20. Que esta acção se transmite aos herdeiros do desherdado ou preterido, affirma Stryk *us. mod.* L. 5, T. 2, § 11.

³ Esta acção é uma petição de herança qualificada. A falta de qualquer solemnidade externa basta para a intentar; v. gr., se o testamento foi approved por tabellião de alheio districto; porque o que um tabellião escreve fóra do territorio onde é tabellião, vale só como escriptura privada, Peg. á *Ord.* L. 1, T. 50, gl. 3, C. 2, n. 68, Valasc. *Cons.* 9, Pothier *Tr. des oblig.* p. 4, C. 1, n. 696. Aqui pertencem os casos do testamento roído, rompido, irritado e destituido. V. Waldeck *Inst. quib. mod. test. inf.*, Mello L. 3, T. 5, § 46 e seg. No caso do herdeiro instituido não querer addir a herança, os herdeiros *ab intestato* que a addirem devem pagar os legados ordenados no testamento aliás valioso, Domat *Liv.* 3, T. 1, Sect. 5, § 19, Not., Mello supra § 54, especialmente havendo a clausula codicillar, Voet L. 29, T. 4, n. 3, Stryk. *us. mod.* L. 5, T. 2, § 9.

⁴ L. 41, § 3, D. *de vulg. et pup. subst.*, L. 3, D. *de test. mil.* É necessario, neste caso, que o testamento tenha as solemnidades de um codicillo, v. Ord. L. 4, T. 86.

⁵ Neste caso deve provar que estava proximo á morte o testador; que declarára perante seis pessoas qual era a sua vontade, ou que sua vontade era que valesse o seu testamento cerrado; e que não convalecêra daquella doença. As seis testemunhas presenciases devem jurar unanimes sobre aquella vontade do testador, Peg. Tom. 4, á *Ord.* L. 1, T. 50, gl. 3, C. 10, n. 412, Valasc. *Cons.* 183, Guerreir. *Tr.* 1, L. 2, C. 6, n. 44. Confer. Cordeir. *Dub.* 1, 3 e 10. Fóra do artigo de morte não é permittido testar nuncupativamente, Ord. L. 4, T. 80, § fin, Peg. supra n. 413, v. Mello L. 3, T. 5, § 9, Not.

⁶ Se o testador rasgou o ultimo testamento que fez, e deixou illeso o antecedente, este recobra o seu primeiro vigor, L. 11, § 2, D. *de bon. poss. sec. tab.* Feito o testamento nas notas de um tabellião, ainda que o testador rasgasse o traslado, não se entende revogar o testamento, Vinn. ao § 3, *Inst. quib. mod. test. inf.*, Voet L. 28, T. 4, n. 1, Pinheir. *de testam.* D. 6, n. 8, Portug. *de don.* L. 3, C. 17, n. 11, Confer. Stryk. *us. mod.* L. 28, T. 4, § 4. Em regra, achado o testamento aberto em poder do testador, sendo

§ 134. Esta acção é transmissivel aos herdeiros, ainda que não tenha sido intentada pelos primeiros que a podião intentar, no que differe da querela do testamento inofficioso¹.

Acção de complemento de legitima.

§ 135. Compete aos descendentes ou ascendentes do testador, aos quaes este deixou menos que a legitima, para pedirem, lhes seja preenchida por aquelle a quem deixou mais do que podia².

§ 136. O réo póde oppôr: 1º, que o autor recebêra do defunto recompensa da diminuição da legitima, ou pelo onus, com que lh'a deixou³; 2º, que os bens, em que elle réo foi melhorado, não augmentão as legitimas⁴; 3º, prescripção de 30 annos¹.

cerrado, presume-se que o revogou: o herdeiro escripto deve provar o contrario. Porém achado aberto em poder de outrem^{6 a}, aos herdeiros *ab intestato* incumbe provar que o testador o abriu com tenção de o revogar, Voet supr. n. 4, Vinn. supr. ao § 7, Pinheir. supr. n. 6.

^{6 a} Deve ser conservada illesa a antiquissima pratica de serem abertos os testamentos pelos parochos nos lugares em que não residem os provedores, abstendo-se os juizes de paz de qualquer innovação a respeito, Aviso de 4 de Outubro de 1839^{6 b}.

^{6 b} O mesmo foi decidido por Aviso de 28 de Julho de 1843.

O codicillo não perde a sua validade pelo facto de ter sido escripto por uma das testemunhas que foi instituida legataria, reduzido a publica fórma. Accórdão de 16 de Fevereiro de 1855, no *Correio Mercantil* n. 85.

¹ Gom. 1, var. C. 11, ns. 7, 8 e 17, Stryk. *us. mod.* L. 5, T. 2, § 11. Perde os legados, como indigno, aquelle que intentou annullar o testamento, arguindo incapacidade do testador, se não obteve: *aliter*, se arguiu sómente defeito de alguma solemnidade externa. Portug. *de donat.* L. 3, C. 31, n. 53.

² L. 30, C. *de inoff. test.*, Nov. 115, C. 3, Heinec. *ad Pand.* p. 2, § 56. Quanto era a legitima por Direito Romano? v. L. 31, C. *eod.*, Novel. 18, C. 1. Entre nós as duas terças partes da herança formão as legitimas de todos os descendentes ou ascendentes do defunto: os collateraes não tem legitima, v. Valasc. *Cons.* 110 e *Tr. de Part.* C. 17, n. 2. A outra terça parte podem os pais deixar a quem quizerem, ou distribuir em legados pios, ou em prelegados a favor dos filhos mesmos; senão, reparte-se igualmente, Ord. L. 4, T. 83, pr.

³ L. 32, L. 36, § 1, C. *de inoff. test.*, Gom. 1, var. C. 11, n. 25: Guerreir., *Tr.* 2, L. 5, C. 1, n. 3 e 27.

⁴ Bens de vinculos, da corôa, ou de prazos de vidas, que não tenham sido comprados pelo defunto, não augmentão a terça nem as legitimas, Ord., L. 4, T. 36, § 3; Cald. *de nom.*, q. 11, n. 16; Valasc. *de jur. emph.*, q. 1. n. 23. As dividas passivas são um onus, que segue os herdeiros da terça e legitimas: portanto, caso se apartem bens para pagamento dellas o herdeiro da terça, havendo a terça parte delles, paga a terça das dividas, e assim os mais, v. Carvalh. ao Cap. *Reynaldus*, 4 p., C. 1 a n. 16; Vinn. *Sel.* L. 1, C. 22. Supposto a terça deva ser tirada sómente dos bens, que o defunto tiver ao tempo da morte, e não receba augmento com os dotes trazidos á collação, Valasc. *Cons.*

§ 137. Esta acção tem lugar, ainda que o pai repartisse pelos filhos os seus bens, e ficasse só com a sua terça: caso augmentasse o patrimonio, podem por morte d'elle pedir supplemento ao herdeiro instituido².

Acção de pedir os bens alheados em fraude da legitima.

§ 138. Compete: 1º, ao filho herdeiro, contra o irmão, ao qual o pai vendeu alguns bens, sem consentimento do autor; pede que a dê á partilha, como se o pai os possuísse ao tempo de sua morte³.

§ 139. Compete: 2º, a qualquer herdeiro necessario, contra o possuidor dos bens do defunto a quem este os alheou em fraude da legitima do autor⁴.

189, n. 3; Guerreir., *Tr. 2*, L. 5, C. 2, n. 48, comtudo as legitimas recebem augmento com os dotes conferidos.

¹ Vinn. ao T. *Inst. de inoff. test.*, § 3, n. 4; Coccei, *Jus Contr.*, L. 5, T. 2, q. 35; Guerreir., *Tr. 2*, L. 2, C. 10. n. 127.

² Exceptua-se desta regra o caso dos filhos terem renunciado com furamento ao augmento, que suas legitimas pudessem vir a ter, *Valasc. de part.*, C. 19, n. 27; *Carvalh. supr.*, n. 9; Guerreir., *Tr. 2*, L. 2, C. 5, n. 13.

³ Ord. L. 4, T. 12. Esta lei não distingue entre filhos emancipados, e estantes debaixo do patrio poder; por isso applica-se a todos, *Silv. ib.*, n. 7. Se ao filho comprador deve ficar salva a terça parte daquelles bens, e se o autor sómente pôde pedir a legitima nas duas terças partes delles: v. *Silv. ib.*, n. 58.

⁴ L. fin. D. *si quid in fraud. patr.* Esta acção é a Calvisiana, ou Fabiana dos Romanos, a qual os DD. estendêrão aos filhos, *Boehm., de act. S. 2*, C. 3, § 41; Guerreir., *Tr. 2*, L. 2, C. 10, n. 11. Tem pouco uso, porque o autor deve provar que o réo participára da fraude, o que difficilmente se pôde provar, quando elle adquirio por titulo oneroso, *Febo, Dec. 35*, n. 5 e 6; *Paiva e Pona*, C. 6, n. 51. Mas se adquirio por titulo lucrativo, v. gr. se o pai a favor de um filho, ou estranho, doou ou vinculou bens, estes arrumão-se a terça, e se excedem, desfalca-se a doação ou vinculo, arg. da Ord. L. 4, T. 65, §§ 1 e 3; *Maced., Dec. 9 e 10*. V. *Almeid. Tr. dos Morg.*, C. 4, § 14. Se o pai perdeu os bens a jogar^{4 a}, concede-se aos filhos poderem revogar esta perda até onde fraudar as legitimas, porque o pai sómente pôde jogar tanto, quanto pode doar, *Brunneman. á L. 8*, D. *de aleator.*, n. 8, *Stry., us. mod.*, eod. tit., § 6; e Vol. 5, Disp. 23 n. 61. Se o filho pôde doar, *causa mortis* todos os seus bens em prejuizo da legitima dos pais? V. *Not. ult. ao § 307, infra.*

^{4 a} Não podem haver casas publicas de tabolagem para jogos, que fôrem prohibidos pelas posturas das camaras municipaes, *Cod. Crim.*, P. 4, c. 1, art. 281, e assim aos chefes de policia, como aos promotores, publicos, incumbe promover a repressão de semelhantes estabelecimentos, em virtude das disposições que respectivamente lhes são peculiares, dos arts. 37, § 1 do *Cod. do Proc. Crim.*, e 1, § 1 do Decreto de 29 de Março de 1833, Avisos de 17 de Março de 1836.

Á vista da generalidade, em que se acha concebido o art. 211 do *Cod. do Proc. Crim.*, parece indubitavel que aos que fôrem presos em flagrante delicto nas casas de jogo deve aproveitar o beneficio, que este artigo in fine concede, Aviso de 26 de Março de 1836.

Acção de querelar do dote, ou doação inofficiosa.

§ 140. Compete: 1º, ao filho herdeiro contra o irmão dotado, para lhe pedir supplemento de legitima, quando o dote exceda a terça do dotador, e a legitima do dotado, não obstante a escolha deste¹.

§ 141. Compete: 2º, ao filho, contra outro qualquer donatario do pai, seja filho, ou estranho, para o mesmo fim de lhe pedir legitima, caso seja fraudada pela doação, com respeito aos bens, que o doador deixou por sua morte².

§ 142. O réo póde oppôr, que o seu dote é mais antigo que os de outros dotados, que são os que devem perfazer a legitima do autor³, ou prescrição de 30 annos⁴.

§ 143. O doador póde tambem intentar acção para revogar a doação⁵, se depois de a fazer veio a ter filhos¹; pede que o donatario lhe

¹ L. un., C. *de inoff. dot.*; Ord. L. 4, T. 97, §§ 3 e 4. Nas doações para casamento dá esta lei ao dotado a escolha do valor dos bens do doador, segundo o tempo da doação, ou segundo o tempo da morte do mesmo doador. Porém escolha um, ou outro tempo, os outros irmãos devem em todo caso ter legitima igual á que o filho dotado escolher. De modo que o dote dado, ainda que olhando o tempo da doação, não excedesse a terça do doador, está obrigado a refazer as legitimas aos irmãos indotados, se acaso por morte do pai commum se não acharem bens alguns, ou muito poucos. Ficando menos bens, que os que tinha, quando dotou, juntos estes aos dotados, apura-se a terça e legitimas á escolha do dotado, v. Gomes á L. 29, *Taur.* n. 35; *Valasc., Cons.* 188, n. 14; *Paiv. e Pona, C.* 6, n. 5. Já se vê, que esta acção não annulla a doação *in totum*, *Vinn. Sel., L.* 2, C. 33.

² L. 2, L. 5, C. *de inoff. donat.*, cit. Ord. L. 4, T. 97, § 3. Todas as doações, que os pais fazem, ficão como suspensas até a morte delles, para então vêr se offendem, ou não, as legitimas dos filhos, *Voet, L.* 39, T. 5, n. 38. Os bens doados, como se estivessem no dominio do doador, avalião-se então juntamente com os outros bens, que deixou, e assim se apura, se as legitimas são, ou não fraudadas, v. *Auth. unde si parens, C. de inoff. test.*, Ord. L. 4, T. 65, § 1 *ibi*: *Havendo respeito aos bens, que o defunto deu em sua vida, e aos que ficarão por sua morte, Merlini, Tr. de legitima, T.* 1, q. 21, n. 13; *Confer., Valasc., Cons.* 189, n. 29.

³ Pela ultima doação é que se vai perfazendo a legitima, e se ella não basta, pela penultima, etc. *Guerreir., Tr.* 2, L. 2, C. 10. n. 22; *Valasc., Cons.* 188, n. 21; *Confer. Voet, L.* 39, T. 5, n. 38.

⁴ *Merlini de legitima, L.* 2, T. 1, q. 21, n. 45; *Almeid. de numer. quin., C.* 20, n. 30. Esta opinião parece mais segura, que a dos que limitão esta acção ao tempo de cinco annos, a exemplo da querela de testamento inofficioso, *Voet supra*, n. 39.

⁵ É controverso, se esta acção póde ser intentada pelos filhos do doador, que nascêrão depois da doação: julgo ser a melhor opinião, que pode, *Valasc., Cons.* 31; *Cancer. 3, var., C.* 21, n. 129; *Confer. Clarus, § Donatio, q.* 23, n. fin.

restitua os bens doados, que ainda possuir², com os rendimentos desde a lide em diante³.

§ 144. O réo pôde oppôr: 1º, que o doador renunciára o beneficio desta Lei⁴; 2º, que os filhos d'elle doador são fallecidos⁵; 3º, que a doação fôra remuneratoria⁶; 4º, ou feita por causa pia⁷; ou 5º, insignificante⁸.

§ 145. Esta acção é pessoal, e como tal dura 30 annos⁹. A de obrigar o filho donatario a supprir as legitimas dos irmãos é executiva, ainda que elle se tenha abtido da herança¹⁰.

¹ L. 8, C. *de revoc. don.*; Ord. L. 4, T. 65, pr., v. Vinn. *Sel.* L. 2, C. 32. Que os legitimados^{1 a} por seguinte matrimonio tambem fazem revogar a doação, Guerreir., Tr. 1, L. 4, C. 8, n. 130: mas dos perfillhados pelo Principe^{1 b} duvida-se, porque não costuma conceder graças em prejuizo de terceiro, Portug. *de don.*, L. 1, prael. 2, n. 25; Voet, L. 39, T. 5, n. 27.

^{1 a} A concessão das cartas de legitimação a filhos illegitimos pertence ás justicas de jurisdicção ordinaria, Carta de Lei de 23 de Setembro de 1828, art. 1, § 1.

^{1 b} A jurisdicção das justicas ordinarias compete a confirmação das adopcões, Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 1, § 1.

² Não os que o donatario tiver alheado antes do nascimento dos filhos do doador; a *simili* de quando a doação se revoga por ingratitude, que tambem o doador não pôde pedir os alheados, L. 7, C. *de rev. donat.*, Sabelli, § *Donatio*, n. 33, Portug. *de don. supr.*, n. 22.

³ V. Hermosilla á L. 8, T. 4, *partid.* 5, glos. 10, n. 9, Gom. 2, *var.* C. 4, n. 21; Voet *supr.*, n. 35.

⁴ V. DD. ap. Repert. art. *Doação*, Tom. 2, p. 173, ampl. 3^a. Parece justo, que apesar da renuncia do beneficio da L. *si unquam*, se possa revogar a doação na parte, que offenda as legitimas do filho do doador, Gom. 2, *var.*, C. 4, n. 11; Peg. 3, *for.*, C. 33, n. 140 e 143.

⁵ Cessando a causa da revogação deve cessar o effeito, Repert. *supr.*, pag. 175, ampl. 7^a; Voet, L. 39, T. 5, n. 29.

⁶ É preciso, porém, provar, que os serviços, remunerados pela doação, produzião acção de indemnisação contra o doador, Guerreir., Tr. 2, L. 2, C. 10, n. 3.

⁷ Neste caso sómente se deverá revogar a parte, que offender as legitimas; porque *nulla est pietas, quae laedit tertium*, Gam. *Dec.* 24, n. 3; Gom. 2, *var.*, C. 4, n. 11.

⁸ Ao prudente arbitrio do Juiz fica o estimar, se a quantia doada é ou não insignificante, attendendo aos teres do doador, Clarus, § *Donatio*, q. 22, n. 5; Febo, *Dec.* 86, n. 15; Voet, L. 39, T. 35, n. 32.

⁹ Febo *supr.*, n. 14; Almeida *de num. quin.*, C. 20, n. 31. É pessoal, porque nasce da equidade adoptada pela lei, vej. Not. 3 ao § 101 *supr.* O doador pôde tambem repetir os bens doados, por motivo de ingratitude do donatario (vej. o § 309).

¹⁰ Ord. L. 4, T. 97, § 5. Mas esta lei suppoem, que o Juiz das partilhas tem tomado já conhecimento, e julgado, que o donatario deve refazer as legitimas a seus irmãos.

Acção de partilha de herança, ou familiae erciscundae.

§ 146. Compete a qualquer herdeiro, contra o cabeça de casal e co-herdeiros, para cada um delles dar ao inventario, debaixo de juramento, os bens da herança, que em si tiver com os rendimentos desde a morte do defunto inventariado¹, ou os bens comprados com esses rendimentos²; pede tambem, que uns e outros se louvem em louvados, que avaliem os bens, e as bemfeitorias, ou perdas nelles causadas, para tudo ser partido, ou indemnizado³.

§ 147. Negada ao autor a qualidade de herdeiro e não sendo com-possuidor da herança, deve em tal caso intentar a acção de petição de herança; e, depois de ter vencido, tem então lugar esta⁴.

§ 148. O réo póde oppôr: 1º, que não está citado algum co-herdeiro⁵; 2º, que o autor ainda não conferio os bens, que em si tem e

¹ L. 13, C. *fam. ercisc.*, Ord. L. 4, T. 96, §§ 2 e 4. Se o pai deixou desfrutar o vinculo ao filho, não é portanto obrigado a conferir os rendimentos, que em vida d'elle arrecadou, Carvalh. ao C. *Reynaldus*, 4 p., C. 1, n. 165; Repert., art. *Conferir*, Tom. 1, pag. 582, (b). Quanto a prazos de vidas, vej. Ord. L. 4, T. 97, § 22.

² Dos herdeiros é a escolha, pedir rendimentos de suas legitimas, ou quinhão nos adquiridos com elles, Ord. L. 4, T. 96, §§ 7 e 8. Mas como os pais são usufructuarios dos bens dos filhos, estantes debaixo de seu poder, ainda que com os rendimentos das legitimas delles fação aquisições, não lhes podem os filhos pedir partilha nellas, v. Arouca, *Alleg.* 24; Repert., art. *Partilha*, Tom. 3, pag. 900 (a).

³ Os co-herdeiros são obrigados a indemnisar-se reciprocamente das despesas feitas com os bens communs, L. 18, § 1, C. *h. t.*, e dos damnos que causarem por culpa larga ou leve, L. 25, § 16, D., L. 19, C. *eod.*, Paiva e Pona C. 3, n. 56. O cabeça de casal habitando a casa commum não paga rendimento della, excepto se costumava andar arrendada, Vaasc. *de part.* C. 4, n. 16. O co-herdeiro que administrou os bens de toda a herança commum, se nisso tiver maior trabalho, parece poder pedir remuneração d'elle, arg. da L. 39, pr. D., *eod.* Voet. L. 10, T. 2. n. 25, Repert. art. *Sociedade* Tom. 4, pag. 680 (a).

⁴ L. 1, § 1, D. *h. t.*, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 3, § 56; França 1, p. L. 4, C. 3, n. 6. Exceptua-se o caso Not. 1 ao § 123. O autor póde ter sido instituido herdeiro condicionalmente: uma instituição tal não surte effeito senão verificadas todas as condições com que foi feita, L. 5, D. *de cond. inst.*, § 11, *Inst. de hered. inst.* A condição *se não casar* ou *se casar a arbitrio de F.* é nulla; rnas parece serem honestas sendo impostas a viuvo ou viuva que tenha filhos. Novel. 22; Feb. *Dec.* 87; Pereir. *Dec.* 112; Guerreir. Tr. 1, L. 3, C. 10, n. 44. Da condição *se não fôr frade ou clerigo*, v. Portug. *de donat.* L. 1, prael. 2, § 2, n. 89. Da condição *se se ordenar*, v. Egid. á L. *Titiac.* 2, p., n. 50. Nov. Furgole Tr. *des testam.* C. 7, Sec. 5. Tom. 1, pag. 500.

⁵ Estando um herdeiro absente, onde não possa commodamente ser citado, o autor deve pedir que o juiz lhe faça entregar uma porção de bens equivalente ao seu quinhão, suspensa a partilha até vir o absente^{5 a}, Ord. L. 4, Tit. 96, § 1 e 2; Valasc. *de part.* C. 7, n. 10.

que devem vir á partilha¹; 3º, que elle réo possui alguma coisa da herança por titulo singular²; 4º, que as partilhas estão já feitas e acabadas amigavelmente³; 5º, prescripção de 30 annos⁴.

§ 149. Qualquer dos herdeiros póde queixar-se da má avaliação dos bens, e requerer outra por novos louvados, ou licitar os bens no seu justo valor⁵.

^{5 a} Sempre que se promove a arrecadação dos bens de algum ausente com o comparecimento delle deixão de ser bens de ausente, e por isso deve o respectivo juiz suspender todo o ulterior procedimento a respeito dessa arrecadação. Av. de 27 de Abril de 1836.

A disposição da Ord. L. 1, Tit. 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo em que se deve considerar morto aquelle, que, ausentando-se de um lugar, não deu mais noticias de si, não comprehende o caso em que tendo partido algum navio de um porto com destino certo para outro, não haja noticia da sua chegada a esse porto ou a algum outro, nem das pessoas que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas; devendo neste caso reputar-se perdido o navio e fallecidos os que nelle embarcárão, para o effeito de devolver-se a herança por testamento ou sem elle aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos pela citada Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros no art. 19 da Regulação approvada pelo Alv. de 11 de Agosto de 1791, § 3, Dec. de 15 de Novembro de 1827^{5 b}.

^{5 b} Consulte-se o Dec. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que regula a arrecadação, administração e entrega dos bens de defuntos e ausentes.

¹ L. 14, C. *de collat.*, Ord. L. 4, T. 97, pr. Movendo o autor demanda para não conferir os bens que em si tem, on demorando o réo a partilha maliciosamente por mais de um anno, o juiz *ex officio* deve proceder a sequestro, Ord. L. 4, T. 97, § 12.

² L. 2 pr., L. 25, § 7; L. 45, pr. D. *h. t.* Neste caso deve intentar-se contra o réo a reivindicção (Not. 2 ao § 126). O cabeça de casal póde, antes de feitas as partilhas, vender uma fazenda do mesmo para pagar dividas ou legados, mas nunca a melhor do casal em fraude dos co-herdeiros, Valasc. *Cons.* 69, n. 27; *Tr. de Part. C.* 2, n. 30, Peg. 5, *for. C.* 103, n. 171; Voet. L. 24, T. 3, n. 31.

³ Ord. L. 4, T. 96, § 18. Antes de reduzidas a escriptura as partilhas amigaveis ou de dadas quitações reciprocas pelos co-herdeiros, cada um póde requerer partilha judicial para emendar qualquer lesão ainda que pequena; assim se deduz desta Ord., a qual parece ter seguido a opinião dos que assim entendem a L. 3, C. *commun. utriusq. jud. V.* Coccei *Jus Contr.* L. 10, T. 2, q. 7, Puttman *probab. jur.* L. 1, C. 7, Brunnem. á cit. L. 3.

⁴ L. 1, C. *de annal. except.* Estando o autor na posse dos bens communs, em todo o tempo, e ainda depois dos 30 annos, póde requerer partilha, Valasc. *de part. C.* 38, n. 3; Vinn *Sel.* L. 1, C. 34; Voet. *Tr. fam. excisc.*, C. 15, n. 1.

⁵ Ord. L. 3, T. 17, § 3 e 5; Barb. *ib.* § 4, n. 2. Julgo a licitação sómente admissivel em dous casos: 1º, para corrigir a má avaliação dos bens; neste caso ou os outros herdeiros convem que os bens licitados sejam adjudicados ao licitante em concurrente quantia do seu quinhão e adjudicção-se-lhe; ou elles sómente approvão a avaliação do licitante, e em tal caso póde o juiz adjudica-los a outro herdeiro neste valor, ou reparti-los por todos, porque a licitação não dá ao licitante o direito que tem um lançador de leilão, Ant. Fabr. *in Cod.* L. 3, T. 27, Def. 14. Voet. *Tr. fam. excisc.* C. 6, n. 15; 2º, quando na herança haja uma coisa physicamente indivisivel, e todos os herdeiros tenham nella igual porção e cada um delles a queira, L. 1, C. *com. div.* Se um tiver maior porção, deverá adjudicar-se a esse pelo seu justo valor, L. 34, § 2, C. *de donat.*; Lauterbach, L. 10, T. 3, § 15; Boehm. *de act.* S. 2, C. 6, § 39. As licitações forão permittidas, e as relicitações prohibidas pelo Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 17, que muito deixou a providenciar.

§ 150. É do officio do juiz declarar em que fórma os partidores não de fazer a partilha¹ e designar as peças da herança que não de ser entregues a cada um dos herdeiros².

§ 151. Antes de sentenciar a partilha, é util dar vista della aos interessados, para apontarem os erros ou lesões que nella possa haver³.

§ 152. Esta acção é summaria, e não admitte questões, como dizem, de alta indagação⁴: occorrendo, devem disputar-se em processo apartado, para que a partilha do liquido se não demore com o illiquido⁵.

¹ Ord. L. 3, T. 66, § 5. Quaes os bens não partiveis? v. Mello L. 2, T. 3, § 47, N., e L. 3, T. 12, § 9. O prazo de nomeação, dado ao filho pelo pai em sua vida, não se parte, não querendo o filho ser herdeiro, Per. *Dec. 96*, Repert. art. *Conferir*, Tom. 1, pag. 584, (a). E o prazo de nomeação, comprado pelo irmão fallecido ab intestato, parece dever partirse por estimação *a simili* do que dispõe a Ord. L. A, T. 36, § 1 no caso do testamento. *Subrogatum sapit naturum ejus, in cujus locum subrogatur*. V. Vinn. *Tr. de collat.* Cap. 5, n. 3 e 4.

² § 4, *Inst. de off. judic.* A equidade pede que o juiz adjudique a um herdeiro a gleba da herança que está pegada a outra que é já delle, Voet. L. 10, T. 3, n. 3; e á viuva os bens com que esta entrou para o casal, Guerreir. *Tr. 2*, L. 6, C. 13, n. 27. O fazer as adjudicações por sortes, depois de repartida a herança em lotes iguaes, é uso que ainda se observa em alguns juízos, e delle faz memoria Cald. *rect. sent.* L. 2, q. 41, *Cod. Civ. dos Franc.*, art. 834. É grande deleixo deixar o juiz a cuidado dos partidores a adjudicação dos bens; resultão dahi os abusos, que ponderou Guerreir. *Tr. 2*, L. 2, Cap. 14, n. 24, e L. 3, C. 10, n. 17 e 26. Os juizes de paz que substituem os juizes dos orphãos (excepto no contencioso) depois de tirarem a meação do casal e a terça devem fazer a legitima em tantos lotes quantos os herdeiros e tirar á sorte o lote para cada herdeiro. Decr. 18 de Maio de 1832, art. 23 e 24.

³ Valasc. *de part.* C. 40, n. 2, Mello L. 3, T. 12, § 14. Parece que depois da sentença já o juiz não póde emendar as lesões menores da sexta parte, e que só se podem remediar appellando, Valasc. *supr.* n. 7, V. Solan. *Cog.* 72. Chegando porém a lesão á sexta parte do que cada um deve haver, póde appellar, ou embargar dentro de um anno, Ord. L. .4, T. 96, § 19. Excedendo metade, póde rescindir a partilha dentro de 15 annos, Valasc. *supr.* n. 10, Repert. art. *Partilha*, Tom. 3, pag. 910.

⁴ Paiv. e Pon. C. 3, n. 30, *Linhas sobre o Proc. Orph.* C. 1, § 3. Assim, se os herdeiros affirmão que tal propriedade é da herança, e o cabeça de casal nega, o juiz póde tomar summario conhecimento; mas não podendo apurar a verdade, mandará usar da via ordinaria, Valasc. *de part.* C. 8, n. 51, Guerreir. *Tr. 1*, L. 1, C. 10, n. 87. Uma divida de que o filho se diga credor, não se reputa provada pela simples confissão do pai, Guerreir. *supr.* n. 42, Silv. á *Ord. D.* 4, T. 12, n. 15.

⁵ Ord. L. 4, Tit. 96, § 17, Vanguerv. 1 p., C. 48, n. 15. Assim as prestações dos rendimentos, despezas, ou damnos dados nos bens da herança, sendo illiquidos, não demorão as partilhas: é assaz condemnar o juiz os co-herdeiros, a indemnisarem-se reciprocamente, reservando para a execução a liquidação de taes prestações.

Acção de pedir collação.

§ 153. Compete a cada um dos herdeiros contra o co-herdeiro descendente do defunto, ao qual este deu alguns bens, para pedir-lhe que os dê á partilha, com os rendimentos desde a morte do ascendente doador¹; ou tambem para pedir que o co-herdeiro confira as despesas que o defunto fez com elle, não sendo isentas da collação².

§ 154. O réo póde oppôr: 1º, que o defunto o livrára da collação³; 2º, que não quer ser herdeiro⁴; 3º, que os bens lhe forão deixados em legado⁵; 4º, que o defunto não é seu ascendente⁶.

¹ L. 17, L. 19, L. fin. C. *de collat.*, Novel. 18, C. 6, Ord. L. 4, T. 97. pr. Esta acção regularmente cumula-se á de partilhas e serve de excepção, quando o co-herdeiro, que requer as partilhas, é o mesmo, que tem obrigação de conferir (§ 148). Mas nada obsta a que se intente separada, e ainda depois de partilhas feitas, se nellas se omittio a collação, L. 8. C. *eod.*, Boehm. *de Act.* S. 2, C. 3, § 60.

² Quaes os bens e despesas que não vem á collação? v. Ord. L. 4, T. 97, § 7 e seg. Se o filho, em vez de estudar, gastou em vicios, ou sem aproveitamento o dinheiro que o pai lhe deu, deve trazer á collação este gasto, e arrumar-se á sua legitima, Heinec. *ad Pand.* p. 6, § 18, Guerreir, Tr. 2, C. 12, n. 132. Igualmente deve conferir os livros estranhos á sua faculdade, Valasc. *de part.* C. 13, n. 162, a despesa do livramento do crime, Paiv. e Pon. C. 6, n. 29, e a da Bulla de dispensa para casar, Carvalho ao Cap. *Reynaldus* 4 p., C. 1, n. 61.

³ O pai póde determinar que o filho não confira os bens que lhe tem dado, comtanto que as legitimas dos outros filhos fiquem salvas, v. Nov. 18, C. 9. Valasc. *de part.* C. 14, n. 24. O dote, ou doação feita a filho ou filha, sem declaração, se é á conta da terça do pai doador, se á conta da legitima do dotado, entende-se á conta da legitima, e vem á collação, Ord. L. 4, T. 97 pr.

⁴ Novel. 92, C. 1. Neste caso é igualmente necessario que as legitimas dos outros filhos não sejam lesas, Ord. L. 4, T. 97, § 3, Heinec. *ad Pand.* p. 6, § 20.

⁵ L. 1, § 19, D. L. 12, L. 13, L. 15, C. *de collat.*, Valasc. *de part.* C. 13, ns. 101 e 142. Em regra, os legados ou prelegados, *id est*, os legados deixados aos proprios herdeiros, saltem da terça do testador, Valasc. *supr.* C. 19, n. 38, Paiv. e Pon. C. 15, n. 11.

⁶ Os herdeiros ascendentes, collateraes ou estranhos não trazem á collação os bens que o defunto lhes tiver dado, ou despesas que fizesse com elles, L. 17, L. 19, C. *de collat.*, L. fin. C. *comm. utriusq. jud.*, Mello L. 3, T. 12, § 12. Tambem o filho não tem obrigação de conferir o que tiver adquirido pelo seu trabalho ou industria, ainda que o adquirisse estando com o pai, comtanto que com os bens do pai não fizesse a aquisição, Ord. L. 4, T. 97, §§ 16 e 17, Carvalh. ao Cap. *Reynaldus* 4 p., C. 1, n. 270, Solan. *Cog.* 9, n. 127. Esta acção dura 30 annos, como a de partilhas: e deverá ser ordinaria quando se trate separada do inventario.

Acção de pedir os bens sonogados, ou os que

sem dóllo ficarão por partir.

§ 155. A qualquer co-herdeiro compete acção contra o cabeça de casal, que com dóllo occultou ao inventario alguns bens da herança commum, para pedir que seja condemnado a restitui-los com seus rendimentos¹, a perder o seu quinhão, o duplo do valor, e nas penas dos perjuros^{2 e 2^a}.

§ 156. O réo póde allegar: 1º, presumpções capazes de remover o dóllo arguido; 2º, que os bens pedidos não são partiveis, ou não pertencem á herança; ou 3º, que elle réo é herdeiro do cabeça de casal, que occultára os bens³.

¹ Costuma-se juntar ao libello certidão do inventario, por onde se evidencie não terem sido descriptos nelle os bens pedidos, Paiv. e Pon., C. 7, n. 33. O autor deve provar o dóllo do réo, *id est*, que elle sabia haver na herança aquelles bens, e não obstante os occultou: para isso ajuda o havê-los accusado no inventario, e sem embargo disso ter o réo teimado em os não dar á escripta, Valasc., *Cons.* 52, n. 17; Paiv. e Pon. *supr.*, n. 30. Dizem que qualquer cousa, ainda que bestial, é sufficiente para remover a suspeita do dóllo, o que fica ao prudente arbitrio do Juiz, Valasc. *de part.*, C. 8, n. 38; Guerreir., *Tr.* 1, L. 1, C. 9, n. 29; Bagna *res.*, C. 66, n. 335. Quando digo, que o réo deve pagar os rendimentos, entende-se da parte dos bens, que directamente pertencia ao autor; mas da parte que o réo perde, só os deve pagar depois da sentença, Cab. 1 p., *Arest.* 73; *Peg. á Ord.* L. 1, T. 87, § 9, n. 65.

² *Ord.* L. 1, T. 88, § 9. Que as penas desta lei tem lugar, ainda que não hajão menores^{2^b}, Valasc. *de part.*, C. 8, n. 41; Paiva e Pona, C. 7, n. 25. Não se incorre nellas *ipso jure*, mas é precisa sentença declaratoria; bem como para o pai ou mãi incorre nas penas da cit. *Ord.*, § 8, conforme declarou o Assento 3º de 20 de Julho de 1780.

^{2^a} Parece que neste caso cabe a instauração da acção criminal, para ter lugar a applicação das penas decretadas no Cod. Crim., P. 2, Tit. 5, C. 1, Sec. 5, arts. 146 e 147.

^{2^b} A orphandade, e o desamparo dos menores os tornão tão dignos da protecção das leis, e das autoridades encarregadas da sua execução, que os juizes de paz têm de obrigação informar aos de orphãos que em seus districtos existem estes, ou aquelles menores, sem pai, ou que pelo deleixo ou ausencia deste, se achão em abandono. E emquanto os juizes de orphãos não podem providenciar a respeito, aos juizes de paz incumbe remetter-lhes sem demora o auto de arrecadação que fizerem, Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 11.

³ A parte penal desta acção não tem lugar contra os herdeiros do occultante dos bens; pelo contrario a parte reipersecutoria, *Mend.* 2 p., L. 4, C. 3, n. 6; Guerreir., *Tr.* 1, L. 1, C. 9, n. 132.

§ 157. Esta acção é perpetua¹; deve ser intentada perante o juiz do inventario, e é ordinaria².

§ 158. Em lugar daquella acção penal, póde o herdeiro limitar-se a pedir sómente partilha dos bens occultados, com os rendimentos desde a morte do defunto³.

Acção de pedir legado, ou fideicommisso particular.

§ 159. O legado, ou fideicommisso particular, póde ser pedido: 1º, pela acção de reivindicação, intentando-a contra o possuidor da especie legada⁴, para que a entregue com os rendimentos desde a morte do defunto⁵.

¹ Contra o cabeça de casal póde ser intentada em todo o tempo, porque com má fé não póde prescrever: mas contra os herdeiros, sómente dentro de 30 annos. Valasc. *de part.*, C. 8, n. 50; Guerreir., Tr. 1, L. 1, C. 9, n. 143.

² Paiv. e Pon., C. 7, n. 28 e 32; Guerreir. *supr.*, n. 168. Se o juiz do inventario foi o juiz de paz, é incompetente para esta acção, porque, não tem jurisdicção contenciosa. Decr. 18 Maio 1832, art. 1º.

³ Supposto que por direito a acção *familiae erciscundae* não pudesse ser intentada mais que uma vez, e os bens que ficassem por partir, davão lugar á acção *communi dividundo*, L. 20, § 4, D. *fam. ercisc.*, comtudo, como hoje se não attende aos nomes das acções, e ou se intentasse uma ou outra, os efeitos seriam os mesmos, a questão seria só sobre palavras, Stryk, *us. mod.*, L. 10, T. 3, §§ 1 e 2; Boehm. *de act.* S. 2, C. 3, § 60; Valasc. *de part.*, C. 2, n. 35, e C. 39, n. 65. Nem o réo poderia obstar com a excepção de partilhas feitas, porque sómente aproveita a respeito dos bens inventariados, ou partidos judicial, ou extrajudicialmente. *Iniquum est perimi pacto id, de quo cogitatum non docetur*, L. 9, § 3, D. *de transact.*, L. 35, D. *de pactis*, Valasc. *supr.*, C. 8, n. 49; Mend. 2 p., L. 4, C. 3, n. 20; Nogueir., *q. sing.*, Disp. 4, q. 51.

⁴ É preciso que o legado^{4 a} consista em especie, v. gr., uma casa, um cavallo, etc.: se consistir em genero, v.gr. certa somma de dinheiro, não se deve usar desta acção, Vinn. ao § 2. *Inst. de legatis*, n. 3. É preciso, 2º, allegar e provar o dominio do defunto, o qual *recta via*, isto é, independente de tomar posse, se transmite ao legatario, L. 80, D. *de leg. 2º*, L. 64, D. *de furtis*. Vej. a acção de reivindicação.

^{4 a} A arrecadação no municipio da córte da taxa de heranças e legados está regulada pelo Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860. Na provincia do Rio de Janeiro vigora o Regulamento provincial de 21 de Novembro de 1846.

⁵ Gom. 1 *var.*, C. 12, n. 5 e 22; Voet, *ad Pand.*, L. 30, n.48. Vid. Almeid. Tr. *de Casas*, §§ 403 e seg. Legado algum genero, v. gr., dinheiro, não se devem juros ao legatario, senão desde a mora em diante. Ribeir. Netto, *de ult. vol.*, L. 6, T. 16, n. 27. As tornas de dinheiro, que nas partilhas se fazem para igualar os herdeiros, vencem juros desde a sentença, Guerreir., Tr. 2, L. 8. C. 21.

§ 160. Póde: 2º, ser demandado ao herdeiro, pela acção pessoal, que nasce do quasi contracto da addição da herança¹; e 3º, pela acção hypothecaria, que póde ser intentada não só contra o herdeiro, mas ainda contra terceiro possuidor dos bens onerados com a prestação do legado².

§ 161. O réo póde oppôr: 1º, nullidade do testamento, ou codicillo³; 2º, nullidade do legado⁴; 3º, mudança de vontade do testador⁵.

§ 162. Póde oppôr: 4º, que o legado se extinguiu⁶; 5º, que o legatario não preencheu a condição, com a qual lhe fôra deixado o

¹ § 2, Inst. *de legatis*, § 5, Inst. *de obl. quae ex quasi contr.*

² L. 1, C. *comm. de legat.* Qualquer que seja a acção, entre nós usa-se demandar os legados por assignação de dez dias, valendo o testamento como de escriptura publica, Mor. *de exec.*, L. 1, C. 4, § 3, n. 55; Mello, L. 3, T. 7, § 5. Mas legada uma divida activa, o legatario deve usar contra o devedor da mesma acção ordinaria, que o testador deveria intentar, se o quizesse obrigar. Silv. á *Ord.* L. 3, T. 25, § 10, n. 24 Ao legatario, e não ao herdeiro incumbe a cobrança da divida legada: o herdeiro satisfaz, dando-lhe os instrumentos que o testador tivesse, Olea *de cess. jur.*, T. 7, q. 4, n. 2.

³ É preciso que o testamento seja em tudo nullo, como nos casos da Not. 4 ao § 130. A disputa, que os herdeiros ab intestado tenham com os testamentarios sobre a validade do testamento, não obsta ao legatario para poder pedir o legado, se quizer dar caução, L. 6, D. *de pet. hered.* L. 9, C. *de legat.*; Stryk, *us. mod.*, L. 30, § 47.

⁴ Póde ser válido o testamento, e nullo o legado, v. gr., se o legatario tiver escrevido o testamento, e bem assim o legado; *aliter*, se o testador escrevesse por sua mão o legado, L. 2, L. 3, C. *de his qui sibi adscrib.* A religiosos professos podem legar *sentenças* de qualquer quantia que sejam, Decret. 17 Julho 1778. Mas a filhos naturaes não póde o pai cavalleiro, que tiver filhos legitimos, legar-lhes toda a sua terça, o que é notavel, Ord. L. 4, T. 92, § 3; Cabed. 1 p., Arest. 47. Ha-se por não escripto o legado, se o legatario dolosamente encobrio testamento em prejuizo do herdeiro, L. 25, C. *de legat.*, Stryk, *us. mod.* L. 34, T. 8, § 3.

⁵ V. gr.: 1º, se o testador sem necessidade alheou o legado, ou cobrou a divida legada, §§ 12 e 21. Inst. *de legat.*; ou 2º, se o testador em vida houver dado ao legatario quantia igual á que lhe tinha legado; duas causas lucrativas não devem reunir-se sobre a mesma pessoa, e sobre a mesma cousa, § 6, Inst. *de legat.*, Per. Dec. 94; ou 3º, se entre o testador e legatario sobreveio inimizade capital, L. 3, § fin., L. 4, D. *de adim. legat.*; mas o legado vigora, se depois se seguiu reconciliação entre ambos, Ord. L. 4, T. 84, § 4, v. Waldeck, Inst. § 470 e seg.

⁶ V. gr. Se o legatario morreu primeiro que o testador, L. un., §§ 2 e 4, C. *de caduc. toll.* Ou se a cousa legada pereceu sem culpa do herdeiro, antes de ter tido mora na entrega, L. 49, § fin., D. *de legat.* 1º, § 16. Inst. *eod.* Neste caso é justo que o herdeiro entregue o resto do legado, v. gr., se morreu o boi legado, que entregue a carne e a pelle, e é contraria á boa razão a L. 49, D. *de legat.* 2º, que ordenava o contrario, Mello, L. 3, T. 7, § 17.

legado¹; 6º, que este excede as forças da herança, e por isso se deve desfalcá-lo²; 7º, falta de caução, se o legatario deve caucionar³; 8º, prescrição de 30 annos⁴.

§ 163. A acção de pedir o legado do genero, deve ser intentada no fôro do herdeiro; o legado de especie pôde ser demandado no foro *rei sitae*, dentro de anno e dia⁵. O legatario pôde tomar posse da especie legada por sua propria autoridade, se o possuidor o não contradisser; ou se o testador lh'o facultar⁶.

¹ Das varias especies de condições, v. Heinec. *ad P.* p. 5, § 64; Waldeck Inst., § 421. A condição potestativa suspende a entrega do legado, excepto se o implemento depende do arbitrio de terceiro, e esta é a causa de se não realizar, v. gr., se fôr deixado a A, com condição de casar com B, e este não quizer annuir ao casamento, pôde a legataria pedir o legado, L. 161, D. *de reg. jur.* Fallecendo o legatario antes de verificada a condição possivel, não transmite a seus herdeiros o direito de pedirem o legado, L. 4 pr. D. *quand. dies leg. ced.* Confer. Mello, L. 3, T. 6, § 13. Porém o fallecer sem cumprir o modo, não obsta á transmissão, L. 109, D. *de cond. et dem.*

² Se os legados excederem a terça do testador, e tiver herdeiros necessarios, desfalcão-se *pro rata*, sem attenção a serem escriptos uns primeiros que outros, ou serem pios ou profanos, Ord. L. 4, T. 65, § 1 e seg.; Feb. 2 p., Arest. 88; Oliveira *de mun. provis.*, C. 1, § 8, n. 64. Ainda que os legatarios regularmente não sejam obrigados ás dividas do testador, L. 7, C. *de pet. hered.*; comtudo se pagos os legados não ficar o bastante para as dividas, podem os credores demandar os legatarios, L. 22, § 5, C. *de jur. delib.*

³ O legatario, ou fideicommissario deve caucionar: 1º, se lhe foi deixado o legado com condição negativa, isto é, condição que consista *in non faciendo*, v. gr., se não mudares de religião, L. 7, D. *de cond. et dem.*; Novel. 22, C. 43. Deve pois dar fiador á restituição, eis que viole a condição: mas consistindo o legado em bens de raiz, basta a caução juratoria com *hypotheca* da cousa, cit. Nov. C. 44. — 2º, deve caucionar, quando o legado foi deixado modalmente, se a execução do modo interessa a terceiro, L. 1, C. *de his, quae sub mod.*, L. 17, § 4, D. *eod.* Se o modo não interessa a terceiro, não perde o legatario, ainda que o não cumpra, e portanto ninguem lhe pode pedir caução: L. 71, D. *de cond. et dem.*, Voet. L. 35, T. 1, n. 12.

⁴ A acção pessoal dura 30 annos, Bohem. *de act.* S. 2, C. 3, § 69, e pôde intentar-se cumulativamente com a *hypothecaria*, Coccei *jus.*, *Contr.* L. 30, q. 24. Dentro de dous mezes depois da morte do testador diz Paiv. e Pon., C. 5, n. 20, não pôde o legatario demandar o legado; mas duvido, visto que já se não concede tempo para deliberar (§ 287 infra).

⁵ Ord. L. 3, T. 11, §§ 5 e 6; Pedr. Barb. á L. 19, pr. D. *de judie.* n. 64; Netto *de ult. vol.*, L. 6, T. 14, n. 16.

⁶ Netto *supr.* n. 1, Bugnyon, *LL. abr.*, L. 2, C. 24; Stryk *us. mod.*, L. 30, § 48. Vej. Almeid., *Tr. dos interd.*, § 59.

§ 164. A deducção da 4^a Falcidia, ou da 4^a Trebellianica não se usa entre nós: o mesmo se deve julgar do direito de accrescer entre os legatarios, ou herdeiros¹.

§ 165. O fideicommisso de uma cousa singular reputa-se legado, e pede-se pelas mesmas acções, que os legados².

Acção de pedir caução ao herdeiro.

§ 166. O legatario, a quem o legado foi deixado condicionalmente, ou para depois de certo dia, póde pedir ao herdeiro,

¹ A Lei Falcidia prohibio aos testadores deixarem legados, que absorvessem mais que as tres quartas partes da herança, pr. *Inst. de leg. falcid.* E o Senatus-Consulto Pegasiano prohibio-lhes de gravarem o herdeiro com a restituição de toda a herança, mandando que deixassem ao herdeiro fiduciario a quarta parte da herança, § 5, *Inst. de fideic. hered.* Justiniano, porém, na Novel. 1, C. 2, permittindo ao testador o poder prohibir ao herdeiro, que tire a Falcidia, frustrou aquellas Leis, e é a razão de se não usar entre nós, nem a deducção da Falcidia, nem da Trebellianica, Costa *Estilos da Casa da Supp.* art. *Falcidia*, Mello L. 3. T. 7, §§ 21 e 23. Conf. Almeid. *Tr. dos Interd.* § 61. Not. — O direito de accrescer entre os legatarios sómente se póde admittir, quando se possa conhecer ter sido esta a vontade do defunto, Voet. L. 30, n. 64. O mesmo entre os herdeiros, porque a repugnancia natural que os Romanos achááo de ninguem (sendo paisano) poder morrer em parte testado, em parte intestado, L. 7. D. *de reg. jur.* é hoje tida por exotica. Groeneweg. ao § 7, *Inst. de hered. inst.*, Voet L. 29, T. 2, n. 40, L. 9 Set. de 1769 no Proemio; e sentimento geral das nações modernas que a successão legitima é mais favoravel, que a testamentaria. A Ord. L. 4, T. 82, pr. permite testar sómente da terça; e o argumento *a contrario sensu*, que se póde tirar da Ord. L. 4, T. 83, § 3, não póde prevalecer á boa razão.

² Isto porque as palavras deprecativas do testador valem como imperativas, L. 2, C. *commun de leg.*, § 3. *Inst. de legatis*, todo o T. *Inst. de sing. reb. per fideicom.* Só ha esta differença que os legados para poderem ser demandados, devem constar do testamento ou codicillo; mas um fideicommisso póde ter sido encarregado ao herdeiro de viva voz, e póde ser obrigado o herdeiro a jurar, se sim ou não lhe encarregou o testador de o prestar, L. fin. C. *de fideicom.*, ou póde provar-se por cinco testemunhas, que elle o mandou dar, Stryk *us. mod.* L. 36, T. 1, § 10. Quantos grãos de substituição fideicommissaria se possáo fazer conforme a direito? É tão obscura a Novel. 159., que parece feita de proposito para se não entender; uns limitáo o fideicommisso a quatro grãos, outros suppoem possivel um fideicommisso perpetuo, que equivaleria a um vinculo, v. Fachineo *contr. jur.* L. 4, C. 100, Heinec. *ad Pand.* p. 5, § 218. Not. Almeid. *Tr. dos Morg.* Na França e Belgica ha leis, que prohibem fazer mais que dous grãos de substituição, além do herdeiro fiduciario, Bugnyon *LL. abrog.* L. 2, C. 33, Domat *L. Civ.* L. 5, T. 3: estas me parecem mais conformes ao espirito das Leis do Reino, do que a Novella de Justiniano; e em materias economicas devemos preferir as leis das nações modernas ás Romanas, L. 13 Agosto 1769, § 9.

que dê caução á entrega, verificada que seja a condição, ou chegado que seja o dia¹.

§ 167. O réo póde oppôr, que o testador o dispensára de dar caução, ou que a lei lh'a dispensa².

Acção hypothecaria, ou quasi serviana.

§ 168. Compete ao credor contra qualquer possuidor da hypotheca: pede que este pague a divida, ou dê a hypotheca á execução³.

§ 169. O réo, sendo terceiro possuidor, póde oppôr que não foi ainda executado o devedor, ou seu fiador, se o tiver dado⁴.

§ 170. Póde tambem oppôr, que a hypotheca é nulla^{1 e 3 a}; que o direito hypothecario expressa ou tacitamente fôr a demittido pelo credor²; o que possui a hypotheca por arrematação judicial³.

¹ L. 1 e 2. D. *ut legat. vel fideicom. caus. cav.*, L. 1 D. *ut in poss. legat.* Por mais rico que seja o herdeiro, não se livra por isso de dar caução; e se a não der, é o legatario mettido de posse, dando caução de entregar os rendimentos ao herdeiro, Bohem. *de act.* Sect. 2, Cap. 3, § 79. O mesmo se usa com o usufructuario, quando não dá a caução *de bene utendo*, Stryk vol. 8, Disp. 22, Cap. 3, § 3, Almeid. Dissert. 3, § 12. É pois de nenhum uso o Tit. *Ut legat, servand. caus. esse liceat*, Heinec. *ad Pand.* p. 5, § 239.

² O testador póde prohibir, que se peça caução ao herdeiro, L. 12, L. 18, pr. D., L. 2, L. 7, C. *ut legat. serv. caus. caviat.* Tacitamente o prohibe como quando da ao herdeiro licença de alhear os bens, Lauterbach. L. 36, T. 3, § 8. Vej. Bagna *res.* Cap. 10. O filho não póde pedir ao pai esta caução; á mãi sim, L. 50. D. *ad Sctum Trebell.*, Ord. L. 4, T. 91, §§ 3 e 4.

³ L. 16. pr. §§ 3 e 4 D. *de pign. et hyp.*, L. 66, D. *de evict.*, Ord. L. 4, T. 3, pr., e T. 10, § 1. O petitorio desta acção é entre nós alternativo; por direito Romano parece que não, Boehmer. *de act.* Sec. 2, Cap. 3, § 100. O possuidor da hypotheca póde ficar com ella pagando a divida; mas não satisfaz, offerecendo o valor, que ella tinha no tempo, em que a adquirio, Mend. 2 p., L. 4, Cap. 4, n. 18. Se a hypotheca fôr especial, deve o autor mostrar que a cousa hypothecada é a propria que se hypothecou; se for geral, deve mostrar, que se achava no patrimonio do devedor, e que delle a houve o possuidor, L. 3 pr., L. 15, § 1. D. h. t.

⁴ Novel. 4, Cap. 2, Novel. 112, Cap. 1, Ord. L. 4, T. 3 pr. Os DD. não são de accôrdo, se o terceiro possuidor da hypotheca especial, póde, ou não, valer-se do beneficio da ordem, porém entre nós aquella Ord. tira toda a duvida. Vej. Heinec. p. 4, § 13. Boehmer. *de act.* Sect. 2, C. 3, § 102. O fiador pagando póde, com cedencia das acções do credor, intentar esta acção, porque é de presumir que não afiançaria, se o devedor não hypothecasse, L. 14, C. *de fidejuss.*, Cancer. 2, var. Cap. 5, n. 162, Olea *de cess. jur.* in *Spicileg.* q. 40, n. 3, Brunneman á cit. L. 14.

§ 171. Esta acção prescreve por 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes, depois que a hypotheca é possuida por terceiro com titulo e boa fé: por dobrado tempo, quando possuida por algum herdeiro do devedor, ou por outro credor que não tiver outro titulo senão o da divida⁴.

Acção de preferencia.

§ 172. Compete ao credor que tem melhor direito ao producto dos bens do devedor, contra os outros credores que o pretendem levantar do deposito; pede ser pago em primeiro lugar, ou pelo menos *pro rata*⁵.

¹ É nulla a hypotheca constituida por escripto particular, excepto sendo escrevido por pessoa, cujos escriptos valem como escripturas, perante um tabellião e tres testemunhas, L. 20 Junho 1774 § 33. Os prazos podem hypothecar-se, salvo o direito do senhorio, Silv. á Ord. L. 3, T. 93, § 3, n. 11, Almeid. Tr. *dos Prazos* § 845, não assim os bens da corôa ou vinculados, e só os rendimentos durante a vida do devedor. Peg. Tom. 10, á Ord. L. 2, T. 35, Cap. 21, n. 37, e Tom. 11, Cap. 122, n. 8, Mello L. 3, T. 14, § 11. Parece que o marido pôde hypothecar bens de raiz sem outorga da mulher, bem como afiançar, Repert. art. *Bens de raiz* Tom. 1, pag. 290 (a), e art. *Marido* Tom. 3, pag. 436. A mulher commerciante pôde hypothecar os seus bens ás obrigações commerciaes. Cod. Com. Port. art. 25 e 26.

^{3a} Sobre hypothecas veja-se a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e os respectivos Regulamentos.

² Se o devedor alhear a hypotheca, e o credor assignar; ou se consentir que o devedor hypothecar a cousa a outra divida, não chegando para ambas, entende-se demittir o seu direito, L. 4, § 1, L. 7, L. 8, § 6. D. *quib. mod. pign. vel hyp., solv.*, L. 2, L. 4, C. *de remiss.*, Mend. 1 p. L. 4, C. 4, n. 16. Não induz remissão a noticia extrajudicial do credor que o devedor alheára a hypotheca, L. 8, § 15, D. *eod.*, Voet L. 20, T. 6, n. 6.

³ Em tal caso deve intentar-se acção contra aquelle que levantou o preço da arrematação, Ord. L. 4, T. 6, § 2 e 3, L. 22, § 6. C. *de jur. delib.*, Per. Dec. 45, n. 2, Peg. 5, for. Cap. 126, *Linhas sobre o Proces. Civ.* § 433, Fachin. *contr. jur.* L. 12, C. 53, Gom. Flav. *Dissert.* 8, n. 5.

⁴ Ord. L. 4, T. 3, § 1, L. 1, § 1 e 2 C. *si advers. cred. praescri.* Enquanto a hypotheca está em poder do devedor, o direito hypothecario nunca prescreve, obsta-lhe a má fé.

⁵ Esta acção tanto compete ao credor hypothecario, como ao chirographario. O hypothecario anterior, ainda que a hypotheca fosse geral, prefere ao especial posterior, L. 20 Junho 1774, § 31 e 32, L. 3, C. *de remiss. pign.* Mas a hypotheca legal posterior prefere a qualquer outra, ainda que anterior, cit. L. 20 Junho § 35 e seg. Chamo hypotheca legal, a que tem os credores privilegiados pela lei, e numerados por Per. e Souza *Prim. Linhas sobre o Proc. Civ.* § 468. Em concurso de privilegios attende-se: 1º, ao privilegio maior, 2º, sendo iguaes, ao que fôr primeiro em tempo, Per. e Souza *ib.* § 469, Voet L. 20, T. 4, n. 20. Todo o credor hypothecario prefere aos chirographarios. Estes preferem uns aos outros, conforme a anterioridade das dividas, cit. L. § 42. Mas se as dividas constarem sómente por escriptos particulares, ou se as sentenças não tiverem sido obtidas por outra prova, que a confissão do devedor, não ha preferencia, mas rateio, cit. L. § 43 e 44. A prioridade da penhora não dá preferencia alguma, derogada a Ord. L. 3, T. 91, pr. e § 1.

§ 173. O réo póde oppôr: 1º, que o autor não tem sentença contra o devedor¹; 2º, que o devedor tem outros bens, pelos quaes póde pagar-se²; 3º, que o devedor fallíra³; 4º, que elle réo foi entregue do preço, porque o autor não concorreu em tempo⁴.

§ 174. Esta acção deve intentar-se no juizo da primeira penhora⁵, e processa-se ordinariamente⁶.

Acção serviana, e de requerer embargo.

§ 175. A acção serviana compete ao locador do predio rustico; contra o colono, ou contra outro qualquer possuidor dos fructos do predio arrendado, para que os dê em pagamento da pensão devida⁷.

§ 176. O locador das casas póde requerer embargo nos moveis, que achar dentro dellas, para segurança da renda futura,

¹ Peg. Tom. 12, á *Ord. L. 2, T. 52, § 9, n. 79, Linh. sobre o Proc. Civ.* Not. 902. O credor hypothecario mesmo, emquanto não tiver sentença, não póde requerer preferencia; porém a todo o tempo que a obtenha, póde requerer que o credor menos privilegiado lhe pague pelo producto da arrematação, intentando contra elle a hypothecaria (Not. 3 ao § 170). O credor chirographario, não tendo sentença, nem póde requerer preferencia, nem demandar o chirographario posterior, que levantou o producto da arrematação; salvo se protestar antes de haver sua divida primeiro, ou se verificar legitimo impedimento de ter feito execução. Aquelle protesto constitue em má fé o chirographario posterior, *Ord. L. 3, T. 91, pr. e § 1.* Hoje não é preciso para poder requerer preferencias, que o credor tenha sentença; basta que tenha titulo legal do seu credito, *Decr. de 16 de Maio 1832, art. 163.*

² *Ord. L. 3, T. 91 pr., Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 899.

³ Nos bens do fallido não ha preferencia, paga-se a todos os credores á proporção de suas dividas, *Alv. 13 Novembro 1756, § 12 e seg. Vej. Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 901. Em contrario veja-se a *Legislação do Cod. Com. Port.* art. 1218 e seg.

⁴ Depois que um credor recebeu o producto da arrematação, ou lhe forão adjudicados os bens, não póde outro credor chirographario demanda-lo no juizo das preferencias, nem na via ordinaria, quando não haja o protesto da Not. 1, *supr.* Porém tendo-se verificado adjudicação com abatimento da quinta parte do valor dos bens, poderá requerer este abatimento mesmo, pelo beneficio da *L. 20 Junho 1774, § 23.*

⁵ *Linhas sobre o Proc. Civ.* § 464. Em vez de se lhe dar o nome de libello, costuma dar-se-lhe o de artigos de Preferencia. O autor para a intentar, escusa fazer penhora nos bens já penhorados, ou no producto delles depositado, basta fazer citar o exequente para não levantar o deposito, e para fallar aos artigos, *Gom. Flav. Dissert. 8, n. 53.* Concorde o Decreto n. 24 de 1832, art. 162.

⁶ *Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 908. A forma do processo das preferencias, *vej. o cit. Decr. art. 163 e seg.*

⁷ § 7, *Inst. de act., Heinec. ad P. p. 4, § 2.* Entre nós esta acção não differe da hypothecaria, porque esta tanto comprehende a hypotheca convencional, como a tacita ou legal, *Mello, L. 3, T. 14, § 15; Vinn. ao § 7, Inst. de act., n. 10.*

justificando que o inquilino se pretende mudar, ou os quer subtrahir¹ O mesmo pôde requerer o locador do predio rustico nos fructos pendentés².

§ 177. Aquelle, que intenta demandar outro por acção real ou pessoal, pôde requerer embargo da cousa, que intenta pedir, ou de outra equivalente, justificando: 1º, a sua acção; 2º, que o réo não tem bens de raiz equivalentes; 3º, mudança de fortuna do mesmo réo, posteriormente ao contracto³.

§ 178. Cessa o embargo: 1º, se o autor não prosegue a demanda, ou não constitue procurador; 2º se o réo dá caução ao pedido⁴; 3º, se o autor approvou a pessoa do réo.

TITULO VI.

DAS ACÇÕES PESSOAS POSSESSORIAS.

Acção de adquirir a posse, ou interdicto adipiscendoe.

§ 179. Esta acção compete ao herdeiro legitimo, ou escripto, contra aquelle que possui a herança do defunto como herdeiro, ou como

¹ Os moveis não são tirados do poder do inquilino, e o embargo presta só para poderem ser penhorados, ainda que sejam achados fora da casa arrendada, Costa, ap. Repert., art. *Penhorar*, Tom. 4, pag. 95; Almeid., Tr. *dos Interd.*, § 75 e seg. O interdicto *de migrando* tem todo o lugar, quando, paga a renda, se achar no poder do locador algum penhor dado para segurança della, Almeid. supr., § 257.

² Per. *Dec.* 67, n. 3; Mor. *de exec.*, L. 1, C. 4, § 2, n. 47; Almeid. supr., § 76. Fóra deste caso não ha outro, em que tenha uso entre nós o interdicto Salviano, Mello, L. 3, T. 14, § 6. Mas o senhorio do prazo pôde requerer um semelhante embargo nos fructos delle, para segurança do seu fôro, Almeid., Tr. *dos Praz.*, § 716. Em nenhum destes casos se faz preciso justificar os requisitos dos arrestos, Almeid., *Acç. Summar.*, § 113.

³ Ord. L. 3, T. 31; Febo, 2 p. *Arest.* 82, 83 e 84; Peg. 2, *for.*, C. 16, n. 92; *Linhas sobre o Proc. Civ.*, Not. 373. A pena de prisão daquella Ord. § 3, não se usa depois do Assento 18 Agosto 1774. Porém nem este, nem a Lei 20 Junho 1774, § 19, exime daquella pena o devedor que maliciosamente occulta os bens para fraudar a execução. O embargo tem tambem lugar nos casos da Ord. L. 3, T. 73, § 2; T. 86, § 15; e L. 4, T. 54, § 4. Vej. Rein. *obs.* 37; Mor. *de exec.*, L. 1, C. 4, § 2 a n. 33. O Decr. n. 24 de 1832, art. 62, § 2, permite requerer o embargo no fim do Libello.

⁴ Ord. L. 3, T. 31, §§ 1 e 5; Febo, 2 p. Ar. 87. A caução juratoria neste caso não satisfaz, Gomes *Man. Prat.*, 1 p., C. 20, n. 25. Feito o embargo, deve o autor demandar o réo, e o juiz taxar-lhe tempo para isso, Silv. á cit. *Ord.*, L. 3, T. 31, pr., n. 23 e 24. Não podem ser embargadas as cousas, em que se não pôde fazer penhora. Vej. Mello, L. 4, T. 22, § 9. O Decr. n. 24 de 1832, art. 62, § 2, permite ao autor no fim do Libello requerer a caução *judicatum solvi*, se o réo não tiver mais bens que os pedidos; na falta da caução permite requerer sequestro nos bens litigiosos.

possuidor¹; pede que lhe entregue os bens della, com os rendimentos desde a morte do defunto².

§ 180. Compete igualmente ao successor do morgado, ou do prazo de vidas, por morte do antepossuidor³.

§ 181. O réo póde oppôr: 1º, que é cabeça de casal, e que da sua mão deve o autor receber os bens, depois de serem partidos⁴; 2º, que o testamento é visivelmente nullo¹; ou 3º que ainda não está publicado².

¹ Possui como herdeiro, o que diz ser herdeiro, não o sendo: como possuidor, o que não tem titulo algum que cause a posse, Vinn. ao § 3. Inst. *de interdict.* O autor deve pois allegar que é o legitimo herdeiro, ou juntar testamento sem vicio visivel, no qual seja instituido, L. fin., C. *de edict. Div. Hadrian. toll.*, Peg. Tom. 1, à *Ord. L. 1, T. 50*; C. 11, n. 430; e mostrar que os bens cuja posse pede, erão possuidos pelo defunto, quando falleceu, Mend., 1 p., L. 4, C. 10, n. 29.

² Stryk *us. mod.*, L. 43, T. 2, § 9. Desta acção póde usar o herdeiro contra o legatario mesmo, que por sua propria autoridade se apossou do legado, vej. o T. D. *quod legat.*, Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 59. (V. o § 163.) A posse, por Direito Romano, não passava aos herdeiros, em quanto corporalmente a não apprehendião, L. 23, pr., L. 30, § 5, D. *de adq. vel. amit. poss.*: o contrario ordenou entre nós o Alv. de 9 de Nov. 1754, e Assento de 16 de Fev. de 1786. De modo, que esta acção póde escusar-se, e em vez della usar-se da de esbulho, fundada na posse civil, por isso que esta tem os effeitos da natural, Arouca á L. 7 *de legib.* n. 9, Guerreir. *Tr. 3, L. 6, C. 42, n. 14*, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 1304, Bugnyon *LL. abr.* Liv. 2, Sat. 135. Este interdicto porém tem de melhor o durar trinta annos, L. fin. C. *de edict. div. Hadr. tol.*

³ Assento de 16 de Fev. de 1786. Nos vinculos é preciso allegar o autor, que é o immediato successor do defunto, e do sangue do instituidor, e que os bens, de que pede a posse, são vinculados, Almeid. *Tr. dos Morg.* C. 13, § 10 e seg. Nos prazos é preciso juntar o emprazamento, e mostrar que é nomeado pela lei, ou pelo defunto, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 1296 e seg.^{1ª}

^{1ª} Sobre morgados e vinculos no Brasil, dispõe a Lei de 6 de Outubro de 1835 o seguinte:

Art. 1º Fica prohibido o estabelecimento de morgados, capellas, e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza ou denominação que sejam, e os existentes ficão extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos.

Art. 2º Os bens que em virtude do artigo precedente deixarem de ser vinculados, passarão, segundo as leis que regulão a successão legitima, aos herdeiros dos ultimos administradores, não podendo estes dispôr delles em testamento, nem por algum outro titulo.

Art. 3º As disposições acima só comprehendem os vinculos pertencentes a familias, administrados por individuos dellas.

Art. 4º Ficão em vigor as leis existentes sobre a extincção dos vinculos que não tem administrador legitimo ou tem cahido em commisso.

Art. 5º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Todas as disposições testamentarias, ou doações para constituições de morgados e vinculos que se não verificárão, são havidas como não escriptas, e os bens que dellas fizerão objecto, pertencem aos herdeiros dos instituidores. Decr. de 29 de Maio de 1837, art. un.

Aos provedores de capellas, e não aos juizes dos feitos, cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vinculos por commisso, ou por falta de successão regular e legitima. Avis. n. 13 de 12 de Janeiro de 1855.

⁴ Não só a viuva do defunto fica cabeça de casal, mas ainda qualquer filho, ou filha, que por morte delle se achasse na casa, *Ord. L. 4, T. 95, e T. 96, § 9 Valasc. de part. C. 4.* Se o filho cabeça de casal fôr molestado na posse pelos irmãos, póde intentar a acção

§ 182. Póde oppôr: 4º, retenção por bemfeitorias, ainda que os bens sejam de vinculo³; ou 5º, outra nomeação do mesmo prazo⁴.

§ 183. É inutil esta acção, quando a posse está vaga, e ninguém a contradiz ao herdeiro, ou successor⁵.

§ 184. O donatario, ou comprador de uma cousa, póde tambem extrajudicialmente, tomar posse, ou mesmo com tabellião, não havendo quem lh'a contradiga⁶. Se o possuidor se oppozer, é preciso então usar da acção do contracto, e demandar a entrega da cousa⁷.

de esbulho, bem como a viuva, Guerreir. *Tr.* 2, L. 6, C. 12 a n. 32. Não havendo, por morte do pai, ou mãe, filho nenhum em casa, e concorrendo muitos a preocupar a posse, fica a arbítrio do juiz escolher para cabeça de casal o mais idoneo, ou sequestrar a herança, temendo-se rixas, Valasc. *supr.* n. 21, e C. 3, n. 12.

¹ V. g. se a aprovação não tiver cinco testemunhas. As excepções de falsidade, ou nullidade que exigirem alta indagação, reservão-se para a via ordinaria, Peg. Tom. 4, *á Ord.* L. 1, T. 50, glos. 14, n. 447.

² Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 3, § 7. Um testamento particular na fórmula da Ord. L. 4, T. 80, § 3, póde publicar-se, ainda que tenham morrido algumas das testemunhas, Ant. Fabr. *de error.* Decad. 58. Err. 3, Mello L. 3, T. 5, § 10. Not., Gluck *op. jur.* Dissert. *de testam. pr. probat.* § 7, e assim ouvi que se julgára na Mesa dos Aggravos a respeito do testamento do Desembargador José Carlos Barbosa. Confer. Feb. Dec. 75, Portug. *de don.* L. 1, C. 16, n. 12.

³ Ord. L. 4, T. 95. § 1, Vej. a Not. 3, ao § 72 *supr.* Concorrendo muitos simultaneamente, que digão pertencer-lhe a successão do vinculo, póde o juiz sequestrarlo, por obviar rixas, cit. Ord. § 2, Valasc. *Cons.* 191, n. 33 e 40.

⁴ Em concurso de dous nomeados, é melhor a condição de quem possui. Se nenhum possuir, póde o juiz dar posse a quem mostrar melhor direito, ou sequestrar o prazo, Almeida. *Tr. dos Praz.* § 1308.

⁵ Ord. L. 4, T. 58, § 3, Valasc. *de part.* C. 3, n. 1, Brunneman á L. 23, D. *de acq. vel amitt. poss.* Depois do Alvará de 9 de Nov. 1754, a posse civil nunca vaga, a natural sim. Se a herança fôr achada em poder de pessoa, que a ella nenhum direito tenha, o provedor póde tomar posse della para os captivos, Ord. L. 1, T. 90, § 1, L. de 4 de Dez. 1775, § 7, Alv. 28 Jan. 1788, Alv. de 26 de Agosto de 1801. Não se concede tempo para deliberar ao herdeiro, que duvida addir a herança, visto que sem risco póde addi-la a beneficio de inventario, Valasc. *de part.* C. 7, n. 32, Vej. Not. ult. ao § 287. A arrecadação das heranças jacentes por abstenção dos herdeiros, e a venda dos bens em praça, a beneficio de quem pertencer, hoje incumbe ao juiz de paz, Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 20^{3ª}.

^{3ª} Entre nós aos juizes de Orphãos.

⁶ Ord. L. 1, T. 78, § 8, e L. 4, T. 58, § 3. Sendo o juiz requerido, que mande dar posse, deve em todo o caso mandar citar o possuidor, arg. da Ord. L. 3, T. 86, § 15, Peg. *de interd.* n. 84 e 495. Se este se oppozer com embargos, é conservado na posse até a decisão final delles, Cald. *de empt.* C. 25, n. 33, Peg. *supr.* n. 270 e 496.

⁷ Exceptua-se o caso, em que o vendedor, ou doador transfere a sua posse pela clausula *constituti*: o constituario póde então intentar os remedios possessorios, e mesmo a reivindicção, ou Publiciana, contra o vendedor, que refusa entregar-lhe a

Acção de força, ou interdicto unde vi.

§ 185. Compete ao possuidor¹ de bens de raiz, ou moveis², ou a seus herdeiros³, contra aquelle, que por si, ou por outrem o esbulhou da posse⁴: pede ser restituído a ella⁵, e que o réo seja condemnado a pagar-lhe os rendimentos da cousa, e as perdas e damnos, que se liquidarem⁶.

§ 186. Deve pois o autor allegar, e provar tres cousas: 1^a, a sua posse⁷; 2^a, o esbulho⁸; 3^a, o tempo, em que este foi commettido pelo réo¹.

cousa, Stryk *us. mod.* L. 41, T. 1, § 33, Lauterbach. L. 41, T. 2, § 20, Richer. *jurispr. univ.* Tom. 3, § 822. Mas se o contracto fôr nullo, esta clausula nada opéra, Cord. *Dub.* 46, n. 58.

¹ Que a posse seja natural, ou civil; justa, ou injusta, não faz ao caso, L. 1, § 9, 10, 22, 24 e 30. D. *de vi et vi arm.*, Heinec. *ad P.* p. 6, § 313. O possuidor não é obrigado a mostrar o titulo da sua posse, Ag. Barbos. á L. 28, C. *de reivind.*

² Ord. L. 2, T. 1, § 2, *ibi: assi movel, como de raiz.* Esta lei conformou-se ao Can. *Redintegrandae* 3, Caus. 3, q. 1. Por Direito Romano o esbulho de moveis dava lugar á acção, de furto, ou á *de vi bonorum raptorum.*

³ L. 1, § 44, D. *eod.*, Silv. á Ord. L. 3, T. 48, *ad. rubr.* n. 33.

⁴ L. 1, § 12, 13 e 14, D. *eod.* Silv. *supr.* a n. 46, Peg. *for.* C. 11, n. 194. Contra os herdeiros do esbulhador somente póde intentar-se, quando lhes provier alguma cousa do facto do defunto, L. 1, § fin. D. *eod.*, L. 2, C. *unde vi*, Silv. *supr.* n. 58. Contra terceiro, que houve a cousa do esbulhador, o Direito Romano não dava acção: o contrario se introduzio por Direito Canonico, quando esse terceiro foi sabedor do esbulho, Cap. 18, X: *de rest. spol.*, Silv. *ib.* n. 54, e 60, Mend. 2 p., L. 4, C. 10, n. 12.

⁵ Em odio do esbulho o réo é logo tirado da posse, sem lhe serem assignados dez dias para a largar, Oliveir. *ap. Repertor.* art. *Dez dias*, T. 2, p. 129. Nem com embargos de retenção é ouvido, *Man. Prat.* p. 1, C. 26, n. 21.

⁶ Na força nova deve pagar, não só os rendimentos, que a cousa produzio, mas os que deixou de produzir por culpa do esbulhador, L. 1, § 40, D. *h. t.* E podem liquidar-se pelo juramento *in litem*, L. 9, C. *unde vi*, Ord. L. 3, T. 52, § 5. Na força velha, *id est*, quando intentada depois de anno e dia, sómente o réo é condemnado nos rendimentos, que na realidade arrecadou, L. 1, §§ 15 e 19, L. 3, § 12, D. *h. t.* *Man. Prat.*, 1. p., Cap. 26, n. 55.

⁷ Se a acção fôr fundada na posse civil (vej. a Not. 2 ao § 179), convirá allegar a posse natural do defunto. A quasi-posse dos direitos e acções parece dar antes lugar ao interdicto *uti possidetis*, do que a este. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* § 104, Mend. de Castr. 2 p., L. 4, C. 10, n. 22, *Alii aliter.*

⁸ Que o esbulho fosse feito com força armada, ou sem ella, nada faz ao caso, L. 5, L. 6, C. *unde vi.* L. fin. C. *de adq. vet am. poss.*, Ord. L. 4, T. 58, § 1. Presume-se provado o esbulho, eis que o réo nega ao autor a posse, em que elle se funda, Gom. á L. 45, *Taur.* n. 171, Peg. *for.* C. 11, n. 208, pag. 942, Almeid. *Tr. dos Interd.* § 214. O juiz mesmo commette esbulho, tirando ao possuidor a sua posse, *juris ordine non servato*: o meio de lhe obstar é o agravo para o superior^{8 a}, Mend. 1 p., L. 4, C. 10, n. 25, Peg. *supr.* n. 210, ou formar embargos^{8 b}, Silv. á Ord. L. 3, T. 48, *ad rubr.* n. 102.

§ 187. O réo póde oppôr: 1º, que o autor se desforçára do mesmo esbulho, de que se queixa²; 2º, que o autor não tem posse, nem ainda viciosa³; 3º, que a posse está extincta⁴; 4º, ou que a posse civil é fundada em contracto nullo⁵.

§ 188. Póde oppôr: 5º, que obrára sem dolo, por mandado de outrem⁶; 6º, que o autor é incapaz da posse⁷; 7º, o direito de retenção⁸;

^{8 a} Os casos de aggravos, a sua interposição, processo e julgamento, se achão especificados e regulados no Decr. de 15 de Março de 1842.

Não ha aggravo de aggravo. Avis. de 30 de Janeiro de 1846.

Sobre os aggravos nas causas commerciaes veja-se o art. 568 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, n. 1597 do 1º de Maio de 1855, arts. 72 e seguintes, e Decr. n. 1947 de 15 de Julho de 1857, art. un.

^{8 b} Antes da sentença final só são permittidos os embargos, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Disp. Prov. ácerca da administração da just. civ., art. 14...

¹ Porque faz muita differença a força nova da velha; o anno e dia da força nova é util, começa a contar-se continuamente, desde o dia da sciencia, L. 1, § 39. D. *h. t.*, Silv. supr. n. 10. Se a quasi-força consiste em o foreiro negar ao senhorio a posse de cobrar delle os foros, o anno começa a contar-se desde a negação em diante, Cordeir. *de interd.* Dub. 42, n. 44, *Man. Pr.* 1 p., C. 26, n. 50.

² O esbulhador póde desforçar-se logo, Ord. L. 4, T. 58, § 2. Se o fizer, já não póde intentar esta acção; bem como depois de a intentar, já se não póde desforçar, Peg. *for.* C. 11, pag. 949 e seg., Cordeir. *Dub.* 45, a n. 40.

³ Posse viciosa é a obtida *vi, aut clam., aut precario ab adversario*. O possuidor, que tiver uma posse tal, não deve ser esbulhado; sendo-o, póde intentar esta acção, § 6, *Inst. de interd.*, mas não póde intentar o interdicto *uti possidetis*, se fôr turbado na sua posse, § 4, *Inst. eod.* A posse por familiaridade porém não dá acção alguma, L. 41, D. *de adquir. vel am. poss.*, Almeid. *Tr. dos Interd.* § 227.

⁴ Cessando o titulo, que causou a posse, cessa esta; assim a posse do usufructuario não passa ao seu herdeiro. O colono, esbulhado pelo senhorio, póde requerer restituição da nua detenção, que tinha, Silv. *á Ord.* L. 3, T. 48, *ad rubr.* n. 25; mas acabado o arrendamento póde o senhorio expulsa-lo se no arrendamento se convencionar, que o locador o possa expulsar, não pagando nos devidos tempos, é applicavel a Ord. L. 4, T. 57, pr. Vej. Valasc. *Cons.* 173, Almeid. *Tr. dos Interd.* § 223.

⁵ Almeid. supr. § 224, Valasc. *Cons.* 106.

⁶ L. 7, § 5, *de jurisd.*, L. 11, § 7, D. *quod vi, aut clam.*, Reinos. *obs.* 18, *Man. Prat.* C. 26, n. 43. Neste caso é licito chamar o mandante á autoria, Silv. *á Ord.* L. 3, T. 44, pr., n. 16 e 24.

⁷ Almeid. *Tr. dos Interd.* § 226, e 232. Aos ecclesiasticos é prohibido possuir bens reguengos, Ord. L. 2, T. 16, mas dispensa-se, Costa ap. *repert.* e art. *Pessoas ecclesiasticas* Tom. 4º, p. 117. Os reguengos forão extinctos pelo Decr. de 13 de Agosto de 1832, art. 7º: não gozando os ecclesiasticos de immunidades podem possuir quaesquer bens, como os outros cidadãos.

⁸ O colono, que acabado o arrendamento não larga o predio a seu dono, faz força, e póde ser demandado por esta acção, L. 10, C. *und, vi*. Elle póde oppôr retenção por bemfeitorias, Boehmer. *de act.* Sect. 2, C. 4, § 38, mas não dominio, L. 25, C. *locat.*, Ord. L. 4, T. 54, § 3.

8º, prescripção da acção¹. A excepção do dominio não aproveita ao réo²; mas val a excepção de outro esbulho³.

§ 189. O processo da força nova é summario⁴, o da velha é ordinario⁵: naquella o clerigo não goza do privilegio do seu fôro⁶; e a sentença, dada por juiz de vara branca a favor do autor, executa-se sem suspensão da appellação⁷.

Acção de manutenção, ou interdicto uti possidetis.

§ 190. Compete ao possuidor de qualquer cousa, ainda que movel ou incorporal⁸, contra aquelle que o perturba na posse¹: pede que

¹ A força nova prescreve por anno e dia; a velha por 30 annos, se o esbulhador não tiver titulo, L. fin. C. *und, vi*. Tendo-o, por 10, ou 20 annos, Almeid. *Tr. dos Interd.* § 318 e seg.

² Ord. L. 3, T. 40, § 2 ; T. 78, § 3; e L. 4, T. 58, pr. Isto ainda que a acção seja de força velha, Cordeir. *Dub.* 46. Um terceiro que se queira oppôr com excepção de dominio, não póde impedir a restituição, arg. da Ord. L. 4, T. 54, § 4; Cord. *dub.* 49 e 50; *Linhas sobre o Proc. Civ.*, Not. 347.

³ Marant. *spec.*, p. 4, Dist. 6, n. 50; Silv. *á Ord.* L. 3, T. 48, § 1, n. 18; Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 246 e seg.

⁴ Ord. L. 3, T. 48. Em causas summarias não admittimos réplica nem tréplica, Mend. 2 p., L. 4, C. 10, n. 17; Cordeir. *dub.* 43, nem se pede rol de nomes para artigos de contraditas: as testemunhas são contraditadas verbalmente, *Man. Prat.*, 1 p., C. 32, n. 11; Mello, L. 4, T. 17, § 9. O autor desta acção deve todavia juntar procuração de sua mulher, e fazer citar a mulher do réo, Ord. L. 3, T. 47, pr.; Cabed., 1 p. *Dec.* 182. Hoje nem as causas ordinarias têm réplica nem tréplica, pelo Decreto n. 24 de 1832.

⁵ Arg. da Ord. L. 1, T. 66, § 11, e L. 3, T. 48, pr.; Silv. *ib.* n. 2; Mor. *de exec.*, L. 1, C. 4, § 3, n. 12; Cordeir. *Dub.* 41, n. 16 e 30.

⁶ Ord. L. 2, T. 1, § 2. Esta lei não só tem lugar no interdicto *recuperandae*, mas em todos os outros remedios possessorios, intentados dentro de anno e dia, Cabed. 1 p., *Dec.* 82, n. 4; Temud. *Dec.* 24, n. 5; Mello, L. 4, T. 6, § 31. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* §§ 291 e seg. Os clerigos hoje não têm fôro privilegiado, e todas as causas de força podem ser intentadas no domicilio do réo, ou no juizo da situação da cousa. *Decr.* n. 24 de 1832, art. 38, § 2^a.

^{2 a} A excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não ha fôro privilegiado, Const. Tit. 8, art. 179, § 17.

⁷ Silv. *á Ord.* L. 3, T. 48, § 3, n. 7; *Man. Prat.*, 1 p., C. 26, n. 59; *Linhas sobre o Proc. Civ.*, Not. 633, n. V. Havendo condemnação de perdas e interesses, admitte-se appellação em ambos os effeitos, Silv. *supr.*, n. 40; Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 194.

⁸ Pela turbação da posse de moveis usavão os Romanos o interdicto *utrubi*, o qual não differia deste, senão no objecto, § 4, *Inst. de interd.* O direito de fazer, ou prohibir alguma cousa, e ainda as servidões, erão entre elles reputadas cousas incorporaes, §§ 2 e 3, *Inst. de reb. corp. et incorpor.* A quasi-posse de taes direitos, ou servidões, sendo turbada, dá lugar a esta acção, L. fin. D. *uti possid.*, Mend. 2 p., L. 4, C. 10, n. 22; Pereir., *Dec.* 24; Lauterbach, L. 43, T. 17, § 9.

seja condemnado a desistir da turbação, e lhe seja comminada pena, no caso de lhe fazer nova molestia², e nas perdas e danos, que se liquidarem³.

§ 191. O réo, além das excepções dos §§ 187 e seguintes, póde oppôr: 1º, que a posse do autor é viciosa a respeito delle réo⁴; 2º, que o autor se deu por esbulhado⁵; 3º, excepção de dominio provado *in continenté*; 4º, prescrição⁷.

§ 192. Esta acção intentada dentro de anno e dia é summaria⁸. O processo summarissimo desta acção, que em algumas

¹ Turbar a posse é *jus possessionis obscurum reddere*, Lauterbach supr., § 8. As ameaças de turbar não bastão para esta acção, e apenas para a de injuria, arg. da L. 9, C. *quod met. caus.*, Voet, L. 43, T. 17, p. 3. Vej. Gom. á L. 45, *Taur.* n. 171.

² Esta comminação de penas é usada no nosso fóro desde os tempos de Caminha: em outras nações usa-se pedir caução ao réo contra as turbações futuras, vej. Mindan. *de Interd.* T. 7, Cap. 2, § 6.

³ L. 3, § fin. D. *uti poss.* É applicavel o que fica dito na Not. 3 ao § 185; só com a differença, que se não admite juramento *in litem* contra o réo, como quando houve esbulho violento. As perdas e interesses estimão-se com respeito ao que importaria ao autor não ter sido molestado na sua posse, Lauterbach, *h. t.*, § 12; Almeid. *Tr. dos Interd.* §§ 284 e seg.

⁴ Vej. a Not. 3 ao § 187 supr. Por isso é conveniente allegar o réo, que a sua posse é mais antiga, porque assim vem a reputar-se viciosa a do autor, Cap. 9, *de probat.*; Boehm. *de act.*, Sect. 2, C. 4, § 15. Se o réo mostrar que a sua posse é causada por um titulo, tambem isto aproveita, se acaso o autor não mostrar titulo algum da sua: em paridade de provas é absolvido o réo, Wesenbec. *ad Schneidewin*, § 7. *Inst. de Interd.* Not. d.

⁵ V. g. se o autor tiver intentado acção de esbulho, ou de reivindicação: seria contradictorio em taes casos usar da acção de manutenção, Posth. de Manut. Obs. 57, n. 69 e 77. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* §§ 204 e seg.

⁶ Struv. *Exerc.* 45, thes. 119; Lauterbach, L. 43, T. 17, § 13; Mello, L. 4, T. 6. § 30. *Alii aliter.*

⁷ Prescreve por anno e dia, L. 1, pr. D. *h. t.* O que se entende, quando se pedem perdas e danos: pedindo-se aquillo que o réo recebeu *ex vi* da turbação, póde intentar-se dentro de 30 annos, L. 4, D. *de interd.*, Mindan. *de int.* T. 7, C. 2, n. 2. Se depois da sentença o réo continuar a turbar a posse, o autor póde, em execução della, requerer prestação destas novas perdas, por isso que tem trato successivo, Gom. á L. 45, *Tauri* n. 176. Mas as penas comminadas pelo juiz devem ser demandadas em novo libello, Mor. *de exec.*, L. 1, C. 4, § 3, n. 34; Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 285, Not.

⁸ A Ord. L. 3, T. 48, não só procede na acção de esbulho, mas tambem nesta; porque a palavra *força*, de que usa, comprehende tambem a turbação da posse, Mello, L. 4, T. 6, § 31. Observando-se á risca esta Ord., não seria mais rapido o processo summarissimo, de que tratarão os DD. estranhos.

nações se usa, diverso do summario, é entre nós de pouco ou nenhum uso¹.

§ 193. As tuitivas de manter em posse são uma especie de interdicto *uti possidetis*. Impetrão-se do Desembargo do Paço por aquelle que teme ser esbulhado, ou turbado na posse do beneficio, ou do direito de padroado, por abuso que o juiz ecclesiastico faça da sua autoridade².

Acção de manutenção suppre outros muitos

interdictos do direito civil.

§ 194. O possuidor da superfície de alguma cousa, sendo turbado, ou pelo dono do solo ou por outrem, póde intentar esta acção³.

§ 195. Póde tambem intenta-la aquelle que, tendo posse de mais de anno de servidão de transito a pé, ou a cavallo ou de carro, por

¹ Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 195, Not. As differenças entre um e outro remedio copiou o mesmo Almeida, §§ 170 e seg. Em lugar do summarissimo, póde o possuidor turbado durante a lide requerer ao juiz segurança ex Ord. L. 3, T. 78, § 5. Se o autor e réo implorarem esta segurança, o juiz póde mandar a um e outro, que nomêem as suas testemunhas, e conferenciar com ellas sobre qual é o melhor possuidor. Vej. Valasc. *Cons.* 43, n. 27; Guerreir. *Tr.* 1, L. 1, C. 9, n. 127. Sendo equivocada a posse de ambos, póde sequestra-la durante a lide, Valasc. *Cons.* 191; Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 199.

² Ord. L. 1, T. 3, § 6; Regim. do Desemb. ao paço, § 15, Ord. L. 3, T. 85, § 1. Ha tuitivas de manter na posse, e outras de restituição della: estas equivalem ao interdicto *unde vi*. Estes remedios extraordinarios não se usão, senão em cousas ecclesiasticas, diz Portug. *de don.*, L. 2, C. 32, n. 20. A praxe de umas e outras veja-se em Mend., 2 p., L. 2, C. 11, n. 3; Valasc. *Cons.* 79, *Per. de man. reg.*, C. 21, Portug., *supr.*, n. 63; Mello, L. 1, T. 5, § 16. Tenho visto cartas de manter em posse, passadas pelo corregedor do civil da côrte, a simples requerimento de parte; o que me parece de notar. Que as acções de força se possão intentar no juizo do lugar, onde é feito o esbulho ou turbação da posse, L. un., C. *ubi de posses. agi oport.* Estas tuitivas que o Desembargo do Paço concedia, parece deverem ser concedidas hoje pelo Conselho de Districto, que substitue o Conselho de Prefeitura. Decr. n. 23 de 16 de Maio de 1832, art. 85, n. 8, e Decr. de 18 de Julho de 1835, art. 97, *Sed cogita*.

³ Vej. o T. D. *de superficiebus*. Direito de superfície é o de ter alguma cousa edificada, plantada ou semeada em terra alheia, L. 73, §1, L. 74, D. *de reivind.* O superficiario, o colono, o inquilino, o credor antichretico, ou aquelle que tem direito de retenção, póde intentar esta acção, L. 1, pr. e § 2, D. *de superfic.*; Almeid. *Tr. dos Interd.* §§ 263, 267 e seg.

predio alheio, fôr turbado na passagem^{1 e 1ª}, ou no concerto, que queira fazer do caminho².

§ 196. Tambem a póde intentar aquelle que, tendo posse de servidão de aqueducto por mais de anno, fôr turbado; ou a agua seja para uso quotidiano, ou para regar em certos tempos³.

§ 197. Do mesmo modo póde intenta-la o possuidor do aqueducto contra aquelle que o impedir de concertar o cano ou rego, ou de o alimpar quando é preciso⁴.

§ 198. Assim tambem aquelle, que tiver posse de ir buscar agua de fonte, ou cisterna alheia, ou de a ella levar o seu gado a beber, se acaso fôr impedido⁵.

¹ L. 1, pr. e § 1. D. *de itin. actuque privat*. É preciso, porém, que o predio, para o qual o autor pretende ter passagem, seja seu, ou que pelo menos seja usufructuario d'elle, L. 3, §§ 4 e seg. D. *eod*.

^{1ª} Os predios limitrophes são obrigados a dar servidão aos que ficão encravados, e não podem de outro modo ter passagem para as pessoas e cousas. Accórdão da Relação da cõrte de 6 de Novembro de 1849, na *Nov. Gaz. dos Trib.* n. 97.

² L. 3, §§ 11 e seg. D. *eod*. O réo póde oppôr, que o autor alarga o caminho da servidão, cit. L. § 14; ou pedir caução, se por vicio do concerto seja para temer algum damno, L. 5, § 4, D. *eod*.

³ L. 1, §§ 1 e seg. D. *de aqua quotid. et aestiv*. É preciso que o autor allegue que a agua era conduzida por mãos ou enxada, e não naturalmente (Not. 2 ao § 119); mas se uma vez foi conduzida por facto de homem, ainda que depois continuasse a correr naturalmente, procede esta acção, L. 1, § 21. D. *eod*. Entende-se turbar a posse da agua aquelle que, ou embaraça a corrente, ou enloda e corrompe a agua, L. 1, § 27, D. *eod*. Que a posse seja só de verão ou de inverno, isso nada faz ao caso, L. 1, § 35, D. *eod*. O réo póde oppôr, que o autor pretende ampliar, ou alterar o modo como tem possuido, L. 1, § 15, D. *eod*. Vej. a Not. 1 ao § 114.

⁴ L. 1, D. *de rivis*. É preciso allegar a posse da agua, L. 1, § 9, D. *eod*. O réo póde oppôr que o autor pretende fazer o rego, ou cano, de outra fórma que era d'antes, L. 1, §§ 10 e 11, D. *eod*. Ou pedir caução *de damno infecto*, L. 2, § 9, D. *eod*.

⁵ L. un., §§ 2, 4 e 6, D. *de font*. Basta que seja impedido de alimpar ou concertar a fonte; porque seria frustrar a posse da fonte, se pudesse prohibir-se a limpeza ou reparo della, L. 1, § 7, D. *eod*. Uma semelhante turbação póde ser feita áquelle, que pretende purgar ou concertar a cloaca de sua casa; caso, em que esta acção tambem ha lugar; e em beneficio da saude publica se permite ao dono da cloaca poder entrar pela casa ou quintal alheio, e ainda romper a terra, ou parede do vizinho para effeito de limpa-la ou concerta-la, comtanto que mande outra vez compor tudo como estava, L. 1, § 12, D. *de cloacis*. Será mais prompto requerer auxilio ao administrador do conselho, para estas obras, como medidas sanitarias. Decreto de 18 de Julho de 1835, art. 63, § 4^{5ª}.

^{5ª} As camaras municipaes por meio de seus fiscaes, e aos juizes de paz compete conhecer destas materias. Lei do 1º de Outubro de 1828, e de 15 de Outubro de 1827.

§ 199. Finalmente póde intentar esta acção, todo aquelle que tiver posse de fazer ou prohibir quaesquer actos que por direito lhe forem facultados, ainda que o lugar de os fazer seja religioso¹, ou publico², uma vez que seja turbado no uso delles³.

Acção de embargos á primeira, ou interdictos prohibitorios.

§ 200. Quando alguém tema, que outro o quer offender na pessoa, ou occupar e tomar suas cousas, póde requerer ao juiz o segure da violencia imminente, com comminação de certa pena ao réo, se transgredir o preceito judicial^{4 e 4 a}.

¹ V. gr. Póde adquirir-se posse de ter sepultura certa para as pessoas de uma familia; em tal caso ninguem deve ser ahi sepultado sem licença do possuidor; nem este póde ser impedido de a reedificar. Vej. o Tit. D. *de mort. inf. et sepulcr. aedif.*, Per. Dec. 24. A posse de ter banco na igreja para se sentar, é manutemivel, Themud., 1 p., Dec. 54, n. 8.

² Póde ser objecto desta acção a posse de pescar em certo sitio do rio publico, L. 7, D. *de div. et temp. praescr.*, L. 20, D. *de servit.* Os moradores de um povo podem adquirir posse de apascentar seus gados em certo maninho, e de excluir dahi os gados dos povos vizinhos, Almeid. *de num. quin.* Alleg. 5 a n. 15. Outros mais exemplos refere Almeid. *Tr. dos Interd.* a § 114.

³ Até a turbação de direitos produz esta acção, v. gr. a do padroeiro de apresentar no beneficio quem o sirva, e basta a posse de o ter apresentado a ultima vez, se acaso a apresentação surtiao effeito, isto é, se o apresentado chegou a ser collado, Feb. Dec. 213, Portug. *de don.* L. 3, C. 28, n. 81; vej. Mend. 2 p., L. 4, C. 10, n. 22. Em uma palavra, são desconhecidos no nosso fôro os nomes dos interdictos particulares, nomeados desde o § 194; e ainda outros do direito civil, que todos são como especies do interdicto geral *retinendae*. Vej. Stryk *us. mod.* L. 43, T. 19, Thomas. *ib.*, Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 94. Esta acção póde ser intentada no lugar onde foi feita a turbação, L. un., C. *ubi de possess. agi oport.* Os padroados forão extinctos pelo Decr. de 30 de Julho de 1832, art. 4, *an. Jure, alii Videcent.*

⁴ Ord. L. 3, T. 78, § 5. O esbulhado, querendo desforçar-se, póde tambem pedir auxilio da justiça, Per. *de man. reg.* C. 24, n. 26; Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 10. Do mesmo modo póde pedir auxilio aquelle que, temendo o esbulho, o quizer repellir. Arouca á L. 3, *de just. et jure*, n. 2. Esta acção é semelhante aos interdictos prohibitorios dos Romanos, e póde usar-se em todos os casos, em que elles usavão dos seus interdictos. Assim, aquelle que é turbado na posse, tanto póde usar da acção de manutenção, como impetrar preceito penal, *Man. Prat.* 1 p., C. 26, n. 8; Almeid. *supr.*, § 101. Fóra desses casos é abuso usar desta acção, nem os juizes devem annuir a petitorios, que se podem alcançar pelas acções ordinarias, Costa, *ap. Repert.*, art. *Posse*. Tom. 4, pag. 163.

^{4 a} Nestes casos podem admittir os termos de segurança, e, de bem viver, de que tratão os arts. 121 e seguintes do Cod. do Proc. Crim.

§ 201. Estes mandados prohibitorios devem ser impetrados, e concedidos com a clausula de embargos á primeira¹; se o réo comparecer, e embargar o preceito judicial, este se resolve em simples citação².

§ 202. Eis alguns casos particulares, em que se póde requerer preceito com comminação de pena: 1º, se alguém teme ser esbulhado³, ou turbado na sua posse; 2º, se teme damno nos seus bens, e alguém o impede de lhe obstar⁴.

§ 203. Igualmente: 3º, quando o vizinho não consentir que eu apanhe os fructos da minha arvore que cahirão no seu predio⁵; 4º, quando a arvore alheia estiver tombada para o lado da minha casa, e o dono a não quizer cortar⁶; 5º, ou quando os ramos da arvore alheia penderem para cima do meu predio⁷; 6º, quando o inquilino, tendo pago a

¹ *Mor. de exec.* L. 1, C. 4, § 3, n. 31; *Man. Prat.*, 1 p., C. 39, n. 3. Exceptuão-se quatro casos, nos quaes o juiz póde pôr preceito sem clausula alguma: 1º, se o facto, pelo qual se impetra prohibição judicial, fôr já prohibido por lei ou costume; 2º, se delle resultar damno irreparavel; 3º, se delle resultar prejuizo á Republica; 4º, se a causa não soffrer demora, *Stryk us. mod.* L. 43, T. 1, § 3; *Moraes supr.*, n. 32; *Almeid. Tr. dos Interd.*, § 100.

² *Coller. de process. Exec.*, p. 1, C. 2, n. 271; *Man. Prat.*, C. 39, n. 19. O réo, em vez de embargar, póde tomar a petição do autor por libello, e contraria-lo. *Man. Prat.*, *supr.*, n. 87. O processo destas acções deve ser summario, quando relativas á posse, que o autor pretenda manter, se fõrem intentadas dentro de anno e dia, *Almeid. supr.* § 101, *Not.* Se o réo não comparece, a pena comminada julga-se por sentença, e o autor paga as custas., *Man. Prat.*, C. 26, n. 10.

³ Neste caso concede-se mandado sem clausula. Mas pedindo-se ao juiz que mande restituir a cousa esbulhada, ignoro como possa ser sem clausula; visto que se daria azo a ser o réo privado da posse antes que o autor tivesse provado o esbulho da sua queixa. Confer. *Boehm. de act.* Sect. 2, C. 4, § 41.

⁴ V. gr. Temo, que o rio arruine o meu campo, porque o marachão ao cimo do predio vizinho está estragado; se o dono o não quizer refazer, posso eu refazê-lo, L. 2, § 5, D. *de aq. et aq. pluv. arc.*: mas se elle me empecer, posso requerer preceito. A cheia do rio levou as minhas madeiras, e forão ter ao predio vizinho; se o dono não m'as deixar tirar, sem embargo de lhe pagar o prejuizo, que lhe fizessem *ex L. 9, § 1, D. de damn. infect.*, posso requerer mandado.

⁵ L. un. D. *de gland. leg.* Mas se a arvore der perda ao vizinho, justamente póde reter os fructos, que no seu predio cahirem, até ser indemnizado, *Encycloped. Diccion. de Jurisprud. art. Arbres.*

⁶ Neste caso deve mandar-se que o dono da arvore a córte pelo pé, ou consinta que o dono da casa a córte, L. 1, pr. D. *de arb. caed.* O réo póde allegar servidão, *ex vi* da qual o dono da casa seja obrigado a soffrer a arvore, *Boehm. de act.* Sect. 2, C. 4, § 56.

⁷ Manda-se que o dono da arvore a desrame até a altura de 15 pés, ou consinta que o autor o faça, L. 1, § 8, D. *de arbor. caed.* Quando mesmo desramada a arvore tire o sol

renda das casas, fôr impedido de mudar os seus trastes¹; 7º, quando o commodatario não queira entregar a cousa, que por favor lhe foi emprestada para uso indeterminado².

§ 204. Ultimamente o juiz, ou por força de seu officio, ou a requerimento da parte, póde prohibir, ou fazer restituir por simples mandado qualquer obra feita no publico, que damnifique a alguém. V. gr., se a estrada fôr tomada, se nella fôr lançada cousa que a faça immunda, ou se fizer obra que a arruine^{3 e 3 a}: o mesmo é a respeito das ruas⁴; e tambem dos rios⁵.

ou o vento, á eira alheia, manda-se cortar pelo pé, L. 14, § 1, C. *de servit. et aq.*, Barbos., ib. n. 5, Arouca á L. 2, § 1, *de rer. divis.* n. 5.

¹ L. 1, pr. e § 1, D. *de migrando*. Vej. a not. 2 ao § 176. Não tendo paga a renda, o dono da casa póde embargar a mudança dos trastes, com o direito de retenção, Boehm. supr. § 58.

² Se a cousa foi emprestada para certo uso, póde o autor usar da acção do commodato; se para uso indeterminado, da acção *de precario*, L. 2, § 2, L. 19, § 2, D. *de precar.*, Ord. L. 4, T. 54. Mas póde requerer-se mandado restitutorio, com comminação do commodatario pagar o valor da cousa, pela contornada de a não restituir logo, cit. Ord. Se o depositaria da penhora deixar os bens penhorados em poder do executado, é uma especie de precario, L. 6, § 4, D. *de prec.*, e se elle pedir mandado de entrega com pena de prisão, deve-se conceder.

³ Vej. o T. D. *nequid in loc. publ.*, e T. *de via publ.* O uso das estradas não se perde pelo não uso, L. 2, D. *de loc. et itin. publ.*, e a ninguem é permittido muda-las sem licença do principe^{3 b} por mais que a maior parte dos vizinhos consinta, a contradicção de um póde mais que o consentimento de todos os outros, Mindan. *de interd.* T. 3, n. 35, Portug. *de don.* L. 3, C. 3, n. 46, Ferreir. *de nov. oper.*, L. 2. Disc. 1, a n. 30.

^{3 a} Tem de obrigação os juizes de paz procurar a composição de todas as contendas e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, ácerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios, ou ribeiros; ácerca de uso das aguas empregadas na agricultura, ou mineração; dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercados das fazendas e campos, e ácerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos, Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 14.

^{3 b} Veja-se a respeito de estradas e caminhos publicos a Lei do 1º de Outubro de 1828.

⁴ Todo o T. D. *de via publ. et si quid in ea*, Ord. L. 1, T. 68, § 20, 21, 30 e seg. O juiz póde tambem mandar ao dono das casas ruinosas, que as concerte em modo, que os viandantes transitem sem perigo, pena de serem mandadas demolir, Lauterbach, L. 39, T. 2, § 29.

⁵ Nos rios navegaveis não póde fazer-se obra que deteriore a navegação. Todo o T. D. *de flumin.* e T. *nequid in flum. publ.* Incumbe á camara vigiar que os lugares publicos não sejam deteriorados, ou occupados. Ord. L. 1, T. 66, § 11 e 24, Alv. de 5 Set. 1671 §. *Pede a providencia*, etc. O mesmo incumbe aos provedores relativamente aos baldios, Alv. de 23 Julho 1766, § 3. Qualquer pessoa do povo, porém, póde requerer pelo bem publico. Vej. a N. 4 ao § 14, Almeid. *Tr. dos Interd.* § 113.

§ 205. Julgado o preceito por sentença, ou porque o réo se não oppôz, ou porque seus embargos não forão attendidos; se elle quebrantar o preceito posto, deve novamente ser demandado pela pena¹.

Acção de embargo de obra nova.

§ 206. Compete ao senhor, ou possuidor de uma propriedade², contra aquelle, que edifica obra nova em prejuizo de alguma servidão do autor³: pede que desista da edificação até final decisão, pena de ser demolido quanto edificar depois do embargo⁴.

§ 207. Esta acção póde começar por citação do réo, e embargo judicial; ou por embargo feito pelo autor mesmo, lançando na obra certas pedras⁵.

¹ Arg. da Ord. L. 1, T. 88, § 3, junto ao Assento de 20 de Junho 1780. O juiz póde ainda então moderar a pena, se a comminada tiver sido mais aspera do que convem, Mor. *de exec.* L. 1, C. 4, § 3, n. 36, Peg. 6, for. C. 168, n. 6; mas quando a pena esteja taxada pela lei, deverá executar-se á risca; v. gr., no caso da Ord. L. 4, T. 54 pr.

² É preciso que o autor tenha *jus in re*, Heinec. *ad Pand.* p. 6, § 79. Mas admittem-se a embargar os colonos e inquilinos, em nome do locador absente, dando caução *de rato domini*, L. 1, C. *si per vim*, Lauterbach, L. 39, T. 1, § 17, Silv. á Ord. L. 3, T. 78, § 4, a n. 24.

³ Esta acção póde ser intentada por qualquer de tres causas, *juris nostri conservandi causa, aut damni depellendi, aut publici juristuendi gratia*, L. 1, § 16 D. *de oper. nov. nun.* Toda e qualquer servidão do autor, prejudicada com a nova obra, é motivo para embargar, ou seja urbana ou rustica, L. 1, § 3. D. *de remiss.*, Ord. L. 3, T. 78, § 4. Exceptue-se o caso, em que a obra impedir caminho particular, se acaso o predio serviente tiver ainda espaço bastante para a dita servidão, L. 14, D. *de oper. nov. nunt.* Gom. á L. 46, *Taur.* n. 24. Veja-se Almeid. *Tr. dos Interd.* § 128 e seg.

⁴ Depois da obra judicial, ou extrajudicialmente embargada, se o réo em desprezo do embargo a continuar, tem lugar o interdicto demolitorio; o juiz sendo requerido manda fazer a demolição á custa do réo, L. 1, pr., e § 7, L. 20, § 1 e seg. D. *h. t.*, Ord. L. 3, T. 78, § 4. Este interdicto faz sustar o progresso da causa, porque é como attentado. A appellação da sentença sobre elle recebe-se no devolutivo sómente, Repert. art. *Obra nova* Tom. 3, pag. 789. *Nota denique*, etc. Será mais prompto requerer ao administrador do conselbo, ao qual está encarregada a superintendencia de tudo que respeita á policia preventiva, e policia rural. Decreto de 18 Julho 1835 art. 59, § 4, e art. 63, § 6.

⁵ L. 5, § 10, D. *h. t.*, Ord. L. 3, T. 78, § 4. Depois do embargo feito extrajudicialmente *per jactum lapidis*, o autor faz citar a nunciado para fallar aos artigos da nunciação requerendo logo exame na obra embargada. O escrivão vai fazer auto de exame e medição da obra feita, e cita o réo para os artigos de nunciação, que devem ser offerecidos na audiencia seguinte, Vanguerv. p. 4, C. 16. Se o nunciante dentro de tres mezes não intentar sua acção, entende-se remittir o seu direito, L. un. C. *h. t.*, Ord. L. 1, T. 68, § 42.

§ 208. O réo póde oppôr: 1º, que o autor não é pessoa idonea para poder embargar a obra¹; 2º, que a obra não é nova, mas reedificação da antiga sem mudar a sua fórma²; 3º, que ella sómente tolhe vista de mar³; 4º, que ella estava acabada quando o embargo foi feito⁴; 5º, prescripção da acção⁵.

§ 209. O processo desta acção é summario⁶, e tem juizes privativos⁷. O réo póde pedir em reconvenção que o autor seja condemnado nas perdas e damnos, causados pelo injusto embargo⁸.

¹ Vej. Not. 2 ao § 206. Dizem que o socio não póde embargar a obra, que outro socio intenta fazer na cousa commum, Silv. á Ord. L. 3, T. 78, § 4, n. 21, França 2 p., L. 1, C. 2, n. 2621. Mas deve entender-se quando o socio reedifica pela antiga fórma, aliás procede a regra: *In re communi neminem dominorum jure facere quicquam, invito altero, posse*, L. 28, D. *com divid.* Neste ultimo caso, até o socio póde requerer mandado penal, e prohibitorio da obra, Voet L. 39 T. 1, n. 4.

² L. 1, § 13, D. *h. t.*, Ord. L. 1, T. 68, § 29, Repert. art. *Obra nova*, Tom. 3, pag. 785, (b).

³ A constituição Zenoniana transcripta na L. fin. C. *de aedif. privat.* não foi admittida neste reino, Assento de 2 Março 1786. Confer. Ferreir. *de nov. oper.* L. 4, Disc. 12.

⁴ Apenas a obra seja começada, ou se preparem os materiaes para ella, já se póde embargar, L. 21, § 3, D. *h. t.* Stryk. *us. mod.* L. 39, T. 1, § 7, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 4, § 43, Arouca á L. 2, § 1, *de rer. divis.* n. 21. Porém acabada a obra deve usar-se do interdito *quod vi aut clam*, L. 1, § 1, D. *eod.*, Silv. á Ord. L. 3, T. 78, § 4, n. 10.

⁵ Emquanto a obra não está acabada, em todo o tempo se póde embargar, L. 20, § 6, D. *h. t.*, Silv. *supr.* n. 15. Mas se porta, ou janella estiver acabada ha mais de anno, já se não póde fazer tapar, Ord. L. 1, T. 68, § 25. Dentro dos tres mezes da Ord. L. 1, T. 68, § 42, póde o nunciado requerer provisão para continuar a obra, dando caução *de opere demoliendo*, L. de 24 Julho 1713. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* § 139.

⁶ Peg. Tom. 6, à Ord. I. 1, T. 68, § 22 a n. 17, Vanguerv. p. 4, C. 16, Mello L. 4, T. 6, § 33.

⁷ Em Lisboa o juiz das propriedades; nas outras cidades e villas os Almotacés, sendo a obra embargada dentro da cidade ou seus arrabaldes, Ord. L. 1, T. 68, § 23. No termo de Lisboa, ou das outras terras, as justiças ordinarias, Peg. *supr.* n. 4, Cab. 1 p., Arest. 5, França 2 p., L. 1, C. 2, n. 2593. A appellação é interposta para as relações, e não para o senado da camara, Peg. *supr.* n. 19, e é suspensiva, ainda que a sentença seja a favor do nunciado, Lauterbach. L. 39, T. 1, § 36. Hoje pertence o conhecimento aos juizes de direito, porque os almotacés forão extinctos pelo Decr. n. 23 de 16 Maio 1832, art. 98. E os administradores dos conselhos que os substituem, não tem jurisdicção contenciosa^{7 a}.

^{7 a} No Brasil pertence hoje o conhecimento destas causas aos juizes de paz, quando ellas não excederem a sua alçada, na forma do Decr. de 30 de Agosto de 1830, e art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Decr. de 15 de Março de 1842, art. 1º § 3º.

Pertence aos juizes municipaes quando as causas excedem a alçada dos juizes de paz^{7 b}, Decr. cit., art. 2º, § 3º.

^{7 b} A alçada dos juizes de paz é de cincoenta mil réis. Decr. n. 1286 de 30 de Novembro de 1853, art. 7.

⁸ Stryk *us. mod.* L. 39, T. 1, § 18. Ferreir. *de nov. oper.* L. 6, Disc. 11, n. 10. Será mais commodo pedir estas perdas em reconvenção, do que intentar por ellas nova acção de dóllo ou injuria, conforme a theoria das leis romanas, Vej. L. 13, § 7, D. *de injur.*

§ 210. Quando a nova obra fôr prejudicial a algum lugar publico, os magistrados competentes podem-na prohibir, ou mandar derrubar, ainda que ninguem lh'o requeira¹.

Interdicto quod vi aut clam.

§ 211. Compete a qualquer que tenha interesse em se não ter feito uma obra nova que lhe é prejudicial² contra aquelle que a fez á força ou clandestinamente³: pede que se mande demolir á custa do réo, condemnado este a pagar o prejuizo causado⁴.

§ 212. O réo póde oppôr: 1º, que a obra não causa prejuizo ao autor⁵; 2º, que foi feita para obviar maior prejuizo⁶; 3º, ou para beneficio da agricultura⁷; 4º, prescripção de um anno⁸.

¹ Ord. L. 1, T. 68, § 31 e 32, Lauterbach, supr. § 11. V. gr., se alguero no seu quintal fizer poço, que diminua a agua da fonte publica; caso em que se póde tambem obrigar a dar a caução de *damno infecto*, L. 24, § 12, L. 26, D. *de damn. infect.*, Per. Dec. 35, Arouca á L. 2, § 1, D. *de rer. divis.* n. 74, Ferreir *de nov. oper.* L. 2, Disc. 11, n. 48. A opinião dos nossos praxistas, que se não póde embargar obras rusticas, não é fundada em direito: tanto podem ser embargadas, como as urbanas, v. gr. minas de agua, moinhos, etc., L. 1, § 14, D. *h. t.*, Stryk *us. mod.* L. 39, T. 1, § 11, Almeid. *Tr. dos Interd.* § 126.

² L. 11, § 10, L. 14, L. 16, D. *quod vi aut clam.* Que a obra fosse feita em terreno publico ou do réo, nada importa, uma vez que se verifique prejuizo de alguma servidão do autor, L. un. § 3. D. *de remiss.*, Vinn. *part. jur.* L. 2, C. 61.

³ Entende-se ter havido força se o autor houvesse prohibido ou embargado a obra, Vinn. supr.; Richer, *Jurispr. Un.* Tom. 12, § 169; clandestinidade, se o réo a fez de noite ou em occasião que não fosse visto; ou se não denunciou a obra que queria fazer, devendo-a denunciar; ou se deu a saber uma cousa e obrou outra, L. 5, pr., § 1 e 2, D. *h. t.*

⁴ L. 15, § 7, L. 16, § 2, D. *h. t.* Os herdeiros do réo são condemnados sómente a indemnisar o que lhes proveio da obra do defunto, e a soffrer que o autor desfaça a obra á sua propria custa, L. 15, § 3, D. *eod.*

⁵ V. gr., se alguero cortasse a mouta das varas do vizinho no tempo proprio de as cortar. L. 18, D. *h. t.*

⁶ V. gr., se para salvar as minhas casas do incendio fiz cortar as madeiras das do vizinho que estavam já meio abrasadas, L. 7, § 4, D. *eod.*, Lauterbach, L. 43, T. 24, § 7.

⁷ L. 7, § 7, D. *eod.* V. gr., se alguero na estrada ou na rua fez estrumeira que não impede o transito. Nas cidades e villas, porém, não se consente isto por ser incompativel com a limpeza. Vej. L. 17, § 2, D. *si servit vind.*

⁸ L. 15, § 3, L. fin. D. *h. t.* Ainda depois do anno póde ser intentada esta acção, verificando o autor causa justa e provavel de ignorar a obra, L. 15, § 4 e seg. D. *eod.*, Pech. *de aquaed.* L. 4, q. 87. Se a obra tiver sido feita á vista do autor deve usar do interdicto *uti possidetis*, Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 160.

§ 213. O processo desta acção é summario¹, e o uso della muito grande, porque póde ser intentada, não só nos casos em que se acha acabada a obra que pudera ser embargada, mas em outros muitos em que não cabe o embargo².

*Acção de pedir caução ao damno por vir,
ou de damno infecto.*

§ 214. Compete: 1º, a toda a pessoa que tem justo receio de ser damnificada pela casa ruínosa do vizinho: pede que o possuidor dê caução ao damno futuro com comminação de se fazer o reparo á custa do réo; e não sendo possível a reparação, que seja demolida aquella parte da casa que ameaça ruína³.

§ 215. Compete: 2º, em todos os casos em que o autor tenha justo temor de algum damno causado por vicio da obra ou por factos do seu vizinho⁴.

¹ Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 4, § 49, (g), reprehende os advogados imperitos, que, podendo usar deste interdito summario, intentão a acção da Lei Aquilia, que é ordinaria, vej. Alm. *Tr. dos Iterd.* § 159.

² V. gr., nos casos seguintes: 1º, se alguém destelhar o seu telhado com prejuizo do autor. L. 7, § 10, L. 9, D. *h. t.*; 2º, se alguém tirou o brazão que estava na casa ou na sepultura do autor, L. 9, § 2, L. 11, § 2, D. *eod.*; 3º, se alguém lhe cortou os ramos das suas arvores ou lh'as descascou para que seccassem, L. 7, § 5, L. 9, D. *h. t.*, L. 5, L. 7, § 7, D. *arbor furt caesar*; 4º, se alguém fez fosso no lugar publico, no qual veio a cahir o animal do autor, L. 7, § 8, L. 9, § 3, D. *eod.*; 5º, se alguém no tanque alheio ou no rio lançou veneno ou immundicie que corrompesse a agua, L. 11, pr. D. *eod.*; 6º, se alguém tirando as pedras da sua terra, as lança na do vizinho, ou se tira a flôr da terra deste e a lança para a sua, L. 15, § 1, D. *eod.*, Peg. *á Ord.* L. 1, T. 18, § 11, glos. 13, n. 17; 7º, se alguém mergulha para a sua terra as videiras do vizinho, L. 22, pr. D. *eod.*; 8º, se alguém tirar á vinha alheia os páos, para que cahindo as cepas apodreção as uvas, L. 11, § 3, D. *eod.*, etc.

³ Os mandados de metter de posse por primeiro e segundo decreto são prohibidos pela Ord. L. 3, T. 15, pr.; por isso entre nós não se póde comminar esta pena, imposta pela L. 4, § 1; L. 15, § 11 e seg. D. *de damn. inf.*, e é mais idonea a acima transcripta, L. 46, D. *h. t.*, Gom. á L. 46, Taur. n. 16. Os juizes, mesmo *ex officio*, podem ordenar a demolição da casa ruínosa, se a segurança publica nisso interessar, L. 8, C. *de aedif. privat.* Veja-se o que notámos ao § 204, nota final.

⁴ Taes são os casos seguintes: 1º, se o vizinho fizer na sua casa tamanho fogo que seja para temer um incendio, L. 27, § 10, D. *ad leg. aquil.*; 2º, se fizer forno em tal sitio ou com taes materiaes que haja o mesmo perigo, Egid. á L. *ex hoc. jure* p. 1, C. 6, n. 40; Ferreir. *de nov. op.* L. 2, Disc. 12 a D. 26. Contra os que fazem grande fumo que impeça o uso de commum ou encostado á do vizinho, L. 18, D. *de serv. praed. urb.*, Pech. *de*

§ 216. O processo desta acção é summario¹. O effeito da caução prestada² é a indemnisação do damno acontecido depois³. Ainda antes de prestada, acontecendo damno, o que o soffreu póde reter as pedras e materiaes da casa ruinosa que dentro da sua cahissem⁴.

Acção pelo damno que póde causar a agua da chuva.

§ 217. Compete ao senhor do predio, ao qual a agua da chuva ou a cheia do rio póde causar perda por causa de obra que o réo fez⁵: pede que a desfaça á sua custa e pague o damno causado⁶.

§ 218. O réo póde oppôr: 1º, que não fizera a obra nociva ao autor⁷; 2º, que não é possuidor do predio onde a obra foi feita¹; 3º, que a

aquaed, L. 4, q. 37; 3º, aquelle que tiver o seu gado inficionado com doença contagiosa, póde ser obrigado a retira-lo para onde se não possa pegar aos gados dos vizinhos ou dar caução, *Pech. de servit.* Tom. 3, C. 9 a n. 12. Aos ferreiros e outros artifices que precisão ter continuamente um fogo muito activo, não só se póde requerer caução estando as forjas onde o incendio seja para temer, mas ainda interdicto, *Ferreir. de nov. oper.*, L. 2, Disc. 12 a n. 11. Será mais prompto recorrer ao administrador do conselho encarregado de providenciar os danos dos incendios e incendações. Decr. de 18 de Julho de 1835, art. 63, § 5^{4 a}.

^{4 a} Todas estas hypotheses fazem objecto das posturas das camaras municipaes, Carta de Lei do 1º de Outubro de 1828, Tit. 3 art. 66^{4 b}.

^{4 b} Estas posturas são executadas pelos fiscaes das camaras municipaes e pelas autoridades creadas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841.

¹ Schiller *Exerc.* 43, § 34; Lauterbach, L. 39, T. 2, § 7. A melhor prova, se a casa está ou não ruinosa, é a vistoria, L. 1, D. *h. t.*

² Se o réo mandado dar caução fôr contumaz ha-se por dada, e fica obrigado ao damno como se caucionasse, L. 15, § fin. D. *h. t.*; Stryk L. 39, T. 2, §§ 5 e 6.

³ Esta indemnisação póde ser demandada em 30 annos depois do damno dado, L. 17, § 3; L. 18, § 6, D. *h. t.* O tempo que a caução deve durar é arbitrado pelo juiz, L. 13, § fin.; L. 14; L. 15, § 3, D. *eod.* Fazendo-se obra na ribanceira do rio manda-se caucionar o damno que possa acontecer nos dez annos seguintes, L. 15, §§ 2 e 4, D. *eod.* Segundo o uso de algumas nações, basta protestar extrajudicialmente contra o damno para se poder demandar, de fôrma que o uso desta caução vem a ser inutil, Voet. L. 39, T. 2, n. 15; Richer *Jurispr. Univ.*, Tom. 12, § 164.

⁴ L. 6, L. 7, § 2, D. *h. t.*; Boehm, *de act.* Sect. 2, C. 4, § 52.

⁵ É preciso que haja obra *manufacta*, v. gr., se o réo estreitou o rio; se fez preza que repreze a agua; se fez canos ou valias que a lancem com violencia no predio do autor, L. 1, § 1 e seg.; L. 3 D. *de aq. et aq. pluv. arcend.*

⁶ L. 6, § 7; L. 9, § 6; L. 11, § 3, D. *eod.*, Heinec. *ad P.* p. 6, § 112. Pelo damno causado antes da lide, competia por direito o interdicto *quod vi aut clam.*, L. 14, § 3; L. 15, § 7. D. *quod vi aut clam.*

⁷ Em tal caso é sómente obrigado a consentir que o autor desfaça a obra á sua custa, o qual póde requerer a sua indemnisação daquelle que a fez, L. 4, §§ 2 e 3; L. 5; L. 6, § 6; L. 11, § 2 e fin.; L. 12; L. 13, D. *h. t.*; L. 3, § 2 *de alien. judic. mut. caus.* No caso de se

obra está feita ha tanto tempo quanto basta para constituir servidão²; 4º, que a obra foi de mera cultura e feita sem emulação³.

Se ha acção pelo damno que causão as arvores

junto ás extremas.

§ 219. Parece não haver acção alguma para pedir o damno que as arvores alheias possam causar por estarem junto ás extremas; ou para obrigar o dono a arranca-las. A. L. D. *fin. reg.* marcando 9 pés de intersticio ás oliveiras e figueiras, e 5 pés ás outras arvores, é muito mal applicada ao nosso paiz que abunda em arvores maiores e mais nocivas que as oliveiras e figueiras⁴.

obstruirem as valias do réo ou o marachão, pode o autor obriga-lo a consentir que as alimpe ou refaça, L. 2, §§ 5 e 6, D. *h. t.* Vej. Not. 4 ao § 202.

¹ Porque esta acção é *in nem scripta* e deve ser intentada contra o possuidor, L. 6, § 4; L. 16, D. *h. t.* Mas se aquelle que fez a obra alheou o predio depois da lide, não se livra com isso desta acção, L. 4, § 1, D. *h. t.*; L. 3, § 2, D. *de alien. jud. mut. caus.*

² L. 1, § fin.; L. 2 pr. D. *h. t.*; L. 7, C. *de servit. et aq.*; Lauterbach, L. 39, T. 3, § 13.

³ V. gr., o dono do predio inferior não pôde queixar-se que o do superior reduzira a prado terra que antes se regava apenas no verão, L. 3, § 2, D., *h. t.* Nem tambem que o dono superior diverte a agua que naturalmente ia ter ao inferior, L. 1, § 11, D. *eod.* Nem finalmente que o superior, abrindo fonte na sua terra, fizera seccar a fonte inferior, L. 1, § 12, D. *eod.*; Anton. *de loc. leg.* L. 2, C. 29, excepto se o superior der servidão; Pech. *de aquaed.* L. 1, C. 5, q. 2, n. 9 e 15.

⁴ *Quod de arboribus in confinio non plantandis de lege fin. dicitur, hoc magis relatum ex lege Solonis, quam probatum censeo*, Stryk. *us. mod.* L. 10, T. 1, § 14. Supposto alguns dos nossos DD. supponhão em uso aquella lei (V. Almeid. *Tr. dos Interd.*, § 141), o contrario parece ter sentido o Alv. de 27 Nov. 1804, § 9. Da abundancia das arvores resulta a das frutas, das madeiras, e das lenhas; e tudo redundando em utilidade publica: e como o dono do predio vizinho tenha a liberdade de plantar nelle outras arvores, e de cortar todas as raizes até o centro e todos os ramos até o céu, L. 1, pr. D. *de servit urban.* Ord. L. 1, T. 68, § 32; Arouca á L. 2, § 1, *de rer. divis.* n. 74, pôde mesmo reter os fructos que no seu solo cahirem, até ser indemnizado das perdas causadas, será sempre mera emulação o intento de fazer abater as arvores do vizinho, devendo-o ser para que plante outras. É o que se conforma á minha razão.

TITULO VII

DAS ACÇÕES PESSOAES, QUE NASCEM DA OBRIGAÇÃO NATURAL.

Acção de pedir alimentos.

§ 220. Compete: 1º, aos filhos, ainda que espurios¹, e a todos os mais descendentes, contra os pais, e na falta delles, contra os outros ascendentes, ainda que illegitimos², para serem condemnados a prestar-lhes os alimentos que se arbitrarem, segundo a qualidade do autor, e posses do réo³.

§ 221. Logo no principio da causa o autor pôde pedir que o juiz obrigue o réo a prestar-lhe alimentos durante a lide, e o dinheiro preciso para o seguimento da causa⁴.

§ 222. O réo pode oppôr: 1º, que apenas tem o sufficiente para seus proprios alimentos⁵; 2º, que o autor tem peculio, ou officio, com que se sustente decentemente⁶; 3º, que o filho, sem causa, se

¹ Porém aos espurios ou naturaes, arbitrão-se alimentos mais modicos que aos legitimos, *Surd. de alim.*, T. 4, q. 18, n. 51; *Molin. de primog.*, L. 2, C. 5, n. 55; *Guerreir. Tr.* 2, L. 1, C. 6, n. 149.

² Assent. de 9 de Abril de 1772. O pai do desflorador não é obrigado a dotar a desflorada na falta do filho; porém na falta delle pôde ser obrigado a alimentar o neto bastardo, *Voet*, L. 9, T. 4, n. 10; *Stryk us. mod.* L. 48, T. 5, § 24.

³ Por alimentos entende-se não só casa, cama, mesa e vestido; mas tambem ensino de letras, ou de officio, e cura de molestias, *Surd. de alim.* T. 4, q. 1 e seg.; *Heinec.*, p. 4, § 260. Ainda que a quantidade dos alimentos esteja taxada, pôde ser augmentada ou diminuida depois, L. 6, § fin., *ubi pupil. educ. vet mor. deb.*; *Urceol. de transact.* q. 49 a n. 37.

⁴ Para este fim deve fazer justificação summaria da quasi-posse da filiação, e da pobreza em que se acha; feita, o juiz taxa um tanto por mez, que é pago com anticipação, *Castilh. contr. jur.* L. 3, C. 27, n. 21; *Mend. Arest.* 14, n. 3; *Mello*, L. 2, T. 6, §§ 23 e seg.

⁵ Assento de 9 de Abril de 1772. O pai é uma das pessoas que gozão do beneficio *deducto ne egeat*, L. pen. D. *de agnosc. et alend. liber.*

⁶ L. 5, § 7, D. *eod.*; *Surd.* T. 7, q. 6. Não é escusa legitima dizer o pai, que o filho pôde trabalhar ou assentar praça. Tendo com que, deve alimenta-lo, *Ag. Barbos. vot.* 126, n. 5.

separou da casa paterna¹; 4º, ingratidão capaz de causar a desherdação²; 5º, que a autora tem marido que a deve sustentar³.

§ 223. Compete: 2º, ao pai, mãe e outros ascendentes, contra os filhos e outros descendentes, que tiverem posses de lhes dar alimentos⁴.

§ 224. Compete: 3º, aos irmãos contra os irmãos, ainda que illegitimos; e aos primos, tios e sobrinhos contra o possuidor dos bens do avô, ou de outro ascendente, o qual em sua vida era obrigada a alimentar o autor⁵.

§ 225. Esta acção é personalissima⁶, e summaria⁷. Os alimentos são taxados pelo juiz e louvados⁸. Sendo muitos os réos, o juiz

¹ Sahindo o filho de casa do pai para seguir a carreira das armas, ou letras, ainda que o pai não consentisse, é todavia obrigado a dar-lhe alimentos, Pineil, á L. 1, C. *de bon. mat.*, 1 p., n. 54; Surd., T. 4, q. 14 a p. 25.

² L. 5, § 11, D. *eod.*; Lauterbach, L. 25, T. 3, § 16. V. gr., se o filho, ou filha menor de 25 annos casou sem licença dos pais, Assento de 9 de Abril de 1772, L. 6 Out. 1784, § 6.

³ Trabalhando a mulher para o marido, deve alimenta-la, *Secundum naturam est, commoda eum sequi, quem sequantur incommoda*, L. 11, D. *de reg. jur.* Mas se fôr de qualidade, ou doente, que não trabalhe; ou se o marido fôr pobre, pôde pedir alimentos aos pais, Pedr. Barbos, á L. 2, pr., *sol. matr.*, 1 p., n. 23; Fragos. *de regim.* p. 3, L. 3, Disp. 6 a n. 20. Vej. Stryk *us. mod.* L. 23, T. 2, §§ 53 e 59.

⁴ Obstaõ ao autor as mesmas excepções já ditas; porém as causas da ingratidão são diversas, vej. Ord. L. 4, T. 89. e cit. Assento. Quando a mesma pessoa tenha pai e filho, ambos ricos e idoneos para prestar os alimentos, deve pedi-los a seu pai, e não a seu filho. E tendo mãe e avô paterno, deve demandar a mãe, e não o avô, porque aquella lhe deu o ser, e prefere-os na successão, cit. Assento. Confer. Surd. T. 1, q. 103; Mello, L. 2, T. 6, § 15.

⁵ Cit. Assento de 9 de Abril de 1772, § *O que passa nos irmãos*, etc. Aos irmãos legitimos obsta a excepção de se haverem apartado da casa dos irmãos, ou de se haverem casado sem licença dos pais. Aos illegitimos obsta de mais a excepção de terem casado depois da morte do pai, sem licença do irmão demandado.

⁶ De modo que os credores não podem penhorar o direito e acção de pedir alimentos, ainda que o devedor não tenha bens, Carleval *de Jud.* T. 3, Disp. 20.

⁷ Ord. L. 3, T. 18, § 6; Mend. *Arest.* 20, n. 2. Quando os alimentos não fõrem devidos *jure sanguinis*, ou quando se pedirem alimentos preteritos, a acção é ordinaria, Solan. *cog.* 9, n. 239; Siv. á cit. Ord. n. 4. Vej. Peg. 2 *for.* C. 15, n. 103.

⁸ Nesta taxa deve haver respeito aos rendimentos do réo, e não ao valor dos seus bens, o qual pôde ser grande, e pequeno o rendimento, Lauterbach, L. 25, T. 3, § 18; Ag. Barb. *Vot.* 126, n. 22. Os alimentos que o tutor deve dar aos orphãos, são taxados pelo conselho de familias. Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 11.

póde designar um só que os preste¹, e são sempre prestados anticipadamente².

§ 226. A transacção sobre alimentos futuros, devidos *jure sanguinis*, feita sem confirmação judicial, póde ser rescindida por qualquer lesão³.

Acção de pedir dote.

§ 227. Compete á filha legitima ou espuria⁴, contra seu pai ou mãe⁵, para os obrigar a dar-lhe dote congruente⁶.

§ 228. O pai póde oppôr: 1º, a excepção de inopia⁷; 2º, que a filha é rica⁸; 3º, que ella se casou sem consentimento delle, ou commetteu ingratição pela qual a póde desherdar⁹.

¹ O alimentado teria grande incommodo em cobrar de cada um uma pequena parcella mensal. L. 3, D. *de alim. et cibar. legat.*, Voet, L. 29, T. 2, n. 31; Mor. *de exec.* L. 6, C. 7, n. 60.

² Surd. *de alim.*, T. 4, q. 17. Os ordenados dos ministros são como alimentos, e por isso também se podem cobrar adiantados, cada tres mezes, Cabed. 1 p., Dec. 8, n. 7.

³ Esta decisão conforme aos costumes da França e Belgica (vej. Groeneweg. á L. 8, C. *de transact.*, Voet, L. 2, T. 15, n. 14; Stryk *ib.*, § 11), parece mais razoada que a decisão da L. 8, C. *de transact.* Vej. Vinn. *Tr. de transact.* C. 6; Urceol. *de transact.* q. 49; Mello, L. 4, T. 2, § 12; Almeid. *Tr. das Acç. Sum.*, § 400.

⁴ Porém o dote da filha bastarda deve ser menor que o da legitima, Lauterbach, L. 23, T. 3, § 13; Mello, L. 2, T. 9, § 6. Alguns dizem que o pai não tem obrigação de dotar a filha espuria, Stryk *us. mod.* L. 23, T. 3, § 5.

⁵ A mãe é obrigada a dotar na falta do pai: mas se um e outro fôrem casados por carta de metade, o dote sahe de todo o casal, Voet, L. 23, T. 3, n. 15; Arouca á L. 9, *de stat. hom.* n. 83; Mello *supr.*, § 7; Almeid. *Acç. Sum.*, § 478; Vinn. *Sel.* L. 2, C. 14. O irmão nunca póde ser obrigado a dotar a irmã, visto que a prestação dos alimentos é já um favor exceptuado da regra, Assent. de 9 de Abril de 1772; Coccei *jus contr.* L. 23, T. 3, q. 4; Confer., Mello *supr.*, § 9; Berger. *resol. leg.* L. 23, T. 3, q. 4.

⁶ L. 19, D. *de rit. nupt.*, L. fin. C. *de dot. promis.*; Guerreir. *Tr.* 1, L. 3, C. 12, n. 23, e *Tr.* 2, L. 1, C. 6, n. 143. Dote congruente dizem ser o que corresponde á legitima paterna: outros, com mais razão, deixão a taxa ao prudente arbitrio do juiz, Cardoso, v. *Pater* n. 16; Merlin. *Tr. de legitima*, L. 3, T. 1, q. 12 e 13; Richer, Tom. 4 a § 1008. Esta acção de obrigar os pais a dotar, parece se não usa na Belgica, Voet, L. 23, T. 3, n. 16, e foi prohibida no *Cod. Civ. dos Francezes*, art. 204.

⁷ Não podendo o pai dar alimentos, muito menos dote, Vinnio, *Sel.* L. 2, C. 14; Lauterbach *supr.*, § 9.

⁸ Vinn. *supr.*, Lauterbach *supr.*, § 10; Coccei L. 23, T. 3, q. 3. De opinião contraria forão Stryk *eod. t.* § 2; Voet *eod.* n. 11; Guerreir. *Tr.* 2, L. 2, C. 5, n. 53.

⁹ Se o consentimento do pai foi supprido pelo magistrado, póde ser obrigado a dar dote, Cald. *for.* L. 1, q. 18, n. 7; Voet *supr.*, n. 16; *Cod. da Prussia*, p. 1, L. 2, T. 4, art.

§ 229. Os filhos varões, por maioridade de razão, podem obrigar os pais a fazer-lhes doação para seu casamento¹.

§ 230. Finalmente a mulher desflorada, menor de 17 annos, pôde demandar o desflorador por dote correspondente á condição e qualidade della².

Acção ad exhibendum.

§ 231. Compete áquelle que tem interesse³ em lhe ser mostrada uma cousa, que reputa sua, contra aquelle que a tem em seu poder⁴: pede que a exhiba, pena de ser condemnado no interesse⁵.

1, § 25. Sendo a filha ingrata, com mais razão se lhe pôde negar dote do que alimentos, Per. Dec. 10, n. 8; Guerreir. Tr. 2, L. 2, C. 1, n. 64; Lauterbach. supr. § 15.

¹ Porque: 1º, os varões são os que precisão ser excitados para o matrimonio, ao qual as femeas rara vez se refusão, Montesquieu, *Espr. des Lois*, L. 23, C. 9. — Porque: 2º, a L. fin. C. de dot. promiss., tanta obrigação julga ter o pai de dotar as filhas, como os filhos; e isto se conforma ás leis naturaes. V. Carvalho ao Cap. Raynald. 4 p., C. 1, n. 58; Guerreir. Tr. 2, L. 2, Cap. 5, n. 59. Ainda que as doações *propter nuptias* dos Romanos cahissem em desuso, Valasc. de part. C. 13, n. 43; todavia as doações para casamento são favorecidas pelas nossas leis, Ord. L. 4, T. 97, § 4. Parece que os dotes das mulheres forão introduzidos pelos Romanos com menos politica, do que usárão as nações civilisadas, que os precedêrão: sem dote, as mulheres cuidarião mais em se fazer amaveis pelas virtudes. Vej. Marques, *Governad. Christian.*, L. 2, Cap. 31; Encycloped. *Dicc. de Jurispr.* art. Dot.

² Nada obsta que o estupro tenha sido sem violencia, e sem promessa de casamento, Ord. L. 5, T. 23, L. de 19 de Junho de 1775, L. de 6 de Out. de 1784, § 9; Confer. Mr. Fournel, *Tr. de la séduction*, C. 1. Este dote parece poder ser demandado, ainda que a desflorada se ache casada, e dotada pelo pai, Cancer. 3, var. C. 11, n. 30; Repert., art. *Mulher virgem*, Tom. 3, p. 618. Vej. Mr. Fournel supr., C. 8, § 8^{2ª}.

^{2ª} O estupro sem violencia constitue um crime, que em razão de suas circumstancias cabe em um dos arts. 219, 220 ou 221 do Cod. Crim., P. 3, Tit. 2, Cap. 4, Sec. 1. O estupro com violencia determina o crime classificado no dito Cod., loc. cit., art. 222. O deflorador não pôde ser obrigado a dotar a offendida, uma vez que entre ambos se siga o casamento, Cod. Crim., P. 3, Tit. 2, c. 4, Sec. 1, arts. 219 e 225.

³ L. 3, §§ 1, 9, 10 e 11, L. 13. D. *ad exhib.* Diz-se ter interesse aquelle que pôde demandar a cousa exhibida por acção real ou pessoal. V. g. Furtárão-me um cavallo; tenho noticia estar em poder de Pedro um que parece ser o meu, posso demanda-lo que o exhiba. Bem entendido, que a despeza da exhibição é á custa do autor, L. 11, § 1. D. *h. t.*

⁴ L. 3, § fin., L. 4. D. *h. t.* Tambem se pôde intentar contra aquelle que com dolo deixou de possuir, caso em que a condemnação do interesse se liquida pelo juramento *in litem*, L. 3, § 2, L. 5, § 2, L. 14, D., L. 5, C. *h. t.*, Peg. á Ord. L. 1, T. 52, glos. 1, C. 15, n. 2.

⁵ Duas cousas deve pois allegar e provar o autor: o seu interesse e a existencia da cousa em poder do réo, ou que este deixára de a possuir com dolo, Peg. 2, *for.* C. 24, ns. 12, 14 e 17. Vej. a Not. 2 ao § 68. Que basta uma prova presumptiva, affirma Almeid. *Tr. das Acç. Sum.* § 33.

§ 232. O réo póde oppôr, ou que sem dóllo deixára de possuir; ou a falta de interesse do autor¹.

§ 233. Esta acção é pessoal *in rem scripta*²: processa-se summariamente³; e o seu uso é muito grande⁴.

Acção de pedir exhibição de instrumentos, ou de edendo.

§ 234. Compete áquelle que pretende vêr um instrumento commum⁵ que o réo tem em seu poder: pede que o exhiba, pena de ser condemnado no interesse do autor⁶.

§ 235. O réo póde pedir ao autor juramento de calumnia^{1 e 1 a}, e oppôr perda do instrumento pedido sem culpa sua²: ou que o instrumento é seu, e não commum³.

¹ Transacção, sentença, prescripção ou outra semelhante excepção que perima a acção real ou pessoal do autor a respeito da cousa demandada, faz ver que elle não tem interesse, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 2, § 6. O interesse só por só, e sem acção de casta nenhuma, não basta para pedir a exhibição: posso ter interesse em ler os livros de Ticio, e nem por isso o posso obrigar a que os exhiba, se a elles não tenho algum *jus*, ao menos provavel (4 a), L. 19, D. *h. t.*

^{1 a} A falta de *jus* do autor torna applicavel ao réo a expressa e terminante disposição da Const., Tit. 8, art. 179, § 1. Ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

² Portanto póde ser intentada contra todo e qualquer possuidor, L. 3, § fin. D. *h. t.*, Lauterbach, L. 10, T. 4, § 5.

³ Marant. p. 4, Dist. 9, n. 180, Mend. 1 p., L. 4, C. 9, n. 12. Mas quando ella se cumula com a de reivindicação, ou com outra acção ordinaria, fica sendo tambem ordinaria. A exhibição póde tambem ser pedida por acção de embargos á primeira, Stryk *us. mod.* L. 10, T. 4, § 4, e o juiz póde constranger por simples mandado a exhibir, com pena de prisão, Mend. supra, Guerreir. *Tr.* 4, L. 2, C. 8, n. 34.

⁴ Vejão-se os exemplos referidos por Mello L. 4, T. 6, § 9. De cousas immoveis mesmo se póde requerer exhibição: v. gr., o senhorio do prazo que lhe mostre o emphyteuta os sitios e demarcações das fazendas delle, Lauterbach, *h. t.* § 10. Presume-se que o foreiro sabe quaes são as fazendas de que paga o fôro. Parexa *de instr. edit.* T. 5, res. 12, n. 5, Silv. *á Ord.* L. 3, T. 59 pr., a n. 88, Almeid. *Tr. das Acç. Sum.* § 22 e seg.

⁵ Se o instrumento fôr proprio do autor, tem lugar a acção *ad exhibendum*. Se fôr commum ao autor e réo, tem lugar esta, Fabr. in *Cod.* L. 2, T. 1, Def. 6, Voet. L. 2, T. 13, n. 18. Se o instrumento fôr todo do réo, e não commum ao autor, este não tem acção alguma, e procede a regra, que ninguem deve ser obrigado a dar armas ao seu adversario, L. fin. C. *de edend.*, L. 7, C. *de testib.*, Lauterbach, L. 2, T. 13, § 31.

⁶ L. 10, § fin. D. *h. t.* Póde tambem pedir-se comminação de alguma pena, v. gr., prisão do réo, ou que este se não possa valer de tal instrumento; e intentar-se a acção de preceito penal, Fabr. supr. *Defin.* 2, Stryk L. 2, T. 13, § 14, Almeid. *Tr. das Acç. Sum.* § 21, Not.

§ 236. Um testamento é instrumento commum aos herdeiros, legatarios ou fideicommissarios: a sua exhibição póde ser demandada por qualquer delles, ou por esta acção, ou pelo interdicto *de tabulis exhibendis*⁴.

§ 237. O emphyteuta parece não poder ser demandado pelo senhorio, que lhe mostre o instrumento do prazo⁵. Pela mesma razão o censuario querendo remir o censo, não póde obrigar o censuista a exhibir a escriptura delle⁶.

§ 238. A exhibição de instrumentos, ainda que alheios, póde pedir-se por excepção quando o autor funda nelles a sua acção, ou o réo a sua defesa⁷.

¹ L. 2, § 2, L. 9, § 3, D. h. t. Em toda e qualquer causa se póde pedir este juramento, Ord. L. 3, T. 43, mas faz-se tão pouco caso delle, que mais parece jurarem os litigantes *de calumnia committenda, quam vitanda*, Marant. p. 6, *de juram.* n. 11, p. 300.

¹ ^a Estão abolidos os juramentos de calumnia, que se davão no principio das causas ordinarias e nas summarias, ou no curso dellas, a requerimento das partes. Disp. Prov. ácerca da Admin. da Just. Civ., art. 10.

² Do modo de provar a perda de instrumentos vej. Mend. 2 p., L. 4, C. 9, n. 21, Stryk vol. 5, Disp. 19, C. 2, Almeid. *Acç. Sum.* desde o § 25-33.

³ O traslado de uma escriptura feita em notas é do contrahente, que a paga ao tabellião: o instrumento commum é o Livro de Notas, o qual o tabellião não póde recusar de exhibir, vej. Fernand. Thom. *Obs. sobre os Dir. Dom.* § 72 e seg. Os livros de negocio, os dos corretores, os de administradores de bens alheios são instrumentos communs ás pessoas interessadas, porque para esse fim são feitos, para por elles se apurar o debito e credito, Fabr. in. *Cod.* L. 2, T. 1, Defin. 16, Voet L. 2, T. 13, ns. 17 e 18, Solan. *Cog.* 12, Almeid. *Tr. das Acç. Sum.* § 31. O commerciante que recusa apresentar os seus livros, quando o juiz manda, ou a parte se offerece a prestar-lhes fé, gera uma presumpção contra si; e o juiz póde deferir o juramento á outra parte. *Cod. Com. port.* art. 227.

⁴ Vej. o T. D. *de tabul. exhib.* O réo póde ser compellido a exhibi-lo por mandado penal, Stryk *us. mod.*, L. 43, T. 5, § 1. Se no testamento nada fôr deixado ao autor, e nelle houver cousas de segredo, deverá ser mostrado ao juiz sómente. Vej. a L. 2, *quemadam. test. aper.*, Mindan. *de mandat.* C. 51, a n. 3. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* § 89.

⁵ Porque o traslado que o emphyteuta tenha é seu proprio. Se o senhorio tivesse esta acção, a mesma teria o emphyteuta contra elle, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 1250, e a materia desta ação servir-lhe-hia de excepção, L. 156, § 1, D. *de reg. jur.* Confer. Valasc. *de jur. emph.* q. 8, n. 5.

⁶ Fabr. in. *Cod.* L. 2, T. 1, Defin. 21. O censo consignativo presume-se perpetuamente remivel, Alv. de 23 Maio 1698, Almeid. *Tr. dos Cens.* § 140. Não apparecendo o instrumento, deve fazer-se a remissão pelo que taxar o juiz com parecer de louvados, e com attenção ao tempo em que, pouco mais ou menos, foi constituido, e ao costume do paiz, L. 34, D. *de reg. jur.*, Alm. supr. § 160.

⁷ Ord. L. 3, T. 20, §§ 22 e 23, Assento de 23 Nov. 1769. É estylo mandar-se riscar o artigo fundado em instrumento que se não junta, ou que sem elle se não póde provar, Oliveira ap. *Repert.* art. *Absoluto* Tom. 1, p. 7, (a).

Acção in factum, e praescriptis verbis.

§ 239. Compete áquelle, a quem o espirito da lei, ou a equidade natural favorece, contra qualquer outro que com o seu prejuizo sem justa causa se locupleta: pede que este o indemnisse¹.

§ 240. Os herdeiros do delinquente podem por esta acção ser demandados a pagar o damno causado pelo defunto, ainda que do delicto lhes não proviesse proveito algum².

§ 241. Fiz uma troca com Ticio; foi-me reivindicada a coisa que elle me deu: posso pedir-lhe que me entregue a que eu lhe déra em troca^{3 e 3ª}.

§ 242. Pedi a Ticio que vendesse na feira o meu cavallo até 30 moedas; vendeu-o por 35; posso demanda-lo por todo o preço recebido⁴.

¹ Os Romanos chamavão acções *in factum* aquellas a que as leis não tinham dado formulas, mas que por interpretação extensiva se deduzião do espirito das leis, ou da equidade, Lauterbach, L. 19, T. 5, § 22. Nós, que nunca tivemos formulas, todas as acções podemos chamar *in factum*, Mello, L. 4, T. 6, § 22. A acção *praescriptis verbis* dos Romanos nada differia da acção *in factum*, L. 5, § 1, D. *de praescr. verb.*; era a de que usavão, para obrigar a cumprir os contractos innominados *do ut des, do ut facias*, etc. Referirei aqui algumas, por não ter lugar mais commodo de as lembrar.

² Vej. a Not. 3 ao § 9. Do mesmo modo a acção de dolo não podia ser intentada contra os herdeiros do enganador, mas póde intentar-se esta, L. 28, L. 29, D. *de dol. mal.*, L. 38, L. 44, D. *de reg. jur.*, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 5, § 8 e seg. Assim tambem os herdeiros do beneficiado, que em vida não reparou a igreja, conforme devia, podem ser demandados pelo successor do beneficio, que o indemnisem da despeza feita naquella reparação. Benedict. XIV. *Inst. Eccl.* C. 100, n. 22. Vej. Pech. *de Eccl. repar.* C. 18, Rouss. de la Combe v. *reparatio* Sect. 6, Molin. *de primog.* L. 1, C. 27, n. 2.

³ L. 1, § 1, D. *de rer. permut.* Bem entendido, que quando demandado, devêra eu chamar Ticio para a defesa da causa, Ord. L. 3. T. 45, § 2. Os Romanos tinham por innominado o contracto da troca, e era entre elles contracto real, que só se roborava com a entrega das cousas trocadas, L. 1, § 2, D. *eod.* Hoje reputamos concensuaes todos os contractos, e eis que se ajustão, já se não podem arrepender os contractantes, Groeneweg, á L. 5, D. *caus. dat. caus. non. sec.*, Stryk *us. mod.* L. 19, T. 3, § 2, Heinec. p. 3, § 350, Mello L. 4, T. 3, § 13. O Cod. Com. Port. art. 508, ao permutante que soffreu a evicção da coisa que recebeu, dá a escolha de pedir perdas e danos, ou de repelir a sua coisa.

^{3ª} Nas trocas de bens de raiz por outros bens de raiz, cobra-se a siza sómente da differença dos valores permutados, Carta de Lei de 31 de Outubro de 1831, Tit. 2, c. 1, art. 9, § 9, e Ordem de 16 de Janeiro de 1836^{3ª}.

^{3ª} Sobre o escambo ou troca mercantil veja-se o art. 221 e seguintes do Cod. Com. Bras.

⁴ L. 13, D. *de praescr. verb.*, L. 44, D. *pro socio.* No caso figurado, Ticio sómente póde ficar com as cinco moedas excedentes ao preço taxado, se lh'as eu promettesse: de

§ 243. Pedro temendo ser demandado por acção real, ou pessoal, traspassou a coisa pedida em pessoa poderosa: póde por esta acção ser demandado como se a traspassação não fôra feita¹.

§ 244. Os fructos da minha arvore cahirão no predio do vizinho; metteu ahi o gado de proposito para que os comesse: posso por esta acção demandar a indemnisação².

Acção de repetir o que se deu por causa não

cumprida: ou condictio causa data, causa non secuta.

§ 245. Compete áquelle que deu uma coisa por causa honesta e possivel contra quem a recebeu e não cumprio a causa, para que a restitua com seus accessorios e rendimentos, ou a sua estimação³.

resto, o mandado é contracto gratuito, Voet. L. 19, T. 3, n. 2, Stryk *eod. tit.* § 7, Confer. Ag. Barbos, *voet.* 126, n. 4. Semelhantemente poderei intentar esta acção, se havendo comprado um animal, o engeitei por algum vicio, e o vendedor extrajudicialmente o aceitou; por isso mesmo me deve tornar o preço que recebeu, L. 31, § 17, D. *de aedilit. edict.*, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 5, § 12.

¹ L. 4, L. 7, D. *de alien. jud. mut. caus. fact.* Ord. L. 3, T. 39, § 3. Ainda que o autor consiga a coisa do novo possuidor, póde ainda demandar o alienante pelas perdas e interesses, arg. da L. 3, § 4, D. *eod.*, L. 13, § 14, D. *de hered. pet.* Mas os herdeiros do alienante não podem ser demandados, *nisi quatenus locupletiores exinde facti sunt*, L. 4, § fin.; L. seg. D. *eod.* Sendo poderosa por seu officio a pessoa em que foi cedida a coisa, tem a pena de perdimento della, cit. Ord., § 1. E se aquelle que tem acção para demandar uma coisa traspassar a acção em pessoa poderosa, vej. Ord. cit. L. 3, T. 39, pr. e § 2.

² L. 14, § 3, D. *de praescr. verb.* Aquelle que não quer entregar a prenda depositada para quem ganhasse a aposta póde tambem ser demandado por esta acção, L. 17, § 5, D. *eod.* Outros muitos casos se encontram nas leis civis; porém é para notar que esta acção póde ser intentada não só nos casos expressos nellas, mas em todos os identicos em que se verifique locupletar-se alguém com prejuizo de outrem sem causa justa, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 5, § 13.

³ L. 7, § 1; L. 12, D. *de condict. caus. dat.*; Heinec., *ad P.*, p. 3 § 46, V. gr., o esposo deu á esposa anel ou joias: não se effectuando o matrimonio, póde repetir aquellas prendas, ainda que quando as deu se não fallasse no matrimonio que se subentendia, L. 6, pr. D. *h. t.*, L. 1. C. *de condict. ob. caus. dat.*; Lauterbach, L. 12, T. 4, § 8. A palavra *condictio* entre os Romanos designava acção pessoal, para responder á qual o autor addiava o réo: em todas as acções pessoaes havia a principio obrigação do autor pedir a coisa primeiro extrajudicialmente: depois que se desusou esta cortezia conservárão o nome *condictio* aquellas acções que até ahi não tinham nome particular, Vicat v. *condictio*. Hoje não se póde demandar contra réos coisa alguma em juizo contencioso sem preceder conciliação. Cart. Const. art. 128.

§ 246. O réo póde oppôr que se não locupletára com a cousa dada, nem tivera culpa em se não effectuar a causa¹, ou que a causa fôra designada em utilidade delle réo sómente².

*Acção de repetir o que se deu por causa torpe,
ou condictio ob turpem causam.*

§ 247. Compete áquelle que honestamente deu uma cousa por causa torpe, ou injusta a respeito daquelle que a recebem: pede que lh'a restitua com seus accessorios e rendimentos³.

§ 248. O réo póde oppôr: 1º, que o autor, torpe ou injustamente, déra o que pede; 2º, que a causa por que aceitára nem é torpe nem injusta⁴.

¹ Chama-se *causa* o motivo porque se deu a cousa. V. gr.: Dei dinheiro a Pedro para que fosse para Coimbra estudar; se não foi, posso-o repetir. Mas se não foi, porque por molestia se impossibilitou de seguir as letras, posso repetir sómente o com que se locupletou, e não o que tivesse gasto com os preparativos para ir. Vej. L. 5, pr. D. *h. t.* Segundo esta e outras leis, o que deu a cousa podia arrepender-se emquanto a causa se não cumpria: hoje, ajustado um contracto, ainda que innominado, não é licito o arrendimento, Boehm. *de act.* Sect. 2, Cap. 5, § 22; Heinec, *ad P.* p. 3, § 47.

² Em tal caso reputa-se doação modal; v. g.: dou a alguém cem moedas para comprar moveis com que orne a sua casa; ainda que o donatario as gaste em outros misteres não lh'as posso repetir, L. 13, § fin. D. *de donat. inter. vir. et uxor.*, L. 71, D. *de condit. et dem.*

³ L. 1, § 2; L. 4, § 2, D.; L. 4; L. 6, C. *de condict. ob turp. vel inj. caus.*; Heinec, p. 3, § 53. Se a causa era igualmente torpe ou injusta para quem deu cessa esta acção, L. 3, L. 8, D. *eod.* V. g.: se Pedro deu dinheiro á meretriz para ella lhe ceder o uso do seu corpo, L. 4, § 3, D. *eod.* Mas se dei dinheiro ao ladrão para me declarar onde estão as cousas que me roubárão posso repeti-lo, pois espontaneamente m'ó devia declarar, L. 4, § fin., D.; L. fin., C. *eod.* Não assim, se dei dinheiro a diversa pessoa que não concorreu para o roubo, afim de diligenciar o descobrimento do furto.

⁴ É tão injusto receber o juiz dadas das litigantes como darem-lh'as estas; ainda que sómente lh'as dêem para que o juiz sentencie com brevidade, pois isto mesmo corrompe o animo^{4 a}, L. 2, § 2, D. *h. t.*; Lauterbach, L. 12, T. 5, § 8. Se o adultero deu ao marido alguma somma para que o não accusasse pelo adulterio, não póde demanda-la, porque teria de allegar a sua torpeza. Mas se o adultero prometeu dar, o marido não lhe póde demandar o promettido, porque é torpeza perdoar por dinheiro injuria tão grave, L. 4, pr. D., L. C. *h. t.* Stryk *us. mod.* L. 2, T. 15, § 18. Em regra, quando se póde repetir o que se deu por causa torpe, tambem se póde annular a promessa de dar ou dissolver a fiança dada ao pagamento, L. 8, D., L. 1, C. *h. t.*

^{4 a} Todo o juiz que por dinheiro, ou outro qualquer donativo, ou por promessa directa ou indirecta der sentença justa ou injusta em causa civil ou criminal commette o crime de peita, Cod. Crim., P. 2, T. 5, c. 1, Sec. 2, art. 131.

§ 249. A mulher casada ou seus descendentes podem repetir da barregã o que o marido lhe deu, ou vendeu, ou traspassou por qualquer titulo¹.

*Acção de repetir o que indevidamente se pagou,
ou de condictione indebiti.*

§ 250. Compete áquelle que por erro² pagou o que não devia, contra quem ignorantemente recebeu a paga³: pede restituição do que pagou com seus accessorios⁴.

§ 251. O réo póde oppôr 1º, que a quantia recebida lhe era devida, ao menos naturalmente⁵; 2º, que lhe fôra paga por transacção⁶;

¹ Ord. L. 4. T. 66. Esta acção parece ser real e competir contra terceiro possuidor, Port. *de don.* L. 1, prael. 2, § 7, n. 27; mas deve ser intentada dentro de quatro annos depois de morto o marido ou depois da mulher estar separada d'elle, cit. Ord. Se os herdeiros do clerigo podem repetir o que elle deu á concubina? Ag. Barb. á L. 2. C. *de donat. int. vir. et uxor.* n. 10, Gam. *Dec.* 58, Portug. *supr.* n. 16.

² Que o erro seja de facto ou de direito, não importa. A L. 10, C. *de jur. et fact. ign.* é opposta á boa razão; porque ainda que verifique erro de direito, será sempre contra a boa moral que qualquer se locuplete com o alheio. Aquella lei somente será toleravel quando o pagamento feito por erro de direito tiver a seu favor a obrigação natural do solvente, Vinn. *sel.* L. 1, C. 47; Stryk *us. mod.* L. 12, T. 6, § 5.

³ Porque se aceitou a paga, sabendo que se lhe não devia, commetteu uma especie de furto, e tem então lugar a acção furtiva^{3ª}, L. 18, D. *de condict. furl.*, L. 43 pr.; L. 80, § 6, D. *de furl.*

^{3ª} Não se achando esta hypothese em nenhum dos arts. 257, 258, 259, 260 e 261 do Cod. Crim., não póde dar lugar a acção de furto, Cod. Crim., P. 4, Disp. Ger., art. 310.

⁴ L. 7, L. 15, D. *h. t.*; Heinec. p. 3, § 60; Arouca *Alleg.* 77. Não se podem pedir juros do dinheiro indevidamente pago, L. 1, C. *h. t.*; Lauterbach. L. 12, T. 6. § 10.

⁵ L. 13, L. 19, L. 38, § 2, D. *h. t.* V. gr. se o filho-familias, sem se valer do beneficio do Macedoniano, pagou o emprestimo; ou se alguém pagou divida que já estava prescripta. Cancer. 1, var. C. 15 a n. 29. Todavia, ha obrigações naturaes tão reprovadas que póde repetir-se o que *ex vi* dellas foi pago. V.gr. se o pupillo prometteu alguma cousa com seu prejuizo e satisfez, L. 41, D. *h. t.*, L. 21, pr. D. *ad leg. falcid.* O mesmo é, se a mulher fiadora pagou sem se valer do beneficio do Velleano, L. 9, C. *ad Senat. Vell.*, Ord. L. 4, T. 61, § 9.

⁶ A transacção faz cessar esta acção, excepto sendo manifesta a calumnia do accipiente, L. 65, § 1, D. *h. t.* Tambem é nulla a transacção eita com ignorancia da sentença que desobrigava de pagar, L. 23, § 1, D. *eod.*, Cald. *rec. sent.*, L. 2, q. 35.

3º, que o autor sabia não dever o que pagára¹; ou 4º, que pagára por mera commiseração².

§ 252. Ao autor incumbe o provar, que nem civil nem naturalmente devia o que deu ou pagou por erro³.

*Acção de repetir o que outro retêm sem causa,
ou condictio sine causa.*

§ 253. Compete áquelle de quem alguma cousa é retida por outro sem causa alguma; pede que este lh'a restitua com seus accessorios e rendimentos⁴.

§ 254. O réo póde oppôr a excepção de dolo⁵; ou que o autor intenta locupletar-se com prejuizo d'elle⁶.

¹ Neste caso reputa-se ter havido doação, L. 9, pr. C. h. t.; L. 53, D. de reg. jur. Mas se o autor provar o indebito, e que duvidava se devia ou não, parece que esta acção terá lugar, porque o animo de doar se não presume, L. 2, D; L. fin. C. h. t.

² O proximo parentesco, a pobreza daquelle que recebeu e a insignificancia da quantia dada são motivos para presumir doação por commiseração. Vej. a L. 32, 2, D., h. t.; Ord. L. 4, T. 99, § 6; Lauterbach, h. t., § 32.

³ L. 25 D. de probat. Mas se o réo confessar que recebêra, e o autor fôr menor, mulher, soldado ou rustico então ao réo incumbe provar que o que recebeu lhe era devido, cit. L., § 1; Lauterbach, L. 12, T. 6, § 24.

⁴ L. 1, L. 3, D. de condict. sine caus. V. gr. a lavadeira pagou a roupa que perdeu; tornou a roupa a poder do dono, póde demanda-lo pelo preço que por ella deu, L. 2. D., h. t. O devedor pagou a divida, mas o credor ficou com o escripto da obrigação, póde pedir-lh'o por esta acção, L. 2, C. de condict. ex leg. O possuidor de má fé restituiu a cousa alheia, mas não os rendimentos, póde ser demandado por elles^{4 a}, L. 3, C., h. t. O donatario não quer restituir os bens doados *causa mortis*: póde o doador demandar-lh'os por esta acção, L. 13, L. 23, L. 24, L. 35, § 3, D. de mort. caus. donat. Outros exemplos se encontrão nas L. 11, L. 13, L. 18; L 19, § 1, L. 32 D. de reb. cred.; L. 29, D. de condict. indeb.; L. 5 ; L. 6, D. de don. int. vir. e uxor.

^{4 a} Dá-se aqui o caso consignado ao Cod. Crim., P. 3, T. 3, c. 1, art. 258.

⁵ V. gr.: Pedi emprestada uma quantia, e o credor deu-m'a com intenção de m'a doar: se a consumi e m'a repete, posso oppôr a excepção de dolo, L. 18. pr. D. de reb. cred.; Boehm. de act. Sect. 2. C. 5, § 33.

⁶ V. gr.: Paguei ao pupillo sem autoridade do seu tutor: se elle empregou com utilidade o que lhe paguei, não póde demandar-me pela divida paga, § 2, Inst. quib. alien. licet.

Acção de pedir o que foi furtado, ou de condictione furtiva.

§ 255. Compete ao senhor ou possuidor de uma cousa¹, contra aquelle que a furtou, ou contra seus herdeiros², para pedir restituição della, com seus accessorios e rendimentos³, ou a estimação della, segundo o tempo do seu maior valor⁴.

§ 256. O réo pode oppôr: 1º, que o autor já se acha indemnizado da cousa roubada⁵; 2º, que deixou de ser senhor della⁶.

§ 257. Podendo o autor requerer devassa, ou querella de furto, é melhor remedio que esta acção; no libello accusatorio póde pedir o castigo do réo e a sua indemnisação^{7 e 7ª}.

¹ Por Direito Romano o autor devia ter jus in re na cousa furtada; de modo que o commodatario ou depositario não podião intentar esta acção, L. 14, § 16, D. *de condict. furtiv.* Segundo o uso hodierno, o intenta-la concede-se a toda e qualquer pessoa que interesse em repetir o furto, Voet, L. 13, T. 1, n. 3; Peg. 6, *for.* C. 211, n. 3.

² L. 9, D. *h. t.* Ainda que a acção criminal de furto possa ser intentada contra aquelles que derão favor ou ajuda para furtar, § 11. *Inst de oblig. quae ex quasi del.* Ord. L. 5, T. 60, § 5, não assim esta acção; a qual só se deve propôr contra aquelles que houverão lucro do furto, L. 6, D. *h. t.*, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 5, § 34. Sendo muitos os herdeiros, cada um póde ser demandado *in solidum*, bem como cada um dos que furtarão^{2ª}, L. 1, C. *h. t.*, Lauterbach, L. 13, T. 1, §§ 11 e 12.

^{2ª} Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes, e affins nos mesmos grãos, nem por ella poderão ser demandados os viuvos ou viuvas, quanto ás cousas que pertencêrão ao conjuge morto, tendo sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação. Cod. Crim., art. 262.

³ L. 7, § 1, L. 8, D. *h. t.* Podem tambem pedir-se os rendimentos que o réo por culpa sua deixou de perceber, arg. da L. 2, C. *de fruct. et lit. exp.*, Lauterbach sup., § 13. O quarelante póde cumular a acção criminal com a de perdas e danos; e póde desistir daquella sem prejuizo desta. Decr. n. 24 de 1832, art. 168, § 3.

⁴ L. 8, § 1, L. 13, L. fin. D. *h. t.* Contra o ladrão póde requerer se o juramento *in litem*, L. 9, D. *de in litem jur.*, Ord. L. 3, T. 52, § 5. Nem se desobriga de restituir por causa do perecimento da cousa por caso fortuito, por isso que esteve em continuada mora, L. 3, L. 8, D. *h. t.*

⁵ V. gr. se o socio do furto tiver já pago toda a estimação da cousa, *bona fides non partitur, ut bis idem exigatur*, L. 57. D. *de reg jur.*, L. 10, L. 14, D., L. 1. C. *h. t.* Aquelle, dos que furtarão, que pagou tudo, não tem regresso contra os outros, arg. da L. 38, § fin. D. *de adm. et per tut.*, Lauterbach supr., § 11. Mas ainda que em rigor assim seja, é mais conforme á equidade a pratica franceza, de que attesta Pothier, *Tr. des Oblig.*, p. 2, C. 3, in fine: dão ao que pagou por todos a acção *negotiorum gestorum* contra elles.

⁶ L. 10, § 2, D. *h. t.*, C. 56. D. *de obl et act.*, Heinec. p. 3, § 75. Ainda que o ladrão tenha sido enforcado, o roubado póde ainda demandar os herdeiros pela sua indemnisação, Stryk *us. mod.* L. 13. T. 1, § 7; Heinec, p. 7, § 95.

⁷ Jul. Clar. L. 5, § fin., q. 2, n. 2; Marant. p. 4, Dist. 1, n. 4; Boehm. *de act.* Sect. 3, § 8; Mello, L. 4, T. 6, § 34. Por Direito Romano, nem as acções civis prejudicavão ás crimes, nem estas áquellas, mas não podião cumular-se, L. un. C. *quand. civ. act. crim.*

De condictione ex lege.

§ 258. Os Romanos chamavão acção *ex lege* toda a que resultava de alguma lei posterior as das XII Taboas, quando ella não tinha dado formula á acção, que dahi provinha¹.

Acção dos Franciscanos, ou de condictione triticaria.

§ 259. Compete áquelle a quem é devida alguma cousa, excepto dinheiro², contra o devedor, para que pague a estimação della, conforme ao tempo e lugar do pagamento³.

§ 260. O réo póde oppôr que é emphyteuta, ou colono do autor, e que por necessidade gastára os generos, que devia prestar-lhe, caso em que deve paga-los pelo preço médio daquelle anno⁴.

praej. Ora, na acção de furto sómente podia pedir-se a pena, Heinec, p. 7, § 88. A acção criminal *expilatae hereditatis* dos Romanos é hoje de nenhum uso, por isso que a posse da herança nunca vaga. Alv. de 9 de nov. de 1754. Se os bens da herança fôrem roubados por um estranho, procede a acção de furto; se por algum dos coherdeiros, a acção furtiva. Vej. Fab. in *Cod.* L. 9, T. 19, Def. 1, Stryk *us. mod.* L. 47, T. 19, § 1.

^{7 a} A indemnisação, em todos os casos, será pedida por acção civil. Não se poderá porém questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor; quando estas questões se achem decididas no crime. Lei de 3 de Dezembro da 1841, art. 68.

¹ L. un. *de condict. ex leg.* A acção de repetir o que se perdeu ao jogo, era uma acção *ex lege*, L. 1, D. fin. C. *de aleator.*, Voet, L. 13, T. 2, n. 2. Vej. Mello, L. 4, T. 3, § 24. Entre nós todas as acções se podem dizer *ex lege*, porque nunca tivemos formulas.

² Dahi lhe veio o appellido de acção *dos Franciscanos*, Lauterbach, L. 13, T. 3, § 1. O nome de *triticaria* não se sabe com certeza de que lhe proveio.

³ Heinec, *ad. P.* p. 3, § 84. Sobre a estimação das cousas, eis aqui as regras de direito: 1^a, se a estimação em que se deve pagar uma cousa, foi estipulada, o ajuste é o que regula, L. 28, D. *de novat.* — 2^a, se se ajustou o dia do pagamento, e não a estima da cousa, deve pagar-se pelo valor daquelle dia, L. 4, D. *de cond. trit.* — 3^a, se nem o dia do pagamento se estipulou, e o genero pereceu, deve, pagar-se pelo tempo do perecimento: se a cousa não pereceu, mas se deteriorou, deve pagar-se pela estima do tempo da sentença. Verificando-se móra no devedor, ou a cousa pereça ou se deteriore, deve pagar a maior estima desde o dia da móra até a sentença, L. 3, D. *h. t.*, L. 3, § 2. D. *commod.*, L. 2, § 3, D. *de act. empt.*, L. 8, § 1, D. *de condict. furt.*

Vejão-se Mend. 2, p. L. 4, C. 8, n. 52, Stryk L. 13, T. 3, § 3 e 4, Boehmer. *de act.* Sect. 2, C. 5, a § 49, Heinec, *supr.* § 83.

⁴ Assim se usa no nosso reino por costume, sem embargo do rigor de direito, Mor. *de exec.* L. 2, C. 11, n. 11, Silv. *á Ord.* L. 4, T. 20, n. 4. Vej. Themud. *ap. Repert.* art. *Comprador* Tom. 1, pag. 557 (a). Quanto ao pão vendido fiado, ou emprestado, deve ser pago pela maior valia que tiver até 15 de Agosto desse anno, cit. *Ord.* L. 4, T. 20. Deve porém notar-se que depois desta lei nos veio da Costa de Guiné o milho grosso, cuja colheita é posterior a 15 de Agosto, bem como a do trigo e centeio é anterior áquelle dia.

Acção de pedir o que se prometteu dar em certo

lugar, ou de eo quod certo loco.

§ 261. Esta acção competia áquelle, a quem por contracto *stricti juris* era devida uma cousa¹, contra o devedor, que a devia entregar em certo lugar, para que fosse obrigado a paga-la, ou prestar o interesse, ainda que não fosse achado no lugar da obrigação².

TITULO VIII.

DAS ACÇÕES PESSOAES DOS QUASI-CONTRACTOS.

Acção de negotiis gestis, ou de agencia de negocios.

§ 262. Compete: 1º, ao dono do negocio, que outro tratou em sua ausencia, e sem elle o mandar, contra o mesmo agente, para lhe pedir contas da sua administração³, e os juros do dinheiro cobrado e

Deste modo o que aquella Ord. introduzio a favor dos pobres, lhes vem a ser oneroso, depois de introduzido aquella novo genero de grãos, que são a principal colheita das provincias do Minho e Beira.

¹ Nos contractos e negocios *bonae fidei* não era precisa esta acção: pela acção mesma do contracto podia o devedor ser demandado, L. 7. D. *de eo quod cert. loc.* Como hoje se não faz differença entre contractos de boa fé, e de direito estricto, vem a ser de nenhuma utilidade esta acção, ainda que sejam uteis as doutrinas deste titulo, Stryk *us. mod.* L. 13, T. 4, § 1, Boehmer *de act.* Sect. 2, C. 5, § 52, Heinec, p. 3, § 93.

² Heinec *supr.* § 91. V. gr. estipulei em Coimbra dar em Lisboa 20 moios de trigo a Pedro: não os dei, posso ser demandado, para que pague o interesse que se arbitrar que elle teria tido; e ainda que eu me offereça a dar-lhe os 20 moios em outro lugar, póde recusar o aceita-los, L. 10, D. *h. t.* O arbitramento do interesse deve ser feito com attenção ao prejuizo que Pedro teve, e ao lucro que deixou de ter, pela regra *damna et interesse in eo consistunt, quantum mihi abest, quantumque lucrare potui*, L. 13, D. *rem rat. hab.*, L. 3, § fin. D. *h. t.* Ord. L. 4, T. 70, § 1. Que possa ser demandado, ou no fôro do meu domicilio, L. 43, D. *de judic.*, ou no lugar do contracto, ou no em que prometti pagar, se em qualquer destes fôr encontrado, vej. Ord. L. 3, T. 6, § 2, e T. 11, § 1 e 3, Mello L. 4, T. 7, § 27.

³ L. 2, L. 23. D. *de neg. gest.* Quando o gestor é desobrigado de dar contas, vej. Guerreir. *Tr.* 4, L. 6, C. 3, n. 84. Se o autor, pedindo contas, ficar alcançado nellas, deve ser condemnado a pagar o saldo, por isso que virtualmente pede a sua propria condemnacão, caso se ache devedor, Id. Guerreir. *Tr.* 4, L. 1, C. 5, n. 29, e L. 5, C. 1, n. 38.

empregado pelo gestor em seus usos¹, e para finalmente lhe resarcir todo o damno dado².

§ 263. Compete: 2º, ao gestor, contra o dono do negocio, para que lhe pague as despesas necessarias, ou uteis, que fez, ou para que o desobrigue de qualquer obrigação, a que se ache ligado em beneficio do mesmo dono³.

§ 264. O dono do negocio, quando réo, pôde oppôr: 1º, que o gestor tratára o negocio por méra piedade, ou com animo de doar⁴; 2º, que gastára mais do que convinha⁵; 3º, que por seu proveito o tratára⁶; 4º, compensação⁷; 5º, que lhe prohibira cuidar de tal⁸.

¹ L. 38, D. *h. t.* As usuras de 12%, permittidas nesta, e em outras leis, não estão em uso entre nós: sómente admittimos juros de 5%, Alv. de 17 Janeiro 1757, excepto no contracto do dinheiro a risco, Alv. 5 Maio 1810. Hoje entre commerciantes matriculados os juros são de 6% ao anno, e podem estipular o juro que bem quizerem, ainda que seja maior^{1 a}. Cod. Com. Port. art. 280, 281.

^{1 a} Hoje o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, é sempre aquelle que as partes entre si convencionão por escriptura publica, ou particular: e quando nenhuma convenção tiver havido, contar-se-hão os juros a seis por cento ao anno, Carta de Lei de 24 de Outubro de 1832, arts. 1, 2, 3^{1 b}.

^{1 b} Sobre juros em commercio vejão-se os arts. 248, e seg do Cod. Comm.

² Em regra o gestor é obrigado pela culpa levissima, § 1, *Inst. de oblig quae ex quasi-contr.* Mas ha casos, em que é responsavel pelo caso fortuito, v. gr., se fez negocio de risco, que o dono não costumava L. 11, D., L. 20, C. *h. t.* Em outros sómente responde pela culpa larga, v. gr., se o negocio de que cuidou, era tal, que de o não tratar viria grave prejuizo ao absente, L. 3, § 9. D. *h. t.*; ou se pelo magistrado foi obrigado a cuidar de taes negocios, L. 3, § 8, D. *eod.*, L. 9, § 5, D. *de reb, auctor. jud. poss.*; ou se os herdeiros do gestor concluirão o negocio começado, L. 17, C. *eod.*

³ Heinec, *ad P.* p. 1, § 452. Assaz é que a despesa fosse feita em utilidade do dono, ainda que por um caso fortuito não tirasse proveito della, v. gr., se o gestor mandou reparar as casas do absente, e por desastre se incendiárão depois, L. 10, § 1, L. 12, § 2, D. *h. t.* Se o gestor empregou o seu dinheiro nas obras do absente, justo é que este lhe pague juros, L. 19, § 4, D., L. 18, C. *h. t.* Da dissolução da obrigação do gestor vej. a L. 28, D. *eod.*

⁴ V. gr., se a mãe, ou avó alimentárão o filho do absente, as quaes todavia podem protestar pela despesa, L. *Nesennius* 34, D. *h. t.*, Ord. L. 4, T. 99, § 6.

⁵ Em tal caso não pôde pedir a despesa excessiva, L. 25, L. 31, § 4, D. *h. t.*

⁶ L. 6, § 3, D. *eod.* Por equidade sómente deverá pagar-se-lhe o em que o dono se ache locupletado, Voet, L. 3, T. 5, n. 13, Lauterbach, *eod.* § 9.

⁷ Justo é que o gestor na despesa que fez abone o proveito que houve do negocio, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 6, § 7. V. gr., se na fazenda do absente tirou agua, e com ella regou as proprias fazendas.

⁸ L. fin. C. *h. t.* Dizem alguns, que esta lei é opposta á razão, porque ninguem deve locupletar-se com prejuizo de outrem. Outros dizem que não merece attenção o damno que alguém sente por sua culpa, L. 203, D. *de reg. jur.*, Stryk *us. mod.* L. 3, T. 5, § 5,

§ 265. O gestor, quando réo, póde valer-se do beneficio da retenção¹, ou oppôr por excepção a materia da sua acção, havendo-a.

Acção funeraria.

§ 266. Compete áquelle que fez a despeza do funeral de alguém, contra os herdeiros obrigados a paga-la².

§ 267. O réo póde oppôr: 1º, que o autor por piedade mandára fazer o funeral do defunto³; 2º, que excedêra o modo, attento o uso da parochia, e qualidade da pessoa⁴. Que o defunto prohibisse fazer-se-lhe funeral, isso nada obsta⁵.

Guerreir. *Tr.* 4, L. 6, C. 3, n. 90. A opinião dos primeiros adoptou o Cod. Com. Port. art. 900.

¹ Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 6, § 8. Se o gestor com o dinheiro do absente comprar bens, ou contractar; os bens e os ganhos serão d'elle, e sómente responsavel pelo lucro cessante, ou damno emergente, ou pelos juros, Guerreir. *Tr.* 4, L. 6, C. 3, n. 97. O gestor poderá ser demandado por assignação de dez dias, no caso que refere Mor. *de exec.* L. 2, C. 2, n. 30. Em regra, este e oultros quasi-contractos não carecem de escriptura para prova, Ord. L. 3, T. 59, § 22.

² L. 14, § 17, L. 37, D. *de relig. et sumt funer.* A despeza da mortalha e outras até o cadaver ser sepultado, sahe do cumulo dos bens do casal: a restante deve ser paga pelos herdeiros da terça, Valasc. *de part.* C. 19, n. 48. Não tendo o defunto bens, são obrigados ao funeral os que erão obrigados a alimenta-lo, quando vivo, Stryk *us. mod.* L. 11, T. 7, § 42 e seg., Surd. *de alim.* T. 1, q. 25 e seg. Os conjuges são reciprocamente obrigados a esta despeza em falta de herdeiros, L. 28, D. *h. t.*, Brunneman. á L. pen. D. *eod.* n. 7.

³ L. 14, § 7, D. *h. t.* V. gr., se o parochio fez o bem d'alma a algum freguez pobre, deve presumir-se havê-lo feito pelo amor de Deos. Vej. Ag. Barbos, *de off. et pat. par.* p. 3, C. 26, n. 84.

⁴ L. 14, § 6, D. *eod.* Entre nós forão mandados guardar os costumes louvaveis das dioceses, Decret. de 8 de Maio 1715, e de 30 de Julho de 1790. Mas sendo tão varios os usos das freguezias do mesmo bispado, que quasi cada uma os tem diversos, extremar os louvaveis dos que o não são, não é facil. Parecem-me louvaveis os daquellas onde o bem da alma de qualquer defunto não excede os 10\$000 rs. taxados no Regim. dos Proved. dos Def. e Abs. de 10 Dezembro 1613, Cap. 11. Se as Constituições dos Bispados podem taxar a porção de fazenda que deva gastar-se com suffragios pelo defunto intestado, vej. Port. *de don.* L. 2, C. 31, a n. 57.

⁵ Uma disposição tal seria escandalosa, e opposta aos bons costumes, L. 13, § 14, D. *de relig. et sumt. fun.*

§ 268. Esta acção é ordinaria¹, e deve ser tratada no fôro secular, se o réo o fôr². É opposto á boa razão, que a despeza funeraria tenha preferencia aos credores do defunto³.

Acção da tutela.

§ 269. Compete primeiro aos orphãos e a todos aquelles cujos bens tem sido administrados por tutor, ou curador, contra este, para lhe pedir contas, e indemnisação dos damnos causados por má administração⁴.

§ 270. O réo póde oppôr a excepção de divisão, se forem muilos os tutores dos mesmos orphãos⁵: ou a excepção da ordem, se os contutores dividirão entre si a tutela, e ao réo fôrem pedidas contas dos bens, que outro administrou⁶; ou finalmente remissão das contas⁷.

§ 271. Aos orphãos compete: 2º, uma acção subsidiaria, contra o juiz culpado no prejuizo delles, ou por lhes não ter dado tutor, ou

¹ Que é abuso de cobrarem-se executivamente estas oblatas, refere julgado na Casa da Supplicação em 26 de Abril 1796 o opusculo *Palestra Canonico-Moral*, Conf. 3ª § 2 pag. 127.

² Peg. Tom. 3, á *Ord.* L. 1, T. 9, § 12, n. 775, Lauterbach, L. 11, T. 7, § 34.

³ L. 45, D. *de relig. et sumt. fun. Nulla est pietas, quae laedit tertium* diz com razão Valasc. *de part.* C. 19, n. 42. A citada Lei de 10 Dez. 1613, C. 11, sómente dá preferencia a respeito da despeza do enterro, e de uma missa resada com seu responso.

⁴ § fin. *Inst. de Attil. tut.*, § 2, *Inst. de satisd. tut.* Os tutores e curadores são responsaveis até pela culpa leve, L. 17, C. *arbitr. tut.*, Guerreir. *Tr.* 4, L. 2, C. 2 e 12, e L. 4, C. 13. Os herdeiros delles, sómente pela culpa larga, L. 4, D. *de magistr. couven.*, L. 1, C. *de her. tut.* Se o tutor se servio do dinheiro dos orphãos para seus usos, deve pagar-lhes juros; bem como quando, depois de dar contas, fôr moroso na entrega, L. 1, C. *de usur. pupil.*, Guerreir. *Tr.* 4, L. 8. C. 15, n. 23. Mas juros de juros nunca se devem exigir, L. 28, C. *de usur.*, Stryk *us. mod.* L. 26, T. 7, § 23. Confer. Paiv. e Pon. C. 13, n. 30. A Novella 72, C. 6 e seg. parece ter sido fonte da *Ord.* L. 1, T. 88, § 34, mas por esta *Ord.* mesmo deverão ser condemnados a pagar juros quando não observem o que ella manda. Hoje o tutor deve dar contas todos os annos: o alcance em que ficar para os orphãos vence juros. — Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 54 e 57.

⁵ Guerreir. *Tr.* 4, L. 4, C. 3. Quando não queira valêr-se deste meio, póde requerer cedencia das acções, contra os contutores, e demanda-los, L. 1, § 13 e 18. D. *de tutor. et ration. distr.*, Guerreir. *supr.* C. 4, Paiv. e Pona C. 44

⁶ L. 2, C. *si tut. non gess.*, L. fin. C. *de adm. tut.*, Guerreir. *ib.* C. 2, Pona C. 42.

⁷ O orphão póde ser pubere, e mandar no seu testamento, que senão tomem contas ao seu tutor, o que importa em legado de divida, L. 31, § 2, D. *de liber. leg.*, Guerreir. *Tr.* 4, L. 1, C. 1, n. 12. O maior emancipado não póde passar recibo geral ao tutor, sem que as contas deste sejam approvadas pelo conselho de familia. — Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 66.

por lh'o ter dado incapaz, ou por lhe não ter tomado contas^{1 e 1 a}, ou por não ter removido o tutor suspeito².

§ 272. Compete-lhes: 3º, acção contra o vice-tutor, para tambem dar contas dos bens, que administrou, e indemnisar os prejuizos causados³.

§ 273. Ao tutor, ou curador compete acção contra o pupillo, ou menor, prodigo, etc., para pedir-lhe indemnisação do que gastou em sua utilidade⁴: ou o salario da sua administração⁵.

¹ L. 1, L. 5, C. *de magistr. conven.*, Ord. L. 1, T. 88, § 3, in fin. Esta acção sómente ha lugar depois de excutado o tutor, e de se não poder haver delle o que mal gastou. Assim se deve entender a Ord. L. 4, T. 102, § 8 in fine. Aos tutores dativos deve o Juiz tomar contas de dous em dons annos; aos testamentarios e legitimos de quatro em quatro, Ord. L. 1, T. 88, § 50, excepto se fôr informado, que administrou mal; que então em qualquer tempo lh'as pôde tomar^{1 b}, cit. Ord. L. 1, T. 88, § 50.

^{1 a} Aos juizes de orphãos incumbe dar tutores em todos os casos marcados nas leis. Carta de lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 4.

Também é da obrigação dos juizes de orphãos tomar contas assim aos tutores, e curadores dos orphãos, como aos curadores e administradores legaes dos bens dos ausentes. Avis. de 17 de Abril de 1834.

^{1 b} Cumpre que o juiz de orphãos annualmente, e sempre que convier, tome as contas dos tutores, e curadores dos orphãos para assim poder cumpridamente remetter para os competentes cofres o liquido producto dos seus bens, ou seus rendimentos. Avs. de 27 de Fevereiro e 17 de Abril de 1834.

² Veja todo o Tit. C. *de suspect. tutor*. Os bens do tutor estão tacitamente hypothecados aos damnos, e má administração da tutela. L. 20, C. *de adm. tut.*, Peg. á Ord. L. 1, T. 88, § 22, n. 26, e ao T. 62, § 30, n. 2, os juizes de paz substituem os juizes dos orphãos, e não só devem dar tutor aos menores e ausentes, mas tambem subtutor, e nomear conselho de familia para deliberar sobre o que convém a bem dos orphãos. Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 2 e seg.

³ Chama-se vice-tutor, *protector*, aquelle que, não sendo tutor, se ingere espontaneamente a fazer as vezes de tutor: que este tem a mesma obrigação, que um verdadeiro tutor. L. 4, D. *de eo, qui pro tutor*. Os seus bens estão igualmente hypothecados á segurança dos orphãos, L. fin. D. *de tutor, et rat. distr.*, Lauterbach, L. 27, T. 5, § 5. Porém é somente responsavel por aquelles negocios, que tratou. L. 1, § 9, D. *de eo, qui pro tut*.

⁴ L. 1, § 4, L. 3, D. *de contr. tutel. et util. act.* Heinec, p. 4, § 378 e seg. Pôde mesmo pedir juro do seu dinheiro empregado em favor dos orphãos. L. 3, § 4, D. *eod.*, ou que estes o desonerem da obrigação, que contrahio a beneficio delles. L. 6, D. *eod.* Outra igual acção compete ao vice-tutor. L. fin. D. *de eo, qui pro tut*. Em lugar desta acção, pôde o tutor ao dar contas requerer compensação das despezas feitas, o que é mais commodo. L. 1, § 4, D. *eod.*, Lauterbach, L. 27, T. 4, § 7. Outras quaesquer acções que o tutor tenha contra os menores, deve declara-las no inventario, aliás não as pôde intentar durante a menoridade. Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 52.

⁵ O salario são cinco por cento até prefazer a quantia de 50\$ réis. Ord. L. 1, T. 88, § 53. O mesmo se costuma dar a todo o administrador de bens alheios. Peg. á cit. Ord. n. 7. Phebo 1, p. Arest. 26. Porém o vice-tutor não tem jus de pedir salario. Guerreir. *Tr.* 4, L. 5, C. 5, n. 56. Por Direito Romano não se podia exigir salario da tutela, excepto se fôra promettido. L. 33, § 3, D. *de contr. tutel. et ut.*

§ 274. As acções de contas são summarias¹: e depois de tomadas, procede-se executivamente pelo alcance².

Acção communi dividundo.

§ 275. Compete a qualquer dos parceiros da coisa commum por titulo singular^{3 e 3ª}, contra os outros, para pedir-lhes se louvem em quem faça divisão da coisa⁴, e para reciprocamente prestarem os rendimentos⁵, abonarem as despesas⁶, e indemnizarem os danos dados⁷.

¹ Guerreir. *Tr.* 4, L. 8, C. 1, n. 60. A sentença, que manda dar contas, não tem appellação suspensiva. Paiva e Pona p. 2, C. 36. Dadas as contas, antes do juiz as julgar por sentença, deverá mandar dar vista ás partes. Guerreir. *supr.* n. 61. Dadas as contas pelo tutor devem ser examinadas por duas pessoas intelligentes, escolhidas pelo conselho de familia e curador. Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 55.

² Paiva e Pona C. 14, n. 27. As contas tanto podem ser tomadas pelo juiz dos orphãos, como pelo provedor da comarca^{2ª}, estando em correição. Ord. L. 1, T. 62, § 28 e 29. Se o tutor que tiver dissipado os rendimentos do menor, não tiver bens para o indemnizar, é preso até pagar o alcance. Cit. Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 59.

^{2ª} Ao juiz de direito em correição, compete rever as contas dos tutores, curadores e thesoureiros, e quaesquer administradores, emendando e reformando as nullidades, erros e irregularidades que nellas acharem; tomar as contas não tomadas pelos juizes de orphãos, ou providenciar sobre ellas, etc. Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1855, art. 32.

³ A herança commum não é objecto desta, mas da acção *familiae erciscundae*. L. 4, pr. D. *com. div.* Mas por esta acção se pede a divisão das cousas communs, *ex vi* do contracto da sociedade. L. 2, D. *h. t.* França a *Mend.* 1 p., L. 4, C. 3, n. 56. Para esta acção ser intentada é preciso que o autor tenha *jus in re*, ou pelo menos titulo hahil para poder prescrever. L. 7, §§ 2, 7 e seg., D. *h. t.* Os ladrões e possuidores de má fé sem titulo, não a podem intentar. L. 7, §§ 4 e 11. D. *eod.*

^{3ª} Sobre companhias e sociedades commerciaes, veção-se os arts. 287 e seguintes do Cod. Comm.

⁴ A divisão faz-se pelo juiz e partidores do mesmo modo, que na acção *familiae erciscundae*, § 5, *Inst. de off. jud.*, L. 6, §§ 10 e 11, D. *h. t.* Vej. o § 150 *supr.*

⁵ L. 11, D. *h. t.* Portanto, se um socio tiver administrado só a coisa commum, póde tambem pedir-se-lhe que dê contas, Guerreir. *Tr.* 4, L. 1. C. 2, n. 25 Concorda o Cod. Comm. Port. arts. 535 e 536.

⁶ L. 4, § 3, D. *eod.* Áquelle, que fez a despesa da coisa commum, compete o direito da retenção, até ser indemnizado. L. 14, § 1, D. *eod.*, Lauterbach. L. 10, T. 3, § 13.

⁷ L. 8, § 2, L. 20. D. *eod.* Cada um dos socios é responsavel pela culpa larga e leve. L. 25, § 3. D. *famil. erc.* Vinn. ao § 3, *Inst. de obig. quae ex quasi-contr.* Peg. 1, for. C. 3, n. 535.

§ 276. Se o autor não estiver de posse da coisa commum, e os réos lhe negarem a communhão no *jus in re*, deve então usar da reivindicação¹.

§ 277. O réo póde oppôr: 1º, excepção de pacto de não partir dentro de certo tempo²; 2º, falta de *jus in re*, no autor³; 3º, inhabilidade do mesmo autor⁴; 4º, que este deve prestar caução á evicção⁵; 5º, prescripção de 30 annos⁶.

§ 278. A pena de perdimento de dominio, imposta por direito áquelle, que no termo de quatro mezes não pagava a sua rata da despeza, feita em reedificar a coisa commum, tem cahido em desuso⁷: o socio reedificante deve antes valer-se do beneficio da retenção⁸.

¹ L. 18, D. *de except. praescr. et praejud.* Mas estando o autor de posse, ainda que os réos lhe neguem o *jus in re*, não são attendidos. *Possessor praesumitur dominus.* Mend. 1, p., L. 4, C. 3, n. 11. Tambem emquanto um socio está de posse, prescripção nenhuma lhe obsta para que não possa intentar esta acção. *Valasc. de part.* C. 38, n. 3, Guerreir. *Tr.* 2, L. 1, C. 1, n. 42.

² Este pacto é válido: mas o de nunca partir, ou a disposição do testador, que seus herdeiros nunca partão, nada val, porque a communhão é mãe de discordias. L. 14, § 2, L. 15, D. h. t., Guerreir. *Tr.* 2, L. 1, C. 1, n. 22 e 31.

³ Not. 5, ao § 275. Porém nada obsta a que os parentes do absente dividão entre si os bens, cuja administração lhes foi concedida curatoriamente, ex Ord. L. 1, T. 62, § 38. Os moradores de um povo podem requerer divisão dos maninhos do seu limite, Alv. de 27 de Novembro de 1804, § 10. Os moradores de fóra, que ahi tiverem fazendas, parece deverem ter parte nesta divisão, arg. da L. 4, § 2, D. *de censib.*

⁴ V. gr. se o autor fôr pupillo; mas se for autorizado pelo seu tutor, póde requerer a divisão, L. 17, C. *de praed. et aliis reb. min.*, Ag. Barbos, *ib.*, Cardoso v. *Divisio* n. 15., *Stryk us. mod.* L. 10, T. 3, § 3.

⁵ L. 10, § 2, D. h. t. Esta caução é reciproca; cada herdeiro, ou cada socio é obrigado a garantir aos outros os seus lotes; vej. L. 25, § 21, D. *fam. ercisc.*, *Valasc. de part.* C. 37. Concorda o Decr. de 18 de Maio de 1832, art. 20.

⁶ L. 1, § 1, C. *de annal. except.* Como esta acção é mixta, dura tanto, quanto as acções pessoases.

⁷ L. 4, C. *de aedific. priv.*, Cardos. v. *Aedificare* a n. 15, Arouca á L. 1, *de just. et jur.* n. 18. Que esta pena tenha cahido em desuso, Groeneweg. á d. L. 4, Voet L. 17, T. 2, n. 13. *cum mult.*, Bugnyon L. *abr.* L. 4, Sat. 89.

⁸ Not. 3 ao § 275. Em regra, o socio póde reedificar a coisa commum, mas pela antiga fórmula: se innovar, póde ser prohibido. *In re enim pari, potiore causam esse prohibentis constat*, L. 28, D. h. t. Mas se os socios vendo a innovação, a não prohibem, são vistos approva-la. A retenção aproveita tambem áquelle, que fez despeza na coisa commum, reputando-a toda sua: a L. 29, pr. D. h. t. denegava acção neste caso, porém o contrario se deve seguir, porque a razão não soffre, que alguém se locuplete com o alheio, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 6, § 40 (a).

§ 279. Esta acção póde ser intentada por aquelle que comprou a um socio a parte que lhe pertencia na coisa commum¹. Se esta não puder dividir-se physicamente, divide-se por estimação².

Acção finium regundorum.

§ 280. Compete ao senhor de um predio³ e 3^a contra o possuidor dos predios confinantes, cujos limites estão confusos, para que se louvem em arbitradores que demarquem os antigos limites, ou para que o juiz os constitua novos⁴, e condemnados a restituir o terreno usurpado com seus rendimentos⁵.

§ 281. Se as partes contenderem, que os confins dos predios são antes por este, que por aquele sitio, deve o juiz, antes da demarcação se fazer, mandar que sobre isso apurem a sua justiça⁶ e 6^a.

¹ O socio póde vender o seu quinhão da coisa commum, comtanto que o faça antes de intentada esta acção, L. 3, C. *de com. rer. alienat.* L. 1, C. *com. divid.* Mend. 2 p., L. 4, C. 3, n. 24, Silv. *á Ord.* L. 4, L. 11 pr., n. 5.

² Not. 2 ao § 159, supr. A mesma igualdade, que deve haver na acção *familiae exciscundae*, deve haver nesta. Vej. Lauterbach. L. 10.

³ É preciso que o autor tenha *jus in re*, L. 4, § 9, D. *de fin. reg.* Que os predios que se intentão demarcar sejam rusticos ou urbanos, nada faz ao caso, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 6, § 32 (qq): bem que por direito esta acção não era idonea para a demarcação dos urbanos que obstavão as palavras da Fórmula, L. 4, § 10, D. *eod.* Abolidas as Fórmulas, cessa esta duvida.

^{3a} Consulte-se a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e o Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulos de sesmarias, etc.

⁴ A demarcação deve ser feita por arbitradores, e regular-se pela posse dos confinantes, L. 8, § 1, D.; L. 3, C. *h. t.* Mas para que fique regular, póde o juiz adjudicar ao autor ou réo algum bocado de terreno alheio, fazendo-o pagar ao dono, L. 2, § 1, D. *h. t.*, § pen. Inst. *de offic. jud.*

⁵ L. 4, §§ 1 e 2, L. 8, pr. D. *h. t.* Os rendimentos podem ser pedidos desde a indevida occupação. Boehm. supr. § 43. Vej. Voet. L. 10, T. 1, n. 8; Richer *jur. un.* Tom. 11, § 496; Leitão *fin. reg.* C. 6, n. 28.

⁶ Scheneidewin, ao § 20, Inst. *de act. fin. reg.*, n. 16. Podem neste caso valer-se dos seus instrumentos; da prescripção de longissimo tempo; ou da fama de serem os limites antes por uma que por outra parte. Vej. Valasc. *de jur. emph.*, q. 9, n. 21; Mend. 2 p., L. 4, C. 3, n. 31; Leitão *fin. reg.*, C. 13, n. 29; Vinn. *sel.*, L. 1, C. 34.

^{6a} Indicando mui claramente a disposição do art. 1º das instrucções de 14 de Novembro de 1832, combinada com a do art. 4, quaes os terrenos cuja medição e demarcação se deve fazer para execução do art. 51 da Carta de Lei de 15 de Novembro de 1831, devem ser medidos e demarcados todos os terrenos de marinha declarados no art. 4, e todos os que sendo de marinhas estiverem possuidos por particulares, a qualquer titulo que seja, para serem obrigados os possuidores a reconhecê-los por terrenos nacionaes, e a pagarem o fóro que lhes fór arbitrado, Ordem de 10 de Julho de 1834^{6b}.

§ 282. Depois de feita a demarcação, aquelle que se considerar leso pôde requerer outra nova, deduzindo o erro da primeira¹. Quando os limites estejam confundidos, prescripção nenhuma obsta a que a demarcação se faça².

§ 283. Esta acção regularmente é summaria³. O clerigo possuidor do predio confinante é obrigado a responder perante o juiz secular⁴.

§ 284. A acção *in factum* contra os agrimensores que demarcárão mal dolosamente, por acaso poderá ler lugar entre nós⁵.

§ 285. Quando a confusão dos limites resultou de arrancamento dos marcos, ou de serem mettidos clandestinamente, a parte prejudicada pôde querelar^{6 e 6 a}.

^{6 b} Sobre terrenos de marinhas conside-se a *Collecção de Leis, Provisões, etc.*, publicada pelo capitão do corpo de engenheiros Pedro Moreira da Costa Lima, em 1860.

¹ Arg. da L. 1 C. *de error. calcul.*, Ord. L. 3, T. 17, §§ 3 e 5; Scheneidewin, supr. n. 23; Leitão supr. n. 14. Em regra, se concede segunda vistoria, como revista da primeira: Gratian. *for.* C. 600 n. 28; *Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 537.

² Porque a tranquillidade dos possuidores exige que em todo tempo se demarquem os predios, cujos limites estão turbados. Vej. a L. fin., C. *h. t.*; Pedr. Barbos. á. rubr. C. *de praescr.*, n. 20; Egid. á L. *ex hoc. jure* p. 1, C. 5, n. 5; Leitão C. 2, n. 15. Quando os DD. dizem que a prescripção de 30 annos obsta a esta acção (Mello L. 4, T. 6, § 24), entende-se no caso de estarem demarcados os predios e de pretender o autor que a estrema se faça por dentro da terra possuida pelo réo, Egid. supr., n. 6.

³ L. 3, C. *h. t.*; Leitão C. 13. Mas se o autor e réo contenderem que a estrema é por um ou por outro sitio, devem ser ouvidos ordinariamente, porque esta disputa é annexa á causa de propriedade. Vej. Brunnem. á cit. L. 3, n. 11.

⁴ A praxe é requerer ao juiz ecclesiastico que faça citar o clerigo para ir responder ao fôro secular deprecante, Leitão C. 12, n. 5. Em regra, os clerigos podem ser citados para o fôro secular, *si sua putaverint interesse*, e assim se usa nos juizos divisorios, especialmente quando se não pôde dividir a continencia da causa, Barbos. à *Ord.* L. 1, T. 88, § 4, n. 6; Guerr. *Tr.* 1, L. 1, C. 6, n. 14; e L. 4, C. 14 a n. 47. Hoje os clerigos são citados para o fôro secular por mandado do juiz secular, independente de taes precatórias.

⁵ Vej. o Tit. D. *si mensor. fals. mod. dix.* Esta acção exige prova do dolo, o qual é sempre custoso de provar, L. 1, § 1, D. *eod.* Quando houvesse medidores eleitos pela camara na conformidade do Alv. de 25 Janeiro 1809, § 4, estes poderião ser obrigados pela culpa leve e pela acção *ex locato*; Stryk *us. mod.*, L. 11, T. 6, § 2; Heinec. p. 2, § 271, Confer. Solan. *Cog.* 5, n. 27. Do modo de fazer as medições, vej. Vanguerve p. 4, C. 20; Fern. Thom. *Obs. aos Dir. Dom.*, § 113.

⁶ Vej. o Tit. D. *de term. mot.*, Ord. L. 5, T. 67. O juiz do crime pôde neste caso conhecer do *ubi* dos antigos limites, L. 4, § 4, D. *fin. reg.* Em regra, o juiz criminal pôde conhecer incidentemente de causas civeis, L. 3, C. *de ord. jud.*, bem como o juiz secular

Acção de addir ou repudiar a herança.

§ 286. Compete ao herdeiro legitimo ou escripto, a quem a herança é deferida¹, para pedir ser declarado herdeiro, ou requerer termo de repudição da herança².

§ 287. Os credores da herança podem obrigar os herdeiros a declarar se a querem ou não addir³: ainda que estes peção tempo para deliberar, não se lhes concede⁴.

conhece de causas espirituales indirectamente, *seu per modum causae*, como quando julga que o filho deve succeder por ser de legitimo matrimonio. Ag. Barbos. á L. 2, C. de ord. jud. Cancer 2 var., C. 3, n. 49.

^{6 a} Á parte prejudicada compele acção criminal de queixa pelo crime consignado no Cod. Crim., P. 3, Tit. 3, C. 3, art. 267^{6 b}.

^{6 b} Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias, ou destruirem os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas, e em arvores, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de 200\$000 rs., além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor. Regul. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 108.

¹ Esta acção é muitas vezes desnecessaria, por isso que a herança pôde addir-se não só por palavras, mas por factos, Lauterbach L. 29, T. 2, § 10. Mas o herdeiro que quizer intentar as acções do defunto ou continuar as causas começadas por elle, deve habilitar-se. Se o réo morreu durante a lide, basta que o autor mande citar os herdeiros para constituirem novo procurador, Ord. L. 3, T. 27, § 2, Silv. ib. n. 25, Cabed. 1 p., Dec. 197, a n. 11, e só quando os citados neguem ser herdeiros, lhe incumbe habilita-los, Gom. Flav. Dissert. 5, a n. 138. Este incidente é summario, não tem réplica, nem tréplica; mas é precisa a habilitação, ainda na execução da sentença, ou na revista^{1 a}. *Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 250.

^{1 a} Por fallecimento de alguma das partes litigantes, depois de terem subido os autos ao supremo tribunal de justiça para a decisão do recurso de revista que hajão interposto, não tem lugar a habilitação de herdeiro emquanto estiverem os autos no mesmo tribunal, Decr. de 26 de Abril de 1838, art. 1. Esta habilitação processa-se perante a relação revisora, depois de concedida a revista, dito Decr., art. 2.

² Entre nós ninguem pôde ser obrigado a addir a herança, Mello L. 3, T. 6, §§ 2 e 3, mas é livre a todo e qualquer herdeiro repudia-la antes de a ter addido: depois da addição, já está ligado pelo quasi-contracto que dahi resulta, Stryk *us. mod.* L. 29, T. 2, § 12, e só lhe pôde valer o beneficio da restituição. Os herdeiros que querem addir, ou repudiar a herança, devem declara-lo por termo no inventario antes de fazer as partilhas. Decr. de 18 de Maio 1832, art. 18. O tutor não pôde addir, nem repudiar, sem autorisação do conselho de familia, cit. Decr. art. 13.

³ Valasc. *de part.* C. 7, n. 23. Pôde comminar-se-lhes a pena de serem havidos por herdeiros, caso sejam reveis em declarar-se, Mello L. 3, T. 6, § 10, e ainda que o direito de addir dura 30 annos, arg. da L. 7, C. de hered. petit., e L. 3, C. de prescr. 30, vel 40, ann., comtudo os credores ou legatarios podem requerer isto, logo que sejam passados os nove dias do luto concedidos pela Ord. L. 3, T. 9, § 9. Podem tambem obrigar o herdeiro a separar a herança de seus proprios bens por meio de inventario, para que os bens hypothecados pelo defunto se não confundão com os hypothecados pelo herdeiro, L. 1, § 1, D. de separationibus.

⁴ Not. 3, ao § 183. O contrario determinava o Direito Romano, vej. todo o Tit. D. de jur. deliber., Stryk *us. mod.* L. 28, T. 8, § 2. Entre nós tambem se não faz precisa a

§ 288. O herdeiro *ex vi* de adição fica obrigado ás dividas do defunto¹, e a pagar os legados que elle mandou prestar².

Acção que resulta da litis-contestação

§ 289. A litis-contestação é um quasi-contracto, o qual produz a obrigação de estar pela sentença³; e como desta possão nascer acções⁴, vem estas a ter fundamento naquelle mesmo quasi-contracto.

§ 290. Em virtude da litis-contestação é o pai obrigado a pagar a divida do filho, até onde chegar o seu peculio¹.

adição da herança, para que esta se transmitta aos herdeiros do herdeiro, e assim se usa nas nações em que a posse *ipso jure* passa do morto ao vivo, Stryk L. 29, T. 2, § 6, Voet. ao mesmo T.n. 11, Bugnyon *LL. abr.* L. 1, Sat. 250, Mello L. 3, T. 6, § 12.

¹ Não fazendo inventario^{1 a}, é obrigado ainda além das forças da herança, L. 8, D. *de adq. vel amitt. her.*, L. 10, C. *de jur. delib.* Tenho visto observar estas leis, supposto as julgue rigorosas, Mello L. 3, T. 6, § 8. O beneficio da restituição porém aproveitará ao herdeiro que não fez inventario, Bugnyon *LL. Abr.* L. 1, Sat. 215, e L. 2, Sat. 87. Concede-se ao cabeça do casal o demandar e ser demandado *in solidum*, emquanto se não fazem partilhas, Mor. *de exec.*, L. 6, C. 1, n. 15, e C. 7, n. 54. Dividido porém o casal, cada herdeiro deve ser demandado pela sua rata, Voet L. 29, T. 2, n. 20, Mor. cit. C. 7, n. 50 Paiva e Pona C. 3, n. 71.

^{1 a} Com a extinção do desembargo do paço ficou a attribuição de prorogar o termo do inventario pertencendo ás relações do Imperio, Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 6. Esta prorrogação é pelo tempo de seis mezes; concede-se sómente em se provando que por invencivel impedimento não se pôde dentro do termo legal fazer o inventario, e processa-se pela maneira ordenada no Decr. de 3 de Janeiro de 1833, art. 62^{1 b}.

^{1 b} O juiz competente para fazer o inventario é o do domicilio do defunto, e não o da residencia dos herdeiros. Avis. do 1º de Julho de 1834. A deixa de legados a menores de 21 annos não é motivo bastante para o juiz se intrometter a fazer inventarios entre maiores, competindo-lhe em taes casos somente provêr a arrecadação e administração de taes legados, quando os mesmos legatarios hão tiverem pai. Avis. de 28 de Novembro de 1834.

² Vej. o § 160, Lauterbach, L. 29, T. 2, 33. Concede-se ao filho successor dos prazos da nomeação repudiar a herança, para não pagar as dividas, e se levantar com os prazos, Cordeir. *Dub.* 28, n. 81. Mas não é permittido ao filho nomeado no testamento o fazê-lo, porque a lei defere a successão dos prazos ao filho ou ascendente herdeiro. Ord. L. 4, T. 36, § 2, Cald. *de nom.* q. 12, n. 46, vej. Almeid. *Tr. dos Prazos* desde o § 243.

³ L. 3, § 11, D. *de peculio*. Por Direito Civil verifica-se a litis-contestação, eis que o réo contraria ou confessa a acção, L. un. C. *de litis cont.* Entre nós porém dá-se por contestada a lide, tanto que o libello é recebido, Ord. L. 3, T. 20, § 5, e L. 3, T. 51, e esta litis-contestação produz todos os efeitos da verdadeira, Mello L. 4, T. 11, § 4. Vej. *Linhas sobre o Proc. Civ.*, Not. 379. Quaes esses efeitos? Vej. Heinec. *ad P.* p. 2, § 43.

⁴ Ord. L. 3, T. 25, § 8, ibi: *Quando se demandar por via de acção que nasça dessa sentença.* V. gr., da sentença que julgou Pedro filho de Ticio, pôde nascer acção de lhe pedir alimentos, ou de pedir a successão paterna. Convencido o cabeça de casal de ter sonogado certos bens ao inventario, nasce aos co-herdeiros que não litigárão, acção para demandar a sua quota dos bens sonogados; e o mesmo é todas as vezes que a causa fôr connexa e indivisivel, Guerreir. *Tr.* 1, L. 2, C. 12, n. 101, Mello L. 4, T. 21, § 16, Stryk *us. mod.* L. 42, T. 1, § 29 e seg.

§ 291. Nas causas crimes, não provando o querelante a sua accusação, póde o juiz *ex vi* da litis-contestação condemna-lo nas perdas e damnos que o réo houver soffrido².

TITULO IX.

DAS ACÇÕES PESSOAES, QUE DESCENDEM DOS PACTOS.

Acção da pollicitação.

§ 292. Compete ás pessoas encarregadas da arrecadação dos donativos promettidos ao Estado, ou á igreja, contra os offerentes, afim de serem obrigados a prestar o promettido³.

§ 293. O réo póde oppôr, ou que não era pessoa capaz de se obrigar⁴; ou mudança de fortuna depois que fez a promessa¹.

¹ Cit. L. 3, § 11, D. *de pecul.* Por Direito Civil bastava citar e demandar o pai, ainda que o filho fosse pubere, § 4, Inst. *quod cum eo, qui in. al. pot.*, § 10. Ints. *de act.* Não assim nas acções descendentes de delictos, ou quasi-delictos, L. 1, § 7, D. *de his., qui eff. vel dej.* L. 58, D. *de reg jur.* Entre nós o filho pubere deve ser citado juntamente nas causas que lhe disserem respeito, arg. da Ord. L. 3, T. 41, § 8, Valasc. *de part.* C. 7, n. 42, Moraes *de exec.* L. 6, C. 1, n. 40, Mello L. 2, T. 4, § 2, Confer. Per. *Dec.* 19, Silv. á cit. Ord. a n. 33. Condemnado o filho, póde ser executado nos bens do seu peculio, ainda que o pai fique privado do usufructo, Cald. á L. *si curatorem v. Laesis* n. 152, versic. *Ultimo non obstat, etc.*, Mend. á L. *cum oportet* 2 p., n. 136, Mello L. 4, T. 22, § 4, Confer. Silv. á Ord. L. 3, L. 86, § 23, n. 22.

² L. 1, C. *de calumniat*, Ord. L. 5, T. 118, pr., Arouca *Alleg.* 33, n. 19, Solan. *Cog.* 7. Nas causas civeis, o juiz póde sómente condemnar o autor temerario nos damnos intrinsecos, Vinn. ao § 1, Inst. *de poen. tem. litig.*, n. 3. Vej. Pedr. Barbos, á L. *Eum qui temere* 79, pr. D. *de judic.*, n. 247. E o réo, nos fructos e interesses que accrescêrão depois da lide contestada, Ord., L. 3, T. 66, § 1. Perdas e damnos intrinsecos são os que são consequencia immediata e directa da inexecução da obrigação. Cod. Com. Port, art. 935.

³ Chama-se pollicitação a promessa não aceita por aquelle a favor do qual foi feita. Os Romanos não lhe davão força de obrigar, senão quando feita a favor da Republica, ou da religião, L. 3 e seg. D. *de pollicitat.* Os votos feitos a beneficio das igrejas e capellas podem ser pedidos por esta acção, vej. Almeid. *de num. quin.* C. 24, n. 18, Peg. 6, *for.* C. 157. Forão innumeraveis os donativos feitos pelos bons patriotas para as despezas da guerra, que felizmente terminou contra Napoleão, mas não foi preciso intentar acção contra nenhum, que eu saiba.

⁴ L. 2, L. 6, D. *h. t.* São incapazes de se obrigar os impuberes e menores, sem autoridade do tutor, ou curador; os prodigos, mentecaptos ou furiosos, etc., vej. Waldeck, *Inst.*, § 585, Mello, L. 4, T. 1, § 8. A mulher casada, assim como não póde fazer contractos sem o marido, tambem não póde obrigar-se em modo que fraude a sociedade conjugal, Cardoso *v. Contractus.*, n. 24, Voet. L. 23, T. 2 a n. 42. Porém o marido sem a mulher póde prometter, e dar, nos termos da Ord., L. 4, T. 64.

Acção de pedir os dizimos

§ 294. É uma acção pessoal², que compete áquelle a quem os dizimos estão applicados, contra o devedor, para pedir que seja condemnado a paga-los³.

§ 295. O réo póde oppôr: 1º, costume de se não pagar dizimo dos generos pedidos⁴; 2º, privilegio de os não pagar^{5 e 5ª}; 3º, que a obrigação do pagamento incumbe a outrem⁶.

¹ Se o promittente fallir depois da promessa, satisfaz, dando quinta parte dos seus bens, L. 9. D. *h. t.* O que é bem arrazoado.

² Alguns dizem que os dizimos podem ser demandados pela acção de reivindicação, vej. Themud., *Dec.* 143, n. 4, mas o mais certo é que esta acção é pessoal, porque descende da obrigação imposta pela lei; porém é *in rem scripta* de modo que o actual possuidor póde ser demandado pelos dizimos que os antepossuidores ficárão a dever, Cald., *Cons.* 40, Valasc., *de jur. emph.*, q. 17, n. 18, Themud., *Dec.* 166, n. 3, Riegger, *Jur. Eccles.*, p. 3, § 520. O que se deve limitar no caso em que o rendeiro tenha sido omisso na cobrança, vej. Pinheir., *de emph.*, Disp. 4, n. 13, Peg. 3, *for.*, C. 28, n. 675, Bagna, C. 62, n. 26.

³ Os dizimos dos christãos a principio forão votos espontaneos. Depois de alguns seculos forão reduzidos a obrigação pelos concilios e pelos papas, a qual foi autorisada pelos soberanos, de modo que hoje ha acção para os exigir, vej. Bingham, *Orig. Eccles.*, L. 5, C. 5, Cavallar., *Inst. Can.*, p. 2, C. 39 a § 2. Os dizimos forão abolidos em Portugal, por Decr. de 30 de Julho 1832. Boa providencia, se fosse acompanhada de outras de preencher o vacuo.

⁴ A prestação dos dizimos regula-se pelos costumes, e quasi cada freguesia os tem diversos. Cap. 20, C. 32 [×] *de decim.*, Cadeb. 1 p., *Dec.* 205, Barbos. *jus. eccles.* L. 3, C. 26, § 3 a n. 70, Espen. p. 2, T. 33, C. 2, Cavall. *supr.* § 19. Pagão-se de toda a quantidade de fructos que a terra produz, sem tirar semente, nem despezas de cultura,

C. 7, C. 33 [×] *eod.* Em beneficio da agricultura devêra talvez ordenar-se que as terras de má producção pagassem menos dizimo, por isso que exigem tanto ou mais trabalho que as ferteis, e o rendimento não compensa muitas vezes a despeza, quanto mais os dizimos.

⁵ Os monges e corporações regulares têm este privilegio a respeito das suas cercas e quintas, Cap. 10, Cap. 12, Cap. pen. [×] *de decim.*, Barbos. *de offic. et pot. par.* p. 3, C. 28, § 3. O convento de Thomar tem o mesmo privilegio, Feb. *Dec.* 70, n. 12. Porém os cavalleiros das ordens, os Maltezes mesmo não o têm, Themud. *Dec.* 2, Brito *de locat.* C. 2, p. 3, n. 40 e 50. Em favor da agricultura forão isentos de pagar dizimos por 10 annos os que rompessem charnecas e baldios; por 20 annos os que abrissem paúes na Extremadura, e por 30 os que tirassem terras ás marés; Alv. de 11 de Abril de 1815, § 1.

^{5ª} Estão abolidos todos os privilegios que não fôrem essencial e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade publica, Const. T. 8, art. 179, § 16.

⁶ Assim, se vendi os fructos que as minhas terras déssem neste anno, ao comprador incumbe o pagar o dizimo, Cap. 28 *h. t.* Legada uma quantia annual de fructos, ao legatario, e não ao herdeiro incumbe pagar o dizimo pela regra: *absurdum est illum*

§ 296. Se o réo não nega pagar o dizimo, mas dá em conta menos do que deve, póde contra elle intentar-se a acção *condictio furtiva*¹.

§ 297. As causas dos dizimos podem intentar-se no fôro secular, versando sobre posse, ou questão de facto²; pertencem, porém, ao fôro ecclesiastico, versando sobre questão de direito, ou sobre privilegio de os não pagar.

§ 298. As causas possessorias sobre dizimos são summarias³; porém as quotas-partes, pertencentes á patriarchal, cobrão-se executivamente⁴.

Acção de pacto.

§ 299. Compete áquelle, em favor de quem foi aceitado⁵ um pacto licito e honesto, contra aquelle que se obrigou: pede o seu cumprimento, ou a solução do interesse¹.

commoda hereditatis habere, alium onera sustinere in praestando legato, L. 15, § 4, D. *de legat, praest.*, Cabed. 1 p., Arest. 82.

¹ Porque os que sonegam os dizimos são reputados ladrões, *Can. 66. Caus. 16, q. 1.* Em tal caso póde o autor requerer, que se estimem por louvados as terras, para ver o que poderião render, arg. da Ord. L. 4, T. 45, § 4. A pena de excommunhão fulminada pelo Trid. Sess. 25 *de reform. C. 12* não se observa, Riegger. p. 3, § 534, Cavallar, p. 2, C. 39, § 18. É uso entre nós levantar o lavrador os fructos da eira sem avisar o rendeiro dos dizimos, para os ver medir, Cab. 1 p., *Dec. 105. Vej. Reiffenstuel L. 3, T. 30, § 2, n. 38.*

² *Per. de Man. Reg. C. 7, n. 38, Th. Vaz Alleg. 75, n. 12, Pegas á Ord. L. 1, T. 1, § 6, glos. 55, a n. 18. Confer. Mello L. 1, T. 5. § 38.* Porém as terças dos dizimos incorporados na corôa, reputão-se bens reaes, e quaesquer questões sobre ellas são agitadas no juizo da corôa, Cabed. 2 p., *Dec. 63, n. 4, Portug. de don. L. 3, C. 1, a n. 45.* Em Res. de 9, e Edital de 27 de Novembro de 1834 se declarou, que os dizimos devidos até á aclamação da rainha em cada uma das terras do reino, se podião demandar, não obstante a abolição.

³ Arg. da Clement. 2, *de judiciis, Cardoso v. Decima n. 4, Barbos. de offic. et pot. par. p. 3, C. 28, § 4, n. 5.* Se a causa não fôr possessoria, não vejo razão para ser summaria. Confer. Almeid. *Tr. das Acç. Sum. § 467.*

⁴ Alv. de 24 de Fev. de 1740. O mesmo se observa com os dizimos do Brasil, Cart. Reg. de 6 de Junho de 1680. A Patriarchal de Lisboa foi extincta por Decr. de 4 de Fevereiro de 1834.

⁵ Por Direito Romano era inutil a estipulação em favor de terceiro, que a não aceitava por não ser presente. Hoje a aceitação do Tabellião é bastante para obrigar o estipulante, Ord. L. 4, T. 63, pr., e T. 37, § 2, Groeneweg. ao § 19 *Inst. de inutil. slip. Vej. Per. Dec. 54.*

§ 300. O réo póde oppôr: 1º, que o pacto é nullo, por ser opposto a direito publico² e ^{2ª}, ou a alguma lei³; 2º, que é contrario aos bons costumes⁴; 3º, que é impossivel o seu cumprimento⁵; 4º, que é inutil ao autor⁶.

§ 301. Póde oppôr: 5º, que o pacto fôra extorquido por dóló⁷, por erro¹, ou por medo²; 6º, que fôra simulado³; ou não aceito pelo réo⁴;

¹ Por Direito não produção obrigação e acção civil os pactos nús, se não erão solemnizados com a estipulação, L. 7 pr., e § 4, L. 10 C. *de pact.* Em todas as nações modernas os pactos nús produzem hoje obrigação e acção, Gudelin. *de jur noviss.* L. 3, C. 5, Voet L. 2, T. 14, n. 9, Heinec. p. 1, § 374, Vinn. Tr. *de pact.* C. 7, Cardoso, v. *Pactum* n. 6, Ag. Barbos. á L. 10, C. *de pact.* n. 3, Confer. Mor. Concorda o Cod. Com. Por. art. 243 *de exec.* L. 2, C. 1, n. 20. Se aquelle, que pactua um factó, se livra prestando o interesse, vej. Heinec. p. 7, § 18, Mello L. 4, T. 2, § 5.

² L. 38, D. *de pactis*, v. gr. se o vendedor ajustasse de ficar obrigado á decima da fazenda vendida, o recebedor, sem embargo disso, poderia exigi-la do possuidor, L. 42, D. *eod.* Se o devedor pactuasse poder ser condemnado sem ser citado, Lei de 31 de Maio de 1774. O pacto de poder ser demandado executivamente, parece opposto ás nossas Leis, as quaes querem, que o réo seja ouvido ao menos summariamente, Ord. L. 3, T. 25, Confer. Mor. *de exec.* L. 1, C. 4, § 1, n. 68, e § 2, n. 25.

^{2ª} Nos contractos de arrematação de rendas publicas, ou de venda de proprios alienaveis, tendo o pagamento de se fazer em prestações, devem ser reduzidos a letras aceitas, saccadas, endossadas, e pagaveis nos prazos dos contractos, Cart. de Lei de 13 de Novembro de 1827^{2b}.

^{2b} Quando uma letra proveniente de prestações concedidas a qualquer devedor da fazenda não fôr paga no dia do seu vencimento, devem-se considerar vencidas todas as outras, que por ventura hajão do mesmo devedor para se proceder á cobrança pelos meios legaes. Avis. de 17 de Dezembro de 1838.

³ V. gr. o pacto *de quota litis* é prohibido pela L. 53, D. *de pact.* Ord. L. 1, T. 48, § 11. Vej. Almeid. *Fascicul. de Dissert.* na Dissert 6. § 6, Not. Os pactos sobre herança de pessoa viva, que a elles não annue, L. 15, L. fin. C. *de pact.*, Ord. L. 4, T. 70, § 4. O pacto de pagar tudo em moeda mettallica é opposto ao Alv. de 25 de Fev. de 1801. Se o devedor quizer dar metade em moeda papel, o credor, não póde refusa-la, mas póde pedir o desconto, que esta moeda então tiver. Vej. Almeid. *Diss. sobre o uso do papel moeda*, § 16. O papel moeda foi extincto por Decr. de 23 de Julho, e Lei de 3 de Setembro de 1834. De facto ainda existe ineito.

⁴ L. 27, § 4, D. L. 6, C. *de pact.* Tal é o pacto de não responder pelo dóló, ou pela usura, L. 27, §§ 3 e 4. D. *eod.*, L. 70, § fin. D. *de fidejuss.*, Ord. L. 4, T. 67. O pacto, que aquelle dos dous, que primeiro casar, dará ao outro certa quantia, dizem ser invalido por esta razão. Urceol. *de transact.* q. 28, Voet L. 2, T. 14, n. 21.

⁵ L. 188, *de reg. jur.* Reputa-se impossivel aquillo, que é opposto ás Leis, ou aos bons costumes. O pacto impossivel, ou com condição impossivel, é nullo, por se presumir, que os pactuantes estavam loucos, ou zombando, § 11, Inst. de *de inut. stip.*, Heinec. *Recit. ad. Inst.* § 549.

⁶ L. 7, § 4, D. *de pact.*, L. 1, D. *de condict. sine caus.* É inutil o pacto, quando d'elle a ninguem resulta utilidade; porém póde estipular-se em proveito de um terceiro. Vinn. ao § 3, Inst. *de inut. stip.* n. 3. Voet L. 45, T. 1, n. 3. Vej. Not. ao § 564.

⁷ O dóló vicia de tal modo os contractos, que é illicito pactuar de não ser responsavel pelo mesmo dóló, L. 23, D. *de reg. jur.* Verifica-se ás vezes dóló sem malicia, a que se chama dóló *re ipsa*, v. gr. se vendi uma peça de alquime, que reputava de ouro: o comprador póde annullar a venda, ainda que eu vendesse na boa fé. L. 45, D. *de contrah. emph.*, L. 13, D. *de act. empt.*

réo⁴; 7º, que o autor não cumprira o que juntamente promettêra⁵; 8º, que não houvera, senão um simples tratado de fazer depois algum contracto⁶.

§ 302. O réo porém não se livra com dizer, que promettêra o facto de outrem, e que tem feito o possível para que elle o cumprisse⁷.

Acção dos pactos dotaes.

§ 303. Compete a qualquer interessado no cumprimento de algum pacto dotal; para pedir o interesse, que d'ahi lhe provém⁸.

¹ *Non videntur, qui errant, consentire.* L. 116, D. *de reg. jur.* Veja-se Domat. L. 1, T. 18, Sect. 1.

² Pela mesma razão vicia os contractos á força e medo, L. 116, D. *eod.*, todo o Tit. D. *quod met. caus.* Domat supr. Sect. 2.

³ Os contractos simulados são *ipso jure* nullos. Ord. L. 4, T. 71. E para provar a simulação bastão indícios e conjecturas, Valasc. *Cons.* 71 e 154, Peg. *for.* C. 5, n. 162, Guerreir, *q. for.* C. 54 a n. 19, Lima á Ord. supr. § 1.

⁴ Assim a concordata^{4ª} feita pelos credores de maior quantia sobre o rebate, que se ha de fazer ao devedor commum, não obriga o credor, que a não assignou, Alv. de 14 de Março de 1780. Comtudo este mesmo credor é obrigado ás inducias, concordadas pelos credores de maiores quantias, porque o cit. Alv. não revogou a Ord. L. 4, T. 74, § 3, nem legislou sobre ellas, Assento de 15 de Fev. de 1791. Este assento parece ser posterior ao tempo em que Mello escreveu as suas *Inst.* L. 4, T. 2, § 6. Sobre concordatas com os credores, vej. o Cod. Comm. Port. art. 1184 e seg.

^{4ª} Sobre concordata dos credores, e contracto de união, vejão-se os arts. 842 e seguintes do Cod. Comm.

⁵ Quando o pacto involve obrigação reciproca, se um não cumpre, não pôde obrigar o outro a cumprir, L. 21, C. *de pact.*, arg. da Ord. L. 4, T. 44, § 8, Pinel. *de rescind. vend.* 2 p., rubr. C. 2, n. 26, Cardoso v. *Pactum* n. 18.

⁶ O tratado de fazer um cotracto não produz obrigação. As promessas de doar, ou de vender, referidas a tempo futuro, tambem não obrigão, porque esperão apoz de si o contracto obrigatorio, Joan. Fabr. ao § 2, *Inst. de donat.* n. 1, Pedr. Barbos. á L. 1, s / *matr.* 3 p., a n. 2, Silv. á Ord. L. 4, T. 19, § 2, n. 11, Mello L. 4, T. 2, § 7. Se o promittente porém se obrigar logo, no caso de contravir, pôde pedir-se-lhe o cumprimento da promessa, ou interesse. Se se obrigou a fazer escriptura de venda, e refusa a sentença, que o condemna a faze-la, fica servindo de titulo, Silv. supr. n. 3.

⁷ Por Direito Romano aquelle, que promettia um facto de terceiro, não era responsavel ao cumprimento, mas sómente á pena convencionada; excepto se se obrigou a fazer com que esse terceiro fizesse o estipulado, §§ 3 e 20, *Inst. de inut. stipul.* Gam. Dec. 32, Cardoso v. *Promissio* n. 26. Pelo uso das nações não é assim, fica obrigado ainda aquelle, que simplesmente prometteu em nome de terceiro. Groeneweg. ao cit. § 3, Voet L. 65, T. 1, n. 5, e não se desobriga com fazer a diligencia possível, para que o terceiro cumpra, quando elle em certo modo se constituiu como fiador, Fachin. *contr. jur.* L. 3, C. 20, Vinn. ao cit. § 20, *Inst. de inut. stip.*, Stryk *us. mod.* L. 45, T. 1, § 2.

⁸ Os Romanos denominavão esta acção *ex stipulatu de dote*, quando era intentada pela mulher, ou por seus ascendentes, L. un. §§ 1 e 13, C. *de rei uxor.* act. Se era intentada

§ 304. O réo pôde oppôr: 1º, que o pacto não produzira obrigação, porque se não effectuára o matrimonio¹; 2º, que fôra ajustado pelos conjuges depois de casados²; 3º, que fôra posto por pessoa, que não podia gravar os dotados³.

§ 305. Pôde oppôr: 4º, que observado o pasto, ficaria a mulher sem dote⁴; 5º, que elle é opposto aos bons costumes⁵; 6º, que não fôra insinuado⁶; 7º, que o dote fôra julgado por nullo⁷.

Acção de doação.

§ 306. Compete ao donatario contra o devedor, para lhe pedir os bens doados, com os rendimentos desde a lide¹.

por estranhos, ou era a acção geral *ex stipulatu*, ou a *praescriptis verbis*, L. 6, C. *de jur. dot.*, Heinec. *ad. P.* p. 4, § 209.

¹ L. 7, L. 8, L. 17, L. 21, D. *de jur. dot.*, arg. da Ord. L. 3, T. 25, § 5, Guerreir. *Tr.* 2, L. 7, C. 4 a n. 111.

² Por direito os pactos dotaes podião ser estipulados entre os conjuges, ainda depois de effectuado o casamento, L. 1, L. 12, § 1, L. 24, L. 28 e 29, D. *de pacto dot.* Conforme o uso das nações é o contrario, Voet L. 23, T. 4, n. 1, vej. Valasc. *Cons.* 4 e 135. Alguns dos nossos DD. dizem que todos os contractos entre marido e mulher são válidos, excepto a doação, Portug. *de don.* L. 1, prael. 2, § 4, n. 23. Guerreir. *Tr.* 2, L. 7, Cap. 14, n. 35; *sed dubito*, especialmente quando fôrem meeiros nos bens.

³ Se o pai dotar a legitima, assim como não pôde gravar esta com onus algum, tambem não pôde gravar o dote. Vej. a Nota 2 ao § 136.

⁴ São nullos todos os pactos, por effeito dos quaes a mulher ficaria indotada, ou com o dote diminuido, L. 2, L. 5, L. 6, L. 14, D. *de pact. dot.* Voet L. 23, T. 4, n. 17, Heinec. p. 4, § 207.

⁵ Taes são: 1º, o pacto de não poder accusar a mulher por adulterio; 2º, o de não ser o marido responsavel pelo dolo; 3º, o de ser a mulher senhora de todos os rendimentos do dote; 4º, que os rendimentos se convertão em augmento do dote; 5º, que o marido fique sujeito ás ordens da mulher, Voet *supr.* n. 16 e *seg.*, Stryk *us. mod.* T. 4, §§ 7 e 8. Vej. a Ord. L. 4, T. 67, § 1.

⁶ Os pactos de lucrar o dote, e de um conjuge succeder ao predefunto, e outros taes, que importão em doação, devem ser insinuados, Novel. 127, C. 2, Stryk *supr.* § 2. Este pacto de futura successão do conjuges, está adoptado pelo uso das nações, Bugnyon L. *abr.* L. 5, Sat. 15. Stryk *supr.* § 3, Guerreir. *Tr.* 2, L. 1, C. 11, n. 52. O contrario ordenava a L. 5, C. *de pact. conv.* Ficando os pactuantes com liberdade de revogar aquelles pactos, equivalem a doação *causa mortis*, as quaes não carecem de insinuação, Lauterbach. L. 23, T. 4, § 12, Res. 10 Out. 1805. As renunciias de futura successão não precisão de insinuação, quando a herança renunciada não esteja ainda deferida ao renunciante, Voet L. 39, T. 5, n. 15.

⁷ Se os conjuges casárão por dote e arrhas, annullado o dote, nem por isso ficão meeiros; resultaria novo prejuizo ao marido. A vontade dos contrahentes pôde conhecer-se, ainda por um acto invalido, Guerreir. *Tr.* 2, L. 7, C. 15, n. 30. Confer. Febo *Dec.* 169, n. 21.

§ 307. O réo póde oppôr: 1º, que a doação é *causa mortis*, e por isso revogavel até á morte do doador²; 2º, que é nulla, porque o doador não podia doar³.

§ 308. Póde oppôr: 3º, que a doação fôra modal ou condicional, e que o donatario não preencheira o modo ou condição⁴; 4º, que a doação não fora insinuada⁵.

¹ L. 22, D. *de donat.*, L. 41, § 1, D. *de re judic.*, Gallus *de fruct.*, Disp. 19, a n. 4, Peg. 5, *for.* C. 34, a n. 433. Quando a doação se revoga por ingratidão, tambem o donatario não restitue os fructos consumidos, L. 9, § 1, L. 11, D. *de donat.* Guerreir. *q. for.* 9, n. 9. Mas se a doação foi feita por causa de dote, parece poderem ser pedidos os rendimentos dos bens doados, desde que se effectuou o matrimonio, L. 7. D. *de jur. dot.*, Pedr. Barbos. á L. 5, *sol. matr.* n. 12, Gall. Disp. 20, art. 2, a n. 24. A acção do donatario era entre os Romanos a de pacto, L. 35, C. *de donat.*

² Doação *causa mortis* é aquella em que o doador não transfere logo o dominio; promette de o transferir, quando falleça, sem a revogar. Doação *inter vivos*, a em que o doador logo transfere o dominio, supposto que reserve o usufructo emquanto vivo. Um moribundo póde doar *inter vivos*, e um são *causa mortis*, Vinn. ao § 1, *Inst. de donat.* n. 1, Heinec. *Recit.* § 465. Ma duvida presume-se a doação *inter vivos*, especialmente quando não fosse feita com cinco testemunhas, L. fin. C. *h. t.* Stryk *us. mod.*, L. 39, T. 6, § 2, Almeid. *de numer. quin.* C. 25, n. 6.

³ Os conjuges não podem doar um ao outro entre vivos, Ord. L. 4, T. 65. Nem o homem casado á sua barregã, cit. Ord. T. 66. O marido, bens de raiz, sem consentimento da mulher, Guerreir. *Tr.* 2, L. 6, C. 2 a n. 53, mas moveis, ou dinheiro póde elle doar, moderadamente, Ord. L. 4, T. 64. Póde mesmo doar ao filho, que está debaixo de seu patrio poder, especialmente para tomar estado, Ord. L. 4, T. 97, pr., Valasc. *de part.* C. 13, n. 93, Portug. *de don.* L. 1, prael. 2, § 5. O filho-familias maior de 25 annos póde doar entre vivos o seu peculio sem licença do pai, Novel. 117, C. 1, § 1, Voet L. 39, T. 5, n. 7, e ainda *causa mortis*, com tanto que não desherde os pais, Vinn. *Inst. quib. non est perm. fuc. test.* pr. n. 7, Lauterbach. L. 39, T. 6, § 18. Vej. Portug. *supr.* n. 48, Guerreir. *Tr.* 2, L. 3, C. 5, n. 61, Waldeck *Inst.* § 334.

⁴ L. fin. C. *de rev. donat.*, Ord. L. 4, T. 63, § 5. Dizem os DD. que ainda os herdeiros do doador podem obrigar o donatario a preencher o modo ou condição com que fôra feita a doação, aliás revoga-la, Pedr. Barb. á L. 2, pr. *sol. matr.* n. 134. Portug. prael. 2, § 2, n. 49, Stryk *us. mod.* L. 39, T. 5, § 16, Lauterbach. eod. tit. § 50. Em contrario parece pugnar a Ord. L. 4, T. 63, § 9, junto ao § 5. Vej. *Repert.* art. *Doação* Tom. 2, pag. 161 (b).

⁵ A doação não insinuada é *ipso jure* nulla no excesso da taxa da Lei, Lauterbach. L. 39, T. 5, § 15. Depois do Alv. de 16 Set. 1814, o varão póde doar 360\$000 rs., e a femea 180\$000 rs. sem insinuação^{4 a}. Se o doador fizer em diversos tempos diversas doações desta quantia, ainda que á mesma pessoa, todas valem; comtanto que sejam feitas sem fraude, L. 34, § pen. e ult. C. *de donat.*, Voet L. 39, T. 5, n. 16, Heinec. *Recit.* § 462. Mas feitas muitas doações a diversas pessoas no mesmo acto, só uma val até áquellas quantias, Gam. *Dec.* 381, n. 5, Cardoso v. *Donatio* n. 10, Voet *supr.* Vej. *Not.* 4 ao § 101.

^{4 a} No Brasil vigora o Alv. de 30 de Outubro de 1793, que declara independentes de escriptura publica e insinuação as doações cujo valor não exceder a 1:200\$000 rs. em bens moveis, e 800\$000 rs. em bens de raiz.

A doação de bens moveis que não exceder a 1:200\$000 rs. póde ser provada por testemunhas e fortes presumpções, independente de escriptura publica e de insinuação. Accórdão da relação da córte de 1 de Fevereiro de 1855, no *Correio Mercantil* n. 46.

§ 309. Tambem póde oppôr: 5,º ingratidão do donatario¹; 6º, superveniencia de filhos²; 7º, o beneficio da competencia³; 8º, que a doação fôra immensa, e não jurada⁴.

§ 310. Finalmente póde oppôr: 9º, outra alguma nullidade da doação⁵; 10º, que ella se não transmittira aos herdeiros do donatario⁶.

§ 311. As doações que o esposo faz á esposa nada tem de singular senão revogarem-se em todo, caso se não effectue o matrimonio⁷; e as doações das arrhas não podem exceder a terça parte do valor do dote⁸.

¹ Vej. Ord. L. 4, T. 63, § 1 e seg. Fóra destas causas, outras mais graves produzirão o mesmo fim, Lauterbach. supr. § 49. Assim se o doador ficasse pobre, o donatario reputar-se-hia ingrato, se lhe não dêsse alimentos, podendo, Lauterbach. ib. § 39, Brunem á L. fin. C. *de rev. don.* n. 10, Clarus § *Donatio* q. 21, n. 3.

² Vej. o § 143 e seg. supr.

³ Todos aquelles que são demandados ex vi da sua liberalidade, nunca devem ser demandados, *nise in id quod facere possunt*, L. 12, L. 33, pr. D. *h. t.* De modo que a pobreza superveniente é causa justa para revogar (ao menos em parte) a doação feita, Mello L. 4, T. 3, § 3, Lauterbach. supr. § 39.

⁴ Ord. L. 4, T. 70, § 3. Vej. Per. *Dec.* 68, n. 3. Póde reputar-se pródigo quem dêa tudo, sem ao menos reservar o usufructo, Gam. *Dec.* 166, n. 5, e *Dec.* 348, n. 3; Repert. art. *Doação*, Tom. 2, pag. 170 (c). O donatario de todos os bens fica sempre responsavel pelas dividas anteriores do doador, Groeneweg á L. 28 D. *h. t.*, Voet L. 39, T. 5, n. 20; Guerreir. *Tr.* 1, L. 2, C. 11, n. 29.

⁵ É nulla, v. gr., a doação feita a ministro temporal, Ord. L. 4, T. 15, L. un. C. *de contr. jud.* Um ministro deve ser *vir optimus, et purus undique, et contentus iis, quae a fisco dantur*, Novel. 17, C. 5, § 2. A doação da cousa litigiosa é tambem nulla, excepto feita por causa de dote, Ord. L. 4, T. 10, §§ 7 e 11; L. fin. C. *de litigios.* Vej. Ord. L. 4, T. 47; e Voet L. 39, T. 5, n. 9 e seg.

⁶ O donatario entre vivos, eis que aceita a doação, ou o tabellião por elle, transmite a seus herdeiros os bens doados, Lauterbach. L. 39, T. 5, § 36; Voet supr. n. 21. Porém o donatario *causa mortis*, ainda que esteja entregue dos bens doados, não os transmite aos herdeiros caso falleça primeiro que o doador, L. 23, L. 29, L. fin. D. *de mort. caus. donat. Aliter*, se a doação foi feita ao donatario, para si e seus herdeiros, Voet. L. 39, T. 6, n. 7; Lauterbach. eod. tit. § 40.

⁷ Not. 3 ao § 304. Não está em uso a L. 16, C. *de donat. ante nupt.* Segundo ella, metade dos donativos ficavão á esposa, se porventura tivesse dado ao esposo o osculo conjugal. Hoje em dia os osculos não têm estima alguma, Groeneweg. á dit. L. 16; Bugnion, L. *abr.* L. 4, Sat. 33; Mello L. 2, T. 9, § 37. Na Hespanha foi adoptada esta lei romana pela L. 52, de *Touro*.

⁸ Ord. L. 4, T. 47. O desembargo do paço póde consultar sobre a dispensa desta lei, havendo motivos justos, sem embargo da Resolução de 23 Out. 1700, citada por Oliveira ap. Repertor. art. *Dote*. Tom. 2, pag. 197 (d). As arrhas não se transmittem aos herdeiros da mulher, morrendo ella primeiro que o marido, Mello L. 2, T. 9, § 31. Parece que o governo sem concurso das côrtes não póde dispensar a lei, porque importa revogação della em um caso particular.

Acção de constituta pecunia.

§ 312. Competia ao credor contra aquelle que por pacto nú se obrigara a pagar quando este pacto era geminado para pedir o promettido¹.

§ 313. Aquelle que se constitue devedor de divida alheia reputa-se fiador²: se se altera a fórma, ou o tempo do pagamento, ha novação³; se o devedor de Pedro se obriga a pagar a Paulo por consentimento daquelle, ha delegação⁴.

Acção de compromisso.

§ 314. Compete aos interessados, para pedir execução da sentença do arbitrio, se della se não appellou⁵; ou para pedir a pena estipulada, caso a sentença dos arbitros seja confirmada no juizo da appellação⁶.

¹ Vej. todo o Tit. D. *de const. pecun.* O pacto nú, isto é, o que não era revestido de estipulação, não produzia força de obrigar; porém produzia-a, sendo geminada a promessa: porque cessava a duvida se o prominente tinha ou não promettido precipitadamente e sem consideração do que fazia, Bohem. *de act.* Sect. 2, C. 7, § 20 (l). Hoje que o pacto nú produz obrigação e acção, a germinação pouca mais virtude tem, só se a obrigação se transforma em outra por novação. Vej. Heinec. *ad P.*, p. 3, § 104; Mello L. 4, T. 2, § 8.

² Assim a mulher que prometter pagar divida de outrem, pôde annular a obrigação com o beneficio do Velleiano, L. 1, § 1, D. *h. t.*; L. 1, pr. D. *ad Senat. Vell.* Do beneficio da divisão, que compete a quem se constitue devedor por conta de outrem, vej. a L. 3, C. *h. t.*, Novel. 4, C. 1.

³ L. 1, § 5, D. *h. t.* Sendo nulla a primeira obrigação, não vale a nova obrigação della, porque esta presuppõe divida natural ou civil que seja válida, L. 1, §§ 6, 7 e 8, D. *h. t.*; Voet. L. 13, T. 5, n. 9. Palavras impessoaes, v. gr., *pagar-se-lhe-ha*, não constitue obrigação novada, Auth. *si quando C. h. t.*

⁴ Vej. a L. 5, §§ 2 e 3, D. *h. t.* O devedor delegado pôde oppôr as excepções de menoridade ou do Valleiano, quando a mulher ou o menor, tendo nullamente afiançado, se obriguem depois como delegados, vej. a L. 19, D. *de nov. et deleg.*

⁵ Ord. L. 3, T. 16, § 2. Por Direito Romano as sentenças dos arbitros não produzião a acção *judicati*: o vencedor podia sómente pedir a pena convencional do compromisso ou o interesse, L. 2, L. 27, § fin., D. *de recept. et qui arb. recep.*, L. 1, L. 2, C. *eod.* A execução da sentença dos arbitros pertence aos juizes de direito^{5 a}. Decr. 16 de Maio de 1832, art. 128.

^{5 a} No Brasil pertence a execução ao respectivo juiz municipal, Regul. de 15 de Março de 1842, art. 2, § 4.

⁶ Ord. L. 3, T. 16, pr. Ainda que no compromisso se estipule não poder appellar-se da sentença dos arbitros, este pacto não vale^{6 a}; pôde porém roborar-se com Provisão,

§ 315. Os juizes arbitros não podem ser obrigados a aceitar o arbitrio da causa; mas depois de aceitarem, podem ser compellidos a julga-la¹.

§ 316. Os arbitramentos de louvados podem ser impugnados pelas partes dentro de um anno, arguindo lesão da sexta parte ao menos: os juizes podem por si, ou por novos louvados corrigir o arbitramento feito².

Acção contra o estalajadeiro, ou mestre de navio.

§ 317. Compete ao viajante contra o estalajadeiro, ou mestre do navio, para que lhe restitua as cousas, que recebeu, ou recolheu, e pague os danos dados, ainda por culpa levissima³.

Regim. do Desemb. do Paço, § 54; mas não obstante ella, póde pedir-se outra Provisão para poder appellar, Peg. á cit. Ord., Feb. 2 p., Arest. 186, ou póde pedir-se revista, Silv. á Ord. L. 3, T. 16, pr., n. 17. Por Direito Romano, das sentenças dos arbitros não havia appellação, L. 32, § 14, D.; L. 1, C. h. t. Por isso concedia-se ao vencido oppôr a excepção de dolo, a qual entre nós é neste caso remedio inutil, bem como as excepções de reducção a arbitrio de bom varão, e lesão, usadas nos foros da Allemanha, Stryk *us. mod.* L. 4, T. 8, § 10, Bohem. *de act.* Sect. 2, C. 7, § 28. Hoje é válido o pacto de não appellar da sentença dos arbitros, independente de provisão. Cart. Const. art. 127.

⁶ a Hoje vale este pacto; porque as sentenças dos juizes arbitros são executadas sem recurso, quando assim é pelas partes convencionado, Const., Tit. 6, c. *un.*, art. 160; Carta de Lei de 26 de julho de 1831, art. 4.

¹ L. 3, § 1. D. h. t. Silv. á Ord. L. 3, T. 16, ad rub. n. 35. Entende-se terem aceitado quando prestarão juramento de julgar conforme o direito, Cardoso, v. *Judex* n. 5. Os arbitadores, ou louvados tambem não podem ser obrigados a aceitar o laudo, excepto sendo eleitos pela Camara para esse fim, Silv. á Ord. L. 3, T. 17, § 1, n. 4 e 5. Hoje os arbitros que sem justo impedimento refusão aceitar, tem pena de perdimento dos direitos polítics, por dous annos pela primeira vez; por quatro, pela segunda; e por toda a vida pela terceira vez. Decr. 24 de 1832. art. 30, §§ 1 e 2¹ a.

¹ a A ultima parte desta nota não tem applicação no Brasil. Sobre o juizo arbitral em materia commercial, vejão-se os arts. 411 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

² Ord. L. 3, T. 17, § 3 e seg., Barbos a *ib.* § 4, n. 2. Se as partes pactuárão estar pelo arbitramento, sob certa pena, e não obstante o impugnárão, póde pedir-se a pena no unico caso do juiz confirmar o arbitramento feito. Cit. Ord. § 7.

³ L. 1, § 8, L. 2, D. *naut. caup. stab. ut rec. rest.* Heinec., p. 1, § 552. O estalajadeiro não se livra de restituir as cousas recolhidas, com ter dado ao viajante a chave do quarto, em que as recolheu; porque póde bem ter chaves dobradas, Peg. 1, *for.* C. 3, n. 290, nem se livra com protestar, que se não encarrega da guarda das cousas, uma vez que não faça, para evitar os roubos, as diligencias, que a lej lhe incumbe, Ord. L. 5, T. 64, Feb. Dec. 149 a n. 28. Os direitos e obrigações do capitão do navio são descriptos largamente no Cod. Com. Port. art. 1363 e seg.³ a

³ a Vejão-se os arts. 496 e seguintes do Cod. Comm. do Brasil.

§ 318. O réo póde oppôr: 1º, que incumbindo ao autor a guarda de suas proprias cousas, esle conveio nisso¹; 2º, que o autor encarregára a guarda a pessoa, de que elle réo a não confiára²; 3º, e no caso de pagar, póde pedir ao autor cedencia da acção contra o roubador³.

TITULO X.

DAS ACÇÕES DOS CONTRACTOS REAES.

Acção do mutuo.

§ 319. Compete áquelle, que emprestou uma cousa fungivel⁴, contra aquelle, que a recebeu, para que seja condemnado a dar-lhe outra igual quantia do mesmo genero⁵, e os juros nos casos em que as leis os permittem⁶.

¹ L. 7, pr. D. *h. t.*, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 7, § 31.

² Os estalajadeiros e mestres de navios são responsaveis ainda pelos damnos dados por seus criados, ou propostos; responsabilidade nascida do quasi-delicto de se servirem de pessoas de más manhas, L. fin pr. e § 4, D. *h. t.*, L. 5, § fin. D. *de oblig. et act.*, § ult. *Inst. de oblig. quae quasi ex delict.* Porém não respondem pelos damnos, dados por diversas pessoas, L. 1, §§ 2, 3 e seg. D. *h. t.*

³ L. 6, D. *h. t.* A pena de pagar em dobro o damno dado (vej. L. fin. D. *h. t.*) tem cahido em desuso, Voet. L. 4, T. 9, n. 10, Heinec, p. 1, § 555. Esta acção, ainda que nascida de quasi-delicto, é perpetua, isto é, dura trinta annos, L. 7, § 6, D. *h. t.*

⁴ Chamão-se assim as cousas, que se gastão usando dellas, v. gr. pão, vinho, e até dinheiro. Este contracto, o commodato, o deposito, penhor, e outros erão chamados pelos Romanos contractos reaes, porque não produzião obrigação, senão depois de realisada a entrega das cousas, L. 68, D. *de verb. oblig.* A promessa de emprestar não obrigava, excepto sendo acompanhada de estipulação, Stryk *us. mod.* L. 12, T. 1, § 2. Entre nós todos os contractos se reputão consensuaes: se prometti v. gr. *emprestar*, posso ser demandado, caso não empreste, pelo prejuizo causado; não pela acção de emprestimo, mas de pacto, Mend., 2 p., L. 4, C. 8, n. 50, Mello L. 4, T. 2, § 4, Stryk *supr.* §§ 3, 4 e 5.

⁵ L. 2 pr. e § 1, D. *de reb. cred.*, Heinec, p. 3, § 11. O genero, que o réo restituir, deve ser igual em qualidade e quantidade, de fórma, que aquelle, que recebeu 10\$000 réis em metal, não satisfaz pagando metade em papel; porque, 1º, *aliud por invito creditori solvi non potest*, cit. L. § 1; e porque, 2º, todo o pagamento deve ser feito em moeda equivalente á do contracto, Ord. L. 1, T. 62, § 47. Vej. Voet L. 12, T. 1, 12 e 24, Almeid. *Disc. sobre o uso do papel moed.* § 17 e seg. Entretanto parece não ser usura emprestar o vinho novo com ajuste de receber outro tanto velho, Gall. *de fr.* Disp. 25, art. 1, Leotard. *de usur.* q. 17. O emprestimo de pão manda a Ord. L. 4, T. 20 restituir no mesmo genero, até o dia 15 de Agosto sómente.

⁶ Entre os Romanos era absolutamente precisa a estipulação dos juros, para o mutuante os poder cobrar, L. 24, D. *de prescr. verb.*, e podião estipular-se, quando mesmo o emprestimo era pão, ou vinho, L. 12, L. 23, C. *de usur.* A móra da entrega não bastava para os poder demandar, L. 38, § 7, D. *de usur.* Esta lei tem cahido em desuso:

320. O réo póde oppôr: 1º, excepção *non numeratõe pecunioe*¹; 2º, a do Senatusconsulto Macedoniano²; 3º, que o emprestimo não fôra empregado em utilidade delle réo³.

§ 321. Póde oppôr: 4º, o beneficio da divisão⁴; 5º, compensação⁵; 6º, solução á pessoa, que lhe emprestára⁶; ou 7º, que os juros pedidos excedem o capital⁷.

o mutuuario moroso póde ser obrigado a paga-los, Stryk L. 12, T. 1 § 10, Heinec, p. 4, § 104, Riegger p. 4, § 487. Quando o devedor é constituído em mora, vej. Ord. Liv. 4, T. 50, § 1. É licito estipular juros pelo emprestimo de dinheiro, ou de generos fungiveis, Cod. Com. Port. art. 279, só se devem desde a móra, quando não estipulados; e a móra é desde a contestação da lide, salvo quando a lei os manda correr *ipso jure*, Cod. Com. Port. art. 287.

¹ Mas deve ser opposta dentro de 60 dias, Ord. L. 4, T. 51 pr. Esta excepção sómente ha lugar nos contractos de emprestimo, ou de dote, L. 14, § 1, D. *de non num. pec.* Repert. art. *Confissão* Tom. 1, pag. 602. Vej. o meu Opusc. *Theor. da Interpr. das Leis* § 74.

² As leis prohibirão emprestar dinheiro a filhos-familias por causa do abuso, que podem delle fazer. Todo o Tit. D. *ad Senat. Maced.*, Ord. L. 4, T. 50, § 2. Mas se o mutuante e mutuuario fôrem menores, procede a regra: *in pari causa possessor potior haberi debet*, L. 128, D. *de reg. jur.*, L. 11, § 6, D. *de minor.* Se o mutuuario se houver locupletado como emprestimo, deve todavia restituir, L. 34, D. *de minor.*, Stryk vol. 5, Disp. 6, C. 2 a n. 22.

³ V. gr. se o dinheiro foi pedido pelo tutor em nome do orphão, e o não gastou em proveito deste, L. 3, C. *quando ex fact. tut. vel cur.* Ou se pelos vereadores em nome da Camara; pelo prelado em nome da Igreja; pelo frade em nome do convento, e uns e outros o não applicarão em utilidade daquelle, para o qual o pedirão, L. 27, D. *de reb.*

credit., Novel 120, C. 6, § fin., Cap. Penult. *de fidejussor*, Voe L. 12, T. 1, n. 11 e 12, Stryk eod. tit. § 16 e seg.

⁴ Cada herdeiro é obrigado sómente á parte da divida correspondente á que tiver na herança, L. 2, C. *si unus ex glur. hered.* Porém as dividas da Real Fazenda podem ser cobradas de qualquer dos herdeiros *in solidum*, Ord. L. 2, T. 52, § 5.

⁵ Ord. L. 4, T. 78. Mas a cobrança de divida liquida não se suspende com compensação de outra illiquida, cit. Ord. § 4. Exceptue-se o caso do Decr. de 2 de Julho de 1801. Vej. *Theor. da Int. das Leis* § 85. No juizo da execução tambem se não admite compensação illiquida, Lim. á cit. Ord. § 4, n. 4, Mor. *de exec.* L. 6, C. 9, n. 28.

⁶ O devedor livra-se, pagando o emprestimo ao menor, ou possuidor de má fé, que lh'o emprestou, Ansaldo. *de comm.* Disc. 25, n. 41, Cancer. 2 *var.*, C. 6, n. 37, Salgad. *lab. cred.* p. 1, C. 47 a n. 84. Mas se o pai do menor mutuante interpellar o devedor, para que não pague ao filho, não o deverá fazer, Altim. *de null.* Tom. 7, q. 47 a n. 398. O devedor, que paga ao orphão sem autoridade do tutor, não se desobriga, L. 15, D. *de solut.*, L. 28, D. *de pact.*, Stryk *us. mod.* L. 12, T. 1, § 44.

⁷ Juros coacervados não podem ser demandados em maior quantia, que o capital emprestado, L. 10, C. *de usur.*, Cost. ap. Repert. art. *Pena* Tom. 4, pag. 17 (b), Mello L. 1, T. 3, § 9, Voet L. 22, T. 1, n. 19, *Alit. aliter.* Os juros vencidos podem-se reduzir a capital, mediante novo contracto, Cod. Comm. art. 286.

§ 322. O processo desta acção é summario, havendo escriptura, que prove o emprestimo, e sendo o credor e devedor nomeados nella¹.

Acção de commodato.

§ 323. Compete ao commodante contra o commodatario, para pedir a cousa emprestada na mesma especie, e todos os prejuizos causados, ainda por culpa levissima², mas não por caso fortuito³.

§ 324. Compete: 2º, ao commodatario contra o commodante, para lhe pedir a despesa extraordinaria que fez com a cousa emprestada⁴, ou a perda causada pelo motivo de o não deixar fazer uso da cousa emprestada⁵; ou para repetir o preço que deu pela cousa emprestada que se perdeu e tornou a poder do commodante⁶.

¹ Ord. L. 3, T. 25 pr. e § fin. Sendo a escriptura condicional, deve primeiro justificar-se, que está cumprida, Vanguerve p. 4, C. 17, e sendo illiquida, deve liquidar-se primeiro, Mor. *de exec.* L. 3, C. 1, n. 98, ou aliás usar da via ordinaria. Havendo escripto particular da divida, deve ser citado o réo para o reconhecer, pena de se haver por verdadeiro no caso de revelia; depois de reconhecido é que se lhe assignão os dez dias, cit. Ord. § 9. A escriptura, ou escripto de dinheiro a juro, ou de emprestimo, que exceder de 10\$000 réis, deve ser manifestado no livro das decimas, Resol. do 1º de Junho 1770, § 7. Mas nem o devedor, nem pessoa interposta por elle, é admittida a denunciar a divida não manifestada, Resol. de 6 de Dez. 1780.

² L. 3, § 1, L. 10, D. *commod.*, Ord. L. 4, T. 53, § 2, Heinec, p. 3, § 121. Os Romanos distinguirão culpa larga, da leve e levissima, distincção que adoptou a cit. Ord. Ainda que seja muito arbitrario o julgar, quando se verifica um ou outro gráo de culpa (Mello L. a, T. 3, § 5, not.), maior inconveniente fôra medir pela mesma raza todos os grãos de culpa. Quando a cousa emprestada se perdeu, ou deteriorou por culpa do commodatario, em vez de a pedir, pôde pedir-se a estimação della, L. 18, § 1, D. *h. t.* Se depois de recebida a estimação, a cousa perdida tornar a apparecer, o commodante pôde repeti-la prestando o que por ella recebeu, isto é, se quizer, L. 13 pr., L. 17, § 5, D. *eod.*, Altim. *de null.* Tom. 4, q. 22, n. 138.

³ Ha obrigação de prestar o caso fortuito em tres casos sómente: 1º, se alguém se obrigou a elle; 2º, se deu causa ao seu acontecimento (vej. Ord. L. 4, T. 53, § 3); 3º, se houve móra e o caso aconteceu depois, Heinec, Recit. ad Inst. § 785; Peg. *for.* C. 3, n. 31, 329 e 888. Basta culpa levissima para o commodatario responder pelo caso fortuito, Cod. Com. art. 302.

⁴ V. gr. se o cavallo emprestado adoeceu e o commodatario fez a despesa da cura, L. 18, § 2, D. *commod.* Por estas despesas compete ao commodatario o direito da retenção, Ord. L. 4, T. 54, § 1, e será este o melhor meio de obrigar o commodante a indemnisa-lo.

⁵ L. 17, § 3, D. *h. t.*, Peg. *for.* C. 3, n. 117. Qual seja a differença entre commodato e precario, vej. Not. 5 ao § 203.

⁶ L. 17, § fin. D. *h. t.*; Cancer. 3 *var.*, C. 1, n. 79.

§ 325. O commodatario póde oppôr á acção do commodante: 1º, que este lhe emprestára a cousa para um uso perigoso¹; 2º, que o emprestimo fôra feito em utilidade do mesmo commodante²; 3º, que não fôra culpado na perda ou deterioração da cousa³. A excepção de domínio não tem lugar⁴.

§ 326. O commodante póde oppôr á acção do commodatario: 1º, que repetíra a cousa emprestada por uma necessidade imprevista no tempo do emprestimo⁵; 2º, que a despeza pedida é modica⁶.

Acção de deposito.

§ 327. Compete: 1º, ao depositante contra o depositario, para lhe pedir restituição da cousa depositada com seus accessorios e rendimentos⁷, e indemnisação dos prejuizos causados por dóllo ou culpa larga⁸.

¹ L. 5, § 7, D. *h. t.*; Ord. L. 4, T. 53, §§ 3 e 4.

² V. gr. se o esposado emprestou um cavallo ao seu amigo para o dia da boda o ir acompanhar, L. 5, § 10, D. *h. t.* Em tal caso o commodatario é sómente obrigado ao dóllo.

³ L. 18, pr. D. *h. t.* Se o commodatario mandou um criado tido por fiel buscar a cousa emprestada, e este a furtou, perdeu-se por conta do dono; o contrario, se o criado era mal reputado, Ord. L. 4, T. 53, § 5. Mas sendo o emprestimo de genero, v. gr. *dez moedas*, e o criado reputado fiel as não entregou ao mutuante, mas abalou com ellas, fica o mutuante na obrigação de lh'as tornar, porque esta quantia furtada não chegou a ser do mutuante, visto que não chegou a ser entregue, Cancer. 1 var., C. 22, ns. 23 e 24; Ag Barbos. *vol.* 126, n. 83.

⁴ Arg. da L. 25, C. *locat.*; Ord. L. 4, T. 54, § 3. Quando muitos herdeiros do commodatario fôrem demandados pelo emprestimo, e a cousa emprestada estiver em poder de um delles, mas podem oppôr que aquelle deve ser demandado sómente, L. 3, § 3, D. *h. t.*

⁵ Arg. da L. 3, C. *locat.* e da Ord. L. 4, T. 24, pr. versic. *O quarto é, etc.*; Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 18.

⁶ V. gr., se pedisse a despeza do pasto que déra á besta emprestada, L. 18, § 2, D. *h. t.* O commodante é tambem responsavel pelo damno dado com dóllo, v. gr., se sabendo que a pipa estruia o vinho, a emprestou, sem declarar o vicio ao commodatario, cit. L. 18, § 3, D. *eod.*

⁷ L. 1, § 24, D. *deposit.*; L. 10, D. *de usur.* O dinheiro depositado vence juros desde a móra na entrega, L. 2, L. 4, C. *h. t.*; Heinec, *ad P.*, p. 3, § 223.

⁸ L. 1, §§ 8 e 16, D. *h. t.* Depois da móra fica o depositario responsavel por toda a culpa, até pelo caso fortuito, L. 12, § fin. D. *eod.*; Peg. *for.* C. 3, n. 93. Se se offereceu para depositario, é responsavel até pela culpa levissima, L. 1, § 35, D. *eod.*; Pegas *supr.*, n. 80. Se o depositante lhe concedeu poder usar do dinheiro depositado, eis que o gaste, o deposito se transforma em mutuo, e governa-se pelas leis do mutuo, L. 1, § 34, D. *eod.*; L. 10, D. *de reb. cred.*; e se a cousa depositada se não consumir com o uso, eis

§ 328. Compete: 2º, ao depositario contra o depositante, para lhe pedir a indemnisação das despesas feitas com a cousa depositada¹, ou salario do seu trabalho².

§ 329. O réo póde oppôr á acção do depositante; 1º, que é herdeiro parciario do depositario, e só deve pagar a sua rata³; 2º, que o autor é herdeiro parciario do depositante, e por tanto que deve dar caução⁴. Não obstão as excepções de compensação⁵; de falta de dominio do depositante⁶; ou de dominio do depositario⁷.

§ 330. Esta acção é summaria⁸: mas contra o depositario judicial procede-se executivamente, e até com prisão¹.

que o depositario se sirva della, o deposito converte-se em commodato, Heinec, supr., § 221. No commercio o perigo e commodo do dinheiro depositado corre por conta do depositario, ao qual é concedido o usar do mesmo dinheiro, Cod. Com., arts. 307 e 306.

¹ L. 5 pr., L. 12, L. 23, D. h. t. Mas em lugar desta acção é melhor remedio reter o deposito até ser pago da despeza, Vinn. sel. L. 1, C. 51. Os que seguem o contrario, fundados na L. 11, C. h. t., não advertem que esta lei se deve entender da retenção por divida diversa, Boehm. de act. Sect. 2, C. 8, § 29.

² Se o depositario fôr encarregado da administração da cousa, v. gr. o depositario da penhora encarregado de cultivar e colher os fructos, deverá julgar-se-lhe a vintena a *simili* dos tutores, Feb. 1 p. Arest. 26. Sendo encarregado simplesmente de guardar a cousa, se fôr corruptivel, póde exigir 2 %; se incorruptivel, 1%, Lei de 21 Maio 1751, C. 5, § 1. Porém de deposito voluntario não deve exigir salario algum, Lei de 20 Junho 1774, § 15; L. fin. D. h. t.; Stryk us. mod. L. 16, T. 3, § 12. O depositario commercial póde exigir commissão pela guarda da cousa, segundo o uso da praça, Cod. Com. Port., art. 306.

O depositario de papeis de credito com vencimento de juros é obrigado á cobrança, ib. art. 309.

³ L. 7, § 1; L. 9, D. h. t. Se o marido fôr depositario e descaminhar o deposito sem a mulher haver proveito nisso, os bens della não são obrigados ao prejuizo, pela regra: *ob maritorum culpam uxores inquietari leges vetant*, L. 2. C. ne uxor pro marito.

⁴ A caução é de dar aos co-herdeiros a rata, que lhes pertencer na cousa depositada, L. 1, § 36, L. 14, pr. D. h. t. Parece que o depositario se livra, entregando o deposito a quem o juiz mandou, ainda que este não tenha *jus* de o receber, Ag. Barbos, vot. 126, n. 89, mas obrará com prudencia, se appellar de tal despacho, Salgad. de reg. prot. p. 4, C. 7, n. 153. Ainda que o juiz peça o deposito para a sua mão, o depositario lhe não deve obedecer, Ord. L. 4, T. 49, § 1, Gam. Dec. 285.

⁵ L. 11, pr. C. h. t., Ord. L. 4, T. 78, § 1, Almeid. Acç. Sum. § 452. Not.

⁶ L. 1, § 39, D. h. t.

⁷ L. 25, C. locat., Lim. á Ord. L. 4, T. 54, § 3, n. 10.

⁸ Ord. L. 3, T. 30, § 2. Mas se a quantia depositada exceder a da Ord. L. 3, T. 59, ou o triplo, depois do Alv. de 16 de Set. de 1814, deverá provar-se o deposito por escriptura. Os contractos de quantias maiores, que os daquela Ord., mas que não excederem os deste Alvará podem hoje provar-se por testemunhas, vej. Silv. á Ord. L. 3, T. 59, pr. n. 40, Hontalb. de jur. superven. q. 19, a n. 8. Veja o que notamos na nota ao § 96, supra.

Acção pignoratica.

§ 331. Compete: 1º, ao dono do penhor contra o credor, para que o entregue, estando pago da divida², ou para que entregue a demasia, se o penhor tiver sido vendido por mais que a divida³: ou para que restitua os lucros, produzidos pelo penhor⁴, e indemnisse os danos dados, ainda por culpa leve⁵.

§ 332. Compete: 2º, ao credor contra o dono do penhor, para requerer a sua indemnisação; ou porque fez despeza com o penhor⁶; ou porque este era alheio, ou vicioso⁷; ou porque estava hypothecado a outra

¹ Ord. L. 4, T. 49, § 1, e T. 76, § 5, Peg. *for.* C. 3, a n. 95, mas contra a mulher e filhos do depositario não tem lugar a via executiva, Mend. 1, p. L. 3, C. 21, n. 57, França ib. n. 400. A pena de pagar o dobro, imposta ao depositario do deposito miseravel, dizem não estar em uso, Groeneweg. á L. 1, § 1, e L. 18, D. *h. t.*; o contrario porém diz Stryk *us. mod.* L. 16, T. 3, § 1. Pelas nossas leis, diz Mello L. 4, T. 3, § 8, não haver diferença entre deposito simples, e miseravel. Que o depositario do sequestro é responsavel sómente pela culpa larga, diz Peg. *for.* C 3, n. 104.

² Sem a divida estar paga, não tem lugar esta acção, L. 9, § 3, D. *de pignor. act.*, excepto se o autor se offerecer a paga-la, L. 9, § 5, *eod.* Ainda que um herdeiro do devedor offereça a rata da divida, o credor pôde reter todo o penhor, sendo individuo: L. 8, § 2, L. 11, § 4, D. *eod.*

³ L. 6, § 1, L. 7, L. 42, D. *de pignor act.* É valido o pacto de ficar arrematado o penhor pelo seu justo preço, caso o devedor não pague, quando prometteu. Ord. L. 4, T. 56, pr. O devedor todavia impede a arrematação, depositando a divida, Ord. L. 3, T. 78, § 7. Porém é nullo o pacto da lei commissoria, isto é, que o penhor fique vendido pela divida.

⁴ V. gr. se uma fazenda fructifera foi dada em penhor, L. 22 § 1 e 2, D. *h. t.* Neste caso convém cumular a acção de contas L. 3, C. *eod.* É licito o pacto antichretico, isto é, que os fructos do penhor cedão á conta dos juros da divida, Heinec. *ad P.* p. 4, § 15; mas se os rendimentos excederem os juros, o excesso deve applicar-se em pagamento do capital, Riegg. p. 4, § 363. Not., Voet L. 20, T. 1, n. 24, Mello L. 3, T. 14, § 19. O pacto anticretico tacito, que Vinnio *Sel.* L. 2, C. 7, n. 3, diz ser desconhecido em Direito, entre nós não pôde ter lugar, porque ainda nos casos mais favoraveis da Ord. L. 4, T. 67, § 1 e 4, é precisa a convença expressa.

⁵ L. 13, L. 30, D. *h. t.* Se os ladrões roubárão o penhor, que o credor tinha bem guardado, reputa-se caso fortuito: o credor está desobrigado da entrega, e pôde pedir a sua divida, L. 5, C. *eod.*, § fin. Inst. *quib. mod. re contr. obl.* Ao credor porém incumbe provar, que o descaminho, ou perecimento do penhor acontecêra sem culpa sua, Kees ao cit. § fin. Inst., Voet L. 13, T. 7, n. 5.

⁶ V. gr. o que gastou na cura do escravo, dado em penhor; e ainda qne o escravo morra, o dono está obrigado áquella despeza, L. 8, D. *de pignor. act.*

⁷ L. 1, § 2, L. 9, pr., L. 32, D. *eod.* Em taes casos pôde o credor pedir outro penhor, Schiter. *Exerc.* 26, § ult., Stryk *us. mod.* L. 13, T. 7, § 18, Bohem. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 36.

divida¹. Póde tambem repetir o penhor, se antes de paga a divida lhe sahir da mão².

§ 333. O credor, quando réo, póde oppôr: 1º, que o penhor pereçera por caso fortuito³; 2º, prescripção de 30 annos, começados a contar desde que a divida foi paga⁴; 3º, que a divida não está inteiramente paga⁵; 4º, retenção por bemfeitorias uteis⁶.

§ 334. O dono do penhor, quando réo, póde oppôr a materia da sua acção, se a tiver⁷. Tanto a acção do credor, como a do devedor é pessoal⁸.

¹ No caso do penhor estar já hypothecado a outra divida, não chegando para segurança de ambas, verifica-se o crime de estellionato, ou de bulra, pelo qual o credor póde querellar^{1ª}, Ord. L. 5, T. 65, pr., L. 1, § 2, L. 16, § 1, L. 36, pr. e § 1, D. h. t. Se o devedor obrou sem dolo, livra-se da pena do crime, mas não de dar outro penhor equivalente á divida, vej. a cit. L. 36.

^{1ª} Esta queixa tem o seu fundamento no Cod. Crim., P. 3, Tit. 3, c. 2, art. 264 § 3.

² Se o devedor surripiou o penhor antes de paga a divida, o credor póde querellar de furto^{2ª}, L. 12, § 2, D. de furt. Se á força se metteu de posse de cousa immovel dada em penhor, pode intentar a acção de força, Silv. á Ord. L. 3, T. 48, ad rubr. N. 34. E se por favor conseguiu a posse, e refusa entregar a cousa, póde o credor intentar o interdicto de precario, L. 3, L. 22, D. h. t., Boehm. de act. Sect. 2, C. 8, § 36.

^{2ª} Este furto está consignado no Cod. Crim., P. 3, Tit. 3, c. 1, art. 258.

³ Vej. a not. 4 ao § 331.

⁴ L. 9, § 3, D. L. 10, L. 12, C. de pign. act. Se a divida não fôr paga dentro de 30 annos depois de contrahida, nem por isso o devedor perde o direito de remir o penhor, como largamente mostrou Voet. L. 13, T. 7, n. 5, contra Vinn. Sel. L. 2, C. 6.

⁵ A causa do penhor é individua, e por isso o credor o póde reter, enquanto a divida lhe não fôr inteiramente paga. Vej. not. 2 ao § 331.

⁶ L. 25, D. h. t. O credor tem no penhor vendido preferencia a quaesquer credores, Mend. 1, p. L. 3, C. 21, n. 58, versic. *Limita* 1º, etc.; Guerreir. Tr. 1, L. 4, C. 12, n. 138. Concorda o Cod. Com. Port. art. 313. Não obstante isso, o devedor póde com justa causa requerer a entrega do penhor, dando outro equivalente á divida; mas nunca póde requerer entrega, offerecendo sómente fiador, pela regra: *plus cautionis in re est, quam in persona*, L. 25, D. de reg. jur. Tambem nunca póde requerer, que o credor livre um fiador, e aceite outro, por isso que póde fiar mais de uma que de outra pessoa. Castilho, Post Tr. de usufr. Assert. 255.

⁷ A materia de uma acção póde oppôr-se por excepção, L. 156, § 1, D. de reg. jur., Cardoso v. *Exceptio* n. 2.

⁸ Heinec, ad P. p. 2, § 130. Alguns suppoem *in rem scriptam* a acção do devedor, e que por isso póde demandar o penhor da mão de terceiro possuidor, mas que neste caso deva intentar a reivindicação, affirma Boehmer de act. Sect. 2, C. 8, § 33, not. g.

TITULO XI.

DAS ACÇÕES DOS CONTRACTOS CONSENSUAES.

Acção contra os co-réos da divida.

§ 335. Compete ao credor contra cada um dos co-réos *debendi*, para lhe pedir o pagamento de toda a divida¹.

§ 336. O réo póde oppôr: 1º, o beneficio da divisão²; 2º, o beneficio do Velleiano³; 3º, o pacto de não pedir⁴; 4º, compensação⁵; 5º, falta de pacto co-real¹; 6º, cedencia das acções².

¹ Em regra, quando muitos se obrigão a um contracto, cada um é obrigado *pro rata*, v. gr. se tres sujeitos tomárão de arrendamento uma quinta, vej. L. 47, D. *locat.* Exceptua-se: 1º, quando a obrigação é individua, e taes se reputão as obrigações *faciendi*, Gom. 2, var. C. 10, Valentia *illustr. jur.* L. 2, Tr. 4, C. 4 a n. 14. Exceptua-se: 2º, quando cada um dos contrahentes se obrigou *in solidum*, e todos á mesma cousa, L. 1, L. 2, D. *de duob. reis*, Waldek *Inst.* § 631. Entre os Romanos a obrigação co-real era *stricti juris*, e constituida por estipulação: hoje constitue-se por pacto, e é contracto de boa fé, Stryk *us. mod.* L. 45, T. 2, § 1. O co-réo de uma demanda não responde *in solidum* por todas as custas^{1 a}, quando todos os co-réos são condemnados, Olea *de cess. jur.* T. 5, q. 5, n. 35.

^{1 a} O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, não os exime, na fôrma do art. 66 do Cod. Crim., P. 1, Disp. Ger., da obrigação de satisfazerem o mal causado em toda a sua plenitude, e menos ainda as custas do processo. Av. de 3 de Dezembro de 1835. Nas causas, a que os juizes procedem ex-officio por mandado superior, não podem exigir custas, Av. de 22 de Setembro de 1834^{1 b}.

^{1 b} Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que fôr, serão condemnados nas custas, excepto o promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da municipalidade, Cod. do Proc. Crim., art. 307.

² Auth. *Hoc ita C. de duob. reis*, Novel. 99, C. 1. Exeptua-se o caso, em que o outro co-réo esteja absente, ou não tenha com que pague; ou se o réo tiver renunciado expressamente este beneficio. Dizem alguns, que o beneficio daquella Novella foi concedido sómente aos co-réos fiadores, mas o contrario tem prevalecido no fôro, Stryk L. 45, T. 2, § 5. Entre nós em caso nenhum querem admittir a dita Novella, fundados na Ord. L. 4, T. 59, § 4. Vej. Repert. art. *Fiador*. Tom. 2, p. 429, Mello L. 4, T. 3, § 30.

³ Que a mulher constituida co-ré, e obrigada *in solidum*, possa valer-se do Velleiano, L. 17, § 2, L. 18, D. *ad Sen. Velleian.* Se a mulher possa ser obrigada por toda a divida, que o marido contrahio, depois que tiver dado partilhas? Vej. Guerreir. *for.* q. 32. Á mulher commerciante^{3 a} por conta propria é prohibido reclamar beneficio algum concedido por direito ás pessoas de seu sexo. Cod. Com. Port. art. 18.

^{3 a} Vejão-se os arts. 27 e seg. do Cod. Comm.

⁴ O perdão dado a um socio aproveita aos mais. Mas se os co-réos não forem socios, e o pacto fôr pessoal, a remissão feita a um não produzirá excepção a favor dos outros, L. 9, § 1, D. *h. t.*, L. 27, pr. D. *de pactis*.

⁵ Se os co-réos devedores não forem socios, o demandado não póde allegar compensação do que o credor deve a outro co-réo, L. 10, *h. t.*

§ 337. Cada um dos co-réos credores póde tambem intentar acção por toda a divida, mas fica obrigado a dar aos outros a sua rata³.

Acção contra o fiador.

§ 338. O credor póde demandar o fiador pela mesma quantia, ou pelo mesmo factoo, pelo qual póde obrigar o principal devedor, a quem aquelle afiançou^{4 e 4 a}.

§ 339. O fiador póde oppôr: 1º, o beneficio da ordem⁵; 2º o da divisão, sendo muitos os fiadores¹; 3º, todas as excepções, que o

¹ Auth. *Hoc ita C. de duob. reis*. Entre nós a falta de declaração dos fiadores produz obrigação *in solidum* de cada um delles, Ord. L. 4, T. 59, § 4. Vej. Ag. Barbos. *castig. ad remiss. ord.* L. 4, n. 214, lei que se não deve ampliar.

² Se os co-réos devedores forem socios, a cedencia é inutil, porque o que um pagar pelos outros póde demanda-lo pela acção *pro socio*. Não sendo socio, a cedencia é util, e ou com ella, ou ainda com a acção *negotiorum gestorum*, póde demandar o que pagou pelos outros, L. 2, C. *h. t.*, Vinn. ao § 1, Inst. *de duob. reis* n. 4, Stryk *us. mod.* L. 45, T. 2, § 3. E isto ainda que a obrigação nascesse de delicto, Pothier *Tr. des oblig.* p. 2, C. 3, n. 282 in fine.

³ L. 2, L. 3, § 1, D. *h. t.* Se os co-réos credores forem socios, nenhuma duvida ha, que aquelle, que recebeu toda a divida, póde ser demandado pelos outros para lhes dar as respectivas partes, L. 62, D. *ad leg. falcid.*, L. 43, D. *pro socio*. Não sendo socios, os DD. distinguem, se a obrigação foi contrahida por causa lucrativa ou onerosa: no 1º caso o co-réoo diligente lucra tudo o que cobrou, sem que possuão os outros pedir-lhe quinhão; no 2º caso pelo contrario, Stryk L. 45, T. 2, § 2. Outros DD. considerão sempre socios os co-réos credores, e julgão em todo o caso justo que o recebido por um seja repartido por todos, Lauterbach, L. 45, T. 2, § 18, Domat *L. civ.* L. 3, T. 3, Sect. 2, § 6, Heinec, *Recit.* da Inst. § 847.

⁴ A obrigação do fiador póde ser mais dura, que a do devedor, v. gr. póde dar penhor, ou hypotheca, e o devedor não; mas não póde obrigar-se a mais, do que o devedor se obrigou, L. 8, § 8, D. *de fidejuss.* Se se obrigar a mais, em rigor de direito a obrigação é nulla, mas na praxe julga-se válida até a quantia, a que o devedor se obrigou, Vinn. ao § 5, Inst. *de fidejuss.* n. 1, Pothier *Tr. des oblig.* p. 2, C. 6, n. 376. Por aquella regra, o fiador do dote profecticio não póde ser obrigado por mais, que a importancia da legitima do dotado e terça do dotador, Repert. art. *Legitima* Tom. 3, pag. 320, Not.

^{4 a} Sobre fiadores e fianças commerciaes, veião-se os arts. 256 e seg. do Cod. Comm. Brasil., e art 261 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

⁵ Ord. L. 3, T. 92, e L. 4, T. 59 pr. A praxe do nosso fôoo tem estendido o uso deste beneficio ainda ao processo da execução, de modo que o fiador condemnado é admittido a requerer, que a execução se faça nos bens do devedor; mas este deve ser notificado para nas 24 horas do estylo pagar, ou nomear bens. O nomea-los o fiador, é abuso. Esta praxe é muito conforme á equidade, porque livra os fiadores da oppressão de lhe serem tomados seus bens por dividas alheias, as quaes os devedores refusão pagar, esquecidos do que diz o sabio: *gratiam fidejussoris ne obliviscaris*, Ecclesiast. C. 29, v. 20. Confer. Almeid. *Dissert.* 4ª. Quando o fiador é principal pagador, não póde valer-se do beneficio da ordem, Ord. L. 4, T. 59, § 3, mas por equidade concede-se-lhe o sobredito remedio,

devedor poderia allegar para extincção da divida²; 4º, que o credor lhe deve ceder suas acções³.

§ 340. Póde oppôr: 5º, ser inhabil para fiador⁴; 6º, que a fiança fôra temporaria⁵; 7º, qua a obrigação principal ainda não é nascida⁶; 8º, que a obrigação se confundio⁷; 9º que houve novação⁸.

§ 341. O fiador da indemnidade póde oppôr: 1º, a excepção de prescripção¹; 2º, que o credor é culpavel em não estar pago².

especialmente se fez citar o devedor para assistir á causa com as excepções liberatorias, que tivesse, conforme admoesta Brunneinan á L. 29, D. *mandat.* n. 2.

¹ É preciso porém, que o réo afiançasse sómente parte da divida. A Ord. L. 4, T. 59, § 4, revogou o Direito Romano em contrario. No commercio todo o fiador commercial é solidario. A lei mercantil desconhece o beneficio da divisão, e da discussão, Cod. Com. Port. art. 851.

² L. 32, D. *h. t.*, L. 95, § pen. D. *de solut.* Se a moratoria concedida ao devedor aproveita ao fiador, os DD. discordão. No Commercio a moratoria é pessoal ao impetrante, e não aproveita aos condevedores, nem aos fiadores. Cod. Com. Port. art. 1283. Vej. Voet L. 42, T. 3, n. 19, e L. 46, T. 2, n. 6, Guerreir. *for.* q. 90, n. 15. Sendo illicita e reprovada a obrigação do devedor, é tambem nulla a do fiador. Ord. L. 4, T. 48, § 1, T. 50, § 2 e T. 67, § 8, mas podendo ser rescindida por alguma excepção da pessoa do devedor, a obrigação do fiador será valiosa, L. 25, L. 70, § 4, D. *h. t.*, L. 13, D. *de minor.*, Domat L. 3, T. 4, Sect. 5, §§ 2, 3 e 4. (Vej. not. 1 ao § 95.)

³ Esta cedencia entre nós é talvez inutil; eis que o fiador paga, para elle passão *ipso jure* as acções do credor, Ord. L. 3, T. 92, Repertor. art. *Cessão* Tom. 1, pag. 419 (a), *Cod. Civ. dos Franc.* art. 1251 e 2029, Pothier *Tr. des oblig.* n. 280.

⁴ São inhabeis; 1º, os soldados, L. 31, C. 6, *locat.* — 2º, os clerigos em certos casos, Novel. 123, C. 6, Riegger p. 3, § 366, Ag. Barbos. ao Cap. 1 *de fidejuss.* — 3º, as mulheres, Ord. L. 4, T. 61. — 4º, os menores, sem autoridade do tutor ou curador. Vej. Lim. á *Ord.* L. 4, T. 59, ad rubr. n. 14 e 24, Lauterbach, L. 46, T. 1, § 14^a.

^{4a} A qualidade de actual fiador de qualquer contracto, e transacção celebrada com a fazenda nacional, ou de emprego, ou de encargo a ella relativo, não serve de obstaculo a ser admittido a nova fiança, uma vez que em tempo competente se mostre sem duvida, e com a necessaria idoneidade, e abonação, como se deduz do Decreto de 3 de Agosto de 1790. Av. de 22 de Setembro de 1834.

⁵ V. gr. o fiador do arrendamento não fica obrigado á locação tacita, L. 13, § 11, D. *locat.*, L. 7, C. *eod.* Vej. a L. 44, § 1, D. *de oblig. et act.* Porém, quando qualquer afiança outro por um ou dous annos, nem por isso fica livre passado este tempo, que é sómente marcado para o fiador poder obrigar o devedor a que o livre, Vinn. *Sel.* L. 2, C. 41.

⁶ *Fidejussor antequam reus debeat, conveniri rum potest*, L. 57, D. *h. t.* Tambem emquanto não estiver liquida a divida principal, não póde ser demandado o fiador; assim o fiador do tutor não deve ser demandado, emquanto se lhe não tomarem contas, L. C. *de conven. fisc. debit.*

⁷ V. gr., se o credor fôr herdeiro do devedor, fica livre o fiador vej. L. 5, L. 21, § 4, D. *h. t.*

⁸ L. 60, D. *eod.* Se o credor aceitar novo fiador, sem declarar que livra o primeiro, não ha novação, Pereir. *Dec.* 17, n. 47, *Amat. var.* L. 2, resol. 89. Confer. Voet. *h. t.* n. 39. Tambem não é novação o dar espera ao devedor, *Per. Dec.* 10, n. 3, mas se o devedor fallir depois da espera dada, o credor deverá tornar a culpa a si mesmo *Feb. Dec.* 131 a n. 10, *Mend.* 2, p. L. 4, C. 8, n. 34, Vinn. *Sel.* L. 2, C. 42.

§ 342. Quando o fiador esteja obrigado ha muito tempo, ou o devedor delapide seus bens, aquelle póde obrigar o credor, que use de sua acção, ou o desobrigue da fiança³. Póde igualmente usar da acção de *mandato* contra o devedor, para que o livre da obrigação⁴.

Acção da delegação.

§ 343. Ao credor compete acção contra o devedor delegado⁵, para que lhe pague a divida, que pela delegação prometteu pagar⁶.

§ 344. O devedor delegado não póde oppôr a esta acção as excepções, que poderia oppôr ao delegante¹; póde, porém, oppôr aquellas que obstão ao cumprimento dos pactos².

¹ Que a interpellação feita ao devedor não prejudica ao fiador da indemnidade, Boehmer *de act.* Sect. 2, C. 8, § 50. Chama-se fiador da indemnidade o que se obrigou a pagar no caso que o credor não possa baver o pagamento, ou do devedor, ou da hypotheca dada. Por isso não precisa usar do beneficio da ordem, porque nunca póde ser demandado, senão depois de excutado o devedor, ou a hypotheca, L. 116, D. *de verb. oblig.* Vej. Thomas. Disp. *de fideijuss. indemnit.*, Lauterbach. L. 46, T. 1, §§ 7 e 8, Mor. *de exec.* L. 5, C. 11, n. 11.

² L. 41, pr. D. *de fideijuss.* V. gr. se recusou aceitar a divida, quando o devedor lh'a offereceu; ou se deixou perder a occasião de se compensar, arg. da L. 19, C. *de usur.*, Boehm. supr., Vinn. *Sel.* L. 2, C. 42.

³ L. *si contendat.* 28 D. *de fideijuss.*, Mello L. 4, T. 7, § 16. Quanto tempo se reputa bastante para a obrigação do fiador se julgar diuturna, fica ao prudente arbitrio do juiz, Brunneinan. á L. 38, D. *mandat.*, Almeid. *de num. quin.*, C. 11, n. 8.

⁴ L. *Lucius* 38, § 1, D. *mandat.*, Gom. 2 *var.*, C. 13, n. 10. Esta acção póde o fiador intentar: 1º, se já estiver condemnado a instancia do credor; 2º, se o devedor vai delapidando seus bens; 3º, se ha muito tempo que o fiador o fiou; 4º, se é passado o termo em que o devedor prometteu livra-lo da fiança, cit. L. 38, e L. 10, C. *mandati*. Segundo a praxe da França, basta que o credor tenha intentado acção contra o fiador, logo que este póde demandar o devedor, Pothier *Tr. des oblig.* n. 442. O petitorio é, que ou lhe consiga quitação do credor, ou se lhe faça execução, para do producto ser pago o credor. Concorda o Cod. Com. Port. art. 847.

⁵ Por direito esta acção era a *ex stipulatu*, e hoje a do pacto, porque o delegado deve prometter de pagar ao delegante. Faltando esta promessa, ainda que o delegante rogue ao seu credor que cobre a divida do devedor do mesmo delegante, não ha delegação, mas simples transporte de divida, Domat L. 4, T. 4, §§ 3, 4 e 5.

⁶ L. 6, L. 11, § 1, D., L. 1, C. *de novat. et deleg.* A delegação extingue a obrigação do delegante; elle, as hypothecas e fiadores ficão livres, sem que o credor tenha regresso contra elles, no caso de fallenciado devedor delegado, L. 26., § 2, D. *mandat.*, L. 3, C. *de novat.* Porém nas letras de cambio, ainda que aceitadas se verifique uma rigorosa delegação, introduzio a segurança do commercio dar-se regresso ao dono da letra contra o sacador ou endossador, eis que se lhe apresente protesto por falta de pagamento, Silv. Lisb. Dir. *mercant.* Tom. 4, C. 41. Concorda o Cod. Com. Port. art. 369. O credor transportado tambem tem regresso contra o transportante, caso o seu devedor não pague, L. 1, C. *de novat.*

Acção da novação.

§ 345. Ao credor compete contra o devedor a acção do contracto innovado, e não a do contracto que precedeu áquelle³.

§ 346. O réo não póde oppôr as excepções, que poderia oppôr a obrigação extincta, mas sim as que fôrem analogas á obrigação innovada⁴.

Das acções litteraes.

§ 347. Ha contractos em que a escriptura é da substancia delles, de sorte, que sem ella não produzem acção. Taes são: 1º, a doação que precisar de insinuação; 2º, o prazo ecclesiastico⁵; 3º, o

¹ L. 19, D. *de novat.* Por exemplo, o devedor poderia oppôr ao delegante a excepção do dolo, ou a do Macedoniano: mas eis que prometteu pagar ao delegado, já se não póde valer de taes excepções. Exceptuão-se desta regra as excepções de menoridade, ou do Velleiano no caso da mulher não ser a devedora, cit. L. 19, L. 8, § 2, L. 24, D. *ad Senat. Velleian.*, Lauterbach. L. 46, T. 2, § 21.

² Vej. o § 300 e seg., Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 55.

³ Diz-se novação propriamente tal, quando uma obrigação é transfundida em outra diversa, de modo, que a primeira fique extincta pela segunda. Daqui vem, que as hypothecas e fiadores da primeira ficam livres, L. 1, L. 18, D. *de novat.* Se o dinheiro de emprestimo gratuito se põe a juro na mão do mesmo devedor, parece não haver verdadeira novação, pois a primeira obrigação subsiste, ainda que mais rigorosa; portanto o fiador do emprestimo não fica livre, Voet L. 46, T. 2, n. 5, Domat L. 4, T. 3, Sect. 1, § 3, Fachin. *contr. jur.* L. 12, C. 30. Assim tambem o dar o devedor novo fiador, não se entende ser para livrar o primeiro, Stryk *us. mod.* L. 46, T. 2, n. 2. Vej. Not. 4, ao § 340. Esta acção entre os Romanos tirava a sua força da estipulação; hoje que não ha estipulações com certa formula de palavras, basta um pacto para fazer obrigatoria a novação^{3ª} Cod. Com. Port. art. 888.

^{3ª} Sobre novação e compensação mercantil, veja-se os arts. 438 e seg. do Cod. Comm. Brasil.

⁴ Exceptue-se o caso, em que no acto da novação se ajunte a clausula *citra praejudicium priorum jurium*, vej. Hering. *de fidejuss.* p. 3, C. 20, § 3, n. 13. Se um terceiro promete pagar, sem o devedor saber, ou repugnando elle, nesta especie de novação o devedor demandado póde oppôr todas as suas excepções, porque ha duas obrigações diversas: mas se o ex-promettedor pagar, o devedor ficará livre para com o credor L. 8, § 5, D. *de novat.*, L. 23, L. 91, D. *de solut.*

⁵ Ord. L. 4, T. 19, pr. Estes e outros contractos, que precisão escriptura, nem por isso se dizem litteraes no sentido dos Romanos; as obrigações litteraes destes tinham tanta força, que não era licito disputar, se a causa, por que se escreveu a divida, era verdadeira ou falsa. Assim acontecia no contracto chirographario, depois dos dous annos concedidos (entre elles) para oppôr a excepção *non numeratae pecuniae*, § un. Inst. *de litter. oblig.* O contrario determinou entre nós a Ord. L. 4, T. 51, § 6.

contracto de esponsaes¹; 4º, outro qualquer contracto, em que expressa, ou tacitamente as partes convierão em fazer escriptura delle².

Das acções do comprador.

I — Para entrega da cousa.

§ 348. O comprador póde demandar o vendedor, para que lhe entregue a cousa vendida³, com seus accessorios⁴ e rendimentos, desde que entregou o preço⁵; e para que pague os prejuizos causados por culpa leve⁶. Póde tambem repetir o preço, senão puder realizar-se a entrega⁷.

¹ Lei de 6 Out. 1784, § 1, Vej. a Not. 2, ao § 58.

² Ord. L. 4, T. 19 § 1, Valasc. *de jur. emph.* q. 7, a n. 36. Por via de regra, a escriptura serve de prova, e não é da substancia do contracto^{2 a}, L. 4, D. *de pign.*, L. 4, D. *de fid. instrum.* Quando não seja da substancia, a parte póde ser obrigada a jurar se prometeu, ou não, de a fazer: se fôr condemnado a fazê-la, e recusar assigna-la, ha-se por feita com as clausulas costumadas, e a sentença que assim o julga, fica servindo de titulo, Silv. *ã Ord.* L. 4, T. 19, § 2, n. 3. Que não possa ser obrigado a jurar, diz Gomes Flaviens. *Dissert* 5ª, n. 51 e seg. *Cogita*.

^{2 a} A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade. Art. 11 da Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855.

A escriptura publica é da substancia de todo e qualquer contracto de compra e venda, troca e dação *in solutum* de escravos cujo valor ou preço exceder de duzentos mil réis, qualquer que fôr o lugar em que taes contractos se celebrarem ou effectuarem. Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 7, e Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, art. 3º.

³ L. 11, pr. D. *de act. emt.*, Ord. L. 4, T. 5, § 1. O vendedor não se desobriga da entrega, offerecendo-se a pagar o interesse; o comprador póde instar que a entrega se lhe faça á viva força, cit. L. 11, § 2. A regra, que quem se obriga a um factio livra-se pagando o interesse, é applicavel áquelles factos, que por officiaes de justiça não podem ser preenchidos, v. gr., se o réo se obrigou a fazer umas casas, vej. Valasc. *de jur. emph.* q. 14, n. 11.

⁴ L. 11, § 7 e seg. D. *de act. empt.* Cod. Com. Port. art. 477. Reputão-se accessorios: 1º, as servidões e logradouros, L. 12, D. *com. praed*, L. 40, § 18, L. 47 e seg. D. *de contr. emt.*; 2º, as chaves, e todas as outras cousas destinadas para perpetuo uso da cousa, cit. L. 11, L. 17, D. *de act. emt.*, Stryk L. 19, T. 1, § 10, Lauterbach. *eod.* tit. § 26 e seg.; 3º, os instrumentos e sentenças que servem de titulo da cousa vendida, L. 48, D. *eod.*, Lauterbach. *eod.* § 34; 4º, os fructos pendentes, depois de pago o preço, L. 13, § 10, D. *eod.*, Ord. L. 4, T. 67, § 3. A Sella não se entende vendida com o cavallo, vej. L. 38, D. *de aedilit. edict.*, Gom. 2, var. C. 2, n. 15.

⁵ L. 2, C. *de pact. inter. emt. et vend.*, Ord. L. 4, T. 67, § 3.

⁶ L. 5, § 2, L. 68, D. *de contr. emt.* O vendedor deve guardar a cousa vendida, como se ainda fosse sua, L. 35, § 4, D. *eod.* L. 3, D. *de per. et com. rei vend.* Mas só é responsavel pelo dolo, depois que o comprador é moroso em tomar entrega della, L. 4, § fin., L. 17, D. *de per. et com. rei vend.* O vendedor que não entrega a cousa vendida é responsavel por perdas e damnos. Cod. Com. Port, art. 475.

⁷ Assim como o comprador moroso na paga do preço é obrigado a pagar os juros delle, L. 5, C. *de act. emt.*; tambem o vendedor, moroso em entregar a cousa, deverá restituir

§ 349. O vendedor pôde oppôr: 1º, a excepção *pretii nondum soluti*¹; 2º, que quer pagar o signal dobrado²; 3º, que outro lhe offereceu maior preço, se com esta condição vendeu³; 4º, que a venda está desfeita, pelo comprador não ter pago o valor da cousa no tempo ajustado⁴; 5º, que não são intrinsecas as perdas pedidas⁵; 6º, que a cousa pereceu por conta do comprador⁶.

II — Acção do comprador.

Redhibitoria.

§ 350. O comprador pôde obrigar o vendedor a outra vez aceitar a cousa vendida, verificando-se causa legal para a poder

o preço e seus juros, Silv. á *Ord.* L. 4, T. 2, pr. n. 52, Lim. á *Ord.* L. 4, T. 67, § 3, n. 19, Gallus *de fruct.*, Disp. 23, art. 2.

¹ O vendedor pôde reter a cousa até ser pago do preço, L. 13, § 8, *D. de act. emt.* Vej. *Ord.* L. 4, T. 5, § 1.

² Pr. *Inst. de emt.*, *Ord.* L. 4, Tit. 2, § 1. Não pôde porém arrepender-se o vendedor, se o dinheiro recebido o foi em principio de paga^{2ª}, cit. *Ord.* § 3. Na duvida presume-se, que fôra dado em signal. Silv. á *Ord.* L. 4, ad rubr. art. 2, n. 25. No commercio sempre se entende dado o signal em principio de paga, se não ha convenção em contrario. *Cod. Com.*, art. 463.

^{2ª} Sobre o signal e principio de paga, veja-se o art. 218 do *Cod. Comm.* Brasil.

³ L. 2, pr. *D. de in diem addict.* É preciso, porém, que o vendedor denunciase ao comprador o melhor preço que lhe offerecêrão; porque pela compra adquirio o *jus protimeseos*, *Stryk us. mod.* L. 18, T. 2, § 15.

⁴ L. 4 pr. *D. de leg. commiss.*, *Ord.* L. 4, T. 5, § 3. É preciso que a venda fosse ajustada com a condição de ser nenhuma, se o preço não fosse pago em certo tempo.

⁵ Por direito faz-se differença entre perdas e interesses intrinsecos ou extrinsecos. O que o comprador poderia ganhar negociando com a cousa comprada, reputa-se interesse extrinseco, a que o vendedor não era obrigado. Se os escravos do comprador morrerão á fome, por não ser entregue o trigo vendido, reputava-se perda extrinseca, que o vendedor não devia indemnizar, L. 21, § 3. *D. de act. emt.* Se esta distincção se deve admittir á vista da *Ord.* L. 4, T. 2 pr., o leitor cogite. Vej. *Pothier Tr. da venda* p. 2, C. 1, § 5 a n. 71, e *Tr. des oblig.* p. 1, C. 2 a n. 160, *Castill. de luc. cess.* L. 2, C. 1, n. 14, *Vinn. sel.* L. 2, C. 38. O *Cod. Com. Port.* art. 935, declara que a indemnidade de perdas e danos não comprehende senão aquillo que é consequencia immediata e directa da inexecução do contracto.

⁶ O vendedor não é responsavel pelo caso fortuito da cousa vendida: assim como o comprador tem o commodo, tambem a perda, L. 8, *D. de per. et com. rei vend.*, *Ord.* L. 4, T. 8. Porém se a cousa pereceu por vicio antigo, que o vendedor devia indemnizar, este soffre a perda, L. 1, L. fin. *C. de per. et com. rei vend.* Os generos que se vendem a peso e medida, e o vinho, que primeiro se prova, tambem se deteriorão por conta do vendedor antes da prova feita, ou antes de pesados ou medidos, L. 34, § 5, L. 35, § 5. *D. de contr. emt.*, *Ord.* L. 4, T. 8, §§ 5 e 6. Mas o augmento ou baixa de valor que os generos tenham antes de medidos, não sendo nascida a baixa de deterioração delles, é por conta do comprador, *Solano cog.* 11, *Altimar de null.* Tom. 3, q. 8, Sect. 1, n. 52.

engeitar^{1 e 1ª}; pôde tambem repetir o preço², as despesas feitas com a coisa comprada³, e os prejuizos nascidos do dóllo do vendedor⁴.

§ 351. O réo pôde oppôr: 1º, que o vicio da coisa vendida é leve e não impede o uso della⁵; 2º, que tal vicio não tinha ao tempo da venda⁶; 3º, que o vicio era visivel⁷; ou, 4º, que foi exceptuado no contracto⁸; 5º, que o comprador, depois de saber o vicio, espontaneamente pagou o preço⁹; 6º, que o animal vicioso foi vendido

¹ São causas justas: 1º, doença occulta do escravo, ou o vicio do fugitivo, L. 1, D. *de aedil. edict.*, Ord. L. 4, T. 17 pr. e § 2. — 2º, doença, ou manqueira occulta, ou vicio de animo de bestas ou de outros irracionaes. — 3º, o não ter o animal vendido as prendas que o vendedor affirmou que tinha, Ord. supr., §§ 8 e 9. — 4º, vicio occulto da coisa inanimada vendida, v. gr., o livro com folhas de menos, o fardo de fazenda inferior á amostra, L. 1 pr., L. 49, D. *eod.*, Ord. supr., § 10. A servidão passiva do predio vendido, se fôr muito onerosa, dará tambem lugar a esta acção, Domat. L. 1, T. 2, Sect. 11, § 4. A L. 61, D. *de aedil. edict.* sómente concede neste caso a acção *quanti minoris*. — 5º, o não dar o vendedor os aparelhos da coisa vendida, destinados a enfeita-la para ter melhor venda, L. 38, § 11, D. *eod.* — 6º, se a coisa foi ajustada a contento do comprador, L. 4, C. *de aedil. act.*, L. 20, § 1, D. *de prescript. verb* — 7º, se houve erro do comprador sobre a substancia da coisa, v. g., se comprou estanho em conta de prata, L. 14, D. *de contr. emt* — 8º, se ao tempo da venda a substancia da coisa não existia já, v. g., se estava queimada a casa, que se reputava inteira. Se a maior parte da casa escapou ás chammas, em rigor val a venda, L. 51, D. *de contr. emt.*; por equidade admite-se o comprador a engeita-la, Pothior, *Tr. da venda*, p. 1, Sect. 2, n. 4. Concorda o Cod. Com. Port., art. 469, — 9º, se a coisa não foi entregue no lugar ou tempo em que ella se fazia precisa ao comprador, Domat L. 1, T. 2, Sect. 2, § 19.

^{1ª} Sobre compra e venda mercantil, veja-se o Tit. 8 do Cod. Comm. Brasil.

² L. 21 pr. D. *de aedil. edict.* Deve mesmo o vendedor tornar a siza e corretagem que o comprador pagou, L. 27, D. *eod.*, Ord. L. 4, T. 17, §§ 5 e 6.

³ V. g., se o comprador do animal morboso o houver tratado na doença, cit. Ord. Deve porém abonar os serviços que o animal lhe fez, L. 1, § 1; L. 23, § 1; L. 60, D. *de aedil. act.*

⁴ O vendedor, que sabe a manha da besta que vende, e a não descobre, obra com dóllo, e deve indemnisar o damno que causar, L. 1 C. *de aedil. act.*; L. 13 pr. D. *de act. emt.*; Peg. *for. C.* 3, n. 195. A pena do dobro, de que falla a L. 45 D. *de aedil. edict.*, não está em uso, Groeneweg. ao § 7 Inst. *de oblig. quae ex quasi-contr.*

⁵ L. 4, § 6, D. *de aedil. edict.* V. gr. a belida de um olho, a falta de um dente, L. 11, D. *eod.*

⁶ Val então a regra, que o commodo e perigo da coisa vendida é por conta do comprador, L. 54, D. *eod.* Vej. not. 7 ao § 349.

⁷ L. 1, § 6; L. 14, § 10, D. *eod.*, Ord. L. 4, T. 17, § 1.

⁸ Declarando o vendedor o vicio da coisa, o comprador, que sem embargo disso compra, renuncia a esta acção, L. 14, § 9, D. *eod.*

⁹ Neste caso se suppõe renunciar tacitamente ao seu direito, L. 2 C. *de his, quae vi metusve caus.*, Voet L. 21, T. 1, n. 11.

emparelhado com outro¹; 7º, que a coisa engeitada fôra transmudada em outra².

§ 352. Esta acção dura um mez, engeitando-se algum animal por vicios do corpo³; seis mezes por vicios do animo⁴; e sessenta dias, por causa dos apparelhos, que o vendedor não quer entregar⁵. Não só tem lugar na compra e venda, mas tambem na troca, e outros contractos onerosos^{6 e 6ª}.

III — Acção do comprador.

Quanti minoris.

§ 353. O comprador pôde repetir uma parte do preço, por causa de vicio encoberto, que a coisa vendida tinha, o qual a faz valer

¹ Não pôde engeitar-se o animal ruim e deixar o bom: ou se hão de engeitar ambos, ou nenhum, L. 34, § 1, D. *de aedil. edict.*

² Se o comprador não tiver mudado a fôrma substancial da coisa, mas só a accidental, parece ter ainda lugar a redhibitoria, L. 23, D. *eod.*, Stryk *us. mod.* L. 21, T. 1, § 20.

³ Este mez é contínuo, e começa a contar-se do dia da entrega. Proroga-se outro mez, morando o vendedor em diverso lugar, Ord. L. 4, T. 17, § 7.

⁴ L. 19, § fin., L. 55, D. *h. t.*, Ord. L. 4, T. 17, pr. e § 3. Os vicios de animo são mais difficeis de conhecer, por isso as leis concedêrão mais tempo.

⁵ L. 38 pr., D. *eod.*, Silv. *á Ord.* L. 4, T. 17, § 8, n. 3. Os mesmos 60 dias marcou a lei para o comprador engeitar a coisa vendida a contento, quando as partes não ajustárão mais ou menos tempo, L. 31, § 22, D. *eod.*, Barbos, *á Ord.* L. 4, T. 17, § 7, n. 2.

⁶ Ord. L. 4, T. 17, § 9, L. 19, § 5, D. *eod.* Assim, v. gr., o emphyteuta, ou locador podem engeitar as cousas emprazadas ou alugadas, Valasc. *de jur. emph.* q. 6., n. 18. Silv. *á Ord.* L. 4, T. 17 pr., n. 14. Porém nas vendas feitas por autoridade judicial não tem lugar a acção que deriva dos vicios redhibitorios. Cod. Com. Port. art. 489.

^{6ª} Em dous unicos casos se restitue a siza já paga, ou as letras dadas para pagamento dellas a prazos: 1º, quando se mostra com toda a evidencia que o contracto de compra e venda, ou arrematação, de que se pagára siza, ou por conta de que se passárão as letras, não chegou a effectuar-se^{6ª b}, não tendo entrado o comprador de modo algum na posse da coisa comprada; 2º, quando se mostra da mesma fôrma que a compra e venda, ou arrematação, se annullára, ou se desfizera por sentença legitimamente passada em julgado, comtanto que não seja a aprazimento das partes^{6ª c}; e no caso de duvida a respeito de tal restituição, por qualquer outro motivo, deve a duvida ser resolvida pela decisão do poder judiciario, Ordem de 8 de Novembro de 1833.

^{6ª b} Neste caso o thesouro tem admittido como prova a certidão negativa dos tabelliães da côrte, isto é, declaração de que não passárão a escriptura *Roteiro dos Collectores*, do Sr. Araujo e Silva, 2ª edição á pag. 222. Hoje a siza é paga á vista. Lei de 28 de Outubro de 1848, art. 9, § 22.

^{6ª c} O mesmo foi decidido em Ordem n. 200 de 29 de Agosto de 1855. Quando, porém, o contracto da compra e venda se desfizer a aprazimento das partes, não se restitue a importancia da siza paga. (Reg. das Siz. Cap. 6. Res. de 12 de Dez. de 1827; O. de 5 de Setembro de 1857. M. S.). *Roteiro dos Collectores* á pag. 223.

Sobre esta materia consulte-se a cit. obra do Sr. Arujo Silva, trabalho que nada deixa a desejar.

menos¹: póde tambem demandar o damno, que lhe resultou de ser viciosa a cousa².

§ 354. O vendedor póde oppôr as mesmas excepções da redhibitoria; e tambem que o vicio da cousa está sanado³; ou prescripção de um anno⁴.

IV — Acção do comprador.

Da evicção.

§ 355. Compete ao comprador da cousa, que lhe foi tirada por sentença do juiz competente⁵, ex vi do direito, que a ella tinha o vendedor

¹ L. 18 pr., L. 61, D. *de aedil. edict.*, Ord. L. 4, T. 17, § 2, Cod. Com. Port. art. 484. A menos valia da cousa por causa do vicio estima-se por peritos, com attenção ás circumstancias, que augmentavão, ou diminuião o preço no tempo do contracto, Stryk *us mod.* L. 21, T. 1 § 42. Esta acção póde ser intentada em todos os casos, nos quaes a redhibitoria tem lugar, e atada em outros: os escravos, v. gr., não podem ser engeitados por vicios de animo, só se fõrem fugitivos, e comtudo o comprador póde intentar esta acção por causa desses vicios, cit. Ord.

² Neste caso deve allegar, que o vendedor sabia o vicio da cousa vendida, L. 13 pr., D. *de act. emt.* O ignorar o vendedor os vicios não o desobriga da redhibitoria, nem de tornar o maior preço, que recebeu; mas sim de prestar o damno, que é obrigado a indemnisar, se sabendo o vicio o não declarou, L. 45, D. *de contr. emt.*, L. 13, L. 21, § 1, D. *de act. emt.*, L. 1. § 2, D. *de aedil. edict.*, Stryk *supr.* § 42, Cod. Com. Port. art. 487.

³ L. 16, D. *de aedil. edict.* Se o vendedor demandado se offerecer a tornar a aceitar a cousa vendida, e o comprador lh'a puder entregar, não deve ser mais ouvido. Se o vendedor declarou, que o predio vendido tinta dez geiras, e não tinha senão oito; ou cada geira foi vendida por certo preço, e então deve tornar ao comprador o que recebeu demais, ou tudo foi vendido por um só preço, e então nem o comprador se póde queixar de falta, nem o vendedor de crescimento, L. 40, § 2, L. 69, D. *de contr. emt.* Domat. L. 1, T. 2. Sect. 5, § 8. Pereir. *Dec.* 75, n. 11. A acção *quanti pluris* em favor do vendedor é desconhecida em direito, Stryk *us. mod.* L. 21, T. 1, § 47.

⁴ L. 19, § 6, L. 38 pr., D. *de aedil. edict.*, Ord. L. 4, T. 17, § 2. Este anno é util, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 81. Supposto se deduza da L. 51 pr., D. *eod.*, que a acção *emti* perpetua possa intentar-se em lugar das acções edilicias, duvido que, passado o anno da citada Ord., possa intentar-se esta, Pereir., *Dec.* 75, n. 7. Contra, Silv. *á Ord.* L. 4, T. 17, § 2, ns. 19 e 21. Stryk *supr.* § 50.

⁵ Se fosse condemnado por sentença de arbitros, em que o vendedor se não houvesse compromettido, não ha lugar esta acção. L. 56, § 1, D. *de evict.* Disposição que não tem lugar no caso de serem competentes os arbitros, por virtude da Lei de 30 de Abril 1835.

no tempo da venda¹, contra o vendedor, para o obrigar a pagar-lhe a estimação della², e as perdas e interesses³.

§ 356. Para esta acção se poder intentar é preciso: 1º, que o comprador, eis que foi demandado, denunciasse a lide ao vendedor da cousa⁴; 2º, que não vindo este defende-la, o comprador seguisse a demanda até a instancia superior⁵; 3º, que não tenha comprado cousa, que sabia ser alheia⁶; 4º, que a cousa lhe não fosse tirada por esbulho, ou roubo⁷. A falta de algum destes requisitos servirá de excepção ao vendedor.

§ 357. O réo póde mais oppôr: 1º, que se desonerára da evicção⁸; 2º, que fizera a venda em nome de outrem⁹; 3º que a acção do autor ainda não é nascida¹; 4º, a excepção *rei venditae et traditae*².

¹ Se a cousa fosse tirada ao comprador, não por falta de direito, que o vendedor tivesse nella, mas por outra qualquer causa, cessa esta acção. V. gr., se a cousa estivesse encravada, vej. L. 11, D. *h. t.*, Mend. 2 p., L. 4, C. 8, n. 10.

² A estimação regula-se pelo tempo em que o comprador é privado da cousa, e não pelo da venda, L. 66, § 3, L. 70, D. *eod.* Cod. Com. Port. art. 483.

³ V. gr., siza, laudemios, autos de posse, gastos da escriptura da compra, custas da demanda, L. 70, D., L. 9, L. 27, C. *h. t.*, Ord. L. 3, T. 45, § 3. Porém as bemfeitorias devem ser pedidas ao vencedor da cousa, e não ao vendedor, L. 45, § 1, D. *de act. emt.*, Domat L. 1, T. 2, Sect. 10, § 16, Cod. Com. Port. art. 482.

⁴ O chamamento á autoria concede-se até serem abertas e publicadas as inquirições, Ord. L. 3, T. 45, § 2, L. 29, D., L. 8, L. 20, C. *de evict*^{4 a}.

^{4 a} As testemunhas são inquiridas publicamente pelas proprias partes, que as produzem, ou por seus advogados, ou procuradores, e pelas partes contrarias, seus advogados, ou procuradores, na fórma dos arts. 262 e 264 do Cod. do Proc. Crim.; Dispos. Provis. ácerca da Adm. da Just. Civ., art. 11.

⁵ Se o juiz da primeira instancia fôr de graduação, que delle se não possa appellar, não ha obrigação de agravar ordinariamente, Ord. supr. § 3. Vej. L. 63, D. *h. t.*

⁶ Ord. L. 3, T. 45, § 5, L. 5, T. 60, § 5, e T. 65, § 2. Vej. L. 27, C. *de evict.*, Gama Dec. 20.

⁷ Ord. L. 3, T. 45, § 4. Se a cousa é tirada ao comprador por injusta sentença, póde intentar esta acção: o contrario determinava a L. 51, D. *h. t.* Caso que o comprador omitisse chamar o vendedor á autoria, póde com cedencia da acção do evincente demanda-lo pela acção cedida, Stryk L. 21, T. 2, § 23.

⁸ Estipulando o vendedor, que se não responsabilisa pela evicção, deve todavia restituir o preço, verificada ella, L. 11, § 18. D. *de act. emt.* Ainda que o vendedor se desonere do evicção, é sempre obrigado á que resultar de facto seu pessoal: a convença contraria é nulla. Cod. Com. Port. art. 480.

⁹ V. gr. o tutor em nome dos orphãos; o procurador em nome do constituinte; o juiz, quando arremata, ou adjudica os bens penhorados, L. 74, § 1, D. *h. t.*, Lauterbach. L. 21, T. 2, §§ 19 e 20.

§ 358. A acção da evicção não sómente ha lugar nas compras e vendas, mas em todos os contractos onerosos³.

Acções do vendedor.

I — Para pedir o preço.

§ 359. O vendedor póde demandar o preço, e seus juros, desde a entrega da coisa vendida⁴, e pedir ao comprador indemnisação das perdas, causadas por culpa leve⁵.

§ 360. O réo pode oppôr: 1º, falta de entrega da coisa⁶, 2º, justo receio della lhe ser tirada por algum terceiro, que diz ser dono da mesma⁷; ou 3º, de ser inquietado pelos credores do vendedor⁸.

¹ Em quanto o comprador possui a coisa vendida, não póde intentar esta acção, L. 3. C. h. t.

² O proprio vendedor, ou seus herdeiros e successores não podem intentar esta acção pela regra: *quem de evictione tenet actio, eundem agentem repellit exceptio*, L. 17, L. 18, L. 73. D. h. t., L. 1, e seg. D. de except. rei vendit. et tradit.

³ No arrendamento, L. 9, pr. D. locat.; no aforamento, arg. da cit. L. 9, § 3. Inst. de locat.; na troca, L. 29, C. de evict., L. 2, C. de rer. premut.; na partilha da herança, L. 7. C. com. utriusq. jud.; na divisão de coisa commum, L. 10, § fin. D. comm. divid., Valasc. de part. C. 37; na transacção, L. 2, L. 33, C. de transact. Porém no dote não estimado não ha lugar a evicção, excepto se o dotador com dolo dotou coisa alheia, L. 16, L. 69, § 7, D., L. 1. C. de jur. dot., Voet L. 21, T. 6, n. 11, Gusman de evict. q. 24, e seg. Vendida uma herança, ainda que alguma parte della seja tirada ao comprador, também não póde intentar esta acção, L. 1, C. de evict. Stryk us. mod. L. 21, T. 2, § 25, e seg. M. B. O permutante que cede á evicção da coisa recebida em troca, tem a escolha de pedir perdas e danos, ou de repetir a coisa que deu. Cod. Com. Port. art. 508.

⁴ Se a coisa vendida fôr frugifera, em lugar dos juros do preço, póde demandar o valor dos fructos, que o comprador recebeu, ou pudera receber, desde que foi entregue della, Ord. L. 4, T. 67, § 3, L. fin. D. de per. et com. rei vend., L. 5, L. 13, C. de act. emt.

⁵ Cit. L. fin. de per. et com. rei vend. V. gr., se o comprador deixou de tirar o vinho no tempo ajustado, e o vendedor para lançar o seu vinho novo teve de alugar toneis, vid. L. 9, L. 13, § 22, D. de act. emt.

⁶ L. 11 pr., D. de act. emt., Ord. L. 4, T. 5, § 3. O vendedor retêm o dominio da coisa vendida, enquanto o comprador lhe não entrega o preço; excepto se a vendeu fiada, ou se o comprador deu fiança ao preço, L. 19, D. de contr. emt., § 41. Inst. de rer. divis. Porém pelo Alvará de 4 Set. 1810 o vendedor, que vende fiado, só fica com a acção pessoal para cobrar o preço.

⁷ Em tal caso o comprador póde pedir fiança á evicção, se o vendedor não tiver bens de raiz desembargados, L. 18, § 1, D. de per. et com. rei vend., Ord. L. 4 T. 5, pr.

⁸ Temendo o comprador ser demandado pelos credores do vendedor, póde requerer deposito do preço, e que o juiz faça notificar os credores para virem deduzir ante elle o seu direito, Ord. L. 4, T. 6 pr., L. 6, C. de remiss. pign.

II — Acção de lesão.

§ 361. Compete ao vendedor¹ enganado em mais de metade do justo preço, contra o comprador, para lhe inteirar o justo preço da coisa vendida, ou entregar-lh'a com seus rendimentos².

§ 362. O réo pôde oppôr: 1º, que o preço dado era justo no tempo do contracto³; 2º, que o vendedor ex vi do seu officio devia saber o justo preço della⁴; 3º prescripção de 15 annos⁵.

§ 363. Esta acção tem cabimento, ainda nas compras feitas em praça⁶, e em todos os contractos onerosos¹.

¹ O comprador tambem pôde usar desta acção, se fôr leso, v. gr. se a coisa valia 10 e deu por ella mais de 15, Ord. L. 4, T. 13, pr., mas é mais frequente o uso que della fazem os vendedores.

² Nesta alternativa a escolha é do comprador, Ord. L. 4, T. 13, §1. Os rendimentos devem contar-se desde a lide, se a lesão fôr enorme; e desde a entrega da coisa, se fôr enormissima, cit. Ord. § 10. Em todo o caso de restituição de rendimentos, deve haver desconto dos juros do preço dado, Repert. art. *Lesão*, Tom. 3, p. 359, Not. Não é definido qual seja a lesão enormissima: uns dizem havê-la, quando se vendeu por 1 o que valia 3, Guerreir. *for.* q. 59, n. 59; outros, quando se deu menos de metade do justo preço em quantidade notavel, segundo o arbitrio do juiz, Silv. á Ord. L. 4, ad rubr. art. 4, n. 81. Todas as vezes, porém, que o preço fôr taxado por lei, o mais pequeno excesso de mais ou menos, é uma lesão pela qual se pôde intentar a acção *condictio ex lege*, Repertor. art. *Lesão*, Tom. 3, pag. 338, limit. 5.

³ Toda a lesão se regula pelo tempo do contracto, L. 2, C. *de resc. vend.*, Ord. L. 4, T. 13 pr. O justo preço das fazendas frugiferas é o equivalente ao rendimento de 20 annos, *deductis expensis*, Decr. de 17 Julho 1778; Repertor. Art. *Lesão*, pag. 339 (a). O justo preço das não frugiferas é a commum e geral estimação. O valor do dominio directo dos prazos da Corôa é a importancia de 20 pensões, e tres laudemios, Decr. de 6 Março 1769, e de 24 Janeiro 1801. O dos prazos particulares pôde estimar-se em 20 pensões e um laudemio, Cardoso, *Mem. sobre a aval. dos Prazos*, § 25. O valor do dominio util apura-se, avaliando os bens como allodiaes, e extrahindo da avaliação o valor do dominio directo.

⁴ Ord L. 4, T. 13, § 8. O mestre de um officio sendo lesado, ainda que seja menor, não goza de restituição, Odd. *de integr. rest.*, p. 1, q. 32, art. 7, n. 32; Vinn. *sel.* L. 1, C. 13.

⁵ Ord. L. 4, T. 13, § 5. A acção de lesão enormissima, porém, segundo uns, dura 30 annos, Repert. art. *Lesão*, Tom. 3, pag. 347; outros a julgão imprescriptivel, por se presumir má fé no comprador, Peg. *for.* Cap. 7, pag. 539, col. 2, e C. 28, n. 584; Guerreir. *Tr.* 1, L. 2, C. 1, n. 42. A enormissima é pessoal *in rem scripta*, de modo que pôde ser intentada contra terceiro possuidor; pelo contrario, a enorme, que só pôde ser intentada contra o comprador, ou seus herdeiros, Pereir. *Dec.* 15, n. 7; Repert. art. *Lesão*, pag. 344.

⁶ Ord. L. 4, T. 13, § 7; Mor. *de exec.* L. 6, C. 14, n. 10. Exceptua-se o caso em que, corridos os prégões, o devedor é requerido para em oito dias pagar, sob pena de se arrematar a coisa pelo preço offerecido. A lesão enormissima só então terá lugar, Mor. *supr.* n. 12; Silv. á cit. *Ord.* n. 48. *Vej. Linhas sobre o Proces. Civ.*, N. 845. Nas compras

III — Acção de remir.

§ 364. O vendedor *ex vi* do pacto de retro póde demandar o possuidor da cousa², para que lh'a entregue, eis que o autor pague, ou deposite preço³.

§ 365. O réo pode oppôr: 1º, que o tempo de remir acabara⁴; 2º, prescripção do direito de remir⁵; 3º, que o autor pretende remissão parciaria⁶; 4º, que o deposito não é integral⁷.

§ 366. Esta acção póde ser intentada pelo cessionário⁸. Em lugar della, será melhor intentar a de nullidade da venda, tendo sido feita com usura¹.

e vendas commerciaes não tem lugar a acção de lesão enorme; salvo se interveio dolo, erro ou violencia, Cod. Com. Port., art. 494.

¹ V. gr. *arrendamentos, emprazamentos, trocas*, etc., Ord. L. 4, T. 13, § 6. Esta lei não se lembrou dos contractos que têm trato successivo: sobre elles devêra dar providencia particular; pede a equidade, que ainda que celebrados pelo justo preço, se augmentem ou diminuão os preços, se vierem a ser lesivos pelo andar dos tempos, Repertor., art. *Lesão*, Tom. 3, p. 341; *Ensaio sobre a nat. do Cens. consign.*, § 10. Nas trocas commerciaes não se admitte rescisão por lesão, Cod. Com. Port., art. 510.

² Ainda que seja terceiro possuidor, não importa: este comprando-a não póde adquirir mais direito do que tinha aquelle, que com o pacto de retro a comprára, L. 54, D. *de reg. jur.*; Pereir. *Dec.* 15, n. 6; Silv. á *Ord. L. 4, T. 4 pr.*, n. 24.

³ Não basta offerecer o preço, é preciso deposita-lo: sem isso não póde o autor haver os rendimentos da cousa, os quaes se contão desde o dia do deposito, Silv. *supr.* a n. 31.

⁴ *Permissum ad certum tempus videtur postea denegatum*, Scheneidwin ao § 28, *Inst. de act.: De actione ex vendito*, n. 15.

⁵ Ou se estipulou, que o vendedor em todo e qualquer tempo possa remir; ou não se pactuou clausula alguma de perpetuidade. No primeiro caso, ainda depois de trinta annos, póde remir; no segundo prescreve o direito de remir, passados os 30 annos, Repertor., art. *Pacto*, Tom. 3, pag. 860 e 861, *Alii aliter*.

⁶ Vendidas muitas cousas juntas por um só preço, não é licito remir uma, e as outras. Bem assim sendo muitos os herdeiros do vendedor, não póde cada um remir *pro rata*, mas póde remir tudo, dando caução de entregar aos mais os seus quinhões, Scheneidwin *supr.*, n. 20; Barbos, á L. 2, C. *de pact. inter. emt.* a n. 53; Repertor. *supr.*, P. 862; Almeid. *fascicul.* Dissert. 5, § 77.

⁷ O autor deve depositar não só o preço, mas tudo o mais que na escriptura se ajustou; v. gr., siza e laudemio, Repertor. *supr.* pag. 864, versic. *Et nota*, etc, e ainda as pensões vencidas, se o vendedor foi colono da cousa vendida, Ag. Barbos. *vol.* 80 a n. 27. Os fructos pendentés no tempo do deposito rateão-se, *Cancer. 1 var.*, C. 13, n. 60.

⁸ O vendedor póde ceder, ou transferir em outro o direito de remir, Scheneidwin. *supr.* n. 18. Este direito póde tambem ser penhorado, não tendo o devedor outros bens, *Salg. labir. cred.* p. 4, C. 1 a n. 34. Ao executado concede-se por equidade remir seus bens, ainda depois de arrematados, enquanto a carta de arrematação não está passada, *Prim. Linh. sobre o Proces. Civ.* Not. 845. Esta equidade foi regeitada pelo Decr. n. 24 de 16 de Maio de 1832, art. 153.

IV — Acção de desfazer a venda.

§ 367. O vendedor pôde desfazer a venda: 1º, havendo pacto de prelação, isto é, ajuste, que o comprador não poderá vender a outra sem lhe offerecer primeiro a cousa, ou sem a offerecer a certa pessoa².

§ 368. Póde, 2º, desfazer a venda, ou por virtude do pacto da lei commissoria³, ou pelo pacto *addictionis in diem*⁴, ou pela falta de pagamento da siza^{5 e 5ª}.

¹ É usuraria a venda a retro, feita por menos a quarta parte do justo preço, Ord. L. 4, T. 4, § 1, *Theor. da Int. das Leis* § 23. Neste caso pôde o autor pedir os rendimentos da cousa nullamente vendida, abonando todavia os juros do preço recebido: assim se pratica tambem quando a venda se annulla por falta de pagamento da siza, Peg. Tom. 6, á *Ord. L. 1, T. 78, § 14, n. 481. Sed cogita.*

² Ord. L. 4, T. 11, § 2, L. 75, D. *de contrah. emt.* Daquella Ord. se colhe, que pôde qualquer estipular a favor de terceiro. Transgredido o pacto, a venda feita a terceiro se pôde annullar, e o primeiro vendedor, ou a pessoa para quem estipulou, a pôde repetir. Por Direito Romano podia sómente pedir-se o interesse, *Silv. á Ord. supr. n. 7.* Porém prohibida a venda, parece não o ser a troca, a doação, ou o deixar em testamento, Voet L. 18, T. 3, n. 10. A lei da avoenga, *retractus gentilitius*, usada ainda em outras nações, foi prohibida na nossa pela Ord. L. 4, T. 11, pr. Vej. *Memor. sobre os progressos e variações da Jurispr. dos Morg. § 7, ap. Mem. de Litter. da Acad. Tom. 3, pag. 384.*

³ Nota 2 ao § 349. Porém pedindo o vendedor o preço tacitamente renuncia o direito de desfazer a venda. O comprador pôde tambem oppôr, que não achára a quem entregar o preço no dia prefixo. L. 4, § fin. D. *de leg. com.*, *Silv. á Ord. L. 4, T. 5, § 3, n. 4;* ou que fôra inhibido judicialmente para o não entregar, L. fin. D. *eod.*, L. 22, D. *de oblig. et act.*, Voet L. 18, T. 3, n. 5. Vej a not 3 ao § 100.

⁴ Not. 4 ao § 349. O vendedor pôde regeitar o maior preço que outro lhe offereça, sem que o comprador possa prevalecer-se da offerta, para elle mesmo desfazer a venda, L. 9, D. *de in diem adict.* Porém pôde obstar ao desfazimento, que o vendedor pretenda, offerecendo o mesmo preço que outrem quer dar, L. 6, § 1, L. 7, L. 8, D. *eod.*, ou allegando que o offerente é interposto maliciosamente pelo vendedor, para encarecer, a cousa vendida, L. 4, § 5, L. 6, pr. D. *eod.* Vej. not. 1 ao § 100.

⁵ Not. 4 ao § 101 supr. Vista a Ord. L. 1, T. 78, § 14, parece que o comprador mesmo pôde desfazer a venda pela falta da siza. As trocas dos bens de raiz tambem se desfazem por falta della, Resol. de 3 Nov. 1792. Vej. *Febo Dec. 24.* Hoje não se deve siza das trocas, salvo do dinheiro ou moveis, que se der em torna: a siza está reduzida a cinco por cento. Decreto de 19 Abril 1832, art. 2.

^{5ª} São bens de raiz, como taes sujeitos ao pagamento da siza, todas as casas de qualquer tamanho, qualidade, fórma e materia, uma vez que sejam adherentes, pegadas ao solo. Aviso de 9 de Novembro de 1835^{5ª}.

^{5ª} Sobre os direitos de translação do dominio das embarcações nacionaes e das estrangeiras que passam a nacionaes, veja-se o Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860.

A siza de bens de raiz hoje é seis por cento, paga á vista, Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9, § 22. A de escravos é á razão de quarenta mil réis por cada um que por qualquer fôr vendido, permutado, adjudicado, arrematado, dado ou cedido em solução de divida, ou alienado em virtude de renuncia, e qualquer outra transacção equivalente á compra e venda, ou troca (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 7º, e art. 15 do Regul. n. 151 de 11 de Abril de 1842), Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, art. 1º. Esta disposição é privativamente peculiar ao municipio da córte, porque o imposto da meia siza dos escravos é provincial, e por Lei provincial se rege nas provincias.

Acção para obrigar a vender.

§ 369. Por utilidade publica se dá ás vezes acção para obrigar outrem a vender suas cousas, contra sua vontade¹.

§ 370. Aquelle em cuja propriedade se achar encravada alguma gleba insignificante, tem outrosim acção contra o dono, para o obrigar a vender-lh'a pelo justo preço, e pela terça parte mais².

§ 371. O réo pôde oppôr: 1º, que a sua gleba não estava encravada no tempo da Lei de 9 Julho 1773; 2º, que ella é de igual, ou maior valor que o predio, em que está encravada; 3º, que a gleba, que se pretende adjudicar por contigua, vai mais de 200\$000 réis³.

Na provincia do Rio de Janeiro o imposto da meia siza é fixado tambem em quarenta mil réis, qualquer que seja a quantia do preço por que o escravo fôr vendido, adjudicado, ou arrematado, cedido ou dado em solução de divida. Regul. de 17 de Fevereiro de 1859, art. 1º, e Lei provincial n. 1082 de 20 de Dezembro de 1858. Além dos casos referidos este imposto será cobrado no de troca ou permuta. No caso de transmissão de parte do valor do escravo, o imposto será pago na porporção da parte do dominio transferido, Decr. n. 1271 de 27 de Dezembro de 1862.

De toda a transferencia de dominio de embarcação, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação ou emprego, arrecadar-se-ha o imposto de cinco por cento sobre o preço da compra e venda, Art. 671 do Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860. Da embarcação estrangeira que passar a nacional se arrecadará o imposto de quinze por cento sobre o valor declarado pelas partes, ou arbitrado, quando fôr visivelmente lesiva a declaração, Art. 674 do Decr. cit. A respeito das isenções, das pessoas encarregadas da arrecadação do imposto, e de tudo o mais relativo á venda de embarcações, veja-se o cit. Decr.

¹ Tal é o caso da Ord. L. 4, T. 11, § 4, em favor da liberdade. A favor da agricultura ordenou outro tanto o Alv. de 27 Nov. 1804, § 11 e seg., vej. § 116, supr. Se alguém por não ter servidão, tivesse de deixar o seu predio inculto, vej. Silv. á Ord. L. 4 ad rubr. art. 6, n. 20. Porém para obrigar outrem a comprar, nunca ha acção; de sorte que ainda nas execuções da real fazenda, ninguém pôde ser constrangido a arremata-los, Mor. de exec. L. 6, C. 13, n. 34, *Linhas sobre o Proces. Civ.* Tom. 3, § 430. Confer. *Man. Prat.*, p. 1, C. 21, n. 39, Reg. da Bulla de 10 Maio 1634, § 16. Que ninguém é obrigado a arrematar, mesmo em beneficio da fazenda nacional, Decr. n. 24 de 16 de Maio de 1832, art. 157.

² Lei de 9 Junho 1773. É indefinido nesta Lei o que seja encravação; a meu ver, pôde entender-se encravado, não só o predio rodeado por outro por todos os lados, mas ainda o que fôr rodeado na maior parte da sua circumferencia. Tocando um predio em outro por um só lado, ou ainda por dous, v. gr., como Portugal toca na Hespanha e Galliza, devem requtar-se contiguos e não encravados. Dos predios contiguos pôde requerer-se adjudicação, *no caso especial de serem precisos para se incluirem em algum grande edificio, ou em alguma consideravel propriedade murada, afim de evitar grande deformidade, ou grande defeito no dileneamento dos edificios e fazendas*, Decret. de 17 Julho 1778. As vendas forçadas por encravação estão virtualmente derogadas pela Carta Const., art. 145, § 21. Rara vez se poderá verificar o bem publico em tal acção.

³ Cit. Decr. de 17 Julho 1778. Supposto que este decreto mande requerer directamente ao desembargo do paço, a praxe é requerer umas e outras adjudicações a algum ministro de vara branca do termo, ou comarca, e da sentença a parte queixosa faz petição de recurso ao desembargo, o qual manda informar com os autos. O processo destas adjudicações é summarissimo: começa por citar a parte para se louvar em

Acção do locador.

§ 372. O locador póde demandar o colono, inquilino, ou rendeiro: 1º, pela pensão, ou aluguel¹; 2º, pela indemnisação dos danos, dados por culpa larga, ou leve²; 3º, para requerer despejo da propriedade arrendada³.

§ 373. O réo póde oppôr ao petitorio da pensão, que esta lhe deve ser perdoada, havendo justa causa, v. gr., perecimento da substancia da cousa arrendada⁴, esterilidade⁵, ou deserção⁶.

louvados, que no acto da vistoria avaluem os predios. Entretanto o réo póde oppôr as suas excepções, ou queixar-se da má a valuação dos louvados, valendo-se do remedio da Ord. L. 3, T. 17, §§ 3 e 5, e antes da decisão dellas, não se deve fazer a adjudicação, nem tambem o autor ser mettido de posse, sem deposito do preço e da siza.

¹ L. 2, D. *in quib. caus. pign. vel hyp. tacit. contr.* A pensão não póde ser pedida, senão no fim do anno, ou nos tempos costumados; mas se o colono, antes de findar o arrendamento, desamparar a cousa, póde o locador tomar logo conta della, e pedir a renda, L. 24, § 2, D. *locat.* Se a pensão consistir em fructos, cujo valor varia todos os dias, póde pedir o preço médio do tempo da entrega. Vej. nota 1, ao § 260.

² L. 13, § 1, L. 19, § 1, D. L. 29, C. h. t. L. 23, D. *de reg. jur.* Ainda que o incendio de uma casa se presuma acontecido por culpa dos habitadores, L. 3, § 1, D. *de off. praef. vigil.*, esta culpa se presume levissima, portanto o inquilino desobrigado della, *Silv. á Ord.* L. 4, T. 27 pr., n. 18. A besta alugada tambem se presume morta sem culpa de quem a alugou, *Cancer. 1 var.*, C. 14, n. 52, *Peg. 4 for.*, C. 42.

³ O despejo deve ser requerido 30 dias antes de acabar o tempo do aluguel da casa, *Ord. L. 4, T. 23, § 1.* Outrotanto é nos predios rusticos por paridade de razão, *França Arest.* 6, n. 2. Se o colono, ou inquilino se não despedirão nos mesmos 30 dias, ficão reconduzidos um anno pela mesma renda, L. 14, § 11, D. *h. t.*; a obrigação do fiador porém não se entende renovada, L. 7, C. *eod.*, *Gom. 2 var.*, C. n. 17.

⁴ Perecendo a substancia, cessa a obrigação de pagar a pensão, ainda que o rendeiro renunciasse os casos fortuitos, solitos e insolitos, cogitados e não cogitados, *Pegas for.* Cap. 3, n. 958, *Silv. á Ord.* L. 4, T. 27 pr., n. 36. O mesmo é, quando o caso fortuito, ou o impedimento, que o rendeiro teve para não usar da cousa, proveio de culpa do locador, *Peg. supr.* n. 921, *Silv. supr.* ao § 2, n. 8, *Almeid. Tr. dos prazos*, § 758.

⁵ L. 15, § 2, D. L. 8, L. 18, C. h. t., *Ord. L. 4, T. 27.* Não se perdendo pela esterilidade os fructos todos, o colono deve tirar a semente, e dar ao locador todos os mais, que escapárão, *cit. Ord.* O locador póde tambem oppôr, que a esterilidade daquelle anno se deve compensar com a uberidade de outros; mas a uberidade só não dá acção ao locador, para pedir maior pensão, que a estipulada; o direito favorece mais a quem trata *de damno vitando*, do que aquelle que trata *de lucro captando*, *arg. da L. 41, § 1, D. de reg. jur.*

⁶ O inquilino póde deixar a casa arrendada, ameaçando ruina, ou por medo de peste, ou ainda de phantasmas, que dizem apparecer nellas, porque estas fazem incommoda a habitação a quem crê em bruxas, *Valasc. de jur. emph.* q. 24 a n. 6. O colono póde desamparar o campo arrendado, com medo da invasão do inimigo, L. 15, § 2, D. *h. t.*, *Silv. á Ord.* L. 4, T. 24 pr. a n. 71. Tanto o colono, como o inquilino, deve denunciar a sua deserção ao locador, e entregar-lhe as chaves, *Silv. ib.* n. 73.

§ 374. Ao petitorio do despejo póde oppôr: 1º, que o tempo do arrendamento não é acabado¹; 2º, retenção por causa de bemfeitorias²; 3º, preferencia a outro qualquer inquilino³. A excepção de dominio não é admissivel⁴.

§ 375. A acção de despejo de casas é summaria, e a appellação da sentença somente se recebe no effeito devolutivo⁵. A cobrança da renda das casas é executiva⁶.

Acção do conductor.

§ 376. O colono ou inquilino póde demandar o locador: 1º, para que lhe entregue a cousa arrendada, e o deixe usar della¹; 2º, para o

¹ O inquilino póde ser expulso antes de acabado o arrendamento nos quatro casos da Ord. L. 4, T. 24, L. 3, C. *h. t.* Item, se a cousa arrendada passa a singular successor, e não houve estipulação, que o rendeiro acabaria o tempo de seu arrendamento, ou não houve hypotheca da cousa ao cumprimento do arrendamento mesmo, L. 9, C. *h. t.*, Ord. L. 4, T. 9, Valasc. *Const.* 76. O successor do beneficio reputa-se singular successor, e não é obrigado a conservar o rendeiro do antecessor; excepto no anno em que toma posse, se os fructos estiverem proximos á colheita, Pacion. *de locat.* C. 61, n. 292, Silv. *á Ord.* L. 4, T. 9 pr., n. 48. O successor universal porém deve conservar o caseiro; excepto se fôr parciario nos fructos, § fin. *Inst. de locat.*, Ord. L. 4, T. 45 pr., e § 3.

² Ord. L. 4, T. 54, §§ 1 e 2, Decr. de 8 Nov. 1718, Alv. de 27 Nov. 1804, § 5. Porém bemfeitorias de casas não suspendem o despejo; excepto sendo feitas a aprazimento do senhorio, e provadas *in continenti*, Assent. de 23 Julho 1811. Nos arrendamentos a longo prazo de bens vinculados, é o locador desobrigado de pagar bemfeitorias, ainda que necessarias fossem, Decr. de 4 Abril 1832, art. 28.

³ Os estudantes, paga a renda, não podem ser expulsos das casas, para as arrendar a outros, Rebuf. *de privil. schol. priv.* 7. O mesmo a respeito dos colonos do Alemtejo ordenarão o Alv. de 20 Junho 1774, e Alv. de 27 Nov. 1804, § 1 e seg. Querendo-se arrendar cousa commum, o socio que tem parte nella deve ser preferido a qualquer estranho, Voet L. 10, T. 3, n. 8. Arrendada a mesma cousa a duas diversas pessoas, prefere aquelle que primeiro tomou conta della, Voet L. 19, T. 2, n. 15 Lim. *á Ord.* L. 4, T. 45, § 3, n. 64.

⁴ Ord. L. 4, T. 54, § 3. Isto procede sempre, ou se tenha intentado a acção *ex locato*, ou o remedio da L. 25, C. *eod.*, o qual nada diversifica da acção *ex locato*, segundo advertio Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 109. A distincção de Lima á cit. *Ord.* n. 3, é uma das reprovadas pela Lei de 18 de Agosto 1769, § 10. Porém se o dominio do colono sobreveio depois do arrendamento, deve ser ouvido, mostrando logo o seu titulo, Valasc. *Cons.* 42.

⁵ Ord. L. 3, T. 30. § 3, Febo 2 p., Arest. 6, Peg. *for.* C. 15 a n. 115. Vej. Assent. de 23 Julho 1811, Almeid. *Acç. Sum.* § 453 e seg. Fóra deste caso, a acção é ordinaria; excepto se o senhorio locador intentar a acção summaria de força contra o colono, que refusa entregar-lhe a cousa arrendada, vej. Not. 5 ao § 188, e Silv. *á Ord.* L. 3, T. 30, § 3, n. 17.

⁶ Ord. L. 4, T. 23, § 3. Esta lei é singular; fóra do seu caso, em nenhum outro se deve começar pela penhora, vej. Not. 2 ao § 20. O locador de fazendas frugiferas, que quer segurar a sua pensão, póde requerer embargo nos fructos pendentes, vej. § 176, *supr.* Se o inquilino, paga a renda, fôr impedido de mudar os seus trastes, vej. o § 203.

obrigar a fazer os reparos necessarios²; 3º, para repetir as despesas necessarias ou uteis³, e indemnisação do damno dado, ou por vicio da cousa arrendada⁴, ou por culpa leve do locador⁵; 4º, para repetir a renda paga com antecipação, caso não pudesse usar da cousa⁶.

§ 377. O locador, quando réo, poderá oppôr a materia da sua acção. Quanto ao sublocador e sub-conductor, ha entre elles as mesmas acções e excepções que entre o locador e conductor⁷.

Acção de ajuste de obra.

§ 378. Aquelle que deu obra a fazer a algum mestre, tem acção contra elle: 1º, para lhe pedir indemnisação dos prejuizos causados por ignorancia⁸, por móra⁹, por empregar na obra mãos materiaes¹⁰, ou

¹ L. 2, L. 15, §§ 1 e 2, L. 19, § 2, D. *locat.* O locador é mesmo responsavel pelo obstaculo feito ao conductor por facto de terceiro, quando elle podia impedir esse terceiro de estorvar o uso da cousa, e o não fez. Não podendo impedir o facto do terceiro, ou deve abater a pensão, ou restitui-la, L. 33, D. *eod.*

² L. 15, § 1, D. *eod.*, Scheneidwinn. á Inst. *de act. ex conducto* n. 10.

³ L. 55, § 1, L. 61, D. *eod.*

⁴ Cada qual deve saber se a cousa que aluga está capaz do uso para que lh'a alugão, e não o exime do damno o ignorar o vicio da cousa. V. gr., aquelle que aluga toneis deve saber se põe saibo ao vinho, L. 19, § 1, D. *h. t.* O dono do lagar do azeite deve saber se as vasilhas que recebem o azeite, vertem ou não; por isso, se por estarem corruptas o verterem, deve pagar a perda, Peg. 4 *for.*, C. 77, n. 16.

⁵ L. 19, § 1, L. 25, §§ 3 e 4, L. 31, L. 60, § 7, D. *h. t.* V. gr., se o locador vendendo a cousa arrendada não estipula que o comprador conservará o colono até acabar o arrendamento, é culpado na expulsão, e deve pagar-lhe as perdas e interesses, Ord. L. 4, T. 9, § 1, cit. L. 19, § 1.

⁶ V. gr., se o inquilino, tendo alugado uma casa para trabalhar nella, esta se fez escura por causa de outra que o vizinho fez defronte, pôde deixa-la, e repetir a renda, L. 25, § 2, D. *h. t.*

⁷ Em regra, o conductor pôde sublocar, L. 7, L. 24, § 1, D. L. 6, C. *h. t.* Exceptua-se o caso de ter sido prohibido pelo locador; ou caso seja colono parciario, porque esta colonia é uma especie de sociedade, L. 25, § 6, D. *eod.*, Ord. L. 4, T. 45, pr. Os bens do sub-conductor estão tacitamente hypothecados á renda da casa alugada, e ainda que o locador recebesse do subinquilino alguma parte da renda, nem por isso este se reputa delegado da divida, nem a obrigação do inquilino fica extincta, Silv. á Ord. L. 4, T. 23, § 3, n. 48, Voet L. 46, T. 2, n. 12.

⁸ *Imperitia culpa adnumeratur*, L. 132, D. *de reg. jur.*, L. 9, § 5, D. *locat.* Qualquer operario que tome de empreitada algum serviço, é como mestre d'obras, e lhe compete esta acção. Cod. Com. Port. art. 525.

⁹ L. 58, § 1, D. *eod.* Não se tendo ajustado o tempo em que o mestre daria a obra feita, estima-se por juizo de peritos, cit. L. Vej. Domat. L. 1, T. 4, Sect. 9, § 5.

¹⁰ L. 51, § 1, D. *locat.*

por má guarda da cousa¹; 2º, para obrigar a metter mãos á obra, pena de se dar a fazer a outro mestre por conta do primeiro².

§ 379. O mestre da obra tem acção contra aquelle, que lh'a deu a fazer: 1º, para o obrigar pelos pagamentos nos devidos tempos³; 2º, para que lhe forneça os materiaes ajustados⁴; 3º para que aceite a obra depois de feita⁵.

Acção de soldadas.

§ 380. Compete ao criado contra o amo, para lhe pedir a soldada ajustada, ou em falta de ajuste a que se arbitrar em respeito ao tempo e qualidade do serviço⁶.

¹ V. gr., se o alfaiate deixou roer o panno aos ratos, L. 13, § 6, D. *eod.* O carreteiro que deixou quebrar os trastes, cujo transporte ajustou, deve pagar este prejuizo, e é responsavel pela culpa levissima, L. 25, § 7, D. *eod.*

² Neste caso tem lugar a regra que quem se obrigou a um facto, livra-se prestando o interesse, L. 114, D. *de verb. obligat.*, Lauterbach L. 19, T. 2, § 104.

³ Aos mestres de obras grandes, v. gr., *casas, igrejas, etc.*, é costume pagar-lhes em tres pagamentos, um no principio, outro no meio, e outro no fim da obra, depois de revista, e approvada por conforme aos apontamentos; porém os mestres de obras miudas, como alfaiates e sapateiros, só depois de feitas, podem demandar o feito, Cardoso v. *Salariumn.* 3, Repert. art. *Preço*, Tom. 4, pag. 178. A uns e outros compete o beneficio da retenção, enquanto não fôrem pagos, arg. da L. pen. D. *locat.*, Voet L. 16, T. 2, n. 20. E tanto os mestres como outras quaesquer pessoas que derão materiaes para a obra, têm hypotheca tacita nella até serem pagos, L. 1, D. *in quib. caus. pign. vel hypot. tac. contr.*, Lei de 20 Junho 1774, a § 34.

⁴ L. 15, § 1, D. *locat.* No caso do mestre dar os materiaes para a obra, principião a ser do dono do sólo; eis que são assentes, L. 39, D. *de reivind.*, de fórma que, se a casa meia feita se arruinar por terremoto, esta perda é por conta do dono e não do mestre, L. 59, D. *locat.* Dei uma pedra ao ourives para me fazer um annel; se ao lapida-la quebrou por vicio da pedra, é a perda por minha conta. Se o ourives se encarregou de dar a pedra, e ao poli-la quebrou, ou se feito o annel lh'o furtárão, é a perda por conta delle. Este contracto assemelha-se á compra e venda; aquell'outro á locação, § 4, Inst. *de locat.*, L. 13, § 5, D. *eod.*

⁵ A móra do locador em aceitar a obra feita responsabilisa-o a indemnisar a despeza da guarda e conservação della, L. 55, § 1, D. *eod.* Domat. L. 1, T. 4, Sect. 9, §§ 7 e 8, se a obra perecer depois da móra, obrigado a paga-la ao mestre, L. 36, D. *eod.*

⁶ Ord. L. 4, T. 29. As soldadas taxadas na Ord. L. 4, T. 31, não regulão no tempo presente, dizia Oliveir. no *Repertor.* art. *Soldada*, Tom. 4, pag. 684 (a). O tutor servindo-se do orphão, ou a mãe do filho, deve dar-lhe soldada em respeito ao serviço que fizer, Cancer., 1, var. C. 15, n. 20, Repert. art. *Orphãos* T. 3, pag. 827. Não fazendo o orphão serviço que a mereça, nem a mãe, nem ó tutor lh'a deve, porque a obrigação de assoldadar os orphãos é mais do juiz que do tutor, Ord. L. 1, T. 88, § 13. Entende-se haver convença tacita de pagar soldada, quando alguém recebe em sua casa pessoa que costume servir, se de facto faz serviços de criado, Gam. *Dec.* 216 e 360, de outra fórma compensa-se o serviço com a manutenção, Repertor. art. *Soldada*, Tom. 4, pag. 686.

§ 381. O réo póde oppôr: 1º, que o criado fugira antes de acabado o tempo do ajuste¹; 2º, compensação dos alimentos dados², ou do legado deixado pelo amo defunto³; 3º, prescrição de tres annos⁴.

§ 382. Esta acção é summaria⁵, e tem fôro privilegiado^{6 e 6ª}. As gentes de mar, pedindo soldadas, tem o privilegio de obrigar o réo a depositar o pedido antes de ser ouvido⁷.

§ 383. Ao amo compete acção contra o criado: 1º, para o obrigar a acabar o anno ajustado, ou para lhe pagar o damno causado⁸.

Acção de pedir o frete.

§ 384. Compete ao mestre do navio, ou aos seus preponentes, contra o carregador das fazendas, ou seu consignatario, para lhe pedir o

¹ Ord. L. 4, T. 34. O criado póde replicar com o que fica dito no § 33, supr.

² V. gr., aquelle que criou um orphão até á idade de sete annos, pode servir-se delle outros sete em premio, Ord. L. 1, T. 88, § 12.

³ Ord. L. 4, T. 31, § 11, L. 22, § 3, D. *sol. matr.*, Auth. *Praeterea C. unde vir et uxor*, Cabed. 1 p., Dec. 117. Em regra, o legado deixado ao credor presume-se com animo de doar, e não de compensar a divida, L. 85, D. *de legat.* 2, Stryk L. 30, § 34.

⁴ Ord. L. 4, T. 32. As interpeilações extrajudiciaes parece serem bastantes para interromper esta prescrição, Silv. á cit. *Ord.* n. 21. Um capellão não se reputa criado, nem aquella Ord. lhe é applicavel, Per. Dec. 46, n. 3.

⁵ Ord. L. 3, T. 30, § 2, Cardoso v. *Salarium* n. 1, Paiv. e Pona C. 10, n. 10.

⁶ Ord. L. 3, T. 6, § 1. Ainda que o criado, despedido antes de acabar o anno, possa pedir a soldada inteira, comtudo se logo que foi despedido, passou para outro amo, não póde pedir a soldada do tempo que não servio, para não haver duas pagas do mesmo tempo, Gothofred. á L. 19, § 10, D. *locat.*, Silv. á *Ord.* L. 4, T. 34, n. 5.

^{6ª} Versando a acção sobre a locação de serviço de estrangeiro por contracto, não póde ser intentada senão no juizo de paz do fôro do locatario, Carta de Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 14.

⁷ Ord. L. 1, T. 52, § 12, Lei de 31 Maio 1774. Concorde o Cod. Com. Port. art. 1496. Estas leis têm lugar, qualquer que seja o juiz, onde a acção se intentar, Arouca á L. 16, D. *de legib.* n. 3. Vendido o navio, as soldadas da ultima viagem são pagas, com preferencia a todos os credores, pelo valor delle, *Orden. da Mar.* Fr. L. 1, T. 14, art. 16. Quando os marinheiros se ajustão a tanto por mez, não lhes é licito deixar o navio, findo qualquer mez; devem lindar a viagem, Valin *Comment. á Orden. da Mar.* Fr. L. 3, T. 4, art. 1. Vej. Silv. Lisb. *Dir. Merc.* T. 6, C. 24. Sobre soldadas de maritimos vej. Cod. Com. art. 1440 e seg.

⁸ Vej. o § 32, supr. Se é licito o contracto de servir a outro, como criado, toda a vida. Vej. Not. 2 ao § 23. O criado fugido da casa do amo presume-se ter-lhe roubado as cousas, de que acha falta, Silv. á *Ord.* L. 4, T. 35, n. 3. Aos amos concede-se o favor da prova semi-plena a respeito da paga das soldadas, Ord. L. 4, T. 33. Em vez do amo demandar o criado pelo damno, será melhor descontar-lh'o na soldada. Ord. L. 4, T. 35. Que o damno dado pelo pastor possa ser demandado ao amo, como preponente delle, Gom. 2 var., C. 3, n. 24. Vej. Alm. *Tr. das Acç. Sum.* ex § 426.

frete ajustado, ou o que fôr taxado pela lei, e isto no tempo da descarga^{1 e 1ª}.

§ 385. Eis que o autor jura a quantia pedida, o réo não é ouvido sem deposito²; feito, póde oppôr: 1º, avaria, ou diminuição da fazenda carregada a bordo³; 2º, abandono da fazenda pelo frete⁴. Retenção do frete pela avaria não se admite⁵.

Acção da Lei Rodia de "jactu".

§ 386. Compete a cada um dos interessados no casco, ou carga do navio, contra os mais carregadores, ou interessados, para os obrigar a contribuir para a indemnisação do damno proveniente de avaria grossa^{6 e 6ª}, fazendo-se o rateio, conforme o rateio das fazendas salvas¹.

¹ Decr. de 12 de Maio 1766. Edit. de 27 Junho 1796. É caso de devassa geral exigir maiores fretes, que os taxados pela Lei, Alv. de 29 Nov. 1753, Regim. da Alfandega do Tabaco C. 7, § 1 e seg. Póde pedir-se frete das fazendas alijadas para salvação commum, mas não das perdas por naufragio, varação, ou roubo de piratas; excepto se resgatadas, logo forem trazidas ao seu destino, *Orden. da Mar. Fr.* L. 3, T. 3, art. 13, 18, 19 e 21. Que o frete sómente póde ser exigido finda a viagem, Cod. Com. Port. art. 1505. Que o frete se deve das fazendas alijadas para salvação commum, e não das perdas por naufragio, varação, ou roubo de piratas, Cod. Com. art. 1528 e 1529.

^{1ª} A acção de assignação de dez dias compete aos conhecimentos de fretes. Cod. Comm., art. 587. A executiva compete aos fretes de navios, cit. Cod., arts. 527 e 619. Os direitos e obrigações do fretador e afretador se achão estipulados nos arts. 590 e seg. do Cod. Comm.

² Ord. L. 1, T. 51, § 3, e T. 52, § 52, § 12, L. 31 Maio 1774, Oliveira ap. Repertor. art. *Fretes*, Tom. 2, pag. 600 (a).

³ Arouca á L. 2, § 1, D. *de rer. divis.* n. 286, Mend. Arest. 5, n. 4. É preciso porém, que o dono ou consignatario, ao receber a fazenda, proteste pela avaria, ou diminuição que achar, e que é imputavel ao mestre, e deve demanda-lo dentro de um mez, Edit. de 27 Junho 1796. V. gr. as roeduras dos ratos são-lhe imputaveis, se elle não trouxer gatos a bordo, *Orden. da Mar. Fr.* L. 1, T. 12 art. 5.

⁴ O abandono pelo frete sempre tem lugar, ainda que a avaria seja tal, que a fazenda abandonada nada valha, Silv. Lisb. *Dir. Merc.* Tom. 6, C. 11, pag. 46. Que se não podem abandonar as fazendas pelo frete; salvo se forem vasilhas de liquidos que se achem vasia, ou quasi vasia, Cod. Com. art. 1542.

⁵ A razão é, porque o dono ou consignatario póde pedir caução ao damno, que achar nas fazendas avariadas, Valin. *Comm. ás Ord. da Mar. Fr.* L. 3, art. 17. Por direito reciproco, o mestre não póde reter as fazendas pelo frete, e só póde requerer embargo nas sufficientes para seu pagamento, *Orden. da Mar. Fr.* L. 3, T. 3, art. 23. Confer. Peg. Tom. 4, á *Ord.* L. 1, T. 52, glos. 14, n. 10, França Arest. 55, n. 16 e 17. Concord. Cod. Com. art. 1532.

⁶ Esta acção não era usada dos Romanos. Aquelle que tinha soffrido a perda por avaria grossa, obrigava o mestre do navio pela acção de locação; e o mestre retinha a bordo as fazendas salvas, como meio de obrigar os donos a contribuir, L. 2 pr., e § 2, D. *de leg.*

§ 387. Esta acção, bem como a do frete, tem juizes privativos, pena de nullidade dos processos, e é summaria^{2 e 2ª}.

Acção da locação parciaria

§ 388. Ao locador, que arrendou fazenda de meias, ou terças, etc., compete acção contra o colono: 1º, para o obrigar a dar contas; 2º, para que não levante da eira, ou do lagar, os fructos sem se partirem, pena de serem arbitrados por louvados³; 3º, para que indemnisse o damno causado ás fazendas, ou aos fructos⁴.

§ 389. O colono parciario não póde allegar esterilidade, nem requerer remissão da renda⁵; tão pouco póde tirar a semente antes da

Rhod. de jactur. O uso das nações é outro, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 112 Schilter *Exerc.* 27, § 24 e seg., Silv. Lisboa *Dir. Mer.* Tr. 3, C, 24. Chama-se avaria grossa todo o damno, ou despeza extraordinaria, feita deliberadamente para bem e salvação do navio, dos navegantes, ou das mercadorias, v. gr., alijamento, arribada, etc. Avaria simples é o damno que o navio ou mercadorias padecem, ou por caso fortuito, ou por culpa de alguém. Esta é por conta dos donos das cousas damnificadas, salvo o regresso contra os culpados: aquella é a que se ratei, por todos, L. 1, D. *h. t.* O que são avarias grossas, e avarias simplesa melhor declara o Cod. Com. art. 1816 e 1818.

^{6ª} Sobre avarias veção-se os arts. 761 e seg. do Cod. Comm.

¹ O navio mesmo contribue para a carga, bem como a carga para o navio, L. 1, L. 2, § 2, L. 4, § 2, D. *h. t.* As fazendas salvas contribuem segundo o seu valor, e não segundo o seu peso, ou volume, Silv. Lisb. supr. C. 24, in fine, vej. Stryk *us. mod.* L. 14, T. 2, § 6, Heinec, p. 3, § 151. As fazendas perdidas estimão-se pelo seu custo até meia viagem: dahi em diante, pelo preço por que serião vendidas no lugar do seu destino, Stryk supr. Que o dono das fazendas em caso algum é obrigado a contribuir para a avaria grossa, por mais do valor dellas na sua chegada, Cod. Com. Port. art. 1852.

² Ord. L. 1, T. 51, § 3, e T. 52, § 1, Alv. de 3 Agosto 1729, ap. Mend. *Arest.* 5, n. 6. Estas causas, fóra de Lisboa, devem ser tratadas perante os superintendentes dos tabacos e alfandegas, ou perante os juizes de fóra na falta delles, Alv. de 16 de Dez. 1774, § 7, e Alv. de 27 Julho 1795. Que seja summaria, vej. Stryk *us. mod.* L. 14, T. 2, § 8, Silv. Lisboa C. 23. Hoje estas, e todas as causas commerciaes, pertencem aos tribunaes do commercio de 1ª instancia; onde os não ha, aos juizes de direito dos lugares, Cod. Com. art. 1032.

^{2ª} No Brasil compete aos juizes commerciaes o conhecimento destas questões; e onde os não ha, aos juizes municipaes.

³ Ord. L. 4, T. 45, § 4, Valasc. *de jur. emph.* q. 30, n. 16, Almeida *Tr. dos Prazos*, § 664.

⁴ V. gr. se o colono fôr negligente na cultura; se cortou arvores (pois nem o usufructuario as póde cortar, vej. Gama *Dec.* 104). Cancer. 1 *var.*, C. 13, n. 108, ou se fez deteriorações semelhantes, Valasc. *de jur. emph.* q. 30, n. 13.

⁵ Voet L. 19, T. 2, n. 8, Lima á Ord. L. 4, T. 45, § 1, n. 2.

partilha feita¹. Este contracto não passa aos herdeiros², nem hoje degenera em emprazamento³.

§ 390. A colonia perpetua ou de vidas é porém contracto que se não presume⁴: colono nenhum póde prescrever o direito de não ser expulso pelo locador⁵.

Acções do senhorio do prazo.

I — Para cobrar o fôro.

§ 391. O senhorio do prazo póde pela via executiva⁶ cobrar os foros e rações da mão do possuidor delle⁷, tanto dos annos que este houver possuido, quanto dos antecedentes⁸.

¹ Em rigor o colono parciario devêra tirar a semente, antes de fazer-se a partilha dos fructos; porém o costume está em contrario, *Valasc. de jur. emph.* q. 30, n. 9, *Alm. Tr. dos Praz.*, § 663. Not. O privilegio do locador aproveita ao colono parciario para não pagar jugada, *Ord. L. 2, T. 33, § 10*, mas os caseiros dos desembargadores gozão do mesmo privilegio, ainda que paguem pensão certa, *Ord. L. 2, T. 59, § 4*.

² *Ord. L. 4, T. 45 pr.*, e § 1. Ainda que os herdeiros do locador queirão que o colono, qualquer que seja a especie de arrendamento, acabe os annos do contracto, póde despedir-se, bem como elles o podem despedir, *Cald. rec. sent. L. 2, q. 32, n. 2, Silv. á Ord. L. 4, T. 9 pr.*, n. 5.

³ *Alv. de 3 de Nov. 1757*; o qual derogou a *Ord. L. 4, Tit. 45, § 2*, e as outras que são analogas. Nenhuma lei ha que resista a um arrendamento perpetuo ou de vidas; pelo contrario a Lei de 4 de Julho 1776 tem por taes os aforamentos de casas já construidas, ou de fazenda, já cultivadas. O *Decr. de 4 Abril 1832 art. 25* permite arrendamento de bens de vinculo até cem annos.

⁴ Porque é contracto entre nós pouco frequente, arg. da *L. 34, D. de reg. jur.*, *Pedr. Barbosa á L. 2, C. de praescript.* n. 321, *Per. Dec. 37*, n. 6.

⁵ A razão é, porque o colono não possui; tem apenas a nua detenção da cousa, *L. 6, § 2, D. de precar.*, e sem posse não se prescreve: tambem não póde qualquer mudar a causa da sua posse, especialmente tendo a má fé de saber, que a cousa que possui é alheia. *L. 3, § 19, D. de acq. vel am. posses.*, *L. 33, § 1, D. de usurpat. et praescr.* § 1, *Peg. for. C. 28*, n. 122. *Veja. Valasc. Cons. 192*, e *de jur. emph.* q. 20, n. 11, *Per. Dec. 37*, *Almeid. Tr. dos Prazos* a § 127.

⁶ Não temos lei que concedesse a via executiva nesse caso; introduzio-se por estylo, ou fosse pelo modo que notou Arouca á *L. 39, de legib.* n. 20, ou pelo que advertio *Almeid. Tr. dos Praz.* § 1268, Not. Mas parece, que o juiz obrará prudente, se não conceder executivo sem ver o emprazamento, *Mend. 1 p.*, *L. 3, Cap. 21*, n. 56, § 10. A *Res. Régia de 4 de Setembro de 1835 art. 3*, manda cobrar executivamente os foros, censos, laudemios e luctuosas, que se estavam devendo aos extinctos mosteiros e conventos.

⁷ Sendo muitos os possuidores, por que o prazo se dividio com consentimento do senhorio, cada qual satisfaz pagando a sua rata, *Fulgin. Tit. de sol. can.* q. 1, n. 66, *Guerreir. Tr. 1, L. 2, C. 12*, n. 50.

⁸ *Cardos. v. Censu* n. 12, *Per. Dec. 67*, n. 1. *Mor. de exec. L. 1, C 4, § 2*, n. 27. Por onde julgo esta acção pessoal *in rem scripta*, veja. *Pinheir. de emph.* *Disp. 4 a n. 12*, *Peg.*

§ 392. O senhorio póde tambem cobrar os foros e rações pela acção de força, se per si, ou por seus antepossuidores tiver a posse de os receber, e o foreiro refusa pagar-lhe¹.

§ 393. O réo, ou nos embargos ao executivo, ou na contestação da força, póde oppôr: 1º, que a cousa emprazada acabára²; 2º, remissão do fôro por alguma causa justa³; 3º, presumpção de pagamento á vista das quitações dos tres annos posteriores ao de que se pede o fôro⁴; 4º, prescripção de 30 annos⁵.

§ 394. Póde oppôr: 5º, negligencia do senhorio em cobrar dos antepossuidores do prazo a pensão pedida⁶; 6º, excesso no petitorio do mesmo senhorio⁷.

for. C. 28, n. 657 e 674. Se a via executiva prescreve por 10, ou por 30 annos, vej. Almeida Tr. dos Praz. § 1279. Consistindo as rações em quotas de fructos, a liquidação deverá fazer-se na fórmula do § 388, primeiro do que se faça a penhora, Almeid. supr. 1271.

¹ Not. 4, ao § 186, Mend. 2 p., L. 3, C. 21 a n. 157, Silv. á Ord. L. 3, T. 48, § 2, n. 7 e 8. Quando, intentado o meio executivo, o foreiro nos embargos nega a posse do senhorio, é erro cumular a acção de força, sem desistir primeiro da penhora. Maior erro ainda deduzir o espolio por excepção, porquanto excepções não são meios de pedir, Gom. Flaviens. Dissert. 5, n. 94, Almeid. Tr. dos Praz. § 1280; nem tambem os embargos, Per. e Souz. *Linhas sobre o Proc. Civ.* Not. 592. Os foros e rações de bens da Coroa impostos pela Coroa, ou pelos seus donatarios, forão abolidos pelo Decr. de 13 Agosto 1832.

² Os embargos aos executivos suspendem a execução, Peg. Tom. 12 á Ord. L. 2, T. 52 pr., n. 7, e § 9, n. 26. Perecendo a casa, ou moinho emprazado, cessa a obrigação de pagar o fôro; mas se o emphyteuta reedificar, revive o prazo, Pinheir. *de emph.* Disp. 4, n. 20. Fulgin. Tit. *de meliorat.* q. 9, a n. 6.

³ V. gr., esterilidade, ou invasão dos inimigos, se acaso o foreiro não colheu fructos alguns, e a pensão corresponder á de um arrendamento, Valasc. *de jur. emph.* q. 27, n. 7, Pinheir. supr. a n. 24.

⁴ L. 3, C. *de apoch. publ.*, Cancer. 1 var., C. 14, n. 71. Em tal caso incumbe ao senhorio provar, que se lhe devem as pensões anteriores ás quitações exhibidas.

⁵ Britto ao Cap. *Potuit.* de locat. § 2, a n. 48, Almeid. Tr. dos Praz. a § 1078. Se o senhorio fôr Igreja ou Mosteiro, é preciso o tempo de 40 annos para a prescripção (Not. 2, ao § 7).

⁶ Culpa leve é a falta de diligencia, que costuma fazer o bom pai de familias. Nos contractos, em que (como neste) se verifica utilidade de ambos os contrahentes, ambos respondem pela culpa leve, Lauterbach. L. 13, T. 6, § 40, Waldeck *Inst.* § 598. Portanto deve imputar a si a culpa o senhorio, que todos os annos não cobra os seus foros, Peg. *for. C. 3, n. 358, e C. 28, n. 675 e 677.*

⁷ Póde verificar-se excesso: 1º, se o senhorio, negligente em cobrar o fôro no tempo do vencimento, o pedir depois pelo maior preço dos generos, Cancer. 1 var., C. 11, n. 39; 2º, exigindo que o foreiro lhe leve a pensão á casa, se não houver estipulação disso, Ord. L. 2, T. 52, § 3, Repertor. art. *Devedor*, Tom. 2, pag. 124 (b), e art. *Pagar*, Tom. 3, pag.

§ 395. Além daquellas acções, compete ao senhorio a acção ordinaria *ex emphyteusi*, contra o foreiro, para lhe demandar a pensão, e tudo o mais, a que elle se obrigou na escriptura do contracto¹.

§ 396. Se o prazo estiver dividido em glebas sem approvação do senhorio, e não constar qual seja o principal emphyteuta, póde demandar os foreiros todos, para que elejão cabecel, que cobre de todos, e lhe entregue o fôro inteiro².

Acção de commisso.

§ 397. Compete ao senhorio contra o possuidor do prazo, para que, julgado incurso na pena de commisso, restitua as fazendas do mesmo prazo³.

872 (b); 3º, se declarando o prazo o preço da marrã, ou das gallinhas, sem deixar a escolha ao senhorio, este exigir maiores preços, *in alternativis electio est debitoris*, Cald. *de nom.* q. 10, n. 60. Confer. Repert. art. *Foreiro*, Tom. 2, pag. 537 (c), Almeid. *Tr. dos Praz.* § 707. Não será porém excesso, se exigir o cambio do papel moeda, quando esta não esteja a par com a metallica, em que fôra estipulado o pagamento, Almeid. *supr.* § 708. Tão pouco se elle não quizer receber antecipadas as pensões de muitos annos, visto ter interesse em ser reconhecido por senhorio todos os annos, Fulg. Tit. *de sol. can.* q. 1, n. 363, Voet L. 6, T. 3, n. 39.

¹ L. 2, C. *de jur. emphyt.* Esta acção é pessoal, Lauterbac. L. 6, T. 3, § 12, e não constitue o senhorio na necessidade de provar, que tinha o dominio das fazendas, que emprazou; bem como o locador não precisa provar o dominio das fazendas, que arrendou para exigir a pensão, ou para expellir o caseiro, L. 25, C. *locat.*, Pacion. *de locat.* C. 27, n. 77, Valasc. *de jur. emph.* q. 9, n. 15. Quando, porém, o senhorio queira constituir nas obrigações de emphyteuta algum, que não recebeu da mão delle as fazendas do prazo, nem é successor do emphyteuta, nem jámais pagou fôro, deverá então provar o seu dominio directo, não pela escriptura do prazo sómente, mas coadjuvada com os adminiculos, que são capazes de fazer presumir tal dominio, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 1201 e seg.

² Assim se usa por costume do Reino. Vej. os DD. ap. Almeida *Tr. dos Praz.*, § 728. Aquelle costume me parece deduzido, não da L. 3, D. *de alim. et cib. legat.*, mas dos prazos da Corôa, por isso que esta tem o privilegio de cobrar suas rendas daquelle dos herdeiros do devedor, que melhor lhe convier, Ord. L. 2, T. 52, § 5. Se o senhorio approvou a divisão do prazo, não lhe póde competir esta acção: assim como elle quer ter o commodo da percepção dos laudemios mais frequente em casos taes, tambem deve ter o incommodo de cobrar de cada possuidor parciario a sua rata do fôro, Almeid. *supr.* § 731, e seg. Vej. Fern. Thom. *Obs. sobre os Dir. Dom.* § 118.

³ O foreiro incorre na pena de commisso: 1º, se não paga a pensão ao senhorio secular, três annos consecutivos, Ord. L. 4, T. 39, pr.; 2º, se vende, ou aliena o prazo sem o dar a saber ao senhorio, para vêr se o quer, ou se quer receber o laudemio, Ord. L. 4, T. 38, § 1; 3º, se com dóllo nega os direitos dominicaes, Valasc. *de jur. emph.* q. 8, a n. 10, Pinheir. *Disp.* 8, n. 63, Peg. *for.* C. 28, n. 792; 4º, se fez nas fazendas

§ 398. O réo póde oppôr, 1º, que pagará ao menos parte da pensão¹, ou allegar justo impedimento, que o desculpe de não ter pago²; 2º, que a alheação do prazo foi necessaria, ou debaixo da condição de ser approvada pelo senhorio³; 3º, que as deteriorações são insignificantes⁴; 4º, que lhe não é imputavel o facto do qual resulta o commisso arguido⁵.

Acção pelo laudemio, e luctuosa; e para optar o prazo.

§ 399. Verificada a venda, ou alheação do prazo, compete ao senhorio acção executiva contra o vendedor, ou contra o possuidor delle⁶; para que lhe pague o laudemio^{7 e 7ª}.

deteriorações taes, que resulte perpetuo detrimento, Pinheir. supr. n. 57, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 614.

¹ O pagamento de uma parte da pensão induz reconhecimento do senhorio, e por isso livra da pena do commisso, Repert. art. *Commisso*, Tom. 1, pag. 524.

² V. gr., minoridade, Pinheir. *Disp.* 8, n. 37; ignorancia de dever tal pensão, Peg. *for.* C. 28, a n. 784; enfermidade, ausencia, medo de peste, ou guerra; litigio entre dous senhorios; não possuir as fazendas do prazo; divida, que o senhorio deve de igual ou maior quantia, que a da pensão, etc. Vej. Almeid. *Tr. dos Praz.* § 778, e seg. A purgação da mora só nos prazos ecclesiasticos tem lugar, Ord. L. 4, T. 39, § 2.

³ Em regra, o senhorio deve ser preferido, ainda quando o prazo vai a leilão, Ord. L. 3, T. 93, § 3. Mas se ao foreiro fôr tirada por encravada a fazenda do prazo, não ha obrigação de dar parte ao senhorio, senão para levantar do deposito o preço correspondente, e ainda para diminuir a pensão do prazo, porque a gleba tirada fica allodial, Lei de 9 de Julho de 1773, §§ 3, 14 e 28. O costume de dotar os prazos a filhos, sem o dar a saber ao senhorio, tambem exime do commisso, Pinheir. *Disp.* 4, n. 123, Almeida supr. § 828.

⁴ Pinheir. *Disp.* 8, n. 57, Almeid. § 614. Cortar olival para plantar vinha, póde não ser deterioração, Valasc. *Cons.* 50.

⁵ Esta acção é penal, por isso só contra o delinquente póde ser intentada, e não contra os herdeiros, ou successores, Pinheir. *Disp.* 8. Alheada uma parte do prazo, não se incorre em commisso no todo, *odia restringenda*, Pinheir. *ib.* n. 53, Voet L. 6, T. 3, n. 22.

⁶ Ao vendedor incumbe pagar o laudemio, Ord. L. 1, T. 62, § 48, e L. 4, T. 38 pr., Repertor. art. *Foreiro*, Tom. 2, pag. 569 (a). Confer. Almeid. § 1041. Porém a Lei de 4 de Julho de 1768, concede a via executiva nos rendimentos do prazo mesmo; donde se colhe, que esta acção é pessoal *in rem scripta*. Confer. Pinheir. *Disp.* 4, a n. 38, Moraes *de exec.* L. 5, C. 7, n. 2. Ha prazos, cujas escripturas de venda devem ter inserta certidão do pagamento do laudemio. Taes os da Patriarchal, Alv. de 22 de Dez. de 1747, e os da Universidade, Alv. de 20 de Agosto de 1774, §§ 1 e 2; e outros.

⁷ O laudemio regula-se pelo prazo: na falta de providencia, pela Lei, que manda pagar de 40 um. Deve-se laudemio de toda a alheação lucrativa; não da doação, ou dote, Ord. L. 4, T. 38 pr., Almeida a § 1009. Rescindida a venda, não repõe o senhorio o laudemio recebido; *aliter*, se se annullou, Almeid. § 1048 e 1051 N. 2ª.

^{7ª} O pagamento exigido pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados, deve ser regulado pela Ord. L. 4, Tit. 38, Decr. de 23 de Agosto de 1866. Se a transferencia fôr gratuita, considera-se doação, e avaliada a posse, ou direito do cedente, se exceder á taxa da lei, exija-se a insinuação e pagamento dos novos

§ 400. O réo póde oppôr: 1º, que o autor não é o senhorio, a quem o laudemio é devido¹; 2º, que pede mais do que na realidade se lhe deve².

§ 401. A acção de pedir a luctuosa é em tudo analogá á do laudemio; só com a diferença, que se não deve luctuosa, quando o prazo não falla nella³. A acção de optar o prazo é tambem analogá á do vendedor, quando condicionou, que o comprador não possa vender a outrem, sem primeiro lhe offerecer a cousa⁴.

§ 402. O réo póde oppôr: 1º, que o senhorio não quer o prazo para si⁵; 2º, que elle aceitou o laudemio⁶; 3º, que elle quer optar uma parte do prazo somente, ou que não dá em troca bens equivalentes aos que outro lhe dá⁷.

direitos della: e sendo por preço é venda que deve pagar siza e laudemio; mas o laudemio é só devido estando já o foreiro cedente empossado com titulo e fóro constituido, Ord. de 28 de Março de 1840. Laudemio é pago pelo vendedor, e não pelo comprador, e por isso não é elle responsavel á propriedade, e sim o vendedor, de quem a fazenda cobrará pelos meios ordinarios, e nunca do comprador, Decr. de 5 de Dezembro de 1849, n. 656. Laudemio pagão ambas as propriedades foreiras de marinhas trocadas uma por outra, Ordem de 25 de Junho de 1850.

¹ V. gr., o subemphyteuta não deve o laudemio ao emphyteuta, mas ao senhorio de ambos, Almeida § 1033. O successor do morgado não póde pedir o Laudemio da venda, em que seu antecessor consentio, mas o herdeiro deste, Fulgin. Tit. *de laudem.* q. 23.

² Se a providencia do prazo não regula a quota do laudemio, o costume, em que o senhorio esteja, de exigir mais do que a quarentena da lei, deve reputar-se das frequentes extorsões, que se fazem aos foreiros. Costume contra a lei não val. Confer. Almeida § 1035.

³ A luctuosa dos prazos é uma antigualha, de que nenhuma lei nossa disse palavra. É um fóro, que o novo foreiro paga, como por entrada, em principio de reconhecimento do senhorio: a escriptura do prazo é que regula a sua quantidade, Almeida § 713. Como se avalia? vej. Cardos. da Costa *Mem. sobre a avaliação dos prazos*, § 24.

⁴ Vej. o § 367. O direito da opção não compete aos senhorios de mão-morta; porém os conegos ou clerigos seculares podem optar o dominio util dos prazos, de que os cabidos ou collegiadas fôrem senhorios; comtanto que por suas mortes os deixem a pessoas leigas, Lei de 4 Julho 1768, Alv. de 12 Maio 1769, parece que os bispos não podem optar os prazos das suas mitras, porque não podem testar dos adquiridos *intuitu ecclesiae*, menos que não obtenhão dispensa Pontificia com Beneplacito Regio, Per. *Dec.* 95, n. 6, Guerreir. *Tr.* 1, L. 4, C. 3, n. 2.

⁵ O direito da opção é pessoal, e não póde ser cedido em favor de terceiro, Cancer. 1, *var.* C. 11, n. 47, Olea *de cess. jur.* T. 3, q. 2, n. 21 e 29. Querendo o senhorio tender o seu dominio directo, o foreiro não tem o direito da opção, Olea *supr.*, Altim. *de null.* Tom. 4, q. 18, n. 488.

⁶ A recepção do laudemio induz renuncia da opção, vej. Almeida § 916.

⁷ Pinheir. *de emph.* Disp. 4, n. 224. Almeid. desde o § 901. Se o senhorio dentro de 30 dias, depois de lhe ser denunciada a venda do prazo, não der o preço, que outrem dá, cessa o direito da opção, Ord. L. 4, T. 38, pr.

Acção do emphyteuta.

§ 403. O emphyteuta póde demandar o senhorio: 1º, para que lhe entregue a coisa emprazada; 2º, para que lhe diminua a pensão, se pereceu parte consideravel do prazo¹; 3º, para que o desonére das obrigações de foreiro, entregando-lhe elle foreiro as fazendas emprazadas². O successor na ultima vida póde obriga-lo a fazer-lhe renovação³.

§ 404. Igualmente o senhorio póde abrigar o possuidor do prazo a pedir-lhe renovação⁴, a qual lhe deve fazer com as mesmas clausulas do antecedente emprazamento⁵, e com o augmento da pensão, que fôr arbitrado por louvados⁶.

¹ L. 1, C. *de jur. emph.* Cessa esta acção, se a parte do prazo, que se salvou das ruínas, puder ainda com o fôro, *Valasc. de jur. emph.* q. 27, n. 4, Almeid. § 746.

² O melhor reconhecimento, que o foreiro póde fazer ao senhorio, é ceder-lhe o seu dominio util, Voet L. 6, T. 3, n. 17, Domat L. 1, T. 4, Sect. 10, § 7. Confer. Almeid. § 734 e seg.

³ Lei de 9 de Set. 1769, § 26. O direito de pedir a renovação compete á pessoa que succederia pela lei, se as vidas não estivessem findas: e se a ultima vida nomeou em alguém o direito de pedir a renovação, compete a este, *Per. Dec.* 128, *Pinheir. Disp.* 7, n. 33. O direito de gratificação, que em outro tempo se concedia ao senhorio, cahio em desuso, Almeid. *de num. quin.* Alleg. 7, n. 17, *Peg. for. C.* 28, n. 59, 508 e 529. De feição, que se o senhorio renovar a quem não fôr nomeado, ou successor legitimo, este póde reivindicar o prazo do foreiro renovado, *Peg. supr.* n. 828, *Repertor. art. Foreiro*, Tom. 2, pag. 535, Almeid. § 1143.

⁴ *Scilicet*, acabadas as vidas, *Valasc. Cons.* 28, *Pinheir. Disp.* 7, n. 47, *Peg. for. C.* 28, n. 503 e 955. Do modo de contar as vidas, *vej. Ord. L.* 4, T. 38, §§ 2 e 3. O interesse, que resulta ao senhorio, ou da reforma do instrumento, e nova medição das fazendas, ou do augmento da pensão, são causas bastantes para esta acção, *Fulgin. Tit. de renovat.* q. 9 e 10. Ainda que o prazo seja *fatiosim* perpetuo, nada obsta a que o senhorio requeira reforma do instrumento, ou nova medição dos predios, *Surd. Cons.* 208, n. 13.

⁵ Por isso deve ser feita com as mesmas clausulas, porque a renovação não é titulo novo, mas continuação do antigo; e assim o ordena a respeito dos prazos ecclesiasticos o *Alv. de 12 de Maio de 1769*. Nos seculares, se o emphyteuta e senhorio convierão, podem alterar a natureza, ou as providencias do prazo, *Pinheir. Disp.* 7, n. 63, *Peg. for. C.* 28, n. 567 e 992.

⁶ Esta é a praxe do Reino, *Pinheir. supr.* n. 67, Almeid. § 1177. Aos senhorios de mão-morta, porém, é prohibido pedir augmento da pensão, *Lei de 4 de Julho de 1768*, e *Alv. de 12 de Maio de 1769*. Estas leis não comprehendem os prazos das Ordens Militares, *Resol. de 30 de Dez. de 1768*.

§ 405. O senhorio, sendo requerido para renovar, póde oppôr: 1º, pacto, que expressamente resiste á renovação¹; 2º, divida de pensões²; 3º, inhabilidade do autor³; 4º, devolução por caducidade⁴.

§ 406. A acção de obrigar o senhorio a renovar, ou de annullar a renovação, concedida a quem não era devida, deve ser intentada no fôro do senhorio⁵, dentro de 30 annos⁶.

¹ O pacto de não ser o senhorio obrigado a renovar, nada tem de illicito, Almeid. § 1059. Mas não obstante elle, os senhorios ecclesiasticos são obrigados a renovar: a sociedade soffreria gravissimo damno, se os corpos de mão morta pudessem reunir em si o dominio util de quantos bens ajuntarão, Alv. de 12 de Maio de 1769. Os senhorios seculares são tambem obrigados a renovar, caso se verifiquem benfeitorias dos bens emprazados, Lei de 9 de Set. de 1769, § 26. Não havendo aquelle pacto, basta que não haja deteriorações, para qualquer senhorio ser obrigado a renovar, Mello L 3, T. 11, § 26.

² Se o foreiro puder purgar a mora, esta excepção será dilatoria. Os corpos de mão-morta nos casos de commisso, ou devolução julgada por sentença, são obrigados a renovar dentro de anno e dia á pessoa secular, que bem quizerem, pena de perdimento dos bens para a Corôa, Alv. de 12 de Maio de 1769.

³ V. gr., se o prazo fôr de geração, e o que pede a renovação não fôr da geração daquelle a quem foi concedido, Jul. Clar. § *Em phyteusis* q. 42. Os prazos familiares não podem sahir da familia por nomeação, ou successão, mas sim por alheação, feita com consentimento do senhorio, Peg. for. C. 28, n. 440 e 444: em tal caso ficão sendo familiares na familia, que os adquire, Peg. ib. n. 441. Quando o senhorio circumscreve a faculdade de nomear ás pessoas da familia, ou geração do foreiro, não é para adquirir direito a esta familia, mas para facilitar a devolução por caducidade, Peg. supr. n. 153.

⁴ Devolve-se o prazo ao senhorio por caducidade, quando deixão de existir as pessoas chamadas na investidura; ou quando não ha nomeação expressa, ou tacita de pessoa idonea. Os descendentes, ascendentes, e collateraes até o quarto gráo de Direito Canonico são chamados pela lei; mas é preciso que os ascendentes ou collateraes sejam da geração d'onde o prazo proveio, Ord. 4, T. 36, § 2, Lei de 9 de Set. de 1769, § 26, ibi: *sendo aptos*, Almeid. § 141.

⁵ Assim, o senhorio ecclesiastico deverá ser demandado no seu fôro, Ord. L. 2, T. 1, § 6. Os commendadores no do Juiz Geral das Ordens, Peg. Tom. 3, á *Ord. L. 1. T. 9, § 12*, n. 707: neste mesmo juizo póde o commendador reivindicar os bens da commenda, Peg. ib. n. 638. As renovações, que os commendadores forão autorisados para fazer por Alv. de 7 de Fev. de 1772, devem ser confirmadas pela Mesa da Consciencia e Ordens, Alv. de 11 de Agosto de 1800; não assim os aforamentos de terrenos incultos, que não excederem a dez geiras, Alv. de 27 de Nov. de 1804, § 10. O Juiz geral das ordens foi abolido, bem como a Mesa da Consciencia. As commendas fundadas em dizimos ficarão sendo honorificas, pelo Decr. de 30 de Julho de 1832, art. 3º.

⁶ Em quanto vogou o direito da gratificação, dizião os DD., que concedendo o senhorio renovação a parente do foreiro do defunto, o legitimo successor devia impugna-la dentro de 1 anno; e dentro de 30, se renovasse a estranho, Pinheir. *Disp.* 7, n. 52. Mas sendo pessoal esta acção, não vejo razão por que em todo o caso se não possa impugnar a renovação nos 30 annos. O certo é, que emquanto o senhorio receber a pensão, não se perde o direito de pedir a renovação, e só refusando, deverá ser pedida dentro do anno, que por costume se introduziu, Mello L. 3, T. 11, § 26, Almeid § 1137.

Acção do censo.

§ 407. Para exigir as medidas do censo, competem ao censuista as mesmas acções, que as que competem ao senhorio do prazo¹. Usando da via ordinaria, a posse de mais de 30 annos equival a titulo².

§ 408. O censuario póde oppôr: 1º, que não possui a fazenda, na qual o censo se diz imposto³; 2º, que fôra nullamente constituido⁴, ou com usura⁵; 3º, acabamento da cousa onerada com o censo⁶; 4º, prescripção⁷.

¹ *Scilicet* a acção executiva, Mend. 1 p., L. 3, C. 21, n. 56 e 2, p. L. 3, C. 21, a n. 148; a acção de força, Mend. ib. n. 157; ou a acção ordinaria deste contracto. Os juros do dinheiro tambem se deverão cobrar dos mesmos modos, porque o Alv. de 23 de Maio de 1698 os chama censos: mas não se usa assim, vej. Almeid. *Tr. dos Censos* a § 161.

² Porque não só faz presumir titulo, mas tambem boa fé, Mello L. 3, T. 4, § 9, Mend. supr. n. 56. Ignorando-se a natureza da prestação, parece dever-se presumir censo, e não prazo; e censo consignativo, e não reservativo; vej. o meu *Ensaio sobre a natureza do cens. consig.* § 19, Almeid. supr. § 119, e finalmente censo remivel, e não irremivel, Almeid. ib. § 140, Not.

³ Valasc. *de jur. emph.* q. 32, n. 14, Pinheir. *de cens.* Disp. 14, n. 120. Se o réo possuir uma das muitas fazendas sujeitas ao censo, dizem poder ser demandado por todo elle, salvo o regresso contra os possuidores das outras, Bagna *resol.* C. 62, n. 27, Almeid. *Tr. dos Cens.* a § 97.

⁴ As pessoas, que não podem alhear, tambem não podem constituir censo, Almeid. supr. § 51 e seg. O senhorio de um prazo póde requerer se annulle o censo, imposto nos bens delle, pelo prejuizo resultante da diminuição do laudemio, Almeid. *Tr. dos Praz.* § 836.

⁵ É usurario o censo consignativo, constituido contra o disposto no Alv. de 23 de Maio de 1698. O censuista deve dar vinte para poder receber um cada anno, sendo o censo perpetuamente remivel. De censos perpetuos irremiveis não tratou a dita lei: *quod. lege non cavetur in practica non habetur*, Barbos. *Thes. loc. com.* v. *Lex.* § 33, Peg. *for.* C. 16, n. 132. Se o valor das medidas do censo, quando constituido, correspondia á taxa da lei, e depois subirão de preço, o censuario satisfaz prestando as que correspondão á dita taxa, *Ensaio sobre a nat. do cens. consig.* § 13.

⁶ Almeid. *Tr. dos cens.* § 110 e seg. Ninguem duvida, que o censuario se livra de prestar o censo, demittindo, quando quizer, ao censuista o predio onerado com a prestação, Peg. 7, *for.* C. 229, a D. 32, Almeid. supr. § 108.

⁷ Valasc. *Cons.* 49, Pinheir. *Disp.* 1, a n. 226, Boehm. *ad Pand.* Exercit. 85. A um terceiro, que com boa fé comprou o predio gravado com o censo, dez annos bastão para prescrever a liberdade delle, Almeid. *Tr. dos Cens.* § 117.

§ 409. O censuario, para se desonerar, póde deduzir em acção a nullidade do censo, ou obrigar o censuista a aceitar o prédio onerado, ou obriga-lo a aceitar a remissão¹.

Acção de sociedade.

§ 410. Compete a qualquer dos socios contra os outros, ou contra seus herdeiros^{2 e 2ª}, para os obrigar a prestar o que cada um deve, segundo a natureza do contracto, ou *ex vi* de pacto³: contra o caixa da sociedade, para que exhiba os livros della, e dê contas⁴, e um e outros communicquem os lucros e perdas⁵, e indemnisem os damnos dados por culpa leve⁶.

¹ A remissão do censo deve fazer-se pelo preço, com que foi constituido. Não constando qual fosse, deve arbitrar-se por louvados com attenção ao tempo em que, pouco mais ou menos, foi constituido. Parece-me razoavel o arbitrio de Almeida *Tr. dos Cens.* § 160, Not. O censuista póde a isto oppôr, que o censo é reservativo porque este é de sua natureza irremivel, vej. *Ensaio sobre a nat. do Cens.* § 19.

² Ainda que o herdeiro do socio não fique socio, L. 65, § 9, D. *pro socio*, Ord. L. 4, T. 44, § 4, fica, não obstante, obrigado a preencher com boa fé os negocios começados pelo defunto, L. 35, L. 36, L. 40, D. *eod.* Assim, se o marido tomou uma renda, e morreu antes de expirar o arrendamento, a mulher fica socia até o fim d'elle, porque só então se póde ver se ha lucro, ou perda, Guerreir. *Tr.* 2, L. 6, C. 9, a n. 42, e *Tr.* 3, L. 7, C. 13, n. 49, Valasc. *Cons.* 63.

^{2ª} Nenhuma acção entre os socios ou destes contra terceiro, que fundar a sua intenção na existencia da sociedade, será admittida em juizo se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da mesma sociedade, Cod. Comm. Brasil., art. 303.

São admissiveis, sem dependencia da apresentação do dito instrumento, as acções que terceiros possam intentar contra a sociedade em commum, ou contra qualquer dos socios em particular. A existencia da sociedade, quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, póde provar-se por todos os generos de prova admittidos em commercio, e até por presumpções fundadas em factos de que exista ou existio sociedade, cit. Cod., art. 304.

³ V. gr., é válido o pacto de um ter maior parte nos lucros da sociedade, § 2, *Inst. de societ.*, Ord. L. 4, T. 44, § 9. Dos pactos licitos e illicitos na sociedade, vej. Stryk *us. mod.* L. 17, T. 2, § 5, e seg. Sobre sociedades commerciaes veja o que largamente dispoz o Cod. Com. Port. art. 526 e seg.

⁴ Felic. *de societ.* C. 37 e 38, Guerreir. *Tr.* 4, L. 1, C. 2, n. 25, e L. 5, C. 8, n. 26. Todos os annos um socio póde pedir ao caixa da sociedade que apresente o balanço, Guerreir. *ib.* L. 6, C. 4, n. 24. Concorda o Cod. Com. Port. art. 653.

⁵ L. 38, § 1, L. 52, §§ 10 e 15, L. 7, § pen. *h. t.* Quando um socio gastou o seu em utilidade da sociedade, póde também pedir os Juros, cit. LL., Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8, § 123, Cod. Com. Port. art. 656.

⁶ § fin. *Inst. de Societ.* Ainda que um socio em um negocio haja augmentado os lucros da sociedade, nem por isso se exime de resarcir o damno que deu em outro, L. 25, D. *h. t.* Esta acção entre os Romanos não era a competente para pedir a divisão das cousas communs e a dissolução da sociedade, mas a acção *communi dividundo*; entre nós nada obsta a que se cumulem ambas.

§ 411. O réo pôde oppôr: 1º, não haver sociedade, nem mesmo tacita¹, mas communhão²; 2º, o beneficio da competencia³; 3º, que a sociedade é leonina ou illicita⁴.

§ 412. Pode oppôr: 4º, que ao pedido pelo autor obsta o pacto social⁵; 5º, que elle intempestivamente renunciára a sociedade⁶; 6º, que a cousa pedida perecêra antes de ser commum⁷.

¹ A sociedade pôde ser tacita, L. 4, D. *h. t.*, mas esta não se estende além das cousas, que os factos explicarem: seria absurdo colligir de um facto conhecimento sobre cousas, que com elle não tivessem uma connexão necessaria. Por isso a sociedade de todos os bens presentes e futuros nunca pôde ser tacita, Voet L. 17, T. 2, n. 2. Confer. Michalor, *de fratr.* p. 2, C. 2, a n. 11. Os requisitos, por onde regularmente se presume sociedade tacita, são — 1º *cohabitatio*, — 2º, *communicatio omnium rerum undique obvenientium* — 3º, *nulla redditio rationum*, Lauterbach. L. 17, T. 2, § 7, Guerreir. *Tr.* 2, L. 6, C. 10, n. 37. Esta especie de sociedade não pôde presumir-se entre pessoas incapazes de contractar, ineptas ou inidoneas, Guerreir. *ib.* n. 6, Gothofred. á L. 4, D. *h. t.* Vej. Arouca *Alleg.* 87.

² V. gr., aquelles a quem fôr deixada uma herança, contraem communhão, e não sociedade, L. 31, D. *h. t.* Pedro arrematou uma renda, e deu entrada nella a Ticio: esta especie de sociedade he impropria, e se governa por outras leis, Pacion. *de locat.* C. 61, n. 14, Gomes Flav. *Dissert.* 9, n. 7 e seg.

³ § 38, *Inst. de act.* Este beneficio não aproveita áquelle, que se portou com dolo, L. 63, pr. D. *h. t.*, nem áquelle que negou a sociedade, L. 67, D. *eod.* Na França e outras nações, este beneficio tem cahido em desuso, Vinn. *ao cit.* § 38, Bugnyon *LL. abr.* L. 1, Sat. 12, *Sed vid.* Guerreir. *Tr.* 1, L. 4, C. 11, n. 76.

⁴ Sociedade leonina, *id est.*, aquella, em que um tem todo o lucro, e outro toda a perda, é contracto reprovado, L. 29 § 2, D. *h. t.* Igualmente reprovada a sociedade sobre negocios illicitos: *nulla societas maleficiorum*, L. 1, § 14, D. *de tutel. et rat. distrah.* De modo, que nem o socio de todos os bens é obrigado a conferir as cousas adquiridas illicitamente, L. 52, § 17 D. *h. t.*, mas se aquillo, que algum adquirio torpemente, por sua vontade o poz em commum, communicou-se, e não o pôde repetir, L. 53, D. *eod.*

⁵ Ainda que em regra, a perda e damno deva ser commum, pôde pactuar-se, que um socio tenha parte do lucro, e não seja obrigado á perda, § 2, *Inst. de societ.* Este pacto não é illicito, quando o trabalho do socio, que se desonéra da perda, equivalha á parte do damno que teria de pagar, L. 29, § 1, D. *h. t.* Assim, aquelle que toma gado de meias, pôde convencionar que não havendo lucro, não tenha parte na perda, porque o onus de manter o gado, pôde ser maior do que a perda do dono na diminuição do valor, Michalor. *de fr.* p. 3, C. 59, n. 37. Pôde tambem convencionar-se, que o que um dos socios fizer, se haja como feito por todos, e cada um fique responsavel *in solidum*. Em tal caso o socio demandado pôde valer-se do beneficio da excussão, L. 65, § 14, D. *h. t.*, o qual com tudo se não admite nas sociedades do commercio, Stryk *us. mod.* L. 17, T. 2, § 29, *Orden. de Luiz XIV de 1673*, T. 4, art. 7, Pothier *Tr. da sociéd.* C. 6, a n. 96.

⁶ Ninguém pôde renunciar a sociedade com dolo, L. 59, § 3, D. *h. t.*, *Ord.* L. 4, T. 44, §§ 6 e 7, V. gr. feita sociedade sobre compra de animaes, que em certo tempo tem melhor venda, não pôde renunciar-se antes, *cit.* L. 59, § 5. Pelo contrario, contractada a sociedade em tempo, que não havia temor de guerra, se esta se declarou, o socio pôde afastar-se da sociedade *re integra*, Valasc. *Cons.* 185, *Casa reg. de com.* Disc. 146, n. 21.

⁷ O dinheiro que um socio tem destinado para o negocio, é furtado antes de mettido na caixa: a perda é por conta delle. Mandei certa somma para Londres para compra de

Acção do mandato.

§ 413. Compete: 1º, ao mandante contra o mandatario ou herdeiros^{1 e 1ª}, para o obrigar a cumprir o mandato², e restituir o que por virtude delle obteve³, ou para dar contas⁴, e indemnisar todo o damno⁵.

§ 414. O réo póde oppôr: 1º, que o mandante nada interessa em se preencher o mandato á risca⁶; 2º, que não houve mandato, mas simples recommendação⁷; 3º, que elle não marcou preço, pelo qual o

pannos, e estes para a sociedade, foi roubado na viagem, é a perda por conta da sociedade, ainda que os pannos não fossem ainda comprados, porque a bem da sociedade me arrisquei áquelle perigo, L. 58, § 1, D. *h. t.*, Domat L. 1, T. 8, Sect. 4, § 14. Quando um socio põe todo o cabedal, e outro toda a industria, e nada se ajusta a respeito da communicação da cousa, entende-se communicada *quod usum*, e não *quod dominium*, Lauterbach L. 17, T. 2, § 16, portanto, o perecimento é por conta do dono, e não por contado socio industrial, Vinn. *sel.* L. 1, C. 54 Brunnem. á L. 1, C. *h. t.*, Stryk *us mod.* L. 17, T. 2, § 19, Coccei *Jus Contr. eod.* tit. q. 6. Assim, se o gado de quinhão morrer naturalmente, ou por caso fortuito, toda a perda é do dono, Brunnem. á L. 52, D. *eod.* n. 4, Struv. *thes.* 33 e seg. Porém o pastor encarregado da guarda é responsavel pelo furto, porque se suppõe negligente, L. 52, § 3, D. *eod.*

¹ Sendo muitos os herdeiros, cada um póde ser demandado *in solidum*, porque as obrigações *faciendi* são individuais, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 8 § 126, Heinec. p. 3, § 236. Cada um dos mandatarios póde tambem ser demandado *in solidum*, L. 60, § 2, D. *mandat.* Contra o mandatario do mandatario não tem o mandante acção, Voet L. 17, T. 1, n. 8. Entre muitos mandatarios estabelecidos no mesmo acto não ha solidariedade, se não é expressa: em contrario entre muitos mandantes, Cod. Com. Port. art. 786.

^{1ª} Do mandato mercantil trata o Cod. Comm. Brasileiro nos arts. 140 e seg.

² O mandatario deve preencher *rite et diligenter* o que lhe foi mandado; porque era-lhe livre aceitar ou não, o mandato, mas aceito, deve consumir o negocio, L. 22, § 11. D., § 11. Inst. *h. t.*, e se o não consummar, póde ser demandado pelo interesse, L. 5, § 1, L. 6, § 1, L. 8, § 6, L. 27, § 2, D. *eod.* Exceder o mandato é o mesmo que não o cumprir, L. 33, L. 41, D. *eod.*

³ Ainda que o mandatario recebesse a cousa além ou contra a vontade do mandante, L. 10, § 2, 3, e 8 D. *eod.* Deve tambem os juros do dinheiro desde a móra na entrega, L. 10, § 3, *h. t.*, L. 32, § 2, D. *de usur.*, ou desde que o empregou em seus usos sem licença do mandante, L. 38, D. *de neg.*, gest., Voet supr. n. 9, Cod. Com. Port. art. 787.

⁴ L. 10, § 9, L. 59, § 1, D. *h. t.*, Guerreir. *Tr.* 4, L. 6, C. 2, n. 69. Aquelle que teve mandato para vender, reputa-se tê-lo para receber o preço, por isso deve dar conta delle, e não deve vender fiado, arg. da L. 35, D. *de solut.*, Lauterbach. L. 17, T. 1, § 27.

⁵ O mandatario responde pela culpa levissima, L. 13, L. 21, C. *h. t.* Os procuradores judiciaes são responsaveis aos constituintes pelas perdas e danos; resultantes de sua negligencia, ignorancia ou culpa, Ord. L. 1, T. 48, §§ 10 e 17, Egid. *Dir. Adv.* C. 5.

⁶ L. 8, § 6, D. *h. t.* V. gr., se Ticio mandou Seio, que lhe tratasse certo negocio; e Mevio o tratou tão bem, como Seio faria.

⁷ Palavras ou cartas commendaticias, não produzem obrigação, L. 12, § 12, D. *h. t.*, L. 1, § 14, D. *deposit.*, L. 20, D. *de his, que not. inf.*

mandatario havia de comprar ou vender¹; 4º que a coisa mandada era em si torpe²; 5º, que ainda, que cumprisse o mandato á risca, a coisa teria igual descaminho³.

§ 415. Compete: 2º, esta acção ao mandatario, contra o mandante, para que o indemnisse da despeza que fez com o mandato⁴, ou dos danos soffridos por causa do mesmo⁵, ou para que lhe preste o honorario promettido⁶.

§ 416. O mandante, quando réo, pôde oppôr; 1º, que, o mandatario excedêra os fins do mandato⁷; 2º que as despesas que fez, forão feitas imprudentemente⁸; 3º que o damno do mandatario proviera

¹ Em tal caso satisfaz, comprando ou vendendo pelos preços razoaveis. Mandato de coisa incerta não obriga, v. gr. Compra-me uma quinta, sem declarar o sitio, ou o preço, Lauterbach *h. t.* § 10.

² Mandato torpe, nem obriga o mandatario, nem o mandante, L. 6, § 3, D. *h. t.*, § 7. Inst. *eod.* Porém se um terceiro fôr damnificado, pôde demandar o damno, tanto a um, como a outro, L. 11, § 3, D. *de injur.*, L. 15, § 1. D. *ad leg. Corn. de sicar.*, L. 5, C. *de accusat.*

³ V. gr., se Ticio mandou remetter a encomenda por Sempronio, e o mandatario a mandou por Mevio, e vindo ambos em companhia, ambos fossem roubados, L. fin. § 1, D. *ad leg. Rhod. de jactu.* Tolera-se ao mandatario fazer um acto equipollente ao mandado, L. fin. § 1, D. *mandat.*

⁴ Com tanto que esta despeza tenha sido feita com boa fé, L. 10, § 9, D. *h. t.* Poderá mesmo pedir os juros *ad arbitrium boni viri*, L. 12, § 9, L. 27 § 4, L. 56, D. *eod.*

⁵ O mandante é obrigado a todo o damno do mandatario, ainda que elle mandante não tivesse mais que culpa levissima. V. gr., se mandou comprar certo escravo, e este furtou alguma coisa ao mandatario, L. 61, § 5, D. *de furt.* É tambem obrigado a livrar o mandatario das obrigações contrahidas por causa do mandato; v. gr., se mandei a Ticio, que lançasse nos bens que andão a pregão, pôde obrigar-me a dar o preço, L. 45 pr. e § 5, D. *h. t.* O fiador, tendo pago a divida, é mandatario do devedor, e pôde demanda-lo por ella, L. 10, § 11, D. *eod.* Vej. a Not. 1 ao § 342.

⁶ L. 6, pr. D. *h. t.* Não sendo promettido, não se deve, porque este contracto é de sua natureza gratuito, L. 1, § fin. D., § fin., Inst. *h. t.* Porém os procuradores judiciaes e advogados podem demandar os honorarios, ainda que não estipulados expressamente. Os salarios taxados na Ord.L. 1, T. 92, não estão em uso; os advogados exigem o que lhes parece: se pedirem mais do que fôr justo, o juiz pôde estimar o que a parte lhes deve dar, L. 1, § 10, D. *de extraord. cognit.*, Mello L. 4, T. 3, § 10. Esta acção de pedir os salarios, prescreve por tres mezes depois da sentença, Ord. L. 1, T. 79, § 18, T. 84, § 30, Tit. 92, § 18, e é executiva, *Linhas sobre o Proce. Cit.* Not. 148.

⁷ L. 10, C. *de procurat.*, L. 5, L. 41. D. *h. t.* O mandatario e procurador podem fazer melhor a causa do mandante; deteriora-la não. L. 3, D. *h. t.*

⁸ L. 12, § 9, D. *h. t.* Sendo a despeza feita com boa fé, nada obsta dizer o mandante, que teria gastado menos, se tratasse o negocio, L. 24, § 4, *eod.* Tambem não obsta ter tido o negocio máo exito, sem o mandatario ter culpa, L. 4, C. *h. t.* Se um mancebo luxurioso mandar a outro que fie de uma meretriz o que esta quizer comprar, o mandatario obrará imprudentemente, se cumprir este mandato, L. 12, § 11, D. *h. t.*

de caso fortuito¹; 4º que não mandára, mas persuadira sem dolo ou malícia².

Acção dos seguradores.

§ 417. O segurador póde demandar o segurado: 1º, pelo pagamento do premio³; 2º, pelo meio por cento, no caso de estorno da apolice⁴; 3º, para repetir a quantia que indevidamente pagou⁵.

§ 418. O réo póde oppór: 1º, que o segurador não correu risco algum⁶; 2º, que só correu parte do mesmo risco⁷; 3º, que se não

¹ L. 26, § 6, D. *h. t.* Esta lei nem sempre é conforme á boa razão; pelo contrario, accomoda-se á equidade, que o mandante indemne o damno soffrido por caso fortuito, quando o mandatario o não teria soffrido, se não tivera sido mandado, arg. da L. 61 § 5, D. *de furt.*, Groeneweg. á cit. L. 26, Ant. Fabr. *in Cod.* L. 4 T. 26, defin. 29, Voet L. 17, T. 1, n. 13, Lauterbach. eod. tit. § 36.

² Não se obriga como mandante, aquelle que sem dolo affirma que outro é idoneo, e que se lhe póde emprestar, ou vender fiado, L. 10, § 7, D. *h. t.*, Arouca *alleg.* 54, n. 29, e *alleg.* 74, n. 5.

³ Segurador é aquelle que toma em si o risco de uma cousa, promettendo paga-la no caso de perda, por certo premio declarado na apolice, vej. Regul. da Casa dos Segur. de Lisboa, approvado por Alv. de 11 de Agosto de 1791, § 3. Tanto o dono das fazendas seguras, como o commissario que fez o seguro dellas, póde ser demandado solidariamente pelo premio, sem que este possa oppór o beneficio da excussão, Silv. Lisb. *Princ. de Dir. Merc.* T. 1, C. 11, e p. 3, C. 14 in fine. Esta acção póde ser intentada logo que a apolice é assignada, excepto se se convencionou tempo do pagamento do premio, Cod. Com. Port., art. 1672 e seg.^{3ª}

^{3ª} Sobre a natureza e fórma do contracto de seguro maritimo, vejão-se os arts. 666 e seg. do Cod. Com. Brasil.

A acção competente para o segurador haver o premio do seguro é a de assignação de dez dias, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 247 § 6. Para a indemnisação do sinistro é competente a acção de seguros de que trata o cit. Regul. de 1850, arts. 299 e seg.

⁴ Estorno é a dissolução do seguro, ou por nullidade, ou rescisão do contracto. Nos casos de estorno por mudança de viagem, ou por outro algum facto do segurado ou seus prepostos, o segurador vence meio por cento: mas vence o premio todo, se tiver começado a correr o risco, *Ord. da Mar. Fr.* L. 3, T. 6, arts. 22, 23, 24, 27 e 37, Silv. Lisb. Tom. 1, p. 2, C. 10, Cod. Com. arts. 1750, 1751 e 1787.

⁵ Esta acção não differe da *condictio indebiti* dos Romanos, Silv. Lisb. Tom. 1 p. 3 C. 14. Como nos casos de nullidade do seguro, declarados no Cod. Com. Port., arts. 1702, 1705 e 1712.

⁶ A obrigação de pagar o premio envolve a condição tacita — *se o segurador correr o risco.* — Não é preciso, porém, que o risco seja real, basta que seja ideal, comtanto que o segurador no tempo da assignatura da apolice ignore o estado de salvamento da cousa, *Ord. da Mar. Fr.* L. 3, T. 6, arts. 38 e 39. Concorda o Cod. Com. art. 1702.

⁷ *Orden. da Mar. Fr.* supr. art. 23, Silv. Lisb. Tom. 1, p. 3, C. 13, pag. 234.

observarão os termos ou garantias da apolice¹; 4º, que a mesma coisa se achava já segura sem fraude do segurado².

§ 419. O segurado tem acção contra o segurador: 1º, para lhe pedir o valor da coisa segura, verificado o sinistro³; 2º, para exigir o retorno do premio, verificado o estorno da apolice⁴.

§ 420. O segurador pôde oppôr: 1º, que a perda da coisa segura acontecêra por vicio intrinseco della⁵; ou, 2º, por barataria do patrão, furto feito pela equipagem, revolta ou deserção da mesma⁶; 3º,

¹ Garantia quer dizer clausula, que o segurado propõe afiançando certo facto ou circumstancia, que influe no risco, e que induz o segurador a aceitar o seguro, *Silv. Lisb.*, p. 2, C. 14 pag. 172. Não se verificando a garantia, ou por causa do segurado, ou por algum outro motivo, ainda que innocente, o contracto se invalida, e os seguradores ficão desobrigados de indemnisar a perda, ainda que esta não procedesse da falta de cumprimento da garantia. Não sendo já os riscos do segurador, não pôde exigir o premio, e se o tiver recebido, deve-o tornar ao segurado, ficando sómente com meio por cento da assignatura da apolice, *Silv. Lisb.*, p. 3, C. 13, pag. 232, *Cod. Com. Port.* arts. 1678 e 1679.

² É illicito e fraudulento segurar em duas ou mais apolices a mesma coisa do mesmo risco; resultaria poder o segurado exigir duplicada ou triplicada indemnisação no caso de perda. O primeiro seguro sómente é válido, *Silv. Lisb.* p. 2, C. 5, pag. 133. Se os segundos seguradores tiverem recebido o premio, devem-no tornar, ficando só com o meio por cento, *Orden. da Mar. Fr. L. 3, T. 6, art. 24, Cod. Com. Port.* arts. 1679 e 1772.

³ Deve, porém, allegar e provar: 1º, a existencia da coisa segura; 2º, o seu justo valor, art. 21 do Regul. da Casa dos Segur.; 3º, o interesse que nella tinha, ou a ordem que teve para fazer o seguro, sendo commissario; 4º, a perda da coisa segura, ou a falta de noticia, passado um anno que o navio sahio para portos da Europa, ou dous annos para viagens mais dilatadas, art. 19 *supr.*, *Silv. Lisb.* Tom. 1, p. 3, C. 9 e seg. Sobre a falta de noticias do navio seguro, *vej. Cod. Com.* arts. 1793 e 1855.

⁴ *Silv. Lisb.* ib. C. 13, pag. 231. Os seguradores são desonerados do risco, sem comtudo deixarem de vencer o premio, se o segurado sem consentimento delles envia o navio a lugar mais remoto que o designado na apolice; mas o seguro tem o seu vigor, se a viagem fôr sómente encurtada, *Orden. da Mar. Fr. L. 3, T. 6, art. 36. Concorda o Cod. Com. Port.* art. 1777.

⁵ O vicio intrinseco da coisa exposta aos riscos do mar não costuma ser objecto do seguro, *Orden. da Mar. Fr. L. 3, T. 6 art. 29.* Por Alv. de 12 de Fev. de 1795 se decidio que os seguradores não são responsaveis pela perda resultante da innavegabilidade do navio, condemnado por tal pela sua podridão; devem, porém, pagar a perda, se a inuavegabilidade proveio da fortuna do mar, ou força maior. O mesmo Alv. decidio que o segurado não pôde demandar o segurador antes de se fazer a contribuição para indemnisar a avaria grossa, porque só então pôde saber-se quanta é a perda. *Vej. Silv. Lisb. T. 1, p. 1, C. 34, pag. 37. Concorda o Cod. Com. Port.* arts. 1761 e 1790.

⁶ Os seguradores por nada disto respondem, excepto quando a isso se obrigarem na apolice, Regul. da Casa dos Seg. art. 24. Muito menos respondem pela perda resultante de delicto ou falta do proprio segurado. Seria iniquo que alguém fosse indemnizado de prejuizo que elle mesmo causára, e dar-se-hia occasião a malfetorias dos segurados, *Silv. Lisb. supr. pag. 74, Cod. Com. Port.* arts. 1756 e 1757.

que a coisa tem menos valor que o declarado na apolice¹; 4º, que o seguro foi feito depois do segurado saber a perda da coisa².

§ 421. Estas acções processão-se summariamente, e o conhecimento dellas, entre nós, pertence ao provedor da Casa dos Seguros^{3 e 3ª}.

Acção de cambio.

§ 422. Compete: 1º, ao portador, endossatario, ou dono da letra de cambio⁴, contra o aceitante, para o obrigar a paga-la⁵.

¹ É um roubo segurar em 20 o que vale 10, para no caso de sinistro receber os 20. Ainda que na apolice se fizesse estimação da coisa, nem por isso o segurador fica privado de poder mostrar qual era o verdadeiro valor della. A estimação convencional presume-se dolosa, podendo o segurador provar que ella excede á quarta parte do justo valor da coisa; o segurador tem neste caso direito de annullar o seguro pela fraude, Emerigon *Tr. des Assur.* C. 9, Sect. 2, Silv. Lisb. supr. C. 20, Cod. Com. Port. arts. 1680 e 1728.

² Em tal caso é nullo o seguro. Presume-se que o segurado sabia da perda, ou o segurador do salvamento do navio, se do lugar da perda ou do salvamento pudesse chegar noticia ao lugar da assignatura da apolice, caminhando-se cada legua em hora e meia, *Orden. da Mar. Fr.* L. 3, T. 6. arts. 38 e 39, Silv. Lisb. supr. C. 47, Cod. Com. Port. arts. 1703 e 1704.

³ Assento de 7 Fev. 1793. O tempo de intentar a acção de pedir a perda aos seguradores está taxado pelos arts. 18 e 19 da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa. Logo que o segurado tiver alguma noticia do sinistro, a deve manifestar aos officiaes da casa, e apresentar-lhes os documentos que o justifiquem, eis que lhe cheguem, cit. Regul. arts. 14 e 15. Os seguradores devem pagar dentro de 15 dias, depois de certificados da perda. Hoje não ha provedor dos seguros: este conhecimento pertence aos tribunaes de commercio de primeira instancia, Cod. Com. arts. 1029 e 1778.

^{3ª} Hoje pertence ás justiças commerciaes no Brasil, e terá lugar em juizo arbitral, se as partes assim o estipularem na apolice, ou por compromisso posterior, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 300.

⁴ Portador é a pessoa encarregada de cobrar o valor da letra, o qual, ou póde ser o dono della, ou commissario do mesmo. Dono da letra é aquelle que deu o valor della ao sacador. Endossatario, aquelle a quem o direito de cobrar a letra foi cedido. Quando este der o valor della ao endossante, fica dono da mesma. Vej. Cod. do Com. art. 321.

⁵ Depois que o sacado aceitou a letra, o dono ou portador tem acção para o obrigar a paga-la, *Orden. de Bilbao*, art. 29. É um mandatario, que tendo aceitado o mandato, o não cumpre. Se tendo-a aceitado, a não paga, incumbe ao portador tirar protesto de não paga, e immediatamente participa-lo áquelle de quem recebeu a letra, pena de perder a acção regressiva contra este. O tempo de fazer esta participação são tres dias, morando o passador ou endossador na mesma praça; morando em outra, deve fazer-se pelo primeiro correio ou paquete, Alv. de 19 Out. 1789, Silv. Lisb. *Pr. de Dir. Merc.* Tom. 4, C. 20. Ainda que o portador obtenha sentença contra o aceitante, ella não sana a falta de protesto, e o passador fica sempre desobrigado de toda a responsabilidade, Silv. Lisb. supr. C. 19, pag. 52. O aceitante sob protesto é obrigado a pagar a letra, como se pura e

§ 423. Compete: 2º, ao dono da letra contra o passador ou endossador que lh'a cedeu, para que lh'a pague¹, bem como as despesas necessarias, cambio², ou recambio³.

§ 424. O réo póde oppor: 1º, que a letra é falsa⁴; ou, 2º, prejudicada⁵; 3º, que não deve recambio para o lugar aonde a letra foi negociada⁶; 4º, prescrição^{1 e 1 a}.

simplesmente a houvesse aceitado, Silv. Lisb. C. 31, pag. 80. E sómente poderá obstar ao pagamento podendo mostrar que a letra é falsa, Decret. de 6 Abril 1789, Silv. Lisb. C. 26 in fine, Cod. do Com. arts. 340 e 365.

¹ O portador da letra, sendo simples commissario do dono, não tem obrigação de demandar o aceitante: eis que este a não aceita, ou não paga, satisfaz tirando o protesto e enviando-o ao dono, exigindo d'elle a despeza do protesto, custo das cartas, e a sua comissão, Silv. Lisb. Tom. 4, C. 25. O portador, ainda que dono da letra, não tem acção contra o sacado para o obrigar a aceita-la, pela mesma razão que o mandatario não póde ser obrigado a aceitar o mandato. Deve pois tirar o protesto, denuncia-lo a quem lhe deu a letra, e usar da acção regressiva contra este, pedindo-lhe a quantia da mesma letra, com o juro de meio por cento por mez, desde o dia do protesto em diante, com o cambio e despesas do protesto. Mas tendo contas com quem lhe deu a letra, póde lançar-lhe em debito tudo o que lhe póde demandar. Se não, póde, para seu embolso, tomar outro tanto dinheiro a cambio por conta de quem lhe deu a letra, e sacar sobre este outra da quantia da letra protestada, despeza do protesto, comissão do saque, corretagem, e preço do novo cambio, Silv. Lisb. supr.

² Cambio, ou quer dizer permutação de dinheiro dado em uma praça para ser recebido em outra, ou premio que se dá pelo transporte da quantia da letra. Este premio é maior ou menor, segundo fôr maior ou menor a quantidade de fundos que uma praça tiver na outra onde a letra ha de ser paga; mas ainda que o cambio esteja a par, o passador da letra póde exigir um premio pela dar, porque póde resguardar seus fundos para occasião mais favoravel ao saque, vej. Ord. L. 4, T. 67, § 5, Silv. Lisb. Tom. 4, C. 3 e 4.

³ Recambio é o novo premio, que paga o dono da letra protestada, para haver a importancia della na mesma praça onde devia ser paga. É possivel que elle ahi ache quem lhe dê a quantia da letra protestada, a troco de outra que resaque sobre o sacador ou endossador da protestada. Impropriamente se chama recambio a repetição do cambio prestado com seu respectivo juro, vej. Stryk *us. mod.* L. 19, T. 4, § 10. Do recambio, vej. Cod. Com. art 407 e seg.

⁴ A falsidade arguida impede a assignação dos dez dias, Peg. *for.* C. 1, n. 153, Mor. *de exec.* L. 4, C. 1, n. 55. Mas a quem allega a falsidade incumbe prova-la, Covarr. *prat.* C. 10, n. 9. Sobre as presumpções e conjecturas da falsidade escreverão largamente Ag. Barbos. *vat.* 68, Peg. *for.* C. 19.

⁵ Chama-se letra prejudicada, a que não é apresentada em tempo para ser paga. O portador prejudica-se, porque perde a acção regressiva contra o passador ou endossadores; e só a póde exigir do aceitante, Silv. Lisb. Tem. 4, C. 12. A mesma acção regressiva perde o portador, ou não protestando nos casos de não aceitar ou de não paga; ou não noticiando o protesto a quem lhe deu a letra, Alv. de 19 Out. 1789. Cessa portanto a questão dos DD., se o perigo da quebra do passador, ou aceitante, é ou não por conta do dono da letra, vej. Carlev. *de judic.* T. 3, Disp. 6, a n. 24, Cod. Com. Port. art. 420.

⁶ Não se deve recambio pelo retorno da letra, senão justificando, que na praça do resaque se tomou dinheiro por novo cambio: fóra disso, póde sómente repelir-se o cambio pago pelo saque, com seu juro, despesas do protesto e viagem. O endossador, e

§ 425. O passador ou endossador da letra não póde valer-se do beneficio da ordem, ou da excussão², nem da excepção *non numeratõe pecunioe*³.

§ 426. Esta acção entre nós processa-se por assignação de dez dias; para os protestos ha em Lisboa um escrivão privativo^{4 e 4ª}.

não o passador da letra, deverá pagar o recambio, quando o passador não tenha dado expressamente poder de a negociar para o lugar, para onde o endossador a negociou, *Orden. de Luiz XIV de 1673*, T. 6, arts. 4, 5, 6 e 7, *Silv. Lisb.* Tom. 4, pag. 109. Aquelle que aceitou por honra da firma do passador ou endossador, póde igualmente demandar-lhe o recambio; mas é obrigado a protestar e a denunciar-lhe o protesto. A acção deste aceitante não é a de mandato, mas *negotiorum gestorum*, *Ansald. de com.* Disc. 2, n. 42, *Silv. Lisb. supr.* C. 31, *Cod. Com. Port.* arts. 412 e 416.

¹ As *Ordenanças do Consulado de Bilbáo* C. 13, art. 29, concedem quatro annos ao portador, para demandar o passador, ou endossadores de letra. O *Edicto de Luiz XIV de 1673*, T. 5, art. 21, presume paga a letra, depois de cinco annos decorridos, sem ser proposta a acção de garantia. As nossas leis não fallarão em tal prescripção: mas como as das Nações civilisadas sejam subsidiarias em materias mercantis, convirá não deixar passar os cinco annos, vej. *Silv. Lisb.* C. 38. Da prescripção de cinco annos, vej. *Cod. Com. Port.* art. 423 e 441.

^{1ª} Às letras de cambio, da terra ou notas promissórias sómente se podem oppôr os seguintes embargos: 1º Falsidade; 2º Nullidade; 3º Pagamento; 4º Novação; 5º Prescripção; 6º Letra prejudicada ou endossada depois do vencimento. Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 250.

² Todos os que assignão uma letra são considerados co-réos *debendi*, ou garantes *in solidum* do pagamento della,^{2ª} *Voet. L.* 22, T. 2. n. 9, *Silv. Lisb.* Tom. 4, C. 18. Porém aquelle que paga por honra do passador, sómente tem recurso contra elle, e não contra os endossadores; e pagando por honra de algum dos endossadores, não só tem regresso contra elle, mas contra os antecedentes endossadores até o passador inclusivamente, *Orden. do Cons. de Bilbáo* C. 13, art. 41. Vej. *Cod. Com. Port.* art. 851.

^{2ª} Todos os que sacão ou dão ordem para o saque, endossão ou aceitam letras de cambio, ou assignão como abonadores, ainda que não sejam commerciantes, são solidariamente garantes das mesmas letras e obrigados ao seu pagamento, com juros e recambios havendo-os, e todas as despesas legaes, como são, comissões, portes de cartas, sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até o sacador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado, e regularmente protestada., *Cod. Comm. Brasil*, art. 422.

As letras da terra são em tudo iguaes ás letras de cambio, com a unica differença de serem passadas e aceitas na mesma provincia, cit. *Cod.* art. 425.

As notas promissórias e os escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignados por commerciante, serão reputados como letras da terra, sem que comtudo o portador seja obrigado a protestar, quando não sejam pagos no vencimento; salvo se nelles houver algum endosso cit. *Cod.*, art. 426.

Tudo quanto no Tit. 16, P. 1ª do *Cod. Comm.* está estabelecido a respeito das letras de cambio, servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os creditos mercantis, tanto quanto possa ser applicavel cit. *Cod.*, art. 427.

³ *Marquard. de jur. merc.* L. 3, C. 8, n. 13, *Stryk us. mod.* L. 19, T. 4, § 15, *Scaccia de com.* § 2, glos. 8, a n. 5. Entre nós a clausula da letra, *valor entendido*, quer dizer, que o portador não deu o valor da letra, mas se obrigou a da-lo, logo que ella fosse paga. E as clausulas: *valor em mim mesmo, ou valor encontrado em mim mesmo*, significão, que o portador não é dono da letra, mas simples commissario para a cobrança della, *Silv. Lisb.* Tom. 4, C. 9.

⁴ Para se assignarem os dez dias, é preciso que se exhiba a letra, e o instrumento do protesto, vej. *Gam. Dec.* 238, n. 2, *Peg. for.* C. 1, n. 25, *Silv. Lisb.* C. 40. As letras da

TITULO XII

DAS ACÇÕES, QUE RESULTÃO DE CONTRACTOS DE OUTROS.

Acção exercitoria.

§ 427. Compete áquelle que contractou com o mestre do navio, contra qualquer dos preponentes delle *in solidum*^{1 e 1ª}, para que pague a divida do dito mestre² ou indemnisse o damno por elle causado³.

terra, *id est*, passadas e aceitas na mesma praça, tem em tudo a mesma força, privilegios e acções, que as letras de cambio, Alv. de 16 de Jan. 1793. Fóra de Lisboa qualquer tabellião publico póde fazer um instrumento de protesto: a sua fórma veja-se em Silv. Lisb. Tom. 4, pag. 102. O escrivão dos protestos foi abolido. As assignações de dez dias, querem alguns que estejam abolidas pelo Dec. de 16 Maio 1832, porque dellas não faz menção. Entretanto as causas commerciaes fundadas em documentos são ainda mais summarias. Cod. Com. Port. art. 1080, 1086 e seg.

^{4ª} No Brasil é tambem a assignação de dez dias a acção competente, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 247, § 3º. Para tomar os protestos é competente: 1º O escrivão privativo creado por lei geral ou provincial, onde o houver; 2º Qualquer tabellião do lugar onde não houver ou estiver impedido o escrivão dos protestos; 3º Qualquer escrivão do civil onde não houver ou estiver impedido o tabellião, Cod. Comm., art. 405, e Regul. cit., art. 375. Na Côrte e nos mais lugares onde residem os tribunaes do commercio, são tabelliães privativos dos protestos de tetras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os escrivães de appellações e aggravos dos mesmos tribunaes, Decr. n. 1639 de 2 de Setembro de 1855.

¹ L. 1, § 13, D. *de exercit. act.* Na Hollanda não se observa esta lei; cada preponente é demandado *pro rata*, Voet L. 14, T. 1, n. 5, Heinec. p. 3, § 142. O autor póde tambem demandar o mestre, com quem contractou, durante o emprego, L. 1, § 17, D. *h. t. L. fin. D. de inst act.*, ou o mestre e o preponente simultaneamente, Silv. Lisb. *Dir. Mercant.* Tom. 6, C. 10, pag. 33, Cod. Com. Port. art. 924.

^{1ª} Os direitos e obrigações dos mestres ou capitães de navios achão-se declarados no Cod. Commerc. arts. 496 e seg.

² As dividas, que o mestre contrahe com responsabilidade do preponente, e hypotheca do navio, são as precisas para concerto do mesmo, para virtualhas^{2ª}, etc. O parecer do contramestre e piloto é preciso, que intervenha, *Orden. da Mar. Fr.* L. 2, T. 1, art. 19. No domicilio do preponente ou do consignatario do navio, é preciso que um ou outro consinta, *ib.* art. 17. Se o mestre tomou dinheiro para as necessidades do navio, e o gastou mal, isso não obsta para que os credores o possam demandar ao preponente, Lauterbach. L. 14, T. 1, § 6, Voet eod. tit. n. 6, Concorda o Cod. Com. Port. art. 1344.

^{2ª} As acções relativas ao fornecimento de virtualhas e mantimentos para os navios, são summaria, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 236, § 4º.

³ O preponente póde tambem ser demandado pelas avarias, causadas ás fazendas por culpa do mestre ou equipagem, L. 1, § 5, D. *h. t. Orden. da Mar. Fr.* L. 2, T. 8, art. 2, Silv. Lisb. Tom. 3, C. 19, ou pelos damnos, provenientes de delicto do mestre, delinquindo *circa officium commissum*, v. gr. se carregou contrabandos, se não pagou os direitos na alfandega, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 10, § 5 (h), Voet *h. t.* n. 7. Concorda o Cod. Com. Port. art. 1345.

§ 428. O preponente pôde oppôr: 1º, que o mestre excedêra os limites da sua preposição¹; 2º que fizêra abandono do navio e do frete².

§ 429. O dono do navio *id est*, o preponente do mestre pôde igualmente demandar as pessoas, que contractarão com elle, ainda sem cedencia da acção que o mesmo mestre tem³.

Acção institoria.

§ 430. Compete áquelle que contractou com o caixeiro ou com outro qualquer preposto, contra qualquer dos preponentes *in solidum*, para lhe pedir aquillo, a que o dito preposto se obrigou⁴.

§ 431. O preponente pôde oppôr: 1º, que o caixeiro ou feitor contrahira a obrigação *suo nomine*¹; 2º, que excedêra os fins para que

¹ L. 1, § 12, D. *h. t.* Assim, se o mestre pedio dinheiro emprestado sem ser para necessidade do navio, e tripolação, o preponente não é responsavel por elle, L. 1, §§ 8 e 9, L. fin. pr. e § 1. D. *h. t.* Estando o preponente, ou consignatario naquelle porto, não pôde o mestre pedir dinheiro emprestado, ainda para beneficio do navio, ou equipagem, sem algum daquelles o autorisar, Silv. Lisb. Tom. 6, C. 10, pag. 33, Concorda o Cod. Com. Port. art. 1346 e seg.

² *Ord. da Mar*, Fr. L. 2, T. 8, art. 2. É conforme á equidade que feito o abandono do navio e do frete, não fique o preponente responsavel a mais cousa alguma: de fôrma, que se tiver fazendas á bordo, não tem precisão de abandonar estas, Silv. Lisb. supr. Concorda o Cod. Com. Port. art. 1339.

³ V. gr. pôde demandar os fretes. A. L. 1, § 18, *de exercil. act.* julgava desnecessaria esta acção: porém será incoherencia de principios dizer, que o dono do navio pôde ser demandado por aquelles que contractarão com o mestre, e que não possa demandar aquelles que se obrigárão ao mestre por causa respectiva ao mesmo navio, Stryk *us. mod.* L. 14, T. 1, § 19, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 10, § 6. Os fretes e soldadas de marinheiros prescrevem findo um anno depois da viagem: passado o mesmo anno, tambem o mestre não pôde já ser demandado por entrega de fazendas, excepto se elle fez obrigação, depois da descarga, de pagar as que faltárão, *Orden. da Mar.* Fr. L. 1, T. 12, arts. 2, 4 e 10, Silv. Lisb. Tom. 6, C. 28. A acção de haver do mestre o que se lhe creditou por conta do navio, é summaria, cit. *Orden.* T. 11, art. 2. Da prescripção annual dos fretes e soldadas concorda o Cod. Com. art. 1856.

⁴ L. 1, L. 5, § 4, L. 13, § fin., L. 14, D. *de institor. act.*, § 2 Inst. *quod cum eo, qui in al. pot.* Pelo delicto commettido pelo caixeiro ou feitor, não pôde ser demandado o preponente, excepto se delinquir *circa officium sibi commissum*, Brunnem. á L. 5. D. *h. t.* n. 2. Confer. Coccei *jus. cont.* L. 14, T. 3, q. 4. Esta acção pôde ser intentada contra o preposto, mesmo durante o emprego, o qual pôde valer-se do beneficio da excussão afim de se effectuar a execução nos bens do preponente, Stryk *us. mod.* L. 14, T. 3, § 4. Concorda o Cod. Com. Port. arts. 922 e 924.

fôra preposto²; 3º, que a obrigação fora feita depois de revogada a preposição delle³; 4º, que interviera novação⁴.

§ 432. O preponente pôde reciprocamente demandar as pessoas, que contractarão com o seu caixeiro ou preposto⁵; ou a este mesmo para lhe dar contas⁶.

§ 433. Àquelle que contractou com o procurador, compete uma acção *quasi institoria* contra o mandante, para lhe pedir o a que o procurador se obrigou⁷.

¹ Lauterbach. L. 14, T. 3, §§ 13 e 15, Coccei *jus. contr.* eod. tit. q. 3, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 10, § 8. Concorda o Cod. Com. art. 924; em duvida presume-se o institor contrahirem seu nome, e não no do preponente, ib. art. 925.

² L. 11, § 5, D. *h. t.* Concorda o Cod. Com, art. 626. O caixeiro encarregado de comprar fazendas sem o patrão lhe dar o dinheiro, pôde pedi-lo emprestado em nome delle, e pôde ser obrigado por esta acção, L. 5 § 13. D. *h. t.* Que o caixeiro o gastasse mal, e o não empregasse no para que o pedio, não obsta para que o preponente não seja obrigado, arg. da L. fin. D. *de exercit. act.*, Lauterbach. supr. § 21. Se o preposto pôde vender fiada a fazenda do preponente, vej. Peg. *á Ord.* L. 1, T. 52, C. 12.

³ Usava-se entre os Romanos; o patrão, que prohibia ao caixeiro taes e taes negocios, tinha na loja uma tabella, na qual especificava os poderes que lhe tinha dado e revogado, L. 11, §, 2 e 3, D. *h. t.*, L. 47. D. *De pecul.* O patrão sómente respondia pelo contracto feito contra a sua ordem, quando com elle se locupletára, L. 17, § 4, D. *h. t.* Vej. Cod. Com. art. 928 no fim.

⁴ Ou a novação fosse feita com caixeiro, ou com outra pessoa, que não fosse o preponente, L. 13, § 1, D. *h. t.*

⁵ V. gr. Dos que lhe comprarão fazenda fiada pôde exigir os preços; e das fazendas que o ceixeiro ajustou, pôde pedir a entrega pela acção *ex empto*, ou intentar a reivindicacção, L. 13, § 25, D. *de Act. empt.* Esta acção entre os Romanos parece ser subsidiaria, isto é, ter lugar sómente, quando o preponente não podia haver o seu do preposto, no que hoje se não repára, L. 1 e 2. D. *h. t.* Voet L. 14, T. 3, n. 7.

⁶ Guerreir. *Tr.* 4, L. 7, C. 9. A acção do preponente contra o preposto é a do mandato, Voet supr. n. 8. Os direitos e obrigações dos feitores e caixeiros, vej. Cod. Com. art. 141 e seg.

⁷ L. 16, L. 19 pr. D., L. 1, pr. C. *h. t.*, L. 10 § 5, D. *mand.*, L. 13, § 25. D. *de Act. empt.* É preciso, porém, que o procurador não excedesse os limittes da procuração, L. 10, C. *de procurat.* Esta acção tem lugar, quando mesmo o procurador delinquo ácerca da execução do mandato, se acaso o mandante foi culpado na má escolha do mandatario, Boehm, *de act.* Sect. 2, C. 10, § 9. O mandatario pôde tambem ser demandado por aquelles, com quem contractou, L. 45, pr. D. *mandat.*; mas concede-se-lhe poder chamar o mandante, para que o defenda, Auth. *qua in provincia* § 1, C. *ubi de crim. agi oport.* Vej. Silv. *á Ord.* L. 3, T. 44, pr. n. 17 e 23.

Acções contra o pai pelos contractos dos filhos.

§ 434. Áquelle que contractou com o filho-familias caixeiro do pai, compete a acção *quod jus* contra o mesmo pai, para lhe pedir o cumprimento da obrigação contrahida¹.

§ 435. Se o pai não constituiu o filho por seu caixeiro ou administrador, mas consente que elle negoceie, ou contracte com o seu peculio, o pai póde ser demandado pelos contractos do filho, até onde chegar o peculio².

§ 436. Se o filho-familias contractou sem o pai o saber, aquelle, com quem o contracto foi feito, póde nemandar o pai, allegando e provando que d'elle lhe resultára utilidade³.

¹ § 8, Inst. *quod cum eo, qui in al. pot.* Ord. L. 4, T. 50, § 3. Ainda que este filho peça dinheiro emprestado, é o pai obrigado a paga-lo, sem lhe valer o beneficio do Macedoniano. *Quodammodo cum eo contrahitur, qui jubet.* L. 1, pr. D. *quod jussu.* O pai póde oppôr, que o filho, excedêra ao mandato, L. 3. D. *eod.*, ou que elle o revogára antes do contracto ser feito pelo filho, L. 1, § 2, D. *eod.* O filho mesmo póde ser demandado pelo contracto feito por mando do pai, L. 3, § 4, D. *de minorib.*, Coccei *jus contr.* L. 15, T. 4, q. 1.

² Vej. o § 290, supr., L. 1, § 2, L. 21, L. 36, D. *de pecul.*; Ord. L. 4, T. 50, § 3. Deve, porém, provar o autor, que em poder do pai demandado se acha peculio do filho. O filho mesmo com muito mais razão póde ser demandado solidariamente, L. 44, D. *eod.* Mas se o filho contrahisse a obrigação em nome do pai, e para utilidade d'elle, e morto elle não fôr seu herdeiro, parece não poder ser demandado, Stryck *us. mod.* L. 14, T. 5, § 3, Esta acção entre os Romanos durava um anno util, vej. o Tit. D. *quando de pecul. act. annal.*, mas se o filho morrer, e o pai fôr seu herdeiro, nenhuma razão ha, para que não possa ser demandado dentro de 30 annos, Stryck *us. mod.* L. 15, T. 2, § 2.

³ L. 1, pr. D. *de in rem verso*, Ord. L. 4, T. 50, § fin. Esta acção pouco differe da de *negotiis gestis*, Stryck *us. mod.* L. 15, T. 3, § 4. O pai póde oppôr, que o negocio feito em sua utilidade deixou de o ser, L. 10, § 6, D. *eod.* V. gr., se restituiu ao filho aquillo, que este comprára para elle; ou se remetteu ao filho estudante a mezada, para este satisfazer áquelle, que lh'a acreditára, Stryck supr., § 6. Póde tambem oppôr, que o negocio fôra de mera voluptuosidade, L. 3, § 4, D. *h. t.* Porém se o negocio foi util, mas por caso fortuito se malogrou, póde, não obstante ser demandado o pai, cit. L. 3, §§ 7, 8 e 10. Esta acção compete igualmente áquelles que contractarão com a mulher em proveito do marido, ou com o criado em proveito do amo, L. 7, § 1, C. *quod cum eo, qui in al. pot.* Stryck supr., § 3., Lauterbach. L. 15, T. 3, § 9. Da acção *tributoria* baste notar, que ella é hoje de nenhum uso, vej. Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 10, § 17.

TITULO XIII.

DAS ACÇÕES QUE RESULTÃO DE FACTOS ILLICITOS.

Acção de damno.

§ 437. Compete á pessoa damnificada, contra cada um dos que derão o damno *in solidum*¹, ou contra seus herdeiros², para lhes pedir a indemnisação segundo se estimar³.

§ 438. Se o delicto, de que resultou o damno, fôr tal que caiba devassa ou querela, será melhor querelar ou requerer devassa; porque no libello accusatorio póde pedir-se indemnisação, e o réo sendo interessado em se livrar depressa, demorará menos a causa^{4 e 4 a}.

¹ L. 11, § 2. D. *ad leg. aquil.* Esta acção hoje em dia reputa-se reipersecutoria, e não penal: portanto, satisfeito o damno por algum dos que o derão, os mais ficam livres; e fica sendo de nenhum uso o que disse Ulpiano na cit. L.: *quod alius praestitit, alium non relevat, cum sit poena*, Stryk *us. mod.* L. 9, T. 2, § 21. Só se dissermos, que o co-réo, pagando todo o damno, póde demandar os outros co-réos *pro rata*, por uma acção util *negotiorum gestorum*, segundo a praxe da França, de que attesta Pothier *Tr. des oblig.* p. 2, C. 3, in fine. A solidariedade só tem lugar, se o damno resultou de um acto individuo. Puffendorff de *Jure Nat.* L. 3, C. 1, § 5. Boehmer. de *Act. sect.* 2, Cap. 11, § 21, Nota. Fortuna de *Jur. Nat.*, § 363. Durantou, Dr. Franç. tom. 11, n. 194.

² Por isso mesmo, que é reipersecutoria, póde ser intentada contra os herdeiros, arg. do § 9. Inst. *ad legis aquil.*, L. 9. D. *de condict. furt.* Stryk *supr.* § 5. Vej. a Not. 2 ao § 9 *supr.*

³ O damno estima-se, não com attenção á bondade da cousa anteriormente ao delicto, mas segundo o estado della no tempo do damno, Stryk *supr.*, § 2, Boehm. *de act. Sect.* 2, C. 11, § 23. Mas se o gado deu damno no trigo verde, deve estimar-se quanto terá de menos o dono da seára no tempo da colheita, Stryk L. 9, T. 1, § 12. Entre os Romanos, quando o damno era dado por pessoa livre, devia intentar-se a acção de Lei Aquilia. Dado por escravo, a acção noxal. E dado por animal irracional, ou a acção quadrupedaria, ou a acção *de pastu*, da qual se faz menção na L. 14, § fin. D. *de praescr. verb.* Todas estas acções se reduzem á acção de damno, Mello *Jus. Crim.*, T. 7, § 6 e seg.

⁴ Vej. a Not. 3 ao § 257. Assim, pelo contrario, todo aquelle que póde querelar, se querelar não quizer, póde demandar civilmente o seu interesse, ou injuria, Ord. L. 5, T. 117, § 21. Aquelle que foi ferido, póde demandar o gasto da cura e indemnisação do serviço que por causa do ferimento deixou de fazer, L. 7 *pr.*, D. *ad leg. aquil.*, L. fin. D. *de his qui eff. vel dej.* A mulher e filhos do morto podem demandar o matador pelos prejuizos resultantes da prematura morte do marido ou do pai, Gom. 3 *var.*, C. 3, ns. 37 e 38, Voet L. 9, T. 1, n. 11. Supposto que o juiz não tire devassa do fogo posto no tempo marcado pela Ord. L. 5, T. 86, § 2, o damnificado poderá demandar a perda ao incendiario dentro de trinta annos; bem como aquelle, a quem foi cortada arvore, ou arrancado marco, ainda que não haja querelado, vej. § 10 Inst. *de injur.*, Ord. L. 3, T. 18, § 14, Cald. á L. un. C. *ex delict. def.* 1 *p.*, a n. 8, Leitão *fin. reg.* C. 15, ns. 35 e 36. As devassas forão prohibidas pelo Decr. n. 24 de 1832, art. 167; os danos em hortas,

§ 439. O réo póde oppor: 1º, que o damno fôra dado com direito¹; 2º, que acontecêra, obrando elle uma cousa licita²; 3º, que não tinha juizo ou discrição³; 4º, que obedecêra á pessoa que o podia mandar⁴; 5º, cedencia ou abandono do escravo, ou animal, que deu a perda^{5 e 5ª}.

pomares, searas, vinhas, pastos ou arvoredos, que não valem mais de 1\$200 rs., podem ser demandados verbalmente perante o juiz eleito da freguezia, cit. Decr. art. 27.

^{4ª} Hoje o processo é differente, como se vê no Cod. do Proc. Crim., Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regul. de 31 de Janeiro de 1842.

A indemnisação, em todos os casos, será pedida por acção civil, ficando revogado o art. 31 do Codigo Criminal, e o § 5º do art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime, Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 68.

O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciara o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude, Cod. Crim., art. 66. E menos ainda as custas do processo, Avis. de 3 de Dezembro de 1835.

¹ É licito matar ou ferir em defesa propria, guardada a moderação *inculpatæ tutelæ*, L. 4, L. 5, D. *ad leg. aquil.*, Ord. L. 5, T. 35 pr., Mello *Jus Crim.*, T. 9, § 7^{1ª}. Aquelle que apanhar na sua fazenda animal alheio, não o póde matar nem espancar, L. 39, § 1, D. *eod.*, mas póde-o apprehender e metter no curral do concelho até lhe ser pago o damno, Ord. L. 5, T. 87, § 3. Permite-se, porém, matar os animaes, que se não deixão apanhar, v. gr., cães e gallinhas, se o dono tendo sido advertido não obstar os damnos, Stryk *us. mod.* L. 9, T. 1, § 16. Tambem é licito matar o cão para livrar da mordedura imminente, Stryk *ib.* 19.

^{1ª} O crime será justificavel na existencia de qualquer das hypotheses figuradas no art. 14 do Cod. Crim.

² V. gr., se o soldado exercitando-se em atirar ao alvo ferir alguém por desastre, L. 9, § 4, D. *ad leg. aquil.* É preciso que haja pelo menos culpa levissima, para ter lugar esta acção, L. 44, D. *eod.* Porém a ignorancia daquillo que cada um deve saber, é culpa grave, a qual obriga a resarcir o damno. V. gr., se o medico ou cirurgião errar a cura; se o boticario dêr veneno em conta de remedio, L. 7, § fin., L. 8, D. *eod.* Stryk L. 9, T. 2, § 19.

³ V. gr., se estava furioso, ou era criança, incapaz de imputação alguma, L. 5, § 2, *eod.* Os maiores de 7 annos podem ser culpados, mas até os 17 são punidos com menos rigor, e nunca com pena capital, Ord. L. 5, T. 135. Vej. Stryk L. 9, T. 1, §§ 2 e 3^{3ª}.

^{3ª} Não se julgarão criminosos: 1º, os menores de 14 annos; 2º, os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles commetterem o crime; 3º, os que commetterem crimes violentados por força ou por medo irresistiveis; 4º, os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria, Cod. Crim., art. 10.

Os loucos que tiverem commettido crimes serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues a suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente, cit. Cod. art. 12.

Se se provar que os menores de 14 annos, qui tiverem commettido crimes, obrarão com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correcção, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de dezeseite annos, cit. Cod. art. 13. Posto que os mencionados no art. 10 não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado, cit. Cod. art. 11.

⁴ *Is damnum dat, qui jubet dare: ejus vero nulla culpa est, cui parere necesse est*, L. 169, D. *de reg. jur.*, L. 37 D., *ad leg. aq.* Aquelle que podendo prohibir o damno, o não prohibe, póde ser obrigado a indemnisa-lo, L. 45 pr., D. *h. t.*

⁵ O dono do escravo livra-se de pagar o damno, que este fez, dando-o pela noxa, L. 1, D. *de noxal. act.*, Ord. L. 5, T. 86, § 5. O mesmo é, se o damno foi dado por algum irracional sem ser incitado; porque sendo-o, deve pagar o damno quem o incitou, L. 1, §

§ 440. Quando o damno fôr dado pelo descuido de lançar na rua ou na estrada cousa que offenda a quem passar, este pôde demandar o habitador da casa, para que o indemnisse¹.

§ 441. Qualquer pessoa do povo pôde requerer contra aquelle que tem á janella ou no telhado vaso, ou outra cousa mal segura, a qual cahindo possa matar ou ferir os passageiros².

§ 442. Os damnos, dados por occasião de algum contracto, devem ser demandados pela acção desse contracto, e não pela da Lei Aquilia^{3 e 3ª}.

6, D. *si quadr. paup. fec. dic.* E se um animal matou outro, incitado por este, cessa a acção de *pauperie* L. 1, § 11, D. *eod.*, Peg. 4, *for.* C. 60 a n. 14. Não vejo razão para declamar contra estas leis: quem tem o commodo de um animal, deve ter o incommodo de indemnizar o damno que elle causa, Stryk L. 9, T. 1, § 4, *Cod. Civ. dos Fr.* art. 1385. Confer. Mello *Jus Crim.* T. 7, § 7.

^{5ª} O senhor é obrigado á satisfação do damno causado pelo seu escravo até o valor do mesmo escravo, *Cod. Crim.*, art. 28 § 1.

¹ É um quasi-delicto vasar agua, ou lançar na rua, ou na estrada cousa que possa damnificar a quem vai passando: o dono da casa ou inquilino é neste caso responsavel, não só pelo seu facto, mas pelo da sua familia, ou hospedes, § 1 *Inst. de obl. quae quasi ex del.*, L. 1, §§ 4 e 9, L. 9, § 2, D. *de his, qui effud. vel dej.* A pena de pagar o damno em dobro não está em uso, Brunnem. á L. 1. D. *eod.* n. 5, Voet L. 9, T. 3, n. 3, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 11, § 16. Esta acção tem melhor, que a da Lei Aquilia, não precisar o autor provar o dolo ou culpa do habitador porque se presume, Lauterbach. *eod.* tit. § 4. Se alguém fôr ferido pela cousa que foi lançada na rua, ou na estrada, pôde pedir indemnisação, como se disse na nota 1 ao § 438. A deformidade do ferido entra em contemplação, especialmente se fôr donzella, que perca casamento, Stryk *us. mod.* L. 9, T. 3, § 5.

² L. 5, §§ 6 e 13, D. *de his, qui eff. vel dej.* Esta acção, entre os Romanos, era penal; hoje em dia convirá antes requerer interdicto com comminação de pena, no caso de transgressão do preceito do juiz, Groeneweg. á cit. L., Stryk L. 9, T. 3, § 6, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 11, § 18. Os ministros da policia podem mesmo prohibir estas cousas sem lh'o ninguem requerer, e o habitador da casa não se pôde escudar com prescripção alguma, arg. da Ord. L. 1, T. 68, § 40.

³ A differença é, que para acção da Lei Aquilia basta se verifique culpa levissima, L. 44, D. *ad leg. aquil.* não assim em alguns contractos, nos quaes apenas se responde pela culpa leve. Não faz injuria aquelle, que não põe maior diligencia, que aquella, a que o direito o obriga, L. 151, D. *de reg. jur.* Assim, se o depositario, intentada a acção de deposito, não pôde ser obrigado pela culpa levissima, tambem o não pôde ser, intentada a da Lei Aquilia, Lauterbach. L. 9, T. 2, § 9, Stryk *eod.* tit. § 14, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 11, § 20 (a). Das perdas e damnos por inexecução dos contractos mercantis. Vej. *Cod. Com.* art. 929 e seg.

^{3ª} As hypotheses referidas neste, e no antecedente paragrapho, pertencem ás posturas das camaras municipaes.

§ 443. O damno, que o Juiz dér ás partes, julgando mal, ou por ignorancia, ou por malicia, sem duvida o deve indemnizar, mas entre nós não se admitte acção por este respeito^{1 e 1ª}.

Acção do dolo.

§ 444. Compete áquelle, que é léso por dolo máo², contra aquelle, que o enganou³, para que lhe indemnise o damno causado⁴.

§ 445. O réo póde oppôr: 1º, que a acção é incompetente, ou desnecessaria⁵; 2º, que obrára sem dolo⁶; 3º, prescripção¹.

¹ Pr. Inst. *de oblig. quae quasi ex del.*, L. 6, D. *de extraord. cognit.*, L. 2, C. *de poen. jud. qui male jud.*, Peg. á Ord. L. T. 5, § 4. Pelo Assento de 28 Nov. 1634, se ordenou, que desembargador nenhum pudesse ser citado por causa da sentença que desse. Se isto foi bem, ou mal assentado? Vej. *Memor. sobre a natureza do direito de Correição*, C. 6, § 58, ap. *Mem. de Litterat. Portug.*, publicadas por ordem da Academia Tom. 2. Hoje ha acção para os demandar pelos abusos de poder, e prevaricações que commetterem. Cart. Const. art. 123, Decr. de 13 Abril 1832.

^{1ª} Os juizes são responsaveis pelos crimes, que commetterem por ignorancia, negligencia, ou omissão, na fórma do Cod. Crim., P. 2, Tit. 5, C. 1, Sec. 6.

² Dolo máo é o engano, ou astucia com proposito de fazer mal: se o engano tem por mira defender qualquer sua pessoa, ou bens, é dolo bom pelo qual não ha acção, L. 1, §§ 2 e 3, D. *de dol. mal.* Ás vezes ha dolo *re ipsa*, vej. not. 5 ao § 301. A acção de dolo é subsidiaria, e só se póde intentar á falta de outra, pela qual o autor possa haver a sua indemnisação, ou do réo, ou de um terceiro, L. 1, §§ 7 e 8, L. 2, L. 3, L. 4, D. *h. t.*; excepto: 1º, se essa acção fôr duvidosa, L. 7, § 3, *h. t.*; 2º, se fôr inutil o intenta-la, L. 6, D. *eod.*

³ Sendo muitos os culpados no engano, cada um póde ser demandado *in solidum*, L. 17, D. *h. t.* Vej. a not. 2 ao § 437 *supr.*

⁴ No libello deve o autor articular os indicios e conjecturas do dolo, Mend. 2 p., L. 4, C. 9, n. 9. Quaes sejam esses indicios, vej. Menoch. *de praes.* L. 5, praes. 3, Mascard. *de prob.* Conclus. 531 e seg. Que são provaveis por testemunhas, vej. Ord. L. 3, T. 59, § 25. Não podendo de outro modo liquidar-se o interesse ou perda do autor, admite-se o juramento *in litem*, L. 18 pr. e § 1, D. *h. t.*, ao qual precede sempre a taxa judicial, Ord. L. 3, T. 86, § 16.

⁵ Entre os Romanos tinha-se por desnecessaria nos contractos de boa fé, porque pelas acções delles se podia obrigar a purgar o dolo, quer fosse causal, quer incidente: no dolo incidente, mesmo o enganado tinha a escolha, ou de annullar o contracto, ou de requerer indemnisação, Boehm. *de act.* Sect. 2, C. 11, § 38. O mesmo devemos seguir hoje, que não conhecemos mais contractos *stricti juris*, Boehm. *ib.* § 39. É incompetente, quando o autor tiver outra acção principal, pela qual possa haver a sua indemnisação. V. gr., Ticio affirmou dolosamente, que Seio era abonado, e que se lhe podia emprestar. Se o credor puder cobrar de Seio o seu dinheiro, não ha lugar a acção de dolo contra Ticio, L. 7, § 10, L. 8, D. *h. t.*

⁶ No caso figurada, se Titio sabia, que Seio nada tinha, e todavia affirmou, que era abonado, procede a acção de dolo; não assim, se sem dolo, nem malicia o affirmasse, Arouca *all.* 74. Verifica-se dolo, quando alguém risca, ou rasga o testamento, para que o

§ 446. Quando o dolo consistir em alguém vender, ou empenhar duas vezes a mesma cousa a diversas pessoas, em vez de usar desta acção, convirá antes querelar do enganador por bulcão, ou illiçador^{2 e 2 a}.

Acção de medo.

§ 447. Compete áquelle, que por medo foi obrigado a alhear, ou dar alguma cousa³, contra qualquer possuidor della⁴, para que lh'a restitua com seus rendimentos¹.

herdeiro, ou legatario se não possa valer delle, L. 35, D. *h. t.* Se alguém maliciosamente persuadio o herdeiro, que repudiasse a herança por não chegar para as dividas, L. 9, § 1, D. *eod.*; ou que a aceitasse, por exceder muito ás dividas, L. 40, D. *eod.* Se alguém deu licença a outro, que quebrasse pedra na sua fazenda, e depois de arrancada e cortada, lh'a não deixar tirar, L. 34, D. *eod.* E em casos semelhantes.

¹ Esta acção entre os Romanos durava dous annos, L. fin. C. *h. t.* mas se o réo se havia locupletado com o dolo, era perpetua, L. 28, D. *eod.* Como hoje não resulta infamia della, dizem, que em todo o caso deve ser perpetua, arg. da L. 29, D. *eod.*, Groeneweg. á cit. L. fin. C. *h. t.* Voet L. 4, T. 3, n. 24.

² Todo o Tit. D. *stellionatus*, Ord. L. 4, T. 7, § 2, e L. 5, T. 65. Incorrem neste crime aquelles, que empenhão cousas alheias sem licença do dono, L. fin. D. *eod.* Os que empenhão alquime em conta de ouro, L. 16, § 1, L. 36, D. *de pignor.* Os que comprão cousas, que sabem ser alheias^{2 b}: os foreiros, que tomão fazendas de emprazamento, das quaes já pagão fôro a outro senhorio, Ord. L. 5, T. 65, §§ 2 e 3. Os que vendem, como allodiaes, fazendas foreiras, ou vinculadas, Stryk *us. mod.* L. 47, T. 20, § 2. Os que se fingem ricos para acharem quem lhes empreste, L. 43, § 3. D. *de furtis.* Os que exigem dinheiro, que não emprestarão, ou que já lhes foi pago, L. 29, § 5, D. *mandat.*, Ord. L. 3, T. 34 e 36.

^{2 a} Bulcão, illiçador, ou estellionatario, é aquelle, que commette algum dos crimes especificados no Cod. Crim., P. 3, Tit. 3, Cap. 2, art. 264.

^{2 b} São cúmplices de crimes de furto, roubo, ou estellionato, os que comprão cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o forão, ou devendo sabê-lo em razão da qualidade, ou condição das pessoas, a quem as comprão, Cod. Crim., P. 1, Tit. 1, cap. 1, art. 6, § 1.

³ É preciso, que o medo seja capaz de mover um homem constante L. 6, D. *quod met. caus.* As principaes causas de um medo tal contem-se neste versiculo:

Excusat carcer, status, mors, verbera, stuprum.

O medo reverencial parece não bastar para annullar qualquer acto, ou contracto, Lauterbach. L. 4, T. 2, § 15, França a *Mend.* 1 p., L. 4, C. 9, n. 5, *sed vide* Ord. L. 4, T. 48, pr. É conveniente deduzir no libello a qualidade do medo, o character de quem o inferio, e de quem o soffreu, *Mend.* 1 p., L. 4, C. 9, n. 1.

⁴ Esta acção é *in rem scripta*, L. 9, § 8, L. 14, § 3, D. *h. t.* Póde, porém, intentar-se contra aquelle que causou o medo, ainda que deixasse de possuir, L. 14, § 5, D. *eod.*, ou que a cousa tenha perecido, L. 1, C. *eod.* Tendo sido muitos os que causarão o medo, póde ser demandado cada um *in solidum*, L. 14, § 15, D. *eod.*, bem como o podem ser os herdeiros, L. 16, § 2, D. *eod.*, Voet, L. 4, T. 2, n. 4.

§ 448. O réo póde oppôr: 1º, que o autor nenhum damno recebeu²; 2º, que é possuidor de boa fé, e que a cousa pereceu³; 3º, que o autor ratificou o que fizera por medo⁴; 4º, que o medo fôra vão⁵; 5º, prescripção de longo tempo⁶.

Acção de injuria.

§ 449. Compete ao injuriado⁷ contra o injuriante⁸, para que seja condemnado na pena que se estimar⁹, e na indemnisação do damno dado¹.

¹ L. 12, pr. D. h. t. A pena de quadruplo imposta pela L. 14, § 1, D. *eod.* não se usa, Groeneweg. á L. 4, C. *eod.*, Gudelin. *de jur. noviss.* L. 3, C. 12, Voet. L. 4, T. 2, n. 18. Confer. Stryk. *eod.* tit. § 3. A Ord. L. 4, T. 58, sómente castiga o violento esbulhador com a pena de perdimento do direito na cousa esbulhada; e a Ord. L. 4, T. 84, § 3, impoem a pena do dobro.

² V. gr., se o devedor, intimidado pelo credor lhe pagou, L. 12, § 2, D. *h. t.*; ou se o devedor, intimidando o credor, lhe extorquiu o escripto da obrigação, e este, convocando amigos, lh'a tornou a tirar das mãos, cit. L. 12, § 1.

³ O possuidor, de boa fé, antes de condemnado, não paga a cousa que pereceu; pelo contrario, aquelle que a extorquiu por medo, ou aquelle que com má fé a houve d'elle, L. 40, pr. D. *de hered. petit.*, Heinec., p. 1, § 477 (a).

⁴ L. 2, L. 4, C. *h. t.* A espontanea solução purga o medo antecedente, arg. da L. pen. C. *de re jud.*, comtanto que a causa do medo tenha cessado, Brunneman. á L. 2, C. *eod.* n. 6, Mend. 1 p., L. 4, C. 9, n. 7.

⁵ Não basta um medo tal, que possa ser repellido, L. 2, D. *h. t.* ou a simples suspeita de lhe ser feito algum mal, L. 9, pr. D. *eod.* Porém é bastante que o medo inferido diga relação aos filhos daquelle, a quem foi inferido, L. 8, § 3, D. *eod.* Se Ticio, para livrar Seio do poder dos ladrões, recebeu deste alguma cousa, ou lh'a prometeu, não póde Seio repetir o que deu, uma vez que Ticio não fosse culpado naquella violencia, L. 9, § 1, D. *eod.*

⁶ Esta acção dura 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes, quando se pede sómente a cousa extorquida; porque as acções pessoaes *in rem scriptae*, quanto á duração, imitão ás reaes, L. 3, C. *h. t.*, Heinec, p. 1, § 477, Not. Vej. Stryk *us. mod.*, L. 4, T. 2, § 4.

⁷ Póde intentar esta acção, não só aquelle que foi injuriado pessoalmente, mas ainda se a injuria foi feita á sua mulher, filho ou nora. L. 1, § 3, D. *de injur.*, ou ao cadaver daquelle de quem fôr herdeiro, cit. L., § 4. Da mesma injuria póde nascer acção a tres diversas pessoas. L. 1, § 9, D. *eod.* O filho, por via de regra, não é admittido a vindicar a injuria feita ao pai, só se della resultar infamia ao filho mesmo, Peg. á *Ord.*, L. 1, T. 65, § 25 a n. 218, Huber. *ad P.*, L. 47, T. 10, pos. 1.

⁸ Se a injuria foi feita por muitas pessoas, cada um póde ser demandado *in solidum*, ainda que sejam tantas as injurias, quantos os injuriantes, L. 34, D. *h. t.*, L. 9, D. *de jurisdict.* Aquelle que manda injuriar, tanto póde ser demandado, quanto o mandatario, L. 11, §§ 3 e 5, L. 15, § 8, D. *h. t.*, L. 5, *de accusat.* A injuria póde ser feita, absente o injuriado, L. 15, § 7, D. *eod.*, Mello *Jus Crim.* T. 8, § 5.

⁹ É uso ainda hoje, estimar o autor no libello a injuria, § 7, Inst. *de injur.*, porém o juiz póde moderar a estimação feita, Stryk *us. mod.* L. 47, T. 10, § 17, Peg. *supr.*, ns. 181 e 207, Mendes 1 p., L. 4, C. 11, n. 2. Por injuria verbal não póde a camara condemnar em mais de 6\$000 rs., Ord., L. 1, T. 65, § 25. A pena de injuria póde ser corporal, *Man. Prat.*

§ 450. O réo póde oppôr: 1º, que não tivera animo de injuriar²; 2º, que o autor tacitamente perdoára a injuria³; 3º, que elle fôra provocado pelo autor⁴; 4º, que o convicio é verdadeiro⁵; 5º, que o injuriado é morto⁶; 6º, prescripção de um anno¹.

2 p., C. 7, n. 32. Hoje nas causas de injuria, e de perdas e danos, o jury de sentença deve fixar a quantia da reparação, Decr. n. 24 de 1832, art. 115^{9 a}.

^{9 a} A acção de injuria intenta-se por algum dos factos especificados no Cod. Crim., p. 3, Tit. 2, Cap. 4, Sec. 3, art. 236. O seu processo ordinario é o que se acha designado no art. 205 e seg. do Cod. do Proc. Crim. Porém, as injurias feitas por qualquer estudante ao director, ou a qualquer lente de algumas das academias do Brasil, tem um processo especial, Decreto de 19 de Agosto de 1837, arts. 2, 3 e 4.

¹ Se da injuria resultar damno ao injuriado, póde pedir indemnisação, Ord. L. 5, T. 117, § 5, Peg. á *Ord.* supr. glos. 28, n. 5. V. gr., a mulher infamada de meretriz póde perder casamento. Vej. Febo, *Arest.* 149, 1 p.

² V. gr., se a injuria foi dita por graça, L. 3, § 3, D. *h. t.* Presume-se animo de injuriar, quando o dito, ou feito é de sua natureza injurioso, L. 5, C. *eod.*; mas os meninos, os furiosos, ou mentecaptos não são capazes de animo injuriante, L. 3, § 1, D. *eod.* Palavras innocentes podem ser ditas com animo de injuriar, v. gr., chamando *bom homem* ao homem casado, *Man. Prat.* 2 p., C. 7, n. 70. E um facto póde tambem ser injurioso, sem haver animo de injuriar, v. gr., todos os attentados contra a pudicia, ou seguir continuamente alguma moça honrada, como namorado della, L. 9, § fin., L. 10, L. 15, § 22, D. *h. t.* Stryk *eod.* § 7.

³ Entende-se ter havido dissimulação da injuria, se o injuriado, com a antiga familiaridade, continuar a comer, beber, jogar ou gracejar com o injuriante. Exceptua-se: 1º, se aquelles actos forão obrados por necessidade, ou por não faltar á cortezia; 2º, se o injuriado protestar contra elles, resalvando o direito da injuria; 3º, se fôrem obrados depois de intentada a acção, Stryk *us. mod.* L. 47, T. 10 § 35, e seg., Peg. á *Ord.* L. 1, T. 65, glosa 27, a n. 228. Se o injuriante fôr poderoso, ainda que e injuriado, dada a prova, desista da acção, prosegue-se na causa, porque se presume ter desistido por medo, Ord. L. 1, T. 65, § 30. Ainda que a injuria se presuma perdoada, nunca se presume perdoada a indemnisação do damno, Peg. supr. n. 225.

⁴ Retorquir a injuria é toleravel; mas o injuriado não deve retorquir ao injuriante crimes maiores, que aquelle, de que se injuriou, Stryk sup. § 38, Lauterbach *eod.* tit. §, 58 e seg. Ao provocado em todo o caso se minóra a pena da injuria^{4 a} Mello *Jus Crim.* T. 8, § 6 Not.

^{4 a} A provocação é circumstancia attenuante dos crimes. Cod. Crim., art. 18, § 8.

⁵ A verdade da injuria tambem val para minorar a pena, L. 5, C. *h. t.*, mas ainda que a injuria seja verdadeira, e que a Republica interesse em a saber, nunca deve ser dita com intento de injuriar; deverá antes denunciar-se ao Magistrado, Stryk *h. t.*, § 15. Não releva da pena dizer o injuriante *ouvi isto a Fuão*, porque nunca se deve desacreditar ninguem, e os que usão desta frase são mexeriqueiros, Ord. L. 5, T. 85. Tanta pena tem o que fez a satyra, como quem a publica, L. 1, C. *de famos. libell.*, Alvará de 2 de Out. 1753.^{5 a}

^{5 a} O que provar o facto criminoso imputado fica isento de toda a pena. Cod. Crim., P. 3, Tit. 2, cap. 2, Sec. 3, art. 234^{5 b}.

^{5 b} Apezar da disposição deste artigo, e do final do art. 239, os Juizes da Cidade do Rio de Janeiro não admittem a prova das injurias, embora não contenhão factos da vida privada.

⁶ Esta acção não póde ser intentada pelos herdeiros, nem contra os herdeiros, § 1, *Inst. de perp. et temp. act.*, mas se o cadaver, a estatua ou mausoléo de um defunto fôr

§ 451. O processo das injurias verbaes é summario²; o das reaes e atrozés é ordinario³. Umas e outras devem ser perante o Juiz do Crime^{4 e 4 a}.

§ 452. Quando contra o injuriante possa proceder-se criminalmente por devassa ou querela, será melhor usar deste meio⁵.

ludibriado, não só a podem intentar os herdeiros, mas ainda os filhos não herdeiros, que nisso recebem affronta, L. 27, D. *h. t.*, Stryk *eod.* § 13.

¹ L. 5, C. *h. t.* Este anno é util, e sómente decorre desde o dia da sciencia, Peg. *á Ord.* L. 1, T. 65, glos. 27, n. 239. Procedendo a injuria de algum acto judicial, póde esperar-se a decisão da causa, Lauterbach. *h. t.* § 38. A acção recantatoria prescreve por 30 annos, Coccei *Jus Contr.* h. t. q. 46, porém não está em uso, Mello *Jus Crim.* T. 8, § 16.^{1 a}

^{1 a} Estes delictos, como todos os mais que as autoridades policiaes decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente, sem interrupção no districto, e por tres annos, estando ausente, em lugar sabido. Cod. do Proc. Crim.; art. 54.

² Ord. L. 1, T. 65, § 25, *Man. Prat.* p. 2, C. 6, n. 1. A injuria verbal será atróz conforme as circumstancias da pessoa, do tempo ou do lugar, em que foi feita; ou attendendo á gravidade das palavras, o que fica no arbitrio do Juiz. *Man. Prat.*, supr. C. 7, n. 31. Vej. Mello supr. § 4. Um irmão pedindo partilhas a suas irmãs, no calor da ira chamou-lhe putas; julguei a injuria verbal, e julguei-a em camara. Aggravárão e forão providas; a relação mandou que eu a sentenceasse como atroz: *Unusquisque in suo sensu abundat.*

³ Injuria real é a que é feita *re vel facto*. Toda a injuria escripta é real. Requerer uma prisão injusta é injuria real, L. 13, § 3, D. *h. t.*, Guido *pap.* q. 324. Item, penhorar os fiadores, querendo o devedor pagar, L. 19, D. *eod.* Ou embaraçar alguém, que pesque no rio publico, ou que passe pela estrada, L. 13 § 7, D. *eod.* Vej. Voet *h. t.* n. 7, Lauterbach. *eod.* tit. § 17.

⁴ O Alv. de 25 de Março 1742 determinou, que o juiz das propriedades conhecesse das injurias verbaes, para que os Juizes do Crime de Lisboa não tivessem, como até ahi, obrigação de ir ao Senado despacha-las. O clerigo injuriado póde demandar sua injuria ou no fôro secular, ou no ecclesiastico, Ord. L. 2, T. 9, § 3. Se o magistrado injuriar alguém^{4 b}, excedendo o modo da Ord. L. 3, T. 19, § 14, deve ser demandado perante o Corregedor do Crime da Côrte. Vej. Cabed. p. 1, *Dec.* 209, Peg. *á Ord.* L. 1, T. 7, § 15, n. 4. Esta acção póde intentar-se civil ou criminalmente, § 10, *Inst. de injur.* Entende-se criminal, quando o castigo do réo é pedido para exemplo publico. Vinn. *ib.* n. 2, e que seja sempre criminal entre nós, afirma Per. *Dec.* 58, n. 27. Confer. Peg. *á Ord.* L. 1, T. 65, § 25 a n. 3. Hoje todas as acções de injuria devem ser intentadas, e sentenciadas pelo Juiz de Direito.

^{4 a} Hoje se intentão perante os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados e Juizes Municipaes; e o seu processo é o estabelecido pelos arts. 205 e seg. do Cod. do Proc. Crim.

^{4 b} O magistrado, que injuria a alguém, incorre no crime especificado no Cod. Crim., P. 2, Tit. 5, cap. 1, Sec. 5, art. 144.

⁵ Procede-se a devassa^{5 a}: 1º, no caso da satyra ou libello famoso, Lei de 2 Out. 1753; 2º, no de pôr cornos junto das casas de pessoas casadas, Lei de 15 de Março de 1751; 3º, no de bofetadas ou açoutes em mulher, Lei de 15 de Janeiro de 1652; 4º, no de ferimento no rosto, ou de noite, Ord. L. 1, T. 65, § 31; 5º, no de se dizer mal do Governo, Decreto de 17 de Agosto de 1756. — Procede-se por querela: 1º, no caso de se fazer injuria a algum Julgador ou Official de Justiça, Ord. L. 5, T. 50; 2º, no de adulterio, Ord. L. 5, T. 25, § 3; 3º, no de estupro, Lei de 6 de Outubro de 1784, § 9; 4º, no de lenocinio, e no de induzir testemunhas para jurarem falso, Ord. L. 5, T. 117, pr. Sendo

TITULO XIV.

DA CUMULAÇÃO DAS ACÇÕES.


§ 453. Supposto por Direito Romano fosse desconhecida a cumulação das acções, é hoje admittida, o que se deve á introducção do Direito das Decretaes¹.

§ 454. A cumulação impropria tem lugar: 1º, quando se ignora qual das acções, tendentes ao mesmo fim, se deva intentar².

§ 455. Tem lugar: 2º, todas as vezes que as acções fôrem tendentes ao mesmo fim, sem embargo de terem diversa execução³.

injuriada pessoa, com quem se ande em demanda, não é caso de querela, tem o injuriante dobrada pena, Ord. L. 5, T. 42.

^{5 a} Nossas leis têm abolido as devassas geraes e periodicas, e não reconhecem outros meios criminaes senão os especificados no Cod. do Proc. Crim.

¹ Cap. 5 e 6,  *de caus. poss. et propriet.* Vej. a L. 6, D. *de except. rei jud.*, L. 53, D. *de obl. et act.*, L. 43, D. *de reg. jur.* No mesmo libello é hoje em dia permittido deduzir diversas acções, comtanto que sejam compativeis, e pedir a mesma cousa por diversas causas: a isto se chama cumulações das acções. Esta póde ser verdadeira, ou impropria. Cumulação verdadeira é, quando no mesmo libello se pedem duas cousas *aeque principaliter*, por cada uma das quaes ha em direito sua acção. V. gr., no libello contra o ladrão póde o autor pedir o castigo deste, e a indemnisação e restitução da cousa furtada. Por direito competia para o primeiro fim a acção de furto; para o segundo a acção *condictia furtiva*. Cumulação impropria é, quando principalmente se pede uma cousa, e menos principalmente outra. V. gr., póde pedir-se que a venda se annulle por via do dolo, que lhe deu causa; ou pelo menos, que a venda se julgue lesiva. Ambas estas especies de cumulações se permittem nas nações modernas, Voet *ad P. L.* 2, T. 13, n. 14, Lauterbach. L. 43, T. 1, § 23, Mello L. 4, T. 6, § 34.

² Boehm. *de act.* Sect. 3, § 2. Por exemplo, ignora-se se o possuidor de uma cousa nossa a possui por titulo universal, ou particular, póde-se cumular a acção de petição de herança e de reivindicção. Ignora-se se as testemunhas deporão cumpridamente sobre o dominio, intento cumulativamente reivindicção, e a Publiciana. Ignora-se se o bens do defunto erão vinculados ou allodiaes, póde-se intentar a petição de herança ou de alimentos, caso a primeira não possa ter lugar vej. Franç. a *Mend.* 1 p., L. 3, C. 2, n. 20. A clausula do libello, *omni meliori modo*, tem esta virtude, poder o juiz deferir ao autor por aquella das acções que provar, sem que o réo o possa obrigar a declarar, de qual das intentadas quer usar, *Mend.* 1 p., L. 2, C. 6, Bagna C. 4, n. 50.

³ Boehm. *de act.* Sect. 3, § 3. Assim, no mesmo libello póde cumular-se a acção pessoal de divida, e a acção real hypothecaria, Ord. L. 4, T. 3, pr. *ib.*: *ou lhe pague a divida, ou lhe dê e entregue a cousa para haver por ella pagamento.* Assim tambem, as acções possessorias podem cumular-se ás de propriedade, para que o juiz, ainda que não ache bem provado o *jus in re*, ao menos julgue a posse ao autor, Boehm, *supr.*, § 4, Silv. á *Ord.* L. 3, T. 48, ad rubr. ns. 92 e 111. O interdicto *uti possidetis*, póde cumular-se á

§ 456. Tem lugar: 3º, ainda quando as acções são entre si contrarias, e uma só compete, mas juntamente se ignora qual dellas seja a competente¹.

§ 457. A cumulação verdadeira tem lugar: 1º, todas as vezes que do mesmo facto resultão diversas acções, tendentes a diversos fins^{2 e 2ª}.

§ 458. Tem lugar: 2º, quando as acções tenham diversas causas, e tendão a fins diversos, tendo comtudo entre si uma certa conexão³.

acção confessoria, para que, quando se não julgue provado o direito da servidão, ao menos se julgue a posse della, Boehm. supr., § 5.

¹ Boehm. supr., § 6. Assim, a restituição in integrum não tem lugar, quando os menores tenham para o mesmo fim uma acção ordinaria, L. 16, D. *de minor XXV ann.*, Ord. L. 3, T. 41, § 2. Mas todas as vezes que se duvide, se a acção ordinaria será ou não bem

fundada, póde cumular-se a restituição, Cap. 8, *de integr. rest.*, Altim. *de null.*, Tom. 1, rubr. 6, q. 8. Do mesmo modo póde cumular-se a acção de lesão com a acção de nullidade do contracto; e a querela *inofficiosi* com a acção de nullidade do testamento, Boehm. supr., § 7. V. Struv. *Exercit.* 45, thes. 28.

² Boehm. *de act.* Sect. 3, § 8. Assim, do mesmo delicto póde resultar uma acção penal, e outra reipersecutoria, como no caso do furto; ou no caso de resultar da injuria damno ao injuriado. Em regra, uma acção civil póde cumular-se com a criminal, resultante do mesmo facto, Clarus L. 5, § fin. q. 2, n. 2, Cardoso v. *Actio* n. 14, e ainda que se tenha usado de uma, póde ainda intentar-se a outra, comtando que não tendão ambas ao mesmo fim, L. un. *C. quand. civ. act, crim. praejud.*, Marant. p. 4, Dist. 1, n. 9. Vej. Pedr. Barbos, á L. *sol. matr.* n. 138. Porém a acção criminal intentada depois da civil, absorvendo esta, faz sobreestar na civil, L. 4, *C. de ordin. jud.*, Ag. Barbos, ib. ns. 1 e 2, e se a acção civil, primeiro intentada, produzir excepção de caso julgado contra a criminal, primeiro se deve conhecer da civil, Barbos, ib. n. 3. Assim, primeiro se deverá tomar conhecimento da acção de demarcação de extremas, do que da accusação pelo arrancamento dos marcos, bem que uma e outra se possam cumular Boehm. supr. § 9. Que a acção civil de perdas e danos póde cumular-se com a accusação criminal; que se póde desistir destas e insistir naquella. Decr. n. 24 de 1832, art. 168, § 3.

^{2ª} Não se póde, porém, cumular a acção criminal á civil.

³ Boehm. supr., § 10. Assim, na mesma acção se podem pedir partilhas de diversas heranças communs aos mesmos herdeiros, ainda que uma herança seja testamentaria, e outra *ab intestato*, L. 25, §§ 3, 4 e 5, D. *fam. ercisc.* O mesmo interessado póde pedir cumulativamente os lucros de muitas sociedades diversas, L. 52, § 14, D. *pro socio*. Nenhuma prohibição ha também para que no mesmo libello se não proponhão acções diversas, que entre si nenhuma conexão tenham, comtando que não sejam contradictorias. V. gr., póde-se pedir uma divida de dinheiro emprestado, outra de dinheiro a juro, outra de commodato, outra de aluguel. Porém não se poderá pedir, que o testamento se julgue nullo, e o legado no mesmo deixado. *Contraria allegans non*

§ 459, Tem lugar: 3º, quando as acções fôrem especificamente as mesmas, mas diversas em numero¹.

auditor, Cap. 54, [×] de *appellat. L. 1, C. de furtis*. Hoje não se podem cumular no mesmo libello diversos pedidos fundados em diversas causas. Mas podem pedir-se diferentes parcelas, ou diferentes objectos. Decr. n. 24 de 1832, art. 62, § 1, e art. 110 no fim.

¹ Boehm. *de act.*, Sect. 3, § 12. Assim, se os fiadores fôrem muitos, e gozarem do beneficio da divisão, será melhor demanda-los juntamente. Os co-réos de um delicto tambem podem ser accusados juntamente; porém tanto o autor, como cada um dos réos, póde requerer que os processos se separem, Assento de 25 de Maio de 1646. Vej. Clarus L. 5, § fin. p. 13, Peg. *á Ord. L. 1, T. 79, § 31*. Quando os réos de uma causa fôrem muitos, podem ser obrigados a constituir um só procurador, por evitar as delongas do processo, que causarião muitos procuradores, Gratian. *for. C. 229, n. 14, de Luca ib.*, n. 11. Vid. Stryk *us. mod. L. 3, T. 3, § 25*.

FIM.

INDEX

Abondono das fazendas pelo frete, Not. 1 ao § 385, á pag. 253.

— do navio pela avaria das fazendas, Not. 3 ao § 428.

Absente (os bens do) pedem-se curatoriammente, Not. 1 ao § 122.

— sendo algum herdeiro, como se faz a partilha, Not. 3 ao § 148.

Abuso, que se faz das acções de embargos a primeira, Not. 1 ao § 200.

Acção. Como se define, § 1.

— de abolir atravessadores, § 120.

— de addir ou repudiar a herança, § 286.

— de agencia de negocios alheios, § 262.

— de agua ou aqueducto, que se pede aos vizinhos, § 116

— de ajuste de obras, § 378.

— de alimentos, § 220.

— de annullar o matrimonio, § 53.

— — a profissão religiosa, § 66.

— — o testamento, § 130.

— de arvores alheias, que estão na nossa fazenda, § 121.

— — encostadas, ou pendentes á casa alheia, § 203.

— que fazem sombra á eira, Not. 3, ao § 203.

— contra buirão ou alliçador, § 446.

- Calvisiana, Not. 2, ao § 139.
- de cambio, § 442.
- de caução que o herdeiro póde pedir ao legatario, Not. 3, ao § 161.
 - — e o legatario ao herdeiro, § 166.
 - — ao damno, que se teme, § 214.
- de censo, § 407.
- de collação, § 153.
- do colono ou inquilino, contra o locador, § 376.
- de commisso competente ao senhorio do prazo, § 397.
- de commodato, § 323.
- *cummuni dividundo*, § 275.

Acção de compra competente ao comprador, § 348.

- de compromisso, § 314.
- confessoria, §§ 99 e 112.
- dos conjuges, um contra o outro, § 46.
- constitutoria, ou de *constituta pecunia*, § 312.
- de contribuir para a avaria grossa, § 386.
- contra os co-réos de divida, § 335.
- contra os corruptores dos costumes dos filhos ou escravos; § 63
- da curadoria, que se póde pedir dos bens do absente, Not. 2 ao § 122.

- de damno dado, § 437.
 - — dado por cousa, que se lançou sobre os viandantes, § 440.
 - — ainda não feito, ou de *damno infecto*, § 214.
 - — que vem de agua da chuva, § 217.
 - — que causão as arvores nas extremas, § 219.
 - — que causa a obra nova começada, § 206.
 - — que causa a obra acabada *vi aut clam*, § 211.
- de delegação, § 343.
- de demarcação das extremas, § 280.
- de deposito, § 327.
- de desfazer a venda, § 367.
- de despejo, § 372.
- de diffamação, ou da Lei *Diffamari*, § 21.
- de dizimos, § 294.
- de doação, § 306.
 - — ou dote inofficioso, § 140.
 - — que se pretende revogar, § 143.
- de dolo, § 444.
- de dote, que os filhos pedem, § 227.
 - — que pede a deflorada, § 230, e Not. 2 ao § 230.
- de eleição de cabecel para cobrar os foros, § 396.

- de embargos á primeira, § 200.
- de embargo de obra nova, § 206.
- de embargo, ou arresto, § 175.
- de emphyteuta contra o senhorio, § 403.
- de entração de fazenda, § 370.
- de esbulho ou força, § 185.
- de escravidão, § 25.
- de esponsaes, § 57.
- de evicção, § 355.

Acção de exercitaria, § 427.

- *ad exhibendum*, § 231.
- de exhibir instrumentos, § 234.
- de exhibir pessoa livre, § 28.
- *expelatoe hereditatis*, Not. 3 ao § 257.
- expletoria, ou de pedir suplemento da legitima, § 135.
- *in factum*, ou *praescriptis verbis*, § 239.
 - — subsidiaria da reivindicação, § 102.
 - — contra os agrimensores, § 284.
 - — contra o juiz de orphãos, § 271.
 - — contra os herdeiros do enganador, Not. 2 ao § 240.
- *familiae eriscundoe*, § 146.

- Fabiana, Not. 2, ao § 139.
- de filiação, § 36.
- contra fiadores, § 338.
- *finium regundorum*, § 280.
- de força, § 185.
- de foro, que compete ao senhorio do prazo, § 391.
- de fretes, § 384.
- funeraria, § 266.
- de furto, civilmente intentada, § 255.
 - — feito em estalagem, ou navio, § 317.
- de herança, (petição), § 122.
 - — (petição da posse), § 179.
 - — (petição da posse) em nome do ventre, § 41.
- hypothecaria, § 168.
- injuria, § 449.
- *inofficiosae donationis, seu dotis*, § 140.
- *inofficiosi testamenti*, § 128.
- institoria, § 430.
- de jogo, para repetir o que nelle se perdeu, Not. 2 ao § 139, e nota 1 ao § 258.
- de legado, ou fideicommisso, § 159.

- *ex lege*, § 258.
- da lei aquilia, Not. 3 ao § 437.
- da lei commissoria, § 368.
- da lei Rhodia *de jactu*, § 386.
- da lesão, § 361.
- da litis-contestação, § 289.
- do locador contra o colono, ou inquilino, § 372.
- de locação parciaria, § 388.

Acção de mandato, § 413.

- de mandato paterno, ou *quod jussu*, § 434.
- de mandato, ou preceito penal, § 202.
- de manutenção, ou interdicto *uti possidetis*, § 190.
 - — casos, em que tem lugar, § 194.
- de marcos arrancados, § 285.
- de medo, ou *quod metus causa*, § 447.
- de mutuo, ou de dinheiro a juro, § 319.
- negatoria, § 117.
- *negotiorum gestorum*, § 262.
- de novação, § 345.
- noxal, Not. 3 ao § 437.
- de nullidade de testamento, § 130.

- de nullidade do matrimonio § 53.
- de nullidade da profissão religiosa, § 66.
- de nunciação de obra nova, § 206.
- de obra, que se ajustou, § 378.
- de obra nova, § 206.
- de obra acabada *vi aut clam*, § 211.
- de obra que obriga a agua da cinta a causar damno, § 217.
- de obrigar a vender, § 369.
- de obrigar a comprar, não ha acção, Not. 1 ao § 369,
- de pacto ou promessa, § 299.
- de pactos dotaes, § 303.
- de partilha de herança, § 146.
- de partilha de cousa commum, § 275.
- *de pastu*, Not. 3 ao § 437.
- de patrio poder, § 44.
- Pauliana, ou revocatória, § 106.
- *de pauperie*, Not. 2 ao § 439, á pag, 295.
- *de peculio*, § 290, e § 435.
- de petição de herança, § 122.
- de posse, que se pede em nome do ventre, § 41.
- — que se pede dos bens do defunto, ou testador, § 179.

— — que se pede *ex vi* de algum contracto, § 184.

— pignoraticia, § 331.

— de pollicitação, § 292.

— *de precario*, Not. 5 ao § 203.

— de preferencia dos credores, § 172.

— *de praescriptis verbis*, § 239.

— publiciana, § 74.

Acção quadrupedaria, Not. 3 ao § 437.

— *quanti minoris*, § 353.

— *quanti pluris*, não ha, Not. 2 ao § 354.

— querela do testamento inofficioso, § 128.

— do testamento nullo, § 130.

— do dote, ou doação inofficiosa, § 140.

— *quod jussu*, § 434.

— recantatoria não está em uso, Not ult. ao § 430.

— rescisoria, § 104.

— de rescindir a venda, § 361.

— redhibitoria, § 350.

— de reivindicação, § 68.

— — de bens vinculados, § 78.

— — de bens de prazo, § 84.

- — de bens dotaes, § 89.
- — competente a varias pessoas, § 94.
- de reivindicar os filhos, § 30.
- *in rem verso*, § 436.
- de remir, § 364.
- de repetir o que se deu por causa, que se não seguio, § 245.
 - — o que se deu por causa torpe, ou injusta, § 247.
 - — o que se deu sem causa alguma, § 253.
 - — o que se pagou indevidamente, § 250.
- de repudiar, ou addir a herança, § 386.
- de revogar a venda dos bens alheados em fraude dos credores, § 106.
 - — a alheação dos bens em fraude da legitima, § 13.
 - — a doação, § 143, e § 308, e seg.
- do seguro do mar, § 417.
- do senhorio do prazo, § 391.
- do sequestro, vej. Not. 5, ao § 330.
- *de servo corrupto*, § 63.
- serviana, § 175.
- de sevicias, § 49.
- de soldadas, § 380.

- de sociedade, § 410.
- de sonegados, § 155.
- *de stellionatu*, § 446.
- subsidiaria da reivindicação, § 102.
- de supprir o consentimento dos pais, § 60.
- de suplemento da legitima, § 135.

Acção tributoria, não está em uso, Not. 2, ao § 436.

- de tutela, § 269.
- do tutor contra os orphãos, § 273.
- do vice-tutor, § 272.
- do vendedor contra o comprador, § 459.
- da venda, que se intenta desfazer, § 367.
- *vi aut clam*, § 211.
- *unde vi*, § 185.
- *uti possidetis*, § 190.
- não é preciso declarar no libello o nome da que se intenta, Introd.
- ninguem é obrigado a intentar, se não quizer, Not. 1 ao § 22.
- extincta não torna a reviver, Not. 2 ao § 31.
- póde ser deduzida por excepção contra o autor, Not. 2 ao § 237 e Not. 5, ao § 334.

Acções prejudiciaes, quaes são, § 3.

- reaes, § 4.
- pessoas, § 5.
- pessoas *in rem scriptae*, Not. 2 ao § 5. Que tempo durão, Not. 1 ao § 438.
- mixtas de reaes e pessoas, § 6.
- reipersecutorias, penaes, e mixtas, § 8.
- que podem ser intentadas pelos herdeiros, ou contra elles, § 9.
- perpetuas, e temporaes, § 10.
- de boa fé, e de direito estreito, § 11.
- civis e pretorias; directas e uteis, § 12.
- *in factum*, ou *praescriptis verbis*, § 12, e § 239.
- arbitrarías, § 13.
- populares, § 14.
- ordinarias, summarías, e executivas, § 15.
- ordinarias, como se intentão, § 16.
- summarías, como se intentão, § 18.
- de alma, como se processão, § 19.
- executivas, como se processão, § 20.
- verbaes, Not. 2 ao § 18.
- litteraes, § 347.
- que nascem da sentença, Not. 3 ao § 289.

— de contas, são summarias, § 274.

Accessorios da coisa vendida, quaes são? Not. 2, ao § 348

Aceitar (letra de cambio, ninguém é obrigado a), Not. 1 ao § 423.

Adição, não é necessaria para transmittir a herança, Not. 1, ao § 287.

Addictio in diem, quid? Not. 5 ao § 100, Not. 1 ao § 349, e Not. 2 ao § 368.

Addir a herança (ninguém é obrigado a), Not. 2 ao § 286.

Adjudicação das arvores alheias, que estão na nossa fazenda, § 121.

— das glebas encravadas, ou contiguas, § 370.

— póde requerer aquelle, que tiver a maior porção em uma coisa indivisivel, Not. 1 ao § 149.

Adquiridos pelo filho com a sua industria não se conferem, Not. 4 ao § 154.

Adulterio: não póde accusar o marido alcoviteiro, Not. 2 ao § 50.

Adultero não póde pedir o que deu para não ser accusado, Not. 2, ao § 248.

Agua correndo naturalmente não causa servidão, Not. 2 ao § 119, e Not. 2 ao § 218.

— não se póde cortar em prejuizo da fonte publica, Not. 3 ao § 210.

— mas com prejuizo do vizinho, sim, Not. 2 ao § 218.

— acção de pedir a que superabunda aos vizinhos, § 116.

Alfaiate, se deixou roer o panno aos ratos, paga-o, Not. 4 ao § 378.

Alheação em pessoa poderosa, quando é punida? § 243.

Alimentos, que são? Not. 3 ao § 220.

- ainda que já taxados por sentença, podem augmentar, ou diminuir, Not. 3 ao § 220.
- com que respeito são taxados, Not. 1 ao § 225.
- durante a lide, § 221.
- dados á mãe, reputão-se dados ao filho que traz no ventre, Not. 3 ao § 41.
- quando sabem de todo o casal, Not. 1 ao § 52.
- sahem subsidiariamente do dote, Not. 5 ao § 92.

Alliciar filhos, ou filhas alheias, é crime, Not. 2 ao § 64.

Alternativa do pedido no libello, N. 1 ao § 17, e Not. 2 ao § 168.

Amo póde reivindicar o criado, que fugio, § 32.

- póde provar semiplenamente, que lhe pagou, Not. 3 ao § 383.
- póde ser demandado pelo damno do pastor, ib.

Approvação do testamento, como deve ser feita, Not. 1 ao § 125.

- não póde ser feita por Tabellião de outro districto, Not. 3 ao § 132.

Arbitramento dos louvados póde ser impugnado, § 316.

Arbitros não podem ser obrigados a aceitar o arbitrio, § 315.

Arrendamento, quando passa ou não aos herdeiros, Not. 1 ao § 374.

- perpetuo, ou de vidas é permittido, Not. 6 ao § 389.

Arrependimento não tem lugar nos contractos inominados, Not. 1 ao § 246.

Arrhas não podem exceder a terça parte do dote, § 311.

— não se transmittem aos herdeiros da mulher, Not. 4 ao § 311.

Artigos fundados em escriptura, que se não junta, riscão-se, Not. 4 ao § 238.

Arvores, como se avaliação, Not. 4 ao § 72.

— que forão descascadas, Not. 5 ao § 213.

— que estão em terra alheia, ha obrigação de lh'as vender? § 121.

— que estão junto á estrema, e causão prejuizo, § 219.

— encostadas, ou pendentes sobre casa alheia, § 203.

— que fazem sombra á eira, Not. 3 ao § 203.

Atravessadouros podem-se abolir, § 120.

Auxilio do braço secular podem pedir os Prelados das Religiões contra os subditos desobedientes, Not. 2 ao § 65.

— póde pedir á Justiça quem se quer desforçar, Not. 1 ao § 200.

Avaria grossa e simples, qual seja, Not. 3 ao § 386.

— causada pelo mestre do navio póde ser demandada ao preponente, Not. 1 ao § 427.

Azeite, que se verteu no lagar de maquia, por vicio das vasilhas, paga-o o dono, Not. 3 ao § 376.

Bemfeitorias: quaes póde pedir o possuidor de boa ou má fé, § 72.

— corno se avaliação? Not. 4 ao § 72.

— quando suspendem o despejo das casas, Not. 2 ao § 374.

Beneficio *deducto ne egeat*, Not. 1 ao § 91.

— da L. *si unquam*, se póde renunciar-se, Not. 5 ao § 144.

Bens da Corôa na mão dos donatarios tem os mesmos privilegios, que antes, Not. 2 ao § 85.

— das commendas são equiparados aos da Corôa, ib.

— reguengos não podem possuir os ecclesiasticos sem dispensa, Not. 4 ao § 188.

— dotaes não se podem alhear, Not. 1 ao § 93.

— recepticios póde a mulher alhear sem o marido, Not. 1 ao § 95

— que se não partem, Not. 2 ao § 150.

Besta, que morreu na jornada, presume-se morta sem culpa de quem a alugou, Not. 3 ao § 372.

Bispos não podem testar dos adquiridos pela Igreja, sem obterem dispensa, Not. 2 ao § 401.

Boa fé e justo titulo, quando se presumem, Not. 3 ao § 71.

Boticarios, Medicos e Cirurgiões podem cobrar executivamente os remedios, e os salarios, Not. 2 ao § 20.

Bulrão, e illiçador, quem é? Not. 3 ao § 332, e Not. 3 ao § 446.

Cabeça de casal, quem é, Not. 1 ao § 181.

Cabeça de casal quando póde o juiz escolher quem o seja, Not. 1 ao § 181.

— se póde vender bens antes de partilhas, Not. 2 ao § 148.

— não é o conjuge divorciado, § 52.

— póde demandar e ser demandado *in solidum*, antes de feitas as partilhas, Not. 2 ao § 288.

Cabecel, quando póde o senhorio do prazo requerer, § 396.

Caixeiro, ou preposto, quando póde ser demandado? Not. 2 ao § 130.

Cambio (acção de), § 422.

— que é? Not. 2 ao § 423.

Cano junto á parede do vizinho não deve fazer-se, Not. 1 ao § 217.

Capellão não é criado, e póde demandar o seu soldo depois dos tres annos, Not. 5 ao § 381.

Carreteiro, que deixou quebrar os trastes, paga-os, Not. 4 ao § 378.

Cartas de recommendação não causão obrigação, Not. 5 ao § 414.

Casa ruinosa manda o juiz demolir, Not. 1 ao § 214.

Casados, quando podem pedir a separação, § 49.

Caso fortuito, quando se responde por elle? Not. 2 ao § 323.

Caução *de non offendendo*, quando não tem lugar, Not. 1 ao § 49.

— quando deve dar o legatario, Not. 1 ao § 162.

— quando póde pedir o legatario ao herdeiro, § 166.

— se a não dá o usufructuario, que se faz? Not. 1 ao § 166.

— ao damno, que se teme, § 214.

Cedencia das acções, quando é inutil ao fiador, Not. 1 ao § 339.

Censo, por que acções se demanda a pensão, § 407.

- reputa-se consignativo, e remivel, Not. 3 ao § 237, e Not. 1 ao § 407.
- livra-se o censuario de o pagar, deixando o predio gravado com elle, Not. 1 ao § 408.
- quando é usurario, Not. 4 ao § 408.

Citado deve ser o filho-familias nas causas que lhe dizem respeito, Not. 1 ao § 290.

Clausula codicillar, Not. 1 ao § 131.

- constituti, Not. 5 ao § 184.
- depositaria, §§ 382 e 385.

Clerigo em causas de força nova responde no secular, 189.

- mas casos, em que responde no secular, Not. 4 ao § 283.

Collação (acção da), § 153.

- despesas, que vem a ella, Not. 3 ao § 153.
- quando não tem cabimento, § 154.

Collateral mais proximo por Direito Civil prefere aos que estejam em igual gráo de Direito Canonico, Not. 1 ao § 87.

Colonia perpetua não se presume, § 390.

Colono parciario, § 388.

— póde despedir-se, morto o locador, ainda que o successor queira
que elle acabe o arrendamento ajustado, Not. 5 ao § 389.

Commisso (acção de), § 397.

— (por que causas se incorre em), Not. 1 ao § 397.

— (causas que escusão do), § 398.

Commissoria Lex, Not. 4 ao § 100, Not. 1 ao § 349 e Not. 2 ao § 368.

Commodato (acção do), § 323.

Commodo e perigo da coisa vendida é do comprador, Not. 4 ao § 349.

Communhão entre os que casárão por dote e arrhas, Not. 5 ao § 91.

Communi dividundo, actio, § 275.

Compensação de quantia illiquida não se attende na execução, Not. 5 ao §
321.

Comprador, acção que lhe compete, § 348.

— quando póde engeitar a coisa compráda, § 350.

Comprar (ninguem é obrigado a), Not. 1 ao § 369.

Compromisso em arbitros, § 314.

Concordata dos credores sobre o rebate do devedor, Not. 3 ao § 301.

Concubinato escandaloso é caso de devassa, Not. 1 ao § 48.

Concurso dos credores, Not. 3 ao § 109.

Condição em favor de um conjuge póde prescindir della, Not. 4 ao § 58.

— de não casar, é nulla, Not. 1 ao § 147.

— de não ser clérigo, ou frade, ib.

— potestativa, é affirmativa, ou negativa, Not. 2 ao § 162 e Not. 2 ao § 245.

Condictio, quid? Not. 2 ao § 162.

Confessoria (acção) a quem compete, § 69 e § 112.

Confissão do pai não basta para provar que é devedor a algum filho, Not. 2 ao § 152.

Conjuges podem requerer a cohabitação, § 46.

— podem requerer separação por causa de sevícias, § 49.

— se entre elles póde haver contractos, Not. 1 ao § 304.

Consensuaes são hoje todos os contractos, Not. 3 ao § 241.

Consentimento dos pais para o casamento dos filhos, § 60.

— presumido da mulher do vendedor, Not. 2 ao § 96

Constituição Zenoniana não foi adoptada, Not. 2 ao § 208.

Contas, quando se devem tomar ao tutor, Not. 1 ao § 271.

— quando ao socio administrador, Not 1 ao § 275.

Contas (a acção de), é summaria, Not. 3 ao § 274.

Contractos, que a mulher casada faz sem o marido, Not. 1 ao § 95.

— de maior quantia, feitos antes do Alv. de 16 de Set. 1814, se podem provar-se por testemunhas, Not. 4 ao § 330.

— de boa fé, e *stricti juris*, Not. 2 ao § 261.

Contribuição para indemnizar a avaria grossa, § 386.

Co-réos *debendi*, § 335.

— credores, § 337.

Corruptor dos costumes póde ser demandado, § 63.

Cousas incorporaes, quaes seião, Not. 2 ao § 190.

Cova, que alguem abrio no baldio, e na qual cahio o gado, Not. 5 ao § 213.

Criado, se val o pacto de servir o amo toda a vida, Not. 2 ao § 23.

— por que causas se póde ir de casa do amo, § 33.

— acção que tem para demandar as soldadas, § 380.

Culpa leve, que é? Not. 4 ao § 394.

Cumulação das acções, em que casos tem lugar, § 453 e seg.

Custas não se podem exigir de um co-réo *in solidum*, Not. 1 ao § 335.

Damno, são mais attendidos os que tratão de evitar o damno, que os que tratão de tirar lucro, Not. 3 ao § 108 e Not. 3 ao § 373.

— ainda não feito (acção de pedir caução ao), § 214.

— que causa a agua da chuva, § 217.

— dado por vicio da cousa alugada, Not. 3 ao § 376.

— dado pelo pastor, póde-se demandar ao amo, Not. 3 ao § 383.

— (acção do), § 437.

— como se estima? Not. ult. ao § 437.

— resultante de delicto, póde-se pedir no libello accusatorio, § 438.

Ou demandar civilmente, Not. 1 ao g 438.

— (causas, que desobrigão do), § 439.

— por se lançar na rua, ou na estrada cousa, que offendeu a quem passava, § 440.

— Dado por occasião de algum contracto, § 442.

Delegação (acção da), § 343.

— extingue a obrigação antecedente, Not. 3 ao § 343.

— se a ha, por o locador aceitar a renda do subinquilino, Not. 6 ao § 377.

Demarcação (acção de requerer), § 280.

Depositario da penhora póde requerer, que o devedor lhe entregue os bens penhorados, pena de prisão, Not. 5 ao § 203.

— da aposta, que não quer dar o premio, Not. 1 ao § 244.

— que premio póde pedir? Not. 2 ao § 328.

Depositario (a mulher do) não responde pelo descaminho que o marido deu ao deposito, Not. 3 ao § 329.

Deposito, quando se transforma em emprestimo, Not. 4 ao § 327.

— simples, e miseravel, Not. 5 ao § 330.

Deserção deve denunciar o conductor ao locador, Not. 4 ao § 373.

Desherdção do filho póde requerer o pai em sua vida, Not. 2 ao § 62.

— só tem lugar nos bens hereditarios, Not. 2 ao § 83.

— podem consentir nella as pessoas desherdadas, Not. 3 ao § 131.

Desnaturalizados são os que em tempo de guerra vão sem licença para
paiz inimigo, Not. 2 ao § 34.

Despejo de casas, ou de predios rusticos, Not. 1 ao § 372.

Despeza na cobrança da divida dotada, quem a paga, Not. 2 ao § 91.

— do enterro, quem a deve pagar, Not. 1 ao § 266.

Devedor, que occultou os bens para se lhe não fazer penhora, póde ser
preso, Not. 3 ao § 177.

Devolução do prazo por caducidade, Not. 3 ao § 405.

Diffamado sobre o estado pessoal, que acção lhe compete? § 21.

Direito de terceiro, quando se póde allegar, Not. 1 ao § 71.

— de accrescentar, quando tem lugar, § 164.

Dividas primeiro se pagão, do que se tire a terça, Not. 2 ao § 136.

— que o pai confessa dever ao filho, Not. 2 ao § 152.

— paga *in solidum* quem addio a herança sem fazer inventario, Not. 2
ao § 288.

— do filho paga o pai *peculio tenus*, §§ 290 e § 434.

— (cada herdeiro livra-se pagando a sua parte das), Not. 4 ao § 321.

— de mais de 10\$000 réis devem ser manifestadas, Not. 3 ao § 322.

— não podem ser pedidas á mulher do devedor, *in solidum*, depois de
dar partilhas, Not. 2 ao § 336.

— contrahidas pelo mestre do navio, Not. 1 ao § 427.

- quando o mestre do navio as não póde contrahir, nem ainda para as necessidades da tripolação, Not. 1 ao § 428.

Dizimos, por que acção são demandados, § 296, e Not. 1 ao § 294.

- privilegiados que os não pagão, Not. 1 ao § 295.
- quando se cobrão executivamente, § 298.

Doação só depois de insinuada tem validade, Not. 2 ao § 101.

- a acção de a revogar é pessoal, § 101.
- não póde exceder a terça do pai doador, Not. 1 ao § 140.
- está como suspensa, até a morte do pai, Not. 1, ao § 141.

Doação inofficiosa, acção de a revogar, § 140.

- quando se não revoga por superveniencia de filhos do doador, § 144.
- modal, Not. 2 ao § 246.
- por commiserção, Not. 3 ao § 261.
- quando se trasmitte aos filhos do donatario, § 310.
- feita á barregãa por homem casado, § 249.
- *inter vivos*, e *causa mortis*, qual seja? Not. 3 ao § 307.
- que pessoas não podem doar, Not. 1 ao § 307.
- defeitos de qualquer doação, § 307 e seg.

Dólo máo, que é, Not. 1 ao § 444.

- *re ipsa*, Not. 4 ao § 301.

— (acção de), § 444.

— aquella, que por dolo deixou de possuir, póde ser demandado como se possuisse, Not. 2 e Not. 3 ao § 68, e Not. 2 ao § 102.

— não se presume, Not. 1 ao § 155.

Dominio não se adquire antes da entrega, Not. 1 ao § 68.

— retem aquella, que vendeu contra a lei, Not. 1 ao § 93.

Dono do predio superior póde represar a agua, que corria naturalmente para o inferior, Not. 2 ao § 218.

— póde abrir fonte, e seccar a do dono inferior, ib.

— póde fazer prado, ainda que a agua, que escorre, damniflque o inferior, ib.

— é senhor até o céu, e até o centro da terra, Not. 3 ao § 219

Dote (acção de demandar), § 227.

— congruente, qual seja, Not. 2 ao § 227.

— póde demandar os filhos, § 229.

— não póde demandar a irmã ao irmão, Not. 1 ao § 227.

— póde pedir a deflorada ao deflorador, § 230, mas não ao pai delle, Not. 2 ao § 220.

— a quem passa por morte da mulher dotada, Not. 2 ao § 90.

— os privilegios do dote não tem lugar, quando a mulher casa conforme o costume do Reino, Not. 1 ao § 90.

— quando se repete, durante o matrimonio, § 92.

— inofficioso póde-se revogar, § 140 e seg.

Emancipação tacita, Not. 1 ao § 45.

Embargo, quando se póde requerer, § 176.

— nos fructos para segurança da pensão, Not. 2 ao § 176, e Not. 2 ao § 375.

Embargos não são meio de pedir, Not. 3 ao § 392.

Embargos ao executivo suspendem a execução, Not. 4 ao § 393.

Emphyteuta, que acção lhe compete contra o senhorio, § 403.

— póde deixar o prazo *invito domino*, Not. 3 ao § 403.

Emprestimo de cousas fungiveis (acção de), § 319.

— de cousas não fungiveis (acção de), § 323.

— de dinheiro a filho-familias é prohibido, Not. 2 ao § 320.

— perdido, e que torna a apparecer depois de pago, Not. 1 ao § 323.

— roubado pelo criado portador, de quem é a perda, Not. 5 ao § 325.

— que o commodatario refusa entregar, Not. 5 ao § 203.

Encravação de predios, § 370.

Engeitar a coisa comprada, quando é licito? Not. 1 ao § 350. Ou as
cousas alugadas, Not. 6 ao § 352.

Entrega, aquella, a quem primeiro foi feita, prefere na Publiciana, Not. 3
ao § 74.

antes de se fazer, não tem o comprador dominio, Not. 1 ao § 68.

Erro vicia os contractos, Not. 5 ao § 301.

— sobre a substancia da cousa vendida, Not. 1 ao § 350.

Esbulhado, quando póde desforçar-se, Not. 2 ao § 187.

— póde pedir auxilio de justiça para se desforçar, Not. 1 ao § 200.

Esbulhador depois da sentença é privado da posse, sem se lhe assignarem os dez dias para a largar, Not. 2 ao § 185.

— se póde nomear á autoria o mandante, Not. 3 ao § 188.

Esbulho (acção de), compete a quem tiver a posse civil, Not. 2 ao § 179.

— (acção de), compete a quem a tiver pela clausula *constituti*, Not. 2 ao § 184.

— quando se presume provado, Not. 5 ao § 186.

— quando commette o Juiz, *ibid.*

Escolha, que tem o filho dotado, Not. 1 ao § 140.

— tem os filhos de levantar os rendimentos das legitimas, ou os adquiridos antes das partilhas, Not. 2 ao § 146.

Escravatura abolida, Not. 2 ao § 27.

Escravidão (acção da), § 25.

Esripto da divida, que ficou na mão do credor, pago da divida, Not. 1 ao § 253.

Esriptura, que alguém prometteu fazer, e refusa, Not. 5 ao § 301.

— em que contracto é da substancia, § 347.

Esriptura condicional, ou illiquida, deve purificar-se, ou liquidar-se, antes de se lhe assignarem os dez dias, Not. 3 ao § 322.

Esponsais não obrigão precisamente a casar, Not. 1 ao § 57.

— quando te podem annullar, § 58.

Esposo póde repetir as joias, que deu á esposa, não se effectuando o
matrimonio, Not. 2 ao § 245, e ainda que haja dado o osculo conjugal,
Not. 3 ao § 311.

Espurios perfilhados não podem querelar do testamento paterno, Not. 4
ao § 131.

— podem pedir alimentos aos pais, Not. 1 ao § 220.

— e tambem dote, Not. 5 ao § 227.

Estalajadeiro responde pelos furtos na estalagem, § 317.

Esterilidade desonéra o colono de pagar a pensão. § 373.

— e ao foreiro em certos casos, Not. 1 ao § 393.

Estimação é paga com ao tempo e lugar do pagamento, § 259.

— das pensões, que se ficárão a dever, § 260.

— dos prazos de vidas, comprados pelo irmão defuncto, Not. 2, ao §
150.

Estorno, que é? Not. 2 ao § 417.

Estrada não póde mudar-se, Not. 1 ao § 204.

— sendo obstruida póde o Juiz fazer alimpar, § 204.

Estrangeiros, como se naturalisção, § 34.

— os filhos nascidos em Portugal são naturaes, Not. 1 ao § 34.

Estrumeira, se póde fazer na rua. Not. 2 ao § 212.

Evicção (acção de), § 355.

— tem lugar em todos os contractos onerosos, § 358.

— na troca feita, § 241.

Excepção *non numeratõe pecunioe*, § 320.

— se tem lugar nas letras de cambio, § 425.

— do Macedoniano, § 320.

— *rei venditõe et traditõe*, § 357.

Excepções não são meios de pedir, Not. 3 ao § 392.

— póde fazer-se na cousa alheada durante a lide, § 110.

Executivo (direito de) por quanto tempo prescreve, Not. 3 ao § 392.

Exbibição (acção de), § 231.

— de instrumentos, quando se póde pedir? § 234.

Exercitoria (acção), § 427.

Facto proprio (ninguem póde impugnar o), Not. 2 ao § 85.

— — daquelle de quem se recebeu lucro, deve prestar-se, Not. 4
ao § 86.

— se aquelle, que se obrigou a facto, se livra prestando o interesse.
Not. 1 ao § 299. Not. 3 ao § 348, Not. 4 ao 378.

Facto de terceiro, que alguém prometteu, § 302.

Falcidia não está em uso entre nós, § 164.

Falsidade prova-se por conjecturas, Not. 1 ao § 424.

Fantasma são motivo para poder largar o inquilino as casas, Not. 4 ao § 373.

Ferido póde pedir indemnisação pela dôr, que soffreu, Not. 1 ao § 438, e tambem pela deformidade, Not. 1 ao § 440.

Ferreiros não se consentem, onde possa temer-se incendio, Not. 1 ao § 215.

Fiador é obrigado *in solidum*, Not. 5 ao § 336.

- por que acção é demandado, § 338.
- não se póde obrigar por quantia maior que o devedor, Not. 2 ao § 338.
- que pessoas não podem ser, Not. 2 ao § 340.
- quando póde demandar o credor, que o livre, Not. 4 ao § 342.
- que acção lhe compete contra o devedor, *ibid*.
- o devedor não póde obrigar o credor a livrar um fiador, e aceitar outro, Not. 4 ao § 333.
- da indemnidade, § 341.

Fiança á evicção, quando se póde pedir, Not. 3 ao § 360.

Fideicommisso, porque acções se demanda, § 165.

Filho do emphyteuta, repudiando a herança, não póde levantar-se com prazos de vidas, Not. 2, ao § 87.

- natural do peão não póde annullar o testamento do pai, por não ser instituido, Not. 4 § 130.
- dispondo do peculio castrense deve instituir o pai, Not. 1 ao § 131.

Filhos se hão de estar com o pai, ou com a mãe, estando elles divorciados,
Not. 2 ao § 31.

- de mulher casada presumem-se do marido, Not. 2 ao § 36.
- naturaes não estão debaixo do patrio poder, Not. 2 ao § 44.
- de cóito damnado podem ser instituidos debaixo da condição de serem legitimados pelo Soberano, Not. 1 ao § 125.
- puberes devem ser citados juntamente com o pai, Not. 1, ao § 290.

Filiação prova-se por indicios, e quaes? § 37.

- (sentença da) contra a mãe não prejudica ao filho, Not. 2 ao § 40.

Fisco succede nos bens deixados a indignos, Not. 1 ao § 125.

- paga as dividas da herança, ou do réo, Not. 2 ao § 124.

Fogo, que alguém faz em sua casa com perigo de incendio, Not. 2 ao § 215.

Fonte (não se perde a servidão da) por seccar: renascendo a agua, revive a servidão, Not. 5 ao § 114.

- o que tem servidão de fonte, póde-a alimpar, Not. 3 ao § 198.
- publica damnificada pelo vizinho, Not. 3 ao § 210.

Força, esta palavra comprehende a turbação da posse, Not. 1 ao § 192,
(acção de), § 185.

- póde-se intentar contra os herdeiros do forçador, Not. 1 ao § 185.
- nova, ou velha, Not. 1 ao § 186, e Not. 6 ao § 188.

— commette o colono, que não restitue a cousa arrendada, Not. 1 ao § 188.

Foro *rei sitae*, Not. 2 ao § 73 e § 127.

— do contracto, Not. 1 ao § 261.

— do prazo, por que acções se demanda o pagamento, § 391.

— — deve pagar-se pelo valor do tempo do vencimento, Not. 5 ao § 394.

Forno não póde fazer-se onde possa temer-se incendio, Not. 2 ao § 215.

Frades secularizados não podem herdar, nem testar, Not. 1 ao § 67.

Fraude dos credores ocorre-se-lhe com a revocatoria, § 106.

— prova-se por indicios, Not. 2 ao § 107.

— da legitima, por que acção se lhe obsta, § 139.

Fretes, por que acção se demandão, § 384.

— podem ser demandados pelo preponente, Not. 1 ao § 429.

— por quanto tempo prescreve a acção, *ibid.*

Fructos das arvores, que cahem no predio alheio, § 203 e § 244.

— póde pedir o vendedor não entregue do preço, Not. 4 ao § 359.

Fumo, que o vizinho faz, e que nos incommoda, Not. 2 ao § 215.

Funeral (quem é obrigado á despeza do), Not. 1 ao § 266.

— costumes louvaveis recommendados, Not. 3 ao § 267.

Furto é receber o que alguém sabe, que se lhe não deve, Not. 2 ao § 250.

— dos que dão favor, ou ajuda ao furto, Not. 1 ao § 255.

— pôde ser demandado aos herdeiros do ladrão, *ibid.*, e Not. 2 § 256.

— feito na estalagem, ou a bordo do navio, § 317.

— commette o devedor, furtando o seu penhor, Not. 4 ao § 332.

— presume-se feito pelo criado, que fugio, Not. 3 ao § 383.

Gado infectado com doença, pôde-se requerer, que seja expulso dos pastos communs, para não pegar a molestia, Not. 2 ao § 215.

— furtado ao pastor, presume-se culpa delle, Not. 3 ao § 412.

Gallinhas, que manda pagar o prazo, ou tanto por ellas, Not. 5 ao § 394.

Gallinhas e cães, quando pôde matar aquelle, a quem dão perda, Not. 1 ao § 439.

Gatos a bordo deve trazer o mestre do navio, Not. 3 ao § 385.

Garantia, que é? Not. 3 ao § 418.

Gestor, ou agente de negocios, que acção tem, § 262. Vej. o § 436.

Gratificação (direito da) não está em uso, Not. 4 ao § 403.

Herança repudiada pelo devedor pôde ser addida pelos credores do mesmo, § 109.

— se pôde o filho repudiar, e levantar os prazos, Not. 1 ao § 288.

— vendida, se tem lugar a acção de evicção, Not. 3 ao § 358.

— (acção de pedir a), § 122.

Herdeiros legitimos, quaes são, § 124.

— quaes não podem ser, Not. 1 ao § 125.

- quaes os incapazes, *ibid.*
- quaes os indignos, Not. 2 ao § 125.
- necessarios podem consentir na sua preterição, Not. 3 ao § 131.
- devem indemnizar os delictos, ou quasi-delictos do defunto, Not. 2 ao § 9, § 240, Not. 2 ao § 240 e Not. 3 ao § 256.
- do Beneficiado defunto são obrigados ás reparações, que este deixou de fazer, Not. 2 ao § 240.
- quando se devem habilitar, Not. 1 ao § 286.
- não podem intentar a injuria feita ao defunto, Not. 3 ao § 9.
- não podem revogar a doação por ingratidão, *ibid.*
- não podem reivindicar os seus bens, quando vendidos por aquelle, de quem aceitarão a herança, § 103.

Hypotheca por escripto particular não val, Not. 1 ao § 170.

- extingue-se arrematada a fazenda hypothecada, § 170.
- tacita tem a mulher por causa do dote, Not. 4 ao § 92.
 - — tem o credor nos bens do devedor, condemnado por sentença da Relação, Not. 2 ao § 110.
- tem os orphãos nos bens do tutor, Not. 2 ao § 271 e Not. 3 ao § 272.
 - — na obra, para a qual se derão materiaes, Not. 1 ao § 379.
 - — nos trastes do subinquilino das casas, Not. 6 ao § 377.

Hypothecaria: quando compete ao legatario, § 160.

— (acção) a quem compete? § 168.

— se póde ser intentada pelo fiador? Not. 3 ao § 169.

Ignorancia não embarga a prescripção, Not. 3 ao § 104.

— quando é culpa, § 362, Not. 1 ao § 378, Not. 3 ao § 439 e Not. 1
ao § 443.

Impedimentos dirimentes do matrimonio, Not. 4 ao § 53.

Incendio da casa, se se presume culpa do inquilino, Not. 3 ao § 372.

— da casa do vizinho, póde-se cortar a madeira para que não pegue
fogo á nossa, Not. 1 ao § 212.

Indebito (acção de repetir o), § 250.

— quem deve prova-lo, § 252.

Indemnisação póde pedir-se dentro de 30 annos, Not. 3 ao § 216.

Indigno é o legatario, que impugna a validade do testamento por
incapacidade do testador, Not. 1 ao § 134.

— quando é o herdeiro, Not. 2 ao § 125.

Indivisivel sendo uma cousa, como se parte? Not. 1 ao § 149.

Inducias, em que concordarão os credores de maior quantia, Not. 3 ao §
301.

Ingratidão do donatario, § 309.

Inquilino, casos, em que póde deixar a casa, Not. 4 ao § 373.

— casos, em que póde ser expulso, Not. 1 ao § 374.

Injúria, por que pessoas póde ser intentada, Not. 6 ao § 449 e Not. 2 ao § 450.

- quando se presume perdoada, Not. 2 ao § 450.
- quando é feita sem animo de injuriar, Not. 1 ao § 450.
- quando atroz, Not. 3 ao § 451.
- quando real, Not. 1 ao § 451.
- quando por ella se póde requerer devassa, ou querela, Not. 3 ao § 452.
- onde póde ser demandada, Not. 1 ao § 451.

Insinuação não é necessaria, nomeado o prazo com reserva do usufructo, Not. 3 ao § 88.

- da doação, Not. 3 ao § 308.

Institoria (acção), a quem compete, § 430.

Instituição de herdeiro não é da essencia do testamento, Not. 1 ao § 131.

- especialmente tendo a clausula codicillar, Not. 1 ao § 133.

Instrumentos, de que se póde pedir exhibição, § 234.

- não tem o foreiro obrigação de mostrar ao senhorio do prazo, § 237.
- relativos á cousa vendida são accessorios, Not. 2 ao § 348.

Interdicto demolitorio, Not. 2 ao § 206.

- *quod vi aut clam*, § 211.
- *de migrando*, Not. 1 ao § 176.

— Salviano, Not. 2 ao § 176.

— *adipiscendae*, § 179.

Interdicto *unde vi*, ou *recuperandae*, § 185.

— *uti possidetis*, ou *retinendae*, § 190.

Interdictos prohibitorios, § 200.

— *de tabulis exhibendis*, § 236.

Interesses, em que consistem, Not. 1 ao § 261.

— intrinsecos e extrinsecos do comprador, Not. 3 ao § 349.

Inventario não fazendo o herdeiro, pôde ser demandado pelas dividas,

— *ultra vires hereditatis*, Not. 2 ao § 288.

Irmão germano é excluído da herança pelo avô, Not. 3 ao § 124; mas exclue os irmãos uterinos, Not. 4 ao § 124.

— uterino pôde querelar do testamento do irmão, Not. 1 ao § 128.

Irmãos uterinos de cóito damnado succedem entre si, Not. 4 ao § 124

— naturaes consanguineos succedem juntamente com os naturaes uterinos, *ibid*.

Jogo, o que o pai perdeu jogando, se se pôde revogar, Not. 2 ao § 139.

— quando repete aquelle, que perdeu e pagou, Not. 1 ao § 258.

Jugada (pessoas, que são escusas de), Not. 4 ao § 389.

Juiz pôde ser um da causa, outro das dependencias, Not. 3 ao § 51.

— deve designar os bens, que se hão de entregar a cada herdeiro, § 150.

- do crime, quando conhece de causa civil, Not. 2 ao § 285.
- secular, quando conhece de causa espiritual, *ibid.*
- onde ser demandado pela injuria, que fez, Not. 2 ao §451.
- não póde ser demandado pela sentença, que deu, § 443.

Juramento (a absolvição do) pede-se ao Ordinario, Not. 1 ao § 126.

- de calumnia, Not. 1 ao § 235.
- *in litem* contra o forçador, Not. 3 ao § 185. Contra o ladrão, Not. 3 ao § 255. Havendo dóllo, Not. 1 ao § 444.

Juros devem-se desde a móra em pagar, Not. 3 ao § 319.

- conservados não podem exceder o capital, Not. 2 ao § 321.
- devem-se da torna de legitima, Not. 2 ao § 159.
- do dinheiro legado, *ibid.*
- do preço, que o comprador não pagou, Not. 3 ao § 348.

Ladrão, que restituiu o furto, não tem regresso contra os socios do crime,
Not. 1 ao § 256.

Laudemio do prazo, por que acção se cobra, § 399.

- de que alheações se não deve, Not. 1 ao § 399.

Lavadeira, que pagou a roupa perdida, a qual depois tornou á mão do
dono, Not. 1 ao § 253.

Legado cobra-se por assignação de dez dias, Not. 2 ao § 160.

- póde pedir-se, durante a lide sobre a validade do testamento, Not. 3 ao § 161.

Legado quando se presume revogado pelo testador, Not. 5 ao § 161.

- quando se extingue, § 162.
- quando se desfalca, Not. 3 ao § 162.
- Perde aquelle, que impugna o testamento, Not. 1 ao § 134.

Legados, acções de os pedir, § 159.

- são validos, ainda que revogado o testamento pela querela *inofficiosi*, Not. 3 ao § 128.
- são validos, ainda que o pai desherde o filho sem causa justa, Not. 1 ao § 130.
- são pagos pelos herdeiros ab intestado, não querendo o instituido addir a herança, Not. 3 ao § 132.
- sahem da terça do testador, Not. 3 ao § 154.
- não se podem demandar em dous mezes, Not. 2 ao § 162.
- deixados a criados suppoem-se ser em remuneração das soldadas, § 381.
- deixados a credores não se presumem á conta das dividas, Not. 4 ao § 381.

Legatario não póde escrever o testamento, Not. 4 ao § 161.

- deve cobrar a divida á sua custa, Not. 2 ao § 160.

Legitima, que é? Not. 2 ao § 135.

- póde-se gravar, deixada recompensa, § 136.
- não se augmenta com bens de prazo, Not. 2 ao § 136.

Legitimados não preferem aos filhos legítimos, Not. 4 ao § 82.

- se podem revogar a doação, feita pelo pai antes da legitimação, Not. 1 ao § 143.

Lei da Avoenga abolida, Not. 2 ao § 367.

- *Diffamari*, § 21.
- *Rhodia de jactu*, § 386.
- Commissoria, § 368.

Leis de Nações civilizadas reputão se a opinião mais provavel nas questões opinativas, Not. 1 ao § 109.

Lesão (acção de), § 361.

- enormissima, qual seja, Not. 1 ao § 361, e quanto tempo dura, Not. 4 ao § 362 e Not. 3 ao § 71. Dá lugar á acção de reivindicação, § 100.
- quando o preço está taxado pela Lei, Not. 1 ao § 361.
- nos contractos, tem tracto successivo, Not. 2 ao § 363.

Letra de cambio, quando se diz prejudicada, Not. 2 ao § 424.

- de terra equival á de cambio, Not. 2 ao § 426.
- clausulas *valor entendido e valor em mim mesmo*, Not. 1 ao § 425.

Libello, que é, e quando deve ser offerecido, § 16.

Libello, sua conclusão, qual deve ser, § 17.

- deve conter cousa certa, Not. 1 ao § 17.

Liberdade (acção de), § 23, nunca prescreve, § 24.

— adquire-se pela posse de dez annos, § 26.

Licitação para que serve, e quando tem lugar? Not. 1 ao § 149.

Liquidação dos rendimentos de legitima, Not. 2 ao § 122.

— primeiro se faz do que se intente a assignação de dez dias, Not. 3
ao § 322.

Liquido não se suspende com o illiquido, Not. 5 ao § 321, e Not. 1 ao §
152.

Litis-contestação, que é? § 289.

Livre se presume qualquer homem, § 24.

— de servidão se presume qualquer predio, § 118.

Locador, que acção lhe compete? § 372.

— se póde expulsar o colono por sua autoridade, Not. 1 ao § 187.

— póde requerer embargo nos trastes do inquilino, § 176.

Locupletar com prejuizo de outro é contra direito, Not. 3 ao § 102.

Luctuosa do prazo, que é? Not. 3 ao § 401.

Má fé destróe as prescripções, Not. 1 ao § 26.

— superveniente não obsta á Publiciana, Not. 2 ao § 76.

Madeira, que a enchente me levou, posso ir busca-la ao predio alheio,
pagando o damno, que fez, Not. 4 ao § 202.

Mãi póde repetir a despeza, que fez com a criação do filho, § 40.

— póde requerer a posse em nome de ventre, § 41.

Mandados sem clausula, quando se concedem? Not. 1 ao § 201.

— quando se resolvem em citação? § 201.

— comminação de pena, § 202.

Mandante, que acção lhe compete? § 413.

— se deve indemnisar o damno do mandatario acontecido por caso fortuito, Not. 3 ao § 416.

Mandatario, que acção lhe compete? § 415.

— póde ser demandado pelas pessoas com quem contractou, Not. 2 ao § 433.

— não póde vender fiado, Not. 2 ao § 413.

Mandato incerto, Not. 5 ao § 414; e torpe, Not. 7 ao § 414.

— tem o fiador de pagar a divida, § 342.

Maninhos podem partir os moradores de qualquer povo, Not. 6 ao § 277.

Marachão, que está no predio vizinho, posso eu reedificar, para que o rio me não cause damno? Not. 4 ao § 202.

Marcos arrancados, § 285.

Marido deve alimentar a mulher, Not. 6 ao § 222, e fazer-lhe o funeral em falta dos herdeiros, Not. 1 ao § 266.

Matrimonio nullo por impedimento não se revalida, não sendo a dispensa impetrada por consentimento de ambos, Not. 2 ao § 47.

— putativo produz os efeitos do verdadeiro, § 56.

Medicos cobrão executivamente os seus salarios, Not. 2 ao § 20. Medo (acção de), § 447, quando cessa? § 448.

— reverencial não basta ella, Not. 1 ao § 447.

Mexeriqueiros, quem são? Not. 4 ao § 450.

Ministros devem ser desinteressados, Not. 1 ao § 310.

Modo junto ao legado, se obriga a dar caução? Not. 2 ao § 162.

— não cumprido, se se perde a coisa doada? Not. 1 ao § 246.

Moeda, em que se deve pagar? Not. 3 ao § 300.

— o que recebeu metal, se der papel, deve dar o desconto? Not. 2 ao § 319.

Mora em aceitar a obra encomendada, Not. 3 ao § 379.

Moratoria concedida ao devedor se aproveita ao fiador, Not. 3 ao § 339,

Mortas duas, ou mais pessoas no mesmo conflicto, qual se presume morrer primeiro? Not. 1 ao § 122.

Mulher póde querelar do marido, que a ferir, Not. 1 ao § 33.

— o juiz suppre o seu consentimento, se ella não quer que o marido intente a causa, Not. 2 ao § 89.

— casada não póde fazer contractos sem o marido, Not. 2 ao § 293.

— não se póde obrigar a pagar por outrem, Not. 2 ao § 313.

— não póde ser fiadora, Not. 2 ao § 340.

Mutuo (acção do), § 319 e seg.

Naturaes, se os filhos do peão podem succeder aos consanguineos paternos, Not. 2 ao § 124.

Natural mais velho não prefere ao legitimo na successão do prazo, ainda que o pai seja peão, Not. 2 ao § 87.

Naturalisar só o Principe póde os estrangeiros, § 34.

Navio está tacitamente hypothecado pelo dinheiro emprestado para a
equipagem, Not. 2 ao § 427.

Negatoria (acção), § 117.

Nomeado no prazo é como donatario do nomeante, Not. 3 ao § 86.

— deve pagar a divida feita para desempenho do prazo, ibid.

Novação (acção de), § 345.

— se ha, quando o credor aceita novo fiador, ou por o credor dar
espera ao devedor? Not. 1 ao § 340.

Novação, se ha, quando se poem a juro o dinheiro emprestado antes?
Not. 3 ao § 345.

Noxa, póde-se dar por ella o animal, que fez o damno, Not. 2 ao § 439,
pag. 295.

Nullidade do matrimonio, por quem póde ser requerida? §§ 53 e 54.

Nullidades devem-se allegar até 30 annos, Not. 2 ao § 131.

Obra nova, por que motivos se póde embargar? Not. 3 ao § 206.

— processo desta acção, Not. 2 ao § 207.

— se o socio a póde embargar, Not. 3 ao § 208.

— ainda que rustica, póde embargar-se, Not. 3 ao § 210.

Obra, que causa damno por apertar a agua da chuva, § 217.

— que se ajustou (acção contra o mestre da), § 378.

— encommendada, e furtada do poder do mestre, Not. 2 ao § 379.

Obrigações *faciendi* são individuais, Not. 1 ao § 413.

Obrigar-se, que pessoas não podem? Not. 2 ao § 293.

Opção do prazo, que se vende, ou alheia, § 401.

— não póde o senhorio cedê-la a terceiro, Not. 3 ao § 402.

— não compete ao foreiro, se o senhorio quizer alhear o dominio directo,
ibid.

Ordenados dos ministros são como alimentos, Not. 3 ao § 225.

Osculo, que a esposa dá ao esposo, nada val, Not. 3 ao § 311.

Pacto de não partir coisa commum, Not. 5 ao § 277.

— por quem póde ser aceitado? Not. 4 ao § 299, e Not. 2 ao § 367.

— opposto a direito, ou aos bons costumes, § 300.

— de poder ser demandado executivamente, Not. 2 ao § 300.

— *de quota litis*, Not. 3 ao § 300.

— que aquelle, que primeiro casar, dará tanto ao outro, Not. 1 ao §
300.

— ainda que nú, produz obrigação, Not. 1 ao § 312.

— de retrovendendo, § 364.

— da lei commissoria não val no penhor, Not. 2 ao § 33.

— antichretico val no penhor, Not. 3 ao § 331.

Pactos dotaes não obrigão, não se effectuando o matrimonio, § 304, nem
feitos pelos conjuges depois de recebidos, Not. 1 ao § 304.

— quaes são invalidos? § 305.

Pagamentos, quando se fazem aos mestres de obras? Not. 1 ao § 379.

Pai, quando pôde ser demandado pelos contractos do filho? § 434.

- succede ao filho ainda que tenha sido obrigado a emancipa-lo, Not. 1 ao § 45.

Palavras impessoaes não causão obrigação, Not. 3 ao § 313.

Pão vendido fiado, por que preço se paga? Not. 1 ao § 260.

Partilha de herança (acção de), § 146.

- pôde requerer-se por mais de uma vez, Not. 4 ao § 158.
- quando se suspende? Not. 2 ao § 148.
- antes de reduzida a escriptura, pôde requerer-se, que se faça judicialmente? Not. 3 ao § 148.
- antes de sentenciada, deve-se dar vista ás partes? § 151.
- dos bens liquidos não se suspende com os illiquidos, § 152.
- de diversas heranças dos mesmos herdeiros pôde-se requerer no mesmo inventario, Not. 1 ao § 458.
- de qualquer coisa commum (acção de), § 275.

Parto supposto é crime, Not. 1 ao § 43.

Pastor é responsavel pelo furto do gado, Not. 1 ao § 412, e Not. 8 ao § 383.

Patrio poder (acção do), § 44.

- quando é o pai obrigado a demittir, § 45.

Pauliana (acção), § 106.

Peculio (acção de), § 435.

- póde fazer-se execução nelle, ainda que o pai tenha o usufructo,
Not. 1 ao § 290.

Pedras, que o vizinho tira da sua terra, e lança na minha, Not. 5 ao § 213.

Peita, dada ao juiz para que despache breve, é torpe, Not. 3 ao § 248.

Pena comminada, em que se incorreu, deve ser demandada ordinariamente, § 205.

Penhor, por que acção se demanda? § 331.

- póde-se remir, ainda depois de 30 annos, Not. 2 ao § 333.
- sendo furtado, de quem é a perda? Not. 4 ao § 331.

Penhora não deve fazer-se antes de citado o devedor para pagar em 24 horas, Not. 1 ao § 20, e Not. 2 ao § 375.

- não se póde fazer na acção de alimentos, Not. 3 ao § 225.

Pensão do arrendamento, quando se não deve? § 373.

- em que tempo se deve pagar? Not. 2 ao § 372.
- quando se deve abater, ou tornar? Not. 5 ao § 376.
- do prazo, se na renovação se póde augmentar, Not. 1 ao § 404.
- por que acções se póde demandar? § 391 e seg.

Pensões, que os caseiros ficárão a dever, como se pagão? § 260.

Perdas e damnos, em que consistem? Not. 1 ao § 261.

- se o juiz as póde julgar *ex officio*, § 291.
- quando as deve pagar o locador? Not. 4 ao § 376.

— quando a posse foi turbada, Not. 5 ao § 190.

Perfilhação (a Provisão de) é dispensa para os filhos poderem haver dos pais o que estes lhes quizerem deixar, Not. 4 ao § 131

Petição de herança (acção de), § 122.

— compete ao comprador da herança, Not. 2 ao § 122.

Pollicitação, que é? Not. 1 ao § 292.

Posse, ninguém pôde mudar a causa da sua posse, Not. 2 ao § 390.

— immemorial, Not. 2 ao § 79.

— passa *ipso jure* aos herdeiros, Not. 1 ao § 179

— viciosa, qual é? Not. 3 ao § 187.

— acção de a requerer por morte de qualquer, § 179.

— quando o provedor a toma para os captivos? Not. 3 ao § 183.

— quando se pôde requerer da coisa comprada? § 184.

— quando se manda dar, manda-se citar o possuidor, Not. 1 ao § 184.

— por primeiro, ou segundo decreto não se dá, Not. 4 ao § 111, e Not. 1 ao § 214.

— de ter sepultura, ou banco na Igreja, Not. 1 ao § 199.

— de pescar em certa parte do rio, Not. 2 ao § 199.

— de apascentar gados em certo maninho, *ibid.*

Possuidor de boa fé, que rendimentos paga? Not. 1 ao § 68, pag. 43.

— quando paga a coisa, que pereceu? Not. 2 ao § 71.

— é de melhor condição, Not. 3 ao § 126.

Possuidor não tem obrigação de mostrar o titulo da sua posse, Not. 3 ao § 185.

— presume-se senhor, Not. 4 ao § 276.

Prazo acaba, acabando a coisa emprazada, § 393.

— revive, reedificado o moinho emprazado, Not. 4 ao § 393

— quando se perde por commisso? Not. 1 ao § 397.

— familiar, quando póde sahir da familia? Not. 2 ao § 405, e Not. 1 ao § 88.

— de geração, Not. 1 ao § 87, e Not. 2 ao § 405.

— póde dividir-se, consentindo o senhorio, Not. 3 ao § 86.

— por morte do neto, a qual dos avós pertence? Not. 1 ao § 87

— doado, quando não precisa de insinuação? Not. 3 ao § 88.

— comprado pelo irmão defunto, se se parte por estimação entre os irmãos herdeiros? Not. 2 ao § 150.

Preço, se o mandatario deve entregar todo o preço, que lhe derão pela coisa, que o dono mandou vender por menos, § 242.

— (acção de o pedir), que compete ao vendedor, § 359.

Preferencia no penhor tem o credor pignoracio, Not. 1 ao § 333.

— no arrendamento, § 374, e Not. 3 ao § 374.

— dos credores hypothecarios e chirographarios, Not. 2 ao § 172.

— não resulta da prioridade da penhora, ib.

— deve requerer-se no juizo da primeira penhora, § 174.

— não se póde requerer sem ter sentença, Not. 1 ao § 173.

— não ha nos bens do fallido, Not. 3 ao § 173.

Premio póde pedir o herdeiro, que administrou toda a herança, Not. 3 ao § 146.

Preponente do mestre do navio, quando póde ser demandado? § 427.

— do caixeiro, quando? § 430.

— póde demandar as pessoas, que contractarão com o mestre, § 429.

— e as pessoas, que contractarão com o caixeiro, § 432

Prescripção das acções reaes, e pessoases, § 7, e Not. 3 ao § 7.

— deve ser allegada pelas partes, sem o que não póde o juiz fundar-se nella, Not. 3 ao § 71.

— não obsta ao coherdeiro compossuidor, Not. 4 ao § 148. a Not. 4 ao § 276.

— não impede, que se faça demarcação, § 282.

— quando se interrompe com as interpellações extrajudieiaes? Not. 5 ao § 381.

Prestações, que os herdeiros devem, liquidão-se na execução, Not. 5 ao § 152.

Prisioneiro de guerra póde ser retido pelo resgate, Not. 1 ao § 29.

Promessa de emprestar, a que obriga? Not. 1 ao § 319.

— feita a algum Santo, acção de a cobrar, Not. 1 ao § 292.

Protesto, que deve fazer o credor mais privilegiado, contra a execução que faz o menos privilegiado, Not. 1 ao § 173.

- da letra de cambio por não aceita, ou por não paga, deve intimar-se ao sacador, ou endossadores? Not. 1 ao § 422, e Not. 1 ao § 423.
- prejuizo, que resulta de não protestar, ou de não intimar o protesto, Not. 2 ao § 424.

Quasi-contractos provão-se sem escriptura, Not. 6 ao § 265.

Quasi-posse, Not. 2 ao § 190.

Querela do testamento inofficioso, § 128. Não a póde intentar o legatario, que aceitou o legado, Not. 2 ao § 129.

- de nullidade do testamento, § 130.
- de dote, ou doação inofficiosa, § 140.

Quitação de tres annos fazem presumpção de estarem pagas as pensões antecedentes, § 393.

Recambio, que é? Not. 3 ao § 423; quando se não deve? Not. 3 ao § 424.

Reconducção tacita, Not. 1 ao § 372, á pag. 244.

Redhibitoria (acção), § 350.

Reforma da escriptura do prazo póde-se requerer, Not. 1 ao § 404.

Reivindicação: o titulo só, ás vezes não basta para a poder intentar, Not. 1 ao § 89.

- a quem compete esta acção? § 68.
- intentada contra aquelle, que deixou de possuir com dolo, que se pede? Not. 3 ao § 68.

- de bens de vinculo, § 78.
- de bens de prazo, § 84.
- de bens dotaes, § 89.
- de bens adventicios, alheados pelo pai, § 94.
- de moveis, que a mulher casada vendeu, § 95.
- de immoveis, que o marido vendeu sem a mulher, § 96.
- de cousa, que o socio vendeu, § 97.
- dos bens, que o fiduciario alheou, § 98
- dos que o usufructuario alheou, § 99.
- dos bens doados, § 101.

Remir a cousa vendida (acção de), § 364.

- póde o executado antes de ser passada a carta da arrematação,
Not. 6 ao § 366.

Rendimentos da legitima, como se liquidão? Not. 2 ao § 122.

- do vinculo, que o pai deixou usufruir ao filho, Not. 1 ao § 146.
- da casa commum, se deve pagar o cabeça de casal, Not. 3 ao §
146.

Renovação do prazo (a quem compete o direito da), Not. 3 ao § 402.

- com que clausulas deve ser feita? Not. 1 ao § 404.
- quando se não póde pedir? § 405.
- onde deve ser demandado o senhorio para a fazer? § 406.

Renuncia da herança, como deve fazer-se? Not. 1 ao § 126.

— Póde ser impugnada por lesão ? *ibid.*

— do augmento da legitima, Not. 4 ao § 137.

Reparações, que o defunto deixou de fazer por culpa, pagão-nas os herdeiros? Not. 2 ao § 240.

Repetir se póde o que se deu por causa não cumprida? § 245.

— e o que se deu por causa torpe? §§ 247 e 249.

— e o que se pagou sem se dever? § 250.

Repetir se póde e o que se prestou sem causa? § 253.

— e o que nos foi fartado? § 255.

— e o que se perdeu no jogo? Not. 1 ao § 258.

Representação (direito da), Not. 2 ao § 82.

— não ha nos ascendentes, Not. 3 ao § 124.

Repudiar a herança em fraude dos credores, § 109.

— se póde o filho, e ficar com os prazos, Not. 1 ao § 288.

Rescisoria (acção), § 104.

Restituição *in integrum*, Not. 3 ao § 104.

Retenção por bemfeitorias, § 72.

— compete ao socio, Not. 2 ao § 275, á pag. 177; ao agente de negocios, § 265.

— compete ao que reedificou cousa commum, § 278.

— ao depositario, Not. 1 ao § 328; ao vendedor, que não está entregue do preço, Not. 2 ao § 349; ao colono, ou inquilino, quando? § 374. Ao mestre da obra pelo feitorio, Not. 1 ao § 379.

— das fazendas a bordo pelo frete, não tem lugar, § 385, e Not. 2 ao § 388.

Revocatoria (acção), § 106.

Salario, em que tempo devem demandar os advogados e escrivães? Not. ao § 415.

— que vencem os tutores, Not. 2 ao § 273.

Salviano interdicto, Not. 2 ao § 176.

Seguradores, acção que lhes compete, § 417.

— por que perdas não são responsaveis? § 420.

Seguro, não se deve fazer mais que um, Not. 4 ao § 418.

— não se deve segurar em 20 o que val 10, Not. 1 ao § 420.

— quando é nullo? Not. 2 ao § 420.

Sella não se entende vendida, vendido o cavallo, Not. 2 ao § 348.

Semente não tira o caseiro de meias, ou terças, Not. 4 ao § 389.

Senhorio do prazo, que acções lhe competem? § 391.

Sentença sobre a nullidade do matrimonio nunca passa em julgado, § 55; quando aproveita aos que a não obtiverão? Not. 3 ao § 289.

— dos arbitros tem execução, § 314.

Sepultura (posse de ter), Not. 1 ao § 199.

Sequestro por causa do retardamento das partilhas, Not. 1 ao § 148.

— quando se faz no vinculo, ou prazo? Not. 2 ao § 182.

— durante a lide sobre a posse, Not. 1 ao § 192.

Servidão negada demanda-se pela acção confessoria, § 112.

— como se constitue ? Not. 4 ao § 112. Perde-se pelo não uso, § 114.

— perdida póde renascer, Not. 2 ao § 114.

— não se póde ampliar, Not. 1 ao § 114.

— negativa, quando se entende constituida? Not. 1 ao § 118.

— quando se póde obrigar a da-la, quem a não deve? §§ 115, 116 e 369.

— de transito póde-se concertar? Not. 3 ao § 195.

— de aqueducto póde-se alimpar? § 197.

— de tirar a agua de fonte, ou poço alheio, § 198.

Signal para segurança da compra e venda, Not. 5 ao § 349.

Simulação prova-se por indícios, Not. 2 ao § 301.

Sisa, acção de revogar o contracto por falta della é pessoal, § 101.

— Vej. Not. 1 ao § 366, e Not. 3 ao § 368.

Sobrinhos fazem a cabeça dos pais, ainda que á successão não concorra tio vivo, Not. 4 ao § 124.

— não podem querelar do testamento inofficioso, Not. 2 ao § 129.

Sociedade (acção de), § 410.

— quando passa aos herdeiros? Not. 4 ao § 410.

— quando é tacita? Not. 1 ao § 411.

— quando reprovada? Not. 4 ao § 411.

— de gado de meias, Not. 1 ao § 412. Se as cousas da sociedade se
comunicação *quoad usum*, ou *quoad dominium*, Not. 3 ao § 412.

— quando se póde renunciar? Not. 2 ao § 412.

Socio de cousa commum póde vender o seu quinhão a quem quizer, Not.
1 ao § 279; porém que o outro socio deva preferir tanto por tanto, Not.
1 ao § 97.

— qual soffre a perda, perecendo a substancia da cousa, que está em
commum? Not. 3 ao § 412.

Soldadas (acção de), § 380.

— se a mãe, ou tutor as deve aos orphãos? Not. 1 ao § 380.

— dos marinheiros, Not. 2 ao § 382; quando prescrevem? Not. 1 ao §
429.

Solução feita á pessoa que emprestou, desobriga, ainda que este seja
possuidor de má fé, § 321, e Not. 1 ao § 321.

Sonegados (acção de pedir os bens), § 155.

Sublocar, quando póde o conductor? Not. 6 ao § 377.

Substituto pupillar não exclue de succeder a mãe do pupillo, Not. 3 ao §
124.

Successor singular não tem obrigação de conservar o caseiro, Not. 1 ao §
374.

Suffragios pelos defuntos, Not. 3 ao § 267.

Superfície (direito da), que é? Not. 1 ao § 194.

Supplemento da legitima, quando se póde pedir? § 135.

- pede-se, ainda que os filhos a renunciassem, Not. 4 ao § 137; e ainda que o pai dotasse os bens a outro filho, § 140.

Taberneiros e padeiros são acreditados até certa quantia, jurando, Not. 1 ao § 19.

Tempo para deliberar não se concede ao herdeiro, § 287.

Tenças vitalicias podem-se deixar a frades, Not. 4 ao § 161

Terça não recebe augmento com os dotes conferidos, Not. 2 ao § 136.

- umas vezes regula-se pelos bens do tempo da morte do doador, outras pelos do tempo da doação, Not. 1 ao § 140.
- quando se póde deixar aos filhos naturaes? Not. 4 ao § 161.

Testamento, que se requer para ser valido, Not. 1 ao § 125.

- *inter liberos* deve ter as mesmas solemnidades, *ibid.*
- anterior illeso recobra a sua validade, rasgado o ultimo, Not. 3 ao § 133.
- cerrado, achado aberto em poder do testador, presume-se revogado, *ibid.*
- quando val, como codicillo? Not. 1 ao § 133.
- escripto, se póde valer, como nuncupativo, Not. 2 ao § 133.
- póde publicar-se, ainda que algumas testemunhas tenham morrido, Not. 3 ao § 181.

Titulo, quando não produz prescripção? Not. 2 ao § 86.

— quando se presume que o possuidor o tem? Not. 3 ao § 71.

Torpe ninguém é por defeito de nascimento, Not. 2 ao § 128.

Tracto successivo, quando tem a sentença? Not. 4 ao § 191.

Transacção sobre alimentos, § 226.

— feita com ignorancia da sentença de absolvição, Not. ao § 251.

Transmissão do legado, Not. 2 ao § 162.

— da doação, § 310.

Transmissível aos herdeiros é a acção de querelar do testamento nullo §
134.

Transporte de divida, que é? Not. 3 ao § 313.

Traslado de traslado não faz prova, Not. 4 ao § 80.

Trastes do inquilino podem-se embargar, que se não mudem, Not. 4 ao §
203.

Tratado de fazer um contracto não obriga a fazê-lo, Not. 5 ao § 301.

Trebellianica não está em uso, § 164.

Troca desfaz-se pela evicção, § 241.

Tuitivas de manter em posse, § 93.

Turbar a posse, que é? Not. 3 ao § 190.

Tutela (acção de), § 269.

Tutor, se deve pagar os juros do dinheiro dos orphãos, Not. 5 ao § 269.

Uberdade não dá lugar a pedir maior pensão, Not. 3 ao § 373.

Usufructo (os bens do) pedem-se pela acção confessoria, § 99.

Usufructuario, quando póde vender? Not. 3 ao § 99.

— não póde cortar arvores, Not. 2 ao § 388.

Usura de 12% usavão os Romanos, Not. 1 ao § 262.

— se é emprestar vinho novo com ajuste de receber outro tanto velho, Not. 2 ao § 319.

— é comprar a retro por menos a quarta parte do justo preço, Not. 1 ao § 366.

Utilidade de um negocio póde causar obrigação, § 436.

— o não a haver, quando desobriga? § 320.

Valor dos generos, que augmentou, ou diminuiu depois de estar justa a compra, Not. 4 ao § 349.

— menor da cousa vendida, quando dá lugar á acção *quanti minores*? § 353.

— das fazendas fructiferas, e dos prazos, qual é? Not. 2 ao § 362.

Vasos á janella, mal seguros, acção de os fazer tirar, § 441.

Velleiano (o beneficio do) aproveita á mulher *co-rea debendi*, Not. 2 ao § 336; e á delegada da divida, Not. 1 ao § 344; e á mulher, que como fiadora pagou sem se valer delle, Not. 4 ao § 251.

Venda a contento do comprador, Not. 5 ao § 352.

— de uma fazenda por medida, Not. 2 ao § 354.

— quando se póde desfazer? § 367 e seg.

Vendedor com pacto de retro, ou da lei commissoria, quando póde reivindicar os bens vendidos? § 100.

— de cousa alheia, herdando-a depois da venda, não a póde reivindicar, § 103.

Vender não póde o pai a um filho sem os outros filhos assignarem, Not. 1 ao § 138.

— se o cabeça de casal póde vender, antes de feitas as partilhas, Not. 2 ao § 148.

Veneno, que se lançou no rio, Not. 5 ao § 213.

Ventre como se examina, quando a mulher diz estar prenhe? Not. 3 ao § 42.

Videiras da nossa fazenda, que o vizinho mergulhou na sua, Not. 5 ao § 213.

— a que alguém tirou os páos para cahirem, ib.

Vinculada como se prova ser uma fazenda? § 79.

Vinculo (cedencia do) não prejudica ao successor legitimo, § 83.

— feito a favor de um filho desfalca-se, se offender as legitimas dos outros filhos, Not. 2 ao § 139.

Vistoria para prova, Not. 1 ao § 216. Póde-se requerer segunda? Not. 1 ao § 282.

Vizinhos (privilegios dos), § 35.

ADDIÇÕES

Á

DOCTRINA DAS ACÇÕES

COM UM APPENDICE

CONTENDO

DIVERSAS REGRAS DE DIREITO CIVIL

POR ORDEM ALPHABETICA

POR

JOSÉ HOMEM CORRÊA TELLES

SETIMA EDIÇÃO



RIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

77, Rua da Quitanda, 77

1866

Typographia Universal de LAEMMERT,
Rua dos Invalidos, 61 B.

PREFACÃO

Nos annos decorridos desde 1849, em que foi impressa pela primeira vez a DOUTRINA DAS ACÇÕES, tem-se feito tantas innovações no Fôro e na Administração, que talvez avulsem mais, que quantas se fizeram nos tres seculos anteriores! Os Leitores acharão nestes Additamentos uma collecção das mais notaveis innovações; cada um lhe poderá accrescentar as mais, que fôr observando.

“Multas enim formas edere natura novas depererat.” L. 2, § 18, *Cod. de Vet. jur. enucl.*

“Humani juris conditio semper in infinitum decurrit, et nihil est in ea, quod stare perpetuo possit.” *Ibid.*

ADVERTENCIA

—————

Depois que démos á luz a excellente obra do Sr. José Homem Corrêa Telles, intitulada — DOCTRINA DAS ACÇÕES —, publicou este sabio Jurisconsulto um volume contendo adições áquella obra, as quaes são pela maior parte inapplicaveis no fôro do Brasil, por se fundarem sómente na legislação moderna que rege em Portugal.

Dessas Adições extrahimos o que podia servir aos Advogados e Juizes Brasileiros, omittindo o resto; copiamos textualmente as — Diversas Regras do Direito Civil —, porque são outros tantos preceitos da razão universal aceitos em todos os tempos e lugares.

—————

ADDIÇÕES

Á

DOUTRINA DAS ACÇÕES

§ 51.

No tempo presente não se faz escrupulo de intentar a acção de sevicias no fôro secular.

Julgando-se perpetua a separação, podem logo os conjuges requerer partilha dos bens do casal: se é julgada temporaria, o marido fica administrador dos bens, e obrigado a dar os alimentos á mulher. *Dig. Port.* Tom. 2, art. 430 e 434.

§ 56.

Se o matrimonio putativo produz o effeito de legitimar os filhos, tidos antes do mesmo matrimonio? Pela negativa, *vej.* Sarmiento, *Sel. Int.* Liv. 1, Cap. 6, nº 4; Toullier, *Dir. Franc.* Tom. 2, nº 934. Pela afirmativa, Durantou, *Dir. Franc.* T. 3. nº 175. *Unusquisque in suo sensu abundat.*

§ 60.

Ainda que um filho ou uma filha menor de 25 annos, ou por casamento, ou por outro modo tenha sahido do patrio poder, nem por isso póde contrahir outro matrimonio sem consentimento paterno. A Lei falla geralmente, não se lhe devem fazer restricção si Wessel *ad Novel. Ultraj.*, art. 14, nº 77; Lobão *Acç. Sum.* § 668.

§ 71. N° 4.

Tambem se presume em má fé o proprio devedor, que contrahio a divida. Ainda que tenha decorrido 50 ou 60 annos, não póde dizer que prescreveu, pois sabe que não pagou. Stryck. *a de act.* Sect. 3, Membr. 1, Axiom. 6; Schneider *Diss. de Murmuration.* Cap. 3, § 14 ap. Zanger *de excep.* Tom. 2, pag. 434.

§ 86. N° 3.

São como dividas as *entradas de dotes*, de que falla o Dr. Eça e Leiva nas *Memorias do Direito Orphanologico*, 1 p., Cap. 4, § 32 e seg. Como na provincia do Minho quasi todos os bens são emphyteuticos, muitos pais de familia dotão os Prazos a um filho ou filha, e recebem do genro ou nora o dote em dinheiro, com que entrão, que lhes serve ou de desempenhar os Prazos, ou de remir suas dividas, ou de constituir dotes aos outros filhos. Ora, os Prazos de vidas são incommunicaveis entre os conjuges: por isso, se o conjuge, que deu o dinheiro do seu dote por *entrada*, por morte de seu consorte ficasse sem quinhoar nos bens, e sem o seu dinheiro, seria a mais flagrante injustiça. Para occorrer a ella é que usão nas partilhas indemnisar pelo modo possivel ao conjuge sobrevivente a sua entrada de dote. Vej. o cit. Leiv. Cap. 4, § 54 e seg.

§ 88.

Julgo válida a nomeação do Prazo, ainda que o testamento, em que a nomeação foi feita, caduque a respeito da instituição de herdeiro, por este fallecer primeiro que o testador. Porque bem póde qualquer morrer em parte testado, e em parte intestado; e se o testamento não vale como tal por falta de herdeiro, póde valer como Codicillo a respeito dos Legados, e nomeações de Prazos. Vej. os DD. que aponta Solano *Cogit.* 2, n^{os} 85 e 86. Ovi que ha uma Resolução Régia de 18 de Março de 1766, em que foi adoptada esta opinião a favor de Manoel de Figueirôa Pinto, do Porto, a quem seu primo Thomaz Manoel Pamplona

nomeára um Prazo em testamento, que se annullou. Vej. Borg. Carneiro, *Additam. geral das Leis*, anno de 1767.

§ 102.

Outros exemplos esta acção subsidiaria refere Stryck. *de Action. invest.*, Sect., 1, Membr. 2, §§ 49, 50 e 52. Mas parece referi-los, sem querer ficar por fiador dos Doutores, que os indicárão. Tal é o caso do pai, que pedio dinheiro emprestado para sustentar os filhos, e fallindo de bens, os filhos repudiarão a herança: diz que póde o credor demandar os filhos, podendo provar a conversão do dinheiro em utilidade delles.

§ 114. N° 7.

Um exemplo d'uma servidão ampliada é este. Eu devia servidão a Ticio, de o deixar malhar o seu trigo na minha eira, operação que só me tolhia o uso da eira por um dia. Os bens de Ticio dividírão-se por quatro filhos: não podem obrigar-me a dar-lhe eira em quatro dias diversos; seria uma multiplicação de servidões, sendo estas aliás indivisiveis por Direito. Vinnio *Sel. q.* Liv. 1, Cap. 28. Vej. Pechio, *de Servit.* p. 1, Cap. 3, n° 3.

§ 116.

Semelhantemente os moradores de um povo, que não tiverem agua para os usos domesticos, podem obrigar o dono da fonte a ceder-lhes o uso della, pagando-lhe a justa indemnisação. Vazeille, *Tr. des Prescr.* Cap. 9, n° 403; arg. do *Cod. Civ. Fr.* art. 545.

§ 119. N° 4.

Assim tambem, se as aguas da chuva, que se ajuntão no caminho publico, vão entrar no meu predio inferior, sem que eu fizesse obras no caminho, e somente abrir boeiro na minha parede para ellas entrarem, parece não poder embaraçar os donos superiores, que fação o

mesmo, visto que taes aguas tem sempre corrido por sua natureza, e não por facto constituinte de servidão. Neste sentido refere Dunod um Aresto de 1710, e o segue Pardessus, *Tr. des Serv.* p. 2, Cap. 1, nº 79. Lobão, porém, na *Dissert. das aguas pluviaes* § 12, Not., foi de contrario parecer, attribuindo á preocupação mais extensão do que permite a cousa preocupada. *Tantum videtur proscriptum, quantum possessum*, diz a L. 18, § fin. ff. *de acq. vel amitt. poss.*

§ 124. Nº 1.

Sou agora de opinião diversa, do que quando escrevi esta nota. Julgo que os irmãos naturaes consanguineos não podem concorrer á herança de um irmão natural uterino. Os consanguineos naturaes não fórmão familia com os filhos de uma mulher solteira, com a qual o pai teve coito illicito. É por esta razão que a *Ord., L. 4, T. 93*, admite os irmãos, pelo lado da mãe conjunctos, á herança de outro irmão uterino; e não admite os conjunctos pela parte do pai. Concordão Gom. á L. 9; *Taur. ex. nº 46*; *Stryck de Succ. ab intest.* Diss. 3, C. 1, § 35; Voet, L. 38, *ad Senat. Cons. Tert.* nºs 19 e 21.

§ 125. Nº fin.

A mulher, que tem filhos do 1º matrimonio, e passa a segundas nupcias, perde o direito de propriedade, e só retem o usufructo da legitima paterna, que herdou de algum filho do 1º marido. Comtudo não perde aquella propriedade, ainda que no estado de viuva viva luxuriosamente, porque nenhuma lei até hoje se lembrou de lhe impor aquella pena. Brunnem. á L. 3, *Cod. de Sec. nupt.*, nº 12.

§ 126. Nº 3.

O renunciante póde tambem impugnar a renuncia, não se verificando as circumstancias em que ella foi concebida. Por exemplo: A e B fizerão doação de seus bens ao sobrinho João, inhibindo-o de ir pedir a

legitima á casa de seus pais; mas que os irmãos de João tambem não virião pedir-lhe um resto de legitima, que elles, doadores, devião á mãi daquelles sobrinhos.

Os irmãos de João demandão-lhe aquelle resto de legitima paterna; julgo que João póde tambem demanda-los pela sua legitima paterna, por isso que elles impugnaõ a determinação dos doadores; pela regra de Direito — *Lucrum non debet quis capere ex eo, quod nixus est impugnare*; — ou, como diz a L. un., § 4, Cod. de Caduc. toll. — *Non est ferendus is, qui lucrum quidem amplectitur, onus autem ei annexum contennit.*

§ 128. N° 6.

Ainda que a *Ord. L. 4, T. 90, § 1*, repute pessoa torpe o *taful*, e hoje denominemos *taful* o adamado nos trajos, não é neste sentido que os antigos tomavão aquella palavra, mas sim na de jogador por officio. Vej. a *Insinança de bem cavalgar*, de El-Rei D. Duarte, 2 p., Cap. 2, pag. 541; e Souza, *Vida do Arcebispo*, L. 4, Cap. 27.

§ 132. N° 5.

Ainda que o testamento feito nas Notas de um Tabellião fóra do seu districto não possa valer como testamento publico, póde bem reputar-se particular, e reduzir-se em publica-fórma, conforme a *Ord. L. 4, T. 80, § 3*.

Em demandas de nullidade de testamentos muitas vezes se allega, que o Tabellião, supposto estivesse a servir á face dos Juizes, comtudo nem tinha Carta, nem Provimento. Sempre me conformei á opinião de Mello, L. 3, T. 5, § 11, Not., que o erro commum não deve prejudicar ao direito das partes innocentes; ainda que Lobão nas *Seg. Linh*, pag. 56 e 439, foi de voto contrario. Timbrava de contradizer a Mello.

§ 154. N° 5.

Um prazo de nomeação, que o pai ou mãe tiver comprado, se em testamento o nomear a filho, ou a estranho, é um legado, que diminue a terça do testador. Valasc. *de Part.* C. 13, n. 101, Lobão, *Tr. dos Praz.* § 539. Se o não tiver comprado, é legado que não diminue a terça, que póde ser nomeado ao mesmo filho, a quem a terça foi deixada.

§ 165. N° 2.

Os Autores do *Código Civil Francez*, no art. 896, prohibirão todas as substituições. Mas elles mesmos, achando desarrazoada esta regra tão generica, lhe fizeram as modificações que vemos no art. 1048 e seg., permittindo, v. gr., ao pai ou mãe, que doasse ou deixasse os seus bens disponiveis a filho ou filha, podê-lo gravar com o encargo de deixar esses bens aos filhos nascidos, ou que viessem a nascer a elle donatario, ou legatario.

Averiguado o caso, nem a prohibição absoluta, nem a concessão ampla de fazer substituições, póde bem combinar-se com a prudencia de Direito. A *Ord. L. 4, T. 87, § 12*, admite um gráo de substituição: *Instituto meu herdeiro Pedro, e por sua morte será herdeiro Paulo*. Até esta distancia póde o testador ver muito bem o que faz; a maiores distancias é mui natural que elle erre o alvo. Que innumeraveis pleitos não causão as substituições de muitos gráos? Passa por certo, que se o substituto morre primeiro que o herdeiro instituido, caduca a substituição, e o substituto não transmite direito algum a seus herdeiros. Brunneman á L. 10, ff. *de Vulg. et dup. subst.* Vej. Fusar. *de Subst.*, p. 164.

§ 171.

Parece que no tempo presente o terceiro possuidor da hypotheca a não póde prescrever pelo tempo ordinario de dez ou vinte

annos, estando ella registada; porque não póde dizer que tem posse em boa fé aquelle que compra bens, que sabe, ou póde facilmente saber, se estão ou não hypothecados. Vej. Vazeille, *Tr. das prescripç.*, Cap. 10, n. 511 e seg.

§ 174.

Quando os bens, sobre que recahe a disputa de preferencias, estão já arrematados, o concurso deve formar-se no Juizo e Cartorio onde se faz a arrematação. Se esta foi feita no Juizo de Leilões, deve formar-se o concurso no Juizo onde se achar o conhecimento original do Deposito Publico. *Linh. sobre o Proc. Civ.*, Not. 905. Se os bens forão adjudicados, fórma-se no Juizo da Adjudicação.

§ 177.

A justificação, que deve fazer o requerente do arresto, não exige citação do arrestado, se ha perigo deste esconder os moveis em que se pretende fazer o arresto. Assim se infere da *Ord. L. 3, T. 31, § 3, vers. tomando primeiro algum summario conhecimento: Vej. Formul. de Libel.*, § 53, N° 1.

§ 199. N° 1.

Depois que por diversas posturas municipaes forão mandados construir Cemiterios, e prohibidos os enterros nas Igrejas, pouco póde aproveitar a posse das antigas sepulturas de familia. Comtudo, como poucas Camaras Municipaes têm mandado construir os Cemiterios, justo é se conserve a posse, onde os enterros continuão, como d'antes.

Onde ha Cemiterios feitos pela Camaras, é licito a qualquer aforar-lhe o espaço sufficiente para edificar um mausuléo; e então o proprietario deste póde prohibir que nelle seja sepultado alguém sem sua licença.

§ 219.

Ainda mesmo que se admitta a disposição da Lei fin. ff. *fin. reg.*, sobre a distancia da extrema em que se hão de plantar as arvores, comtudo não deve ser ouvido com esta acção um co-herdeiro, que requeira contra outro o arrancamento das arvores, que se achão na parte do predio, que a este focou em partilha. Nem tambem o vendedor, que vendeu uma parte do seu predio e na parte vendida se achão arvores junto á extrema; como bem diz Lobão *Fasc. Tom. 1, Diss. 8, § 34.*

Em todo o caso, o réo demandado para arrancar as arvores sitas junto á extrema, póde valer-se da prescripção de 30 annos. Lobão *supra, § 36; Pardessus, Tr. des Serv., p. 2, cap. 2, § 5, n. 195.*

§ 220.

Se o pai, que era obrigado a dar alimentos, falleceu antes de ser demandado por elles, seus herdeiros o podem ser do mesmo modo. Guerreir., *Tr. 2, L. 1, c. 6, n. 135; Mello, Liv. 2, T. 6, § 25.*

§ 236.

Quasi sempre sahe mais barato tirar o traslado do Testamento do Livro do Registro, do que intentar a acção *de edendo*: salvo se ha desconfianças de falsidade, porque seja necessario ver o original; e então quem o tiver em seu poder, não póde eximir-se de o mostrar. Peg. 2, *For. cap. 19, n. 113, pag. 1148.*

§ 258.

É uma acção *ex Lege*, desconhecida dos Romanos, a que compete ao autor de um Livro, peça de Musica, ou Gravura da sua invenção, para prohibir que outro algum imprima, lithographe, ou importe de paiz estrangeiro, sem licença sua, aquelle Livro, Musica, ou Gravura, pena do perdimento dos exemplares apprehendidos para o autor.

Esta acção tem fundamento na Const., art. 179, § 22, Cod.Crim.,art. 261.

§ 263.

Póde servir de exemplo desta acção o caso seguinte: "Demandei o cabeça de casal por acção de sonegados, e venci. Se porventura os co-herdeiros quizerem aproveitar-se da sentença que eu obtive, para haverem do vencido as suas quotas partes dos bens sonegados, devem pagar-me *pro rata* as despesas que fiz com a demanda commum, despesas que eu não recebi do vencido." L. 31, § 7, ff. *de Neg. gest.* O mesmo por identidade de razão se deve dizer, se eu intentei acção de nullidade do testamento, e venci; querendo os co-herdeiros ab *intestato* vir quinhoar na herança.

§ 267. Nº 2.

Quando escrevi aquella Nota 2, não tinha noticia da Provisão da Mesa da Consciencia, de 20 de Maio de 1729, passada *ex vi* de uma Resolução de 25 de Dezembro de 1715, de Lisboa, em que se concedeu ao juiz dos Defuntos e Ausentes o poder abonar até cem mil réis em despesas de enterro e suffragios, cabendo aquella quantia na terça da terça do defunto.

§ 269.

O Pai mesmo é obrigado a dar contas, se passou a segundas nupcias; mas as contas, que se lhe devem tomar, só podem servir para verificar, se elle conserva os bens dos filhos em ser, ou se os deixa delapidar, ou arruinar; e tambem se elle alimenta os filhos, como deve, porque o usufructo tem annexo esse onus. Lobão *a Mello*, Liv. 2, T. 4, § 13, n.26, pag. 129.

§ 273. Nº 2.

Sobre o premio dos administradores, veja-se o Dec. de 23 de Jan. de 1798, o, qual estabelecendo uma administração á casa de um Negociante fallecido, assigna aos doas administradores, Legatario e Testamenteiro, instituidos pelo defunto o premio da vintena do que se apurar da herança, *segundo a praxe testamentaria observada nestes Reinos*. Vej. Borges Carn. no *Additamento geral das Leis*, Anno de 1798.

§ 290.

O pai deve pagar pelo filho os emprestimos a este feitos, ainda além do peculio do mesmo filho, se elle negociava por consentimento, ou mandado do pai; segundo se deduz da *Ord. L. 4, T. 50, § 3*.

§ 295. Nº 3.

O beneficio do Alv. de 11 de Abril de 1815 ainda hoje póde ter uso, senão para os Dizimos (porque estão abolidos), para as Decimas, Subsidio Litterario, e outros impostos prediaes. Porém é de notar que os prazos da isenção devem ser fixados por sentença de Juiz da Vara branca, em acto de Vistoria, segundo declarou uma Resol. Reg. de 6 de Agosto, referida em Provisão do Conselho da Fazenda, de 8 de Nov. de 1819, transcripta no *Correio Brasiliense* do mez de Dezembro de 1819, pag. 604.

§ 300 Nº 2.

O que são bons e máos costumes, não é bem definido em Direito, não podendo reputar-se boa definição o que diz Papiniano na L. 15, ff. *de Cond. instit.:* *Quoe facta loedunt pietatem, existimationem, verecundiam nostram, et (ut generaliter dixerim) contra bonos mores fiunt, nec facere nos posse credendum est.*

Henrique Coccey, Vol. 1, Disp. 35, § 2º, e Wolfio, *Jus Nat.*, p. 1, cap. 2, § 277, dizem, que bons costumes são os habitos que nos induzem a praticar alguma virtude, ou a evitar algum vicio. Em contrario são máos costumes todos os habitos viciosos em si, ou idoneos a promover o vicio.

§ 335. Nº 3.

Da mesma sorte que um co-réo em causa civil não responde por todas as custas, quando todos furão simultaneamente condemnados; tambem se no mesmo summario furão muitos os pronunciados, não devem exigir-se todas as custas de um só, mas somente a sua parte *pro rata*. Assim se infere da *Ord. L. 1, T. 65, § 33*. Lobão, *Seg. Linh. Not. 587*, n. 9, pag. 726.

§ 340. Nº 5.

Por um Assento de 2 de Dez. de 1791 se declarou, que as mulheres commerciantes não gozão do beneficio do Velleano a respeito das cousas, pertencentes ao seu negocio. Com este Assento parece ter-se conformado o *Cod. Com.*, art. 18. Vej. Lobão, *Seg. Linh. Not. 309*, n. 4, pag. 235.

§ 349. Nº 6.

O comprador de um cavallo deu 4\$800 rs. de signal, e pedio ao vendedor o conservasse na sua cavalharia por oito dias, até elle ir para a feira. No 4º dia morreu o cavallo com uma dôr, e o comprador queria eximir-se de o acabar de pagar, dizendo, queria perder o signal dado. O vendedor demandou-o pelo resto do preço, e venceu. Além da razão que dá Silva á *Ord. L. 4, T. 8, pr. n. 2*, accresce esta: "*Est iniquum, damnosum esse cuique officium suum.*" L. 7, ff. *Testam. quemadm. aper.*

§ 351. N° 2.

A regra, que o comodo e perigo da coisa vendida e por conta e risco do comprador, parece ter applicação ao caso seguinte:

Maria vendeu a José umas casas por 125\$000 rs. que estavam hypothecadas a uma divida de 100\$000 rs., que ella devia ao extincto Convento de Bussaco. Recebeu os 25\$000 rs., e o comprador tomou em si a obrigação de pagar a divida da hypotheca. Cinco mezes depois do contracto sobreveio a Lei de 5 de Nov. de 1841, a qual para facilitar a remissão das dividas dos Conventos, fez grande perdão aos devedores. José aproveitou o favor da Lei, e pagou com 70\$000 rs. os 100\$000 rs. da divida. A vendedora, sabendo isto, demandou-o pelos 30\$000 rs. do beneficio da Lei.

Parece-me que a causa foi intentada sem justiça; a Lei concedeu o favor a quem remisse, e não foi á autora. As Leis regulão para o futuro, e não factos preteritos. L. 7, Cod. *de Legib.*

§ 384. N° 4.

O preço dos fretes foi deixado á livre convenção das partes.
Edital de 11 de Agosto de 1807.

DE

DIVERSIS REGULIS JURIS ANTIQUI,

SECUNDUM SERIEM ALPHABETICAM

REDACTIS

Ad Tirones.

Abrogare. — Derogare.

Derogatur legi, cum pars detrahitur: abrogatur legi, cum prorsus tollitur.

L. 102, ff. *de Verb. signif.*

Absentia.

Absentia ejus qui reipublicae causa abest, neque ei, neque filiis damnosa esse debet. L. 15, ff. *de Reg. jur.*

Actio.

Qui actionem habet ad rem recuperandam, ipsam rem habere videtur. L. 15, ff. *de R. j.*

Minus est habere actionem, quam rem. L. 204, ff. *de R. j.*

Actionum modus, vel lege, vel per praetorem introductus, privatorum pactionibus non infirmatur: nisi tunc, cum inchoatur actio, inter eos convenit. L. 27, ff. *de R. j.*

Quoties occurrunt plures actiones ejusdem rei nomine, una quis experiri debet. L. 43, ff. *de R. j.*

Nunquam actiones, praesertim poenales, de eadem re occurrentes, alia aliam consumit. L. 130, ff. *de R. j.*

Ejus est actionem denegare, qui possit et darc. L. 102, § 1, ff. *de R. j.*

Nihil interest, ipso jure quis actionem non habeat, an per exceptionem infirmetur. L. 112, ff. *de R. j.*

Nemo alieno nomine lege agere potest. L. 123, ff. *de R. j.*

Cui damus actiones, eidem et exceptionem competere multo magis quis dixerit. L. 156, § 1, ff. *de R. j.*

Is nullam videtur actionem habere, cui propter inopiam adversarii inanis actio est. L. 6, ff. *de Dol mal.*

Remittentibus actiones suas non est regressus dandus. L. 14, §9, ff. *de AEdilit. edict.*

Nemo de improbitate sua consequitur actionem. L. 12, § 1, ff. *de Furt.*

Actor.

Non dacet actori licere, quod reo non permittitur. L. 41, ff. *de R. j.*

Favorabilioris rei potius, quam actores habentur. L. 125, ff. *de R. j.*

Invitus agere, vel accipere nemo potest. L.un., Cod. *Ut nemo invit. ag. cog.*

In criminali negotio rei forum accusator sequatur. L. 5, Cod. *de Jurisdict. omn. jud.*

Actore non probante, qui convenitur, et si nihil ipse praestat, obtinebit. L. 4, Cod. *de Edendo.*

Actus.

Quotiens in actionibus, aut in exceptionibus ambigua oratio est, cominodissimum est in accipi, quo res, de qua agitur, magis valeat, quam pereat. L. 12, ff. *de Reb. dub.*

Quotiens in stipulationibus ambigua oratio est, commodissimum est id
accipi, quo res, de qua agitur, in tuto sit. L. 80, ff. *de Verb. oblig.*

Plus, valet quod agitur, quam quod simulate concipitur. Tit. Cod. *h. t.*

Nihil actum esse credimus, dum aliquid addendum superest. L. pen. Cod.
de his quib, ut indign.

AEqualitas.

Quod ad jus naturale attinet, omnes homines aequales sunt. L. 32, ff. *R. j.*

Paene similis omnium hominum natura est. L. 13, Cod. *de Contrah. stiq.*

AEquitas.

In omnibus quidem, maxime tamen in jure, aequitas spectanda. L. 90, ff.
de R. j.

Ubi aequitas evidens poscit, subveniendum est. L. 183, ff. *de R. j.*

AEquitatem ante oculos habere debet judex. L. 4, § 1, ff. *de eo, quod cert.*
loc.

Placuit in omnibus rebus praecipuam esse justitiae aequitatisque, quam
stricti juris rationem. L. 8, Cod. *de judic.*

Alter.

Non debet alteri per alterum iniqua conditio inferri. L. 74, ff. *de R. j.*

Nemo potest mutare consilium suum in alterius injuriam. L. 75, ff. *de R. j.*

Alter alteri obligatur de eo, quod alterum alteri ex bono et aequo
praestare oportet. L. 2, § ult., ff. *de Oblig. et act.*

Non oportet ex sententia, pro alio habita, alium pergravari. L. 21, ff. *de*
his, qui not inf.

Alternativa.

Cum illa aut illa res promittitur, rei electio est, utram praestet. L. 10, § 6,
ff. *de Jur. dot.*

Alienare — Alienum.

Qui occasione acquirendi non utitur, non intelligitur alienare. Videtur
alienare, qui patitur usucapi. L. 28, ff. *de Verb signif.*

Qui potest invitis alienare, multo magis et ignorantibus, et absentibus. L.
26, ff. *de R. j.*

Non alienat, qui duntaxat amittit possessionem. L. 119. ff. *de R. j.*

Cum quis possit alienare, poterit et consentire alienationi. L. 165, ff. *de R.
j.*

Omnes scire debent, quod suum non est, hoc ad alios pertinere. L. ult.,
Cod. *Unde vi.*

Unusquisque suis fruatur, et non inhiat alienis. L. 1, Cod. *de Thesaur.*

Alimenta.

Ipsa natura et leges a parentibus alendos esse liberos imperant, et ab
ipsis liberis parentes, L. fin., § 5, Cod. *de Bon. quae lib.*

Parentum necessitatibus liberos succurrere justum est. L. 1, Cod. *de
Alend. lib.*

Ambiguum.

Quoties idem sermo duas sententias exprimit, ea potissimum excipiatur,
quae rei gerendae aptior est. L. 67, ff. *de R. j.*

In ambiguis pro dotibus respondere, melius est. L. 85, ff. *de R. j.*

In ambiguis orationibus maxime sententia spectanda est ejus, qui eas protulisset. L. 96, ff. *de R. j.*

In contrahenda emptione ambiguum pactum contra venditorem interpretandu est. L. 172, ff. *de R. j.*

Cum in testamento ambigue, aut etiam perperam scriptum est, benigne interpretari, et secundum id, quod credibile est cogitatum, credendum est. L. 24, ff. *de Reb. dub.*

Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quaestio L. 25, § 1, ff. *de Legat. 3º.*

Amittere.

Rem amisisse videtur, qui adversus nullum ejus persequendae actionem habet. L. 14, § 1, ff. *de Verb. sign.*

Non videntur rem amittere, quibus propria non fuit. L. 83, ff. *de R. j.*

Animus.

Animi motum vultus detegit. L. 10, ff. *de Off. praes.*

Approbare.

Quod omnes similiter tangit, ab omnibus comprobetur. L. ult., Cod. *de Auctor praest.*

Beneficium.

Interest hominis, hominem beneficio. L. 7, ff. *de Serv. export.*

Adjuvari nos, non decipi beneficio oportet. L. 17, § 3, ff. *Commod.*

Invito beneficium non datur. L. 69, ff. *de R. j.*

Bona.

Bona intelliguntur cujusque, quae deducto aere alieno supersunt. L. 39, §
1, ff. *de Verb. sign.*

Quod communiter omnibus prodest, hoc privatae utilitati praeferendum. L.
1, § pen., Cod. *de Caduc. toll.*

Bona fides.

Bonae fidei emptor esse videtur, qui ignoravit eam rem alienam esse, aut
putavit eum, qui vendidit, jus vendendi habere. L. 109, ff. *de Verb.
sign.*

Bona fides tantum possidenti praestat, quantum veritas, quoties lex
impedimento non est. L. 136, ff. *de R. j.*

Ubi lex inbibet usucapionem, bona fides possidenti nihil prodest. L. 24, ff.
de Usucap.

Bona fides exigit, ut quod convenit, fiat, L. 21, ff. *Locat.*

Bona fidei non congruit de apicibus juris disputare, L. 29, § 4, ff. *Mandat.*

Dolus bonae fidei contrarius est. L. 5, Cod. *de Resc. vend.*

Bona fides contraria est fraudi et dolo. L. 3, § ult., ff. *Pro socio.*

Dolum auctoris bonae fidei emptori non nocere, certi juris est. L. 3, Cod.
de Per. et comm. rei vend.

Bona fides non patitur, ut bis idem exigatur. L. 57, ff. *de R. j.*

Post litem contestatam omnes incipiunt malae fidei possessores esse. L.
25, § 7, ff. *de Hered. pet.*

Boni mores.

Quae facta laedunt pietatem, existimationem, verecundiam nostram, et,
ut generaliter dicam, contra bonos mores fiunt, nec facere nos posse
credendum est. L. 15, ff. *de Cond. inst.*

Pacta, quae contra leges, constitutionesque, vel contra bonos mores fiunt,
nullam vim habere, indubitati juris est. L. 6, Cod. *de Pactis.*

Castigatio.

Levis duntaxat castigatio concessa est docenti. L. 5, ff. *Ad Leg. Aquil.*

Castitas.

Mulieribus illustribus castitatis observantia praecipuum debitum est. L. 5,
Cod. *Ad Sctum Orfit.*

Pudicicia quam maxime mulieris exornat. Nov. 6, cap 6.

Casus.

Animalium casus, mortes quae sine culpa accidunt, rapinae, tumultus,
incendia, aquarum magnitudines, impetus praedonum, a nullo
praestantur. L. 23, ff. *de R. j.*

Cautio.

Plus cautionis in re est, quam in persona. L. 25, ff. *de R. j.*

Circumventio.

Alterius circumventio alii non praebet actionem. L. 49, ff. *de R. j.*

Cogitatio.

Cogitationis poenam nemo patitur. L. 18, ff. *de Poenis.*

Commodum.

Secundum naturam est, comoda cujuscumque rei eum sequi, quem sequuntur incommoda. L. 10, ff. *de R. j.*

Communio

Nemo invitus compellitur ad communionem, L. 26, § 4, ff. *de Cond. indeb.*

In re communi nemo dominorum jure facere quicquam invito altero potest. L. 28, ff. *Com. div.*

Naturale vitium est negligi, quod communiter possidetur. L. 2, Cod. *Quand. et quib. quart.*

Si conveniat, ne omnino divisio fiat, hujusmodi pactum nullas vires habere, manifestissimum est. L. 14, § 2, ff. *Com divid.*

Concordia.

Concordia nihil unquam inter homines praeclarius extitit, et praestantius. Nov. 30, cap. 1.

Conditio.

Quoties per eum, cujus interest conditionem non impleri, fiat quominus impleatur, perinde haberi, ac si conditio impleta fuisset. L. 161, ff. *de R. j.*

Non videtur defectus conditione is, qui parere conditioni non potest. L. 8, § 7, ff. *de Cond. inst.*

Nulla est conditio, quae in praeteritum confertur, vel in praesens. L. 10, ff. *de Cond. inst.*

Impossibilis conditio pro non scripta habetur. L. 104, § 1, ff. *de Legat. 1º.*

Confessus.

Confessus pro judicato habetur, qui quodam modo sua sententia damnatur. L. 1, ff. *de Confess.*

Confusio.

Confusione perinde extinguitur obligatio, ac solutione. L. 22, § 1, ff. *de Liberat. leg.*

Consensus.

Nihil consensui tam contrarium est, quam vis atque metus; quem comprobare contra bonos mores est. L. 116, ff. *de R. j.*

Non videntur, qui errant, consentire. L. 116, § 2, *eod.*

Cum minuitur jus alicujus, consequens est exquiri, an consentiat. L. 8, ff. *de Aq. et aq. pluv. arc.*

Consensum, non ignorantiam, volumus obligari. L. 3, Cod. *de Tabular.*

Quod consensu contractum est, contrariae voluntatis adminiculo dissolvitur. L. 1, Cod. *Quand. lic. ab empt. disc.*

Considerare.

Considerare debent parentes, quia et ipsi filii fuerint. Nov. 115, cap. 5.

Consilium.

Consilii non fraudulentum nulla obligatio est; caeterum si dolus et calliditas intercessit, de dolo actio competit. L. 47, ff. *de R. j.*

Consuetudo.

Consuetudinis ususque longaevis non levis auctoritas est; verum non usque adeo valitura, ut aut rationem vincat, aut legem. L. 2, Cod. *Quae sit long. cons.*

Male adinventā, malaeque consueludines neque ex longo tempore, neque ex longa consuetudine confirmantur. Nov. 134, cap. 1.

Contractus.

Qui cum alio contrahit, vel est, vel debet esse non ignarus conditionis ejus. L. 19, ff. *de R. j.*

Quod ipsis, qui contraxerunt, obstat, et successoribus ejus obstat. L. 134, ff. *de R. j.*

Contraxisse unusquisque in eo loco intelligitur, in quo, ut solveret, se obligavit. L. 21, ff. *de Oblig. et act.*

Si flagitii faciendi, vel facti causa concepta sit stipulatio, ab initio non valet. L. 123, ff. *de Verb. oblig.*

In contractibus rei veritas potius, quam scriptura, perspici debet. L. 1, *Cod. Plus val. Quod agit.*

Iniquum est in plures adversarios distingui eum, qui cum uno contraxit. L. 27, § f., ff. *de Pecul.*

Hoc servabitur, quod initio convenit, legem enim contractus dedit. Si convenerit, ne dolus praestetur, hoc bonae fidei iudicio contrarium est. L. 23, ff. *de R. j.*

Conventio.

Privalorum conventio juri publico non derogat. L. 45, § 1, ff. *de R. j.*

Conversatio.

Seniorum conversatio, juventutis educatio perfecta. Nov. 5, cap. 3.

Creditor.

Creditorum appellatione non hi tantum accipiuntur, qui pecuniam crediderunt, sed omnes, quibus ex aliqua causa debetur. L. 11, ff. 1, *de Verb. sign.*

Nihil dolo creditor facit, qui suum recipit. L. 129, ff. *de R. j.*

Crimen.

Senatus censuit, ne quis ob idem crimen pluribus legibus reus fieret. L. 14, ff. *de Accusat.*

Suadendo juvisse, sceleris instar est. L. 16, ff. *de Poenis.*

Nimis est indignum, nimis item impium flagitiis praesidia quaerere. L. 7, *Cod. de Nat. liber.*

Culpa.

Culpa lata est nimia negligentia, id est, non intelligere, quod omnes intelligunt. L. 213, § 2, ff. *de Verb. signif.*

Magna negligentia culpa est, magna culpa dolus est. L. 226, ff. *de Verb. signif.*

Culpa abest, si omnia facta sunt, quae diligentissimus quisque observaturus fuisset. L. 23, § pen., ff. *Locat.*

Culpa lata dolo comparabitur. L. 1, § 1, ff. *Si mens fals.*

Culpa est se immiscere rei ad se non pertinenti. L. 36, ff. *de R. j.*

Culpa caret, qui scit, sed prohibere non potest. L. 50, ff. *de R. j.*

Ob maritorum culpam uxores inquietari leges vetant. L. 2, *Cod. Ne uxor pro mar.*

Damnum.

Nemo damnum facit, nisi qui id fecit, quod facere jus non habet. L. 151,
ff. *de R. j.*

Is damnum dat qui jubet dare; ejus vero nulla est, cui parere necesse sit.
L. 169, ff. *de R. j.*

Quod quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire.
L. 203, ff. *de R. j.*

Non debet quis lucrari ex alieno damno. L. 28, ff. *de Dol. mal.*

Qui occasionem praestat, damnum fecisse videtur. L. 30, §3, ff. *Ad Leg.
Aquil.*

Damna et interesse in eo consistunt, quantum mihi abest, quantumque
lucrare polui. L. 13, ff. *Rem rat. hab.*

Bono et aequo non convenit, aut lucrari aliquem cum damno alterius, aut
damnum sentire per alterius lucrum. L. 6, ff. *de Jur. dot.*

Iniquum est, damnosum cuique esse officium suum. L. 7, ff. *Quemadm.
testam. aper.*

Debitor.

Debitor intelligitur is, a quo invito exigi pecunia potest. L. 108, ff. *de Verb.
sign.*

Non solum legibus, verum etiam aequitati naturali contrarium, pro alienis
debitis alios molestari. L. un., Cod. *Ut null ex vican.*

Propter aes alienum pupilli res tutoris pignori cap non potest. L. 1, Cod.
Quand. fisc. vel priv.

Incendium aere alieno non exuit debitorem. L. 11, Cod. *Si cert. pet.*

Debitore liberato, fidejussor quoque dimittitur. L. 19, ff. *de Dol. mal.*

Defendere.

Invitus nemo rem cogitur defendere. L. 156, ff. *de R. j.*

Qui rem alienam defendit, nunquam locuples habetur. L. 166, ff. *de R. j.*

Quod quisque ob tutelam corporis sui fecerit, jure fecisse existimatur. L.
3, ff. *de Just. et jur.*

Adversus periculum naturalis ratio permittit se defendere. L. 4, ff. *Ad Leg.
Aquil.*

Delictum.

Nemo ex suo delicto meliorem suam conditionem facere potest. L. 134, §
1, ff. *de R. j.*

Nullum patris delictum innocenti filio poena est. L. 2, § 2, ff. *de Decur.*

Unus quisque ex suo admissio sorti subjicitur, nec alieni criminis successor
constituitur. L. 26, ff. *de Poenis.*

Demonstratio.

Certo corpore legato, demonstratio falsa non interemit legatum. L. 10, ff.
de Aur. et arg. leg.

Dies.

In omnibus obligationibus, in quibus dies non ponitur, praesenti die
debetur. L. 14, ff. *de R. j.*

Dies incertus conditionem in testamento facit. L. 53, ff. *de Cond. et dem.*

Dolor.

Difficillimum est justum temperare dolorem. L. 8, § 8, ff. *Ad Leg. Jul. de adult.*

Dolus.

Nullus videtur dolo facere, qui jure suo utitur. L. 55, ff. *de R. j.*

Qui dolo desiit possidere, pro possidente damnatur. L. 131, ff. *de R. j.*

Semper qui dolo fecit, quo minus haberet, pro eo habendus, ac si haberet.
L. 157, § 1, ff. *de R. j.*

Dolo facit, qui petit, quod redditurus est. L. 173, § 3, ff. *de R. j.*

Non potest dolo carere, qui, imperio Magistratus non paruit. L. 199, ff. *de R. j.*

Nisi ex magna et evidenti calliditate non debet de dolo actio dari. L. 7, in fin., ff. *de Dol. mal.*

Dominium.

Suae quisque rei est moderator et arbiter. L. 21, Cod. *Mandat.*

Disponat unusquisque super suis, ut dignum est, et sit lex ejus voluntas.
Nov. 22, cap. 2.

Quod nostrum est, sine facto nostro ad alium transferri non potest. L. 11, ff. *de R. j.*

Rei quaesitae dominium auferre nolenti nemo potest. L. 23, Cod. *de Jur. dot.*

Meum est, quod ex re mea superest, cujus vindicandi jus habeo. L. 49, § 1, ff. *de Rei vind.*

Nunquam nuda traditio transtert dominium, sed ita, si venditio, aut alia
justa causa praecesserit. L. 31, ff. *de adq. rer. dom.*

Domus

Domus tutissimum cuique refugium. L. 18, ff. *de in jus voc.*

Domum suam reficere unicuique licet, dum non officiat invito alteri, in quo
jus non habet. L. 61, ff. *de R. j.*

Nemo de domo sua extrahi debet. L. 103, ff. *de R. j.*

Donatio.

Cujus per errorem dati repetitio est, ejus consulto dati donatio est. L. 53,
ff. *de R. j.*

Donari videtur, quod nullo jure cogente conceditur. L. 82, ff. *de R. j.*

Cujus est donandi, eidem et vendendi et concedendi jus est. L. 163, ff. *de
R. j.*

Facultas necessariae electionis propriae liberalitatis beneficium non est. L.
67, § 1, ff. *de Legat. 2º.*

Non donat, qui necessariis oneribus succurrit. L. 21, ff. *de Don. int. vir. et
ux.*

Nec ignorans, nec invitus quis donat. L. 10, Cod. *de Don.*

Dos. — Lotare.

Sine nuptis nulla dos intelligitur. L. 20, Cod. *de Don. ante nupt.*

Paternum est officium dotem, vel ante nuptias donationem pro sua dare
progenie. L. 7, Cod. *de Dot. promiss.*

Dubius.

Semper in dubiis id agendum est, ut quam tutis-simo loco res sit bona fide contracta, nisi cum aperte contra leges scriptum est. L. 11, ff. *de Reb. dub.*

Quae dubitationis tollendae causa contractibus inferuntur, jus commune non laedunt. L. 81, ff. *de R. j.*

In re dubia benigniorem interpretationem sequi, non minus justius est, quam tutius. L. 192, § 2, ff. *de R. j.*

Nihil inter homines sic est indubitatum, ut non possit suscipere quandam sollicitam dubitationem. Nov. 44, cap. 1, § 3.

Effectus.

Cujus effectus omnibus prodest, ejus et partes ad omnes pertinent. L. 148, ff. *de R. j.*

Electio.

Quoties nihil sine captione investigari potest, eligendum est, quod minimum habeat iniquitatis. L. 22, ff. *de R. j.*

Error.

Si librarius in transcribendis stipulationis verbis errasset, nihil nocere, quominus et reus, et fidejussor teneatur. L. 92, ff. *de R. j.*

Non videntur, qui errant, consentire. L. 116, § 2, ff. *de R. j.*

Veritas rerum erroribus gestarum non vitiatur. L. 6, § 1, ff. *de Off. proes.*

Errore veritas originis non amittitur. L. 6, ff. *Ad Municip.*

Error jus facit. L. 3, in f., ff. *de Suppel. leg.*

Errantis voluntas nulla, consensus nullus est. L. 8; L. 9, Cod. *de Jur. et fact. ignor.*

Error facti nec dum finito negotio nemini nocet. L. 7, Cod. *de Jur. et fact. ign.*

Advocatorum error litigatoribus non nocet. L. ult., Cod. *de Error advoc.*

Exceptio.

Non videtur cepisse, qui per exceptionem a petitione removetur. L. 13, ff. *de R. j.*

Desinit debitor esse is, qui nactus est exceptionem justam, nec ab aequitate naturali abhorrentem. L. 66, ff. *de R. j.*

Exemplum.

Non tam spectandum est quod Romae factum est, quam quid fieri debet. L. 12, ff. *de Off. proesid.*

Non exemplis, sed legibus judicandum est. L. 13, Cod. *de Sentent. et interl.*

Expressa.

Expressa nocent, non expressa non nocent. L. 195, ff. *de R. j.*

Expromissor.

Nemo alienae rei expromissor idoneus videtur, nisi cum satisfactione. L. 110, § 1, ff. *de R. j.*

Factum.

Verum est, neque pacta, neque stipulationes factum posse tollere. L. 31, ff. *de R. j.*

In omnibus causis pro facto accipitur id, in quo per alium mora fit,
quominus fiat. L. 39, ff. *de R. j.*

Factum cuique suum, non adversario nocere debet. L. 155, ff. *de R. j.*

Ex qua persona quis lucrum capit, ejus factum praestare debet. L. 149, ff.
de R. j.

In suo alii facere hactenus licet, quatenus nihil in alieno immittat. L. 7, §
5, ff. *Si serv. vind.*

Fratris factum fratri non nocet. L. 2, § 1, ff. *Si quis aliq. test. proh.*

Feminae.

Feminae ab omnibus officiis civilibus vel publicis remotae sunt, et ideo nec
judices esse possunt, nec magistratum gerere, nec postulare, nec pro
alio intervenire, nec procuratores existere. L. 2, ff. *de R. j.*

Mulier familiae suae et caput et finis est. L. 195, § 5, ff. *de Verb. sign.*

Plerumque feminae etiam adversus commoda propria invenitur laborare
consilium. L. 4, Cod. *de Spons.*

Fides.

Quid tam congruum fidei humanae, quam ea, quae placuerunt, servare? L.
1, ff. *de Pactis.*

Grave est fidem fallere. L. 1, ff. *de Const. pec.*

Non oportet eum, qui certi hominis fidem elegit, ob errorem vel
imperitiam haeredum affici damno. L. 37, ff. *Mandat.*

Filius.

Liberorum appellatione nepotes et pronepotes caeterique, qui ex his
descendunt, continentur. L. 220, ff. *de Verb. sign.*

Fraus.

Cum de fraude disputatur, non quid habeat actor, sed quid per adversarium habere non potuerit, considerandum est. L. 78, ff. *de R. j.*

Fraudis interpretatio semper in jure civili non ex eventu duntaxat, sed ex consilio quoque desideratur. L. 79, ff. *de R. j.*

Non fraudantur creditores, cum quid non acquiritur a debitore, sed cum quid de bonis diminuitur. L. 134, ff. *de R. j.*

Nemo videtur fraudare eos, qui sciunt, et consentiunt. L. 145, ff. *de R. j.*

Fraus legi fit, ubi quod fieri noluit, fieri autem non vetuit, id fit. L. 30, ff. *de Legib.*

Contra legem facit, qui id facit, quod lex prohibet; in fraudem vero, qui, salvis verbis legis, sententiam ejus circumvenit. L. 29, ff. *de Legib.*

Par affectionis causa suspicionem fraudis amovet. L. 6, § 1, ff. *de Rit. nupt.*

Fructus.

Fructus rei est, vel pignori dare licere. L. 72, ff. *de R. j.*

Omnis fructus non jure seminis, sed jure soli percipitur. L. 25, ff. *de Usur.*

Fructus quandiu solo cohaerent, fundi sunt. L. 61, § 8, ff. *de Furt.*

Furiosus.

Furiosi, vel ejus, cui bonis interdictum sit, nulla voluntas est. L. 40, ff. *de R. j.*

Furiosus absentis loco est. L. 124, § 1, ff. *de R. j.*

Genus.

In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur,
quod ad speciem directum est. L. 80, *de R. j.*

Semper specialia generalibus insunt. L. 147, ff. *de R. j.*

Habere.

Id apud se quis habere videtur, de quo habet actionem; habetur enim,
quod peti potest. L. 143, *de Verb. sign.*

Non potest desiisse habere, qui nunquam habuit. L. 208, ff. *de R. j.*

Hereditas. — Heres.

Nihil aliud est hereditas, quam successio in universum jus, quod defunctus
habuit, L. 62 ff. *de R. j.*

Hereditas personae defuncti, qui eam reliquit, vice fungitur. L. 116, § 3, ff.
de Legat. 1º.

Omnis hereditas, quamvis postea adeatur, tamen cum tempore mortis
continuatur. L. 138, ff. *de R. j.*

Sicuti poena ex delicto defuncti heres teneri non debeat, ita nec lucrum
facere, si quid ex ea re ad eum pervenisset. L. 38, ff. *de R. j.*

Turpia lucra heredibus extorquentur, licet crimina extinguantur. L. 5, ff. *de
Calumniat.*

In contractibus successores ex dolo eorum, quibus successerunt, non
tantum in id, quod pervenit, verum etiam in solidum tenentur, id est,
unusquisque pro ea parte, qua heres est. L. 157, § 2, ff. *de R. j.*

In heredem non solent actiones transire, quae poenales sunt ex maleficio,
veluti furti, damni, injuriae. L. 62, § 1, ff. *de R. j.*

Heredem ejusdem potestatis jurisque esse, cujus fuit defunctus, constat.

L. 59, ff. *de R. j.*

Nemo plus commodi heredi suo relinquit, quam ipse habuit. L. 120, ff. *de R. j.*

Hi, qui in universum jus succedunt, heredis loco habentur. L. 128, § 1, ff. *de R. j.*

Homo.

Hominis appellatione tam foeminam, quam masculum contineri, non dubitatur. L. 152, ff. *de Verb. sign.*

Hominem homini insidiari nefas est. L. 3, ff. *de Just. et jur.*

Honestum.

Non omne, quod licet, honestum est. L. 144, ff. *de R. j.*

Semper in conjunctionibus non solum quid liceat, considerandum est, sed quid honestum sit. L. 197, ff. *de R. j.*

Quaedam, tametsi honeste accipiantur, inhoneste tamen petuntur. L. 1, § 5, ff. *de Extraord. cogn.*

In laetitia publica servetur honestas, et verecundia castis moribus perseveret. L. un., Cod. *de Majum.*

Si quae inter patrem et filium controversiae oriuntur, intra domum eas terminari congruit. L. 4, Cod. *de Patr. pot.*

Quanto quilibet praeest melioribus, tanto major ipse et honestior est. Nov. 15, pr.

Ignorantia.

Qui in alterius locum succedunt, justam habent causam ignorantiae, an id, quod peteretur, deberetur. L. 42, ff. *de R. j.*

Nemo videtur dolo exequi, qui ignorat causam, cur non debeat petere. L. 177, § 1, ff. *de R. j.*

Turpe est causas oranti, jus, in quo versaretur, ignorare. L. 2, ff. *de Orig. jur.*

Neque sic homo supinus invenitur, qui nomen suum ignoret. L. 25, Cod. *de Hered. inst.*

Quia non hoc cum lege agimus, erubescimus. Nov. 18, pr.

Impensae.

Impensae necessariae sunt, quae si factae non sunt, res aut peritura, aut deterior futura sit.

Utiles impensas esse, quae meliorem dotem faciunt, deteriorem esse non sinunt.

Voluptuariae sunt, quae speciem duntaxat tornant, non etiam fructum augent. L. 79, ff. *de Verb. Sign.*

Imperitia.

Imperitia culpa annumeratur. L. 132, ff. *de R. j.*

Impossibile.

Ea, quae fieri impossibilia sunt, vel quae in rerum natura non sunt, pro non adjectis habentur. L. 135, ff. *de R. j.*

Impossibilium nulla obligatio est. L. 185, ff. *de R. j.*

Quae rerum natura prohibentur, nulla lege confirmatae sunt. L. 188, § 1,
ff. *de R. j.*

Incertus.

Incertus possessor est, quem ignoramus. L. 39, § 3, ff. *de Verb. sign.*

Incertam partem possidere nemo potest. L. 32, § 2, ff. *de Usucap.*

Intelligibilis.

Quae in testamento ita scripta sunt, ut intelligi non possint, perinde sunt,
ac si scripta non essent. L. 73, § 3, ff. *de R. j.*

Interesse.

Quatenus cuius intersit, in facto, non in jure consistit. L. 24, ff. *de R. j.*

Prodesse sibi unusquisque non prohibetur, dum alii non nocet. L. 1, § 4 et
11, ff. *de Aq. et aq. pluv.*

Interpretatio.

Semper in stipulationibus et caeteris contractibus id sequimur, quod
actum est; aut si non appareat, quid actum est, ut id sequamur, quod
in regione, in qua actum est, frequentatur.

Si regionis mos non appareat, quia varius fuit, ad id, quod minimum est,
redigenda summa. L.34, ff. *de R. j.*

Optima legum interpretes consuetudo. L. 37, ff. *de Leg.*

Benignius leges interpretandae sunt, quod voluntas earum conservetur. L.
18, ff. *de Legib.*

Sensum, non vana vocabula amplecti oportet. L. 2, § 1, Cod. *de Const.*
pec.

Justum est voluntates contrahentium magis, quam verborum
conceptionem inspicere. L. ult., Cod. *Quae res pign. oblig.*

Etsi maxime verba legis hunc habeant intellectum, tamen mens
legislatoris aliud vult. L. 13, § 2, ff. *Excus. tut.*

In ambigua voce legis ea potius accipienda est significatio, quae vitio
caret, praesertim cum etiam voluntas legis ex hoc colligi possit. L. 19,
ff. *de Legib.*

Legem utilem rei publicae adjuvandam interpretatione. L. 64, § 1, ff. *de
Cond. et dem.*

Interpretatione legum poenae molliendae sunt potius, quam asperandae.
L. 42, ff. *de Poenis.*

Nulla juris ratio, aut aequitatis benignitas patitur, ut quae salubriter pro
utilitate hominum introducuntur, ea nos duriore interpretatione contra
ipsorum commodum producamus ad severitatem. L. 25, ff. *de Legib.*

Quod favore quorundam constitutum est, quibusdam casibus ad
laesionem eorum nolumus inventum videri. L. 6, Cod. *de Legib.*

Legis interpretari solo dignum imperio esse oportet. L. 12, § 1, Cod. *de
Legib.*

Invitus.

Invitus nemo cogitur rem defendere. L. 156, ff. *de R. j.*

Nec filiumfamilias invitum ad uxorem ducendam cogi, legum disciplina
permittit. L. 12, Cod. *de Nuptiis.*

Ira.

Quidquid in calore iracundiae vel fit, vel dicitur, non prius ratum est, quam
si perseverantis apparuit iudicium animi fuisse. L. 48, ff. *de R. j.*

Lubricum linguae ad poenam facile trahendum non est. L. 7, § 3, ff. *Ad Leg. Jul. maj.*

Judex.

Factura a judice, quod ad officium ejus non pertinet, ratum non est. L. 170, ff. *de R. j.*

Qui jussu judicis aliquid facit, non videtur dolo malo facere, quia parere necesse habet. L. 167, § 1, ff. *de R. j.*

Impossibile praeceptum judicis, nullius est momenti. L. fin., ff. *Quae sent, sine appell. resc.*

Jus.

Nullus videtur dolo facere, qui suo jure utitur. L. 55, ff. *de R. j.*

Non capitur, qui jus publicum sequitur. L. 116, § 1, ff. *de R. j.*

Jus publicum privatorum pactis mutari non potest. L. 38, ff. *de Pactis.*

Jurisdictionis mutare formam, vel juri publico derogare, testatori permissum non est. L. 2, Cod. *de Testam.*

Contra juris regulas pacta conventa, rata non habentur. L. 25, ff. *de Pactis.*

Privatis pactionibus non laeditur jus caeterorum. L. 3, ff. *de Transact.*

Evidens esse utilitas debet, ut recedatur ab eo jure, quod diu aequum visum est. L. 2, ff. *de Constit. princ.*

Quod contra rationem juris receptum est, non debet produci ad consequentias. L. 141, ff. *de R. j.*

Nemo cogitur ante judicium de suo jure aliquid respondere. L. 1, § 1, ff. *de Interrog. in jur. fac.*

Praevalet jure, qui praevenit tempore. L. 21, ff. *Qui pot. in pign.*

Jus civile vigilantibus scriptum est. L. 24, ff. *Quoe in fraud. cred.*

Jurisperiti laudabilem in se probis moribus vitam esse demonstrant. L. un.,
Cod. *de Profess., qui in urb.*

Legatum.

Absurdum est, plus juris habere eum, cui legatus sit fundus, quam
heredem, aut ipsum testatorem, si viveret. L. 160, § 2, ff. *de R. j.*

Lex.

Non est excusatio adversus praecepta legum ei, qui dum leges invocat,
contra eas committit. L. 37, ff. *de Minor.*

Nemo potest in testamento suo cavere, ne leges in suo testamento locum
habeant. L. 55, ff. *de Legat. 1º.*

Digna vox est regnantis, legibus alligatum se principem profiteri. L. 4,
Cod. *de Legib.*

Non dubium est, in legem committere eum, qui verba legis amplexus,
contra legis nititur voluntatem. L. 5, Cod. *de Legib.*

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad
facta preterita revocari. L. 7, Cod. *de Legib.*

Libellus.

Omnia, quaecumque causae cognitionem desiderant, per libellum expediri
non possunt. L. 71, ff. *de R. j.*

Liberalitas.

Qui ex liberalitate conveniantur, in id, quod facere possunt,
condemnantur. L. 28, ff. *de R. j.*

Natura aequum est tamdiu te liberalitate mea uti, quamdiu ego velim, et
ut possim revocare, cum mutavero voluntatem. L. 2, § 2, ff. *de
Precario*.

Libertas.

Quoties dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem
respondendum erit. L. 20, ff. *de R. j.*

Libertas inaestimabilis res est. L. 106, ff. *de R. j.*

Libertas omnibus rebus favorabilior est. L. 122, ff. *de R. j.*

Lis.

Litis nomen omnem actionem significat, sive in rem, sive in personam sit.
L. 36, ff. *de Verb. sign.*

Non sufficit litem instituere, si non in ea perseveret. L. 15, § 1, ff. *de
Inoff. test.*

Major quaestio minorem causam ad se trahit. L. 54, ff. *de Judic.*

Nefas est litem alteram consurgere ex litis primae materia. L. 3, Cod. *de
Fruct. et lit. exp.*

Lucrum.

Quoties utriusque causa lucri ratio vertitur, is praefendus est, cujus in
lucrum causa tempore praecedat. L. 98, ff. *de R. j.*

Cum de lucro duorum quaeratur, melior est causa possidentis. L. 126, §
2, ff. *de R. j.*

Jure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria fieri
locupletiore. L. 206, ff. *de R. j.*

Lucrum non intelligitur, nisi omni damno deducto. L. 30, ff. *pro Socio*.

AEquum est, ut cujus quis participavit lucrum, participet et damnum. L. 55, ff. *pro Socio*.

Melius est legatarium non lucrari, quam emptorem damno affici. L. 14, § 1, ff. *de Relig. et sumpt. fun.*

Non est ferendus is, qui lucrum amplectitur, onus autem ei annexum contemnit. L. un., § 4, Cod. *de Cad. toll.*

Maleficium.

In maleficiis rati habitio mandato comparatur. L. 152, § 2, ff. *de R. j.*

Si maleficii societas coita sit, constat nullam esse societatem. L. 57, ff. *pro Socio*.

Maleficiorum fidejussor accipi non potest. L. 70, § 3, ff. *de Fidejuss.*

Lucrum ex delictis sperare, impium est. L. ult., Cod. *de Reb. cred.*

Mandatum.

Voluntatis est suscipere mandatum, necessitatis consummare. L. 17, § 3, ff. *Commod.*

Semper qui non prohibet pro se intervenire, mandare creditur. Sed et si quis ratam habuerit, quod gestum est, obstringitur mandati actione. L. 6, ff. *de R. j.*

Dejicit et qui mandat. L. 152, § 1, ff. *de R. j.*

Melior.

Melior vicini conditio fieri potest, deterior non potest. L. 20, § 5, ff. *de Serv. proed. urb.*

Melioris conditionis emptor non fit, quam fuit venditor. L. 32, ff. *Ad Senatuscons. Vell.*

Satius est impunitum relinqui facinus nocentis, quam innocentem
damnare. L. 5, pr., ff. *de Poenis*.

Melius est intacta jura servare, quam post causam vulneratum remedium
quaerere. L. ult., Cod. *In quib. caus. rest. in int.*

Diffugiendum quod malum est, inveniendum vero undique quod melius
est. Nov. 89, praef.

Mens

Prior ac potentior est, quam vox, mens dicentis. L. 7, § 2, ff. *de Supellect
leg.*

Justam est voluntates contrahentium magis, quam verborum
conceptionem inspicere. L. ult., Cod. *Quae res pign. obl.*

Mens frustra otio vacans, nihil bonum parit. Nov. 133, cap. ult.

Misericordia.

Deum imitatur, qui ignoscit. L. 23, Cod. *de Nupt.*

Misericordia indigni non sunt, qui alieno laborant vitio. L. 7, Cod. *de Nat.
liber.*

Nullus misericordiam potens sine actu a facie principis recedere debet.
Nov. 147, praef.

Voluntas amica misericordiae esse debet. L. 2, Cod. *de Infant. expos.*

Mensis.

Ubi lex duorum mensium fecit mentionem, et qui sexagesimo et primo die
venerit, audiendus est. L. 101, ff. *de R. j.*

Minus.

Non debet, cui plus licet, quod minus est, non licere. L. 21, ff. *de R. j.*

In eo, quod plus est, semper inest et minus. L. 110, ff. *de R. j.*

Mora.

Qui sine dolo malo ad iudicium provocat, non videtur moram facere. L. 63,
ff. *de R. j.*

Nulla intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est. L. 88, ff. *de R. j.*

Unicuique sua mora nocet, quod et in duobus reis promittendi observatur.
L. 173, § 2, ff. *de R. j.*

Mulier.

Mulieribus tunc succurrendum est, cum defendantur non ut facilius
calumnientur. L. 110, § 4, ff. *de R. j.*

Munera.

Valde inhumanum est, a nemine accipere; sed passim, vilissimum est; et
omnia, avarissimum. L. 6, § 3, ff. *de Off. procons.*

Mutus.

Ubi non voce, sed praesentia opus est, mutus, si intellectum habet, potest
videri respondere.

Idem in surdo: hic quidem et respondere potest. L. 124, *de R. j.*

Naturale debitum.

Is natura debet, quem jure gentium dare oportet, cujus fidem secuti
sumus. L. 84, § 1, ff. *de R. j.*

Necessitas.

Quae propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum
trahi. L. 162, ff. *de R. j.*

Negligentia.

Dissoluta negligentia prope dolum est. L. 29, ff. *Mandat.*

Nolle.

Ejus est non nolle, qui potest velle. L. 3, ff. *de R. j.*

Nullius.

Quod nullius esse potest, id, ut alicujus fieret, nulla obligatio valet
efficere. L. 182, ff. *de R. j.*

Nuptioe.

Nuptias non concubitus, sed consensus facit. L. 30, ff. *de R. j.*

Obligatio.

Nihil tam naturale est, quam eo genere quidque dissolvere, quo colligatum
est. Ideo verborum obligatio verbis tollitur; nudi consensus obligatio
contrario consensu dissolvitur. L. 35, ff. *de R. j.*

Omnia, quae jure contrahuntur, contrario jure pereunt. L. 100, ff. *de R. j.*

Fere quibuscunque modis obligamur, iisdem in contrarium actis liberamur.
L. 153, ff. *de R. j.*

Renunciare semel constitutae obligationi, adversario non consentiente,
nemo potest. L. 5, *Cod. de Oblig. et act.*

Nemo ideo obligatur, quia recepturus est ab alio, quod praestiterit. L. 171,
ff. *de R. j.*

Ea, quae in partes dividi non possunt, solida a singulis haeredibus
debentur. L. 192, ff. *de R. j.*

Obscurum.

Semper in obscuris, quod minimum est, sequimur. L. 9, *de R. j.*

In re obscura melius est favere repetitioni, quam adventitio lucro. L. 41, §
1, ff. *de R. j.*

In obscuri inspici solet, quod verisimilius est, aut quod plerumque fieri
solet. L. 114, ff. *de R. j.*

Quod factum est, cum in obscuro sit, ex affectione cujusque capit
interpretationem. L. 168, § 1, ff. *de R. j.*

In obscura voluntate manumittentis favendum est libertati. L. 179, ff. *de
R. j.*

Occupare.

Occupantis melior conditio est. L. 4, ff. *de Nox. act.*

Ordo.

Qui indignus inferiore ordine, indignior est superiore. L. 4, ff. *de Senat.*

Nemini liceat, cum sit posterior tempore, locum praecedentis ambire. L. 7,
Cod. de Prox. sacr. scrip.

Qui me potior est, cum ego te superaturus sim, multo magis adversus te
obtinere debet. L. 14, § 3, ff. *de Divers temp. profer.*

Pars.

Refertur ad universos, quod publice fit per majorem partem. L. 160, § 1,
ff. *de R. j.*

Pactum.

Pacta, quae turpem causam continent, non sunt observanda. L. 27, § 4, ff.
de Pactis.

Peccatum.

Peccata suos teneant auctores. L. 22, Cod. *de Poenis*.

Nullus potest naturam sic retinere, ut non peccet nihil, hoc enim proprium
est solam Dei. Nov. 133, cap. 5.

Peculium.

Ex poenalibus causis non solet in patrem de peculio actio dari. L. 58, ff. *de
R. j.*

Poena.

Illi debet permitti poenam petere, qui in illam non incidit. L. 154, ff. *de R. j.*

Gravior poena constituenda est in hos, qui nostri juris sunt, et nostra
debent custodire mandata. L. ult., Cod. *de Conduct. proed. fisc.*

Paenalia judicia.

Fere in omnibus poenalibus judiciis et aetati et imprudentiae succurritur.
L. 108, ff. *de R. j.*

In poenalibus causis benignius interpretandum est. L. 155, § 2, ff. *de R. j.*

Poenalia judicia semel accepta in haeredes transmitti possunt. L. 164, ff.
de R. j.

Pignus.

Fructus rei est, *vel* pignori dare licere. L. 72, ff. *de R. j.*

Creditor, qui permittit rem venire, pignus dimittit. L. 158, ff. *de R. j.*

Plus.

Non debet, cui plus licet, quod minus est, non licere. L. 21, ff. *de R. j.*

In eo, quod plus est, semper inest et minus. L. 110, ff. *de R. j.*

Posse.

Qui potest facere, ut possit conditioni parere, jam posse videtur. L. 174,
ff. *de R. j.*

Possessor.

In pari causa possessor potior haberi debet. L. 128, ff. *de R. j.*

Cum par delictum est duorum, semper oneratur petitor, et melior habetur
possessoris causa. L. 154, ff. *de R. j.*

Qui auctore iudice comparavit, bonae fidei possessor est. L. 137, ff. *de R. j.*

Proedo.

Nemo praedo est, qui pretium numeravit. L. 126, ff. *de R. j.*

Proegnans.

Si quis praegnantem uxorem reliquit, non videtur sine liberis decessisse.
L. 187, ff. *de R. j.*

Principalis.

Cum principalis causa non consistit, nec ea quidem, quae sequuntur,
locum habent. L. 129, § 1, ff. *de R. j.*

Privilegium.

Privilegia quaedam causae sunt, quaedam personae: et ideo quaedam ad
heredem transmittuntur, quae causae sunt: quae personae sunt ad
heredem non transeunt. L. 196, ff. *de R. j.*

Probatio.

Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat. L. 2, ff. *de Probat.*

Semper necessitas probandi incumbit illi, qui agit. L. 21, ff. *de Probat.*

Per rerum naturam, factum negantis probatio nulla est. L. 2, Cod. *de Probat.*

Prohibere.

Nullum crimen patitur is, qui non prohibet, cum prohibere non potest. L. 109, ff. *de R. j.*

In re pari potiolem causam prohibentis esse constat. L. 28, ff. *Com. divid.*

Non potest quis facere, quominus agrum vicinus, quemadmodum vellet, araret. L. 24, ff. *de Aq. et aq. pluv. arc.*

Promittere.

Ea, quae quis promisit, ipse in memoria sua servare debet. L. 12, Cod. *de Contrah. stip.*

Pupillus.

Furiosus nullum negotium contrahere potest; pupillus omnia tutore auctore agere potest. L. 5, ff. *de R. j.*

Pupillus nec velle, nec nolle in ea aetate, nisi apposita tutoris auctoritate, creditur. L. 189, ff. *de R. j.*

Pupillum, qui proximus pubertati sit, capacem esse et furandi et injuriae faciendae. L. 111, ff. *de R. j.*

Raro.

Ea, quae raro accidunt, non temere in agendis negotiis computantur. L. 64, ff. *de R. j.*

Ex his, quae forte uno aliquo casu accidere possunt, jura non constituuntur. L. ff. *de Legib.*

Renuntiare.

Regula est juris, omnes licentiam habere his, quae pro se introducta sunt,
renuntiare. L. pen., Cod. *de Pactis*.

Unicuique integrum est his, quae ipsi a lege data et concessa sunt,
renuntiare. Nov. 136, cap. 1.

Repudiare.

Quod quis, si velit, habere non potest, id repudiare non potest. L. 174, §
1, *de R. j.*

Quod semel repudiatum est, redintegrari minime concedimus. L. ult., Cod.
de Cond. insert.

Res.

Res iudicata pro veritate accipitur. L. 207, ff. *de R. j.*

Res sacra non recipit aestimationem, L. 9, § fin., ff. *de Rer. divis.*

Nulli res sua servit. L. 26, ff. *de Serv. proed. urb.*

Res inter alios iudicata nec prodesse, nec nocere solet. L. 16, ff. *Qui pot.
in pign.*

Amplius, quam semel, res mea esse non potest; saepius autem deberi
potest. L. 14, § pen., ff. *de Except. rei jud.*

Restituere.

Cura verbum *restituas* lege invenitur, etsi non specialiter de fructibus
additum est, tamen etiam fructus sunt restituendi. L. 173, § 1, ff. *de
R. j.*

Eventus damni restitutionem non indulget, sed inconsulta facilitas. L. 11,
§ 4, ff. *de Minor.*

Scriptura.

Fiunt scripturae, ut quod actum est, facilius probari possit: sine his valet
quod actum est, si habeat probationem. L. 4, ff. *Fid. instr.*

Non figura litterarum, sed oratione, quam exprimunt litterae, obligamur;
quatenus placuit, non minus valere quod scriptura, quam quod
vocibus lingua figuratis significaretur. L. 38, ff. *de Obl. et act.*

Perniciosum est, ut ei scripturae credatur, qua unusquisque sibi
adnotatione propria debitorem constituit. L. 7, Cod. *de Probat.*

Mendaci scriptura contra fidem veritatis nemo obligari potest. L. ult., Cod.
Si pign. convent.

Servitus.

Servitus servitutis esse non potest. L. 1, ff. *de Usu et usufr. leg.*

Longi temporis consuetudo vicem servitutis oblied. L. 1, Cod. *de Servit.*

Uti via publica nemo recte prohibetur. L. 11, Cod. *de Servit.*

Ad ea, quae non habent atrocitatem facinoris, vel sceleris, ignoscitur
servis, si vel dominis, vel his, qui vice dominorum sunt,
obtemperaverint. L. 157, ff. *de R. j.*

Sexus.

Pronuntiatio sermonis in sexu masculino da utrumque sexum plerumque
porrigitur. L.195, ff. *de Verb. Sign.*

Verbum hoc, *si quis*, tam masculos, quam foeminas complectitur. L. 1, ff.
de Verb. sign.

Socius.

Socii mei socius, meus socius non est. L. 47, § 1, ff. *de R. j.*

Solvendo esse.

Solvendo esse nemo intelligitur, nisi qui solidum potest solvere. L. 114, ff.
de Verb. sign.

Nemo dubitat, solvendo videri eum, qui defenditur. L. 95, ff. *de R. j.*

Solvere.

Non potest improbus videri, qui ignorat quantum solvere debeat. L. 99, ff.
de R. j.

Quod jussu alterius solvitur, pro eo est, quasi ipsi solutum esset. L. 180,
ff. *de R. j.*

Minus solvit, qui tardius solvit, nam et tempore minus solvitur. L. 12, § 1,
ff. *de Verb. sign.*

Non potest videri minus solvisse is, in quem amplioris summae actio non
competit. L. 117, ff. *de Verb. sign.*

Solutionis verbo satisfactionem quoque omnem accipiendam placet:
solvere dicimus eum, qui fecit quod facere promisit. L. 179, ff. *de
Verb. sign.*

Aliud pro alio, invito creditore, solvi non potest. L. 2, § 1, ff. *de Reb. cred.*

Solutionem adseveranti, probationis onus incumbit. L. 25, Cod. *de Solut.*

Reproba pecunia non liberat solventem. L. 24, § 1, ff. *de Pign. act.*

Successor.

Quamdiu possit valere testamentum, tamdiu legitimus non admittitur. L. 89, ff. *de R. j.*

Quoties duplici jure defertur alicui successio: repudiato novo jure, quod ante defertur, supererit vetus. L. 91, ff. *de R. j.*

Qui in jus, dominiumve alterius succedit, jure ejus uti debet. L. 177, ff. *de R. j.*

Non debeo melioris conditionis esse, quam auctor meus, a quo jus in me transit. L. 175, § 1, ff. *de R. j.*

Tacere.

Qui tacet, non utique fatetur, sed tamen verum est, eum non negare. L. 142, ff. *de R. j.*

Consentire etiam is videtur, qui non testificatur dissentire nominationi. L. 1, Cod. *de Filiisfam., et quemadm. pro his pat. ten.*

Tempus.

Cum tempus in testamento adjicitur, credendum est pro herede adjectum, nisi alia mens fuerit testatoris: sicuti in stipulationibus promissoris gratia tempus adjicitur. L. 47, ff. *de R. j.*

Nihil peti potest ante id tempus, quo per rerum naturam persolvi possit. Et cum solvendi tempus obligationi additur, nisi eo praeterito, peti non potest. L. 186, ff. *de R. j.*

Testamentum.

In testamentis plenius voluntates testantium interpretantur. L. 121, ff. *de R. j.*

Omnia, quae ex testamento proficiscuntur, ita statim eventus capiunt, si
initium quoque sine vitio ceperint. L. 201, ff. *de R. j.*

Testes.

Ubi numerus testium non adjicitur, etiam duo sufficiunt. L. 12, ff. *de Test.*

Nullus idoneus testis in re sua intelligitur. L. 40. ff. *de Test.*

Testis idoneus pater filio, out filius patri non est. L. 9, ff. *de Test.*

Timor.

Vani timoris justa excusatio non est. L. 184, ff. *de R. j.*

Totum.

In toto et pars continetur. L. 113, ff. *de R. j.*

Transactio.

Nullus erit litium finis, si a transactionibus bona fide interpositis coeperit
facile discedi. L. 10, Cod. *de Transact.*

Si ex falsis instrumentis transactiones vel pactiones initae fuerint, quamvis
jusjurandum de his interpositum sit, etiam civiliter falso revelato, eas
retractari praecipimus. L. 42, Cod. *de Transact.*

Iniquum est perimi pacto id, de quo cogitatum non docitur. L. 9, in fin., ff.
de Transact.

Translatio.

Nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habet. L. 54, ff. *de
R. j.*

Tutela.

Nemo potest tutorem dare cuiquam, nisi ei, quem in suis heredibus, cum moritur, habuit, habiturusve esset, si vixisset. L. 73, § 1, ff. *de R. j.*

Velle.

Ejus est non nolle, qui potest velle. L. 3, ff. *de R. j.*

Velle non creditur, qui obsequitur imperio patris vel domini. L. 4, ff. *de R. j.*

Vendere.

Aliud est vendere, aliud vendenti consentire. L. 160, ff. de R. j.

Vir.

Neque viros mulierum studia decent, neque rursus virilia mulierum collegiis conveniunt. Nov. 133, cap. 3.

Vis.

Vim vi repellere licit. L. 12, ff. *Quod met. caus.*

Vis est et tunc, quoties quis id, quod deberi sibi putat, non per judicem reposcit. L. 13, ff. *Quod met. caus.*

Vi factum id videtur esse, qua de re quis, cum prohibetur, fecit clam. L. 37, § 1, ff. *de R. j.*

Hoc jure utimur, ut quicquid omnino per vim fiat, aut in vis publicae, aut in vis privatae crimen incidat. L. 152, ff. *de R. j.*

Non videtur vim facere, qui jure suo utitur, et ordinaria actione experitur. L. 152, § 1, ff. *de R. j.*

Vocabula.

Natura rerum conditum est, ut plura sint negotia, quam vocabula. L. 4, ff.
de Praescr. verb.

Voces.

Vanae voces populi non sunt audiendae. L. 12, Cod. *de Poenis.*

Voluntas.

Voluntas hominis ambulatoria est usque ad vitae supremum exitum. L. 32,
§ 3, ff. *de Donat. int. vir.*

Voluntates contrahentium omnimodo observandae sunt. L. pen., Cod. *pro
Socio.*

Licet subtilitas juris refragari videatur, attamen voluntas testatoris ex
bono et aequo tuenda est. L. 17, ff. *de Injust. rupt. testam.*

Usus rei alienae.

Neque pignus, neque depositum, neque precarium, neque emptio, neque
locatio rei suae consistere potest. L. 45, ff. *de R. j.*

Usucapio.

Qui in servitute est, usucapere non potest, nam cum possideatur,
possidere non videtur. L. 118, ff. *de R. j.*

Pignore rem acceptam usu non capimus, quia pro alieno possidemus. L.
13, pr., ff. *de Usurp. et usurap.*

Vulgo respondetur causam possessionis neminem sibi mutare posse. L. 2,
§ 1, ff. *Pro herede.*

Utilitas.

Utilitas publica praeferenda privatorum contractibus. L. 3, Cod. *de Primipilo.*

Publicae utilitatis interest, non ex amicitia creationes fieri, sed aestimatione vera et commodo reipublicae. L. un., Cod. *Si propt. inimic.*

Uxor.

Periniquum videtur, ut pudicitiam vir ubi uxore exigat, quam ipse non exhibeat. L. 13, § 5, ff. *Ad leg. Jul. de adult.*

Tempus ferre omnia consuevit. *Nov. 39, pr.*

Mors omnia solvit. *Nov. 12, cap. 20.*

EXEMPLARIO DE LIBELLOS

EXEMPLARIO
DE
LIBELLOS
PODENDO SERVIR DE
APPENDICE E SUPLEMENTO Á DOCTRINA DAS ACÇÕES

POR
José Homem Corrêa Telles



RIO DE JANEIRO
EM CASA DE E. & H. LAEMMERT
68, Rua do Ouvidor, 68

—
1870

Rio de Janeiro. Typographia Universal de LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B.

INTRODUÇÃO

Por toda a parte somos obrigados a pedir em Juizo o nosso direito com certas formalidades, e até com certo systema de exposição sem o qual não somos ouvidos, mas nem por toda a parte se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem, bem expõem com essas formalidades as nossas razões; antes é frequentissimo o vermos no Fôro taes embrulhadas, tão rude e indigesta amalgama de arengas, que não se podem entender Juizes, testemunhas, nem as mesmas partes que devem responder: perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. E como não basta para elucidar os que não tem commodidade de consultar pessoas mais instruidas o excellente compendio — Doutrina das Acções — aqui renovamos o beneficio, que ha dous seculos fez ao povo litigante o illustrado Caminha. Este opusculo apresenta bem claros exemplos do que nos ensina em regras para os mais doutos e versados na materia, o sabio Jurisconsulto Corrêa Telles: com aquella doutrina e estes exemplos poderá qualquer sem maior instrucção remediar suficientemente, com tanto que dê aos casos uma bem meditada attenção, para saber o que deve variar, acrescentar, ou diminuir nos expostos exemplos, dos quaes todos é regra geral — Que o libello seja um relatorio articulado de factos deduzidos uns de outros de maneira que resulte delles o direito que temos de pedir a outrem a sua obrigação: devendo, portanto, conter: 1º, quem sejamos, e por que motivo nos apresentamos em juizo; 2º, quem seja o réo, e que obrigação tem de dar ou fazer o que exigimos delle; 3º, se o direito nos garante o que pedimos, e obriga o réo ao pedido.

“Se o libello não conclue, que o autor tenha acção para demandar o que pede, o Juiz absolva o réo.”

Ord., Liv. 3º, Tit. 20. § 16.

EXEMPLARIO

DE

LIBELLOS

SECÇÃO I.

Das Acções que nascem da posse.

FORÇA.

Compete ao possuidor da cousa, ou a seus herdeiros, contra aquelle, que por si, ou por outrem, o esbulhou da posse della, afim de ser restituído a ella.

Diz F... e sua mulher, contra F... e sua mulher,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em... e o Réo morador em...

Pr. que estando, o Autor de posse activa de uma terra sita em..., entre F... e F..., e nella lavrando e desfructando por si, e seus antepassados e colonos, ha mais de 10, 20, e 30 annos, sem contradicção de pessoa alguma; agora em um dos dias do mez de... proximo passado se metteu nella por força o Réo, e a lavra, e esbulha o Autor da sua posse, e não quer disso desistir, apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, o Autor deve antes de tudo ser restituído á sua posse em que estava, e o Réo condemnado a restituir-lh'a com os fructos e damnos causados desde a sua indevida occupação, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

Tambem se propõe esta acção por uma simples Petição narrando a effectividade da posse em que estava, e o esbulho commettido pelo Réo, a qual o Juiz despacha — JUSTIFIQUE, CITADA A PARTE. — Citada, inquirem-se as testemunhas. O Réo pôde logo que é citado pedir vista da petição, e contesta-la, e depois se tomão as testemunhas: e se pedir depois que estiverem tiradas, dirá o que lhe aprouver, e sé procede summariamente, e sentenciam-se. Pôde-se tambem usar do recurso da Ord., Liv. 3º, Tit. 78, §§ 5º e 6º.

Sobre esta acção *vej.* a Ord., Liv. 2º, Tit 1º, § 2º; Liv. 3º Tit. 11, § 5º; Tit. 30, § 2º; Tit. 40, § 2º; e Liv. 4º Tit. 54, § 3º; Tit. 57 e Tit. 58, § 1º.

UTI POSSIDETIS. — Manutenção.

Compete, quando o Réo não tira o Autor, da cousa, de que está de posse; mas sómente o embaraça de usar della livremente: então o Autor pede que o Réo seja condemnado a desistir da turbação, e se lhe commine pena se mais o perturbar, e lhe pague as perdas e damnos, que se liquidarem. Se o Autor e Réo ambos allegarem posse, é do que provar melhor a sua, ou por titulo mais antigo. A esta acção chamão tambem de *Embargos á primeira*, e processa-se como a de força. Vide Ord., Liv. 3º, Tit. 48; Tit. 78, § 5º; e Liv. 4º, Tit. 58.

CONFESSORIA.

Compete ao que tem posse de uma cousa que não está effectivamente em seu poder, e dominio, e sim em poder e dominio de outrem, que agora o impede de usar della: afim de que se declare o seu direito de uso e servidão dessa cousa, e não torne mais a ser impedido. Ord., Liv. 4º, Tit. 10, § 1º.

Diz F... e sua mulher, contra F... e sua mulher,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que o Autor tem posse de mais de dez annos, e á vista e face do Réo por si e seus antepassados, de um caminho (de pé ou de carro) pelas terras do Réo por onde costuma passar por ser a sua serventia.

Pr. que ha dous annos (mais ou menos) o Réo lhe tapa e impede este caminho sem titulo nem causa justa, causando a elle Autor em cada anno um prejuizo de... \$... por causa da demora, ou volta, etc. que o faz ter: e não quer desistir desta turbação, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, deve o Réo ser condemnado a abrir, e desempachar o dito caminho como d'antes estava, dando fiança sobre certa pena a nunca mais por si, ou seus herdeiros, o impedir, e a pagar aquelle prejuizo de... \$... causado em cada anno desde que começou a impedir até que realmente desempeça o caminho, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

Vide sobre esta acção a Ord., Liv. 4º, Tit. 2º, fin. do pr., e Tit. 10, § 1º. E ella será a mesma *Uti possidetis*, se for intentada antes que passe anno e dia da turbação.

Assim póde o usufructuario haver a fruição do usufructo. E o que não tem servidão para o seu predio, e por isso está na collisão de o deixar inculto; para que o vizinho lh'a venda pelo lado que menor perda lhe faça: ou para escoante das aguas de inundação: ou para que lhe venda a agua que tenha superflua — e neste caso a acção é

summarissima ex Alv. de 27 de Novembro de 1804, que se fez extensivo
ao Brasil pelo Alv. de 4 de Março de 1819.

NEGATORIA.

Compete contra o que pretende posse e serventia de coisa
alheia; afim de que o Autor se declare livre della, o Réo condemnado a
mais não usar de tal servidão sobre certa pena, e pagar o prejuizo
causado.

Diz F... e sua mulher, contra F... e sua mulher,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que o Autor é senhor e possuidor de tal predio sito em..., e
parte com F... e F..., o qual predio é livre e isento de toda a serventia do
Réo, e assim sempre foi havido e reconhecido.

Pr. que ha dous ou tres annos pretende o Réo ter caminho de
carro pelo dito predio do Autor, não tendo nem lhe pertencendo tal
serventia: e nem chamado á conciliação quer desistir do seu intento.

Pr. que a serventia do Réo pelo dito predio do Autor lhe tem
causado annualmente um prejuizo de... \$... por não poder o Autor ter o
seu predio tão tapado, e guardado, como o teria, se o Réo não usasse
dessa serventia.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, se deve julgar o
predio do Autor livre de tal serventia, condemnando-se o Réo a dar fiança
á não mais usar della, e que pague o prejuizo causado de... \$... cada
anno, e custas.

P. R. e C. de Justica.

Esta Acção differe da de *Força e Possidetis*, porque esta compete contra o que pretende uso e serventia da cousa alheia sem comtudo a tirar do uso e poder do dono: e aquellas competem contra o que a tira ou embaraça do uso e poder do dono.

Para tapar caminho inutil e superfluo, ou adjudicar arvores alheias que estão dentro do predio, requer-se ao Juiz que assim o mande em summaria vistoria. *Lei de 9 de Julho de 1773*, §§ 11 e 12.

Vide sobre esta acção a Ord., Liv. 1º, Tit. 68, § 22; e Liv. 4º, Tit. 10, § 1º.

FINIUM REGUNDORUM. — Demarcação.

Compete ao dono de um predio contra os seus confinantes que o invadem por estarem os limites contidos afim de que se assignalem.

Diz F... e sua mulher, contra F... e sua mulher,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que o Autor é senhor e possuidor de uma terra sita em... que pela parte do Norte confina com a do Réo por taes e taes balizas: como do titulo junto.

Pr. que pelo correr dos tempos se sumirão os marcos e divisas, de modo que já se não podem bem conhecer, e o Réo aproveitando-se disso se tem indevidamente mettido pela terra do Autor, e não quer consentir que se renovem as divisas por onde sempre forão, e devem ser, apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, o Réo deve ser obrigado a consentir que se ponhão os marcos e divisas nos seus

respectivos lugares, e a pagar o damno que tem causado com a sua aggressão, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

Cabem neste caso 4 acções: 1^a, *Regundorum*; — 2^a, *Condictio ex Lege*, quando depois da lide contestada algum invade a coisa contestada; — 3^a, Accusação criminal e penal do arrancamento dos marcos; — 4^a, Pena de Lei Agraria.

Esta acção é summaria. Proposto o Libello acima com os titulos do dominio e posse, as Partes contrarias confessão ou contestão, e Onda a dilação e as provas, dá o Juiz a sua sentença relatando as forças dos titulos, e mandando proceder á medição e demarcação, conforme os mesmos titulos. Passada esta sentença em julgado requer-se a sua execução, citando-se novamente os confrontantes e suas mulheres para se louvarem em Pilotos habeis, não os havendo de officio para isso. Feita a louvação, ou á revelia, não comparecendo as Partes, determina o Juiz o dia em que se ha de achar no lugar, onde tem de começar a medição, intimando-se isto mesmo ás Partes. Chegando o dia, e o Juiz ao lugar, abre audiencia para ouvir as Partes e seus requerimentos, toma juramento aos Pilotos, trasladão-se nos autos as suas cartas, ou a nomeação official, faz-se termo de exame da agulha, que os Pilotos declararão estar capaz, o Escrivão dá fé de que a corda não tem a menor elasticidade, que tem tantas braças medidas de dez palmos craveiros pelo padrão da Camara, prestão juramento os ajudantes da corda, e as testemunhas informantes, que informão o lugar por onde corre a divisa das terras: faz-se menção das Partes que comparecêrão ou não, sendo apregoadas, e requerimentos que fação. Emfim o Juiz resolve que vista a sentença que se executa, e informações havidas finque-se um marco, e sigão os Pilotos a medição d'ahi em diante a rumo de... O Escrivão intima esta resolução ás partes presentes para acompanharem a agulha, e lavra

termo da affincação do marco, e começo da medição, assignado pelo Juiz e por todas as pessoas presentes, e por ultimo os Pilotos.

No correr da medição vai-se fazendo menção de qualquer pedra, corrego, monte, e qualquer outra coisa notavel que se encontre, e de tudo se faz um termo cada dia, declarando a posição, tamanho, feitio dessas cousas, lugar, e figura dos marcos que se fincarem, e assignão-se todos os presenciaes. Finda a medição o Escrivão faz os autos conclusos ao Juiz, que manda vista ás Partes para impugnarem e o Autor sustentar. Com suas allegações ou sem ellas, não vindo nos termos, vão novamente os autos conclusos. O Juiz julga a medição por sentença, as terras adjudicadas ao Autor, e que dos autos se faça tombo encadernado em livro, no fim do qual o Escrivão Tabellião fará o termo da posse na fórma do estylo.

Havendo no acto da medição embargos de terceiro prejudicado, ella não se suspende por isso: marca-se o lugar com termo disso, e segue-se dando-se vista depois da medição concluida, ou em separado: ficando comtudo os confinantes na posse dos terrenos sobre que versarem os embargos até final decisão delles. *Resoluções de 17 de Outubro de 1824, e de 26 de Agosto de 1825.*

Se para que a demarcação fique regular fôr preciso adjudicar ao Autor, ou Réo, algum bocado de terreno alheio, o Juiz o póde fazer, fazendo pagar ao dono pela avaliação que logo ahi se arbitre. Lei de 9 de Julho de 1773, e Decreto de 17 de Julho de 1778. *Vide Doutrin. das Acç., § 370.*

O posseiro anterior prefere ao sesmeiro posterior. *Prov. de 14 de Março de 1822.*

COMMUNI DIVIDENDO.

Compete a um parceiro, que está de posse da coisa commum por titulo singular contra os outros parceiros para que fação a divisão.

Diz F... e sua mulher, contra F... e sua mulher,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em... e o Réo morador em..

Pr. que ha tres annos houverão elles Autor e Réo por uma doação que lhes fez F... morador em... uma terra sita em... para elles ambos juntamente, como se vê do documento que se apresenta.

Pr. que em virtude desta doação tomárão elles ambos posse dessa terra, e a possuem em commum e por indiviso. Mas como a communião causa discordia, o Autor quer dividir e o Réo não consente apesar de chamado á conciliação.

Pr. que neste termos, e de Direito, o Réo deve ser obrigado a partir com Autor a dita terra, e fructos, e a pagar a metade das bemfeitorias, que o Autor fez, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

A divisão se faz pelo Juiz e partidores do mesmo modo que na acção de partilhas — *familioe erciscundoe*. — que compete não a socios e companheiros, como esta, mas sim a coherdeiros. *Vide* Ord., Liv. 1º, Tit. 68, § 37, e Liv. 4º, Tit. 45.

PUBLICIANA.

Compete ao que tem titulo capaz de poder prescrever a coisa pedida, contra o que a possui, e não tem titulo, ou o tem mais debil do que o Autor.

Diz F... e sua mulher, morador em..., contra F... e sua mulher, morador em...

E. S. N.

Pr. que sendo F... tido e havido por senhor e possuidor de uma terra sita em... da qual colhia e arrendava os fructos, o Autor lh'a comprou em boa fé por...\$..., que lhe pagou, e tomou della posse: o que consta da escriptura que se ajunta.

Pr. que depois de estar o Autor de posse da dita terra, descahio della, e a perdeu, e ora o Réo a possui sem titulo nem causa que justa seja, e não a quer restituir ao Autor apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Autor ser declarado por quasi senhor da dita terra, e pertencer-lhe *jure dominii, vel quasi dominii*, e o Réo ser condemnado a restituir-lh'a com os fructos desde a indevida occupação até real restituição, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

Esta acção é subsidiaria da reivindicações, e accumula-se com ella. *Vide* Ord. Liv. 4º, Tit. 10, e Tit. 58 § 1º.

REIVINDICAÇÃO.

Compete ao que tem titulo e dominio de uma cousa, contra o possuidor della, ou contra o que com dolo deixou de a possuir, afim de que lhe seja restituída com todos os seus accessorios.

Diz F... e sua mulher, contra F... e sua mulher,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que o Autor é notorio senhor da propriedade... sita em..., que parte de um lado com F... e de outro com F..., como se vê da escriptura.

Pr. que ha sete annos occupa o réo esta propriedade do Autor, colhendo os fructos e renovos sem titulo nem causa justa, e a não quer restituir apezar de chamado á conciliação.

Pr. que conforme a Direito deve o Réo ser condemnado a restituir ao Autor a dita terra com seus fructos e rendimentos, e danos causados desde a sua indevida occupação até real restituição, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

Funda-se esta acção na Ord., Liv. 4º, Tit. 10, fin. do pr. O Autor deve allegar, e provar: 1º, o seu dominio da cousa, declarando com clareza qual é, signaes, e confrontações que a distinguem, etc.; 2º, que o Réo a possui, ou dolosamente deixou de a possuir, referindo as circumstancias do dolo. E' acção ordinaria, deve ser intentada no fôro da morada do Réo. A acção de força tambem é reivindicação: a differença é que a reivindicação real se faz por via ordinaria contra o que possui ha mais de anno, e sómente no juizo da morada do Réo, e a de força se faz por via summaria proposta pelo possuidor contra o esbulhador que possui em consequencia do esbulho ha menos de anno, e póde ser no juizo da

morada do Réo ou da residencia da cousa esbulhada como o queixoso quizer. Ord., Liv. 3º, Tit. 11, § 5º.

Contra os herdeiros do possuidor pede-se-lhes o interesse que lhes proveio della, quando elles já não podem restituir.

O successor do vinculo ou do prazo póde reivindicar do que possue parte delle: a mulher os bens dotaes em poder do marido fallido, ou alheados por elle: o marido os bens dotaes da mulher: o filho os bens maternos alheados por seu pai ou tutor: o marido os moveis alheados pela mulher: a mulher os de raiz alheados pelo marido sem ella consentir: o socio da cousa commum a parte alheada pelo outro socio: o legatario ou fideicommissario o alheado em seu prejuizo: o proprietario o alheado pelo usufructuario: o vendedor a retro a propriedade vendida: o doador os bens dados, se o donatario não cumpriu a condição da doação, ou se esta não foi insinuada.

RESCISORIA.

Compete ao senhor da cousa para a reivindicar do poder do que a possue, e prescreveu enquanto o dono esteve ausente em serviço do Estado.

Diz F... e sua mulher, morador em... contra etc.,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que estando o Autor ausente na India em *tal* serviço do estado, F... vendeu ao Réo *tal cousa ou propriedade* do Autor sita em..., e consta do titulo junto, e antes que o Autor tornasse a esta villa passou o tempo bastante para a prescrição, e o Réo se considera pleno senhor da propriedade do Autor.

Pr. que por elle Autor estar, como esteve, legitimamente impedido, não pôde até agora interromper a dita prescripção, e demandar a sua propriedade, e agora o Réo não lh'a quer entregar apesar de chamado à conciliação.

Pr. que aos justamente impedidos compete o beneficio de restituição, e o Autor deve ser restituído, e posto no estado em que estava antes da sua ausencia.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, deve o Autor ser admittido á restituição *in integrum*, e com ella se declare senhor da referida propriedade condemnando-se o Réo a que a largue e restitua, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

ESCRavidÃO.

Compete ao senhor do escravo, que se subtrahio á escravidão, para que seja obrigado a ella.

Diz F... contra F... seu escravo,

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que o Réo é escravo do autor e debaixo do seu dominio tem vivido até *tal tempo*, prestando-lhe humildemente todos os serviços que os escravos costumão prestar a seus senhores.

Pr. que de *tal tempo* em diante o Réo se ausentou de casa de seu senhor dizendo e gabando-se que é forro e livre, e não quer tornar a servir-lhe e dar-lhe obediencia de escravo, apesar de conciliado a isso pelo Juiz de Paz.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, deve o Réo ser declarado escravo do Autor, e obrigado a servi-lo como tal.

P. R. e C. de Justiça

LIBERDADE.

Compete ao que sendo livre, ou a quem por elle se interesse, contra que o tem ou chama de escravo, afim de que seja declarado livre.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que o autor é livre, e sempre por tal se conheceu desde... e não deve servidão a pessoa alguma.

Pr. que de *tal tempo* a esta parte o Réo anda inquietando e perturbando ao Autor em sua liberdade, procurando-o e gabando-se de que o Autor é seu escravo.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Autor ser declarado livre de toda a escravidão, e o Réo condemnado nas penas da injuria e custas.

P. R. e C. de Justiça.

SUJEIÇÃO.

Compete ao Patrono contra o seu Liberto para o sujeitar ao patronato.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que sendo o Réo escravo do Autor, o Autor liberalmente o forrou e fez livre, esperando por esta razão que o Réo reconheceria sempre o direito de patronato que compete aos senhores, que forrão os seus escravos.

Pr. que estando o Autor na quasi posse do dito direito, agora o Réo se gaba que é ingenuo, e nasceu livre, e não está obrigado ás cousas, que os libertos tem obrigação a seus patronos, e se isenta dellas, apezar da conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, se deve declarar o Réo liberto do Autor, e este seu legitimo patrono, e o Réo condemnado a fazer em serviço do Autor todas as cousas, que os libertos são obrigados a seus patronos, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

OBRA NOVA.

Compete ao dono de uma propriedade contra aquelle que edifica obra nova em prejuizo de alguma servidão do Autor, afim de que desista da edificação até final decisão, pena de ser demolido quanto edificar depois do embargo. O queixoso faz petição — Diz F... morador em... que elle é senhor e possuidor de uma propriedade sita em... e junto della está F... fazendo agora *taes obras* em prejuizo do supplicante e sua propriedade: e como o supplicante quer impedir o seu damno — P. a V. M.^{ce} mande notificar o supplicado e seus obreiros, que não vão com a obra por diante, sob pena de ser demolida, e os mesmos officiaes presos por desobedientes, lavrando o escrivão termo do estado em que se acha a dita obra. — E. R. J.

Feita a notificação e o termo accusa-se na primeira Audiencia (conciliadas as Partes), e na Audiencia seguinte se offercem os Embargos.

Por embargos á obra que intenta fazer F..., diz F... por esta e melhor fórma.

E. S. N.

Pr. que o embargante é senhor e possuidor de... propriedade sita em... a qual tem *tal ou tal vantagem ou serventia*, de que goza ha muitos annos sem contradicção de pessoa alguma.

Pr. que agora o embargado F... faz *tal obra, que causa ao embargante tal damno, ou tira tal serventia*, de que o embargante não póde ser privado porque a lei lhe garante.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o embargado deve ser condemnado a desistir da dita obra, e repô-la no antigo estado, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

O Juiz recebendo os embargos, manda que a Parte contrarie, querendo, e seguem-se os termos summariamente. Requerendo qualquer das Partes, ou sendo necessario procede-se vistoria. Sobre a materia desta acção, *Vide Ord.*, Liv. 1º, Tit. 68, § 22, e seg.; e Liv. 3º, Tit. 78, § 4º.

Quando a obra foi feita á força ou clandestinamente, qualquer pessoa que tenha interesse, em que ella não se fizesse, ou a quem ella seja prejudicial, póde, expondo a sua razão, pedir que se mande demolir á custa do Réo, e se condemne este a pagar o prejuizo causado.

Quando a obra nova ou velha póde vir a causar damno ao vizinho, póde-se, expondo a razão ou causa do receio, pedir caução ou

reparo do damno que possa vir, ou que seja logo demolida a obra que ameaça damno que póde ser irreparavel.

SECÇÃO II.

Das acções que nascem dos empréstimos.

MUTUO.

Compete ao que emprestou dinheiro ou cousa para gastar, contra o devedor afim de que a pague na mesma especie com os juros no caso da Lei o permittir.

Diz F... contra F...

E. S. N.

Pr. que o autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que em *tal tempo* o Réo pedio ao Autor emprestados 50 *patações*, o Autor lh'os emprestou, e o Réo os recebeu, e prometeu pagar-lhe até *tal tempo*, o qual é passado, e o Réo não quer pagar apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a pagar a dita quantia e especie, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

Vide Ord., Liv. 4º, Tit. 50. Se a cousa devida consta por escripto, procede-se pela assignação de dez dias. Ord., Liv. 3º, Tit. 25.

Quando o *mutuo* é cousa que não seja dinheiro, pede-se o pagamento della conforme a estimação do tempo e lugar do pagamento. Ord., Liv. 4º, Tit. 20.

Quando são dous ou mais os obrigados pela divida, póde-se pedir a cada um o pagamento de toda ella, ou da parte a que cada um se obrigou, conforme o contrato. Tambem se póde pedir contra o fiador, nos termos em que afiançou, ou ao delegado na fórma da delegação ou traspasse da divida.

COMMODATO.

Compete ao que emprestou uma cousa não para se gastar, mas só para commodidade, contra o que a recebeu, afim de que a entregue tal qual na mesma especie, e pague os prejuizos causados, ainda por culpa levissima, sem caso fortuito. Ord., Liv. 4º, Tit. 53.

Diz F... Contra F...

E. S. N.

Pr. que o Autor é morador em..., e o Réo morador em...

Pr. que tendo o Autor um seu cavallo, murselo, o Réo lh'ó pedio emprestado para ir nelle á cidade, promettendo restituir-lh'ó em oito dias, e o Autor lh'ó emprestou, e são passados quasi dous mezes sem que o Réo o tenha restituído, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que neste termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a restituir ao Autor o dito cavallo, o damno, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

DEPOSITO.

Compete ao que deu uma cousa em guarda e deposito contra o que a recebeu, afim de que a restitua com seus accessorios e

rendimentos, e pague os prejuizos causados por dóllo ou culpa larga. Ord., Liv. 4º, Tit. 49; Tit. 78, § 6º; Tit. 6º, pr., e § 3º.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

Pr. que o Autor deixou ha seis mezes em casa do Réo um fardo de pannos inglezes com seis peças, que o Réo lhe recebeu graciosamente para guardar até que elle o mandasse buscar, e agora não quer entregar, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a entregar o dito fardo como recebeu, e nos damnos e custas.

P. R. e C. de Justiça.

LOCAÇÃO.

Compete ao que deu de arrendamento ou aluguer uma cousa, contra o que a recebeu, afim de que pague a pensão, ou indemnize os damnos causados, ou despeje a propriedade. Ord., Liv. 4º, Tits. 23, 24 e 39.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que ha dous annos o Autor alugou uma sua casa sita na rua de... ao réo, por um anno, que findou em... por dez cruzados ao mez, e o Réo recebeu e morou nella o dito tempo sem pagar o dito aluguer, e nem quer pagar apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a pagar o dito aluguer e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

O colono ou inquilino póde demandar o locador para que lhe entregue a cousa arrendada, e o deixe usar della: ou para que faça os reparos necessarios: ou para que pague as despesas necessarias feitas na cousa: ou para que pague os damnos que ella cousou por vicio que tinha, ou por culpa do locador: ou para pedir restituição da renda paga adiantada, se não pode usar da cousa.

O criado póde demandar o amo pela soldada ajustada, ou em falta de ajuste pelo que se arbitrar conforme o tempo, e qualidade do serviço. *Vid.* Ord., Liv. 4º, Tit. 29 e seg.; e Leis de 13 de Setembro de 1830, e 11 de Outubro de 1837.

O mestre ou dono do navio póde demandar o carregador ou consignatario pelo frete ajustado, ou que estiver em estylo, no tempo da descarga: e neste caso o Autor jura a quantia pedida, e o Réo não é ouvido sem depositar.

O senhorio do prazo póde cobrar os fôros da mão de quem estiver possuindo: ou pede que se julgue incurso na pena de commisso.

O emphiteuta póde demandar o senhorio para que lhe entregue a cousa emprazada: ou para que lhe diminua a pensão se pereceu parte consideravel do prazo, ou para que o desonere, recebendo a cousa emprazada: ou pra que lhe faça renovação.

PENHOR.

Compete ao que deu uma cousa em penhor, contra o que a recebeu, para que a entregue, estando pago da divida, ou para que entregue a demasia, se tiver tendido o penhor por mais da divida, ou para que restitua os rendimentos do penhor, e os damnos causados.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que o Autor emprestou ao Réo dez cruzados, e recebeu do Réo em penhor uma taça de prata de bastiões, com o peso de tres marcos.

Pr. que de presente levando o Autor ao Réo os ditos dez cruzados, não quer o Réo recebê-los, e restituir ao Autor a sua taça, apesar de chamado á conciliação: e por isso o Autor o deposita neste juizo para que o Réo os receba, ou restitua a taça.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a restituir a taça, recebendo o seu dinheiro, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

Vide Ord., Liv. 4º, Tit. 56; e Liv. 3º, Tit. 78, § 7º. Se o penhor é cousa que renda, desconta-se o rendimento, ainda que não se ajustasse isso. Tambem póde caber a Serviana contra o terceiro possuidor do penhor. O movel empenha-se, a raiz hypotheca-se. O que tem em si o penhor tem acções *vice-versa* contra o empenhador.

SERVIANA, ou Hypothecaria.

Compete ao credor a quem uma cousa está hypothecada, contra qualquer que a possue, afim de que a dê a execução, ou pague a divida.

Diz F... e sua mulher, morador em... contra F... etc.

E. S. N.

Pr. que o Autor emprestou a F... morador em... cem cruzados, os quaes elle ficou de lh'os pagar em (*tal tempo*) obrigando por especial hypotheca o *seu predio sito em tal*, ficando comtudo sempre na posse delle: e depois o passou ao Réo, que o está possuindo.

Pr. que feita por esta divida execução nos bens do devedor F... não se acharão em que o Autor fosse pago, como se vê dos autos que se apresentão: e por isso está o Réo obrigado a entregar o dito predio ao Autor para haver o seu pagamento, e o Réo o não quer fazer, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, se deve julgar firme e valiosa a hypotheca, e o Réo condemnado a entrega-la ao Autor para haver della o seu pagamento, e fazendo-se as pronuncias, e condemnações pertencentes ao caso.

P. R. e C. de Justiça.

Se a hypotheca fôr especial, o Autor deve mostrar que a cousa pedida é a propria que se hypothecou: e se fôr geral, deve mostrar que se achava então em poder do devedor, e que o possuidor a houve d'elle depois. *Vide Ord.*, Liv. 4º, Tit. 3º.

TACITA HYPOTHECARIA, ou Embargo.

Compete ao que deu de aluguer ou arrendamento um predio, contra o colono ou qualquer possuidor dos fructos do predio, afim de que os dê em pagamento da pensão devida.

Diz F... e sua mulher, morador em..., contra, etc.

E. S. N.

Pr. que o Autor no anno de... arrendou (*ou alugou*) ao Réo um seu predio sito em..., por...\$... cada anno, e o Réo se acha ahi morando.

Pr. que o Réo quando foi morar no dito predio levou e metteu dentro *taes trastes* que possuia, e estão tacitamente de direito obrigados ao aluguer ou pensão, que nunca foi pago, e o Réo os deve entregar ao

Autor em penhor da dita divida, e não o quer fazer, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o réo ser condemnado a entregar ao Autor os referidos trastes em penhor da divida até ser pago della, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

Esta acção é a mesma que a antecedente: aquella para as cousas expressamente hypothecadas por contrato das partes; e esta para o tacitamente hypotecado por virtude da Lei, como a Ord., Liv. 4º, Tit. 23. Os embargos tem tambem lugar nos casos da Ord., Liv. 3º, Tit. 31; Tit. 73, § 3º; Tit. 86, § 15; e Liv. 4º, Tit. 54, § 4º.

REVOCATORIA.

Compete ao credor contra o possuidor dos bens do devedor, que lh'os alheou maliciosamente por não pagar o que devia, afim de que os dê á execução, ou pague a divida.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que *Braz* morador em... é devedor ao Autor da quantia de... proveniente de... como é notorio e sabido.

Pr. que não tendo *Braz* outros bens sufficientes para pagar ao Autor senão *taes* que possuia em... os vendeu, *ou deu*, ha (*tanto tempo*) ao Réo em fraude do pagamento da referida divida, de que o Réo era sabedor, e o Réo participante de tal fraude e malicia ora os possui e tem em si.

Pr. que havendo o Autor contra aquelle devedor sentença em Juizo competente, procedeu á execução, e não achou bens em que fosse pago, como consta dos autos, que se apresentão.

Pr. que o Réo, sendo chamado à conciliação, rejeita e não quer abrir mão da posse desses bens para o Autor haver o seu pagamento.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a abrir mão desses bens, como se alheados não forão com os fructos e rendimentos da lide em diante até sua real entrega, para que o Autor seja pago da importancia da sentença, juros, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

Esta acção só póde ser intentada até um anno depois que, executada a sentença contra o devedor, não se lhe acharem os bens. *Vide* Ord., Liv. 4º, Tit. 47, § 1º; Tit. 48, Tit. 71.

SECÇÃO III.

Das Acções que nascem dos contractos e convenças.

INSTITORIA.

Compete áquelle que contratou com o caixeiro, ou outro qualquer preposto e encarregado de um negocio, contra quem o prepôz e encarregou, afim de o obrigar a cumprir o trato feito pelo dito preposto. Ord., Liv. 4º, Tit. 50, § 3º.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que tendo o Réo uma loja de pannos de lã em... pôz nella a comprar e vender um seu filho, em nome de F... que negociava publicamente com todos neste genero de mercancia.

Pr. que o Autor vendeu ao dito filho do Réo umas peças de baeta, e outras fazendas para sortimento da mesma loja, por preço e importancia de ...\$... como se vê da conta inclusa: e o Réo, que a isso á obrigado, não tem querido pagar, apezar de chamado á cociliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a pagar ao Autor a dita quantia, e as custas

P. R. e C. de Justiça.

E' util que o trato fosse daquillo em que a casa costumava negociar.

EXERCITORIA.

Compete àquelle que contratou com o mestre do navio, contra este, ou contra o seu preponente, para que pague a divida, que este contrahio, ou para que indemnize o damno por elle causado. Ord., Liv. 4º, Tit. 50.

Tambem compete *vice-versa* aos proponentes do mestre contra os que contratárão com elle.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que tendo o Réo uma sua náu chamada... pôz nella de mestre a F... morador em... para a reger e navegar.

Pr. que tendo a dita náu em porto de... quebrado o mastro de... pedio o dito mestre ao Autor a quantia de...\$... para o reparo e concerto da dita náu, e o Autor lhe emprestou por ser precisa para o dito reparo, como se mostra dos documentos juntos, e titulo de obrigação assignada pelo mesmo mestre. E sendo o Réo obrigado a pagar, não o quer fazer apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a pagar ao Autor a referida quantia, juros, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

E' necessario allegar e provar principalmente quatro cousas — 1^a, que o mestre recebeu o emprestimo para reparo do navio — 2^a, que em verdade o navio carecia de reparo — 3^a, que a quantia foi só a indispensavel para o reparo, e não excessiva — 4^a, que foi em tempo e lugar, onde o navio podia e devia-se concertar. Mas se o mestre estava expressamente autorizado para pedir o emprestimo, então basta que elle firmasse que pedio para tal fim.

MANDATO.

Compete áquelle que mandou a outrem que fizesse uma cousa, contra o mandatario, ou seus herdeiros, afim de que cumprão o mandato, e restituição o que por isso obtiverão, ou para que dêem contas, e restituição o damno.

Compete *vice-versa* ao mandatario contra o mandante, afim de que o indemneze da despesa que fez por causa do mandato, ou dos danos que soffreu pela mesma causa, ou para que lhe preste a gratificação promettida.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que o Autor mandou ao Réo que lhe comprasse o cavallo castanho de F... pelo preço que lhe parecesse, e o Réo assim lhe prometteu cumprir, gratis.

Pr. que depois disto o Réo comprou com effeito o dito cavallo ao F... por cincoenta cruzados, os quaes quer o Autor dar-lhe para que lhe entregue o dito cavallo, e o Réo os não quer receber apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a entregar ao Autor o dito cavallo, recebendo os 50 cruzados, que o Autor deposita neste Juizo, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

Este contrato é de sua natureza gratuito, não havendo outro ajuste. Se o mandatario tiver recebido o dinheiro para a compra, é obrigado aos fructos e rendimento da cousa desde que a comprasse.

O que mandou vender uma cousa por dez, e o mandatario vendeu por quinze, póde pedir toda a quantia por que foi vendida. O que deu obra a fazer póde demandar o mestre pelos prejuizos causados por ignorancia deste, ou demora, ou máos materiaes, ou má guarda das cousas; ou para metter mãos á obra sob pena de se entregar a outro mestre por conta do primeiro. O mestre tem da sua parte acção *vice-versa* contra o dono conforme o ajuste da obra.

CERTO LOCO.

Compete ao credor a quem o devedor prometteu pagar certa cousa em certo lugar e tempo, e o não fez afim de que seja obrigado a pagala com o interesse que o credor teria se a recebesse nesse tempo e lugar.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que o Autor emprestou ao Réo cem cruzados, que o Réo ficou de lhe entregar na Feira de... no dia... pois que o Autor lhe declarou que carecia ahi do seu dinheiro para certo negocio.

Pr. que tendo o Autor ido nessa occasião a esse lugar não achou ahi o Réo por mais que o procurasse, e por isso não fez o negocio que pretendia por não achar lá o seu dinheiro.

Pr. que pela viagem que o Autor fez inutilmente, e negocio que perdeu de fazer, teve de prejuizo dez cruzados, por culpa do Réo, que lhe não quer pagar, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a pagar ao Autor os cem cruzados, que o Autor lhe emprestou, e mais os dez que lhe causou de prejuizo, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

Esta acção accumula-se á do mutuo, commodato, ou do contrato de que ella nasce. Ord., Liv. 4º, Tit. 70. O Réo póde ser demandado no seu domicilio, ou no lugar do contrato, ou onde prometeu pagar: onde fôr achado. Ord., Liv. 3º, Tit. 6º, § 2º, e Tit. 11, §§ 1º e 3º. Mello, Liv. 4º, Tit. 7º § 27. Todo o que aceitou um pacto póde ser obrigado a cumpri-lo. O portador de letra de cambio tem acção contra o aceitante.

SOCIEDADE.

Compete a um socio contra outro, ou seu herdeiro, para obrigar a prestar o que cada um deve, segundo a natureza e condições do

contrato: ou contra o caixa da sociedade, para que exhiba os livros della e dê contas, e indemnizem os danos causados.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

Pr. que o Autor contratou ha cinco annos com o Réo uma sociedade de mercearia por tempo de quatro annos, dando o Autor para isso ...\$...., e pondo o réo a sua industria e trabalho para depois repartirem a meio o lucro ou perda que houvesse; como tudo consta da escriptura junta que se offerece.

Pr. que o Réo recebeu do Autor a dita quantia e com ella agenciou, e recebeu todos os lucros até o fim de Janeiro passado, em que findou a dita sociedade, e não quer dar contas apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a dar contas da sociedade, com o principal, ganhos, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

Sobre esta acção *vide* a Ord., Liv. 4º, Tits. 44 e 46; ella póde accumular-se reciprocamente com a commum. Divid. Os seguradores e segurados tambem tem acção mutuamente conforme o caso, e condições da Apolice.

GERENCIA DE NEGOCIOS.

Compete ao dono de um negocio, que outro tratou em sua ausencia e sem elle o mandar, contra o mesmo agente, afim de que dê contas de sua administração, e os juros do dinheiro cobrado e empregado pelo gestor em seus usos, e para finalmente lhe resarcir todo o damno

dado. Ord., Liv. 4º, Tits. 102 e 103; Liv. 3º, Tit. 6º, § 4º; Liv. 1º, Tit. 48, §§ 10 e 17; Tit. 88, § 53, e Tit. 89.

Compete vice-versa ao gestor contra o dono do negocio para que lhe pague as despesas necessarias ou uteis que fez, ou para que o desobrigue de qualquer obrigação, a que se ache ligado em beneficio do mesmo dono.

Diz F..., morador em..., contra F... moradorem...

E. S. N.

Pr. que tendo o Réo umas casas na rua de... nesta cidade, as quaes partem com F... e F.... estando o Réo ausente, cahio-lhe um outão: e sendo muito necessario e proveitoso o renovar-se, o Autor o mandou erguer e reparar as ditas casas, e gastou nisso 20 cruzados em proveito do Réo, que agora não os quer pagar apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos e de Direito deve o Réo ser condemnado a pagar ao Autor os ditos 20 cruzados, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

Cabe tambem esta acção quando o dono do negocio esteve presente, mas ignorava o seu damno. O que fez o funeral de alguém pôde pedir a despesa ao herdeiro para que pague. Cada um dos interessados no casco ou carga do navio tem acção pela avaria grossa para que se ratêe conforme o valor do salvado.

TUTELLA.

Compete ao orphão, e a todo aquelle cujos bens forão administrados por Tutor ou Curador, contra este, afim de que dê contas, e pague os damnos causados por má administração: ou contra o Juiz de

Orphãos pelos prejuizos que por omissão dos seus deveres causou aos mesmos.

Compete vice-versa ao Tutor ou Curador contra esses, afim de que o indemnezem do que gastou em sua utilidade, ou o salario da sua administração.

Diz F... morador em..., contra F... morador em...

E. S. N.

Pr. que ficando o Autor orphão por morte de seu pai F... e em idade de..., o Réo lhe foi dado por Tutor, e regeu a tutoria desde... até... em que expirou a tutoria, por ter o Autor se emancipado, como do documento que se apresenta.

Pr. que no tempo da tutoria o Réo arrecadou varios objectos e rendas do Autor, e não quer dar contas apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a dar contas ao Autor com entrega solemne pelo Inventario, resarcir tudo que se achar damnificado por sua negligencia, ou má administração, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

SECÇÃO IV.

Das acções que nascem da Compra e Venda.

EX EMPTO, ou pelo comprado.

Compete ao comprador, contra o vendedor, para que lhe entregue a coisa vendida com seus accessorios e rendimentos desde que lhe entregou o preço, e pague os prejuizos causados por sua culpa: ou

para pedir o preço dado, e os juros, se a cousa já não puder ser entregue.
Ord., Liv. 4º, Tits. 1º, 2º, 5º e 7º.

Diz F... e sua mulher, morador em..., contra, etc.

E. S. N.

Pr. que o Réo vendeu ao Autor uma sua vinha sita em... que parte com F... e F..., por 50 cruzados, que o Autor lhe entregou, e o Réo passou escriptura da venda.

Pr. que estando assim vendida a dita vinha, e o Réo entregue do preço della, não a quer o Réo entregar ao Autor para della tomar posse real, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a entregar ao Autor a dita vinha com seus fructos pendentes: e não podendo entregar, pague o preço recebido com os juros e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

EVICÇÃO.

Compete ao comprador da cousa, que depois lhe foi tirada por sentença de Juiz competente por direito que outro a ella tinha no tempo da venda, contra o vendedor, afim de que lhe pague a estima em que ella estava quando lhe foi tirada, e as perdas e interesses. Ord., Liv. 3º, Tit. 30, § 2º; Tit. 45, §§ 2º e 3º; Liv. 4, Tit. 5º, pr.

Diz F... e sua mulher, morador em... contra F...

E. S. N.

Pr. que o Réo vendeu ao Autor uma terra sita em... que parte com F... e F... por 50 cruzados, que recebeu do Autor, e elle Réo se obrigou a fazer boa a dita venda, como consta da escriptura que se offerece.

Pr. que estando o Autor assim de posse da dita terra, F... morador em... Ihe moveu demanda por ella, e chamando o Autor logo o Réo para autoria o Réo não quiz vir, e o Autor seguiu o feito até a maior alçada, onde por sentença foi condemnado a largar ao dito F... a dita terra, como consta dos autos que se apresentão.

Pr. que a dita terra valia no tempo em que foi tirada ao Autor, segundo commum estimação, 80 cruzados, que assim o Autor recebeu de perda de interesse: e além disso o Autor pagou ao dito F... dez cruzados de custas: despendeu no proseguimento da demanda, e com Advogados e Procuradores, outros dez cruzados: e tinha gasto na compra, com siza e escriptura sete cruzados: o que tudo faz a somma de cento e sete cruzados, que o Réo é obrigado a pagar ao Autor, e não o quer fazer, apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a pagar ao Autor os referidos cento e sete cruzados, perdas e interesses, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

O vendedor póde pedir o preço e juros ou rendimentos da coisa vendida, desde que a entregou ao comprador, que a não pagou: e tambem a indemnização das perdas que teve por o comprador não levar logo a coisa comprada. Ord., Liv. 4º, Tit. 67, § 3º. Póde tambem pedir ao possuidor da coisa, que elle vendeu com pacto de retro, que lh'a entregue com seu rendimento, depositando elle o preço: o rendimento é desde o dia do deposito. Ord., Liv. 4º, Tit. 4º. Tambem póde pedir que se annulle a venda se houve ajuste de não se passar a coisa a outrem sem elle ou certa pessoa ser ouvido: ou por falta de pagamento de siza.

Tambem o vendedor enganado póde pedir que o comprador lhe inteire o justo preço, ou lhe entregue a cousa com seus rendimentos. Ord., Liv. 4º, Tit. 13.

Ha acção para obrigar a vender, *v. g.*, por utilidade publica, *Lei de 9 de Setembro de 1826*; ou por causa de encravação de gleba insignificante. *Lei de 9 de Julho de 1773*.

MINORIS, ou engano no preço.

Compete ao que tendo comprado uma cousa por boa a achou depois com algum vicio encoberto que a faz valer menos, contra o vendedor para que restitua o excesso do preço, que recebeu; e tambem para que pague o damno que causou por não declarar ao comprador o vicio, que a cousa tinha. *Vide Ord., Liv. 4º, Tit. 17, §§ 1º e 2º*.

Diz F... morador em... contra F... etc.

E. S. N.

Pr. que o Réo vendeu ao Autor ha 7 mezes um seu cavallo castanho por cincoenta cruzados, que tinha e tem o defeito de ser rebelião, e o Réo que o sabia, o não declarou.

Pr. que por este defeito val o dito cavallo menos vinte cruzados, e se o Autor o soubera não dera por elle trinta. Estando, pois, o Réo obrigado a restituir os 20 que levou de mais, o não quer fazer, apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a restituir ao Autor vinte cruzados, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

REDHIBITORIA, ou Engano na qualidade.

Compete ao comprador, que tendo comprado uma cousa que o vendedor affirmou ser boa para certo uso, o comprador achou que não servia para isso, contra o vendedor, afim de que a torne a receber, e restitua o preço, siza, e despesas da compra, e os prejuizos que nascêrão da compra pelo dólo do vendedor. Ord., Liv. 4º, Tit. 17.

Diz F... morador em..., contra F... etc.

Pr. que ha vinte dias o Réo vendeu ao Autor uma azemula mursela, dizendo e afirmando que era forte e possante para carga, e o Autor lhe deu por ella dez cruzados, e pagou um de siza, etc.

Pr. que a dita azemula já em poder do Réo era caroavel a mancar (como ora se acha) por causa de dous esporavões antigos que tem na perna direita, e, além disto é frouxa; o que elle Réo devia declarar, e não declarou, e por isso tal venda foi dolosa, e o Réo obrigado a desfazê-la, não quer, apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a receber sua azemula e restituir ao Autor o preço e despesas que fez por ella, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

ENGANO NA VENDA, ou de arreponder.

Compete ao vendedor que por engano ou simpleza vendeu a sua cousa por menos de ametade do justo preço, contra o comprador, afim de que lhe inteire o justo valor, ou lh'a restitua com seus rendimentos.

Diz F... e sua mulher, morador em..., contra, etc.

E. S. N.

Pr. que ha dous annos vendeu o Autor ao Réo uma sua quinta em... confinante com F... e F..., por Rs. 20\$000, cuja escriptura se acha em poder do mesmo Réo, e por isso não se apresenta.

Pr. que a dita quinta val e valia nesse tempo Rs. 45\$000 segundo o commun preço e estimação, e por isso ficou o Autor lesado em mais de ametade do justo preço, que o Réo é obrigado a prefazer, ou a desfazer a compra, e não quer apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, deve o Réo ser condemnado a largar a referida quinta, recebendo o seu dinheiro, ou a prefazer engano que são Rs. 25\$000 com os rendimentos, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

SECÇÃO V.

Das Acções que nascem do direito hereditario

FILIAÇÃO.

Compete ao filho contra o pai, ou seus herdeiros, para que o reconhecimento por tal, e lhe prestem alimentos, ou dote, ou herança.

Diz com venia F..., contra F... seu pai.

E. S. N.

Pr. o Autor que F... seu pai tem vivido ha vinte annos com F... sua mãe, publicamente juntos, morando em uma casa teudos e manteudos com publica voz e fama de casados: e neste tempo nasceu d'entre elles o Autor, que os reconheceu sempre por seus pais, e assim é por toda a gente conhecido.

Pr. que de vinte dias a esta parte o Réo seu pai o botou fóra de casa, dizendo que não é seu filho, e não o quer sustentar conforme a qualidade de sua pessoa, e fazenda que tem.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser obrigado a reconhecer o Autor por seu filho, recebê-lo em sua casa, prestar-lhe os devidos alimentos, e tudo o mais que os filhos tem direito de haver dos pais, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

PETIÇÃO DE HERANÇA.

Compete ao herdeiro legitimo ou testamentario, que não está em posse dos bens da herança contra o que a possui, afim de que sendo o Autor reconhecido por tal, seja-lhe entregue a herança que lhe competir, com seus accessorios e rendimentos desde a morte do defunto.

Diz F... e sua mulher, morador em..., contra F...

E. S. N.

Pr. que o Autor é legitimo e universal herdeiro de F..., como consta dos titulos ou sentença que se apresenta.

Pr. que fallecendo este F..., deixou em poder do Réo a fazenda de..., no sitio de..., com outros muitos bens moveis e de raiz que pertencem ao Autor seu herdeiro: e o Réo não lhe quer entregar apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Autor ser declarado herdeiro do dito F..., e o Réo condemnado a entregar-lhe a sua herança com os seus accessorios, fructos e rendimentos desde a indevida occupação, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

Compete ao irmão contra o testamento do irmão, que o preterio, e instituiu pessoa torpe; afim de que se julgue nulla a instituição, e lhe seja entregue a herança com os seus rendimentos. Compete aos herdeiros legitimos do testador desherdados ou preteridos sem causa, ou estando o testamento nullo; afim de que o testamento se julgue nullo, e a herança lhe seja entregue com seus rendimentos desde a morte do defunto. Compete aos herdeiros legitimos do testador contra aquelle a quem este deixou mais do que a sua terça afim de que os indemneze do excesso. Compete a qualquer herdeiro legitimo contra qualquer coherdeiro, ou qualquer pessoa a quem o defunto alheasse quaesquer bens em seu prejuizo, afim de que os traga á collação; Ord. Liv. 4º, Tit. 12; ou restitua ao casal. Tit. 65, §§ 1º e 3º; Tit. 97, § 3º. Compete ao mesmo doador contra o doado afim de que lhe restitua os bens doados, se ainda os têm, e seus rendimentos da lide em diante, se depois da doação elle doador veio a ter filhos. Tit. 65, pr.

ADIPISCENDAE.

Esta acção é uma especie da de força e tem a vantagem de durar trinta annos. Compete contra o possuidor que sem titulo nenhum tomou posse das cousas da herança, depois da morte do defunto que as tinha em seu poder, e de quem o Autor é herdeiro.

PARTILHA.

Compete a qualquer herdeiro que está de posse em commum da herança contra o cabeça de casal e coherdeiros para que cada um dê a inventario debaixo de juramento os bens da herança, do que em si tiver

com os rendimentos desde a morte do defunto inventariado, e os danos que cada um causou. Liv. 4º, Tit 96.

Diz F... e sua mulher, morador em... contra F... etc,

E. S. N.

Pr. que fallecendo F... deixou seus universaes herdeiros, o Autor e o Réo, os quaes aceitarão a herança, e consta do testamento que se offerece.

Pr. que o Autor e Réo não dividirão os bens da herança, e sómente delles se impossarão em commum ha tres ou quatro annos: e agora, querendo o Autor que se faça partilha, o Réo não quer, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a dar á partilha todos os bens da herança com seus fructos e rendimentos, e pagar as custas deste processo.

P. R. e C. de Justiça.

É util accumular esta acção á de petição de herança quando aquella tiver sido necessaria.

SECÇÃO VI.

Das Acções que nascem do Dólo e Damnos.

DÓLO.

Compete áquelle que foi lesado por engano e astucia, de proposito de fazer mal contra quem o lesou, afim de que indemneze o damno causado. Isto quando o Autor não tenha uma acção propria para annullar o negocio feito por dólo, ou para ser indemnizado: tendo, deve

usar della, e então accumular a razão e circumstancias do dóllo. Ord., Liv. 4º, Tit. 13; Tit. 71 ; Tit. 84, pr.

Diz F... morador em... contra F... etc.

E. S. N.

Pr. que haverá um mez, convidando o Réo ao Autor para ceiar em sua casa, ahi lhe deu a beber certo vinho confeitado, que o embebedou, e logo o induzio a fazer-lhe venda de um seu escravo de nome Antonio, por dez cruzados, que o Autor lhe não vendêra se não fôra assim enganado.

Pr. que sendo tal venda nulla e fraudulenta, o Réo possui o dito escravo, e o tem em seu poder, e o não quer restituir ao Autor, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, a venda se deve declarar nulla, e o Réo condemnado a restituir ao Autor o dito escravo, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

EXHIBENDO.

Compete áquelle que tem em poder de outrem um instrumento commum, e precisa de o vêr, ou tirar delle copia authentica, contra o que o possui, afim de que o exhiba para ser examinado o interesse do Autor, sob pena de prisão ou multa. Ord. Liv. 2º, Tit. 33, 33.

Diz F... morador em..., contra F... etc.

E. S. N.

Pr. que o Autor arrendou ao Réo uma vinha em... que parte com F... e F..., por certo numero de annos, e certa pensão, de que ora

não se lembra, e se fez Escriptura, que o Réo tem em seu poder, e a nega, e não quer mostrar ao Autor para saber o que lhe deve pagar, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, deve o Réo ser condemnado a exhibir em Juizo a dita Escriptura, sob as penas necessarias, e custas.

P. R. e C. de Justiça.

INJURIA.

É uma especie, de esbulho da nossa reputação natural *bonoe existimationis*, e se processa summariamente fazendo o injuriado petição contra o injuriante, para que seja condemnado na pena, que se estimar, e na indemnização do damno, que da injuria pôde resultar ao injuriado.

Diz F... morador nesta Cidade, na rua de... que F... seu vizinho, sem causa alguma o insultou e injuriou de palavras *tal dia em tal lugar*, chamando-lhe *jogador, bebado*, e outros nomes injuriosos que quiz. E como o supplicante é homem honesto, e de bom comportamento, ficou muito injuriado e sentido de assim o supplicado o esbulhar da sua posse natural que a todo o homem compete de boa reputação, e antes quizera perder cem cruzados do que perder tal posse. Portanto — Pede que citado o supplicado para vêr jurar testemunhas, se lhe imponha a pena correspondente á tal injuria. — E. R. J.

DAMNO.

Compete ao que recebeu qualquer damno contra quem o causou, ou contra seus herdeiros para que o paguem como fôr estimado.

Diz F... morador em... contra, etc.

E. S. N.

Pr. que trazendo o Autor a pasto em... um cavallo mурсelo, o Réo ahi o matou haverá dous mezes pouco mais ou menos.

Pr. que o dito cavallo valia pouco tempo antes do Réo o matar 20\$000 por commum estimação, que o Réo deve, e não quer pagar ao Autor, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a pagar ao Autor os ditos 20\$000, e as custas.

P. R. e C. de Justiça.

Quando o damno fôr causado por escravo ou animal, póde o Réo entrega-lo pelo damno e despezas feitas em repara-lo. Mas o dono do escravo se podia e não impedio o damno, então não se livra sómente entregando-o. Quando o damno é dado em facto de algum negocio, pede-se na acção desse negocio e não em acção separada.

PENA JUDICIAL.

Compete contra aquelle que fez ou deixou de fazer algum acto judicial em nosso prejuizo, para lhe pedir a pena comminada pela Lei.

Diz F... morador em... contra F... etc.

E. S. N.

Pr. que o Réo é tido e havido por filho legitimo do Autor e sem impetrar venia, e contra a reverencia paternal, citou e demanda o Autor seu pai em Juizo, como mostra a certidão junta.

Pr. que assim incorreu o Réo em pena de 50 cruzados para o Autor, e os não quer pagar, apesar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e conforme a Direito, deve o Réo ser condemnado nos ditos 50 cruzados, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

FURTO.

Compete áquelle a quem foi furtada alguma cousa, contra o que a furtou, ou contra os seus herdeiros, afim de que lh'a restituição com seus accessorios e rendimentos, ou a estimação della segundo o tempo do seu maior valor.

Diz F... morador em... contra F... etc.

E. S. N.

Pr. que tendo o Autor uma besta castanha, que valia 10\$000, em sua estribaria na rua de..., que parte com F... e F..., o Réo em um dos dias do mez de... do corrente anno, sem temor de Deos e da Justiça foi á dita estribaria, escondidamente lh'a furtou e levou comsigo.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo tem incorrido em graves penas, e devem ser nellas condemnado, e nas custas.

P. R. e C. de Justiça.

MEDO.

Compete áquelle que por medo foi obrigado a alhear ou dar alguma cousa, contra qualquer dos que incutirão o medo, ou contra seus

herdeiros, ou contra o possuidor da cousa, afim de que a restitua com seus rendimentos. Ord., Liv. 4º, Tit. 63, § 4º; Tit. 84, § 4º.

Diz F... e sua mulher morador em..., contra etc.

Pr. que ha dous annos estando o Autor em casa de F... foi ahi assaltado por quatro pessoas armadas, que pondo-lhe as espadas ao peito lhe disserão que morria se não fizesse escripto de venda ao Réo das casas que o Autor possuia nesta Cidade, na rua de... e partem com F... e F...

Pr. que assim atterrado de medo (e qualquer não deixaria de aterrar-se) assignou o Autor o escripto da venda das ditas casas por 100 cruzados, valendo ellas 200.

Pr. que por tal meio e titulo nullo se acha desde então o Réo na posse e desfrute das ditas casas, e não as quer largar apezar de chamado á conciliação.

Pr. que nestes termos, e de Direito, o Réo deve ser condemnado a restituir ao Autor as ditas casas, e seus fructos e interesses, deferindo-se ao Autor ácerca desse juramento *in litem*, e receba os seus 100 cruzados, que o Autor deposita neste Juizo, e fazendo-se as mais pronuncias necessarias, e com as custas.

P. R. e C. de Justiça.

ATTENTADO. — Embargos á primeira.

Em muitos casos, como de força, esbulho, obra nova, damno, etc., se requer contra o Réo uma intimação substatoria e prohibitoria do facto de que o Autor se queixa, afim de que o Réo não continue nelle, ao menos até decisão do pleito, sob certa pena. Esta intimação é accusada em audiencia, e ahi se marca ao Réo um termo para vir com sua excepção ou embargos, e processa-se summariamente em auto apartado sem prejuizo

da acção principal. Se o Réo não se oppõe, ou se seus embargos não fôrem attendidos, julga-se o preceito prohibitorio ou substatorio por sentença, que se intima ao Réo para passar em julgado Então se elle o quebranta, é demandado pela pena judicial comminada. *Vide* DOUT. DAS ACÇ.

FIM.

INDICE

SECÇÃO I.

Das Acções que nascem da posse.

Força	PAG. 308
Uti possidetis. — Manutenção.....	309
Confessoria	309
Negatoria	311
Finium Regundorum — Demarcação.....	312
Communi Dividendo.....	315
Publiciana.....	316
Reivindicação.....	317
Rescisorias.....	318
Escravidão.....	319
Liberdade.....	320
Sujeição.....	320
Obra nova	321

SECÇÃO II.

Das Acções que nascem dos Emprestimos.

Mutuo.....	323
Commodato.....	324
Deposito	324
Locação	325
Penhor.....	326
Serviana, ou Hypothecaria.....	327
Tacita Hypothecaria	328
Revocatoria	329

SECÇÃO III.

Das Acções que nascem dos Contratos, Convenções, etc.

Institoria	330
Exercitoria	331
Mandato	332
Certo loco	333
Sociedade	334
Gerencia de negocios	335
Tutela	336

SECÇÃO IV.

Das Acções que nascem da Compra e Venda.

Ex empto, ou pelo comprado	337
Evicção	338
Minoris, ou Engano no preço	340
Redhibitoria, Engano na qualidade	341
Engano na venda, ou de arrepende	341

SECÇÃO V.

Das Acções que nascem do Direito Hereditario.

Filiação	342
Petição de herança	343
Adipiscendae	344
Partilha	344

SECÇÃO VI.

Das Acções que nascem do Dólo e Damno.

Dólo	345
Exhibendo	346
Injuria	347
Damno	347
Pena judicial	348
Furto	349
Medo	349
Attentado, Embargos á primeira	350

CATALOGO

DOS LIVROS DE

DIREITO PATRIO, JURISPRUDENCIA

ECONOMIA POLITICA, SCIENCIAS SOCIAES, ETC.

Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

MERCADORES DE LIVROS

77, RUA DA QUITANDA, 77

RIO DE JANEIRO

***Abecedario-Juridico-Commercial** ou Compilação por ordem
alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo
Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos
do governo, que desde a publicação do mesmo Codigo e concernente
ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos
Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das
opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da
intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por
Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado
nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do
Manual Pratico do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. Obra
indispensavel aos magistrados, advogados e em geral a todos os
commerciantes. 1 vol. em 8º francez de 636 pag., enc. Rs. 8\$000

Brochado Rs. 7\$000

Esta obra, fructo das lucubrações e assiduo trabalho do illustre
advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples
repertorio que indique onde se deve procurar as materias a que se

refere, pois que nella e debaixo das respectivas *rubricas* se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje, se têm publicado, tornando assim dispensavel o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois não necessite de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, presidente do tribunal do commercio da côrte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguem duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: “Examinei o seu *Abecedario-Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fôro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu arduo trabalho lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instrucções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do codigo nos dez annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertorios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo codigo, foi elaborado por dous jurisconsultos nesta côrte. Opportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvavel tentativa seja remunerada com ampla colheita de credito e de proveito...”

***Abecedario Juridico** ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d’onde são colhidos, e explicados pela opinião dos

autores os mais seguidos no fôro brasileiro; por Carlos Antonio
Cordeiro, autor do Assessor Forense. 1 vol. Brochado..... Rs. 4\$000

Encadernado Rs. 5\$000

Tendo-se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra acolhida pelas pessoas do fôro com applauso não equivoco. Para prova do juizo que a esse respeito formão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Ex^{mo} Sr. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue:

“Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fôro. Não é a primeira vez que V. S. tão solícito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest’arte a sua boa vontade e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é conhecido, e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc.”

***Actos**, attribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Quarta edição, consideravelmente augmentada com um Formulario das Acções que correm perante estes juizes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. broch. Rs2\$000

Encadernado Rs. 2\$500

***Adições** á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa Telles, a que se juntou: “De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones”; Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs.1\$280

Encadernado Rs. 1\$600

Addicionamento ao Manual Pratico, em que se apontão as mudanças introduzidas pela legislação e pratica actual, pelo Desembargador Joaquim Raphael do Valle. 1 vol Rs. 1\$600

***Adições** ao Manual do Tabellião, do Sr. José Homem Corrêa Telles, por F. V. da S. B..... Rs. 1\$000

***O Advogado Commercial** ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantis, pertençaõ ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados, seguido de um formulario dos despachos e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do civel, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, de um indice systematico, por meio do qual se achará, com facilidade, a materia que se busca. *Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães;* por J. M. P. de Vasconcellos. **2ª edição**, melhorada, corrigida e consideravelmente augmentada. 1 vol., brochado Rs. 3\$500

Encadernado Rs. 4\$000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manancial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir sem o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu

regulamento ha mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria.

E pois que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluimos o trabalho que oferecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um índice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor para a 1ª edição.)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradavel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou por numerosos accrescimos e melhoramentos em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico.

- * **Apontamentos** de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Um forte volume em oitavo francez, nitida e cuidadosamente impresso. Brochado Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propôz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte como

em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

Entre outras honrosas menções, publicadas nos principaes periodicos do paiz, seja-nos licito citar a seguinte:

“Os Srs. Eduardo & Henrique Laemmert, como Editores-proprietarios, acabão de dar á luz da imprensa os *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro*, pelo Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Bem que eu não seja competente para julgar do merito da obra, nem por isso deixarei de offerecer os meus parabens tanto ao autor, como aos Editores della; ao autor, porque *apreciei a singeleza do teu estylo, a facilidade e a clareza do methodo que seguio, e ainda mais comprehendí o rude trabalho que teve de vencer e o immenso cabedal de paciencia que certamente despendeu; o Sr. Dr. Pereira de Barros prestou com o seu livro um importante serviço ao paiz; Deos lhe pague e o encorage para prestar ainda outros semelhantes; o direito das finanças, que é o direito daquillo com que se comprão os melões, é da mais subida transcendencia, é um daquelles direitos que convem trazer sempre menos torto para bem dos negocios do paiz. Aos Srs. Editores tambem dirijo os meus cumprimentos pela cuidadosa e bella edição que tirárão, o que (seja dito entre parenthesis) já não é novidade nenhuma, pois que a isso nos tem acostumado.*”

Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal, pelo Dr. Thomaz Alves Junior, bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II; em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de direito de S. Paulo; lente cathedratico da 2ª cadeira do 2º anno da escola militar do Rio de Janeiro; advogado nos auditorios da relação da côrte. Preço do 1º volume em oitavo francez, em brochura Rs. 7\$000

Encadernado Rs. 8\$000

Apontamentos para o Direito Internacional ou collecção completa de tratados celebrados pelo Brasil com differentes nações estrangeiras, acompanhada de uma noticia historica e documentada sobre as convenções mais importantes, por Antonio Pereira Pinto.

***Apontamentos Juridicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilissima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, às pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios. 1 forte volume em oitavo francez, impresso em excellente papel e elegantemente encadernado Rs. 6\$000

Brochado Rs. 5\$500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradôras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do fôro e das opiniões de grande numero de jurisconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido criterio de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque rarissimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos élos da cadêa social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo, que a colleccão de seus apontamentos apparecem em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expoem completos os seus principios cardeaes, supprem boa cópia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão ainda mais de não poucas outras questões que varias circumstancias lhes dão relação de prendimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuida.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas juridicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc., relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice, desenvolvem-se muitos assumptos de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate differentes modelos de procurações

particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabetico, que vem no fim da obra, não é como sõe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que, além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tecer-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrinseco já reconhecido pela rapida extracção dos exemplares da 1^a edição.

Apontamentos sobre suspeições e recusações no judiciario e no administrativo, e sobre o impedimento por suspeição no serviço simultaneo dos funcionarios parentes ou semelhantes, pelo juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal. Esta obra trata especialmente das suspeições em geral entre os funcionarios e as partes. — Das suspeições dos funcionarios entre si. — Da competencia para o conhecimento das suspeições. — Da fórma para as suspeições espontaneas. — Da fórma para as recusações. — Das substituições pelo impedimento de suspeição. — 1 volume Rs. 5\$000

Apontamentos sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo. 1 vol. encadernado Rs. 5\$000

- *Arte** de Requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo, contendo uma grande e preciosa cópia de fórmulas de petições para mais de 150 casos diversos civeis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórmula no civel, de inventarios e partilhas; contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de 6 annos exerceu cargos de administração judiciaria. Terceira edição (1864). 1 vol. broch..... Rs. 3\$500
- Encadernado Rs. 4\$000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embaraços e grandes despezas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e alli, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendo-se a cada passo, e muitas vezes por uma simples formula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos jurisconsultos, ou jurisperitos.

Assentos das casas da supplicação e do civel. 1 vol. encadernado.... Rs. 8\$000

- *O Assessor Forense** ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fôro brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. — 1ª parte — acções criminaes. — Terceira edição (1864), mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de Africanos livres. 1 vol. de 460 pag. Preço broch.7\$000

Encad. Rs. 8\$000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia, ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas-corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal; por injurias verbaes, de abuso de liberdade da imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o Regimento das Custas.

Este livro vem tão exemplificado, que, quem nunca teve idéa de processo, póde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quartirão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fôro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

***O Assessor Forense**, 2ª parte — acções civeis. — Formulario de todas as acções civeis, precedido da formula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Terceira edição (1864, mais correcta e augmentada com muitos termos. 1 volume de 444 paginas, com indice, brochado..... Rs. 7\$000

Encadernado Rs. 8\$000

Os dous volumes por junto, encadernadoRs. 15\$000

Como complemento dos dous volumes precedentes poderá servir o novo

***Manual** Pratico do Processo Commercial, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fôro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimiamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possam dirigir e expor suas razões com as formalidades que a lei exige, por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico-Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2ª edição. 2 vol. encadernados em um só, de 630 pag. Rs. 5\$000

A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das quebras Rs. 7\$000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850; sendo por isso necessario, em muitos casos omissos no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as extravagantes e os praxistas antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e, pois, com a publicação della presta o seu amor um importante serviço aos homens do fôro, e

muito principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, têm precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as aprovações honrosas que tem tido as obras deste autor seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual referindo-se ao *Manual Commercial* e o *Abecedario-Juridico-Commercial* se exprime nestes termos:

"... Desta maneira o incansavel escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado afiançar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fôra de mister empregar mais tempo; pelo menos declaro com muito prazer, que nos pontos até agora consultados *nada achei que não esteja muito de accôrdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta côrte, etc., etc.*"

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fôro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil; por Ladisláo dos Santos Titára. Terceira edição mais correcta e emendada, incluindo a legislação até 1859. 3 volumes em brochuraRs. 14\$000
Encadernado.Rs. 16\$000
Tambem se vende em separado o segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Não sendo possível á mór parte dos militares haver os multiplicados e grossos volumes da antiga e moderna legislação, onde, mesmo se obtidas, nem todos poderião promptamente deparar com as leis que anhelassem, concernentes a taes materias; terão não poucas vezes de apoiar-se em disposições ampliadas, restringidas ou abrogadas; e não preenchendo hoje as instrucções de Sampaio todos os fins a que se propuzerão, fez o autor um serviço prestante á classe militar, compilando, acompanhada das noções indispensaveis, e pratica seguida, toda a legislação vigente, quer a todos os demais até hoje conhecidos entre os militares.

Borges Carneiro (Manoel): Direito civil de Portugal, contendo tres livros: 1º, das pessoas; 2º, das cousas; 3º, das obrigações e acções. 4 vols. encad. Rs. 16\$000

— Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicadas desde 1603 até 1817. 1 volume encadernado Rs. 7\$000

Braz F. Henriques de Souza (Dr.), lente de direito civil na faculdade do Recife:

— Da reincidencia. Lição de direito criminal. 1 volume..... Rs. 2\$500

— Do delicto e do delinquente. Lições de direito criminal. 1 volume Rs. 5\$000

— Do poder moderador, ensaio de direito constitucional, contendo a analyse do tit. 5º, cap. 1º da Constituição politica do Imperio do Brasil. 1 vol. Rs. 8\$000

Breve Cathecismo da estatística, por J. de S. B. de Madureira. 1 volumeRs. 500

Breve Indice alphabetico da legislação brasileira, cujo conhecimento mais interessa aos empregados da repartição da guerra, comprehendendo

as disposições impressas desde 1837 até 1860, organizado pelo
Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, director geral
aposentado da 1ª directoria da secretaria de estado dos negocios da
guerra. 1 volume Rs. 2\$000

Canhenho dos depositarios publicos ou collecção de alvarás, leis, avisos e
regulamentos publicados ácerca das obrigações destes funcionarios,
por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume Rs. 1\$000

Cartas do Solitario, estudos sobre reforma administrativa, ensino
religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade de
cabotagem, abertura do Amazonas, comunicação com os Estados-
Unidos, pelo Dr. A. C. Tavares Bastos. 1 vol..... Rs. 4\$000

***O Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de
casamento. Discussão juridico-historico-theologica em duas partes,
por Carlos Kornis de Totvárad, ex-lente de direito criminal da
Universidade de Pest, na Hungria.

*1ª Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito
natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos
da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr.
Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez, de 224
paginas.....Rs. 3\$000

*2ª Parte theologico-historica, apresentando argumentos do
evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos
primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes
theologos e da historia ecclesiastica. 1 vol. em 8º francez, de 235
paginas..... Rs. 3\$000

***Refutação** da Doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente
cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua
obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de

Totvára, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol.
de 273 paginas Rs. 3\$000

***Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspícios do
Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos
negócios da justiça do Brasil na sessão da camara dos deputados de
11 de Agosto de 1860, em referencia á proposta do governo imperial
de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra: *O casamento civil*,
pelo Dr. Kornis, 1 vol..... Rs. 1\$500

Obra completa em 4 vols..... 10\$000

Entre as obras litterarias de maior importancia, que se tem
produzido, no imperio do Brasil, occupão incontestavelmente o seu
bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de
Totvára, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão
profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado publico
brasileiro, porque a decisão da questão póde considerar-se ainda
pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequencias,
sobretudo para a colonisação, não póde ficar indifferente para aquelles
que tem um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu
adiantamento seguro na senda da civilisação.

O autor da referida obra, membro da Igreja Catholica Apostolica
Romana, e cultivador dedicado dos estudos serios e essencialmente
scientificos, tomando por guia o espirito do Evangelho, e servindo-se,
como de auxiliar, dos productos litterarios dos afamados theologos,
jurisconsultos, philosophos e historiadores antigos e modernos,
procurou determinar os justos limites, entre os quaes ao poder civil e
poder espiritual compete o direito de legislar, para o bem da
humanidade, em negocios de casamentos.

Os ultramontanos procurão disfarçar os paradoxos do seu ensaio sybilino no involucro da chamada orthodoxia, vangloriando-se de serem elles que revelão e sustentão a verdadeira doutrina da Igreja de Cristo, embora os seus principios e pretendidos dogmas não excedão os erros e sophismas do regimen velho, systematisado durante o obscurantismo da idade média, — e a respeito do qual regimen o afamado padre Lacordaire, na sua obra: *Da Liberdade da Italia e da Igreja*, pag. 31, se exprime pela maneira seguinte:

“A França levantou-se toda inteira em 1789, para fazer victoriar os tres principios, que, desde aquelle tempo, ella jámais abandonou, e os quaes são: *a igualdade civil, a liberdade politica dos povos, e a liberdade de consciencia.*”

Durante o curso dos sessenta annos proximamente passados, dous terços da Europa adoptarão da França a profissão dos mesmos principios, como programma da nova vida social.

Eis o facto. Eis a differença entre os governos do regimen novo, partidarios destes principios, e o governo do regimen velho, que, em justificação das suas arbitrariedades oppressoras e inhumanas, invocão a cada passo um chamado direito divino, feito como por encommenda e em seu favor especial, etc.”

O Dr. Kornis, em prova da justeza das suas proposições, e em refutação dos argumentos dos adversarios, apresenta na sua referida obra textualmente a discussão e a doutrina dos differentes escriptores sagrados e profanos afamados naquella materia, e com isso habilita o leitor a augmentar os seus conhecimentos, por meio da leitura dessa unica obra — na mesma proporção — como isso outr’ora aconteceria por meio da leitura de uma dispendiosa e vasta bibliotheca.

A referida obra do Dr. Kornis é uma verdadeira *Consolidação* dos principios e dos ensaios na questão sobre a legislação matrimonial; e por isso não se póde dispensar da leitura della aquelle que tem a pretensão de acompanhar em passos parallellos a marcha do progresso e da civilização actual.

***Classificação** das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro desde o anno de 1835 até o de 1859 inclusive; pelo Bacharel Caetano José de Andrade Pinto. 4 vol. em 8º francez, publicação de 1860 Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Não existindo até hoje obra que facilite o conhecimento da legislação provincial, aliás indispensavel não só aos Srs. deputados e autoridades provinciaes, como ás camaras municipaes, etc., não nos enganamos esperando de ver perfeitamente acolhida a obra do Sr. Dr. Andrade Pinto, systematicamente organizada, por meio da qual se encontra facilmente qualquer assumpto que se procure, e todas as disposições legaes até agora espalhadas em tantos volumes da colleccão das leis provinciaes, que só com grande difficuldade se póde obter completa. Portanto todas as pessoas que virão o trabalho do Sr. Dr. Andrade Pinto concordão em que elle prestou um incontestavel serviço á sua provincia com a publicação deste commodo guia manual, e no mesmo sentido se pronunciárão os principaes orgãos da imprensa, um dos quaes, em data de 24 de Novembro de 1860, se exprime nestes termos:

“A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 25 annos de existencia, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo —

*Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da
provincia do Rio de Janeiro.*

Esta classificação é methodica, e póde servir não só para o fim
acima indicado, mas ainda como um compendio do direito
administrativo daquella provincia.

Traz, além disso, no fim, um indice que nas occasiões de
consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber
qualquer assumpto daquella ordem.

Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sabio da officina de
Laemmert é dizer tambem que está nitida e correctamente
impresso."

Codigo Brasiliense ou Collecção das leis, alvarás, decretos, cartas
régias, etc., promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do
Principe Regente a estes Estados; com um indice chronologico. 2
vols. Encad..... Rs. 32\$000

***Codigo Commercial** do Imperio do Brasil, annotado com toda a
legislação do paiz que lhe é referente; com todos os arrestos e
decisões dos tribunaes; confrontado em seus artigos com a legislação
commercial de diferentes paizes estrangeiros, especialmente com as
disposições dos codigos francez, portuguez e hollandez;
acompanhado dos tres principaes Regulamentos sob ns. 737, 738 e
1597, tambem annotados; com um interessante e vasto appendice de
diferentes disposições cujo conhecimento torna-se indispensavel aos
negociantes e ao fôro commercial; acompanhado do novo
regulamento do papel sellado, tambem annotado, pelo Bacharel S. O.
de Araujo Cosia, juiz municipal e orphãos do termo de Mangaratiba,
na provincia do Rio de Janeiro. Unica edição completa. 1 vol. em 8º
grande, brochado Rs. 5\$500

Encadernado Rs. 6\$000

Codigo Commercial Portuguez, seguido dos appendices que contém a legislação que tem alterado alguns de seus artigos, 1 vol. encadernado.

Codigo Civil Portuguez, projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra. 3 vols.

***Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; annotado por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador, 1 vol. brochado Rs. 3\$500

Encadernado Rs. 4\$000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acha realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos, applicadas aos autores, aos cumplices, aos tentadores e aos cumplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um commodo indice das materias.

***Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc., por J..M. P. de Vasconcellos. 1 vol. encad. Rs. 1\$600

***Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José

Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte; e seguido do Codigo Criminal do Imperio do Brasil. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto, e util a todas as classes da sociedade, 1 vol. encadernado Rs. 4\$000

O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição.. Rs. 6\$000

***Codigo** das Leis e Regulamentos Orphanologicos, segunda edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventarios, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente; obra indispensavel ás pessoas empregadas no fôro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano: 1 vol. brochado..... Rs. 2\$500

Encadernado Rs. 3\$000

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, tem concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação; de todos aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardeal donde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e

compreensivo a todos as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as tem illustrado.

Tem pois os juizes, pais de familia, herdeiros, e todos os que discorrem no fôro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie-os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças. Oxalá produza o bem que desejamos!

***Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juizos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipais, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, escrivães, inspetores de quateirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada por JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, doutor em direito, advogado da Relação do Rio de Janeiro, e dos auditorios do respectivo districto, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formulario das Acções conhecidas no fôro commercial, etc. (Nova publicação de 1863.) 1 forte volume in-8º grande Rs. 6\$000

***Codigo** do Processo Criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1864,

explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por
Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 5^a
Edição. 2 volumes de 776 paginas, encadernado Rs. 6\$000
Em brochura..... Rs. 5\$500

Quando ha mais de oito annos se esgotou a quarta edição desta
obra, a sua falta foi tão geralmente sentida, que os editores se derão
por felizes obter de S. Ex. que, cedendo ás suas instancias,
consagrasse uma parte de seu precioso tempo á publicação de uma
nova edição accrescentada com mais de 500 valiosas notas, colligidas
com todo o esmero pelo illustre autor, cuja obra, já nas edições
anteriores, menos desenvolvida do que a presente, foi devidamente
apreciada por todas as pessoas do fôro.

Codigo Penal para os Estados da Prussia, com as leis complementares de
14 de Abril de 1851, de 22 de Maio de 1852, e de 9 de Março de
1853, acompanhado de um discurso historico e critico por F. A. F. da
Silva Ferrão. 1 vol. encadernado Rs. 4\$000

Codigo Penal Portuguez, annotado pelo advogado Alipio Freire de
Figueiredo Abreu Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Codigo Penal, approvedo por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. 1. vol.
encadernado.

Codigo das Posturas da III^{ma} Camara Municipal do Rio de Janeiro. 1
vol. Rs. 3\$000

Coelho da Rocha (M. A.) — **Ensaio** sobre a historia do governo e da
legislação de Portugal, para servir de introducção do estudo do direito
patrio. 1 vol. encad.

— — **Instituições** de Direito Civil Portuguez. 2 vols. encadernados.

Collecção de provisões do conselho supremo militar e de justiça do Imperio do Brasil, de 1823 a 1856, publicadas por ordem do Exm. ministro da guerra Sebastião do Rego Barros, 1 vol.

Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores á nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. 6 vols. encadernados.

Collecção chronologica dos Assentos das casas da supplicação e do civil. 1 vol. encadernado.

Collecção da legislação portugueza, desde a ultima compilação das Ordenações, por A. Delgado da Silva. 9 vols. encadernados.

Collecção das leis e decretos da assembléa legislativa provincial do Rio de Janeiro, sancionadas pelo Exm. Sr. vice-presidente.

Collecção dos tratados, convenções, contractos e actos publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente, compilados, coordenados e anotados por José Ferreira Borges de Castro. 8 vols. encadernados.....Rs. 40\$000

Commentario ao Codigo Penal Portuguez, por Levy Maria Jordão. 4 vols. enc.

***Commentario á Legislação Brasileira** sobra os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introducção historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab intestato*, por Emilio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco. 1 volume encadernado Rs. 4\$000

BrochadoRs. 3\$500

***Comentario á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847** sobre
successão dos filhos naturaes e sua filiação: pelo Dr. Agostinho
Marques Perdigão Malheiro. 1 vol. brochado.....3\$500

Encadernado4\$000

O importante assumpto desta obra, elucidado pelo eximio
Jurisconsulto, cujo nome acabamos de citar, fórma um livro
altamente recommendavel a todos aquelles que quizerem estudar a
fundo a materia importante de seu conteúdo.

Compendio de Direito Ecclesiastico, para uso das academias
juridicas do Imperio; pelo Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares.
1 vol..... 6\$000

Compendio de theoria e pratica do Processo Civil, para uso das
faculdades de direito do Imperio; pelo Dr. Francisco de Paula Baptista
(2ª edição), 1 vol. de 176 paginas.

***Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de fórmulas para qualquer
pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e
deveres civis, proceder em todos e quaesquer contractos; fazer
quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e
minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso
recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a
todos, colligida e organizada dos principios do direito patrio e
estranho subsidiario; por ***. 3ª edição, consideravelmente
augmentada. 2 volumes brochados.....3\$500

Encadernados4\$000

Não se póde duvidar da importante utilidade desta obra, se se
considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de

recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não pôde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus colliaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possível. O preço, á vista do seu conteúdo e grande préetimo, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

***Consolidação das Leis Civis.** Obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, e impressa por ordem do governo imperial; revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo, cujo parecer foi approved pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1858. 1 volume encadernado 15\$000

Esta obra, fructo de prolongado e assiduo trabalho do illustre Jurisconsulto o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, contém um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidas a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes á Lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto. Um indice alphabetico, feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses.

***Constituição Politica do Imperio do Brasil.** Edição de luxo, in-folio. Preço em brochura Rs. 5\$000
Encadernado em marroquim com as armas douradas8\$000

Existem ainda alguns exemplares desta nitida edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

***Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto
Adicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado;
augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e
Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao
presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira.
Consideravelmente accrescentada de anotações feitas por J. M. F.
Pereira de Barros, 1 volume brochado1\$280

Encadernado1\$600

***Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto
Adicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um
jurisconsulto, e novamente anotada com as Leis Regulamentares,
Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; por José
Carlos Rodrigues. 1 vol. broch.....2\$000

Encadernado2\$500

Constituinte (a) perante a historia; pelo Dr. Francisco Ignacio
Marcondes Homem de Mello Rs. 3\$

A segunda parte contém:

A. *Projecto de Constituição*, feito pela assembléa constituinte,
tendo em frente os artigos da Constituição de 1824, que consagrão
ou modificão doutrinas do *Projecto*.

B. Historico da discussão e da confecção do *Projecto*.

C. Relação dos deputados á constituinte, com algumas noticias
sobre os principaes delles.

D. Resposta do Imperador sobre o *Projecto de Constituição* e
sobre as leis feitas pela Constituinte.

E. Acta da sessão permanente de 11 e 12 de Novembro, em que se deu a dissolução.

Contracto social ou principios de direito politico; por J. J. Rousseau. 1 vol.

Corpus juris civilis recognoverunt ad notationibusque criticis instructum ediderunt D. Albertus e D. Mauritius Fratres Kriegelii, D. AEmilius Hermann, D. Eduardus Esenbrueggen. Editio stereotypa, impressio octava, novis Curis emendatior. 3 vols enc. 36\$000

Corpus juris civilis, D. Joanis Ludovici Guilielmi Beck. Reg. Scabin. Lips. Senioris juris P. P. E. 2 vols. encadernadosRs. 34\$000

Corpus juris civilis A. Dio Gothofredo I. C. recognitum editio tertia continens pandectarum. 2 vols. encadernados..... 20\$000

Corpus juris civilis romani in quo institutiones, digesta ad codicem Florentinum emendata, cura Dionysii Gothofredi. 2 vols. in-folio enc. 40\$000

Corrêa Telles (José Homem):

— **Addições á Doutrina das Acções**, com um appendice contendo diversas regras do direito civil. 1 vol. encadernado.

— **Commentario critico** á lei da boa razão em data de 18 de Agosto de 1769, e discurso sobre a equidade, para servir de supplemento ao preambulo desta lei. 1 vol. enc.

Curso de Direito Hypothecario ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia. 1 vol. em 8º grande em brochura4\$000

Encadernado5\$000

— **Digesto portuguez** ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza. 3 vols. enc.

Corrêa Telles (José Homem):

— **Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal e do Brasil. (Vide *Doutrina das Acções*.)

— **Formulario de libellos e, petições summarias**, á imitação do Formulario de Gregorio Martins Caminha, accommodado á Novissima Reforma Judiciaria. 1 vol. enc.

— **Manual do Processo Civil**, suplemento do Digesto Portuguez. 1 vol. enc.

— **Manual dos Tabelliães** ou collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, contendo: a collecção de minutas de contractos e instrumentos mais usuaes, e das cautelas mais precisas nos contractos, testamentos, etc. Obra tambem util a quaesquer outras classes de cidadãos. Ordenada sobre o Manual de José Homem Corrêa Telles, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. in-8º6\$000

— **Questões e varias resoluções de Direito Emphyteutico.**

— **Theoria da interpretação das leis** e ensaio sobre a natureza do censo consignativo. 1 vol. enc.

— **Tratado das obrigações pessoaes e reciprocas** nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da consciencia e do fôro externo; por Mr. Pothier; traduzido por J. H. Corrêa Telles. Obra indispensavel não só aos juriconsultos, jurados, juizes de paz, e parochos, mas também a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols. encadernados.

— **Exemplario de libellos**, podendo servir de appendice e
supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado1\$600

— **Codigo Penal do Imperio do Brasil**, com observações sobre
alguns de seus artigos, 1 volume encadernado.....6\$000

Cunha Azevedo (Dr. Manoel Mendes da):

— **Observações** sobre varios artigos do Codigo do Processo Criminal
e outros da Lei de 3 de Dezembro de 1841. 1 vol. enc.....6\$000

***Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as
letras de cambio, e da terra, notas promissorias e creditos mercantis,
segundo o Codigo Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de
Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol.
broch.3\$500

Encadernado4\$000

É tão conhecido o nome do autor desta obra, seja como
advogado consummado, seja por seus trabalhos litterarios, que nos
dispensa de qualquer outra recommendação desta publicação,
indispensavel ao jurisconsulto, ao magistrado, assim como a todo o
corpo do commercio.

Curso de direito civil portuguez ou commentario ás instrucções do Sr.
Pascoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito; por Antonio
Ribeiro de Liz Teixeira, thesoureiro-mór na cathedral de Coimbra,
lente cathedratico da faculdade de direito na universidade, etc. 3 vols.
enc.

Curso de direito natural ou de philosophia do direito, segundo o estado
actual da sciencia em Allemanha; por H. Ahrens. 1 vol. enc.

Debates no parlamento britannico sobre os negocios de Portugal. 1
vol.

Diccionario politico pelos chefes da democracia franceza. 1 vol.....3\$000

***Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso volume broch. Rs. 8\$000

Encadernado Rs. 9\$000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil, e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira util a todos os praticos, e particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fôro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se póde considera-la como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

***Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 1 vol. de mais de 600 pags. enc.Rs. 10\$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Ex^{mo} Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das provincias e as folhas de maior

circulação incessantemente liberalisção-lhe justos elogios. Hoje, porem, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicão-se ao estudo de semelhante materia — mestres da sciencia ou seus discipulos — tem descido ao nivel da pratica, proporcionando aos funcionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplainando dificuldades que até então embaraçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções. Estes interesses praticos, que o merito da obra indica à priori, acabão de realizar-se pelo modo mais lisongeiro a seu autor.

Não se poderia esperar resultado menos satisfactorio de um trabalho tão primoroso no fundo e na fórma.

O espirito elevado e philosophico do sabio escriptor, remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

***Direito cambial da Allemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das tetras de cambio; traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado Rs. 3\$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos Jurisconsultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

Discurso do Sr. Conde de Lavradio, proferido na camara dos pares na sessão de 3 de Fevereiro de 1848..... Rs. \$500

Discursos parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, colligidos pelo Dr. A. J. R. com a biographia e retrato lithographado do orador. 1 grosso vol. de 808 pags. Rs. 8\$000

Disposições das Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio
da fazenda de 1838 até 1852. 1 volume Rs. 5\$000

Disposições de todas as Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do
ministerio da justiça desde 1838 até 1852. 1
vol.....Rs. 5\$000

***Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal, com adições
da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n.
24 de 16 de Maio de 1832 e outros que derão nova face á
administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles;
consideravelmente augmentada e expressamente accommodada ao
fôro do Brasil por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição,
revista, melhorada e organizada conforme a ultima legislação
brasileira até 1865 pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1
vol. com o exemplario de libellos e adições; enc.7\$000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como
classico do fôro, é indispensavel para todo o jurisconsulto, quer seja
magistrado, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da
portuguesa a organização judiciaria brasileira; tendo leis patrias e
successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando
novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e
não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas
disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta
excellente obra: tal qual esta, é para nós muito imperfeita, em
muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do
perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em aia com toda
a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções*
accommodada por seu sabio autor ao fôro de Portugal, de urgente
necessidade era que tambem fosse accommodada ao fôro do Brasil.

Doutrina social, extrahida de varios autores pelo Dr. A. J. de Mello
Moraes. 1 vol..... Rs. 2\$000

Elementos de direito ecclesiastico publico e particular, em relação á disciplina geral da Igreja, e com applicação aos usos da Igreja do Brasil, pelo Bispo do Rio de Janeiro, D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo. 3 vols. em brochura.....Rs. 14\$000

EncadernadoRs. 16\$000

Elementos da Pratica Formularia, ou breves ensaios sobre a praxe do fôro portuguez escriptos no anno lectivo de 1807 para 1808, por José Ignacio da Rocha Peniz. 1 vol. encad. Rs. 2\$500

Elementos do Processo Civil, precedidos de Instrucção para os Juizes Municipaes. 1 vol. Rs. 3\$000

Estudos sobre a Lei de 3 de Dezembro de 1841, por João Marcellino de Souza Gonzaga. 1 vol. Rs. 1\$000

***Exemplario de Libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa Telles. 1 vol. Rs. 1\$600

Ferrari (Dr. José):

Projecto de um Código de merito social e do processo para verificar ou graduar o mesmo merito. Rs. 3\$000

Rudimentos da nova sciencia da economia politica e moral. 1 vol. ... Rs. 1\$600

Ferreira Borges (José):

Código Commercial Portuguez. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca de Seguros Maritimos. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca de avarias. 1 vol. encad.

Das fontes, especialidade e excellencia da Administração Commercial segundo o Código. 1 vol. encad.

Diccionario Juridico Commercial. 1 vol. encad.

Instituições de Direito Cambial Portuguez com referencia ás Leis, Ordenações, e costumes das principaes Praças da Europa ácerca de letras de cambio. 1 vol. encad.

Instituições de Economia Politica. 1 vol. encad.

Instituições de Medicina Forense. 1 vol. encad.

Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, Codigos, e Arestos dos tribunaes das nações mais cultas da Europa. 1 vol. encad.

Principios de Syntelologia, comprehendendo em geral a Theoria do Tributo, e em particular observações sobre a Administração e Despezas de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brasil. 1 vol. encad.

Synopsis Juridica do Contracto de Cambio Maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco. 1 vol. encadernado.

***Forjás de Sampaio.** Novos elementos de economia politica e estatistica.

Formulario de Libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Alterado de conformidade com a legislação vigente no Brasil. 2ª edição. 1 volume encadernado Rs. 2\$000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda se achão advogados assaz doutrinados

para bem nos dirigirem e bem expõem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos jurisconsultos.

***Formulario do Processo das Quebras** dos Comerciantes matriculados ou não matriculados; indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos, e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos, dos despachos, e tambem das sentenças para a qualificação das fallencias, além de muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 2ª edição, revista e melhorada. 1 vol. brochado..... Rs. 2\$000;
encadernado Rs. 2\$500

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de disciplina e de inquirição do comportamento dos officiaes inferiores, approved pelo Decreto n. 1680 de 29 de Novembro de 1855. 1 vol. ... Rs. 2\$000

***Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. Rs. 1\$600; encad. 2\$000. Juntamente com o Regimento das Custas Rs. 2\$800

***Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes, organização de autos em acção civei ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a

ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Segunda edição, consideravelmente augmentada com mais de duzentos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados em um Rs. 4\$000

A seguinte *resumida* indicação do conteúdo desta obra provará de sobejo a necessidade e utilidade de sua publicação. — Prenoções. Libellos de abolição, de atravessadouro, e de vinculo; adjudicação de arvores, de agua, de predios contiguos ou encravados, alimentos provisionaes e ordinarios; acção arbitraria e d'alma, ajuste de obra, alugueis de casas, cauções, commisso, compra, confessoria, contas, curadoria dos bens do ausente, demarcação, deposito, desherdação, despejo de predios, casas e herdades, diffamação, doação que se revoga, dóló, dote, embargos, esponsaes, filiação e petição de heranças, fôros, hypothecaria, injuria real e verbal, legado, lesão, locação, mandato, nullidade de matrimonio, perdas e damnos contra empregados da justiça, posse, querela de dote e testamento, sevicias, sociedade, soldada, sonegados, testamentos, tutela, etc. *Incidente dos processos:* Aggravo de petição, carta testemunhavel, artigos de suspeição, autoria, assistencia, embargos á sentença final, do executado, de retenção, de terceiro, artigos de attentado, de habilitação, de liquidação, de preferencia, de fraude, de erro de conta, de falsidade, de reforma de autos perdidos. PECULIO. Das citações, autos civeis de penhora, sequestro, arrombamento, arrematação, posse, vistoria, tombo, medição, inventario, testamento, queixa, denuncia, corpos de delicto, moeda e letra falsa, exame de sanidade. Procurações. Termos de composição, desistencia, aggravo, louvados, testamentaria, perdão, curadoria. Certidões de

appellação, pregões, emancipação, audiencia. Editaes. Mandados. Folha corrida. Sentenças. Formulario de um processo de formação de culpa pela subdelegaria: petição de queixa, denuncia, corpo de delicto, conclusos, publicação, custas, interrogatorios, pronuncia, despacho; processo de infracção de posturas e crimes, etc. *Appendice*. GUIA PARA OS INSPECTORES DE QUARTEIRÃO.

***Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado pelo codigo, regulamento e reformas com todos os decretos, instrucções e avisos que se têm publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc. a intelligencia e exercicio de suas funcções, sem o trabalho de recorrer a diversos tantos volumes por onde essas leis, decretos e avisos se achão espalhados; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc. 1 volume de perto de 400 paginas, encadernado..... Rs. 4\$000

Brochado Rs. 3\$500

***Historia interna** do Direito Romano privado até Justiniano, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado..... Rs. 5\$000

Encadernado Rs. 6\$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o illustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha codigo algum moderno, nem nomeclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a

importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

Indicador da Legislação Militar com vigor no exercito do Imperio do Brasil, organizado e dedicado a S. M. I. pelo Bacharel Antonio José do Amaral. 3 vols. encadernadosRs. 21\$000

***Indicador Penal**, contendo, por ordem alphabetica, as disposições do Código Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos complices, aos tentadores e aos complices de tentativa; organizado pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos, autor do Manual do Processo Commercial, do Abecedario Juridico-Commercial, etc. 1 vol. de 304 paginas impressas, broch..... Rs. 2\$500
Encadernado Rs. 3\$000

“O trabalho que agora publico com o nome — *Indicador Penal* —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lhes correspondem.

Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o — *Indicador Penal* — offerece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a calculos, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, á tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual fôr o grão em que pelas circumstancias se julgar o réo incurso; por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas.”

É pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro
a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

Influencia do christianismo sobre o direito civil dos Romanos, por
Troplong. 1 vol. Rs. 4\$000

Indice alphabetico das leis do Brasil em continuação ao Repertorio geral
de Manoel Fernandes Thomaz, por Alberto Antonio de Moraes e
Carvalho, 1 vol. Rs. 6\$

Indice alphabetico do Codigo Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso, 1
vol. Rs. 2\$000

Indice, leis, decretos e avisos relativos á incompatibilidade na
accumulação dos encargos publicos, por Ovidio da Gama Lobo. 1
vol. Rs. 2\$000

Instituições de Direito Administrativo Portuguez, por Justino Antonio
de Freitas, lente da cadeira de direito administrativo em Coimbra. 1
vol. Rs. 6\$

Instituições de Direito Civil Brasileiro, 2ª edição mais correcta e
augmentada, por Lourenço Trigo de Loureiro, lente da 1ª cadeira do
4º anno da faculdade de direito da cidade do Recife. 2 vols.

Instituições do Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular,
por Pascoal José de Mello Freire. 1 vol. encadernado.

Instituições do Direito Romano privado, compostas em latim por L. A.
Warnkoenig. Trasladas para o idioma vernaculo, por Antonio Maria
Chaves Mello. 4 vol. encadernado Rs. 8\$000

Institutiones juris civilis Lusitani, Paschalis Josephi Mellii Freirii. 1 vol.
encadernado.

Institutiones juris civilis, heineccianae emendatae atque reformatae,
D. J. Waldeck. 1 vol. encad.

Institutionum D. Justiniani libri IV. in usum Academiarum Brasiliensium
edidit E. Ferreira França. 1 vol. encadernado..... Rs. 5\$000

Institutiones juris romani privati, in usum proelectionum
academicarum vulgatae cum introductione in universam
jurisprudenciam et in studium juris romani, Auctore Lut. Warnkoenig,
Editio quarta emendatissima. 1 volume Rs. 6\$000

***Lei** dando nova organização á guarda nacional do Imperio do Brasil,
sanccionada em 19 de Setembro de 1850, seguida do Decreto de
25 de Outubro de 1850, contendo instrucções para a sua
execução, e de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos
que lhe são relativos até o presente. Nova edição, accrescentada
até 1865. 1 vol. brochado Rs. 2\$000

Encadernado Rs. 2\$500

Leis extravagantes, colligidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes
de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso Rei D.
Sebastião, 1 grosso volume encadernadoRs. 10\$000

Lições de direito criminal portuguez, redigidas segundo as prelecções
oraes de Basilio Alberto de Souza Pinto, por A. M. Seabra
Albuquerque. 1 vol.

***O Livro indispensavel á guarda nacional**, Repertorio explicativo e
remissivo da legislação actualmente em vigor concernente à guarda
nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo
Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc., em conformidade
dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias.
Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte
volume em 8º francez, brochado Rs. 5\$500

Encadernado. Rs. 6\$000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas de appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; formatura das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

***Livro dos Jurados** ou Compendio em que se expoem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte. 1 vol. encadernado..... Rs. 2\$500

Brochado Rs. 2\$000

Depois da reforma do Codigo do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury, não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o — Livro dos Jurados. — Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que

guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. É este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

Livro do Povo ou deveres e direitos do cidadão, obra de F. Lamennais. 1 vol.

***Livro das Terras** ou Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até o presente, seguido da fórma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel aos parochos, juizes municipaes, juizes commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescenatada com tudo quanto respeita á colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado Rs. 4\$500

Encadernado Rs. 5\$000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio de muitos terrenos, que são hoje considerados devolutos, e portanto de propriedade nacional. É lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e

delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo, recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

- Obras completas, 22 vols.
- Dissertações juridicas e praticas, 1 vol.
- Discurso sobre a reforma dos Foraes, 1 vol.
- Discurso juridico sobre os direitos dominicaes, 1 vol.
- Dissertações sobre os dizimos ecclesiasticos, 1 vol.
- Fasciculo de dissertações juridico-praticas, 2 vols.
- Indice geral das obras de Lobão, 1 vol.
- Notas a Mello sobre as instituições do direito civil, 4 vols.
- Segundas Linhas do processo civil, 3 vols.
- Tratado pratico e critico de todo o direito emphyteutico, 3 vols.
- Tratado das acções summarias, 2 vols.
- Tratado pratico do processo executivo e summario 1 vol.
- Tratado pratico dos morgados, 1 vol.
- Tratado pratico das pensões ecclesiasticas, 1 vol.
- Tratado pratico historico sobre os direitos relativos a casas.
- Tratado pratico dos censos, 1 vol.

- Tratado pratico das aguas, 1 vol.
- Tratado pratico das obrigações reciprocas, 1 vol.
- Tratado pratico encyclopedico sobre as execuções por sentenças.
- Tratado pratico das denuncias, 1 vol.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

- Tratado pratico das avaliações e danos, 1 vol.
- Tratado pratico encyclopedico dos interdictos, 1 vol.

***Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Imperio do Brasil, Código Criminal annotado, Código do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino da Nascimento Silva. Tudo em um grosso volume. Encadernado..... Rs. 10\$000

Manual de apellações e agravos** ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3^a edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel *, 1 vol. enc. Rs. 6\$

Seiscentas e cincoenta e seis eraditas e extensas notas que o douto autor brasileiro se vio na obrigação de accrescentar á antiga edição do Manual das Appellações, para o pôr em perfeita harmonia com a legislação vigente, demonstrão suficientemente a urgencia e a utilidade deste trabalho consciencioso.

***Manual do Cidadão Brasileiro.** Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º, Código Criminal; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de

requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o
Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Novissima Guia dos Eleitores e dos
Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações; o 8º,
Regimento das Camaras Municipaes; o 9º e 10º, Guia Pratica do
Povo; o 11º, Manual do Leigo em materia civil e criminal; o 12º, Livro
das Terras; 13º, e 14º, Codigo do Processo annotado por Josino do
Nascimento Silva; e o 15º Advogado Commercial. Preço dos 15 vol.
encadernadosRs. 28\$000

Collecção preciosa incluindo o conhecimento das materias mais
essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo
tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para
cujo exercicio póde ser chamado.

Manual do Cidadão em um governo representativo, ou principios de
direito constitucional, administrativo e das gentes, por Silvestre
Pinheiro Ferreira. 3 vols. encadernados Rs. 9\$000

Manual completo de medicina legal, considerada em suas referencias
com a legislação actual. Obra particularmente destinada aos medicos,
advogados, e jurados, por Sedillot. 2 vols. encadernados ... Rs. 8\$000

Manual Ecclesiastico ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa
ecclesiastica ou secular poder regular-se nos negocios que tiver a
tratar no fôro gracioso ou livre, e contencioso da igreja. Acompanhada
de cadastros de diversos processos, regulamentos, portarias de
faculdades, regimentos de custas para o fôro gracioso da igreja,
tabellas dos emolumentos parochiaes, e nota dos documentos e outros
papeis sujeitos ao sello nacional, e seguida de uma *Synopsis
Chronologica* dos Alvarás, Leis, Decretos, Assentos, Provisões,
Resoluções, Portarias e Avisos do governo, tendentes a ampliar,
restringir e regular o direito ecclesiastico da Igreja Brasileira; assim
como de algumas bullas e varias disposições da Santa Sé, que, sendo-
lhes peculiares, constituem as suas liberdades. Aprovado pelo Ex^{mo} o

Rev^{mo} Sr. D. Manoel Joaquim da Silveira, bispo diocesano. Obra util ás
pessoas do fôro, aos Rev^{mos} parochos especialmente, e aos alumnos
dos seminarios do Imperio como assessor á parte pratica das
instituições canonicas; pelo padre Manoel Tavares da Silva, bacharel
formado na sagrada theologia pela universidade de Coimbra, conego
magistral da sé do Maranhão, professor vitalicio da cadeira de
theologia dogmatica, etc. 1 vol. in-8º francez, broch. Rs. 5\$000

Encadernado Rs. 6\$000

Manual Historico de Direito Romano, distribuido em tres partes, e
seguido de um capitulo adicional ácerca do seu destino entre nós;
por A. L. de Souza Henriques Secco. 1 vol. enc.

***Manual dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e
clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes,
baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma
noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. 1 vol. em
formato commodo para trazer na algibeira. Encadernado Rs. 3\$000

Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as
classes da sociedade; por J. M. P. de Vasconcellos, e seguida da
Constituição e do Codigo Criminal do Imperio do Brasil.

***Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo
Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e ácerca
do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano,
patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judiciaes
que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr.
Antonio Ribeiro de Moura. 1 vol. brochado Rs. 5\$500

Encadernado Rs. 6\$000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os
direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificão casas,

aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer ácerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

- *Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P. de Vasconcelios. 4 volume brochado Rs. 2\$500
- Encadernado Rs. 3\$000

Nas frequentes nomeações de pessoas não letradas para importantes cargos de publica administração será esta obra um conselheiro certo de grande soccorro e utilidade, por ministrar, em fôrma de dictionario, imensos esclarecimentos e decisões, com o conhecimento dos quaes qualquer poderá vir a formar um juizo proprio nos mais importantes assumptos e materias, ficando assim dispensado de consultas sempre dispendiosas, e de cahir em erros díficeis de sanar.

- *Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Regulamentos; acrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de

armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1855 que dá regulamento para os tribunaes do commercio; e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado do regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado. 1 vol. de 548 paginas, broch. Rs. 4\$500

Encadernado Rs. 5\$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma collecção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fôro.

***Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a collecção das Leis, Decretos, Avisos, Resoluções, etc., que lhe são relativas, desde a sua criação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch..... Rs. 4\$500

Encadernado Rs. 5\$000

Manual pratico, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em um e outro juizo acções summarias, ordinarias; execuções, agravos e appellações: a que accrescem acções de embargos á primeira, arrematações de real por real, acções *in factum*, e uma observação sobre as revistas das sentenças finaes. Obra muito util e necessaria para os juizes no fôro ecclesiastico e secular; por Alexandre Caetano Gomes. Edição accrescentada com a Pratica do juiz dos orphãos e com o Regimento dos Tabelliães de notas, e dos escrivães do judicial e do crime.

Manual Pratico do Processo Commercial. 2ª edição. (Vide *Assessor Forense.*)

***Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume brochadoRs. 12\$000
EncadernadoRs. 13\$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte ácerca desta obra:

“Aos seus eruditos *Commentarios á Lei de 2 de Setembro de 1847*, sobre successão dos filhos naturaes, o Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro veio ajuntar o seu *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, erguendo assim um monumento de gloria para si, e reunindo seu nome aos nomes recommendaveis nas nossas letras dos Pimenta Bueno, Autran, F. de Paula Baptista, Ramalho e conselheiro Cabral.

Boa é a gloria quando firmada em bases dessa ordem.

O *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

A par dos deveres e attribuições dos empregados da procuradoria dos feitos da fazenda, o trabalho do Dr. Perdigão Malheiro trata de muitas e variadas materias juridicas.

Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, — sobre inventarios, — sobre bens de capellas, vinculos e

corporações de mão-morta, — contas de testamenteiros, — decima de heranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza, — redução de testamento a publica-fôrma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspeições, multas, indemnisações de damno, prisões administrativas, sentenças, precatorias, rogatorios, etc., etc.

Na especificação das materias apenas damos o resumo da integra dos titulos, deixando ao leitor da obra a apreciação da clareza, methodo, concisão e boa disposição em que ellas se achão ordenadas, e a erudição magistral com que nas respectivas notas são tratadas tantas e variadas questões fiscaes.

Raro é o objecto que, socialmente fallando, tem relação com a existencia do homem na sociedade civil, de que se não occupa a obra, que se torna mais recommendavel ainda pela transcripção integral das disposições citadas, de modo que, a par dos direitos e deveres que nos assistem, poderemos logo ler, estudar e examinar as respectivas disposições do legislador e as decisões administrativas...”

Manual dos Promotores Publicos ou Collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 3\$000
Encadernado Rs. 4\$000

O nome do autor já é tão vantajosamente conhecido por suas obras forenses de incontestavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo valor ainda é realçado por um appendice contendo a íntegra de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos mais essenciaes, formulario que póde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

Memorias theoreticas o praticas do direito orphanologico, por Antonio
Joaquim Ferreira de Eça e Leyva. 1 vol. encadernado.

Nazareth (F. J. Duarte):

— Elementos do Processo Civil. 2 vols. encadernados.

— Elementos do Processo Criminal. 1 vol. encadernado.

Noções elementares de Direito das Gentes, para uso dos alumnos da
escola militar. 1 vol.

***Nova guia theoretica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos**

ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as
atribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação á
parte civil, criminal e commercial, quer em relação á parte
administrativa e orphanologica; seguido da fórmula de muitos
processos, do modelo de numerosos mappas e de tudo quanto se
acha em execução a respeito dos ausentes, dos deveres dos mesmos
juizes nas juntas de recursos de votantes, nos conselhos de revista
da guarda nacional, etc., etc., por J. M. P. de Vasconcelos. 2 fortes
volumes de impressão compacta e elegante. Encadernado .. Rs. 8\$000

Brochado Rs. 7\$500

As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes
municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra
theoretica e pratica ao mesmo tempo que dirigisse a estas autoridades;
e esse *desideratum* é o que acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos
no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia
brasileira. Tão conhecido é já o nome do autor, tanto credito tem
adquirido todas as suas Obras, que isso só é uma garantia para a
aceitação da nova obra que annunciamos, e que vem preencher uma
lacuna que era bastante sensivel. Estamos certos que tão valioso
trabalho ha de ser bem recebido, porque elle é o fructo da pratica de

muitos annos, e de estudo de não menos de vinte autores, que consultou o Sr. Vasconcellos para levar até á perfeição obra de tamanho alcance.

***Novissima Guia para Eleitores e Votantes**, contendo a Lei Regulamentar das eleições do 19 de Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembléas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e Instrucções; organizada pôr Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 2\$000; Encadernado. Rs. 2\$500.

A presente publicação, organizada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e esclarecimentos, veio remediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto á clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(Eleições) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembléas parochiaes, com o summario de todas as decisões, que se tem dado, relativamente a este assumpto. 2ª edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios eleitoraes; por J. M. T. de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 1\$000

***Novo Codigo dos Juizes de Paz**, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes: Attribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, annotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quarteirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volumeRs. 10\$000

Novissima Apostilla em resposta á diatribe do Sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o projecto do Codigo Civil Portuguez, por Antonio Luiz Seabra. 1 vol.

Novissima Reforma Judiciaria, com os mappas da divisão do territorio, e as tabellas dos emolumentos. Coimbra, 1857.

Observações sobre a primeira parte do projecto de Codigo Civil Portuguez, do Ex^{mo} Conselheiro Antonio Luiz de Seabra, por A. A. de Moraes Carvalho, 1 vol.4\$000

Opinião de Becaria sobre a pena de morte, traduzida do francez por J. F. dos S.

Ordenações do Reino de Portugal. 3 vols. enc.

Paiva (Vicente Ferrer Netto):

— Elementos de Direito das Gentes. 1 vol. encadernado.

— Elementos de Direito Natural. 2 vols. encadernados.

Pandectae Justinianae in novum ordinem digestae, cum legibus codices et novellis quae jus pandectarum confirmant explicant aut abrogant, auctore Roberto Josepho Pothier. 3 vols. encadernadosRs. 40\$000

***Peculio de Autos** e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes; organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime. Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado..... Rs. 2\$000

Pedro Aufran da Matta Albuquerque:

— Elementos de Direito Publico Universal. 1 vol..... Rs. 6\$000

— Tratado de Economia Politica. 2 vols.Rs. 10\$000

— Elementos de Direito das Gentes, segundo as doutrinas dos escriptores modernos.

Pereira e Souza (Joaquim José Caetano):

— Appendice á obra que se intitula *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. 4 vols. encadernados.

— Primeiras Linhas sobre o Processo Civil; 4ª edição, 4 vols. encadernados.

— Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal; 4ª edição emendada, e accrescentada com um Repertorio dos lugares das Leis extravagantes, Regimentos, Alvarás, etc. 1 vol. encadernado.

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado Rs. 9\$000

— Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado Rs. 6\$000

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio. 1 vol. de 568 pag. encadernadoRs. 10\$000

— Direito Internacional Privado, e applicação de seus principios, com referencia ás leis particulares do Brasil. 1 vol.Rs. 10\$000

***Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as Leis, Decretos, Decisões, Consultas do Conselho de Estado, julgamentos dos tribunaes superiores, Avisos, Ordens, Instrucções e Portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de

direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de
direito. Brochado..... Rs. 7\$000

Encadernado Rs. 8\$000

Este importante trabalho, fructo de aturado estudo e longa applicação, vem preencher a falta que de ha muito se fazia sentir de uma publicação especialmente destinada a compendiar e simplificar o estudo das importantes e varias attribuições dos juizes de direito.

O autor, magistrado já entre nós conhecido pelos seus escriptos sobre esta especialidade, por tal fórma coordenou as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, principalmente pelo que diz respeito ao serviço das correições, que hoje, com o auxilio sómente da *Pratica das Correições*, poder-se-ha com facilidade dar cumprimento ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sem que seja preciso recorrer-se ao volumoso corpo de nossa legislação civil e criminal.

Além de apontar todas as disposições, antigas e modernas concernentes aos actos e attribuições aos juizes de direito em geral, e especialmente ao que pertence ás correições, contém ainda a *Pratica das Correições*, por extenso ou em extracto, não só diversas Consultas do Conselho de Estado e julgamentos dos tribunaes superiores, como todos aquelles Decretos, Avisos ou Decisões que, tendo relação com a materia não se achão contemplados nas nossas collecções de Leis ou publicações officiaes.

E' trabalho que tornando-se indispensavel para os JUIZES DE DIREITO, vem a ser ainda de summa utilidade aos JUIZES MUNICIPAES, DE ORPHÃOS, PROMOTORES, DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA, JUIZES DE PAZ, TABELLIÃES E ESCRIVÃES, SOLICITADORES, e mais empregados sujeitos á correição.

Pratica criminal, expendida na fórma da praxe, observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e doutrinas; por Manoel Lopes Ferreira. 1 vol. enc.

Pratica criminal do fôro militar, para as auditorias e conselhos de guerra, por Carlos de Magalhães Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Pratica dos Inventarios, Partilhas e Contas: primeira parte, dos Juizes divisorios; segunda parte, Pratica dos tombos; por Alberto Carlos de Menezes, com um supplemento das mudanças que tem occorrido pela legislação actual. 2 vols. encadernados.

Pratica Judicial, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, etc., por Antonio Vanguerve Cabral, com a nova reformação da justiça, e nesta impressão de 1757 correcta, emendada e accrescentada com todas as sete partes, e um novissimo indice geral alphabetico de toda a obra: nova edição de 1861, fol. encadernado.

***Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol.Rs. 11\$000
Encadernados em 2 vols..... Rs. 12\$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fôro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivel na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro

tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, emfim, a todos que têm que lidar no fôro e querem adquirir uma instrução **solida sobre a materia.**

- *Primeiras Linhas** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo indice systematico, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochadosRs. 12\$000
Encadernados em 3 volumes.....Rs. 14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os jurisconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

"As Primeiras Linhas Civis do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fôro, já porque esclarecia aos advogados nas dificuldades que encontrarão na direcção das causas que sustentavão ou defendião, e já porque não poucas vezes nas doutrinas nelle expendidas, pelo muito que erão luminosas e juridicas, quer os juizes inferiores, quer os tribunaes de primeira ordem, assentavão suas decisões. Mas a nova organização judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias do Código Felippino, tornarão esta obra, sempre excellente, e até certo tempo indispensavel, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fôro da côrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro.*"

- *Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos ás offensas phisicas, homicidios, etc., etc., e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. Encad. em 2Rs. 14\$000
- 3 vols. brochadosRs. 12\$000

As Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal do assaz conhecido, abalisado, e erudito praxista — Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida e inutil no Fôro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de commum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia dessa obra no fôro criminal, outr'ora igual a que goza no fôro civil as Primeiras Linhas do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oraculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de fórma do processo, e o fôro recente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso, parecendo-nos que uma compillação das disposições do Codigo do Processo e de uma infinidade de Leis, Regulamentos, e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capitulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

- *Primeiras Linhas** sobre o *Processo Orphanologico*, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fôro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente (1865), pelo DR. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario Juridico-Commercial,

do Manual do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. 1 vol. de
356 paginas Rs. 6\$000

As Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que ficassem em seu inteiro vigor as Ordenações, Leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no fôro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptivel de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as Leis, Decretos e Regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reunio todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

Principios de Direito Mercantil e leis de marinha, para uso da mocidade portugueza destipada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa, por José da Silva Lisboa. 1 vol. encadernado.

Processo Criminal organizado segundo a actual reforma de 21 de Maio de 1841, contendo, além disso, as fórmulas para todos os autos e

termos que podem ter lugar em um processo crime, por J. H. Teixeira
Guedes. 1 vol. encadernado..... R\$ 4\$000

Propriedade (a). Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao
Commentario sobre a Lei dos Foraes, por Antonio Luiz de Seabra. 1 vol.

Prostituição (da) da cidade de Lisboa ou Considerações historicas
hygienicas e administrativas em geral sobre as prostitutas, e em
especial na referida cidade, com a legislação portugueza a seu
respeito e propostas de medidas regulamentares necessarias para a
manutenção da saude publica e da moral, por Francisco Ignacio dos
Santos Cruz. 1 vol. enc. R\$. 6\$000

Ramalho (Dr. Joaquim Ignacio):

— Elementos do Processo criminal. 1 volume encadernado... R\$. 7\$000

— Pratica Civil e Commercial. 1 vol. enc. R\$. 10\$000

Reflexões sobre a dizima da chancellaria, sobre a historia e
legislação desta renda e a sua arrecadação até 1856, por M. A.
Galvão Rs. 1\$000

Reforma judicial novissima, decretada em 21 de Maio de 1841,
segundo a autorisação concedida ao governo pela Carta de Lei de 28
de Novembro de 18401 vol.

Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil. Lei do 1º
de Outubro de 1828, augmentada com todas as Leis, Resoluções,
Decretos, Regulamentos, Avisos, Portarias e Ordens que lhe dizem
respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente.
1 vol. brochado..... Rs. 1\$000

Encadernado Rs. 1\$280

- *Regimento das custas judiciaes**, aprovado pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855, 2^a edição, augmentada com as Decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade do Recife e Primeiro Oficial da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1 vol. brochado Rs. 1\$000
- Encadernado Rs. 1\$280

Rego (Dr. Vicente Pereira do):

— Elementos do Direito Administrativo Brasileiro, para uso das faculdades do Imperio. 1 vol.....Rs. 10\$000

***Repertorio do Codigo Commercial** — Veja Abecedario Juridico-Commercial.

- *Repertorio da Constituição** ou Indice alphabetico e systematico de todas as disposições contidas na Constituição Politica do Império e no Acto adicional. 1 vol. in-8^o brochado Rs. 1\$500
- Encadernado Rs. 2\$000

Tão obvia é a utilidade desta obra, onde instantaneamente se acha qualquer assumpto que se procure, que dispensa qualquer outra recommendação.

Repertorio Geral (obra completa) ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brasil, publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Régias, Condições, Convenções, Decretos, Eclitae, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em Sciencias Juridicas e

Sociaes, e lente da Academia de S. Paulo. Preço da obra completa
encadernada Rs. 50\$000

Brochada Rs. 40\$000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a
todas as repartições publicas, como aos jurisconsultos e pessoas que
lidão no fôro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do
Repertorio de M. F. Thooraz.

Repertorio Geral ou Indice alphabetico das leis extravagantes do Reino
de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo
também algumas anteriores, que se achão em observancia; ordenado
pelo desembargador Manoel Fernandes Thomaz. 2 vols.
encadernados.

***Repertorio das Leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda**, para
servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores,
juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que
têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições
da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja
Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo. 2
vols. encadernados..... Rs. 8\$000

Brochados..... Rs. 7\$500

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1º
volume, o 2º volume com o titulo de

**Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a
legislação de 1852 a 1860.** Preço, encadernado..... Rs. 4\$000

Repertorio das Ordenações do Reino de Portugal. 4 vols..... Rs. 24\$000

Repertorio da Reforma Hypothecaria, seguido da Lei da reforma e dos
Regulamentos (hypothecarios e sobre sociedades de credito real),

assim como das disposições posteriores; pelo Dr. A. M. Perdigão
Malheiro. 1 vol. brochado Rs.3\$000

Repertorio, remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar,
comprehendida nos annos de 1317 até 1856, por Antonio Lopes da
Costa e Almeida, do conselho de S. M. Fidelissima. 1 forte vol. in-4º,
de 690 paginas Rs.8\$000

Responsabilidade (da) e das garantias dos agentes do poder em geral,
por Diogo de Góes Sara de Andrade. 1 vol. encadernado.

Resposta á primeira apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra, por Alberto
Antonio de Moraes Carvalho. 1 vol.

Resposta á segunda apostilla do Sr. A. L. de Seabra, por A. A. de M.
Carvalho. 1 vol.

REVISTA JURIDICA

Doutrina, Legislação, Jurisprudencia, Bibliographia, redigida pelos Srs.
Drs. José da Silva Costa, juiz municipal da 2ª vara da côrte, e José
Carlos Rodrigues, advogada nos auditorios do Rio de Janeiro. A
REVISTA JURIDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous
mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo
todos os annos dous bellos volumes com perto de 400 paginas cada
um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes, Rs. 7\$000;
preço de cada caderno avulso Rs. 3\$000.

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das
sciencias juridicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos
Jurisconsultos e Legistas do paiz, é dividido em quatro partes,
subdivididas do seguinte modo:

Primeira parte — DOCTRINA. — I. Artigos desenvolvendo
qualquer ponto do direito, principalmente do patrio. — II. Consultas e

pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda parte — LEGISLAÇÃO. — I. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse. — II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte — JURISPRUDENCIA. — I. Crime. — II. Civel. III. — Commercial.

Quarta parte — BIBLIOGRAPHIA. — I. Critica de obras nacionaes e estrangeiras. — II. Catalogo das ultimas publicações juridicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um BOLETIM contendo noticias curiosas relativas á estatistica judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Roteiro dos Collectores, dividido em tres partes: primeira, relatorio chronologiro dos impostos e tributos do interior, adoptados da metropole, e das successivas alterações que tem soffrido; segunda, da tomada das contas aos exactores e mais responsaveis por dinheiros e efeitos do Estado; terceira, deveres especiaes dos collectores e seus escrivães; e codificação dos Regulamentos concernentes aos diversos impostos geraes, annotados como Avisos, Officios, Ordens e Portarias que os explicárão até o fim de 1861; por Luiz Ferreira de Araujo e Silva, chefe de secção do thesouro nacional. Segunda edição, augmentada com a legislação posterior á primeira edição Rs.6\$000

***Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia**, ou collecção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente na pratica estabelecida. Composto para o

uso dos mesmos juizes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. Segunda
edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. 1
vol. de 299 paginas, oitavo francez, brochado Rs.6\$000
Encadernado Rs.7\$000

Esta obra contém, com a maior clareza, tudo quanto se acha
disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes
materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos,
incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes,
escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official,
emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos
illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos,
formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio,
recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de
sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações,
mappas, prescrições, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que toda a primeira
edição se esgotasse em um espaço de tempo porporcionalmente
curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou
em aperfeiçoa-la o mas que foi possivel, expurgando-a de erros,
tomando em consideração todas as alterações occorridas, e
augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao
assumpto.

Rudimentos de economia politica, para uso das escolas, offerecidos
aos habitantes de Gôa, por F. A. M. Pereira. 1 vol. Rs.1\$000

Synopse do Codigo do Processo Civil, conforme as leis e estylos
actuaes do fôro portuguez. 1 vol. encadernado.

***Testamentos.** Tratado regular e pratico de Testamentos e Successões,
ou Compendio methodico das principaes regras e principios que se

podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados e aclarados com as competentes notas, por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. Sexta edição mais correcta, consideravelmente augmentada com a legislação brasileira promulgada desde a época da Independencia, e expressamente accommodada ao fôro do Brasil, pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça. 1 vol. de 464 pag. encadernado. . . Rs. 6\$000

Theoria do Direito penal applicado ao Codigo penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e Leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, par do Reino, ministro e secretario de estado honorario, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no fôro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4º portuguez.....Rs. 30\$

Theoria da Interpretação das leis, e Ensaio sobre a natureza do censo consignativo, por J. H. Corrêa Telles.

Theoria juridico das pessoas honradas, escripto segundo a legislação vigente á morte d'El-Rei D. João IV. 1 vol. encadernado.

Tratado das obrigações pessoaes, e reciprocas nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito da fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da conscencia, e do fôro externo, por M. Pothier, professor em direito na Universidade de Orleans; traduzido da edição em que o ex-legislador M. Bernardi indicou as alterações e lugares parallellos do Codigo Civil Francez, por José Homem Corrêa Telles, que lhe addicionou agora o da legislação portugueza; e nesta 2ª edição lhe fez novas referencias; obra indispensavel não só aos Jurisconsultos, Jurados, Juizes de Paz e Parochos, mas tambem a

qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols.

Tratado de orphanologia pratica, para uso dos principiantes, por Francisco Rodrigues de Souza Secco, 1 vol. encader.

Tratado sobre as leis relativas a navios mercantes e marinheiros, em quatro partes, por Sir Charles Abbott. 1 vol. encadernado.

Tratado de sophismas politicos, por Jeremias Bentham, traduzido e dedicado á Nação Brasileira, 1 volume.

***Consolidação das Leis Civis**, obra composta polo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 867 paginas impressas. Preço encadernado 15\$000

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeiçoa-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novissima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria, applicavel á casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fôro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

***Curso de Direito hypothecario brasileiro**, ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia, seguida de modelo para requerimentos, pedindo a prenotação e especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses, e membro correspondente do Instituto Juridico. 1 vol. impresso em bom papel, encadernado 5\$000, brochado 4.\$500.

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses já é tão vantajosamente conhecido que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarão na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e consciencia da exactidão, que pelo juizo de jurisconsultos analisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades, honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

Entre outros nos seja licito transcrever a seguinte carta que acaba de ser dirigida ao autor e por parte do Exmo Sr. conselheiro A. Pantoja, concebido nestes termos:

“Li attentamente a sua ultima obra intitulada *Direito Hypothecario Brasileiro*, com um exemplar do qual V. S. me honrou, e não posso dispensar-me de manifestar-lhe a agradavel impressão que me causou o seu estimavel trabalho, systematico, methodico e exacto, em que se estabelece com clareza a filiação das idéas. O texto, que constitue realmente o nosso actual direito hypothecario, se

acha com precisão justificado por numerosas notas, com grandes vantagens de quem lê e estuda a obra. Um trabalho tal deve ser de grande vantagem e auxilio aos consultantes, e não póde deixar de ser recebido com favor pelo publico, que achará nos modelos com que V. S. o enriqueceu, um seguro auxiliar para os casos occurrentes, que de certo modo demandarão aturado estudo. Digne-se V. S. aceitar os emoras do seu amigo, collega e obrigado — *A. Pantoja.*"

Ribas (Dr. Antonio Joaquim): **Curso do direito civil brasileiro**, parte geral; 2 volumes encadernados 12\$000.

Esta obra, fructo dos profundos estudos do autor por muitos annos como lente da faculdade de direito de S. Paulo, é de incontestavel utilidade, tanto para o conhecimento theorico, como para a pratica do fôro. Os merecidos elogios que ella recebeu das redacções de todas as folhas diarias da côrte, e o muito conhecido nome do seu autor, a recommendão sobejamente e tornão ocioso accrescentarmos qualquer cousa a esta breve noticia.

— : **Direito administrativo brasileiro**, noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolução Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 v. 8\$000

Consultor juridico ou Manual de Apontamentos em fôrma de Diccionario, sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contractos, e o regimento de custas, com todos os avisos e ordens que o tem explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8º grande Rs. 7\$000.

Lastarria (J. J.) Elementos de derecho publico constitucional, teorico, positivo, i politico, 1 volume encadernado Rs. 5\$000.

— **Instituta del derecho civil chileno**, 1 v. enc. 4\$000

Apontamentos juridicos, por Ignacio Francisco Silveira da Motta, 1 volume broch. Rs. 7\$000, encad. Rs. 8\$000.

Ferreira Borges (José): **Dissertações juridicas**, dissertação primeira ácerca do artigo 126 da carta constitucional da monarchia portugueza, 1 volume encadernado.

Manual do emprego de fazenda. Collecção dos actos legislativos e executivos, expedidos pelo ministerio da fazenda em 1865. Publicação annual por Augusto Frederico Colin, Tomo I. Divide-se este trabalho em tres partes:

A 1ª consta das Leis e Decretos, subdivididos em: 1º Leis e Decretos do Poder Legislativo, 2º Resoluções do Poder executivo.

A 2ª de Decisões, subdivididas em: 1º Ordens diversas; 2º Alfandegas; 3º Rendas internas, e acompanhadas de notas e observações.

A 3ª de Resoluções Imperiaes sobre Consultas da secção de fazenda do Conselho de Estado.

OBRAS NOVAS DE 1866.

***Regulamento do imposto do sello** e de sua arrecadação, mandado executar pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860. Augmentado com todos os actos do governo, que desde a sua publicação se têm expedido até o presente, revogando, alterando e explicando algumas de suas disposições, pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, 1 vol. com elegante capa, Rs. 1\$500.

Salta á vista a utilidade de um trabalho que, nos multiplicados casos em que a lei exige a applicação do sello, nos informe de modo não equivoco como havemos de proceder, não sendo já poucos os casos em que pela não observancia ou applicação errada das competentes disposições, graves interesses se têm achado compromettidos ou lesados. Portanto, convém a todos ter a mão a dita obrinha, para esclarecer quasquer duvidas e evitar prejuizos.

***Vademecum forense**, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias; os formularios de todos os seus incidentes, os dos agravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Carroatá, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em 4º de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 7\$000.

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, o presente, que resume a todos esses, não deixará de ser aceito. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fôro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

PROMPTUARIO ELEITORAL

Compilação alphabetica e chronologica das Leis, Decretos e Avisos sobre materia de eleições, comprehendendo TODAS as disposições desde a Constituição Politica até o presente anno de 1866.

Obra indispensavel aos cidadãos eleitores e votantes.

ORGANISADA PELO

BACHAREL MANOEL JESUINO FERREIRA

Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Um
volume in-8º de 520 paginas. Preço brochado Rs. 4\$500

Encadernado Rs. 5\$000

CATALOGO
DOS
LIVROS DE DIREITO, LEGISLAÇÃO
E ECONOMIA POLITICA
EM FRANCEZ
Á venda em casa de
Eduardo e Henrique Laemmert
Mercadores de livros
77, RUA DA QUITANDA, 77
RIO DE JANEIRO.

- Ancillon.** Tableau des révolutions ou système politique de l'Europe. 4 vols. enc. Rs. 24\$000
- Azuni.** Droit maritime de l'Europe. 2 vols. enc.
- Beaumont et Tocqueville.** Système pénitentiaire aux États-Unis et son application en France. 1 vols. enc. Rs. 10\$000
- Beccaria.** Des délits et des peines. 1 vol. enc. Rs. 4\$000
- Bentham.** De l'organisation judiciaire et de la codification. 1 vol. enc. Rs. 4\$000
- Blanqui.** Histoire de l'économie politique en Europe. 2 vols. enc. .. Rs. 5\$000
- Boulay-Paty.** Cours de droit commercial maritime d'après les principes et suivant l'ordre du code du commerce. 2 vols. enc. 10\$000

- Comte** (Charles). Traité de législation ou exposition des lois générales. 4 vols. enc. Rs. 8\$000
- Comte.** (Charles). Traité de la propriété. 2 vols. enc. Rs. 6\$000
- Cussy.** Réglements consulaires des principaux états maritimes de l'Europe et de l'Amérique. 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Ducpétiaux.** Des progrès et de l'état actuel de la réforme pénitentiaire. 3 vols. enc. Rs. 6\$000
- Dugald-Stewart.** Eléments de la philosophie de l'esprit humain. 3 vols. enc.Rs. 14\$000
- Faucher.** Études sur l'Angleterre. 2 vols. enc. Rs. 5\$00
- Félice.** Leçons de droit de la nature et des gens. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Filanghieri** (G.). OEuvres. 3 vols. enc. Rs. 6\$000
- OEuvres. Edição em 6 vols. Rs. 9\$000
- Fritot.** Esprit du droit. 1 vol. enc. Rs. 4\$000
- Science du publiciste ou traité des principes élémentaires du droit. 11 vols. enc.Rs. 20\$000
- Ganith,** Dictionnaire analytique d'économie politique. 1 vol. enc. 3\$
- Guizot.** Histoire de la civilisation en France depuis la chute de l'empire romain 5 vols. enc. Rs. 20\$000
- Histoire des origines da gouvernement représentatif et des institutions politiques de l'Europe. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Hardy.** Liberté et travail ou moyens d'abolir l'esclavage 1 vol.2\$000
- Hautefeuille.** Des droits et des devoirs des nations neutres en temps de guerre maritime. 3 vols enc. Rs. 18\$000

- Heffter.** Le droit international public de l'Europe. vol. enc.8\$000
- Hello.** Du régime constitutionnel dans ses rapports avec l'état actuel de la science social et politique. 2 vols. enc.Rs. 15\$000
- Jefferson** (Th.) Mélanges politiques et philosophiques. 2 vols. enc. Rs. 4\$000
- Klueber.** Droits des gens moderne de l'Europe, 1 vol. enc.8\$000
- Labar.** Droit anglais ou résumé de la législation anglaise sous la forme des codes. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Jouffroy.** Cours de droit naturel professé à la faculté des lettres de Paris. 2 vols. enc. Rs. 7\$00
- Lepage** (P.) Éléments de la science da droit. 2 vols. enc. 5\$000
- Lerminier.** Philosophie du droit. 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Martens** (B. Charles.) Le guide diplomatique ou précis des droits et des fonctions des agents diplomatiques consulaires. 2 vols. enc. 12\$
— Précis du droit des gens moderne en Europe. 2 vols. enc.9\$000
- Mill** (John Stuart.) Principes d'économie politique. 2 vols. enc. 12\$
- Ortolan.** Explication historique des instituts de l'Empereur Justinien. 3 vols. enc.Rs. 18\$000
— Régles internationales et diplomatie de la mer. 2 vols. enc. 12\$
- Pinheiro Ferreira.** Précis d'un cours de droit public. 2 vols. enc.Rs. 6\$000
- Rogron** (J. A.) Code civil expliqué, code de procédure civil, code du commerce expliqué, code d'instruction criminelle, code pénal expliqué. 1 grosso vol. de 1614 pag. enc.Rs. 20\$000
— Code de commerce expliqué. 1 vol. enc. Rs. 8\$000

- Code Napoléon expliqué. 2 vols. enc.Rs. 14\$000
- Code pénal expliqué 1 vol. enc. Rs. 7\$000
- Roscher.** Principes d'économie politique. 2 vols. enc.....Rs. 12\$000
- Rossi.** Cours d'économie politique. 4 vols. enc.Rs. 25\$000
- Savigny.** Traité de droit romain. 8 vol. enc.....Rs. 42\$000
- Say.** (Jean Baptiste). Traité d'économie politique ou simple exposition de
la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les
richesses. 3 vols. enc..... Rs. 8\$000
- Schoell.** Histoire abrégée des traités de paix entre les puissances de
l'Europe depuis la paix de Westphalie. 4 vol. enc.Rs. 20\$000
- Serrigny.** Traité du droit public des Français. 2. vols. enc..... 10\$
- Tocqueville.** De la démocratie en Amérique. 2 vols. enc. 4\$
- Trolley.** Cours de droit administratif. 2 vols. Enc. Rs. 8\$000
- Vivien,** Études administratives. 2 vols. enc..... Rs. 7\$000
- Warnkoenig.** Philosophie juris delineatis 1 vol. enc..... Rs. 5\$000
- Vessi.** Code du droit maritime international ce qu'il existe chez les nations
en temps de paix et en temps de guerre. 2 vols. enc..... 12\$
- Wheatom.** Éléments du droit international. 2 vols. enc.Rs. 12\$000
- Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. 2
vols. enc.Rs. 12\$000